



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2012 – São Paulo, quarta-feira, 20 de junho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0573414-81.1983.403.6100 (00.0573414-2)** - SANOFI PHARM PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

**0752554-70.1986.403.6100 (00.0752554-0)** - LUIZ CARLOS RIBEIRO X NEUSA LIRA SOARES RIBEIRO X ALICE FERREIRA RIBEIRO X LUIS LOURENCO LENCIONI PEREIRA X LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA X ANTONIO FERREIRA RIZZINI X VIACAO JACAREI LTDA(SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

**0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0)** - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME

BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA  
PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE  
OLIVEIRA NEVES X DEERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA  
RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE  
MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO  
JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA  
X ELISABETH COSTA MASCIOLI X ELISETTE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR  
ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X  
ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA  
DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE  
ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES  
MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCO X FATIMA APARECIDA DE FREITAS  
PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ  
GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA  
BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE  
MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO  
MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE  
MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA  
APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS  
MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X  
IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA  
CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS  
PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO  
PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X  
JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA  
X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO  
AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X  
LELIA APARECIDA BRESSAN X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X  
LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA  
X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS  
LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ  
CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X  
LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO  
SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X  
MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA  
LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA  
APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X  
MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA  
SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS  
GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA  
SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA  
SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA  
FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X  
MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA  
PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA  
AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME  
TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL  
BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA  
REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X  
MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X  
MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA  
ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X  
NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE  
X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X  
OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X  
RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X  
RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO  
MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X  
SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X  
SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA

MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANINETTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSEMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEAO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Ciência às partes sobre fls.2403. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0015476-15.1988.403.6100 (88.0015476-0)** - ODILA FILETI X DULCINEIA FILETI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

**0016476-16.1989.403.6100 (89.0016476-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AYRES VIEIRA X MARIA APPARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Em petição de fls.733/751, a União Federal requereu expedição de ofício para Caixa Econômica Federal para que haja confirmação do pagamento dos ofícios precatórios de fls.667, 669 e 670, ocorre que não merece prosperar tal requerimento uma vez que o pagamento se dar por meio de alvará judicial e nos autos não consta nenhuma expedição de alvará. Também não cabe acolhimento o pedido de que os ofícios precatórios das autoras Maria Aparecido Celestino e Tercília Perini sejam com base nos cálculos de fls.559, uma vez que a conta homologada foi a de fls. 625, inclusive houve o trânsito em julgado da decisão dos embargos em 06/12/2008. Assim, os valores serão aqueles constantes nos cálculos homologados às fls.625. Em petição de fls.762/763, a parte autora entende que não é devida a retenção a título de PSS nos ofícios precatórios liberados às fls.667, 669 e 670, devendo ser expedido alvará a favor dos autores dos valores retidos, contudo cabe a União Federal manifestar-se sobre a retenção do PSS dos precatórios já liberados. Portanto, intime-se a União Federal para que diga se os valores retidos do PSS são devidos em relação aos precatórios já liberados, bem como para que informe o valor devido do PSS das autoras Maria Aparecido Celestino e Tercília Perini. Quanto a essas duas autoras, deve a parte autora, nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no art.12A da Lei nº 7713/88, por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informar os número de meses (NM) do exercício corrente, se houver, bem como dos números de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo do IR. Devendo ainda ser informado a data de nascimento das autoras e se são ou não portadora de doença grave. Em petição de fls.703/719 é noticiado o falecimento do autor Ayres Vieira e solicitando a habilitação dos herdeiros Luiz Gonzaga Esteves Vieira e Vicente Paulo Esteves Vieira. Como a União Federal não se manifestou contrariamente, homologo as habilitações requeridas, com fulcro nos art.43 c/c 1060 I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam realizadas as devidas alterações. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores liberados às fls.667,669 e 670, a favor dos respectivos autores. Quanto aos valores retidos do PSS aguarde-se manifestação da União Federal. Int.

**0042953-76.1989.403.6100 (89.0042953-1)** - CHAIM ABDALLA X PALMYRA MOSCATELLI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

**0006363-32.1991.403.6100 (91.0006363-0)** - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
A União Federal foi regularmente intimada pelo despacho de fl. 447, para indicar o documento de arrecadação (DARF, GRU ou GPS), o tipo de identificação do tributo (CDA ou PA) e o código de identificação do débito, porém, em sua cota de fl. 448 informou que tais dados já estavam contidas no documento de fl. 398. Ocorre que no documento de fl. 398 encontra-se apenas o código da receita. Tais informações são utilizadas para

preenchimento/alimentação de campos que se abrem dentro do ofício requisitório eletrônico, onde se opera os procedimentos da compensação, sendo impossível sua realização sem tais informações. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a União Federal apresente as informações sob pena de indeferimento da compensação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0703064-06.1991.403.6100 (91.0703064-9)** - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO X LAURO GUERREIRO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls.137/154 e 159/183, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação do herdeiro de Alice Teixeira Guerreiro, qual seja, Lauro Guerreiro. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a alteração. Int.

**0000930-13.1992.403.6100 (92.0000930-1)** - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante de fls.339, intime-se a parte autora para habilitar os herdeiros de João Telles Corrêa. Após, ciência para União Federal.

**0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1)** - CUKIER & CIA LTDA - MASSA FALIDA X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Informe a parte autora o endereço completo do síndico da massa falida, o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, uma vez o que endereço apresentado às fls.206/207 está incompleto para fins de expedição do mandado de intimação determinado às fls.205.

**0025450-37.1992.403.6100 (92.0025450-0)** - CASSIO SANTOS AMBROGI X LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Regulariza a parte autora sua situação cadastral diante da Receita Federal já que se encontra cancelada, segundo fls.328.

**0008669-66.1994.403.6100 (94.0008669-5)** - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Comprove a parte autora sua situação cadastral já que segundo fls.1294 se encontra baixada.

**0057830-11.1995.403.6100 (95.0057830-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050780-31.1995.403.6100 (95.0050780-3)) DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, indique a União Federal qual ou quais débitos informados às fls.314/342 pretende que sejam compensados, ainda devendo indicar o código de tributo da Receita Federal, o documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0059571-18.1997.403.6100 (97.0059571-4)** - ALCIDES DE OLIVEIRA X CELSO CORREA X JOSE ROBERTO DE MORAIS X MARIA DE JESUS VAZ X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Diante do despacho de fls. 443 e do ofício requisitório de pequeno valor de fls.477, expeça-se ofício para o setor de precatório para cancelamento do ofício requisitório 20120000097. Após, expeça-se novo ofício destacando os honorários contratuais segundo fls.430/433.

**0032302-33.1999.403.6100 (1999.61.00.032302-8)** - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Ciência à parte autora sobre petição de fls.416/420.

**0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2)** - RENY DIAS COELHO X IVETA GERUSA DE MELO HIPOLITO X APARECIDO HIPOLITO X GEORGE WAGNER DE MELO X ROSANA IVO DE OLIVEIRA MELO X JORGE LUIS DE MELO X KATIA COELHO DE MELO LOPES X ADEVAL CANDIDO LOPES(SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA)  
Diante de fls.329, regularize o autor George Wagner de Melo sua situação cadastral junto a Receita Federal para fins de expedição de ofício requisitório.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025903-90.1996.403.6100 (96.0025903-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553971-47.1983.403.6100 (00.0553971-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X WAGNER ANTONIO TAGLIERI(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0034655-51.1996.403.6100 (96.0034655-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X OREMA COML/ LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0022733-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022733-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Em face da expressa concordância da parte às fls.687, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 675/683, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650444-61.1984.403.6100 (00.0650444-2)** - PFIZER S/A(SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SP096149 - ELEONORA ALTRUDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PFIZER S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se a União Federal nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredaçãp (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Manifeste-se também sobre mudança da denominação social da parte autora, segundo documentos de fls.253/272 e 301/302. Em concordando com alteração, remetam-se os autos ao SEDI para mudança cadastral da parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000939-72.1992.403.6100 (92.0000939-5)** - CLAUDE ANDRE CARRUT X PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X IVAN DE OLIVEIRA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CLAUDE ANDRE CARRUT X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X UNIAO FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a parte autora o requerido pela União Federal às fls.349. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0009105-34.2008.403.6100 (2008.61.00.009105-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-95.1998.403.6100 (98.0010501-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ANTONIO GALI NETO X APARECIDA RODRIGUES COSTA X CARLOS DEL CARLO X OLYMPIO ALVES DA SILVA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO GALI NETO X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls.88 e da concordância expressa da União Federal às fls. 89, homologo o valor dos honorários advocatícios de fls.88. Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

## **Expediente Nº 4128**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015641-18.1995.403.6100 (95.0015641-5)** - ANGELO ANDRE COSTI X MARIA DE LOURDES MEDEIROS COSTI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Cumpra o executado, no parazo legal, a obrigação a que foi condenado, nos termos do decidido e observando os cálculos de fls. 175/176 adotados por este juízo, bem como o disposto no despacho de fl. 154. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0)** - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5)** - EDENA CESCUN X MARIA DE LOURDES CESCUN MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 628/631: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035095-76.1998.403.6100 (98.0035095-0)** - ANTONIO RAMOS DA SILVA X APPARECIDA DE MORAES X JOSEFA DIAS BATISTA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X LUIZ VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 367/369: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5)** - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 534/536: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0)** - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 351: Manifeste-se a parte autora, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015006-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015006-0)** - ADERCINO SERAFIM PINTO X JOSE FRAZAO BEZERRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR APARECIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0044445-20.2000.403.6100 (2000.61.00.044445-6)** - DONIZETE VITOR DA SILVA X OSWALDO DE FREITAS X GLAUCE MARCONDES GOTTSFRITZ X DENISE DOS SANTOS ROQUE(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8)** - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 185: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029538-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029538-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI)

Fl. 121/122: Manifeste-se o executado, no prazo legal, acerca da petição e alegações da executante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033693-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033693-2)** - EDMUNDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004301-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004301-5)** - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 426. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023832-27.2010.403.6100** - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da ré de fl. 180, que trata dos juros progressivos, e quanto ao integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000630-84.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010307-07.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003922-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

WILSON ABDALA MALUF FILHO

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2)** - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 631: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009147-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009147-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MATTAR JULIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATTAR JULIEN Fl. 84: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0024871-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024871-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA Diante da juntada da petição e guia de depósito judicial de fls. 196/204, torno sem efeito o despacho de fl. 193. Intime-se a CEUNI para que devolva o mandado de penhora expedido nestes autos, com ou sem cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a executante, no prazo legal, acerca da petição e depósito judicial informado pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000949-09.1998.403.6100 (98.0000949-3)** - GILBERTO DOS SANTOS X JOAO DIAS DE ARAUJO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE FRANCISCO X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X LUIS ANDRADE DE SOUZA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fls.295/312:Dê-se vista a parte autora para manifestação. Prazo:10(dez)dias.

**0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7)** - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAIISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Razão assiste a CEF. Anoto que houve um erro material na decisão de fls.506. Retifico o primeiro parágrafo para fazer constar que os embargos de declaração foram opostos pela parte autora e não pela CEF, mantendo o restante da decisão.

**0010423-47.2011.403.6100** - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018108-67.1995.403.6100 (95.0018108-8)** - APARECIDA MARILDA FEROCO X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X FERNANDO JORIO RODRIGUES X GENIRA MARIA BALBINO X JOAO REISINGER JUNIOR X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X MARLI DOS SANTOS MACEDO X RONEY DA FROTA X SERGIO DE ALMEIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X APARECIDA MARILDA FEROCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JORIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIRA MARIA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REISINGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEY DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a alegação da parte autora às fls.501/502, e uma vez que a CEF informa a adesão dos autores:João Reisinger Junior, Lucia Antonia de Moraes Abreu, Marli dos Santos Macedo e Sergio Almeida e não há nos autos os referidos termos, intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez)dias traga aos autos os termos de adesão dos autores supramencionados. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0018127-73.1995.403.6100 (95.0018127-4)** - EDVALDO LIVIERO ROCHA X JOSE FERREIRA NETO X MARLENE DA FONSECA X NILCE DE FATIMA FERREIRA SOUZA X RICARDO FONSECA DA SILVA X ROGERIO FONSECA DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA E SP099365 - NEUSA RODELA E SP116867 - SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO LIVIERO ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X NILCE DE FATIMA FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FONSECA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência a parte autora da adesão juntada aos autos do coautor José Ferreira Neto. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0029229-92.1995.403.6100 (95.0029229-7)** - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista as informações prestadas pelo Sindicato Nacional dos Servidores da Educação de 1º e 2º graus- SINASEFE/SP às fls.1096/1099 confirmando a veracidade da lista dos sindicalizados encaminhada pela CEF, referente à execução dos valores devidos em cumprimento ao julgado e a concordância da CEF às fls.1109, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 906 e 907 conforme requerido às fls. 1099 pela procuradora constituída nos autos às fls.434.

**0014606-86.1996.403.6100 (96.0014606-3)** - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS VIVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA LOPES FELIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PINTO

DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.482/484: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0031917-56.1997.403.6100 (97.0031917-2)** - IVO PRANDO X VERA CRISTINA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X NAIR BERNAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TERRAO BERNAL(SP119214 - LUCIANE ZILLMER TRISKA E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X IVO PRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BERNAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls.401, trazendo planilha dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, tornem os autos ao Sr. Contador Judicial. Anoto que o silêncio configura concordância tácita, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção.

**0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3)** - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que a Contadoria às fls.452 alega no parágrafo quinto que para dirimir as divergências entre as partes, se faz necessário os extratos bancários. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que supra esta falta juntando aos autos todos os extratos faltantes para análise.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, tornem os autos ao Contador.

**0038157-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038157-4)** - ROMILDO CAMARGO X CARLOS PIO BARRIONUEVO X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X MARCOS ANTONIO MARQUES X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X RONALDO CAPELOSSI X ROSANGELA SERPA BENEDITO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROMILDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CAPELOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SERPA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 607/609: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls. 603.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 603, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Este juízo entende corretos os cálculos da Contadoria uma vez que elaborados nos termos do julgado. A incidência de juros moratórios e correção monetária foram considerados até o efetivo saque que no caso em comento, ocorreu em 07/2003, mesmo que os autores tenham efetuado suas adesões em 2001.Ante o exposto, conheço dos embargos, mas não lhe dou provimento, devendo a CEF cumprir a decisão retro. Intimem-se.

**0040179-87.2000.403.6100 (2000.61.00.040179-2)** - ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO ELIAS

GODOY X ANTONIO FELIPE DOS REIS X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X ANTONIO INACIO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ELIAS GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ELIAS GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELIPE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INACIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a CEF. Anoto que são devidos honorários sobre o valor da condenação, portanto, o coautor Antonio Elias de Godoy não faz jus, uma vez que sua adesão a LC 110/01 ocorreu em 16/11/2001 e o coautor Antonio Inácio Gomes faz jus ao depósito complementar de fls.330, por já ter recebido em 02/12/2003. Dê-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando será determinada a expedição do alvará de levantamento requerido às fls.353.

#### **Expediente Nº 3444**

#### **MONITORIA**

**0028438-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028438-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBER ALVES CARVALHO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)  
Intime-se a parte autora das informações requeridas, devendo consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0032212-83.2003.403.6100 (2003.61.00.032212-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X WILSON PAMBU

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0015494-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015494-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)

Cumpra com urgência a parte ré o despacho de fls. 127, para que deposite o valor dos honorários periciais no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, em termos remetam-se os autos à perícia. Sem cumprimneto, tornem o autos conclusos para sentença. Int.

**0025937-16.2006.403.6100 (2006.61.00.025937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEBASTIAO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Tendo em vista a petição de fls. 123 e a informação recebida às fls. 135, defiro a expedição dos alvarás do levantamento dos valores bloqueados em favor da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em 10 ( dez) dias. Nada sendo requerido após a liquidação dos alvarás, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007402-05.2007.403.6100 (2007.61.00.007402-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS SAITO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X MARCIO EDUARDO ZANI(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Tendo em vista que o Sr. Cezar Henrique Figueiredo, nomeado perito nestes autos e considerando que o expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando excesso de trabalho, destituo-o do encargo e nomeio o Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários periciais já arbitrados às fls. 122. Int.

**0019046-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019046-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de dez dias.Sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0021412-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021412-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVANA MARIA DE JESUS X NELI DE PAULA RIBEIRO

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito(a) judicial, Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0033469-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033469-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP130873 - SOLANGE PEREIRA)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Após, à vista a manifestação da parte ré às fls. 196/197, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0035103-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035103-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA X MANOEL DO CARMO DA SILVA X GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

A Manifeste-se a parte autora do requerido pela Defensoria às fls. 345/347 em relação a planilha de evolução do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001511-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001511-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X E E CONFECOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X OLGA HALLAK EL HAGE

Fls. 425: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 ( cinco ) dias. Int.

**0001652-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001652-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA SAERA DIAS FERNANDES DE LIMA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.Com cumprimento, intime-se o executado.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0009364-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009364-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAROUK NICOLAU LAUAND

Traga a autora aos autos , certidão atualizada do imóvel.Após, fica desde já deferida a expedição de mandado de penhora da parte ideal do imóvel, conforme requerido às fls. 63.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal.Int.

**0011253-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011253-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA MARIA LOURENCO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP028304 - REINALDO TOLEDO)

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.Com cumprimento, intime-se o executado.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0014619-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014619-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X DENIS TICONA DAMASCENO

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a Carta Precatória nº 03/2012, em 05 (cinco)

dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA**

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário em relação ao corréu FRANCISCO CARLOS DA SILVA. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 163 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

**0019570-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA REGINA MAGNOLI DE CASTRO PEREIRA**

Ante a certidão negativa de fls. 71, requeira da parte exequente o que entender de direito no prazo de 10 ( dez) dias. Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024295-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO GASPAROTTI X ANDRE GASPAROTTI**

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 10 (dez) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

**0028425-70.2008.403.6100 (2008.61.00.028425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM**

Por ora deixo de apreçar a petição de fls 114. Tendo em vista o manifesto engano (certidão de fls. 100), expeça-se nova carta precatória de intimação do réu, nos termos do despacho de fls. 79. Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0000252-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0017409-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MARCILIO MUNIZ(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)**

Intime-se o procurador da parte ré, para que regularize a petição de fls. 112/117, assinando-a. Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 119 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

**0000206-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA**

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls. 24. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**0003057-88.2010.403.6100 (2010.61.00.0003057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA X PAULO EDUARDO ROSA**

Ante as certidões de fls. 265, 267, 269 e a petição de fls. 271, expeçam-se novos mandados de intimação dos devedores, para pagamento da importância R\$ 46.944,23 ( quarenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se no mesmo ato o correu PAULO EDUARDO ROSA para que apresente certidão de óbito de JOSÉ MAURILO ROSA. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**0021523-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERESIN

Intime-se a parte exequente, para que informe a este juízo sobre eventual cumprimento do acordado em audiência de conciliação. Nada sendo informado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

**0021527-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA

Fls. 43: Defiro novamente pelo prazo de 30 ( trint) dias. Com a informação de novo endereço, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho de fls. 29. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0004503-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH FERREIRA ROQUE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 37 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

**0006407-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTH MARIA MACHADO PIRES NUNES

Desentranhe-se a petição de fls. 45/59, tendo em vista se tratar de Embargos à Execução. Após, intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre o alegado às fls. 38/44, no prazo de 10 ( dez) dias. Nada sendo requerido pela parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

**0006645-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAC DIAS NETO

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 10 (dez) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

**0006720-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que não constou o nome do procurador na publicação do Diário Oficial de 21/09/2011, republique-se o despacho de fls. 33. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Intime-se.

**0008630-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SANTOS DE PAULO

Ciência à parte da certidão negativa de fls. XX para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

**0011045-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LOIZIA CORREIA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s),

expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0011298-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA NEVES FRANCA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.32. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**0012371-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIELSI PEREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 10 (dez) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

**0018444-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO FERNANDO DE CAMPOS(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0000812-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR) X ALBANY HALLA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Diante da oposição dos embargos monitórios às fls. 307, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário em relação a corrê, ALBANY HALLA SALEH e AHMAD MUSTAPHA SALEH.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**0004843-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA AGNA DE ANDRADE SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004890-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARDOSO DA SILVA(SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001640-71.2008.403.6100 (2008.61.00.001640-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WADY MACIEL LOUZADA ME X WADY MACIEL LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADY MACIEL LOUZADA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADY MACIEL LOUZADA

Tendo em vista as dificuldades técnicas, reconsidero o despacho de fls. 143.Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## Expediente Nº 3447

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0024588-90.1997.403.6100 (97.0024588-8)** - HELENO JOAO DA SILVA X HELENA MARIA FERNANDES GOMES X ANTONIO VASCONCELOS X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X EDSON MOREIRA X ROQUE COELHO DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X ROBERTO VICENTE LEAL X REGINA DE FATIMA COPULI MENDONCA X SEBASTIANA SOARES DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora dos extratos e termos de adesão juntado aos autos às fls.324/337 para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8)** - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Tendo em vista que há discordância das duas partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria, tornem os autos ao Contador para que analise as petições do autor e da CEF e ratifique os cálculos ou retifique, se for o caso.

**0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8)** - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tornem os autos ao Contador para que seja analisada a impugnação do autor às fls.501/505 par que ratifique os cálculos feitos ou retifique, se4 for o caso.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002643-52.1994.403.6100 (94.0002643-9)** - JOSE ROQUE DE SALES X PERSIO FRATIM X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROQUE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERSIO FRATIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.304: Prejudicado o requerido. Cumpra-se o determinado na sentença retro. No silêncio, certifique o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos.

**0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6)** - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos ao Contador para que analise a impugnação da CEF de fls.338/351 e ratifique seus cálculos feitos ou ratifique, se for o caso.

**0028729-26.1995.403.6100 (95.0028729-3)** - MARIO FERNANDES DE AGUIAR X ADEMIR CODONHO X CARLOS ROBERTO MARIN X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X MARCOS PASSERE X ODAIR GREGIO(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIO FERNANDES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PASSERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF às fls.666/671, por não ser a via correta para sua indignação. Anoto que não há sentença nos autos que justifique a apelação interposta. Cumpra-se o despacho retro.

**0016617-54.1997.403.6100 (97.0016617-1)** - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MESSIAS BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINO MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. : Mantenho a r. decisão de fls.308/326 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Aguarde-se em arquivo a decisão supramencionada. Intimem-se

**0031126-87.1997.403.6100 (97.0031126-0)** - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROGERIO DE CARVALHO SALES X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X TURIBIA DE FREITAS MARTA X VICENTE CAVALHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE CARVALHO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIA DE FREITAS MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que não há nos autos o termo de adesão de Terezinha de Jesus Gonçalves. Com as considerações supra, intime-se a CEF para trazer aos autos a adesão informada. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3)** - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição da parte autora às fls.441/442, tornem os autos ao Contador para análise e ratifique os cálculos feitos ou retifique, se for o caso.

**0048974-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048974-5)** - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUAREZ PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Contadoria às fls.309/311, cumprindo o determinado no Agravo de Instrumento que deu provimento ao requerido pela CEF, apurou valores os quais o autor ficou em dívida com os cofres do FGTS, intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, depositando os valores depositados a maior, sob pena de exação forçada.Prazo:10(dez)dias.

**0053902-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053902-5)** - CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OROZELINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista a parte autora da alegação de fls.463 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.  
Após, venham os autos conclusos.

**0003135-29.2003.403.6100 (2003.61.00.003135-7)** - ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X BENEDITO BERNARDO DA SILVA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X IZAURA TOMIKO YAMAMOTO KOJO X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X MARIO RICARDO PEREIRA X ROBERTO ANTONIO CERA X SALVADOR MARTINES GARCIA X SILVIO BITTENCOURT BRANDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA TOMIKO YAMAMOTO KOJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RICARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO CERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR MARTINES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BITTENCOURT BRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.545/565: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3455**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021988-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA OLGUIN

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 45. Prazo; 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0)** - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à CEF da juntada dos extratos de fls. 392/395. Reconsidero a decisão agravada de fls. 298 e 386.

Comunique-se a(o) Sr(a) Relator(a) do Agravo nº 00014252320124030000. Considerando-se a juntada dos extratos supra, providencie a exequente planilha atualizada com os valores da execução. Intimem-se e comuniquem-se.

**0000989-30.1994.403.6100 (94.0000989-5)** - MIYAKO MIYAJI BILHA X SERGIO WILLY NUNES DE SOUZA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIYAKO MIYAJI BILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo co-autor Sergio Willy Nunes de Souza em face da ré Caixa Econômica Federal. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 13.732,45 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), fls. 332/343. A ré/executada, efetuou o depósito dos valores sem oferecer impugnação, fls. 345/346. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o montante de R\$ 13.732,45 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para Maio/2012. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido às fls. 348. Intimem-se.

**0029736-09.2002.403.6100 (2002.61.00.029736-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026519-55.2002.403.6100 (2002.61.00.026519-4)) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF017597 - ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI)

Recebo o recurso de apelação da ANEEL, em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0010094-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010094-3)** - SERGIO SAVIO LUIZON(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da CEF, em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0000918-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000918-4)** - LUIZ BACARIN X ELISABETH GARCIA MARTINS BACARIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a petição de fls. 67/69 como pedido de reconsideração. Razão assiste a parte, vez que o presente feito tem como objeto apenas o plano Verão. Assim, reconsidero a decisão de fls. 65. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009515-24.2010.403.6100** - ODILLA SAMPAIO RAMOS X MARLENE RAMOS X MARCOS RAMOS X MARISA RAMOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls 100/105. Int.

**0008985-49.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-40.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X SOUTEX IND/TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANASRéu: SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA E OUTROEndereço: Rua Farroupilha, 214 - Bairro Floresta, Joinville, CEP 89211-320 - Santa Catarina. CARTA PRECATÓRIA Nº 091/2012.Depreque-se a CITAÇÃO de SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA, CNPJ 81.875.213/0001-69, na pessoa do seu representante legal, no endereço em epígrafe, de todo teor da petição inicial, conforme cópias anexas, que ficam fazendo parte integrante desta, ADVERTINDO-O de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital.CUMpra-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DE JOINVILLE - SC, para efetivar a citação no endereço em epígrafe. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008127-72.1999.403.6100 (1999.61.00.008127-6)** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(Proc. MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0035727-68.1999.403.6100 (1999.61.00.035727-0)** - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se o determinado às fls. 826, arquivando-se os autos. Int.

**0023348-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023348-0)** - JOAO CARLOS ORTEGA RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Providencie a Serventia o cancelamento do alvará de levantamento nº 349/2011. Após, expeça-se novo alvará de levantamento no valor histórico de R\$ 136,36, considerando-se as informações de fls. 123. Oportunamente, officie-se, conforme determinado às fls. 116. Int.

**0005022-33.2012.403.6100** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS

CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de ver os débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Afirma a impetrante que incluiu os seus débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Sustenta que efetuou pedido de desistência das ações judiciais em curso, em cumprimento à determinação legal. Entretanto, sustenta que, no ato da consolidação, que teria ocorrido em 29/06/2011, verificou que os débitos em discussão neste mandamus não teriam sido incluídos no parcelamento. Em contato junto à Receita Federal foi instruído a apresentar pedidos de Revisão da Consolidação, os quais não teriam sido apreciados. Pleiteia, portanto, a concessão de medida liminar para: a) determinar às autoridades impetradas a expedição de certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional; b) suspender a exigibilidade dos créditos tributários de que tratam os processos administrativos sob n.ºs: 10168.002791/84-07, 10183.008933/2009-44, 10880.720.253/2009-35, 10880.720.263/2010-12 (CDA 80.2.10.27363-45) e 016810.348/79. À fl. 85, foi proferida decisão que postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificadas as autoridades tidas como coatoras apresentaram informações. Novamente à fl. 184, diante da ausência de manifestação acerca de um dos débitos em comento, novamente a Procuradoria da Fazenda Nacional foi instada a se manifestar expressamente. Às fls. 189-194, sobreveio pedido da impetrante reiterando o pedido de apreciação da medida liminar. Os autos vieram conclusos. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O pedido envolve análise das regras aplicáveis a parcelamento tributário autorizado pela Lei n.º 11.941/2009. Com efeito, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu algumas modalidades de parcelamentos de débitos federais, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concedeu remissão em casos que especifica, bem como modificou normas tributárias diversas. O 2º do artigo 1º do mencionado diploma legal assim dispõe: 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: Também o artigo 5º disciplina: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Cuidando da matéria, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 06, de 22 de julho de 2009 e PGFN/RFB n.º 02, de 03 de fevereiro de 2011, que definiram regras claras quanto aos prazos e procedimentos para a obtenção do parcelamento em questão. Nessa esteira, o artigo 13º da Portaria n.º 02/2011, preceitua o prazo para a desistência das ações judiciais, bem como dos recursos administrativos em curso. Vejamos o caso em tela: Da análise das informações prestadas pelas autoridades coatoras verifica-se que, pelo menos em parte, houve a apreciação dos referidos pedidos de revisão de consolidação: Informações de fls. 89-94: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT: 1) PA 10183.008933/2009-44: débito de ITR com vencimento em 30/11/2009. Tal processo não poderia ser incluído no parcelamento, uma vez que seu vencimento ocorreu em 30/11/2009 e a lei do parcelamento prevê a inclusão dos débitos com vencimento até 30/11/2008; 2) PA 10880.720253/2009-35: débito de IRPJ - 2004. Não foi localizado qualquer pedido eletrônico do impetrante de desistência da manifestação de inconformidade interposta em face da não homologação da compensação, razão pela qual o débito não pode ser incluído no parcelamento; 3) PA 10880.720263/2010-12: débito de IRPJ - Lageado Foi proposta a suspensão do presente processo para aguardar a revisão de consolidação, com proposta de cancelamento da CDA 80.2.10.027363-45, restando, portanto, suspensa a exigibilidade. Em relação ao Processo Administrativo sob n.º 10168 002791/84-07 - débito de IOF /1980), informou a autoridade coatora que os débitos constantes no referido processo foram inscritos em dívida ativa antes da opção do Impetrante pelo parcelamento. Informações de fls. 98-183: Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo O procurador da Fazenda Nacional manifestou-se tão somente em relação ao débito constante no PA 10880.720263/2010-12, aduzindo que o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob n.º 80 2 10 027363-45 já havia sido solicitado à divisão competente, corroborando as informações já prestadas pelo Delegado da Derat. Há de se ressaltar que não houve manifestação expressa das autoridades quanto aos débitos constantes nos Processos administrativos sob n.ºs: 10168 002791/84-07 e 016810.348/79. De pronto, observa-se que a consolidação dos débitos somente seria realizada para os débitos escolhidos, desde que fossem preenchidos todos os requisitos previstos em lei e nas Portarias supramencionadas. No entanto, de acordo com as informações prestadas, não se vislumbra, o alegado direito líquido e certo alegado pelo impetrante, haja vista que há débitos que não atenderiam aos requisitos estabelecidos: PA 10183.008933/2009-44: débito de ITR com vencimento em 30/11/2009 e PA

10880.720253/2009-35: débito de IRPJ - 2004. Denota-se, portanto, que os referidos débitos se constituem em óbice para a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Por tais motivos, não vejo o fumus boni juris necessário para a concessão da medida pretendida. Assim, INDEFIRO a liminar requerida. Intimem-se. Oficiem-se. Aguarde-se o integral cumprimento da determinação de fl. 184, após façam os autos conclusos para sentença.

**0010001-38.2012.403.6100** - CONSTRUGAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALACOES DE GAS LTDA.(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição de formulado. Alega ter formulado pedidos administrativos de Restituição em 24/04/2008. Afirma que, em 21/11/2011, constatou a total ausência de andamento. Sustenta seu direito à obtenção de decisão administrativa em prazo razoável, nos termos das Leis n.ºs 9.784/99 e 11.457/07. Aduz que a falta de decisão infringe os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Vieram os autos conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme consta do processo administrativo acima enumerado, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-lo. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que a empresa não pode ficar com suas operações emperradas devido à burocracia, mormente no caso em tela, haja vista que a última movimentação dos processos em comento data de maio de 2008. Assim sendo, concedo a liminar, como requerida, a fim de determinar que a autoridade impetrada profira, de imediato, decisão nos pedidos de restituição sob n.ºs 13804.001909/2008-37 e 13804.001910/2008-61. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oficiem-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003173-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Providencie a requerente a retirada dos autos em cartório no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**0022078-16.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PASSOS X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA  
Defiro a vista dos autos fora do cartório, consoante requerido. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0005933-45.2012.403.6100** - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Providencie o requerente a retirada dos autos em cartório em 05 (cinco) dias. Escoado o prazo in albis, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003851-41.2012.403.6100** - ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Fls. 49/69: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de Agravo. Int.

**0006483-40.2012.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Requerente: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS  
Requerido: SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA E OUTRO  
Endereço: Rua Farroupilha, 214 - Bairro Floresta, Joinville, CEP 89211-320 - Santa Catarina. CARTA PRECATÓRIA Nº 083/2012.  
Depreque-se a CITAÇÃO de SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA, CNPJ 81.875.213/0001-69, na pessoa do seu representante legal, no endereço em epígrafe, de todo teor da petição inicial, conforme cópias anexas, que ficam fazendo parte integrante desta, ADVERTINDO-O de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DE JOINVILLE - SC, para efetivar a citação no endereço em epígrafe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032564-90.1993.403.6100 (93.0032564-7)** - PAULO ROBERTO GARCIA SANZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO GARCIA SANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autorea corretamente o determinado às fls. 298, especificando o valor do principal e honorários, considerando-se a data e os valores constantes dos extratos juntados às fls. 296 e 297 Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

**0038125-95.1993.403.6100 (93.0038125-3)** - ANTONIO CHOEFI CURY X ANTONIO CURY(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CHOEFI CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o determinado às fls. 228, ante eventual equívoco quanto ao valor dos honorários advocatícios, fixados em 10%. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

**0021200-53.1995.403.6100 (95.0021200-5)** - MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES X MARIANA COSTA BERNARDES(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES  
Exequente: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Executado: MARIANA COSTA BERNARDES. Endereço: Rua Rrancisco Paes, 229, apartamento 133, Centro, CEP 12210-100 - São José dos Campos - SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 084/2012. Depreque-se a INTIMAÇÃO de MARIANA COSTA BERNARDES, CPF 397.656.858-90, no endereço em epígrafe, para responder aos termos da habilitação da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Seguem cópias anexas, que ficam fazendo parte integrante desta, ADVERTINDO-O de que não

sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente nos termos do artigo 285 do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n. 1682, 4º andar - São Paulo - SP. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Para efetivar a intimação no endereço em epígrafe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3461**

##### **MONITORIA**

**0025640-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025640-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCELI FRADESCHI PEREIRA X ADENILCE MARLI FRADESCHI PEREIRA X OSNI PEREIRA(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2012, às 14:30 horas. As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2931**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010247-64.1994.403.6100 (94.0010247-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037375-93.1993.403.6100 (93.0037375-7)) VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Optando, a autora, por compensar os créditos decorrentes do julgado, não há falar em fase de cumprimento de sentença ou de liquidação. A apuração dos valores deverá ser efetuada na órbita administrativa, sujeita à conferência por parte do Fisco, observados os limites da coisa julgada. Nada a decidir, portanto. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012018-04.1999.403.6100 (1999.61.00.012018-0)** - RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 562/563 - Trata-se de execução de sentença, na qual o INSS pretendia o pagamento de verba honorária arbitrada em título judicial (fls. 478/487 e 530/545), transitado em julgado (fl. 558). Após tentativa infrutífera de citação da executada (fl. 572), o exequente foi intimado a se manifestar sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (representante legal em lugar incerto e não sabido). No silêncio foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 573). Sem manifestação da exequente, conforme certidão de fl. 573-verso. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/03/2003, permanecendo até 07/05/2012 (certidões de fls. 573-verso). Ultrapassado está o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94, acarretando o reconhecimento da prescrição. Uma vez superado o prazo fatal definido em lei, por inércia do exequente, resta prescrito o direito à cobrança dos valores relativos à verba honorária. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba

honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. 1. Nos termos do 5, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação da LEI 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A execução da sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído título judicial (Súmula 150/STF). 3. Consumada a prescrição para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Prescrição decretada de ofício. Prejudicada a apelação. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036478-16.2003.4.03.6100/SP. Relator Des. Mairan Maia - 6ª Turma DJE 25.05.2010). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução do título judicial relativa aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c/c artigo 219, 5º e 598, todos do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0025612-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025612-6) - EDITORA EUROPA LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela EDITORA EUROPA LTDA., qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando que a ré seja impedida de tomar qualquer providência executiva ou restritiva de seu crédito. Pleiteia, ainda, o cancelamento de eventual inscrição da autora em cadastro de devedores, bem como a decretação de inexigibilidade da multa imposta, com aplicação, alternativamente, de mera advertência ou, ainda, a redução e adequação da multa aos parâmetros legais (mínimo previsto em lei). Apesar de ter por objeto social a atividade editorial, foi multada pela ANVISA por infração à legislação sanitária. Contudo, o processo administrativo está eivado de nulidades, sendo insubsistentes a imputação de ilicitude e a penalidade imposta. Esclarece que, paralelamente a sua atividade empresarial, disponibiliza aos seus leitores fóruns de discussões - ambientes onde o usuário da internet conversa com outros internautas a respeito dos temas tratados nas revistas que comercializa -, com participação livre e gratuita dos interessados. Ainda, indica aos usuários algumas regras de conduta, dentre as quais a proibição de inclusão de tópicos com anúncios publicitários, sendo que, ao moderar as discussões, na hipótese de verificar a existência de tópicos publicitários, que tratem de assuntos ilícitos ou que de qualquer forma sejam contrários às regras de utilização do fórum, exclui as mensagens com esses conteúdos, tão logo tome conhecimento de sua existência, por suas próprias diligências ou por denúncias ou reclamações de terceiros. Em 22.03.2006, um de seus moderadores, de nome Cássio Narciso, recebeu telefonema de alguém que se identificou como Marcel Figueira, fiscal da Anvisa, o qual informava ter encontrado no site da demandante publicidade do medicamento cytotec, cuja comercialização seria proibida no país. O moderador, ao verificar a informação, não encontrou anúncio, mas tão somente um referência no fórum de discussões da Revista do CD-ROM ao que lhe pareceu ser o uso ilegal de um produto chamado cytotec, bem como a sua oferta pelo usuário que realizou a inserção. Em decorrência, a autora providenciou, no mesmo dia, a exclusão da mensagem, em razão da referência abortiva do produto e pelo fato da inserção não tratar de assunto relacionado à revista, além de conter oferta de venda, contrariando as regras de utilização do fórum. Acrescenta que antes do fato sequer conhecia a proibição do cytotec. Ressalta, a autora, que não auxiliou, participou ou de qualquer forma autorizou o usuário que se identificou como Carlos River na postagem e divulgação da oferta de venda do Cytotec, inexistindo qualquer responsabilidade de sua parte, não sendo cabível a imputação da infração. Conforme Auto de Infração nº 85/2007 - GPROP/ANVISA, lavrado em 13.03.2007, a autora foi autuada por ter veiculado em seu site publicidade do medicamento cytotec sem registro na ANVISA em desrespeito à legislação sanitária, infringindo a Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e RDC 102/00. Juntou os documentos de fls. 32/208. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para pós a vinda da contestação (fls. 211/211 verso). Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 216/231, pugnando pela improcedência do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, por ausência de seus requisitos (fls. 232/233 verso). A autora formulou pedido de reconsideração da decisão, com apreciação do pedido de deferimento da prestação de caução para a concessão da tutela antecipada, oferecendo dois veículos em garantia do Juízo, a fim de evitar a inscrição no CADIN, ou suspender eventual inscrição (fls. 236/238). Posteriormente, a autora informou o recebimento de comunicação relacionada à sua inclusão no CADIN, reiterando o pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 248/251). Este Juízo, em análise do pleito, determinou a intimação da ré para manifestação acerca da caução ofertada (fls. 252/253). Com a prestação de caução em dinheiro, comprovado o respectivo depósito judicial (fls. 257/258, complementado à fl. 275), o Juízo deferiu a não inclusão do nome da Autora no CADIN, ou sua exclusão, desde que a inscrição do seu nome tenha decorrido do débito (IC) nº 8284, Processo 25351-

114048/2007-20, Débito AI-85/07, ora impugnado (fls. 260/260 verso).A autora apresentou réplica às fls. 242/246.Instadas as partes a se manifestar quanto às provas, a autora pugnou pela produção de prova oral (fl. 247), requerendo a ré o julgamento antecipado da lide (fls. 304/305).Deferida a prova oral, foi ouvida a testemunha arrolada (fls. 316/320).Foram apresentados os memoriais de fls. 325/328 (autora) e fls. 329/330 (ré).É o relatório. Decido.De início, fica afastada a alegação da autora no sentido da nulidade do procedimento administrativo ou das respectivas decisões, suficientemente fundamentadas.Da análise dos documentos de fls. 45/207, verifica-se o respeito ao devido processo legal, possibilitando a ampla defesa, bem como o contraditório pela parte autora, com apresentação de defesa e posterior recurso. Ainda, conforme ressaltou a ré em sua contestação: Os autos administrativos estiveram todo o tempo à disposição da parte, razão pela qual não prospera a alegação de que não teriam lhe sido franqueados os pareceres e relatórios técnicos que compuseram o processo administrativo. Esses pareceres não necessitam integrar a decisão administrativa, mas, constar do processo, o que se deu.No tocante ao local de lavratura do auto de infração, o artigo 13 da Lei nº 6.437/77 faculta que o ato se dê na sede da repartição competente (como fez a ré) ou no local em que for verificada a infração (como defende a autora), não se constatando qualquer nulidade. Nas circunstâncias do caso, com plena demonstração dos fatos mediante cópias de páginas extraídas da Internet e lavratura do auto em Brasília, a falta de assinatura do autuado não compromete o ato administrativo. A ciência foi dada posteriormente. Ainda, exsurge despropositada a alegação de ausência de oportunidade para impugnação de provas e oferecimento de prova contrária. Não se verifica controvérsia fática ou produção de prova técnica.Assinale-se que o auto de infração descreve a conduta que considera violadora da legislação sanitária, consistente em fazer publicidade de medicamento sem registro CYTOTEC, por intermédio da Internet, em 23/03/2006. Além disso, faz expressa referência ao dispositivo legal violado, artigo 10, V, da Lei nº 6.437/77. Assim, a indicação de outras normas legais e regulamentares, que a autora reputa inaplicáveis ao caso, não tem o condão de prejudicar o regular exercício do direito de defesa. Quanto à imposição de multa, é certa a finalidade institucional da ANVISA em promover a proteção da população, pelo que responsável em coibir a prática de infrações sanitárias, como a insculpida no artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77, relacionada à propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária.No presente caso, restou comprovado que a autora, EDITORA EUROPA LTDA., veiculou em seu sítio publicidade de medicamento sem registro na ANVISA, em desrespeito à legislação sanitária, conforme documento de fl. 55. Contudo, a referida publicação se deu em fórum disponibilizado pela autora a seus leitores para discussões relacionadas aos temas tratados nas revistas que comercializa, no caso, a Revista do CD-ROM relacionada à informática, inserida por terceira pessoa, denominada Carlos River (fls. 129/162).Acrescente-se que, embora a referida propaganda tenha sido veiculada por longo período (16 meses) no sítio da autora, a mesma, ao receber telefonema do fiscal da ANVISA informando a ilegalidade da propaganda do medicamento cytotec, providenciou, na mesma data, a exclusão da mensagem, comunicando a providência ao fiscal (fl. 80).Tais fatos, inclusive relatados no depoimento de Cássio Roberto Narciso (fls. 318/320), que à época trabalhava na EDITORA EUROPA como coordenador de internet e na função de moderador dos fóruns de discussão, exsurtem incontestáveis.Resta perquirir quanto à responsabilidade da EDITORA EUROPA pela conduta infratora.O fórum de discussão, conforme definido na enciclopédia Wikipédia, é uma ferramenta para páginas de internet destinada a promover debates através de mensagens publicadas abordando uma mesma questão. Também é chamado de comunidade ou board. Na mesma consulta, verifica-se, quanto às regras de procedimento, que: Todo fórum possui regras próprias. Mas a grande maioria dos fóruns possui regras em comum, contra spam, fakes, flood, brigas, tópicos inúteis, double posting e ressuscitar tópicos. Geralmente quando um usuário desrespeita um dessas regras, é punido com alerta, advertência, suspensão ou banimento. No caso dos usuários não cadastrados (mas também pode servir para usuários cadastrados), o bloqueio de IP também pode ser aplicado. As regras são mantidas, executadas e modificadas pela equipe de moderação, mas os usuários também podem ajudar os moderadores via um sistema de report. Os moderadores também possuem regras próprias. Quando um moderador desrespeita uma dessas regras, geralmente ele perde seu cargo.O documento de fl. 76 comprova que a autora mantinha dicas de conduta em seu fórum. A autora defende que, não tendo realizado o ilícito fazer propaganda, não pode ser apenada, im procedendo totalmente a multa que lhe foi imposta. A ré, por sua vez, considerando aplicável ao caso a tese da responsabilidade objetiva, com destaque para a teoria do risco, afirma que a autuada incorreu em culpa in vigilando.Nesse ponto, cumpre transcrever trecho de matéria bem elaborada e esclarecedora publicada na Revista Jurídica Consulex nº 338, assinada pelo Juiz de Direito da 32ª Vara Cível do Recife (PE), Demócrito Reinaldo Filho, intitulada Responsabilidade do provedor por publicações na internet - A recente decisão do STJ e seus efeitos, com o seguinte teor:(...) A tarefa de determinar a extensão ou limites da responsabilidade dos agentes nas redes de comunicação eletrônica sempre foi extremamente difícil, diante das peculiaridades de como ocorrem as interações sociais nos ambientes e espaços virtuais. Nem sempre elas se estabelecem da mesma forma ou guardando exata correspondência com os ambientes físicos ou mesmo com os contextos dos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio, imprensa escrita etc), daí a dificuldade de fazer o enquadramento jurídico dessas situações, por não termos um corpo de leis definindo a responsabilização dos agentes intermediários na transmissão, publicação e armazenamento de mensagens e arquivos de dados.Diferentemente de outros meios tradicionais de comunicação, na Internet nem sempre o operador ou controlador de um site, de um

blog ou de um canal de chat é quem publica a informação. A sua posição é diferente de um editor de mídia tradicional, que geralmente tem o completo controle sobre o conteúdo que divulga em seu veículo de comunicação. Em face do trabalho que empreende, está em condições de examinar previamente o conteúdo da informação e, assim, decidir se a publica ou não. Diz-se que tem o controle editorial sobre a informação. Desse poder de controle, decorre a responsabilidade pela publicação de informações danosas. A pressuposição é de que, se decidir publicar alguma coisa, é porque tem conhecimento da natureza da informação publicada. Por essa razão, responde solidariamente com o fornecedor da informação, ao levá-la ao conhecimento do público. Os prestadores de serviços na Internet, como os mantenedores de sites de relacionamentos, de fóruns eletrônicos de discussão e de canais de chat nem sempre têm esse mesmo poder sobre o conteúdo das informações que transitam em seus sistemas, por causa das tecnologias que empregam. Simplesmente permitem que mensagens, fotos e vídeos sejam postados instantaneamente, em espaços (virtuais) que fornecem em seus sistemas para que o usuário (internauta) por sua própria conta e iniciativa edite (publique) a informação. O trabalho do eminente Magistrado, ao discorrer sobre a evolução da jurisprudência alienígena, destacou que: A idéia dominante passou a ser a de que um provedor notificado por um indivíduo que considera uma publicação difamatória, somente pode ser responsabilizado se não removê-la. As primeiras leis que surgiram no continente americano e no europeu, sem praticamente nenhuma exceção, trouxeram capítulos adotando o princípio geral da isenção de responsabilidade pela difusão de material ilícito realizada por terceiro. Quanto à jurisprudência brasileira, ressalta que, apesar de seguir inicialmente uma tendência contrária ao caminho que vinha sendo universalmente aceito, aos poucos passou a produzir decisões em sentido contrário, antenadas com a jurisprudência estrangeira de que o provedor só é responsável pelo conteúdo que hospeda se recusar-se a identificar o ofensor direto do ato ou se demonstrar negligência na adoção de providências para cessar os efeitos do ato (como, p. ex. não removendo as informações ilícitas tão logo notificado a respeito). A matéria aponta o julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrighi (RESP nº 1.193.764-SP), como verdadeiro leading case sobre a questão da responsabilidade dos intermediários da comunicação informática. Conforme ressalta o Juiz de Direito, a Ministra considerou que a fiscalização do conteúdo (das páginas virtuais elaboradas pelos próprios usuários) não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode considerar defeituoso o site que não examina e filtra o material nele inserido. A verificação antecipada, pelo provedor, do conteúdo de todas as informações inseridas em seu sistema informático eliminaria um dos maiores atrativos da Internet, que é a transmissão de dados em tempo real. (...) Por fim, ressaltou que a responsabilização do provedor pode se dar quando, notificado da existência de uma mensagem de conteúdo ofensivo, não toma qualquer tipo de providência. O referido julgado, votado à unanimidade, apresentou ementa assim redigida: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração contido no art. 3º, 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1193764/SP - STJ - Terceira Turma - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - v.u. - DJe 08/08/2011) No voto da Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, que afastou a responsabilidade objetiva, bem como a teoria do risco, merecem especial destaque, porque aplicáveis ao caso, os

trechos a seguir transcritos: Entretanto, também não é razoável deixar a sociedade desamparada frente à prática, cada vez mais corriqueira, de se utilizar comunidades virtuais como artifício para a consecução de atividades ilegais. Antonio Lindberg Montenegro bem observa que a liberdade de comunicação que se defende em favor da internet não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas (A internet em suas relações contratuais e extracontratuais. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 174). Trata-se de questão global, de repercussão internacional, que tem ocupado legisladores de todo o mundo, sendo possível identificar, no direito comparado, a tendência de isentar os provedores de serviços da responsabilidade pelo monitoramento do conteúdo das informações veiculadas em seus sites. Os Estados Unidos, por exemplo, alteraram seu Telecommunications Act, por intermédio do Communications Decency Act, com uma disposição (47 U.S.C. 230) que isenta provedores de serviços na internet pela inclusão, em seu site, de informações encaminhadas por terceiros. De forma semelhante, a Comunidade Européia editou a Diretiva 2000/31, cujo art. 15, intitulado ausência de obrigação geral de vigilância, exime os provedores da responsabilidade de monitorar e controlar o conteúdo das informações de terceiros que venham a transmitir ou armazenar. Contudo, essas normas não livram indiscriminadamente os provedores de responsabilidade pelo tráfego de informações em seus sites. Há, como contrapartida, o dever de, uma vez ciente da existência de mensagem de conteúdo ofensivo, retirá-la imediatamente do ar, sob pena, aí sim, de responsabilização.(...) Por outro lado, ainda que, como visto, se possa exigir dos provedores um controle posterior, vinculado à sua efetiva ciência quanto à existência de mensagens de conteúdo ilícito, a medida se mostra insuficiente à garantia dos consumidores usuários da rede mundial de computadores, que continuam sem ter contra quem agir: não podem responsabilizar o provedor e não sabem quem foi o autor direto da ofensa. Cabe, nesse ponto, frisar que a liberdade de manifestação do pensamento, assegurada pelo art. 5º, IV, da CF/88, não é irrestrita, sendo vedado o anonimato. Em outras palavras, qualquer um pode se expressar livremente, desde que se identifique. Dessa forma, ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato a atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. A esse respeito, Marcel Leonardi observa que o provedor deve exigir do usuário, conforme a natureza do serviço prestado, os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer conexão, o endereço físico de instalação dos equipamentos utilizados para conexões de alta velocidade e demais informações que se fizerem necessárias para prevenir o anonimato do usuário (Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 82). Forçoso reconhecer que a autora, na mesma data em que teve conhecimento da veiculação da propaganda ilegal do medicamento cytotec no fórum de discussão de seu site, providenciou a exclusão da mensagem, comunicando a providência ao fiscal da ANVISA (fl. 80). Ainda, a mensagem enviada aponta o nome do visitante do site, Carlos River, bem como telefone para contato, 077 9191-0949 (fl. 55). Assim, em que pesem os argumentos e a importante função da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, o julgamento de improcedência do pedido da autora iria de encontro às relevantes considerações e aos parâmetros traçados pela Corte Superior acerca da responsabilidade civil em face da dinâmica da atual era digital. Também não há falar em responsabilidade objetiva por infrações sanitárias. Segundo estabelece o artigo 3º da Lei nº 6.437/77, o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. Trata-se de responsabilidade subjetiva. Como já relatado, a autora foi acusada de fazer publicidade do medicamento CYTOTEC, sem registro na ANVISA, por intermédio da internet, em 22/03/2006. Segundo o auto de infração (fl. 47), restaria violado o artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77, que dispõe: fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária. Contudo, restou demonstrado que a autora não deu causa à propaganda de medicamento sem registro na ANVISA, embora um de seus fóruns de discussão disponibilizados na Internet tenha sido utilizado indevidamente para tal fim. Também não concorreu para a prática do ilícito. Não se cogita de culpa in omittendo, porquanto adotadas regras de conduta para participação nos fóruns de discussão, bem como medidas de identificação do visitante. Some-se a pronta exclusão da mensagem, que veiculava a indevida propaganda, tão logo cientificada pela ré. Tampouco se vislumbra culpa in vigilando, diante da impossibilidade de monitoramento imediato do conteúdo de todas as mensagens postadas nos espaços virtuais das diversas revistas que comercializava. Não se verifica, portanto, responsabilidade da EDITORA EUROPA, ainda que indireta, pela divulgação de mensagens ilícitas por terceiros. Afastada a pena de multa, resta prejudicada a análise do pedido de fl. 31, item i (aplicação de mera advertência ou redução da multa). Isto posto, em julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos voltados ao reconhecimento de vícios e nulidades do procedimento administrativo ou de suas decisões (item e e f, fl. 30). Ainda, ACOLHO o pedido formulado pela EDITORA EUROPA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, para reconhecer a inexigibilidade do débito (IC) nº 8284, Processo 25351-114048/2007-20, Débito AI-85/07, confirmando o provimento antecipatório quanto à exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003549-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003549-5) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a Autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração - MPF nº 0811300-2004-00035-8, e que este não seja considerado óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo, ainda, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco se abster de promover os demais atos decorrentes da inscrição. Ao final, postula: declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO lavrado contra a empresa (...), uma vez eivado de vícios advindos da malfadada presunção adotada, inadmissível no processo administrativo tributário; IMPROCEDÊNCIA dos lançamentos do Imposto sobre a Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (...). Alternativamente, requer: seja reduzida a multa de 75% incidente sobre o suposto débito (...), fl. 54. Alega que no dia 02/05/2005 foi lavrado Auto de Infração - MPF nº 0811300-2004-00035-8, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados no exercício fiscal de 2001, os quais, somados à multa de ofício e juros de mora resultam no montante de R\$ 1.549.565,54. Informa que, no exercício fiscal de 2001, deduziu de sua carga tributária o montante pago a título de patrocínio de atividades desportivas do piloto Gualter José Fortuna Salles Santos (Campeonato Mundial de Protótipos), conforme autorizava a legislação vigente (artigo 366, 2º, do Regulamento do Imposto de Renda/99, e artigo 54, da Lei nº 7.450/85). No entanto, o agente fiscal lavrou o Auto de Infração por não concordar com a dedução referida, muito embora a autora tenha fornecido documentação passível de comprovar o pagamento do patrocínio, a efetividade dos serviços prestados e os benefícios dele advindos. Afirma que a manutenção do auto de infração na esfera administrativa fundou-se em presunções e subjetividade, em total afronta a legislação tributária que não admite e que o valor da multa tem caráter confiscatório, sendo também inaplicável a SELIC. Oferece, em garantia, uma impressora rotativa flexográfica no valor de R\$ 3.213.311,86, superior ao valor do crédito tributário ora questionado. Acostou documentos (fls. 56/285) e aditamento à inicial (fls. 290/312). O pedido liminar foi indeferido às fls. 313/315. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 323/361), o qual foi negado seguimento (fls. 363/364). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 365/379). Réplica às fls. 381/393. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 365), a autora requereu a oitiva do depoimento pessoal da autora e de testemunhas a serem oportunamente arroladas, bem como protestou pela ulterior juntada de novos documentos (fl. 394/395). A ré informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 397). O pedido de produção de provas formulado pela autora foi indeferido (fl. 398). Contra tal decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 402/420). O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo (fls. 422/427). É o relatório. Decido. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em síntese, postula a autora a declaração de nulidade do Auto de Infração de 02/05/2005 - MPF nº 0811300-2004-00035-8, no qual houve lançamento de IRPJ e CSLL do exercício de 2001, por considerar que não houve observância dos requisitos legais para as deduções realizadas pela autora a título de patrocínio de atividades desportivas do piloto Gualter José Fortuna Salles Santos (Campeonato Mundial de Protótipos). Sustenta que o citado Auto de Infração foi mantido na esfera administrativa fundado em presunções e subjetividade. Afirma que a Administração Tributária não se ateve à documentação acostada pela autora, que comprova o pagamento do patrocínio, a efetividade dos serviços prestados e os benefícios dele advindos. Também foi arbitrada multa em valor exorbitante, caracterizando confisco. Observo, inicialmente, que este Juízo, em cognição sumária, analisou as questões relativas ao mérito da demanda, indeferindo a liminar, nos seguintes termos: Para a concessão do instituto da Antecipação de Tutela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. Na hipótese dos autos não os vislumbro presentes. Vejamos: Conforme afirma a autora e se verifica dos documentos juntados às fls. 144/178 (impugnação administrativa) e fls. 199/235 (recurso voluntário) houve, na esfera administrativa, o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Tendo, em todas as situações, a autoridade fiscal se manifestado sobre a questão do patrocínio esportivo e sua efetiva comprovação. Observo que os documentos ofertados na exordial também o foram na esfera administrativa. A autoridade fiscal se manifestou e concluiu serem eles insubsistentes, ou seja, não houve a comprovação da ocorrência da propaganda ou divulgação da marca da empresa. A autoridade afirma que as correspondências mantidas entre as empresas Antilhas e G. S. Competições, contrato de patrocínio, reportagem do Jornal da Tarde e fotos de bonés, camisetas e capacete, fora do contexto das competições, compõem apenas preparativos para a realização dos serviços contratados. Afirma ainda a autoridade (fl. 246) que não existe nos autos nem mesmo a emissão de uma nota fiscal de serviço atestando a realização do serviço pelo contratado (...) e que o pagamento e contrato por si só não é prova suficiente da realização do serviço. Mas, com certeza o contexto seria outro se esses elementos tivessem sido acompanhados de reportagens jornalísticas que vinculassem efetivamente a marca ao piloto durante o campeonato, bem assim fotos ou mesmo

gravações efetuadas com o logomarca da recorrente sendo utilizada pelo referido Piloto durante o transcurso das provas e isso tudo acompanhado de uma simples emissão de nota fiscal da parte da empresa que detém o direito de imagens do piloto. Ressalte-se, outrossim, que no termo de verificação fiscal (fl. 109) constou a inatividade da empresa Gualter José Salles Santos -GS e ausência de declaração dos valores recebidos. Os atos administrativos, pelo princípio da legalidade que os rege, gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, por ora não demonstrada, não ensejando a antecipação da tutela prevista no art. 273 do CPC que exige a existência de prova inequívoca do direito pleiteado. Observo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer nas hipóteses expressas no artigo 151 do Código Tributário Nacional onde não consta a caução. Também a Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa em prever a exigência do depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela por ausência de seus pressupostos, notadamente a verossimilhança da alegação. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, mesmo porque não trouxe a autora elementos com poder probante suficiente a alterar a decisão administrativa, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Conforme analisado a Administração Tributária chegou à conclusão de que não restou comprovado o repasse de verbas para a empresa Gualter José Salles Santos - GS a título de patrocínio esportivo, a fundamentar as deduções realizadas pela autora quanto ao IRPJ e CSLL no exercício de 2001. Constatou-se, outrossim, que não houve observância dos requisitos essenciais para a efetivação das deduções de despesas de propaganda realizadas pela autora, como a situação de regularidade da empresa beneficiada concernente à DIPJ/DIRPJ e a escrituração regular, nos termos do art. 366, 2º do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 3.000/99). Ressalte-se que, além de a referida empresa beneficiada (empresa Gualter José Salles Santos - GS) estar com a sua DIPJ/DIRPJ inativa desde o ano calendário de 1998, não declarou o recebimento dos valores a título de patrocínio em suas DIPJ e DIRPJ. Em decorrência, sem fundamento a alegação da autora de que o Auto de Infração - MPF nº 0811300-2004-00035-8, lavrado em 02/05/2005, no qual foi constituído o crédito de IRPJ e CSLL de 2001 no valor total de R\$ 1.549.565,54 (incluída a multa de ofício e juros de mora), foi embasada em presunção e subjetividade. Ao contrário do quanto alegado, a decisão administrativa foi amparada em fatos concretos e ausência de regularidade no ato das deduções das despesas de propaganda no IRPJ e CSLL da autora (inobservância dos requisitos legais). Confira-se o texto do art. 366, 2º do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000/99: Despesas de Propaganda Art. 366. São admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e respeitado o regime de competência, observado, ainda, o disposto no art. 249, parágrafo único, inciso VIII (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 54): I - os rendimentos específicos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, pagos ou creditados a terceiros, e a aquisição de direitos autorais de obra artística; II - as importâncias pagas ou creditadas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações; III - as importâncias pagas ou creditadas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas ou programas; IV - as despesas pagas ou creditadas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda; V - o valor das amostras, tributáveis ou não pelo imposto sobre produtos industrializados, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável: a) que a distribuição das amostras seja contabilizada, nos livros de escrituração da empresa, pelo preço de custo real; b) que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais; c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano-calendário não ultrapasse os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a natureza do negócio, até o máximo de cinco por cento da receita obtida na venda dos produtos. 1º Poderá ser admitido, a critério da Secretaria da Receita Federal, que as despesas de que trata o inciso V ultrapassem, excepcionalmente, os limites previstos na alínea c, nos casos de planos especiais de divulgação destinados a produzir efeito além de um ano-calendário, devendo a importância excedente daqueles limites ser amortizada no prazo mínimo de três anos, a partir do ano-calendário seguinte ao da realização das despesas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, parágrafo único). 2º As despesas de propaganda, pagas ou creditadas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e mantiver escrituração regular (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, inciso IV). 3º As despesas de que trata este artigo deverão ser escrituradas destacadamente em conta própria. A Lei 7.450/85, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, trata em seu artigo 54 sobre as condições para dedução das despesas de propaganda: Art 54 - As despesas de propaganda são dedutíveis nas condições estabelecidas pela Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, segundo o regime de competência. Redirecionando para o texto da Lei nº 4.506, de 30/11/1964, extrai-se: Art. 54. Somente serão admitidas como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa: I - Os rendimentos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, e a aquisição de direitos autorais de obra artística; II - As importâncias pagas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações; III - As importâncias pagas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas, ou programas; IV - As despesas pagas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda, desde que sejam registradas como contribuintes do imposto de renda e mantenham escrituração regular; V - O valor das amostras, tributáveis ou não pelo Imposto de Consumo, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos, e por outras empresas que

utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável: a) que a distribuição das amostras seja contabilizada nos livros de escrituração da empresa, pelo preço de custo real; b) que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais; c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano não ultrapasse os limites estabelecidos pela Divisão do Imposto de Renda, até o máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida na venda dos produtos, tendo em vista a natureza do negócio.

Parágrafo único. Poderá ser admitido, a critério da Divisão do Imposto de Renda, que as despesas de que trata o item V ultrapassem, excepcionalmente, os limites previstos na letra c, nos casos de planos especiais de divulgação destinados a produzir efeito além de um exercício, devendo a importância excedente daqueles limites ser amortizada no prazo mínimo de 3 (três) anos, a partir do ano seguinte da realização das despesas. Registre-se que a autora, tanto na esfera administrativa quanto judicial, apresentou notadamente os seguintes documentos: 1) correspondências mantidas entre 20/12/2000 a 07/02/2001 entre as empresas Antilhas e GS Competições, relativas às propostas e aceitação de patrocínio pela empresa GS Competições (fls. 268/271); 2) contrato de patrocínio esportivo assinado pelos representantes das empresas envolvidas (fls. 122/125); 3) reportagem do jornal da tarde (...); 4) fotografias de bones, camisetas e capacetes do piloto destacando o nome Antilhas (fls. 130/145). Em que pese a documentação apresentada pela autora, assim como afirmado pela ré, esta não se demonstrou suficiente a comprovar a efetiva despesa em termos contábeis e fiscais previstos na legislação de regência. Tal se daria com a apresentação das notas fiscais de prestação de serviço e comprovantes de pagamento, não juntados na esfera administrativa e judicial. Ainda, o recibo emitido pela empresa GS Competições (fl. 273 - doc. 17) encontra-se em moeda estrangeira, em desacordo com o que preceitua o Código Civil (art. 318). De outra sorte, os elementos trazidos aos autos não comprovam que os bones, as camisetas e os capacetes do piloto destacando o nome Antilhas tenham sido efetivamente utilizados durante o Campeonato Mundial de Protótipos (American Lê Mans Serie 2001), tal como previsto no Contrato de Patrocínio Esportivo. Daí, ser possível a conclusão de que compõem apenas atos preparativos, não se configurando em efetiva prestação dos serviços, com gasto para o patrocínio esportivo. Podendo-se, inclusive, cogitar de que o contribuinte teria realizado o pagamento por mera liberalidade. Acrescento, ainda, a fundamentação exarada pela auditora fiscal no acórdão proferido no processo administrativo 10882.000972/2005-92: ... a empresa restringiu-se a comprovar a contabilização da despesa sem apresentar qualquer nota fiscal de prestação de serviços, cujo montante estaria, inclusive, sujeito à retenção de imposto na fonte nos termos do art. 651 do RIR/99, obrigatoriedade essa sequer considerada pela contribuinte (sic - fl. 153). No que toca à multa, não vislumbro ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco. O arbitramento em 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento (IRPJ e CSLL) encontra amparo legal no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96. Vejamos: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Não restou, portanto, comprovada ilegalidade passível de inquinar o Auto de Infração lavrado em 02/05/2005 - MPF nº 0811300-2004-00035-8. Como é sabido, todo ato administrativo é dotado de atributos como a presunção de legitimidade, pela qual se presume que os atos administrativos foram realizados de acordo com a lei, por conta da obediência ao princípio da legalidade. Trata-se, contudo, de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. Neste passo, o ônus da prova pertence ao administrado, a quem caberá provar que o ato administrativo foi produzido em desacordo com a lei. No caso dos autos, conforme verificado, o autor não conseguiu rechaçar a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

**0012617-54.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 154/157 contém omissão e obscuridade. Alega que a r. sentença é obscura por fazer menção a outro processo, uma vez que em seu relatório afirma que a contestação apresentada pela ré diz respeito à matéria totalmente distinta da discutida nestes autos. No tocante à omissão, a autora aduz que em sua inicial alegou a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 03 de 29.03.2007, fundamento esse não discutido na sentença embargada. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. De fato, o fundamento trazido pela autora acerca da ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 03 de 29.03.2007 não foi apreciado quando da prolação da sentença. Neste ponto, acolho os presentes embargos para integrar à fundamentação da sentença embargada o trecho que segue: O Ato Declaratório Interpretativo SRF Nº 3, de 29 de março de 2007 dispõe sobre o tratamento dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. O dispositivo legal interpretado pelo ADI SRF nº 3/2007 apenas prevê que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Ao

contrário do defendido pela autora, o ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO da SRF n. 03/2007 não deve ser considerado ilegal, vez que inexistente previsão legal para a exclusão da base de cálculo prevista para outros tributos em legislação diversa. Também não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, da vedação de efeito confiscatório, da propriedade e da proporcionalidade, uma vez que não afeta a base de cálculo (lucro) prevista na legislação referente ao IRPJ e à CSLL. O STJ se posiciona neste sentido: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, E ART. 15, DA LEI N. 10.833/2003, C/C LEI N. 10.637/2002. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 3/2007. LEGALIDADE. 1. O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200900480604 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1128206 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/10/2010) Por outro lado, a alegada obscuridade quanto à revelia da ré não procede. Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que os interesses por ela defendidos são indisponíveis. Por fim, com relação à expressão impetrante utilizada na sentença embargada, verifico que trata-se, em verdade, de erro material. Assim, determino a alteração de parte da fundamentação da sentença (fl. 156-verso) para que onde consta: Por outro lado, o artigo 3º, 10, da Lei 10.833/03, não possui a significação que quer dar a impetrante; de fato, tal dispositivo refere-se exclusivamente ao PIS e à COFINS, não lançando efeitos sobre o IRPJ e a CSLL, conclusão que decorre da interpretação sistemática de referido artigo. Passe a constar: Por outro lado, o artigo 3º, 10, da Lei 10.833/03, não possui a significação que quer dar as autoras; de fato, tal dispositivo refere-se exclusivamente ao PIS e à COFINS, não lançando efeitos sobre o IRPJ e a CSLL, conclusão que decorre da interpretação sistemática de referido artigo. Isto posto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios, afastando a apontada omissão, bem como para que seja efetuada a correção do erro material citado. P. R. I.

**0021413-34.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA-FILIAL RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LT-FILIAL MANAUS (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 186/189 contém contradição. Isto porque foi julgada totalmente procedente com fundamento em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 478.410, julgado em 10/03/2010), não estando, portanto, sujeito ao reexame necessário. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, a sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição se for fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente. De fato, verifica-se da r. sentença embargada que esta foi fundamentada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 478.410, de 10/03/2010), visto que confirmado os termos da tutela antecipada. Isto posto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, para desconsiderar o último parágrafo da r. sentença de fls. 186/189, que determinou a sujeição ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0024631-70.2010.403.6100 - MILTON LUIZ CUNHA (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**  
Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor objetiva, em síntese, a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva de nº 0018866-47.2002.403.6182, bem como que a ré se abstenha de inscrever débitos que venham a surgir referente à empresa TAHA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA, em nome do autor. Alega a impossibilidade de figurar como sujeito passivo das relações jurídicas tributárias, haja vista não ter exercido a gerência da empresa TAHA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. Aduz que firmou as alterações contratuais da citada empresa como simples procurador da QUIRKLINE INVESTMENTS INC e que, portanto, nunca teve poderes para administrar a empresa TAHA. Acosta aos autos os documentos de fls. 39/110. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (fls. 116 - 118) para determinar a exclusão do nome do autor dos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.018866-7, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Fiscal, bem como para que a União abstenha-se de inscrever débitos da Taha Comercial e Exportadora LTDA em seu nome. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido, conforme consulta processual que faço juntar. Citada, a União apresentou contestação às fls. 161/179, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela inadequação da via eleita e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, conquanto requeira a improcedência do pedido inicial, reconheceu assistir razão ao autor quanto à necessidade de exclusão de seu nome do polo passivo da ação executiva 0018866-47.2002.4.03.6182. Em contrapartida, sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Réplica (fls. 181/188). Instadas a

especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 190/192 e 193). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar de ausência de interesse processual. Alega a União a ausência de interesse de agir, uma vez que, existindo ação executiva fiscal, deveria o autor ter se valido do meio de defesa pertinente, qual seja, os embargos, com a anterior garantia do Juízo. Assiste razão em parte à União. Vejamos. Primeiramente, verifico que, de fato, a presente ação não é o meio adequado para a análise da pretensão relacionada à exclusão do nome do autor do polo passivo da execução fiscal nº 0018866-47.2002.4.03.6182. Trata-se de matéria que somente pode ser enfrentada pelo Juízo das Execuções. Isto porque um Juízo, de igual instância, não poderá proferir determinações a outro Juízo. Neste passo, não poderá haver qualquer forma de ingerência de atuação jurisdicional entre Juízes de mesma hierarquia. Por conseguinte, deverá o autor, se assim lhe interessar, fazer uso do meio de defesa adequado para a solução da sua controvérsia. Ausente, portanto, a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, uma vez que a pretensão deduzida não é possível de ser analisada por este Juízo. Por outro lado, a possibilidade da discussão a respeito da responsabilidade tributária do devedor - entre outras questões pertinentes à relação jurídica tributária, ocorrer na via executiva não exclui ou impossibilita o conhecimento da causa pelas vias ordinárias. Neste sentido: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Tampouco ausentes documentos essenciais à propositura da ação, já que a petição inicial está instruída com os elementos necessários à apreciação da causa. Além do mais, acaso fosse necessário, nada obstará a apresentação de novos documentos no decorrer do processo. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O autor foi incluído como sócio responsável pela dívida inscrita sob nº 80.6.01.013025-06, objeto do executivo fiscal de nº 2002.61.82.018866-7, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Fiscal da Capital/SP, onde consta a empresa TAHA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA como devedora principal. Entretanto, compulsando os autos, constata-se que o requerente figura como procurador da empresa QUIRKLINE INVESTMENT INC e que esta empresa consta como sócia gerente e administradora da empresa executada TAHA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (fls. 84). Os poderes conferidos pela QUIRKLINE INVESTMENT INC ao autor, conforme procuração de folha 44, limitam-se à aquisição de quotas representativas do capital social da empresa TAHA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. Assim, sendo o autor procurador da empresa Quirkline Investment Inc, somente por esta responde. Em contrapartida, estando esta empresa legalmente instituída é ela quem, eventualmente, responderá pela dívida da empresa Taha Comercial Exportadora Ltda. No mais, a própria ré admitiu na contestação que assiste razão ao autor, tendo em vista que a empresa encontra-se em situação ATIVA e os sócios da empresa TAHA ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA são a empresa QUIRKLINE INVESTMENTS INC. e CLEIDE BRASILEIRA DOTTA, sendo que o autor é tão somente representante legal da empresa sócia QUIRKLINE, conforme pode-se verificar na FICHA CADASTRAL COMPLETA DA JUCESP e DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL (sic - fl. 166). Por fim, conquanto tenha requerido a improcedência do pedido inicial - o que se demonstrou uma contradição, admitiu a ré que o autor deve ser retirado do pólo passivo da ação executiva nº 0018866-47.2002.4.03.6182 que tramita perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais (sic - fl. 167). Destarte, considerando que o autor nunca exerceu poderes de gerência da empresa TAHA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - sequer constou como sócio da referida pessoa jurídica - impossível a sua responsabilização pelo débito tributário objeto da CDA que deu origem ao executivo fiscal citado. É de se reconhecer, portanto, a inexistência de relação jurídica tributária que gere obrigação para que o autor responda pelos débitos tributários da empresa TAHA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. Diante do exposto:- com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido de exclusão do nome do autor do polo passivo da execução fiscal nº 0018866-47.2002.4.03.6182;- com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer a impossibilidade de se imputar responsabilidade tributária ao autor no que se refere aos débitos tributários existentes em nome da empresa TAHA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA; Mantenho a tutela antecipada no que diz respeito à determinação para que a União se abstenha de inscrever débitos da TAHA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA em nome do autor, pelo período em que respondeu como procurador da empresa QUIRKLINE INVESTIMENTOS INC. Comunique-se o Juízo da 11ª Vara Federal Fiscal da Capital/SP. Por ter dado ensejo à propositura da presente demanda e em face da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o

disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

**0004464-95.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária na qual os Autores requerem a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, bem como das penalidades impostas pela Secretaria da Receita Federal, como a imediata devolução dos veículos apreendidos, anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados/financiados.Relatam que no exercício de suas atividades empresariais, os autores firmam, em todo o território nacional, contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas diversas, especialmente contratos de leasing que têm por objeto veículos automotores.Aduzem que, uma vez firmados os contratos de leasing, as arrendadoras adquirem os bens arrendados de vendedores de veículos e, no mesmo ato, as arrendadoras cedem a posse direta dos bens arrendados aos arrendatários.Defendem que as sanções que sejam conseqüências do uso ilegal aperfeiçoado pelos arrendatários não são imputáveis às arrendadoras. Afirmam que os veículos foram apreendidos por conta de contrabando/descaminho perpetrado pelas arrendatárias.Insurgem-se face à penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal na medida em que o Autor acaba por sofrer as conseqüências advindas das penas impostas, o que entendem juridicamente inaceitável.Com isso, pretende reaver os veículos arrendados, bem como a suspensão de quaisquer medidas constritivas referentes aos automóveis apreendidos, de modo que postulam a concessão da medida antecipatória, nos termos supra.Acostou os documentos de fls. 30/122.O Juízo determinou como, medida acautelatória, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantenha as apreensões efetivadas nos processos administrativos nºs 19715.000157/2010-97 e 19715.000133/2010-38, no entanto, se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação dos veículos GOL, placa JEZ 0642, chassi 9BWZZZ377WP556651 e CLIO SEDAN, placa DCB 2668, chassi 93YLB06251J247185 (fls. 151/152).Em petição de fls. 139/144, os autores requereram a desistência parcial da ação, no tocante ao processo administrativo nº 19715.000157/2010-97.O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 145/169).Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 178/186), alegando ser regular a autuação do autor.A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 188/205).Os autores manifestaram-se em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 207/213).Esclareceram, ainda, que não têm provas a produzir.A ré também informou não ter interesse na produção de provas (fl. 218).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que a questão posta é eminentemente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Passo à análise do mérito.Conforme o parágrafo único da Lei 9.099/74, arrendamento mercantil é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.Sua natureza jurídica é, assim, de contrato de locação, no qual, ao final, o arrendatário tem a opção de aquisição do bem ou restituição deste ao arrendador, necessariamente instituição financeira. Durante a vigência do contrato, desta forma, o arrendatário é o responsável pela conservação do bem, do que decorre que a arrendadora sempre possui seu crédito resguardado, na hipótese de perda total do bem, por qualquer motivo.Assim, a apreensão do veículo e consequente aplicação da pena de perdimento não interferem no contrato firmado entre o arrendador e o arrendatário, tendo em vista que no caso de perecimento do bem não há exoneração da obrigação, podendo as arrendadoras, ora autoras, cobrar dos arrendatários o valor relativo ao bem perdido, em razão de não ter sido observado o dever de guarda adequadamente.Ademais, acaso seja albergada a postulação das autoras, haveria verdadeiro estímulo à prática de descaminho e contrabando, vez que bastaria operar através de automóveis objeto de arrendamento mercantil, já que estes não poderiam ser objeto de perdimento e, estando as parcelas em dia, também não poderiam ser retomados pela instituição financeira. Neste sentido, trago o recente acórdão do E. STJ:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING.1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito.2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato.3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato.4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Ante o exposto:a)HOMOLOGO a desistência manifestada pelos autores, em relação ao processo administrativo nº 19715.000157/2010-97 (fls.139/143); eb) JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante ao processo administrativo nº 19715.000133/2010-38, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. TRF da 3a Região acerca da prolação da presente sentença, tendo em vista os Agravos de Instrumento interpostos.P.R.I.

**0007387-94.2011.403.6100 - ALCIDES PATRICIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, pela qual a parte autora objetiva a repetição do indébito por ser equivocada, tanto a cobrança de imposto de renda sobre juros moratórios, quanto à aplicação da alíquota de 27,5%. Aduz que ajuizou a presente ação com o fim de compelir a ré a recalculá-lo imposto de renda sobre a verba recebida em execução de sentença proferida em reclamação trabalhista, garantindo-se a cobrança do tributo de acordo com o período de cada prestação mensal e alíquotas pertinentes à época. Sustenta que o fato gerador do tributo, ao contrário do que pretende a União, não é definido pelo art. 46 da Lei 8.541/92 e Decreto 3000/99, mas pelo disposto no art. 43, I, do CTN. Se o fato gerador é riqueza, como entender que juros moratórios podem ser tributados, se os consideram valores indenizatórios devido ao atraso do devedor/reclamante, fl. 03. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/188). Citada, a União apresentou contestação (fls. 200/212).

Preliminarmente, sustenta a incompetência do juízo e a ofensa à coisa julgada. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 215/230. Sem provas a produzir (fls. 230 e 231). É o relatório. DECIDO. As questões postas nestes autos são meramente de direito. Assim, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares arguidas pela ré. Não há se falar em incompetência do juízo, uma vez que a discussão travada nos autos diz respeito à incidência e à alíquota do IRPF, tributo federal, de competência, portanto, da União Federal. A Justiça do Trabalho não tem competência para definir a questão da incidência do imposto de renda. Eventual omissão da sentença na reclamação trabalhista não produz qualquer efeito, não fazendo presumir a violação à coisa julgada pela oportuna cobrança do imposto de renda. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Nesta seara, os juros de mora correspondem a uma indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor, no cumprimento da obrigação pecuniária. Não se enquadram tais valores nos conceitos de renda e de proventos, tampouco configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (grifo nosso - RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (grifo nosso - REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso

especial improvido. (grifo nosso - RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Importante, ainda, anotar que a controvérsia acerca da matéria objeto da lide restou superada quando do julgamento do Resp nº 1.227.133/RS (recurso representativo de controvérsia), pelo rito do art. 543-C do CPC, publicação no DJe de 19/10/2011, no qual a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Com relação ao regime de competência a ser utilizado no caso dos autos, qual seja, a aplicação da alíquota do IRPF vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, tal pedido não merece ser acolhido. O acolhimento da pretensão do autor certamente esbarraria na impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, já que a legislação aplicável ao tema é contrária aos interesses defendidos pelo requerente. Vejamos. Com efeito, os artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.99, respectivamente, prescrevem: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar os elementos do imposto sobre a renda. Até mesmo porque o referido Decreto está em consonância com o que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê como momento da incidência do imposto de renda aquele em que a renda se tornar disponível para o contribuinte, in verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No mais, o fato impositivo que gera o crédito tributário do Imposto de Renda é a aquisição de riqueza nova, independentemente do valor. Ressalve-se, ademais, que ao final de cada exercício financeiro, caso tenha o autor sido prejudicado por conta do recolhimento exacerbado de tributos na fonte (alíquota a maior), tais valores merecerão regular devolução ainda na esfera administrativa, quando da apresentação da declaração anual do imposto de renda. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os juros moratórios recebidos em razão da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01875-1996-058-02-00-6. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do C.P.C.P. R. I.

**0009510-65.2011.403.6100** - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que este Juízo não tem controle sobre a pauta de audiências da Central de Conciliações, determino o envio de e-mail aos setores responsáveis pelo Programa de Mutirão (gicotsp@caixa.gov.br e gicotsp01@caixa.gov.br), para que informem a possibilidade de inclusão deste processo na pauta. Em caso positivo, informem ainda o dia e hora em que o processo foi pautado. Outrossim, considerando que a própria CEF manifestou interesse na formalização de acordo dentro deste projeto, saliento que a ausência de resposta ao e-mail, no prazo de 30 (trinta) dias, implica em desistência por parte do agente financeiro da audiência de tentativa de conciliação pelo Programa de Mutirão. P. I. Cumpra-se.

**0010375-88.2011.403.6100** - REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP228034

- FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
REALLPOST COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ETC, objetivando a declaração de nulidade da carta de descredenciamento CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.02304/2011 e manutenção do contrato de franquia. Alega, em síntese, que é agência franqueada da ré há mais de 19 anos, cumprindo nesse período suas obrigações legais e contratuais. No entanto, no último ano, a ré adotou condutas que dificultam e inviabilizam as atividades da autora. Aduz ter aberto processo de sindicância GINSP/DR/SPM nº 72.03192.10 para averiguar a suspeita de concorrência desleal, uso indevido da malha dos Correios e violação do monopólio postal. Contudo, sem qualquer amparo fático ou legal, a autora foi descredenciada por meio da carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.02304/2011 e, mesmo existindo recurso administrativo pendente, determinou o imediato fechamento da agência, com a devolução de todos os equipamentos. Sustenta ilegalidade do ato de descredenciamento por ausência de motivação e desproporcionalidade da pena aplicada. A inicial veio instruída com documentos. A decisão de fls. 467/470 deferiu o pedido de tutela antecipada para invalidar o ato administrativo que descredenciou a empresa franqueada autora, permanecendo os efeitos jurídicos decorrentes da vigência do contrato de franquia nº 0671/94 enquanto pendente de nova decisão da sindicância em curso, devendo a ECT comunicar imediatamente a presente decisão a todos os clientes que receberam o comunicado do descredenciamento da autora. Da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela foi interposto o agravo de instrumento nº 0032863-04.2011.403.0000. Citada, a ré apresentou reconvenção às fls. 509/993, requerendo a condenação da reconvenida a promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial; devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da franqueadora; impedindo o uso da marca Correios; a providenciar a última prestação de contas e alteração de seu contrato social. Contestação da ré às fls. 1030/1241, em que alega a instauração de procedimento administrativo para apurar irregularidades cometidas pela autora (concorrência desleal, uso indevido da malha dos Correios e violação ao monopólio postal), concluindo pela violação dos subitens 4.13, 4.17 e 4.25 do contrato de franquia empresarial nº 0671/1994. Sustenta que da decisão, a parte autora apresentou pedido de reconsideração, contudo, o recurso interposto não suspende os efeitos da decisão recorrida. Aduz, ainda, que a decisão foi fundamentada, inócência de cerceamento de defesa e proporcionalidade da pena aplicada. Réplica às fls. 1247/1295. Contestação à reconvenção às fls. 1296/1385, em que alega, em preliminar, ausência de interesse de agir. No mérito, aduz não ocorrência das irregularidades apontadas, necessidade de motivação da decisão, cerceamento de defesa, desproporcionalidade da pena aplicada e da impossibilidade de descredenciamento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a questão referente à extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à EBCT em nada afeta a análise do mérito da causa. Como é sabido, a EBCT restou equiparada à Fazenda Pública pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 (A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais). A constitucionalidade do referido dispositivo foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 220.906 (Tribunal Pleno - DJ de 14/11/2002, p. 15). Portanto, a aplicação do artigo acima citado para o caso dos autos é questão que não suscita maior dúvida. Por outro lado, as demais preliminares arguidas, na verdade, confundem-se com o próprio mérito da causa, devendo ser analisadas oportunamente. Verifico, deste modo, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora insurge-se contra o ato administrativo rescisório do contrato de franquia empresarial e seu descredenciamento, alegando ausência de irregularidades, nulidade do ato por ausência de fundamentação, desproporcionalidade da pena aplicada e não concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. A ré, por sua vez, afirma a prática de diversas irregularidades pela autora, tais como: concorrência desleal, uso indevido da malha dos Correios e violação ao monopólio postal, fatos justificadores para o descredenciamento e rescisão contratual. Conforme bem salientado na r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, ...a franquia, o contrato entre a autora e a ECT é, sem dúvida, contrato administrativo regido pela Lei 8.666/93, sujeitando-se ao regime jurídico administrativo, no qual a empresa pública, titular do serviço público, tem o dever-poder de rescindir unilateralmente o contrato, através do descredenciamento, em face de falta da empresa franqueada (...) No entanto, o exercício de tal prerrogativa contratual deve obedecer ao devido processo legal, respeitando-se o direito do contraditório e da ampla defesa, exercido em regular processo administrativo, sujeitando-se, na esfera federal, as diretrizes fixadas pela Lei 9.784/99 (sic - fls. 468 e 468/verso). Neste passo, analisando a documentação acostada aos autos, especificamente o procedimento administrativo que culminou no descredenciamento da autora, constata-se que a ré instaurou procedimento administrativo com a finalidade de apurar irregularidades praticadas pela autora. Para tanto, notificou a empresa franqueada, ora autora, a apresentar

defesa quanto às seguintes irregularidades: fazer apelo publicitário para clientes com Contrato de Prestação de Serviços vinculado a outra ACF, oferecendo tarifas mais baixas em relação às tarifas praticadas no referido Contrato; oferecer para cliente com Contrato vinculado a outra ACF a migração do Contrato de Impressos Especiais para Mala Direta Postal, prometendo a redução nos custos de postagem do cliente, bem como oferecer a migração do Contrato 40.436 para o 40.444, prometendo a redução nos custos de postagem do cliente; incluir na tarifa dos Correios os preços relacionados ao manuseio, entregando-a para cliente com Contrato vinculado em outra ACF; prospectar cliente com vinculação de serviço em outra ACF denotando concorrência desleal; captar objetos postais por intermédio da empresa SPOST SERVICE, da qual o procurador da ACF SÉ também é procurador daquela empresa e repassar esses mesmos objetos para a entrega em domicílio pela empresa de Courier Cunha Courier; participar em sociedade de empresa concorrente dos Correios, oferecendo a prestação de serviços similares aos prestados pelos Correios, bem como serviços sujeitos ao monopólio postal, cobrando tarifas menores que as praticadas pelos Correios; usar os serviços dos Correios sem a contrapartida do pagamento das tarifas devidas, quando inseriu no fluxo postal uma mala direta contendo no anverso, canto superior direito a informação CORREIOS- ACF SÉ e no campo destinado ao remetente REALL POST-Rua Boa Vista, 88, 01014-000, São Paulo/SP, tendo esse objeto sido encaminhado para a empresa IMPACTA CERTIFICAÇÃO e TREINAMENTO, estabelecida na Av. Paulista 1009- 01311-100, Bela Vista, São Paulo/SP; inserir merchandising da empresa SPOST SERVICE ao lado da marca CORREIOS na mala direta encaminhada à empresa IMPACTA CERTIFICAÇÃO e TREINAMENTO, estabelecida na Av. Paulista 1009-01311-100, Bela Vista, São Paulo/SP, a qual foi encaminhada pelo fluxo postal; elaborar Contrato de Prestação de Serviços à faturar com a CECM DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO-CNPJ 00915.950/0001-46, sem a anuência da franqueada, contrariando cláusula contida no Contrato de Franquia Empresarial, firmado entre os Correios e a ACF Sé e emissão de fatura para pagamento de postagens à faturar à CECM DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO- CNPJ 00915.950/0001-46, com base no Contrato firmado com a citada Cooperativa, no valor de R\$ 19.761,75, com vencimento para o dia 10/04/2010, sem a anuência da franqueadora. Contudo, não obstante a ré tenha enumerado as supostas irregularidades praticadas, a notificação para defesa de fl. 172 não indica os dispositivos legais e contratuais infringidos fato, que por si só, já denota irregularidade no procedimento administrativo. Ressalto, ainda, que a Nota Jurídica/GMAJ 07-SPM/SPI/MS concluiu, após análise das provas produzidas pela caracterização do descumprimento das obrigações estabelecidas nos subitens 4.13, 4.17, 4.25 e incidência da hipótese de rescisão contratual prevista no item 9.2 do contrato de franquia empresarial nº 0671/1994, determinando que a área gestora adotasse as providências cabíveis no sentido de aplicar as penalidades contratuais previstas. E, por meio do comunicado CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM nº 9.8119/2010, assim informou a parte autora: em virtude do descumprimento às normas acima apresentadas, que ferem o Contrato de Franquia Empresarial, vimos comunicar-lhe da decisão desta Diretoria Regional, de iniciar o processo de descredenciamento dessa Agência de Correios Franqueada do nosso sistema de franquia com base nas disposições previstas no Contrato de Franquia Empresarial nº 0671/1994, de 01/09/1993, Cláusula Nona, subitem 9.2, alínea c), transcrita abaixo: 9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, porém observando o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, conforme disposto nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3, na ocorrência de qualquer dos eventos seguintes (...)

c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA; e (...) Assim, denota-se que o ato administrativo não se encontra revestido da devida motivação, visto que não foram expostas as razões que embasaram a decisão, não há menção dos argumentos apresentados pela autora em sua defesa administrativa e tão pouco houve análise da prova produzida, tratando-se o comunicado de descredenciamento, apenas de uma cientificação à autora da punição e das faltas apuradas, sem a apresentação de uma correlação entre ambas. Destarte, constata-se que o procedimento administrativo tramitou sem a devida motivação dos atos, em ofensa aos artigos 2º e 50, da Lei nº 9.784/99, in verbis: Art.2º-A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem

prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifo nosso) Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (grifo nosso). Saliento que a motivação consiste não apenas em mencionar o dispositivo legal aplicável ao caso concreto, mas também relacionar os fatos que levaram à aplicação daquele dispositivo legal. Conceituando a motivação, afirma Celso Antonio Bandeira de Mello: Integra a formalização do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como causa do ato administrativo (...) (Curso de Direito Administrativo). Assim, o ato desmotivado, sem fundamentação ou justificativa é nulo de pleno direito, visto que não oportunizou ao administrado o conhecimento de suas razões no momento em que expedido. Acerca da questão Celso Antonio Bandeira de Mello afirma: De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justiça se a Administração se omitisse em enunciar-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada. (Curso de Direito Administrativo) (grifo nosso). Destaco, ainda, que no caso concreto o Diretor Regional da ECT não assinou o comunicado, delegando a tarefa a um subordinado, circunstância que denota a invalidação do ato por ausência de competência do agente. No que tange a desproporcionalidade da sanção aplicada, ressalto a impossibilidade de avaliar a sua ocorrência, em razão da falta de motivação do ato administrativo. Quanto à alegação da parte autora de imediata aplicação da pena capital, mesmo na pendência de recurso administrativo, apenas a título de elucidação, destaco que, em regra, a ele não é atribuído o efeito suspensivo. Nesse sentido cito as lições de Hely Lopes Meirelles: Os efeitos do recurso administrativo são, normalmente, o devolutivo e, por exceção, o suspensivo. Daí por que, quando o legislador ou o administrador quer dar efeito suspensivo ao recurso, deve declarar na norma ou no despacho de recebimento, pois não se presume a exceção, mas sim a regra. No silêncio da lei ou do regulamento, o efeito presumível é o devolutivo, mas nada impede que, nessa omissão, diante do caso concreto, a autoridade receba expressamente o recurso com efeito suspensivo para evitar possíveis lesões ao direito do recorrente ou salvaguardar interesses superiores da Administração. O art. 61 e seu parágrafo único da Lei nº 9.748/99 consagram essas colocações. (Direito Administrativo Brasileiro, p. 649). Ainda, acerca da questão afirma Cláudio Brandão de Oliveira: O recurso administrativo, como regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, não impede a execução da decisão recorrida. A lei pode, no entanto, autorizar o seu recebimento com este efeito, impedindo a execução da decisão até que o recurso seja julgado. Se ocorrer tal hipótese não será cabível, por exemplo, a correção judicial por mandado de segurança, pois o efeito suspensivo descaracteriza a lesão ou ameaça ao direito líquido e certo (Manual de Direito Administrativo, p. 307). No caso concreto, como a legislação não atribui tal efeito ao recurso administrativo e, também, como a ré não recebeu o recurso no efeito suspensivo, prevalece o efeito devolutivo, podendo a ré executar de imediato a penalidade aplicada. No entanto, essa discussão nos autos é irrelevante, considerando o reconhecimento de invalidade do ato administrativo perpetrado. Por fim, saliento que, por via de consequência, em razão da procedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido reconvenicional de declaração de validade do processo administrativo e condenação da autora na obrigação de promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial, visto que a

procedência da ação principal produz os mesmos efeitos da improcedência do pedido formulado na reconvenção, conduzindo à perda do objeto por fato superveniente. Nesse sentido Luiz Guilherme Marinoni afirma: No que tange ao interesse de agir, também a reconvenção apresenta certas particularidades. Porque se trata de uma demanda inserida em processo formado para a solução de outra ação, a presença do interesse de agir (especificamente em relação à necessidade da tutela jurisdicional) depende da localização de alguma utilidade nova, que não seria obtida por meio da solução da demanda inicial (positiva ou negativamente). Assim, por exemplo, não pode o réu reconvir ao autor de uma ação de cobrança, postulando uma tutela declaratória negativa da existência da dívida demandada inicialmente; isto porque, como é evidente, essa tutela já será obtida na solução da demanda inicial, se eventualmente for rejeitado o pleito condenatório. (Curso de Processo Civil, v. 2, Processo de Conhecimento, p. 145-6). Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para invalidar o ato administrativo que descredenciou a empresa franqueada autora, permanecendo os efeitos jurídicos decorrentes da vigência do contrato de franquia nº 0671/94, ressaltando-se à ré o direito de proferir nova decisão devidamente motivada, concluindo o processo administrativo. Em relação à reconvenção, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0032863-04.2011.403.0000P. R. I.

**0020879-56.2011.403.6100 - ESTILO EM BRANCO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP284777 - CLAUDIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Vista aos réus do despacho de fls. 211. Após, tornem os autos conclusos. I. Despacho 211: Fls. 54/55: Mantenho a deciso, por seus próprios fundamentos. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0022347-55.2011.403.6100 - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva: A) prefacialmente, o deferimento da consignação, bem como o acolhimento do pedido de antecipação de tutela, com a proibição de inserção do nome (...) em cadastros de inadimplentes, mantendo-o na posse do HONDA/CR-V LX WD, ANO/MOD 10/10, DE PLACAS FGB-3838, RENAVAL 209213965 até a decisão final da presente ação, mediante o depósito dos valores incontroversos que pretende consignar (R\$ 1.760,25), ou, sucessivamente, a consignação no importe descapitalizado somente (R\$ 2.270,02), conforme entendimento de Vossa Excelência; b) CUMULATIVAMENTE (...) que Vossa Excelência arbitre, ao seu bom alvedrio, multa diária em desfavor do Agente Financeiro em caso de descumprimento dos comandos judiciais pleiteados, fl. 25. Ao final, postula e) a expurgação de todos os encargos administrativos eventualmente existentes, por apresentarem caráter potestativo e abusivo; f) repetição do indébito, dos valores pagos a maior (...) h) a total procedência do pedido, declarando a nulidade da cláusula contratual que permite aplicação de juros remuneratórios em percentual maior que a taxa média de mercado; i) seja declarada a ilegalidade do anatocismo, determinando a exclusão da capitalização em todas as suas formas; j) que seja reconhecida a ilegalidade de multa e juros moratórios (...), mantendo apenas a comissão de permanência, se contratada cumulativamente; k) que o presente financiamento seja recalculado com base no método Gauss (...), fl. 26. É o breve relato. Decido. Neste momento processual, não vislumbro verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da pretendida medida cautelar voltada a impedir os efeitos do inadimplemento do autor quanto ao contrato de financiamento nº 21.0255.149.0000071-07 (fls. 35/41), renegociado em 15/03/2011, sob o nº 21.0255.191.0002962-66 (fls. 79/85). Não se conhece o valor total da dívida exigido pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a planilha de evolução do financiamento emitida pela ré não foi juntada nestes autos - dado que prejudica a análise dos reajustes e amortizações realizadas. Mesmo que fosse possível extrair os valores cobrados pela CEF dos autos da execução de título extrajudicial promovida sob o nº 0022048-78.2011.403.6100, em trâmite perante esta 3ª Vara Cível Federal, registre-se que, para a pretendida suspensão da exigibilidade da dívida ora em debate, necessário o depósito judicial, em uma só vez, do valor total cobrado, inclusive dos acréscimos decorrentes da mora. Nesse quadro, não há como deferir quaisquer dos provimentos cautelares requeridos. Cite-se a ré, dando-lhe ciência da propositura da presente ação revisional do contrato objeto de execução - autos nº 0022048-78.2011.403.6100. Ainda, intime-se para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo ou repactuação do contrato celebrado com o autor. P.R.I.

A autora ajuizou a presente ação ordinária requerendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão do número de seu CPF, atribuindo-lhe provisoriamente novo número, até desfecho da demanda. Alega a requerente que, no ano de 2000, foi aberta conta na Caixa Econômica Federal, de forma fraudulenta, sendo emitidos talonários de cheques, constando o seu número de CPF - o RG apresentava numeração diversa. Informa a negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Esclarece ter comparecido à agência da CEF para tentar encerrar a conta aberta por terceiro em seu nome. Confirma o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica para ver-se ressarcida dos danos morais causados, a qual foi julgada parcialmente procedente reconhecendo como inexistente a relação jurídica da autora com a CEF. O caso ganhou repercussão nacional, por conta do apontamento de dívida no valor de R\$ 219.663.978,40. Com vistas a garantir acesso ao crédito e regularizar a situação da autora, expediu-se ofício à Secretaria da Receita Federal para que fosse expedido novo CPF. Entretanto, o pedido foi indeferido pelo referido órgão, sob o argumento de que, com base no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1042/2010, as inscrições somente poderiam ser feitas por determinação judicial a ser encaminhada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Acostou os documentos de fls. 09/78. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 84 e verso). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 91/108). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou inexistir previsão legal para o cancelamento de CPF e a concessão de outro por motivo de furto. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas pela União Federal confundem-se com o mérito e, portanto, serão analisadas oportunamente. O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, encontra-se atualmente regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, com alteração dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.054, de 12/07/2010. No que tange à inscrição e ao cancelamento do CPF, dispõem os artigos 5, 27 e 30 da IN RFB nº 1.042/2010: Seção II - Da Inscrição Subseção I - Do Número Único de Inscrição Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Seção I - Do Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Seção II - Do Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Depreende-se da leitura dos dispositivos legais que o número de inscrição no CPF será concedido uma única vez à pessoa física, podendo ser cancelado em caso de mais de uma inscrição para a mesma pessoa, na hipótese de óbito desta, por decisão administrativa ou por determinação judicial. In casu, a motivação do pedido da autora decorre do fato de ter sido vítima de fraude (abertura no ano de 2000 de conta junto à CEF, por terceiro, a qual gerou apontamento de dívida no seu CPF). Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar o Cadastro de Pessoas Físicas. Referidas medidas são necessárias até mesmo em razão da segurança jurídica de identificação dos cidadãos, a qual se sobrepõe ao interesse do particular. Entretanto, as diretrizes preconizadas em tais atos devem se reger pela razoabilidade e proporcionalidade, cujas orientações se encontram afastadas no caso vertente. Nesta esteira de raciocínio, a instrução normativa não pode prevalecer sobre os princípios constitucionais que defendem a honra, a integridade moral e a dignidade da pessoa. Deve ser considerado o farto conjunto probatório constante dos autos, o qual demonstra que a requerente foi alvo de fraude e de reiterado uso criminoso de seus documentos por falsários. Não se pode negar, portanto, o direito do cidadão correto de ver resgatada sua honra e sua tranquilidade. A respeito do tema, trago à colação voto do Exmo JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA, o qual foi acatado por unanimidade pela Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: Constam nos autos provas bastantes da vexatória situação da Recorrida desde que teve seus documentos furtados e utilizados por criminosos, que, além de abrirem contas em seu nome, darem causa à sua inscrição junto a cadastros de proteção ao crédito por repetidas vezes etc., chegaram ao ponto de adulterar mesmo sua declaração de Imposto de Renda (v. fls. 20-21). Em que pese a falta de previsão legal específica para tal hipótese de cancelamento, é sensível que inexistente outra solução justa para o caso. Se a vedação do cancelamento visa a evitar fraudes, com tanto mais razão há que se coibirem as fraudes de que têm sido vítimas a Recorrida e o próprio Estado, pela ação de falsários dessa ordem. Assinale-se, por exemplo, nos autos, a quantidade de vezes que foi o Judiciário movimentado pela Recorrida, a fim de restabelecer a verdade dos fatos envolvendo seu nome (v. fls 23-73). Acaso desejaria o ordenamento que essa situação persiga a Recorrida ad eternum, sem que se proveja uma solução definitiva para o caso? Se o próprio Estado não foi capaz de conter esse tipo de ação reiterada por parte de delinquentes, não deverá ser o particular honesto a arcar com tamanha inquietação e transtorno em sua vida pessoal. Observe-se que não se trata, no caso, de simples apresentação de queixa a fundamentar pedido de contribuinte mal-intencionado, querendo se eximir de suas obrigações; mas de uma série robusta e incontestável de evidências, que justificam compreensivelmente o pleito da Autora. O temor de fraudes que motivou a exiguidade do texto da Instrução Normativa n.º 190/02 não pode pesar acima da

dignidade ferida da pessoa, protegida por sobranceiras normas constitucionais. Claros estão os prejuízos sofridos pela Recorrida, provocados pela ação criminosa de terceiros. Negar-lhe o pleito, nessas circunstâncias, seria entender que deve o Estado, amparado em legalismo estrito e inumano, terminar por proteger a atuação de malfetores, em detrimento do cidadão honrado, vítima de tais golpes. Agiu, portanto, com acerto e bom senso o juiz sentenciante, não merecendo reparo a decisão, que bem se fundamenta no princípio da razoabilidade, luminar na aplicação das normas jurídicas. Isso posto, nego provimento ao recurso e condeno a Ré a pagar à Autora honorários do advogado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o voto Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz Relator.(Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia - 03/08/04 JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA Relator)Presente, portanto, a verossimilhança das alegações, o periculum in mora decorre dos dissabores a que estaria sujeita a autora com a manutenção do número original de seu CPF.Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do número original do CPF da autora e que, em contrapartida, seja-lhe atribuído provisoriamente novo número de CPF. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

**0005875-42.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

1 - Ante as alegações da autora, bem como em face dos documentos apresentados (fls. 2951/2960), não vislumbro hipótese de prevenção destes autos com o processo nº 0043403-26.2011.403.6301. Nos presentes autos a autora discute a exigibilidade de mais dez GRUs, fazendo com que a causa de pedir seja mais ampla do que naqueles autos.2 - Tendo em vista que a autora não apresentou demonstrativo de débito atualizado para o mês de realização do depósito, conforme determinado à fl. 2947, cite-se a ré para que apresente contestação, bem como para que se manifeste expressamente acerca da suficiência do depósito realizado à fl. 2940.Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.P.I.Cite-se.

**0007702-88.2012.403.6100 - THIAGO NERI PASTORE(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem.Trata-se de processo de rito ordinário no qual se objetiva provimento jurisdicional para julgar procedente a Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica Tributária entre as partes, no que concerne na exigência de pagamento de IPI nas operações de importação de veículos automotores pelo Autor, com a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos pelo Autor a título de IPI e conseqüente declaração de restituição pela União da importância de R\$ 12.565,93 (doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), valor esse indevidamente recolhido pelo Autor, conforme prova nos Autos, assegurando, ainda, a incidência, sobre tal valor, de juros nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação e correção monetária contada a partir do desembolso para pagamento, fl. 15.Considerando-se que o valor atribuído à causa, R\$ 12.565,93 (doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) é inferior a 60 salários mínimos, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como na Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Ainda, torno sem efeito o despacho de fl. 38, que determinou a citação da União. Recolha-se o mandado independentemente de cumprimento.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.Int.

**0008580-13.2012.403.6100 - MARIA TERESA COUTINHO DO AMARAL(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X MINISTERIO DA FAZENDA**

Intime-se a parte autora para aditar a inicial, regularizando o polo passivo da demanda. Indique a pessoa jurídica competente para responder pelo presente pleito. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0009385-63.2012.403.6100 - JOSE CARLOS LEME(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Adite o autor a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício pretendido, bem como proceda ao recolhimento das custas devidas.Ainda, traga aos autos cópias das iniciais e sentenças proferidas nos autos dos processos nºs 0026099-50.2002.403.6100 e 0004439-63.2003.403.6100, ambos distribuídos perante a 17ª Vara Cível da Capital/SP, para fins de verificação de possível litispendência ou conexão.P.I.

**0009488-70.2012.403.6100 - NELSON REMEIKIS FILHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Da análise do Termo de Prevenção acostado à fl. 72, verifico que o autor já ajuizou, em 18/05/2012, ação cautelar nº 0006317-08.2012.403.6100 com assunto: EXECUCAO DE DIVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - CIVIL SUSPENSAO LEILAO MARC P/10/04/12 REF CONTRATO Nº 815730001845 perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André. Em consulta ao sistema processual, constato que aquele Juízo proferiu decisão de indeferimento do pedido liminar, por considerar válida a execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal. Decisão publicada em 06/06/2012. Verifica-se, ainda, que tal decisão foi prolatada após declínio de competência para processamento e julgamento da demanda, pelo Juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo, que considerou competente o foro da situação do imóvel (junte-se cópia da consulta processual). Não há notícia de insurgência por meio de agravo. Em 28/05/2012, o autor ajuizou a presente ação de rito ordinário, objetivando a revisão do referido contrato imobiliário (fls. 44/68), todavia, perante esta Subseção Judiciária de São Paulo. Em sede de tutela antecipada, pleiteia determinação judicial para que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel, vender e transferir a terceiros, possibilitando o depósito judicial das parcelas do contrato, no montante incontroverso, suspendendo a exigibilidade das vencidas, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. É de se verificar o caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. Firmada a competência da ação cautelar preparatória no Juízo da Subseção Judiciária de Santo André, este se tornou prevento para o processamento e julgamento da ação principal. Trata-se de competência funcional e absoluta, fixada nos termos dos artigos 93 e 800 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, para distribuição por dependência aos autos da ação cautelar nº 0006317-08.2012.403.6100, com as nossas homenagens. Proceda-se à redistribuição com urgência. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037375-93.1993.403.6100 (93.0037375-7) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)**  
Defiro a expedição de ofício requerida às fls 218. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028057-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028057-9) - DINO MENCARINI(SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DINO MENCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Comprove a CEF, no prazo de 10 dias, o levantamento da hipoteca a que se alega submetido o bem, perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem assim a outorga da respectiva escritura definitiva. À parte isso, manifeste-se o autor acerca da possibilidade de coligir aos autos a documentação indicada pela CEF às fls.332, a fim de ultimar o integral cumprimento do julgado. int.

#### **Expediente Nº 2944**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0027687-10.1993.403.6100 (93.0027687-5) - PAULO CORREA NETO X CLEIDE REGINA CORREA(Proc. FRANCISCO CARLOS TYROLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012327-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012327-9) - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X JAIME AUGUSTO CHAVES X MARCELO HABICE DA MOTTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**

Vistos. Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União Federal às fls. 366/377. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0007007-18.2004.403.6100 (2004.61.00.007007-0)** - FRANCIS ANTONIO RODRIGUES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos, conforme requerida às fls. 175. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023385-15.2005.403.6100 (2005.61.00.023385-6)** - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 184/206, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0024848-89.2005.403.6100 (2005.61.00.024848-3)** - GPV COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO-DETRAN/SP(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)  
Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0026024-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026024-4)** - RONALDI CARASSINI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Vistos. Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 284/289, trazendo aos autos os documentos solicitados. Após, abra-se vista à União Federal - PFN. Intime-se. Cumpra-se.

**0021153-25.2008.403.6100 (2008.61.00.021153-9)** - MARIA ANGELICA WIEGAND CALVO(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004706-25.2009.403.6100 (2009.61.00.004706-9)** - DROGARIA MARIFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013942-64.2010.403.6100** - FABIANA FERRAZ GUEDES DAMAS(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)  
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002578-61.2011.403.6100** - FOSBRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL  
Ciência ao impetrante do ofício de fls. 294/296. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003133-78.2011.403.6100** - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012808-65.2011.403.6100** - SGS DO BRASIL LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0020625-83.2011.403.6100** - JORGE LUIZ LIMA COELHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contra-razões Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003797-88.2011.403.6107** - PAULO CAVALCANTI COUTINHO RACOES - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contra-razões Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

**0006640-13.2012.403.6100** - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP

A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 367/394 pugnando pela revogação da medida liminar, ao argumento de que: segundo informação lavrada pela Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Srª Saete Valesan Camba, ao Presidente da Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, a impetrante não encontra-se sob acolhimento provisório do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, desde o mês de novembro de 2011, conforme documento em anexo (doc. 01), não havendo razão para manutenção da medida liminar concedida.Contudo, não se encontra nos autos cópia das referidas informações.Intime-se a autoridade impetrada para manifestação.

**0006913-89.2012.403.6100** - VANESSA SCANDIUZZI DE GODOY X RENATO SOARES DE GODOY(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Manifeste-se a parte impetrante sobre as alegações contidas no ofício de fls. 42/43.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0008933-53.2012.403.6100** - UOL DIVEO S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento liminar para que (i) seja suspensa a exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS, que deverá passar a ser excluído das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (...) a partir da impetração do presente writ (...) (ii) (...) seja proferida decisão que impeça a prática de qualquer ato do Fisco Federal tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS exatamente sobre a sua receita com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo.Ao final, postula d) SEJA CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA (...) para o fim de declarar/reconhecer incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 3º, da MP nº 1.212/1995, convertida na Lei Federal nº 9.715/1998, do 1º, do art. 3º da Lei Federal nº 9.718/1998, do 2º, do art. 1º da Lei Federal nº 10.637/2002 e 2º, do art. 1º da Lei Federal 10.833/2003, no que se refere à inclusão da parcela de ICMS devida aos Estados no conceito de faturamento e/ou receita, afastando-se para o futuro a tributação do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo; e) (...) o direito de a Impetrante, após o trânsito em julgado destes autos, ter o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos de PIS e de COFINS com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo dos últimos cinco (cinco) anos (passados) (...), fl. 27.Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta os artigos 195, inciso I, alínea b e 239, ambos da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Menciona votos dos Ministros do Colendo STF no RE nº 240.785/MG, que, embora suspenso o julgamento, se pronunciaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, posição aplicável ao PIS.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/66). Pugnou pela denegação da segurança.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que a impetrante não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. Vejamos.Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS.Ainda que admitamos a procedência da tese sustentada nestes autos quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o entendimento em sentido contrário já se encontra sedimentado na jurisprudência, cristalizado no enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL..Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição

incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Esse vem sendo a orientação trilhada pelo próprio STJ, em julgados mais recentes, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, como vemos dos seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217 Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 521010 Processo: 200300663605 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665107 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 661924 Processo: 200500325120 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000619241 TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 668571 Processo: 200400791460 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 Documento: STJ000585047 TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. Essa matéria, aliás, de igual forma, foi objeto de Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº 68, que preceitua: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No mesmo sentido é a orientação predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997584 Processo: 200061030021535 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/07/2006 Documento: TRF300104914 TRIBUTÁRIO. PIS, FINSOCIAL E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A teor das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Se a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições foi considerada constitucional pelos Tribunais Superiores e, por isso, obediente aos conceitos constitucionais, muito mais razão há para declarar-se legal e não ofensiva ao artigo 110 do CTN. 3. Apelação desprovida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 200203990070548 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300103358 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADC on. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Declarada a

constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.Pacificada a matéria nessas Colendas Cortes Superior e Regional, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidiu o próprio STJ, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491).Não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02.Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos.P. R. I.

**0009468-79.2012.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a petição de fls. 331/338 como emenda à inicial.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, em sede liminar, a concessão de medida para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de (1) terço constitucional (1/3) de férias, (2) Aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, (3) 15 primeiros dias do auxílio-doença, (4) auxílio-acidente, (5) faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, (6) férias indenizadas e respectivo terço constitucional, (7) dobra das férias prevista no art. 137 da CLT e (8) abono de férias previstos nos artigos 143/144 da CLT, (9) gratificação por participação nos lucros, (10) auxílio-creche, (11) auxílio-babá, (12) auxílio-educação, (13) vale-transporte pago em dinheiro e, (14) verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual, fl.39.Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/326 e 332/338.Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, na medida em que a impetrante postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, sua apreciação.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.P. I.

**0010199-75.2012.403.6100 - OSVALDO MITSU HARO NAKAMURA X EDINA SUMIE MOMOSAKI NAKAMURA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.004320/2012-02, protocolado em 03/04/2012, a fim de que a titularidade do imóvel denominado Sala 511 - 5º andar, Edifício 01 - North Tower, Centro Empresarial Araguaia II - CEA II, Alameda Araguaia, nº 2.190 - Sítio Tamboré, Barueri/SP, seja transferida para o nome dos impetrantes. Não vislumbro periculum de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010510-66.2012.403.6100 - PABLO EDILMAR LOPEZ (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 004977.004042/2012-85, protocolado em 21/03/2012, a fim de que a titularidade do imóvel consistente no apartamento 51 - Torre Queen's - Res. The Penthouse, localizado na Av. Marcos Pentead de Uchoa Rodrigues, s/nº, em Santana de Parnaíba/SP, seja transferida para o nome do impetrante. Não vislumbro periculum de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010511-51.2012.403.6100 - LIGIA PRADO RIBEIRO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO**

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2 - Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para que a autoridade apontada como coatora proceda à inscrição e registro profissional da IMPETRANTE, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem a exigência de certidões negativas cíveis e criminais ou similares, permitindo que a mesma exerça a profissão de corretora imobiliária, expedindo a documentação necessária para tanto, fl. 10. Narra ter requerido sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, eis que preenchido o requisito legal (art. 2º da Lei n. 6.530/78), qual seja, a obtenção do diploma de habilitação profissional de Técnicos em Transações Imobiliárias. Informa que, em 10/05/2012, tomou ciência, por carta postal, da denegação de seu pedido de registro profissional no CRECI/SP, sob a alegação de que a mesma respondeu por diversos processos cíveis, todos transitados em julgado, e responde, ainda, por processo criminal, não transitado em julgado, em ofensa aos requisitos constantes na Resolução-COFECI nº 327/92. Acostou os documentos de fls. 11/20. É o relatório. Decido. Da análise da petição inicial, verifico que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de o CRECI/SP exigir certidões negativas cíveis e criminais para fins de inscrição de profissionais em seus quadros. Neste juízo de cognição sumária, verifico que os documentos acostados pela impetrante comprovam que esta concluiu o curso de técnica em transações imobiliárias no ano de 2011, estando apta, por conseguinte, a exercer a profissão de corretora de imóveis. No caso dos autos, a recusa da inscrição da impetrante pelo CRECI se deu sob o argumento de que houve violação à resolução COFECI 327/92, ou seja, a impetrante respondeu por processos cíveis e responde por processos criminais (fls. 14/15). É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, considera-se abusiva a edição de norma infralegal que limite o livre exercício do trabalho. Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XIII), é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, eventuais restrições ao trabalho devem ocorrer por meio de ato normativo primário e não por resoluções. Neste sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). 2. É ilegal a alínea e do 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição

do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3 Remessa oficial improvida.(grifei, REO 200103990372421 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 718256 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 232)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, 1º, E, DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. I. O inciso XIII do art. 5 da Constituição consagra a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. II. Por outro lado, verifica-se que a Lei nº 6.530/78, ao regular a profissão de corretor de imóveis, não exigiu a apresentação de certidão negativa civil ou criminal para a inscrição no CRECI, inexistindo qualquer outra lei que a contemple. Conseqüentemente, a Resolução COFECI n. 327/92, por ultrapassar os limites do poder regulamentar, revela-se ilegal e não pode obrigar o corretor de imóveis a submeter-se a essa exigência como condição de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. III. Precedentes: (grifei, AMS n. 2006.33.00.004488-6-BA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p.441, de 02/10/2009; REO 2007.33.00.012583-0/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.790 de 11/12/2009; AMS nº 2006.33.00.012482-1/BA - Rel. Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos - Oitava Turma - Unânime - D.J. 14/11/2007 - pág. 97). IV. Remessa oficial não provida.(REO REO - REMESSA EX OFFICIO - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:448)Sem razão, portanto, o argumento da autoridade impetrada de que há vedação legal para a inscrição da impetrante em seus quadros. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar para declarar o direito de a impetrante ser inscrita no CRECI/SP, independentemente da apresentação de certidões negativas cíveis e criminais, desde que este seja o único óbice para a efetivação de sua inscrição.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se, também, a Advocacia Geral da União para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.P. R. I.

**0010549-63.2012.403.6100 - ADELINO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA**

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja reativada sua licença de criador passeriforme, no sistema SISPASS para que o criador possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, de requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório.Alega que, em 30/11/2011, foi autuado pelo IBAMA de Araçatuba que, sem efetuar qualquer tipo de fiscalização, lavrou o Auto de Infração de nº 521667, sob o fundamento de que o impetrante transportava 7 espécimes da fauna silvestre brasileira, sendo um curió, três canários da terra e três trinca-ferros, sem a devida licença da autoridade competente.Narra que foi lavrada multa simples no valor de R\$ 8.000,00, com fulcro no art. 70, c/c art. 29, 1º, III da Lei 9605/98 e art. 24, I, II, 3º III, com art. 3º II do Decreto Federal 6514/08 e com o art. 33, 6º da IN IBAMA nº 10/2011.Acrescenta que, após a lavratura do referido auto de infração, sua licença para criação de passeriforme (SISPASS) foi suspensa arbitrariamente sem a expedição do termo de embargo/interdição/intimação e a instauração do devido processo administrativo.Contra a aplicação da multa o impetrante interpôs recurso, pendente de julgamento.Acostou os documentos de fls. 18/31.É o relato. Decido.O impetrante insurge-se contra o ato praticado pela Superintendência Regional do IBAMA em Araçatuba, conforme os fatos narrados na inicial e o documento juntado à fl. 22.Referida Superintendência, possui sede em Araçatuba/SP sujeita, portanto, à jurisdição das Varas Federais da Seção Judiciária de Araçatuba, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, a e b do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro... IV - do lugar...a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu).Do mesmo modo, quando se tratar da ação constitucional mandado de segurança, para a fixação da competência, considerar-se-á as características da autoridade coatora, mormente a sua sede. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.(EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:23/11/2010)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138 Processo: 200400532145 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000573119 DJ DATA:25/10/2004 JOSÉ DELGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória.2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.3. Verifica-

se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ.4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. Deste modo, a competência para conhecer do mandado de segurança é a do local da sede funcional da autoridade coatora. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 100 e 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com as nossas homenagens. Proceda-se à redistribuição com urgência. Intime-se.

**0010619-80.2012.403.6100** - MT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Preliminarmente, providencie a impetrante comprovante do pagamento das custas na via original. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0010740-11.2012.403.6100** - AMBIENTAL SP CONSULTORIA LTDA - ME(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, providencie o impetrante a juntada da contrafé completa, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0007238-49.2012.403.6105** - SAVIO FABIANO GOLO TINTI(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI E SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, no qual se pleiteia a concessão de liminar para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade para que proceda ao Registro Profissional Definitivo ao impetrante SAVIO FABIANO GOLO TINTI, sendo certo que o mesmo é bacharel em Ciências Contábeis desde 2005 e a exigência da realização do exame de suficiência somente passou a ser exigida com edição da lei 12.249/10, publicada em 14/06/10, portanto, para bacharéis formados a partir desta data, fl. 07. Alega, em síntese, que obteve grau de bacharel em Ciências Contábeis em 05/08/2005 e que nesta data não se exigia a aprovação no exame de suficiência para registro junto ao Conselho impetrado. Entretanto, o Conselho impetrado indeferiu seu pedido de registro por não haver apresentado certidão de aprovação no referido exame. Tal decisão foi confirmada, em sede de recurso administrativo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/28). O Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP declinou da competência (fl. 31) e os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara. Ausente hipótese de perecimento de direito até a vinda das informações, necessárias também ao esclarecimento dos fatos relatados. Assim, postergo a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008862-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008862-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO RYOJI NAKAYAMA X TEREZINHA APARECIDA BISSOLI CARRARA X GIUSEPPE MARIANO CARRARA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às 139, requerendo o que de direito. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037713-67.1993.403.6100 (93.0037713-2)** - SPLIT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E Proc. GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos. Requer, a parte autora, a expedição do alvará de levantamento em nome da Drª Renata Hollanda Lima, entretanto, verifica-se no substabelecimento de fls. 376/377, que não foram concedidos os poderes para receber e dar quitação. Diante do exposto, providencie a parte autora a devida regularização. Após, expeça-se o alvará de levantamento requerido. Dê-se vista à União Federal do ofício de fls. 385/388. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010649-18.2012.403.6100** - SOLANGE DA SILVA DUARTE(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para se manifestar acerca da propositura da ação principal. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P.I.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6848**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021472-22.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Vistos. Manifeste-se a União Federal. Após, conclusos.

**0003937-46.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Vistos. Manifeste-se a União Federal. Após, conclusos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007661-49.1997.403.6100 (97.0007661-0)** - ALANO LOCADORA DE MAQUINAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0011143-82.2009.403.6100 (2009.61.00.011143-4)** - DANILO DA SILVA SEGIN(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0013837-53.2011.403.6100** - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(MG090391 - SERGIO GERALDO DE ALMEIDA E MG096949 - NAPOLEAO ALVES COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/237: Ciência à impetrante. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0023127-92.2011.403.6100** - D.C. FERREIRA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 97, qual seja: Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E.

**0000821-95.2012.403.6100** - PAULO DAMORA(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

**0002877-04.2012.403.6100** - ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ST. NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a baixa do débito nº 393304221, possibilitando a expedição de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Em sede liminar, requereu a suspensão da exigibilidade do referido crédito. Alegou para tanto, que o crédito em questão teria sido atingido pela prescrição. A inicial foi aditada a fls. 36/38. A liminar foi indeferida (fls. 39/40). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional informou não ter sido constatado que o debrcad 39.330.422-1 teria sido atingido pela prescrição, razão pela qual alega a carência da ação, por inexistência de ato ilegal ou requer a denegação da segurança (fls. 47/59). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, também notificado, alega que o débito discutido nos autos encontra-se na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo exclusivamente a esta manifestar-se sobre ele (fls. 60/64). Analisando o pedido de reconsideração apresentado pela impetrante (fls. 67/75), a liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário nº 39.330.422-1 (fls. 76/76-v). A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 84/88). O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação, pugna apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 95/95-v). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante seja declarada a prescrição do débito 393304221, procedendo-se à baixa definitiva da restrição em seu nome, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. De início, afasto a alegada carência de ação, na medida em que a existência ou não de ato coator constitui-se o próprio mérito do mandado de segurança, razão pela qual com ele será analisada. Quanto ao mérito, não tendo sido trazido aos autos nenhum novo elemento, ratifico os argumentos postos na decisão liminar, por possuir o mesmo entendimento. Analisando as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo, verifico que o débito nº 39.330.422-1 refere-se às competências 08/2001 a 13/2001. Ainda de acordo com as informações, a impetrante enviou GFIPs retificadoras em 03/2006, 09/2006 e 10/2006. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito constitui-se com a apresentação da declaração, possuindo a Fazenda Nacional, a contar desta data, o prazo de cinco anos para ajuizar a execução fiscal. Não há, portanto, que se falar em decadência. Considerando que no caso dos autos, o crédito encontra-se ainda em fase de pré-ajuzamento, ou seja, o feito executivo ainda não foi ajuizado, é mesmo o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição. Assim, o referido débito não pode constar como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer a prescrição do crédito tributário nº 39.330.422-1, determinando seu cancelamento, de modo que o mesmo não seja óbice à expedição de certidão conjunta de débitos relativos à tributos federais e à dívida ativa da União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0003376-85.2012.403.6100** - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0005464-96.2012.403.6100** - RODRIGO GONCALVES FERREIRA(SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E SP298328 - FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005823-46.2012.403.6100** - EDUARDO CRISTMAM PADILHA X LAIS FOLCHI FERREIRA(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista petição de fls. 80, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do

feito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 79. Int.

**0006340-51.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE CACAPAVA (SP244276 - MATHEUS GOBBI SANCHES DA SILVA E SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SP

Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0006861-93.2012.403.6100** - MARIA CLARA CORREIA SANCHES (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CLARA CORREIA SANCHES contra ato do DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, provimento liminar determinando a imediata entrega pela autoridade impetrada de seu diploma e histórico escolar. Para tanto, alega que, apesar de estar inadimplente, possui o direito de retirar os referidos documentos, uma vez que teria sido aprovada em todas as disciplinas. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível que, declarando-se incompetente, determinou a remessa dos autos a esta 4ª Vara por prevenção. A liminar foi concedida para determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante o diploma e o histórico escolar, desde que o único fundamento invocado para a recusa seja o inadimplemento das prestações escolares. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando que à época da conclusão do Curso, a impetrante não solicitou o diploma. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato de ter sido expedido o diploma por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. Ressalto, ainda, que não é possível a prova negativa no presente mandamus por parte do impetrante. O art. 6º da Lei nº 9.870/99 impede a retenção de documentos pela Faculdade por conta de inadimplência do aluno. Assim, impedir-se a expedição e/ou retirada pelo aluno de seu diploma e do histórico escolar fere a lei e também a Constituição Federal que assegura o direito ao ensino. Este também é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por inadimplência do aluno. 2. Recurso especial não-provido. (RESP 200700000563, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2008.) Do anteriormente exposto, depreende-se que ilegal a conduta da autoridade coatora. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida para determinar à autoridade coatora que forneça à impetrante o diploma e o histórico escolar, desde que o único fundamento invocado para a recusa seja o inadimplemento das prestações escolares. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0007212-66.2012.403.6100** - MARCO ANTONIO DE MORAES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0007447-33.2012.403.6100** - ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA (SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 458: Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Fls. 455: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0009218-46.2012.403.6100** - ALDECIRA NEVES MESSIAS E SILVA (SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA E SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Intime-se o autor para recolher as custas processuais conforme disposto no artigo 2º, 1.3, resolução 426/2011 TRF3.Int.

**0009260-95.2012.403.6100** - AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 53.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009387-33.2012.403.6100** - KATIA REGINA COSENTINO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por KATIA REGINA COSENTINO com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que conclua a análise do pedido administrativo nº 04977.003452/2012-17, procedendo à transferência da titularidade do imóvel descrito na inicial.Alega que protocolou o pedido em 13.03.2012 e que até o momento o mesmo não foi apreciado.A análise da inicial foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Informações às fls. 31/32.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que a impetrante é senhora e legítima proprietária do domínio útil do imóvel de matrícula nº 152.652 e protocolizou pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 13/03/2012, pedido este que ainda não foi concluído.Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado.Dessa forma, legítima a pretensão da impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pedido formulado, seja concessiva, seja negativa.Isto porque a análise acerca do direito à transferência de titularidade cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la.Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo da impetrante de nº 04977.003452/2012-17, do imóvel descrito na inicial, inscrevendo-a como foreira responsável, procedendo-se à transferência da titularidade, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto ou apresentando as exigências necessárias.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão, nesta data.Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

**0009872-33.2012.403.6100** - SILVA MARQUES LIMA CHIMANSKI(PR040526 - RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES E PR056076 - THIAGO BONATO CAMPOS CARAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Vistos, etc.Ciência à impetrante da redistribuição do feito.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SILVIA MARQUES LIMA CHIMANSKI contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, ser considerada candidata portadora de deficiência física e concorrer nessas condições à vaga de Técnico do Seguro Social, em concurso público promovido pelo INSS.Em prol do seu pedido, alega que, apesar de cumprir todos os requisitos do edital, seu nome não constou da lista de candidatos com deficiência física. O pedido liminar é para o mesmo fim.O feito foi inicialmente distribuído perante a Seção Judiciária do Paraná, tendo o Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba se declarado incompetente, remetendo os autos à Subseção Judiciária de São Paulo.Os autos foram redistribuídos a este Juízo.Pois bem.Por primeiro, verifico que existem na contracapa dos autos cópias de peças e documentos que não estão dentre os autuados.Considerando, porém, tratar-se de processo eletrônico, no qual as peças, documentos e atos processuais foram impressos para materialização do feito, tais documentos deverão também ser autuados.Passo, então, à apreciação do pedido liminar.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Analisando os autos, verifico que nos termos do item 5 do Capítulo V do Edital do Concurso, o candidato com deficiência deverá encaminhar, durante o período de inscrição, que se deu entre os dias

19/12/2011 a 11/01/2012, o laudo médico expedido no prazo máximo de doze meses antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa de deficiência, informando também nome, RG, CPF, opção de cargo, carimbo com CRM e assinatura do médico responsável por sua emissão. Ao que parece, o laudo apresentado pela impetrante, no período determinado pelo Edital, é o de fls. 22 que não atende aos requisitos previstos no Edital. Observo que os demais atestados, cujas cópias constam dos autos, igualmente não preenchem as condições determinadas. Ora, o edital faz lei entre as partes e deve ser cumprido. Em juízo de cognição sumária, verifico que as regras constantes do edital não foram cumpridas pela impetrante. Por primeiro, a par de não constar dos autos quaisquer documentos que confirmem as alegações da impetrante de que teria recebido informações desencontradas da comissão de concurso, as regras constantes no edital são claras, não podendo a impetrante se valer de tal argumento para o não atendimento das exigências lá contidas. Depois, dos documentos constantes dos autos, constata-se que nenhum dos atestados juntados atende à regra imposta pelo edital. Em suma, e em cognição preliminar, constata-se que as alegações da impetrante não são suficientemente hábeis a comprovar o cumprimento das cláusulas constantes no edital. Ao contrário, aparentemente, estas não foram cumpridas, sendo, aliás, exatamente esta a causa de não ter sido a impetrante considerada pessoa com deficiência, conforme previsto no item 6 do Capítulo V do Edital. Não verifico, portanto, a presença do *fumus boni juris* a amparar o direito da autora. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Providencie a Secretaria a juntada das peças e documentos que estão na contracapa dos autos. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão no pólo passivo da lide dos demais candidatos que serão prejudicados, caso seu pedido seja julgado procedente, fornecendo tantas contrafés sejam necessárias para sua citação. Providencie, ainda, no mesmo prazo, duas outras contrafés para notificação das autoridades impetradas. As providências acima deverão ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Cumprido o determinado, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo legal. Após, citem-se os litisconsortes necessários. Intime-se e Oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014972-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Preliminarmente, esclareça a autora a indicação de Sandra Maria Rodrigues de Freitas como administradora provisória, vez que o nome desta não consta da certidão de fls. 100. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019994-42.2011.403.6100** - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0005649-37.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056822-57.1999.403.6100 (1999.61.00.056822-0)) SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc.. Trata-se de restauração de autos de mandado de segu-rança, cujo extravio foi constatado durante a realização da Inspeção Geral Or-dinária, por meio da rotina MVIG. Nos termos do artigo 202 do Provimento CORE n.º 64/2005, foi distribuída a presente restauração de autos por dependência ao mandado de segurança n.º 0056822-57.1999.403.6100. A Impetrante foi intimada, para juntar aos autos infor-mação ou documento que viabilizasse a restauração, contudo deixou transcor-rer o prazo in albis (fl. 22-verso) A União Federal foi intimada, e alegou não ter interesse no processamento da presente restauração (fl. 21). Pois bem. Constato, através das informações prestadas pela Se-cretaria, que os autos extraviados eram de um mandado de segurança impe-trado por SATTIN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, cujos registros no sis-tema processual datado de 17.07.2000, consta que foi proferida sentença que concedeu a segurança pleiteada. Sendo interposto recurso de apelação os au-tos subiram ao E.TRF 3ª Região em 19.04.2002, que negou provimento a ape-lação (fl. 11/17). Com o trânsito em julgado os autos baixaram a esta secreta-ria em 09.06.2011, e se encontravam aguardando remessa ao arquivo findo quando extraviados. Verifico, ainda, que foram efetuadas diversas diligên-cias, inclusive com o deslocamento de servidor ao arquivo geral, na tentativa de localizar os autos, sendo as diligências infrutíferas. Dessa forma, não possuindo as partes interesse na res-tauração dos autos e, por não apresentarem os documentos que possibilitem a restauração dos autos, nem dispondo o sistema processual de informações

suficientes para tanto, faz-se impossível proceder-se à referida restauração. Isto posto, nos termos do artigo 1.067 do Código de Processo Civil c/c artigo 203, 2º do Provimento CORE nº. 64/2005, julgo impossível a restauração. Determino o imediato arquivamento do feito, dando-se baixa no número original do processo, bem como na presente restauração. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)** - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA (SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 6858**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014098-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS  
Manifeste-se a autora. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004237-23.2002.403.6100 (2002.61.00.004237-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001037-4)) SILVIO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA X PAULA DE FATIMA DOMINGOS DE LIMA (SP222886 - GUILHERME GUIMARÃES COAM E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)  
1. Tendo em vista que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito pelo E. TRF da 3ª Região e considerando que os depósitos realizados nos autos referem-se a valores das prestações do contrato de financiamento que foram objeto da ação ordinária 2002.61.00.001037-4, a qual foi julgada improcedente, determino a intimação das partes para que se manifestem acerca do destino dos depósitos efetuados. 2. Face a certidão de fls. retro, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0910497-53.1986.403.6100 (00.0910497-6)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X OMAR DE CARVALHO CUNHA X OLGA INSTASHI DE CARVALHO X ESTADO DE SAO PAULO  
Tendo em vista que nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **MONITORIA**

**0000712-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000712-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP X EDSON PINTO (SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)  
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquite-se.

**0001973-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001973-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSEF JUDE ANDE MASUDE

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista ao autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024049-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024049-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Intime-se a autora a cumprir a determinação exarada na sentença proferido nos autos.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO  
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0008405-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA  
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0011307-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTON FERNANDES PEREIRA  
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0011318-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE DE LIMA  
Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013420-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO NUNES DE MELO  
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0015238-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SANTOS CHIQUITO  
Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 0453.160.0000128-33, firmado em 13.06.2008,. Devidamente citado às fls. 67/68, o réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A autora informa às fls. 72, que as partes renegociaram o débito e requer a extinção do feito. Despacho de fl. 73, determinou que a autora regularizasse sua representação processual, vez que o patrono que subscreve o pedido de extinção não tem poderes especiais para transigir. Intimada a autora juntou às fls. 77/78, dos autos a procuração com poderes para transigir, receber e dar quitação. Pois bem. Em que pese à autora ter regularizado a sua representação processual, a homologação de acordo pressupõe a anuência de ambas as partes envolvidas no litígio, mediante seus patronos devidamente constituídos, bem como a apresentação do referido acordo em Juízo o que no presente caso, não ocorreu. Dessa maneira, fica evidente a carência superveniente da ação em virtude da ausência de interesse processual, ante a inércia de ambas as partes em se manifestar conclusivamente acerca do acordo informado, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito. Diante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015694-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

**0017577-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO LAMAS

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0018194-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERSON MANOEL LARA

.Pa 1,10 Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias, tendo em vista que a consulta à Receita Federal já foi realizada.Int.

**0020832-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP117695 - EDUARDO DE ARAUJO)

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal.Após, conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742437-54.1985.403.6100 (00.0742437-0)** - IRACEMA DE LIMA PEREIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**0014631-74.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008233-14.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002612-8)) TEREZA DE SOUZA MACEDO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Requeira o interessado o que de direito em 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo findo.

**0015900-51.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2)) IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do recebimento dos autos da contadoria. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o resultada da consulta de fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.

**0002612-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002612-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA X TEREZA DE SOUZA MACEDO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X JOSE ALVES

Requeira o interessado o que de direito em 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo findo.

**0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP295563 - ANA PAULA SANTANA FERREIRA) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Fls. 304: Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD, apenas para os réus já citados.Caso o bloqueio reste negativo, deverão os autos voltar conclusos para apreciação das petições de fls. 287 e 289. Fls. 282: O endereço indicado já foi diligenciado a fls. 125. Tendo em vista as citações negativas para a executada Amélia Almeida Pontes, expeça-se mandado nos endereços indicados a fls. 280 e 318.Quanto ao endereço pesquisado junto à Receita Federal (fls. 239), a autora deverá recolher as taxas, nos termos da decisão de fls. 246.Após, se em termos, deverá ser expedida nova carta precatória. Com relação aos veículos com ordem judicial de bloqueio placas EKL5500 e DNU8949, deverá a autora se manifestar nos termos da certidão 262. Quanto ao veículo de placa CXX9625, com restrição realizada a fls. 203, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do despacho de fls. 235, no endereço indicado pela autora a fls. 318.I.

**0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIONOVAAGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que os veículos apontados possuem restrição judicial anterior.Int.

**0008173-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0020927-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY CONCEICAO FRANCISCO DE ALMEIDA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016822-30.1990.403.6100 (90.0016822-8)** - MARIA CECILIA RIBEIRO LIMA PEIRAO X IVAN KUDRNA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARIA CECILIA RIBEIRO LIMA PEIRAO X UNIAO FEDERAL X IVAN KUDRNA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa de autos ao contador, vez que cabe ao interessado informar nos autos o valor que entende devido.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9)** - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Tendo em vista a manifestação da patrona do autor às fls. 638/639, determino a expedição de ofício precatório complementar em favor do autor no valor de R\$ 19.456,98 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), com destaque dos honorários contratuais no valor de R\$ 2.00,00 (dois mil reais).Intimem-se.

**0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0004499-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR TEODORO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR TEODORO SILVERIO

Publique-se o despacho de fl. 47, qual seja: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 46. Int.

**0006629-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN DE ALMEIDA SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0007019-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCY ROSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY ROSA ROCHA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0016648-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL GERALDO DOS SANTOS

Vistos, etc.. Em que pese o pedido de extinção da presente execução, por perda do interesse processual, verifico que a situação apresentando não se enquadra no disposto no inciso VI do artigo 267, do Código Processo Civil, uma vez que o acordo noticiado é fruto do presente feito. Assim como, também não verifico a possibilidade de homologação do acordo realizado, tendo em vista que para a homologação em Juízo se faz necessária que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente, constituídos dêem sua anuência o que no presente caso não ocorreu, motivo pelo qual, recebo a petição de fl. 54, como simples pedido desistência da exequente. Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017161-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca do requerido às fls. retro. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 6861**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0454780-63.1982.403.6100 (00.0454780-2)** - ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face o tempo decorrido, reitere-se a mensagem eletrônica de fls. 502.Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Solicite ao Juízo da execução, via correio eletrônico, que informe se persiste a penhora e se há interesse na transferência do montante disponibilizado.Após, se em termos, expeça-se mandado de transferência.Intimem-se.

**0013636-67.1988.403.6100 (88.0013636-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0)) BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Defiro a compensação requerida pela União Federal, e conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, determino a remessa dos autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV. Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução.

**0075348-19.1992.403.6100 (92.0075348-5)** - ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0014105-98.1997.403.6100 (97.0014105-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075348-19.1992.403.6100 (92.0075348-5)) ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0027877-89.2001.403.6100 (2001.61.00.027877-9)** - MARTINHO DA CONCEICAO SUCENA X ADAILTON RIBEIRO DA SILVA X ARMINO JOSE DE SOUZA X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X GERONIMO FERREIRA DA SILVA X JOANA MONTEIRO PASSOS X JOSE FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA NEUSA SILVA DE MELO X NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

**0026766-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026766-0)** - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0018108-52.2004.403.6100 (2004.61.00.018108-6)** - SILVANA MARIA DE ANDRADE X SOLANGE PAULINI X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA PIMENTA X TAKAYOSHI SASAKI X TARCISIO TADEU RODRIGUES CARVALHO X VALDEMIR LOPES DA SILVA X VALTER JOSE BARBI X VERA LUCIA FERREIRA SILVA X VERA LUCIA HERRERA HIDALGO X VICENTE VITORIANO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

**0000374-15.2009.403.6100 (2009.61.00.000374-1) - ANTONIO ALCEU SAMPAIO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO LUCIANO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022232-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELLO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEM LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)**

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL**

1. Autorizo a penhora requerida às fls. 306/307. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 232, 237, 298 e 305. Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência dos valores disponibilizados. 2. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5) - JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 214. 2. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 2132, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. 3. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, conclusivamente, acerca das alegações do autor, e ainda, haja vista o tempo decorrido, informe, também, se o pedido de penhora no rosto dos autos foi deferido pelo Juízo da Execução Fiscal, sob pena de autorização de levantamento dos valores disponibilizados.

**0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7) - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO**

VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONI X JOSE CARLI X LUCINDA GOMES PEREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias.Após, vista à Fazenda Nacional.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057934-03.1995.403.6100 (95.0057934-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6)) CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GERALDO LONGHI

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 806/807, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Int.

**0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 6863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7)** - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.2. Face o tempo decorrido, reitere-se o email de fls. 477, solicitando que informe se persiste a penhora autorizada no rosto destes autos e se há interesse na transferência do valores disponibilizados às fls. 454 e 487.

**0006396-56.1990.403.6100 (90.0006396-5)** - LUIZ SATO X MAGNO DA SILVA X JOAO BENEDITO RIBEIRO X EURO XAVIER SCHILITTLER X NILSON DA SILVA BRAGA X JOSE ROBERTO MENEZES DA FONSECA X FLAVIO MEDICI RIBEIRO JUNIOR X COTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERGIO PLACIDO DE CASTRO SANCHES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Manifeste-se o autor, conclusivamente, acerca das alegações da União Federal de fls. 303.Após, conclusos.

**0014392-37.1992.403.6100 (92.0014392-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-51.1992.403.6100 (92.0000242-0)) ROCKWELL BRASEIXOS S A(SP130599 - MARCELO SALLES

ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Remetam-se os autos ao arquivo.

**0021707-82.1993.403.6100 (93.0021707-0)** - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Considerando os sucessivos pedidos de prazo da União Federal sem que haja manifestação conclusiva, determino que se aguarde no arquivo ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se.

**0000403-22.1996.403.6100 (96.0000403-0)** - SILMAR SILVA X CELINA MARIA MIGUEL

SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

**0006814-13.1998.403.6100 (98.0006814-7)** - MARIA DE LOURDES DE ATHAYDE BITTENCOURT

ANTUNES JORGE X MARIETA MACHADO CHAGAS X JOANA ISAAC ABRAHAO X DEMITILIA GOMES DA SILVA BIANCHI X CLARINDA DEPAULI X WILMA CAMINADA X CLEONICE HELENA ZECHIN(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0002398-65.1999.403.6100 (1999.61.00.002398-7)** - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA X REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000242-51.1992.403.6100 (92.0000242-0)** - ROCKWELL BRASEIXOS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063277-82.1992.403.6100 (92.0063277-7)** - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

1. Mantenho a decisão de fls. 463, por seus próprios fundamentos.2. Reconsidero o despacho de fls. 470.3. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 2132, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.4. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 463.Intimem-se.

**0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3)** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP273338 - JOÃO ANTONIO BEZINELLI NETO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 897. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.No mesmo prazo, informe a União Federal se foi apreciado o pedido de penhora efetuado nos autos da Execução Fiscal em trâmite em São Bernardo do Campo.

**0083468-51.1992.403.6100 (92.0083468-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-12.1992.403.6100 (92.0003174-9)) DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X UNIAO FEDERAL X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011,

cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Após, expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 246.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019627-23.2008.403.6100 (2008.61.00.019627-7)** - ERNANI NEY DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ERNANI NEY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 6865**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007193-60.2012.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X ALCEU GARCIA CAVALHEIRO(RS035771 - MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em face da informação supra, redesigno a audiência para o dia 05.09.2012, às 14h30min. Requisite-se a testemunha Ronaldo Parpinelli Medeiros para a oitiva, neste Juízo, expedindo ofício ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, a ser cumprido pelo oficial de justiça em regime de plantão. Intime-se a União Federal acerca da redesignação da audiência, expedindo mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça em regime de plantão.

#### **Expediente Nº 6867**

#### **MONITORIA**

**0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Dê-se ciência às partes acerca das diligências negativas de fls. 224 e 228. Após, venham conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017770-68.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA

Intime-se a autora a recolher as diligências requeridas pelo Juízo Deprecado, devendo ser observado o nº da carta precatória de fls. 108. No mais, aguarde-se o cumprimento.

#### **Expediente Nº 6870**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024917-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X SERGIO FERREIRA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO)

Fls. 135/136: Ciência às partes da designação dos leilões. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

#### **Expediente Nº 6871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0)** - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X

ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECÇÕES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 2054/2056.À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 872. Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante penhorado informando o nome do banco e agência para a transferência. Informe ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, que não há nos autos valores disponíveis em favor do co-autor Guaçumaq Maq Equipamentos para Escritório Ltda. haja vista o alvará de levantamento expedido às fls. 1394. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8021**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034868-96.1992.403.6100 (92.0034868-8)** - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0041955-06.1992.403.6100 (92.0041955-0)** - CLAUDE DE SANTIS X CLAUDENIR DE SANTIS X CRISTINE DE SANTIS ZAMPIM X CLAUDINEI DE SANTIS X THERESA MORESCO X SILVIO LAURENTI X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X GABRIEL MARQUES X ANELISA RODRIGUES SIMOES MARQUES X SILVANA CARLA MARQUES X SILVIA CLAUDIA MARQUES RIBEIRO X SIMONE CRISTINA MARQUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CLAUDE DE SANTIS X UNIAO FEDERAL X THERESA MORESCO X UNIAO FEDERAL X SILVIO LAURENTI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MARQUES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005589-35.2010.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0025249-15.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0008568-33.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 8022**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018328-84.2003.403.6100 (2003.61.00.018328-5)** - CONFECÇÕES DONDOKA LTDA(Proc. GERSON GUILHERMINO E Proc. MAURÍCIO DUARTE COUTINHO E Proc. DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS E Proc. IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E Proc. MARCOS ANTONIO RESENDE E Proc. MARCO LUCIO DE RESENDE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE IND/ INMETRO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP X CONFECÇÕES DONDOKA LTDA  
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

**Expediente Nº 8023**

**DEPOSITO**

**0017934-09.2005.403.6100 (2005.61.00.017934-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X GRANUPET IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS X HELIO BERSANI  
Defiro o pedido de fls. 205 e determino à Secretaria a imediata expedição do edital já deferido. Quanto ao pedido de fls. 202, subscrito pelo advogado Sandro Ferreira Medeiros, restou evidenciado, pelo decurso de mais de dezoito meses sem a providência indicada, que se trata de mais um expediente meramente procrastinatório. Ainda, considerando que o pedido de dilação probatória ali formulado não foi apreciado em seu devido tempo, antes de adotar as providências cabíveis, inclusive quanto à conduta dos patronos da ré, concedo o

prazo improrrogável de quarenta e oito horas para o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 199. Findo o prazo ora concedido, voltem os autos conclusos incontinenti. Int. Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 19/06/2012 (página 20), devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3760**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011354-22.1989.403.6100 (89.0011354-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-34.1989.403.6100 (89.0007997-2)) FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Anotem-se os nomes das advogadas indicadas à fl.81.Republique-se o despacho de fl.93.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.93: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0026705-54.1997.403.6100 (97.0026705-9)** - MERCANTIL SUPER COUROS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0021702-50.1999.403.6100 (1999.61.00.021702-2)** - FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - ELOS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vista às partes da baixa dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidade próprias.Int.Cumpra-se.

**0007344-36.2006.403.6100 (2006.61.00.007344-4)** - KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vista às partes da baixa dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidade próprias.Int.Cumpra-se.

**0034205-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034205-8)** - VLADIMIR RODRIGUES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vista às partes da baixa dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidade próprias.Int.Cumpra-se.

**0006793-46.2012.403.6100** - INCOFLANDERS IND/ E COM/ DE FLANDERS LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X PROCURADOR GERAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Recebo a apelação de fls. 108/119, interposta pela impetrante, em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Reginal Fedral - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0007517-50.2012.403.6100** - G COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls. 166/177: mantenho a decisão fustigada pelos fundamentos nela contidos.Prossiga-se nos termos da decisão de fls.157/158.Int.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3806**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017146-15.1993.403.6100 (93.0017146-1)** - ELSON CORDEIRO X FRANCISCA DE ASSIS LIMA X FERNANDO JOSE LUIZ X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO FERNANDES X FRANCISCO INACIO CORREA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP258066 - CAMILA DA SILVA MARTINS) X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X GUANAIR GABRIEL DE MOISES X GILSON DIOGO XAVIER DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0035049-92.1995.403.6100 (95.0035049-1)** - ANTONIO CARLOS TAVEIRA(SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0050009-53.1995.403.6100 (95.0050009-4)** - JOSE JUAREZ DANTAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0023742-73.1997.403.6100 (97.0023742-7)** - OSVAREZ DE CARVALHO X OSWALDO DE CESARE X OSWALDO PADOVAN X OSWALDO RODRIGUES X ANGELA SOARES RODRIGUES FERRAZ X PAULO AFONSO NOGUEIRA X PAULO GERALDO DENARDI X PAULO LOPES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO LOPES X ADILSON FURLAN(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0029002-29.2000.403.6100 (2000.61.00.029002-7)** - DENISE FERNANDES RIBEIRO X DENISE FARINA DE FREITAS SA X DENISE RODRIGUES DA SILVA X DENISE APARECIDA JACOB MILANI X DENISE MARIA DO PRADO BISMARA DE SOUZA NOGUEIRA X DENIZE EMILIO DE ABREU X DENIZE VALERIA FERREIRA X DEVAIR CASTELLON RAINEIRE X DEVANIR PALADINI X DJANICY PEREIRA VANDERLEI STAVALE(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0002359-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002359-0)** - SENIVAL FERREIRA DA SILVA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0029846-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029846-3)** - PALMYRA DALMAZO BROLIO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0000486-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000486-1)** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5824**

### **MONITORIA**

**0019423-81.2005.403.6100 (2005.61.00.019423-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO LUZ NETO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 691/692, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Fls. 357/361: Diante do requerido pela corre Ana Carolina Vieira, esclareça a CEF se há interesse na conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se, no mesmo prazo, se persiste o interesse na penhora do imóvel indicado, pois a despeito da intimação da CEF em 28/03/2012 (fls. 362), até a presente data não foi retirada a certidão de inteiro teor para fins de averbação de penhora, expedida a fls. 352. Fls. 379/380: Anote-se. Decorrido o prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)**

Tendo em conta a comunicação advinda da CEHAS, em 30/05/2012, dando conta da elaboração de calendário de hastas, para o corrente ano, prossiga-se com o presente feito. Considerando a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Publique-se esta decisão.

**0019911-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019911-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON ALVES DE AZEVEDO X WILIAM ALVES AZEVEDO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0014008-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY MARCOS ALVES**

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 117/118, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002251-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ FONSECA DOS REIS LOPES(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES)**

Diante do requerido pelo réu a fls. 112, sobresto por ora, o julgamento dos embargos monitorios opostos. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2012, às 15 (quinze) horas e 30 (trinta) minutos. Intimem-se.

**0003293-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, objetivando sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; a eventual utilização da autotutela prevista nas cláusulas décima segunda e décima nona; a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Requer a realização de prova pericial e a contagem em dobro dos prazos processuais. Pugna pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o

prosseguimento do feito (fls. 86/116). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No presente caso o embargante NILO TEIXEIRA DOS SANTOS firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 05 de fevereiro de 2010, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 10/16. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à alegação de anatocismo, não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo

regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pelo embargante, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 26.Por fim, descabido o pedido de não incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda, eis que se trata de tributo de competência da União Federal, devendo ser impugnado pela via processual adequada. Não tem a instituição financeira qualquer autonomia acerca da incidência do imposto.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário.P.R.I.

**0006127-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0008542-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME X AUGUSTO LINO DE SOUZA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 120/121, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0011297-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI MAZZARO(SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013235-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RICARDO BORGES CESAR

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 40, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0014886-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI ALVES DA SILVA

Fls. 70/74: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada a fls. 57/58, devidamente transitada em julgado a fls. 69.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0020053-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON CORREIA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0020792-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002532-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RILDO FERNANDES LUCENA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002898-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAMILTON GUTEMBERG DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002912-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER ANAYA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerido pelo réu a fls. 57, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se.

**0003149-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ALVES PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0006732-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMELA DONNANTUONI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0007955-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLIZABETE MARIA NEVES

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/16. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja alterado o nome da parte ré de Elizabeth Maria Neves para ELLIZABETE MARIA NEVES. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008493-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE VENANCIO MACHADO BENICIO

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 09/15. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Fls. 25/27: Anote-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIANA SAMPAIO MENEZES X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME

Fls. 337/338 - Assiste razão à Defensoria Pública da União, no que tange à ausência de intimação dos atos processuais praticados, após a manifestação oferecida a fls. 214. Todavia, registro que não houve a necessidade de remessa dos autos àquele órgão, haja vista que as decisões exaradas a fls. 221 e subsequentes não acarretaram prejuízo aos réus (citados por edital). Defiro-lhe o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da diligência negativa, tal qual certificada a fls. 335, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço, para a citação da corré MARIANA SAMPAIO MENEZES, sob pena de extinção do feito, em relação à aludida ré. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

**0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES SIGNAL LTDA

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil, recebo o pedido de desistência do feito formulado pela CEF a fls. 334 como renúncia expressa à execução do título. Isto Posto, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Quanto ao pedido de fls. 341, defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados a fls. 10/16 mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Deixo de condenar os réus no pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que os mesmos, não obstante citados, não opuseram embargos monitórios, nunca tendo se manifestado nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se (baixa-findo), com as cautelas legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5828**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0016077-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016077-6)** - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 341: Aceito a desistência dos embargos de declaração opostos, eis que a via eleita pela impetrante é inadequada para o caso em tela. Assim, comprove a impetrante o cumprimento do determinado as fls. 338. Int.

**0038208-62.2003.403.6100 (2003.61.00.038208-7)** - BRAULIO ANTONIO DE MENDONCA(SP167243 - RENATA MARIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0028255-40.2004.403.6100 (2004.61.00.028255-3)** - JOSE ROBERTO GIANNINI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X PRESIDENTE DA OAB X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA DA OAB X PRESIDENTE DA 4ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0003268-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003268-2) - PROMISA DO BRASIL - PRODUCOES EM CINEMA E VIDEO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001168-31.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante seja determinada a imediata conclusão da análise de seu pedido de consulta objeto do processo administrativo n 18186.006415/2010-10. Alega que em 25 de agosto de 2010 formalizou o protocolo de pedido de consulta acima, através do qual pretende obter posicionamento sobre a incidência de determinada rubrica sobre as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e que, não obstante o transcurso de mais de um ano, ainda não houve apreciação do pleito. Sustenta que a omissão do impetrado configura ofensa ao princípio da eficiência e ao direito de peticionar aos órgãos públicos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/42). A medida liminar foi deferida em parte, para determinar a análise do processo administrativo listado na inicial (fls. 48/49). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 58/63, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A União Federal interpôs de Agravo de Instrumento (fls. 65/74). O Ministério Público Federal pleiteou a inclusão do Superintendente da Receita Federal no pólo passivo da demanda, manifestando-se, quanto ao mérito, pela concessão da segurança almejada (fls. 79/83). Negado seguimento ao recurso interposto pela União Federal (fls. 96/101). O Superintendente da Receita Federal manifestou-se a fls. 103/108, comunicando a prolação de decisão na consulta objeto da demanda em 05 de fevereiro de 2012, pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior, opinando pela concessão da segurança (fls. 110/111). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O documento de fls. 35/38 demonstra que o pedido de consulta foi formulado em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, razão pela qual somente ele tem legitimidade para responder aos termos da presente impetração. Conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, Para fins de impetração do mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que se omite ou pratica o ato atacado (ROMS - 18412, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 09/10/2006, página 00311). Ressalto que, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, diante da complexidade da estrutura interna da Receita Federal do Brasil, não há como exigir do contribuinte o conhecimento da divisão interna de competência a fim de indicar corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo. Assim, não é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas sim de prosseguimento em face da autoridade competente para a prática do ato impugnado, no caso, o Superintendente da Receita Federal. Passo ao exame do mérito. Conforme já asseverado na ocasião da apreciação da medida liminar, a impetrante protocolou o pedido de consulta em 25 de agosto de 2010, que até a data da propositura da demanda, dia 26 de janeiro de 2012, ainda não havia sido apreciado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. O Artigo 49 da Lei n 9.784/99 concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Ainda que sejam considerados os sessenta dias previstos no dispositivo acima, na ocasião da impetração tal prazo já havia há muito se escoado, o que evidencia falha na prestação dos serviços pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE ANISTIA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DEMORA NA DECISÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA. 1. O art. 10 da Lei 10.559/2002 outorga competência exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir acerca dos requerimentos formulados para reconhecimento de anistia política, podendo a Autoridade servir-se de órgãos consultivos que lhe forneçam dados técnicos que permitam formar sua livre convicção. (MS 9190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 15.12.2003). 3. A postergação indefinida da decisão acaba por negar eficácia à própria ordem constitucional e às disposições legais atinentes à anistia política, não atendendo aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência (arts. 5º, LXXVIII, e 37 da CF). 4. Hipótese em que o processo administrativo perdura há mais de 5 (cinco) anos, havendo de ser aplicado o prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99. Precedentes. 5. Segurança concedida, para que a

autoridade impetrada decida o requerido pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12376 Processo: 200602470972 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000333270 Fonte DJE DATA:01/09/2008 Relator(a) HERMAN BENJAMIN) Ressalte-se que o pedido de consulta foi apreciado em 05 de fevereiro de 2012, posteriormente à propositura da presente demanda, o que não afasta o interesse processual da impetrante. Em face do exposto: 1) Reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e, com relação a este, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Com relação ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a análise do pedido de consulta objeto do Processo Administrativo n 18186.006415/2010-10. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0005326-32.2012.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja desobrigada a apresentar ao impetrado, documentos ou informações relativos a profissionais que não aqueles indicados nas alíneas a a c do artigo 3 da Lei n 4.769/68, únicos sujeitos à fiscalização do referido órgão, devendo ser anulada a multa cominada no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), ante sua patente ilegalidade. Pugna pela realização do depósito judicial do valor da multa aplicada a fim de suspender a exigibilidade dos valores, na forma do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Alega ter sido autuada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, mediante lavratura do auto de infração n 23118, por ter deixado de apresentar os documentos solicitados pela intimação n 15100, de 20 de janeiro de 2010, causando embaraços à fiscalização da autarquia. Informa que em cumprimento aos termos da intimação supra, em 26 de janeiro de 2010, dentro do prazo assinalado, apresentou a relação dos empregados lotados nos setores administrativos da empresa com formação acadêmica na área de Administração de Empresas e, portanto, vinculados ao impetrado, tendo ingressado com recurso na esfera administrativa. Sustenta que o recurso foi indeferido, insistindo o impetrado na apresentação de documentos relativos a todos os seus empregados lotados nos setores administrativo, financeiro, de materiais, mercadológico (Marketing), administração da produção e recursos humanos/pessoal, contendo o nome, número do CPF e cargo ocupado pelos mesmos, bem como sua área de formação acadêmica, independentemente de ser ou não Administração. Entende que não pode ser obrigada a apresentar ao impetrado a relação dos empregados que não tenham formação técnica ou superior em Administração de Empresas. Juntou procuração e documentos (fls. 16/73). Deferida a medida liminar (fls. 77/78). A impetrante comprovou a realização do depósito judicial do valor do débito (fls. 84/85). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 87/99, sustentando a legalidade da fiscalização, pleiteando a denegação da segurança, com a validação da autuação lavrada em face da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 104). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, não há de se conhecer a impetração deste writ face a terceiros não integrantes do pólo passivo tal como requerido do pedido formulado. Quanto ao mérito, assiste razão à impetrante. O Artigo 1 da Lei n 6.839/80 estabelece que o registro das empresas perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões será realizado levando-se em consideração a atividade básica, conforme segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante tem por atividade econômica principal a fabricação de automóveis, camionetas e utilitários, atividade que não está sujeita à fiscalização do impetrado. Assim, constatada a impossibilidade de registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Administração, não há como admitir a exigência de documentos por parte do impetrado, nem tampouco a aplicação de multa em face do descumprimento de tal determinação, pois tais atividades possuem cunho fiscalizatório. O exercício da profissão de Técnico de Administração encontra-se regulamentado pela Lei n 4.769/65, que estabelece, em seu artigo 3, suas atividades privativas: Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de

Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.A alínea b do artigo 8 da legislação acima mencionada atribui aos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração poderes de fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico em Administração..Frise-se que o Poder de Polícia conferido aos conselhos está limitado ao seu âmbito de atuação, configurando-se ilegítima a exigência de multa em face de pessoa jurídica que não exerça atividade básica sujeita à inscrição em seus quadros.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:(Processo RESP 200800726124RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045731Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/10/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido.Vale citar ainda, a decisão proferida pelo E. TRF da 2 Região:(Processo AMS 200251010016590 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50348 Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/04/2006 - Página::315) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA NÃO LIGADA AO RAMO DA ECONOMIA E NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DAQUELA ENTIDADE . - O critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. - No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com o art. 3 de seu Estatuto Social (fls. 23), a atividade básica da impetrante, não se encontra ligada ao ramo da Economia, eis que instituição previdenciária, conforme se constata de seu objetivo social, razão por que não se encontra obrigada a registro no CORECON, como a própria autarquia profissional o reconhece. - Inexiste disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Economia o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, por se encontrar fora do alcance de sua fiscalização e poder de polícia. - Não pode o Conselho Regional de Economia extrapolar seus limites de atuação e lavrar Auto de Infração contra instituição de previdência privada, violando o princípio da legalidade, que deve nortear a ação administrativa. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar insubsistente o auto de infração e a multa imposta, bem com determinar ao impetrado que se abstenha de impor qualquer obrigação à impetrante relativa à apresentação de documentos ou informações relativas a profissionais que não aqueles indicados na Lei n 4.769/65.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0006797-83.2012.403.6100** - IBRACON INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, de fls. 129/134, no efeito devolutivo.Vista à União Federal para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008148-91.2012.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A X ANTETO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada as fls. 603, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0008829-61.2012.403.6100** - RODRIGO CANTO MARTENSEN X MICHELLE SCALABRIN MARTENSEN(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO CANTO MARTENSEN e MICHELLE SCALABRIN MARTENSEN contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para que seja determinada a conclusão do pedido de transferência registrado sob o n 04977.003836/2012-21, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na petição inicial. Alegam que no dia 15 de março de 2012, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel com RIP n 7047.0100965-60. Informam que até a data da impetração do mandamus o pedido não havia sido apreciado pelo impetrado, em flagrante ofensa ao disposto no inciso LXXVIII do Artigo 5 da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/23). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 27). A União Federal alegou interesse em ingressar no feito (fls. 33). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 34/35, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni juris. Os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 15 de março de 2012, tendo ingressado com a demanda em 18 de maio de 2012, decorridos pouco mais de dois meses da data do protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente do impetrado, conforme requerido a fls. 33. Intimem-se.

**0009168-20.2012.403.6100 - JOSE SYLVIO SCACALOSSO X SONIA HELOISA FERRARI SCACALOSSO (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ SYLVIO SCACALOSSO e SÔNIA HELOISA FERRARI SCACALOSSO contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.002174/2012-72. Alegam que no dia 08 de fevereiro de 2012, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsáveis pelo imóvel registrado sob o RIP n 7047.0103683-15. Sustentam que até a data da impetração o pedido ainda não havia sido apreciado, em descumprimento ao disposto na Lei n 9.784/99. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/21). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26). A União Federal acostou aos autos manifestação em que menciona como impetrante pessoa jurídica estranha à lide (fls. 30/31-verso). Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente do impetrado (fls. 33). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 36/37, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tenho verificado a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, entendo que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em até 6 meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. Feitas estas considerações, verifico que os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 08 de fevereiro de 2012, e ingressaram com a demanda em 23 de maio de 2012, decorrido pouco mais de três meses da data do protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se coaduna com o entendimento adotado pelo juízo. Por estas razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a manifestação de fls. 30/31 refere-se de fato a este feito, uma vez que consta como impetrante F.L.H.A. Participações S/A, pessoa jurídica que não faz parte do presente mandamus. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0009172-57.2012.403.6100 - BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S/A (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BROOKFIELD

GREEN VALLEY 3 SPE S/A contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.003153/2012-10. Alega que no dia 06 de março de 2012, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel registrado sob o RIP n 6213.0109657-15. Sustenta que até a data da impetração o pedido ainda não havia sido apreciado, em descumprimento ao disposto na Lei n 9.784/99. Juntou procuração e documentos (fls. 10/56). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 60). Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente (fls. 66). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 69/70, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tenho verificado a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, entendendo que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em até 6 meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. Feitas estas considerações, verifico que a impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 06 de março de 2012, e ingressou com a demanda em 23 de maio de 2012, decorrido pouco mais de dois meses da data do protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante, o que se coaduna com o entendimento adotado pelo juízo. Por estas razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0010203-15.2012.403.6100** - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA MENDES (SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEGR-ECT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA MENDES em face do DIRETOR REGIONAL METROPOLITANO EM SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que requer o impetrante seja determinada a apresentação do Aviso de Recebimento - AR original da correspondência encaminhada pela Justiça do Trabalho, a fim de demonstrar que a intimação foi recebida por terceiro. Afirma residir em um conjunto de prédios com 250 (duzentos e cinquenta) unidades, e que a correspondência foi entregue ao porteiro do edifício, que encaminhou a intimação para outra pessoa, motivo pelo qual deixou de comparecer à audiência designada nos autos da Reclamação Trabalhista n 402701.2009.006.02007. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não tem a presente condições de prosperar. Pretende o Impetrante exibição pelos Correios de documento para instruir recurso trabalhista em que contesta sua cientificação para determinado ato processual. Desta forma requer a exibição de documento atinente à prestação de serviços pactuado entre a Justiça laboral e os correios, cujo resultado deveria estar nos autos do feito de interesse. Não há de se falar em ato coator na eventual negativa dos Correios em fornecer tal documento e muito menos em interesse/utilidade na sua exibição via mandado de segurança. O mandado de segurança é remédio constitucional para tutelar direito líquido e certo violado por ato praticado com abuso de poder, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A evidência não é este o caso dos autos. Discutir se o Impetrante teve ou não ciência de determinado ato processual é matéria endoprocessual e no feito em tramitação na Justiça do Trabalho deverá ser discutida. Este juízo sequer tem condições de aferir se o número apresentado pelo Impetrante refere-se ao aviso de recebimento que deu ensejo ao arquivamento de sua reclamação trabalhista, não podendo determinar a exibição de documento que eventualmente possa atingir esfera de terceiros. Ademais, é evidente que o interesse/utilidade da medida não será sanada com esta impetração, pois o objetivo primordial do Impetrante é a reversão de decisão adotada na Justiça Laboral que inclusive possui o documento aqui almejado. Desta forma, seja pela inadequação de via, seja pela manifesta falta de interesse de agir é manifesta a inépcia desta impetração. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base nos Artigos 295, inciso III e V e 267, inciso I e VI, todos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010641-41.2012.403.6100** - TRANSLIX LOGISTICA AMBIENTAL LTDA (SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X PRESIDENTE DA CIA/ ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO-

## CEAGESP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO - CEAGESP

Ciência da redistribuição. Considerando que o pedido formulado no presente mandamus é a suspensão da data da abertura dos envelopes da licitação objeto do Edital Convite n 02/2012, realizada em 05 de junho de 2012, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste nos autos se persiste o interesse no julgamento do feito. Ressalto que o silêncio será interpretado como falta de interesse processual, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, e sem prejuízo, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, bem como providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

## CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005623-39.2012.403.6100** - CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a requerente a realização de depósito judicial no valor de R\$ 240.264,31 (duzentos e quarenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) a título de caução dos valores referentes aos débitos objetos dos processos administrativos ns. 10880.652.579/2011-47, 10880.652.580/2011-71 e 10880.999.564/2011-40, a fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores e a antecipação dos efeitos da penhora de futura execução fiscal a ser ajuizada, de modo que tais débitos não sejam empecilhos à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Ao final, requer seja a garantia transferida à respectiva execução fiscal a ser ajuizada, de forma a quitar o valor eventualmente executado. Alega que os débitos acima figuram como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal em seu nome e que até a data da propositura da demanda o Fisco ainda não havia ingressado com a ação de execução dos valores. Sustenta que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito da possibilidade de propositura de medida cautelar de antecipação de garantia a ser prestada em execução fiscal, conforme fundamentação constante do acórdão proferido nos autos do RESP 1.057.365/RS. Juntou procuração e documentos (fls. 21/103). A requerente comprovou a realização do depósito judicial (fls. 109/110). Indeferido o pedido de expedição imediata da certidão de regularidade fiscal, uma vez que deveria a parte formular requerimento administrativo para a emissão do documento (fls. 117/117-verso). Contestação acostada a fls. 124/130, arguindo a União Federal preliminar de inépcia da petição inicial, ausência de interesse processual e descumprimento do prazo para a propositura da ação principal, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. A União Federal informou que o depósito efetuado é suficiente para a garantia dos débitos mencionados na demanda (fls. 131/133). Réplica a fls. 136/146. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho as alegações de inépcia da petição inicial formuladas pela União Federal. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e deve ser vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, a teor do artigo 1, inciso III e I do Decreto-lei n 1.737/1979: Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. - grifei. Cite-se, ainda, que, com base no disposto no Art. 205 do Provimento CORE n 64/2005, tais depósitos serão feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. No entanto, a presente medida cautelar não está vinculada a nenhuma ação anulatória, já que pretende a requerente apenas antecipar a penhora de futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pela União Federal, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal. Autorizar a realização do depósito judicial em tais ações impossibilita a própria propositura da execução fiscal e impede a transformação dos valores depositados em pagamento, restando evidenciada a inadequação da medida postulada. A garantia antecipada de débito tributário em sede de ação cautelar somente se afigura cabível caso a parte ofereça como caução bens que não suspendam a exigibilidade do crédito tributário, mas autorizem a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, o que não é o caso dos autos. Ressalto, por fim, que a requerente ingressou com a competente ação anulatória dos débitos fiscais em comento, registrada sob o n 0009889-69.2012.4.03.6100,

redistribuída por dependência para este Juízo, de forma que o depósito ora realizado deverá ser transferido para aqueles autos, via adequada à obtenção da suspensão da exigibilidade dos valores, na forma acima exposta. Em face do exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso I, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil. Expeça-se com urgência ofício à CEF para que providencie a transferência dos valores depositados nestes autos para uma conta vinculada ao processo n 0009889-69.2012.4.03.6100, à disposição deste Juízo, encaminhando-se cópia da guia de fls. 121. Traslade-se cópia desta decisão, da guia de fls. 121 e da petição de fls. 131/133 para os autos da ação ordinária n 0009887-69.2012.4.03.6100.P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009143-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ESTER MAXIMIANO DA SILVA X LUIZ LOPES - ESPOLIO

Intimem-se os requeridos para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos aos requerentes independentemente de traslado. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0484324-96.1982.403.6100 (00.0484324-0)** - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0052709-94.1998.403.6100 (98.0052709-5)** - HELENA HISAKO SHIMADA X HIROKO SHIMADA X ELISA MASAKO SHIMADA X YUKIU SHIMADA X MARIA APARECIDA FERRO SHIMADA(SP211691 - SHEILA SANCORI SENRA E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 458: Ciência à parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal bem como manifeste se há interesse em uma composição amigável. Após, tornem conclusos. Int.

**0010366-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010366-3)** - JOAO MARCOS VALVERDE MAGALHAES(SP194078 - VALDINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 286, a título de verba sucumbencial, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará o soerguimento. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1)** - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X

VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIRES X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIRES X MARILDA DAL SECCO RAMIRES X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSWALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA ARRUDA MOTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista a consulta de fls. 3.559/3.573, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize os coautores MARIA ODETE, ALICE ISOLINA GALVÃO, JOÃO RAMIRES, JOSE MARIA RAMIRES, ELISABETE LACERDA SERAFIM e MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMÇÃO, ELVIRA RITA ARRUDA MOTA e ELISABETE BADESSO DOS SANTOS a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos outros coautores. Int.

**0000440-87.2012.403.6100** - LUCIANA PRESTES DE LIMA E SOUZA(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDITORA ABRIL S/A(SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI)

Fls. 127: Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 22 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Deste modo, descabe a intimação da parte autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, salvo se alterada sua situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Publique-se e, após, cumpra-se o determinado a fls. 124/125-verso, remetendo-se os autos ao Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010627-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059106-09.1997.403.6100 (97.0059106-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FRIOGEL IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI)

1- Distribua-se por dependência ao processo nº 0059106-09.1997.403.6100. 2- R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, nº 0059106-09.1997.403.6100. 3- Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7)** - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE REZENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Os embargos declaratórios interpostos pela União Federal a fls. 1237/1240 encontram-se, com efeito, intempestivos, já que o termo inicial do prazo para sua propositura é o da data da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do disposto no artigo 241, II, do CPC. Não obstante tal fato, passo à apreciação do alegado equívoco na determinação contida no item 1 da decisão de fls. 1221/1222, tendo em conta que a necessidade de expedição de precatório para pagamento devido pela Fazenda Pública, por se tratar de matéria de ordem pública,

está sujeita à nulidade absoluta e, portanto, à inexistência de preclusão. A fls. 1151/1152 foi deferida a devolução de prazo requerida pela União Federal para cumprimento do determinado a fls. 1129/1130, sendo que a mesma foi cientificada de tal decisão a fls. 1153, na data de 10/06/2011. Após comprovação de estar tomando as providências para o cumprimento do determinado (fls. 1154/1156 e 1158/1159), a União Federal juntou aos autos ofício do Ministério da Saúde dando conta de que a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2011 foi procedida a alteração do percentual da pensão de 05 (cinco) salários mínimos para 15 (quinze) salários mínimos em favor do exequente Renato de Assis Carvalho.. Nesse passo, as diferenças relativas aos meses de abril, maio e junho/2011, eis que retroativas, transmudaram-se em obrigação de pagar e, não mais consistindo em obrigação de fazer, encontram-se sujeitas à execução especial estipulada pelo artigo 100 da Constituição Federal e pelos artigos 730 e 731 do CPC, assistindo razão à União Federal nesse sentido. Ante o exposto, retifico o item 1 da decisão exarada a fls. 1221/1222, para determinar que a parte autora (Exequente) apresente os cálculos que entenda pertinentes e requeira, nos termos do artigo 730 do CPC, o pagamento dos valores atinentes às pensões mensais vitalícias devidas pela União Federal (nos meses de abril, maio e junho/2011. Quanto ao pleito formulado a fls. 1245, defiro-o. Expeça-se ofício à JUCESP para que encaminhe cópia das alterações contratuais da SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA a partir do ano de 2007 até a presente data. Consigne-se no ofício que tal requerimento foi formulado pelo Parquet Federal e, portanto, independente do pagamento de custas. Int-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF.

**0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)  
Fls. 384: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se em Cartório provocação da parte interessada. Int.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11645**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0)** - ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas das minutas dos ofícios precatórios de fls.667/667vº, nos termos do art.9º da Resolução n.º 122/2011 do Conselho da Justiça Federal.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0091254-36.1999.403.0399 (1999.03.99.091254-6)** - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X OLARINA IZABEL FERIAN X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X VALERIA COSTA BUENO X ZORAIDE BUENO PAFUMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X OLARINA IZABEL FERIAN X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de fls.449, em observância ao art.9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 11646**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010937-44.2004.403.6100 (2004.61.00.010937-5) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**Expediente Nº 11647**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006011-39.2012.403.6100 - SYLVIA BERGAMI NOGUEIRA FERRAZ(SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**

Vistos, em decisão. Sylvia Bergami Nogueira Ferraz impetra o presente Mandado de Segurança pleiteando concessão de liminar para reconhecer o direito da impetrante em ter analisada pela autoridade impetrada a defesa apresentada em face do Termo de Intimação Fiscal n.º. 2007/6081381108841103, com a consequente declaração de nulidade do lançamento efetuado. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou declaração de imposto de renda em 26.04.2007 e que foi emitida intimação da abertura do Processo Administrativo n.º. 2007/6081381108841103 requerendo esclarecimentos, em 25.11.2009. Aduz que apresentou defesa nos autos do referido processo administrativo em 16.12.2009, juntamente com a documentação comprobatória solicitada pela autoridade. Argui que, no entanto, foi efetuado lançamento de ofício pela Receita Federal do Brasil apontando um crédito tributário a pagar no valor de R\$ 751.010,55, em 14.11.2011, sob a alegação de que não houve atendimento ou apresentação de defesa pela impetrante. Sustenta a ofensa à ampla defesa e ao Estado Democrático de Direito, uma vez que apresentou defesa tempestivamente, a qual foi totalmente ignorada pela autoridade. Ressalta que caso não seja deferido seu pedido de imediato, poderá ser executada, com a constrição de seus bens e abalo de sua imagem e crédito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/91). Determinou-se a emenda da inicial às fls. 92, a fim de que a impetrante indicasse objetivamente os fatos e fundamentos de que decorre o pedido final da declaração da nulidade do lançamento efetuado, tendo a impetrante apresentado petição às fls. 94, na qual reitera os pedidos elencados na exordial. A apreciação da liminar requerida foi postergada para após as informações (fls. 100). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 106) esclarecendo que o processo administrativo em questão será encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação da impugnação apresentada em 19.12.2011 e, informa, outrossim, que o crédito dele decorrente está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Intimada para manifestar o interesse no prosseguimento do presente mandamus (fls. 107), a impetrante apresenta petição, em 13.06.2012, fundamentando o seu interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A relevância dos fundamentos suscitados pela parte impetrante refere-se à verificação, pelo Magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte interessada, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Assim como a ineficácia da medida se for concedida somente ao final da demanda, implica em não se atingir o desiderato da parte caso postergue-se para momento futuro a eventual concessão da ordem. Sob este prisma toma-se o conflito apresentado. De início, consigne-se que, além da análise da defesa apresentada nos autos do Processo Administrativo Tributário n.º. 11610.721087/2011-51, a impetrante requer a declaração de nulidade do lançamento.No caso dos autos, depreende-se da documentação que acompanhada a petição inicial, que a parte impetrante recebeu Termo de Intimação Fiscal n.º. 2007/608138110841103, emitida em 25.11.2009, para apresentar documentos e esclarecimentos acerca da sua Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2007 (fls. 24).A parte impetrante demonstra nos autos que apresentou documentos referentes aos seus rendimentos em 16.12.2009 (fls. 25/55), em atendimento ao solicitado pela autoridade impetrada e, não obstante, o sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil informa que a impetrante não teria atendido à intimação emitida em 25.11.2009 e que, após revisão interna, foi gerada a Notificação de Lançamento n.º. 2007/608451491184216, apurando um crédito tributário no montante de R\$ 751.010,55 (fls. 62).Ademais, o documento de fls. 63, extraído do próprio sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, demonstra que houve impugnação protocolada em 19.12.2011, pela contribuinte, ora impetrante, a qual se encontrava em 02.04.2012 em andamento. Vale dizer, conquanto a autoridade coatora tenha considerado que a impetrante não apresentou explicações, como requeridas, os documentos comprovam o contrário.O direito do contribuinte de ter sua defesa e os documentos por ele apresentados em face do Termo de Intimação Fiscal, além de encontrar fundamento na Lei

Maior, no disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, é causa de nulidade se não observado pela Administração Pública, conforme se verifica do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 que rege o processo administrativo tributário, in verbis: Art. 59. São nulos:(...) II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. De fato, no caso em exame, verifica-se da leitura da Notificação de Lançamento (fls. 56) que não houve menção aos documentos apresentados pela impetrante em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal e, ao que consta do sistema eletrônico, a autoridade declara que não houve atendimento, como se pode ver expressamente pelo documento de fls. 62, em que consta: Em 25/11/2009, foi emitida a intimação 2007/608138110841103, para a qual não houve atendimento., assim se afere que pelo entendimento da autoridade coatora, chegou ao montante devido de R\$751.010,55, dos dados que dispunha, tendo-se em vista que a parte, conquanto intimada não teria disponibilizado dados explicativos, por defesa, à Fazenda. Ocorre que a impetrante comprova a apresentação desta defesa já neste primeiro momento, ofertando na oportunidade dados explicativos dos fatos necessários ao Fisco, juntando o protocolo de documentos e informações referentes aos seus rendimentos perante a repartição competente, em 16.12.2009, tempestivamente, portanto. Assim sendo, não agiu corretamente a autoridade administrativa ao efetivar o lançamento da quantia que seria devida, posto que teve como pressuposto a não apresentação pela parte impetrante dos dados requeridos. No entanto tais dados foram apresentados à Fazenda, que, provavelmente, por algum vício no sistema interno, ou mesmo no manuseio de documentos, não localizou a defesa. O que, contudo, não a retira do mundo jurídico, existindo prova com a parte administrada sobre o cumprimento de seu dever. Levando à autoridade administrativa retroceder a este momento, posto que a partir daí há claras nulidades insanáveis. Por sua vez, a autoridade impetrada, por ocasião de suas BREVÍSSIMAS informações (fls. 106), num total de três parágrafos, incluindo dentre eles o resumo do writ, ao invés de apresentar qualquer defesa ao ato impugnado, qualquer justificativa para seu comportamento omissivo na apreciação da primeira defesa de que fez uso a parte autora, efetua o lançamento do suposto valor devido, apenas informando que o processo administrativo que deu origem ao lançamento fiscal em questão foi encaminhado à autoridade competente para julgamento da impugnação apresentada em 19.12.2011, bem como que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Se num primeiro momento pensar-se-ia que não há prejuízo para a parte impetrante, posto que com o procedimento administrativo exerceu lididamente seu direito de defesa, inclusive com a suspensão da exigibilidade do valor, a realidade e a observação do quadro como um todo demonstra diferentemente. Como bem expressou a parte impetrante em petição de fls. 110 e seguintes. Tem-se de ver os acontecimentos em uma rota linear. Primeiramente efetivou a autoridade coatora a intimação da parte administrativa para esclarecimentos prévios ao lançamento, e somente em um segundo momento, por não ter - segundo acreditava a autoridade impetrada - prestado a parte interessada os esclarecimentos requeridos em face dos dados suscitados, coube a realização do lançamento do valor em questão, com a notificação da parte, para pagamento ou defesa. A qual, então, apresentou defesa, ocasionando a suspensão da exigibilidade do valor lançado. De qualquer forma o valor, que nada tem de irrisório, constará em qualquer certidão como existente, ainda que na categoria de suspenso, e mais, o procedimento já se encaminha para julgamento. Ocorre que não há como passar despercebido que a autoridade coatora simplesmente ignorou a defesa preliminar (explicações antecedentes ao lançamento), por assim dizer, aquelas primeiras informações requeridas pela Administração, antes da concretização do lançamento fiscal. Tal conduta não parece concordante com o ordenamento jurídico, e muito menos com o procedimento eleito pela própria autoridade coatora, que intimou a parte para prestar informações e depois, apesar de prestadas as informações, e em tempo, a autoridade as desconsiderou, manifestando a conclusão pelo valor devido em razão de a parte não ter apresentado a defesa. Mas isto não é correspondente à verdade. Conforme prova dos autos, como alhures já explanado, e mais, deixando a autoridade de mais uma vez observar este relevante fato - relevante, porque correspondente a direito constitucional de defesa -, nada, absolutamente nada respondendo ao Juízo sobre esta argüição da parte impetrante, quanto ao que simplesmente se omitiu, como se nada lhe fosse oposto a este título! Considerando o delineamento constitucional do direito da parte impetrante, seja ao devido processo legal, seja ao contraditório ou a ampla defesa, bem como à boa-fé obviamente com a qual tem a Administração de atuar, além dos princípios constitucionais da eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tem-se de reverter a situação criada, retroagindo até o momento da apresentação das informações pela parte impetrante, na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 25 a 55, e algum outro documento relacionado, para apreciação prévia ao lançamento pela autoridade coatora. E somente após, em se concluindo que, mesmo com aqueles dados há de ser mantido o lançamento, então efetivá-lo, reabrindo os prazos subseqüentes. Vale dizer, retroagir-se-á até aquele momento em que a parte impetrante apresentou a defesa antecedente ao lançamento, e a partir daí receberá novo desenvolvimento procedimental, conforme as conclusões. Em não dispor a autoridade coatora da petição em questão, deverá proceder a nova intimação para esclarecimentos pela parte impetrante. É bem verdade que a retomada do procedimento desde aquele momento pode até mesmo ser desnecessária em razão de fatos que tenham sido apurados posteriormente, contudo, a Administração não tem discricionariedade neste ponto de sua ação, de modo que independentemente das conclusões a que se tenha chegado, tem-se de reverter o julgamento até

então encontrado. E mais, conquanto possa a autoridade coatora alegar não prejuízo para a parte administrada com o prosseguimento do procedimento sem a análise no momento preciso das primeiras explicações, posto que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa; ao se apreciar a questão mais de perto, veem-se sim prejuízos para a parte impetrante. A uma, ainda que com a tarja de suspenso, consta em seu nome valor elevado de débito com a Fazenda, o que poderia não existir se acolhida alguma parte da defesa antecedente. A duas, o procedimento administrativo terá caminhado, desigualmente, com muita maior celeridade prejudicial à administrada. Ante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer o direito da parte impetrante de ter sua primeira defesa apresentada analisada pela Administração. Assim sendo, no momento, declaro NULO o lançamento efetuado e todos os atos posteriores à suposta não apresentação de defesa inicial (esclarecimentos) pela parte autora. Devendo o procedimento receber novo desenvolvimento desde aquele momento, com a apreciação da autoridade coatora, na via administrativa, dos documentos apresentados. Para tanto poderá requerer nova apresentação dos documentos, com intimação para tanto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 11648**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018070-40.2004.403.6100 (2004.61.00.018070-7)** - ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP024976 - DINARTH JOAO PIOTTO E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CLASSE ESPECIAL DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0028230-56.2006.403.6100 (2006.61.00.028230-6)** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0002261-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002261-5)** - PAULA DA SILVA FIGUEIREDO(SP112590 - PAULA DA SILVA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente Nº 11649**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014324-33.2005.403.6100 (2005.61.00.014324-7)** - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência à União Federal da r. decisão de fls. 413. Fls. 418/450: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobrestem-se os autos em arquivo, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017290-86.2012.403.0000. Int.

**0016196-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016196-5)** - MARCELLO RUDGE RIBEIRO X MARCIA MITSUE SHIMIZU(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista o julgado nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, após o decurso do prazo para eventual manifestação das partes, para o fim de proceder à transformação total dos valores depositados e comprovados às fls. 108 e 109, em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do inciso II do §3º do art.

1º da Lei nº 9.703/98. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 11651**

##### **MONITORIA**

**0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar o edital expedido às fls. 307 nos termos do despacho de fls. 299 (DATA PREVISTA PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA: 26/06/2012).

#### **Expediente Nº 11652**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033818-64.1994.403.6100 (94.0033818-0)** - SHIGUEO OKIDA X SILVIA MARIA PAPAROTTO X TOSHIHIDE YADOYA X VECIO ROBERTO PETRUCCI X WILSON FONTE BOA X YVONE AKEMI OKIDA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0035654-57.2003.403.6100 (2003.61.00.035654-4)** - PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o SESC intimado para retirar o alvará de levantamento.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031427-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031427-4)** - JOAO CARLOS XAVIER(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO CARLOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7393**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675452-06.1985.403.6100 (00.0675452-0)** - JOAO HENRIQUE ESCAMIA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES E Proc. JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0019320-02.1990.403.6100 (90.0019320-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014805-21.1990.403.6100 (90.0014805-7)) INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X SHELLSAND INDL/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0571973-21.1990.403.6100 (00.0571973-9)** - ENGENHARIA BADRA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000901-21.1996.403.6100 (96.0000901-5)** - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0043334-98.2000.403.6100 (2000.61.00.043334-3)** - CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PASSO REAL S/C LTDA(SP043854 - LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0044292-84.2000.403.6100 (2000.61.00.044292-7)** - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023978-49.2002.403.6100 (2002.61.00.023978-0)** - EDSON MASSAYOSHI SUMYOSHI(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0029293-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029293-9) - SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008826-82.2007.403.6100 (2007.61.00.008826-9) - OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0020634-84.2007.403.6100 (2007.61.00.020634-5) - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA JUNIOR X KARINA CRISTINA VAROLLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0028276-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028276-1) - ANDRE ALVES HENRIQUES X REGINA CAMARA HENRIQUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0012794-86.2008.403.6100 (2008.61.00.012794-2) - CLOVIS MIRANDA X LAZARA APARECIDA PINTO MIRANDA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0030502-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030502-9) - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004020-92.1993.403.6100 (93.0004020-0) - SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Ciência às partes da conversão em renda informada às fls. 155/156 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5)** - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009005-40.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022703-50.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

Recebo a Impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-m, caput, do CPC. Vistas à impugnada para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034402-92.1998.403.6100 (98.0034402-0)** - METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016190-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016190-0)** - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022605-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022605-7)** - LIGA DESPORTIVA COTIANA(SP187270 - ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA

Fl. 348: O Valor objeto da penhora on line já se encontra à disposição deste Juízo (fl. 344). A pesquisa efetuada pelo sistema INFOJUD foi infrutífera, conforme fl. 346 - verso. Diante das informações acima, manifeste-se novamente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3)** - ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CASTELLI X ITAU UNIBANCO S.A. X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 356/358: Indefiro, tendo em vista o pagamento espontâneo da corré ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 337/339). Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 359, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 7407**

### **MONITORIA**

**0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 268: Para evitar qualquer prejuízo processual às partes, defiro a restituição integral de prazo para ambas as partes. Destarte, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

## **Expediente Nº 7414**

### **ACAO POPULAR**

**0035769-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035769-5)** - ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X JOSE BITELLI NETO X JOSE GUILHERME SATURNO X JOAO ANTONIO FELICIO X EDSON MORENO X KJELD AAGAARD JAKOBSEN X MANOEL VIEGAS NETO(SP178216 - MORIEL LANDIM FRANCO E SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO MARTIN COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP071769 - MARCO ANTONIO BASTOS E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM\*L) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X YOSHIAKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP099388 - SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(Proc. LUIS FERNANDO ALTENFELDER SILVA\*L E SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA)

D E C I S Ã O E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O J U Í Z O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O C u i d a m - s e d e E m b a r g o s d e D e c l a r a ç ã o o p o s t o s p e l o c o r r é u A n d r é F r a n c o M o n t o r o F i l h o ( f l s . 1 2 4 4 / 1 2 4 5 ) e m f a c e d a d e c i s ã o s a n e a d o r a d e f l s . 1 2 3 0 / 1 2 3 7 , s u s t e n t a n d o a o c o r r ê n c i a d e o m i s s õ e s q u a n t o à a p r e c i a ç ã o d a s p r e l i m i n a r e s d e c u m u l a ç ã o i m p r ó p r i a d e a ç õ e s e i n é p c i a d a p e t i ç ã o i n i c i a l , p o r e l e s u s c i t a d a s e m s u a p e ç a d e f e n s i v a . O s A u t o r e s , p o r s u a v e z , r e q u e r e r a m q u e o j u l g a m e n t o d o m é r i t o d e s t a a ç ã o a g u a r d e o d e s l i n d e d a a ç ã o p r i n c i p a l ( f l . 1 2 4 7 ) . H o u v e a i n d i c a ç ã o d e a s s i s t e n t e s t é c n i c o s e a f o r m u l a ç ã o d e q u e s i t o s p e l o s A u t o r e s , b e m c o m o p e l o s c o r r é u s A n d r é F r a n c o M o n t o r o F i l h o , U n i ã o F e d e r a l , A g ê n c i a N a c i o n a l d e E n e r g i a E l é t r i c a - A N E E L ( f l s . 1 2 4 8 / 1 2 5 9 , 1 2 6 0 / 1 2 6 3 , 1 2 7 9 / 1 2 8 1 , 1 2 8 6 / 1 2 9 0 , 1 2 9 4 / 1 2 9 7 ) . O S e n h o r D i r e t o r d a F a c u l d a d e d e E c o n o m i a , A d m i n i s t r a ç ã o e C o n t a b i l i d a d e d a U n i v e r s i d a d e d e S ã o P a u l o r e l a t o u a s d i f i c u l d a d e s p a r a a i n d i c a ç ã o d e p e r i t o , b e m c o m o s u g e r i u q u e f o s s e m c o n s u l t a d a s o u t r a s e n t i d a d e s q u e c o n g r e g a m p r o f i s s i o n a i s c o m m a i o r g r a u d e e s p e c i a l i z a ç ã o e a f i n i d a d e c o m a s t a r e f a s r e q u e r i d a s n e s t e p l e i t o ( f l s . 1 2 7 1 / 1 2 7 5 ) . A F a z e n d a d o E s t a d o d e S ã o P a u l o , p o r s e u t u r n o , r e q u e r e u a c o n c e s s ã o d e p r a z o s u p l e m e n t a r p a r a a a p r e s e n t a ç ã o d e q u e s i t o s e i n d i c a ç ã o d e a s s i s t e n t e t é c n i c o ( f l . 1 2 7 6 ) . A g r a v o r e t i d o i n t e r p o s t o p e l a U n i ã o à s f l s . 1 2 8 2 / 1 2 8 4 . P o s t e r i o r m e n t e , a U n i ã o r e q u e r e u a i n t i m a ç ã o d o B N D E S p a r a a p r e s e n t a r i n f o r m a ç õ e s a c e r c a d o o b j e t o d a p r e s e n t e d e m a n d a ( f l s . 1 2 9 1 / 1 2 9 2 ) . À s f l s . 1 2 9 8 / 1 3 0 4 c o n s t a a g r a v o r e t i d o i n t e r p o s t o p e l a c o r r é A g ê n c i a N a c i o n a l d e E n e r g i a E l é t r i c a - A N E E L . P o r f i m , o M i n i s t é r i o P ú b l i c o F e d e r a l a p r e s e n t o u q u e s i t o s e r e i t e r o u a q u e l e s j á f o r m u l a d o s p e l a s p a r t e s ( f l s . 1 3 0 7 / 1 3 0 8 ) . R e l a t e i . D E C I D O . O s e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o d e v e m s e r c o n h e c i d o s , p o s t o q u e t e m p e s t i v o s e c a b i v e i s c o n t r a q u a l q u e r d e c i s ã o j u d i c i a l , c o n f o r m e p r e c e d e n t e s d o E g r é g i o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a , o b s e r v a d a a n o r m a d o a r t i g o 5 3 5 d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . N o p r e s e n t e c a s o , a i n d a h á l u g a r p a r a m a i s a l g u m a s c o n s i d e r a ç õ e s a r e s p e i t o d a s p r e l i m i n a r e s a p r e s e n t a d a s p e l o c o r r é u A n d r é F r a n c o M o n t o r o F i l h o e , d e s s a f o r m a , a c o l h e r o s E m b a r g o s d e D e c l a r a ç ã o p o r e l e i n t e r p o s t o s , s a n a n d o - s e a a p o n t a d a o m i s s ã o . E m s u a c o n t e s t a ç ã o d e f l s . 9 8 0 / 9 8 9 o c o r r é u , o r a e m b a r g a n t e , a p o n t o u c o m o p r e l i m i n a r a o j u l g a m e n t o d o m é r i t o a c u m u l a ç ã o i m p r ó p r i a d e a ç õ e s c o m f u n d a m e n t o n o f a t o d e q u e e s t a r i a m c o n t i d o s n a i n i c i a l p e d i d o s q u e n ã o t e r i a m r e l a ç ã o a p e n a s c o m o e d i t a l d e p r i v a t i z a ç ã o d a e m p r e s a P A R A N A P A N E M A , m a s , t a m b é m , c o m a a n u l a ç ã o d o s a t o s d e c i s ã o d a C E S P . T o d a v i a , n ã o m e r e c e

acolhida a preliminar uma vez que os pedidos deduzidos na inicial são compatíveis entre si, até porque guardam relação de sucessão, impondo-se o julgamento consecutivo, primeiramente, da questão relacionada à cisão da CESP e, na sequência, se for o caso, da privatização de empresa PARANAPANEMA. A outra preliminar diz respeito à inépcia da petição inicial, tantas vezes já referida, e uma vez mais para pleitear a extinção do feito sem julgamento do mérito ao argumento de que da narração dos fatos não decorre a conclusão, impondo-se a aplicação da regra do artigo 295 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a preliminar não pode ser recebida uma vez que da leitura da inicial evidenciam-se os pedidos e as respectivas causas de pedir. Assim, acolhidos os embargos de declaração do corréu André Franco Montoro Filho, resta afastada a omissão apontada. No mais, a presente decisão passa também a conter juízo de reconsideração no que se refere ao prosseguimento da instrução probatória mediante a realização de perícia técnica. Após novas leituras minuciosas das peças e demais documentos dos autos, é possível afirmar que existem elementos suficientes à prolação da sentença imediatamente. Além disso, há que se considerar que o decurso do tempo retira, inevitavelmente, a autoridade de qualquer prova técnica, especialmente quando se trata de aquilatar as circunstâncias do mercado de ações na época em que foram realizadas as operações na Bolsa de Valores. Atente-se, inclusive para a regra do Código de Processo Civil que dispõe em seu artigo 420, parágrafo único, verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. (destacamos) Assim, considerando a abundante documentação trazida aos autos, bem como que as questões sub-judice não dependem, de fato, exclusivamente, de conhecimento técnico especial, posto que estão imbricadas com aferição da lisura e legalidade da condução dos procedimentos, indefiro a prova pericial nos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho inalteradas todas as demais disposições da decisão de fls. 1230/1237, que ficam mantidas por seus próprios fundamentos. Vista aos Autores para a apresentação de contraminuta aos agravos retidos interpostos pela União e pela ANEEL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0036303-61.1999.403.6100 (1999.61.00.036303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-21.1999.403.6100 (1999.61.00.034689-2)) NIVALDO SANTANA SILVA X JOSE ROBERTO BLOTA (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X GERALDO ALCKMIN FILHO (SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)**

**D E C I S Ã O** JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO Foi proferida decisão saneadora às fls. 571/581, que afastou as preliminares arguidas, fixou os pontos controvertidos e deferiu a realização de perícia técnica, determinando, para tanto, a expedição de ofício à Fundação Getúlio Vargas para a indicação de profissional. Posteriormente, houve a retificação parcial da referida decisão, tão somente para substituir a Fundação Getúlio Vargas pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (fl. 582). Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo relatou as dificuldades para a indicação de perito, bem como sugeriu que fossem consultadas outras entidades que congregam profissionais com maior grau de especialização e afinidade com as tarefas requeridas neste pleito (fls. 598/602). A Fazenda do Estado de São Paulo e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 609/622 e 632/635, respectivamente). Os Autores, de seu turno, somente apresentaram quesitos (fls. 625/628). Intimada, a União solicitou prorrogação do prazo para indicar assistente técnico e apresentar quesitos (fl. 629). Às fls. 636/642 consta agravo retido interposto pela corré Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Por fim, o Ministério Público Federal informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 644/vº). Relatei. DECIDO. Após novas leituras minuciosas das peças e demais documentos dos autos, é possível afirmar que existem elementos suficientes à prolação da sentença imediatamente. Além disso, há que se considerar que o decurso do tempo retira, inevitavelmente, a autoridade de qualquer prova técnica, especialmente quando se trata de aquilatar as circunstâncias do mercado de ações na época em que foram realizadas as operações na Bolsa de Valores. Atente-se, inclusive para a regra do Código de Processo Civil que dispõe em seu artigo 420, parágrafo único, verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. (destacamos) Assim, considerando a abundante documentação trazida aos autos, bem como que as questões sub-judice não dependem, de fato, exclusivamente, de conhecimento técnico especial, posto que estão imbricadas com aferição da lisura e legalidade da condução dos procedimentos, indefiro a prova pericial nos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho inalteradas todas as demais disposições da decisão de fls. 571/581, que ficam mantidas por seus próprios fundamentos. Vista aos Autores para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto pela ANEEL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0052171-79.1999.403.6100 (1999.61.00.052171-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035769-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035769-5)) JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE PRADO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X MANOEL VIEGAS NETO(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BOMFIM) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP044016 - SONIA CARTELLI E SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X YOSHIAKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X AES TIETE S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

D E C I S Ã O E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O J U Í Z O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo corréu André Franco Montoro Filho (fls. 1307/1308) em face da decisão saneadora de fls. 1282/1295, sustentando a ocorrência de omissões quanto à apreciação das preliminares de cumulação imprópria de ações e inépcia da petição inicial, por ele suscitadas em sua peça defensiva. Em seguida, a parte autora indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1310/1320). Após, a corré AES TIETÊ S/A, também indicou seus assistentes técnicos Houve a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos pelos Autores, bem como pelos corréus AES TIETÊ S/A., ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (fls. 1310/1320, 1321/1324, 1358/1361, 1381/1392, 1400/1404, 1416/1419, respectivamente) Em seguida, a corré AES TIETÊ S/A. informou ter interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão saneadora (fls. 1325/1357), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 1378/1380) e, posteriormente, negado provimento (fl. 1430). O Senhor Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo relatou as dificuldades para a indicação de perito, bem como sugeriu que fossem consultadas outras entidades que congregam profissionais com maior grau de especialização e afinidade com as tarefas requeridas neste pleito (fls. 1369/1373). Agravo retido interposto pela União às fls. 1395/1398. Posteriormente, a União requereu a intimação do BNDES para apresentar informações acerca do objeto da presente demanda (fls. 1405/1406). Às fls. 1409/1415 consta agravo retido interposto pela corré Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou quesitos e reiterou aqueles já formulados pelas partes (fls. 1422/1423). Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, ainda há lugar para mais algumas considerações a respeito das preliminares apresentadas pelo corréu André Franco Montoro Filho e, dessa forma, acolher os Embargos de Declaração por ele interpostos, sanando-se a apontada omissão. Em sua contestação de fls. 1062/1071 o corréu, ora embargante, apontou como preliminar ao julgamento do mérito a cumulação imprópria de ações com fundamento no fato de que estariam contidos na inicial pedidos que não teriam relação apenas com o edital de privatização da empresa TIETÊ, mas, também, com a anulação dos atos de cisão da CESP. Todavia, não merece acolhida a preliminar uma vez que os pedidos deduzidos na inicial são compatíveis entre si, até porque guardam relação de sucessão, impondo-se o julgamento consecutivo, primeiramente, da questão relacionada à cisão da CESP e, na sequência, se for o caso, da privatização de empresa TIETÊ. A outra preliminar diz respeito à inépcia da petição inicial, tantas vezes já referida, e uma vez mais para pleitear a extinção do feito sem julgamento do mérito ao argumento de que da narração dos fatos não decorre a conclusão, impondo-se a aplicação da regra do artigo 295 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a preliminar não pode ser recebida uma vez que da leitura da inicial evidenciam-se os pedidos e as respectivas causas de pedir. Assim, acolhidos os embargos de declaração do corréu André Franco Montoro Filho, resta afastada a omissão apontada. No mais, a presente decisão passa também a conter juízo de reconsideração no que se refere o prosseguimento da instrução probatória mediante a realização de perícia técnica. Após novas leituras minuciosas das peças e demais documentos dos autos, é possível afirmar que existem elementos suficientes à prolação da sentença imediatamente. Além disso, há que se considerar que o decurso do tempo retira, inevitavelmente, a autoridade de qualquer prova técnica, especialmente quando se trata de aquilatar

as circunstâncias do mercado de ações na época em que foram realizadas as operações na Bolsa de Valores. Atente-se, inclusive para a regra do Código de Processo Civil que dispõe em seu artigo 420, parágrafo único, verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. (destacamos) Assim, considerando a abundante documentação trazida aos autos, bem como que as questões sub-judice não dependem, de fato, exclusivamente, de conhecimento técnico especial, posto que estão imbricadas com aferição da lisura e legalidade da condução dos procedimentos, indefiro a prova pericial nos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta prejudicado o requerido pela União às fls. 1405/1406. No mais, mantenho inalteradas todas as demais disposições da decisão de fls. 1282/1295, que ficam mantidas por seus próprios fundamentos. Vista aos Autores para a apresentação de contraminuta aos agravos retidos interpostos pela União e pela ANEEL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0052194-25.1999.403.6100 (1999.61.00.052194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052200-32.1999.403.6100 (1999.61.00.052200-1)) PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) D E C I S Ã O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO Foi proferida decisão saneadora às fls. 534/538, que afastou as preliminares arguidas, fixou os pontos controvertidos e deferiu a realização de perícia técnica, determinando, para tanto, a expedição de ofício à Fundação Getúlio Vargas para a indicação de profissional. Posteriormente, houve a retificação parcial da referida decisão, tão-somente para substituir a Fundação Getúlio Vargas pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (fl. 539). Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo relatou as dificuldades para a indicação de perito, bem como sugeriu que fossem consultadas outras entidades que congregam profissionais com maior grau de especialização e afinidade com as tarefas requeridas neste pleito (fls. 553/557). A Fazenda do Estado de São Paulo requereu a concessão de prazo para apresentar quesitos e indicar assistente técnico (fl. 558), o que foi deferido por este Juízo à fl. 559. A União e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 570/572, 581/584, 586/589). O Autor, de seu turno, somente apresentou quesitos (fls. 565/568). Agravo retido interposto pela União às fls. 573/577. Posteriormente, a União requereu a intimação do BNDES para apresentar informações acerca do objeto da presente demanda (fls. 579/580). As fls. 590/596 consta agravo retido interposto pela corrê Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou quesitos e reiterou aqueles formulados pelas partes (fl. 599/600). Relatei. DECIDO. Após novas leituras minuciosas das peças e demais documentos dos autos, é possível afirmar que existem elementos suficientes à prolação da sentença imediatamente. Além disso, há que se considerar que o decurso do tempo retira, inevitavelmente, a autoridade de qualquer prova técnica, especialmente quando se trata de aquilatar as circunstâncias do mercado de ações na época em que foram realizadas as operações na Bolsa de Valores. Atente-se, inclusive para a regra do Código de Processo Civil que dispõe em seu artigo 420, parágrafo único, verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. (destacamos) Assim, considerando a abundante documentação trazida aos autos, bem como que as questões sub-judice não dependem, de fato, exclusivamente, de conhecimento técnico especial, posto que estão imbricadas com aferição da lisura e legalidade da condução dos procedimentos, indefiro a prova pericial nos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho inalteradas todas as demais disposições da decisão de fls. 534/538, que ficam mantidas por seus próprios fundamentos. Vista ao Autor para a apresentação de contraminuta aos agravos retidos interpostos pela União e pela ANEEL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0053597-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053597-4)** - JOAO CARLOS ROXO SANCHES (SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ANDREA SANDRO CALABI (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AES BRASIL LTDA (Proc. FERNANDO EDUARDO SEREC E Proc. FLAVIA CRISTINA M. CAMPOS ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE (SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP169048 - MARCELLO GARCIA) X SABESP CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152557A - ELIZABETH MELEK TAVARES E SP053245 - JENNY MELLO

LEME) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X CIA/ DE GERACAO ELETRICA TIETE S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA) X AES TIETE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) S E N T E N Ç A E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O - D E C I S Ã O J U Í Z O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O T r a t a m - s e d e e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o o p o s t o s n o s p r e s e n t e s a u t o s p e l o s c o r r é u s A E S D O B R A S I L L T D A . , A E S T I E T Ê E M P R E E N D I M E N T O S L T D A . , C O M P A N H I A D E G E R A Ç Ã O D E E N E R G I A E L É T R I C A D O T I E T Ê e A N D R E A S A N D R O C A L A B I ( f l s . 1 6 2 0 / 1 6 2 6 , 1 6 2 7 / 1 6 3 1 e 1 6 3 2 / 1 6 7 1 ) e m f a c e d e d e c i s ã o s a n e a d o r a e x a r a d a n o s a u t o s ( f l s . 1 5 7 2 / 1 5 8 0 ) e r e s p e c t i v a r e c o n s i d e r a ç ã o ( f l . 1 5 8 1 ) . A s c o r r é s A E S D O B R A S I L L T D A . e A E S T I E T Ê E M P R E E N D I M E N T O S L T D A ( f l s . 1 6 2 0 / 1 6 2 6 ) o p u s e r a m e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o , a l e g a n d o q u e n o s a n e a m e n t o d o f e i t o : 1 ) o c o r r e u o m i s s ã o e m r e l a ç ã o à p r e l i m i n a r a v e n t a d a e m c o n t e s t a ç ã o a c e r c a d a i l e g i t i m i d a d e p a s s i v a d a A E S D O B R A S I L L T D A . ; e 2 ) n ã o r e s t a r a m e s c l a r e c i d o s o s m o t i v o s q u e e n s e j a r a m o d e f e r i m e n t o d a p r o d u ç ã o d a p r o v a p e r i c i a l , r a z ã o p e l a q u a l p l e i t e a r a m a r e c o n s i d e r a ç ã o d e t a l d e c i s ã o p a r a d i s p e n s a r a r e a l i z a ç ã o d e t a l p r o v a . H o u v e a i n d a e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o p e l a c o r r é C O M P A N H I A D E G E R A Ç Ã O D E E N E R G I A E L É T R I C A D O T I E T Ê ( f l s . 1 6 2 7 / 1 6 3 1 ) , p e l o s q u a i s f o i a d u z i d a a a u s ê n c i a d e f u n d a m e n t o p a r a a r e a l i z a ç ã o d e p r o v a p e r i c i a l t é c n i c a , r a z ã o p e l a q u a l a d e c i s ã o s a n e a d o r a d e v e s e r r e c o n s i d e r a d a . O u t r o s s i m , f o r a m o p o s t o s e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o p e l o c o r r é u A N D R E A S A N D R O C A L A B I ( f l s . 1 6 3 2 / 1 6 7 1 ) , o q u a l a v e n t o u , e m s í n t e s e , o c o r r e r : 1 ) o m i s s ã o n a a p r e c i a ç ã o d a p r e l i m i n a r s u s c i t a d a e m c o n t e s t a ç ã o a c e r c a d e s u a i l e g i t i m i d a d e p a s s i v a ; 2 ) o m i s s ã o e m r e l a ç ã o a o f a t o n o v o c o n s i s t e n t e n a l i q u i d a ç ã o d o c o n t r a t o d e f i n a n c i a m e n t o , q u e e v i d e n c i a a a u s ê n c i a d e p r e j u í z o a o e r á r i o p ú b l i c o ; e 3 ) o b s c u r i d a d e e c o n t r a d i ç ã o a r e s p e i t o d o o b j e t o d a p e r í c i a d e t e r m i n a d a n a d e c i s ã o s a n e a d o r a . P o s t e r i o r m e n t e , o s c o r r é u s S A B E S P - C I A . D E S A N E A M E N T O B Á S I C O D O E S T A D O D E S Ã O P A U L O , F A Z E N D A D O E S T A D O D E S Ã O P A U L O , B A N C O D O B R A S I L S / A , D E P A R T A M E N T O D E Á G U A S E E N E R G I A E L É T R I C A - D A E E , U N I Ã O F E D E R A L e A N E E L - A G Ê N C I A N A C I O N A L D E E N E R G I A E L É T R I C A i n t e r p u s e r a m a g r a v o r e t i d o n o s a u t o s e m f a c e d a d e c i s ã o s a n e a d o r a ( f l s . 1 6 7 3 / 1 6 7 5 , 1 6 8 1 / 1 6 8 8 , 1 7 0 4 / 1 7 1 0 , 1 7 3 1 / 1 7 3 5 , 1 7 4 1 / 1 7 4 3 e 1 7 6 0 / 1 7 6 6 ) . C a b e r e s s a l t a r q u e o s A u t o r e s , o s c o r r é u s S A B E S P - C I A . D E S A N E A M E N T O B Á S I C O D O E S T A D O D E S Ã O P A U L O , C O M P A N H I A D E G E R A Ç Ã O D E E N E R G I A E L É T R I C A D O T I E T Ê , A E S D O B R A S I L L T D A . , A E S T I E T Ê E M P R E E N D I M E N T O S L T D A . , D E P A R T A M E N T O D E Á G U A S E E N E R G I A E L É T R I C A - D A E E , E S T A D O D E S Ã O P A U L O , U N I Ã O F E D E R A L , A N E E L - A G Ê N C I A N A C I O N A L D E E N E R G I A E L É T R I C A e M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L f o r m u l a r a m q u e s i t o s e i n d i c a r a m o s r e s p e c t i v o s a s s i s t e n t e s t é c n i c o s ( f l s . 1 6 7 6 / 1 6 7 7 , 1 6 7 8 / 1 6 8 0 , 1 6 8 9 / 1 6 9 1 , 1 7 1 1 , 1 7 1 3 , 1 7 1 5 / 1 7 2 6 , 1 7 4 8 / 1 7 5 2 , 1 7 5 6 / 1 7 5 9 e 1 7 7 0 / 1 7 7 1 ) . A F a c u l d a d e d e E c o n o m i a , A d m i n i s t r a ç ã o e C o n t a b i l i d a d e d a U n i v e r s i d a d e d e S ã o P a u l o - F E A U S P c o m u n i c o u a i m p o s s i b i l i d a d e d a r e a l i z a ç ã o d a p e r í c i a t é c n i c a j u d i c i a l p o r a q u e l a e n t i d a d e ( f l s . 1 6 9 9 / 1 7 0 3 ) . A U N I Ã O F E D E R A L r e q u e r e u a i n t i m a ç ã o B N D E S p a r a p r e s t a r i n f o r m a ç õ e s a t i n e n t e s à s q u e s t õ e s a r g u í d a s n a p r e s e n t e d e m a n d a ( f l . 1 7 5 3 / 1 7 5 4 ) . R e l a t e i . D E C I D O . O s e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o d e v e m s e r c o n h e c i d o s , p o s t o q u e t e m p e s t i v o s e c a b í v e i s c o n t r a q u a l q u e r d e c i s ã o j u d i c i a l , c o n f o r m e p r e c e d e n t e s d o E g r é g i o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a , o b s e r v a d a a n o r m a d o a r t i g o 5 3 5 d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . N o p r e s e n t e c a s o , a i n d a h á l u g a r p a r a m a i s a l g u m a s c o n s i d e r a ç õ e s a r e s p e i t o d a s p r e l i m i n a r e s a p r e s e n t a d a s p e l a s c o r r é s A E S D O B R A S I L L T D A . e A E S T I E T Ê E M P R E E N D I M E N T O S L T D A e , d e s s a f o r m a , a c o l h e r o s E m b a r g o s d e D e c l a r a ç ã o p o r e l a s i n t e r p o s t o s , s a n a n d o - s e a a p o n t a d a o m i s s ã o . E m s u a s c o n t e s t a ç õ e s d e f l s . 7 4 3 / 8 2 7 e 8 2 9 / 8 3 9 a s c o r r é s , o r a e m b a r g a n t e s , a p o n t a r a m c o m o p r e l i m i n a r a s u a i l e g i t i m i d a d e p a s s i v a , t e n d o s i d o a f a s t a d a a p r e l i m i n a r c o m r e l a ç ã o à A E S T I E T Ê E M P R E E N D I M E N T O S L T D A . . D e s t a f e i t a , r e i t e r a m a p r e l i m i n a r d e i l e g i t i m i d a d e p a s s i v a n o q u e s e r e f e r e à A E S D O B R A S I L L T D A . s o b o a r g u m e n t o d e q u e e s s a e m p r e s a n ã o t e r i a f e i t o p a r t e d e n e n h u m a d a s n e g o c i a ç õ e s r e l a c i o n a d a s a o o b j e t o d o p r o c e s s o , c o m o p o d e m c o m p r o v a r o s d o c u m e n t o s d o s a u t o s . D e f a t o , a r e f e r i d a c o r r é , o r a E m b a r g a n t e , n ã o f o i m e n c i o n a d a n o s c o n t r a t o s a o s r e l a t i v o s à s q u e s t õ e s s u b j u d i c e . A A E S D O B R A S I L L T D A . f o i i n d i c a d a e m f a c e d o d o c . 6 ) r e f e r i d o n a p e t i ç ã o i n i c i a l a f l . 6 , q u e c o n s i s t e e m p a r t e s d o e x e m p l a r d o j o r n a l A F o l h a d e S . P a u l o , d e 2 8 d e o u t o b r o d e 1 9 9 9 , c o n f o r m e s e v e r i f i c a d e f l s . 1 4 1 e 1 4 4 v , c u j a s m a t é r i a s j o r n a l í s t i c a s t a m p o u c o r e f e r e m a c o r r é . A s s i m , h á q u e s e r e c o n h e c e r a i l e g i t i m i d a d e p a s s i v a d a c o r r é A E S D O B R A S I L L T D A . A i n d a s o b r e a q u e s t ã o d a l e g i t i m i d a d e d e p a r t e s , o c o r r é u A N D R E A S A N D R O C A L A B I r e i t e r a a a p r e c i a ç ã o d e s u a p r e l i m i n a r s o b r e i l e g i t i m i d a d e p a s s i v a , a d u z i d a p o r o c a s i ã o d a c o n t e s t a ç ã o d e f l s . 4 1 6 / 4 4 2 . T o d a v i a , t e n d o e m v i s t a , à é p o c a d o s f a t o s , a s u a c o n d i ç ã o d e P r e s i d e n t e d o B a n c o N a c i o n a l d e D e s e n v o l v i m e n t o E c o n ô m i c o e S o c i a l , h á q u e s e r a f a s t a d a a a l e g a d a p r e l i m i n a r . D a m e s m a f o r m a , n ã o m e r e c e a c o l h i d a a a l e g a ç ã o d e q u e t e r i a h a v i d o o m i s s ã o n a a f e r i ç ã o d e f a t o n o v o , a d u z i d o p o r A N D R E A S A N D R O C A L A B I , c o n s i s t e n t e n a l i q u i d a ç ã o d o c o n t r a t o d e f i n a n c i a m e n t o , s e m q u e t e n h a h a v i d o p r e j u í z o a o s c o f r e s p ú b l i c o s . N a d a a d e c i d i r q u a n t o a a l e g a ç ã o a c i m a , e i s q u e f a z p a r t e d a a n á l i s e d o m é r i t o d o p r e s e n t e f e i t o . N o m a i s , q u a n t o a o s a r g u m e n t o s n o s e n t i d o d e p e d i r s e j a m a c l a r a d a s a s r a z õ e s q u e l e v a r a m e s t e J u í z o a d e c i d i r p e l a r e a l i z a ç ã o d e p e r í c i a , o a s s u n t o m e r e c e s e r s u b m e t i d o a j u í z o d e r e c o n s i d e r a ç ã o n o q u e s e r e f e r e a o p r o s s e g u i m e n t o d a i n s t r u ç ã o p r o b a t ó r i a m e d i a n t e a r e a l i z a ç ã o d e p r o v a t é c n i c a . A p ó s n o v a s l e i t u r a s m i n u c i o s a s d a s p e ç a s e d e m a i s d o c u m e n t o s d o s a u t o s ,

é possível afirmar que existem elementos suficientes à prolação da sentença imediatamente. Além disso, há que se considerar que o decurso do tempo retira, inevitavelmente, a autoridade de qualquer prova técnica, especialmente quando se trata de aquilatar as circunstâncias do mercado de ações na época em que foram realizadas as operações na Bolsa de Valores. Atente-se, inclusive para a regra do Código de Processo Civil que dispõe em seu artigo 420, parágrafo único, verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. (destacamos) Assim, considerando a abundante documentação trazida aos autos, bem como que as questões sub-judice não dependem, de fato, exclusivamente, de conhecimento técnico especial, posto que estão imbricadas com aferição da lisura e legalidade da condução dos procedimentos, indefiro a prova pericial nos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta prejudicado o requerido pela União às fls. 1753/1754. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da AES DO BRASIL LTDA. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios em favor da citada parte, posto que não restou comprovada a má-fé (artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República). Após a prolação da sentença final, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o duplo grau de jurisdição, em conformidade com o artigo 19 da Lei nº 4.717, de 1965. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para a regularização do pólo passivo do feito, mediante a exclusão da AES BRASIL LTDA. No mais, mantenho inalteradas todas as demais disposições da decisão de fls. 1572/1580, que ficam mantidas por seus próprios fundamentos. Vista ao Autor para a apresentação de contraminuta aos agravos retidos interpostos pelos corréus SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S/A, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, UNIÃO FEDERAL e ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se o advogado Patrice Gilles Paim Lyard, OAB/RJ nº 121.558, a regularizar o respectivo cadastro junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de viabilizar o recebimento de futuras publicações neste processo (fls. 1644/1645). Autorizo, em caráter excepcional, que a referida intimação seja dirigida por carta. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença em relação aos demais corréus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054128-18.1999.403.6100 (1999.61.00.054128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053597-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053597-4)) JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X CARLOS ALBERTO ROLIN ZARATTINI X ROBERTO GOUVEIA DO NASCIMENTO X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL VIEGAS NETO X JOSE GUILHERME SATURNO (SP227996 - CATALINA SOIFER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO S/A (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE (SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X AES TIETE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO (SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X YOSHIAKI NAKANO (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE (SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE (SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA (SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X JOSE ANIBAL PERES PONTES (SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN)**

**D E C I S Ã O E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O J U Í Z O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O** Trata-se de embargos de declaração opostos nos presentes autos pelos corréus AES TIETÊ EMPREENDIMENTOS LTDA., COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIETÊ e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES (fls. 1741/1748, 1750/1828 e 1829/1834) em face de decisão saneadora exarada nos autos (fls. 1721/1727) e respectiva reconsideração (fl. 1728). A corrê AES TIETÊ EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 1741/1748) opôs embargos de declaração, alegando que, no saneamento do feito: 1) não foi apreciada preliminar suscitada em sua contestação no que tange à ausência de

documentos essenciais à propositura da demanda e conseqüente ilegitimidade ativa em relação aos autores José Dirceu de Oliveira e Silva, Arlindo Chinaglia Junior, Carlos Alberto Rolim Zarattini, Roberto Gouveia do Nascimento e José Prado de Andrade; e 2) não restaram esclarecidos os motivos que ensejaram o deferimento da produção da prova pericial, razão pela qual pleiteou a reconsideração de tal decisão para dispensar a realização de tal prova. Outrossim, foram opostos embargos de declaração pelo corrêu BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES (fls. 1750/1828), o qual aventou ocorrer: 1) obscuridade a respeito do objeto da perícia determinada na decisão saneadora; 2) contradição em relação à troca de instituição encarregada pela indicação do perito oficial; e 3) obscuridade sobre os efeitos do processo e a permanência no polo passivo em relação ao BNDES, uma vez que o contrato de financiamento em favor da AES TIETÊ EMPREENDIMENTOS LTDA já foi quitado. Houve ainda a oposição de embargos de declaração pela corrê COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIETÊ (fls. 1829/1834), pelos quais foram arguidas as seguintes questões: 1) ausência de fundamento para a realização de prova pericial técnica, razão pela qual a decisão saneadora deve ser reconsiderada para cancelamento da perícia designada; 2) omissão acerca da anotação da corrê, ora Embargante, dentre aqueles que aduziram a preliminar de ausência de pressupostos processuais. Cabe ressaltar que os Autores, os corrêus COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIETÊ, AES TIETÊ EMPREENDIMENTOS LTDA., ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO, ESTADO DE SÃO PAULO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formularam quesitos e indicaram os respectivos assistentes técnicos (fls. 1835/1845, 1847/1849, 1858/1860, 1863/1866, 1879, 1880/1891 e 1900/1901) A UNIÃO FEDERAL requereu a postergação do prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico, após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo BNDES (fl. 1894). Posteriormente, ESTADO DE SÃO PAULO e ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO interpuseram agravo retido nos autos em face da decisão saneadora (fls. 1850/1857 e 1861/1862). Por fim, a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo - FEAUSP comunicou a impossibilidade da realização da perícia técnica judicial por aquela entidade (fls. 1874/1878). Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Passo, então, à apreciação do mérito de cada um dos embargos: A AES TIETÊ EMPREENDIMENTOS LTDA.: aduz a ocorrência de omissão quanto à análise da preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, o que acarretaria a ilegitimidade ativa dos autores José Dirceu de Oliveira e Silva, Arlindo Chinaglia Junior, Carlos Alberto Rolim Zarattini, Roberto Gouveia do Nascimento e José Prado de Andrade. No entanto, tendo em vista que os mencionados autores são Deputados Federais e Estaduais, essa circunstância pressupõe a sua condição de cidadãos, sendo desnecessária a juntada de outros documentos comprobatórios. Por sua vez, o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES aduz a ocorrência de obscuridade quanto à análise da preliminar de sua ilegitimidade passiva. No entanto, conforme já pontuado na decisão ora embargada, a quitação do contrato não acarreta, automaticamente, a sua exclusão da lide, até porque é mister avaliar a eventual ocorrência de irregularidades no decorrer do procedimento. A COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIETÊ está a afirmar nos Embargos a ocorrência de omissão com relação a menção de que teria, também, alegado a preliminar de ausência de pressupostos processuais. Dessa forma, acolho os Embargos de Declaração para fins de sanar a omissão no parágrafo sétimo de fl. 1723v, no sentido de incluir o nome da Embargante acima dentre os corrêus que argüiram a preliminar de ausência de pressupostos processuais. No mais, a presente decisão passa também a conter juízo de reconsideração no que se refere o prosseguimento da instrução probatória mediante a realização de perícia técnica. Após novas leituras minuciosas das peças e demais documentos dos autos, é possível afirmar que existem elementos suficientes à prolação da sentença imediatamente. Além disso, há que se considerar que o decurso do tempo retira, inevitavelmente, a autoridade de qualquer prova técnica, especialmente quando se trata de aquilatar as circunstâncias do mercado de ações na época em que foram realizadas as operações na Bolsa de Valores. Atente-se, inclusive para a regra do Código de Processo Civil que dispõe em seu artigo 420, parágrafo único, verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. (destacamos) Assim, considerando a abundante documentação trazida aos autos, bem como que as questões sub-judice não dependem, de fato, exclusivamente, de conhecimento técnico especial, posto que estão imbricadas com aferição da lisura e legalidade da condução dos procedimentos, indefiro a prova pericial nos termos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho inalteradas todas as demais disposições da decisão de fls. 1721/1727, que ficam mantidas por seus próprios fundamentos. Vista aos Autores para a apresentação de contraminuta aos agravos retidos interpostos pelo Estado de São Paulo e pelo corrêu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0052200-32.1999.403.6100 (1999.61.00.052200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0035769-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035769-5) ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X JOSE BITELLI NETO X JOSE GUILHERME SATURNO X JOAO ANTONIO FELICIO X EDSON MORENO X KJELD AAGAARD JAKOBSEN X MANOEL VIEGAS NETO(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X YOSHIAKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA)

Fls. 807/817 e 819/830: Prejudicadas as manifestações do Estado de São Paulo, tendo em vista que não foi determinada a realização de perícia nestes autos. Fls. 836/842: Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo legal. Desde já, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5196**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010833-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010833-9)** - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Em face do cancelamento da audiência aprazada para o dia 10 de maio de 2012, redesigno nova audiência para o dia 01/8/2012, às 14:30h. Intimem-se as partes.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010090-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

A presente ação de Busca e Apreensão foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, disposição esta corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto,

nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, verifica-se que a ré foi intimada por mensageiro com aviso de recebimento (fl. 17), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca HYUNDAI, modelo I30 2.0 G, cor prata, chassi n. kmhdc51ebau187701, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EXU 1331/SP, RENAVAL 163337799. O bem deverá ser entregue para José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF n. 263.630.138-01, que pode ser encontrado na Rua Barão de Itapetininga n. 151, 3º Andar - Centro - Capital/SP (tel: 11-4052-3006/3320-1150/7094-6588/7477-3835 (fls. 05). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua dos Buritis, n. 540, Apartamento 52 - Vila Parque Jabaquara - São Paulo, CEP 04321-001 (fl. 02), constando as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010802-51.2012.403.6100** - HECTOR DE LA HOZ (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por HECTOR DE LA HOZ, em face do DELEGADO ADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Narra o Impetrante que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, serão pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deve recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requer liminar para o fim de [...] declarar a não-incidência e suspender a exigibilidade do IRPF sobre a (s) verba (s): FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, e RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, INDENIZADOS [...] (fl. 18). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias vencidas/terço constitucional O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais. Em razão da urgência, diante da proximidade do recolhimento do imposto de renda sobre referidas verbas, autorizo a comunicação via fax símile a ex-empregadora para ciência do teor desta decisão, bem como para que informe este Juízo sobre o cumprimento desta ordem liminar. O impetrante deverá informar o número do fax símile da empregadora. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2485**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0)** - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 1557: Diante da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2011.03.00.033153-0, interposto pelos autores às fls. 1398/1410, e tendo em vista o despacho de fl. 1552, que aceitou os novos documentos apresentados por eles e determinou o retorno dos autos ao Sr. Perito, esclareçam os autores se ainda vão se manifestar quanto ao laudo de fls. 1341/1389, fazendo-o, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem ao Perito Judicial, nos termos do despacho de fl. 1552. Int. Cumpra-se.

**0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4)** - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA)

Processo n.º 0020490-42.2009.403.6100 Em vista da decisão de fls. 182/186, impende analisar a pertinência da produção de prova oral e pericial. Pontuo que, apesar de devidamente intimado, o Banco do Brasil deixou de cumprir o item 3 da parte final da referida decisão. Contudo, como reputo inaplicável a inversão do ônus da prova, dado que o caso não se amolda ao disposto no artigo 6º, VIII, CDC, caberia ao autor a prova de que o denominado débito autorizado no valor de R\$93.489,15, efetuado em 27.05.2008, não foi por ele solicitado. No mais, embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. A desnecessidade da prova pericial é evidente. Referida prova consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Ora, a apuração da verdade dos fatos discutidos nestes autos prescinde de conhecimentos técnicos especializados, considerando que os documentos relevantes à sua comprovação já se mostram bastantes esclarecedores. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide. Venham, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 04 de junho de 2012. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Substituta

**0004360-06.2011.403.6100** - RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Fl 573: Entendo pertinente os quesitos formulados pelo INSS, que devem ser dirigidos à testemunha pelo Juízo Deprecante, salientando-se que se trata de providência isenta de custas do Juízo. Tendo em vista o disposto nos artigos 338 e 265, IV, b do CPC, determino a suspensão do processo até o retorno da Carta Precatória cumprida pelo Juízo deprecado, razão pelo qual cancelo a audiência designada para o dia 11/07/2012 às 15 hs vez que não há tempo hábil para o cumprimento da diligência antes da audiência de instrução e julgamento. Juntada a carta cumprida, voltem conclusos para designação de nova data. I.C.

**0014251-51.2011.403.6100** - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl 50: Indefiro por ora o pedido de inversão do ônus, tendo em vista que até a presente data a autora simplesmente informa que realizou inúmeras tentativas para obtenção dos extratos, porém, não comprovou

nenhuma delas. Assim, ressalto à autora que deverá documentar nos autos a negatividade da CEF em fornecer os extratos, conforme várias determinações nos autos. Prazo: 10(dez) dias improrrogáveis, sob pena de virem os autos conclusos para extinção, no caso de eventual decurso de prazo. I.C.

**0004785-96.2012.403.6100** - POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls 35/36: Em que pese o advogado estar suspenso, conforme já mencionado no despacho de fl 34, DETERMINO que o substabelecimento juntado seja desentranhado e acostado na contracapa dos autos a fim de que seja entregue ao seu subscritor, posto que nos termos do artigo 42 da Lei 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, o advogado suspenso fica impedido de exercer o mandato profissional. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a 4ª(quarta) parte do referido despacho, intimando-a por carta, naqueles termos. Em sobrevindo o silêncio, venham conclusos para extinção. I.C.

**0005105-49.2012.403.6100** - OSWALDO MACHADO FILHO X MARIZA GUIMARAES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.50/51: Defiro aos autores o prazo de vinte dias para integral cumprimento as determinações do despacho de fl.18.Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

**0008399-12.2012.403.6100** - ALENCAR RODRIGUES GUERRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição da parte autora de fls. 66/74 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50 - artigo 4º, devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. Indefiro, por ora, a inversão do onus da prova requerida, devendo a parte autora colacionar aos autos comprovante do pedido formulado junto à CEF dos documentos determinados à fl. 65. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009925-14.2012.403.6100** - ALESSANDRO PECIVALLI DE SOUZA(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA X SANDRA REGINA JOAQUIM X DEBORA ZYNGFOGEL

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01), fornecendo também cópia que instruirá a contra-fê. Prazo de 10(dez) dias. Silente ou havendo concordância, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Oportunamente, apreciarei o pleito de gratuidade. I.C.

**0010113-07.2012.403.6100** - PREVLIMP SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, juntando o Contrato Social que outorga poderes ao SR. LUCAS JOSÉ DE QUEIROZ. Recolha as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 426 de 14/09/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente via Carta de Intimação com AR, para integral cumprimento no mesmo prazo.I.C.

**0010211-89.2012.403.6100** - AUTO POSTO SAN CARLO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que o autor requer, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental tanto do valor cobrado indevidamente durante o período que o empreendimento esteve desativado, bem como, das parcelas atingidas pela prescrição (art. 173, I, CTN) e ainda das parcelas futuras que serão depositadas em Juízo nos termos do art. 151, II do CTN, intime-se ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua inicial para que sejam especificados os referidos períodos, principalmente o correspondente àquele em que alega que seu empreendimento não estava em funcionamento. Ressalto, por oportuno, que o depósito do valor integral do débito é faculdade do contribuinte e deve ser comprovado nos autos, mediante a juntada da competente guia, ressaltando-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados.Cumprida a providência supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**0010500-22.2012.403.6100 - ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA(PR057390 - FERNANDA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial, apresentando a contrafé necessária a citação do réu.Prazo: 10 dias.Cumprido o item supra, cite-se o réu.I.C.

**0010506-29.2012.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Em que pese a alegação de urgência da requerente, verifico a necessidade de regularização da inicial.Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls.269/273; contido, ressalvo que cabe à ré alegar eventual litispendência ou cosa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil.Outrossim, o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.1.O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental.2.Agravo provido.(DJ 27.05.1993, p. 20117)Após, voltem-me conclusos.Assim, comprove o autor o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0005513-19.2012.403.6301 - PAULO ANDRE PRATES FILGUEIRA X TATIANE ALVES DE TOLEDO FILGUEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.Pretendem os autores, em sede de tutela antecipada, a suspensão ou anulação do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, designado para o dia 15/02/2012, bem como o depósito judicial das prestações em atraso. Outrossim, às fls. 52/54, foi proferida decisão, no Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a suspensão do leilão extrajudicial designado para 15/02/2012. Logo, ausente, por ora, a situação de risco de dano irreparável alegada pelos autores.Por outro lado, considerando o pedido de depósito judicial de prestações, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos planilha de evolução do financiamento, na qual constem expressamente as prestações em aberto, informando, também, qual o valor que pretendem seja depositado em juízo. No mesmo prazo, apresentem certidão atualizada de matrícula do imóvel objeto do financiamento imobiliário bem como atribuam valor compatível à causa, nos termos da decisão de fls. 52/54.Cumpridas as providências supra, voltem conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017562-70.1999.403.6100 (1999.61.00.017562-3) - SERPOL CONSTRUCOES E SERVICOS**

LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0036634-43.1999.403.6100 (1999.61.00.036634-9) - MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS**

ELEMENTARES(SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0023708-44.2010.403.6100 - MARKET PRODUTOS INFANTIS LTDA-EPP(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO**

SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000006-98.2012.403.6100** - MCJ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003478-10.2012.403.6100** - REGIS MARQUES CHEDID(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE CADASTROS DE PESSOAS JURIDICAS

Vistos em despacho. Fl. 311: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrado apenas o DIRETOR DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO-CNPJ. Oficie-se a nova autoridade impetrada, nos termos do parágrafo 3º do despacho de fl. 294. Cumpra-se. Int.

**0003702-45.2012.403.6100** - RAMIRO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004204-81.2012.403.6100** - DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008676-28.2012.403.6100** - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que ainda devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, tendo em vista que a Impetrante requer a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre demais verbas indenizatórias da Lei 8.212/1991 e da CLT, indique objetivamente, qual sua pretensão, elencando as verbas que reputa indenizatórias para fins de tributação. Em face da determinação do pedido, atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas, caso haja aumento do montante. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contraféis. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0009254-88.2012.403.6100** - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 756/775: Mantenho a decisão de fls. 743/746 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se os tópicos finais da decisão supramencionada. Int.

**0009497-32.2012.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0010208-37.2012.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA E SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da certidão de fl. 77, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, recolha as custas judiciais iniciais. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a providência supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0010539-19.2012.403.6100** - JEQUITIBA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando nova procuração ad judicium assinada por ambos os administradores da sociedade, nos termos das cláusulas 6ª e 8ª do Contrato Social (fl. 35). Atribua a impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010403-22.2012.403.6100** - ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão do leilão do imóvel situado na Rua Marlene Ruppel Castilho, nº 44, Jardim das Oliveiras, São Paulo, objeto do contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação nº 140504189246, com a manutenção do autor na posse do bem. Afirma a parte autora, em síntese, que, em 05/11/2009, adquiriu o referido imóvel, mediante contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Aduz, porém, que estava em negociação das parcelas vencidas do contrato, quando foi surpreendida com a venda do imóvel em leilão a se realizar em 12/06/2012, por meio do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que entende inconstitucional. É o relatório. Decido. Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Outrossim, anote-se que as normas relativas à execução extrajudicial, previstas na Lei nº 9.514/97, não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável para a

concessão da liminar pretendida, tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ocorreu, conforme documento de fl. 47, em 04/11/2011, sendo a presente demanda ajuizada apenas em 11/06/2012. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada e integral da matrícula do imóvel objeto de financiamento imobiliário. Após, cite-se a ré, que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003301-46.2012.403.6100** - CELIA REGINA DE MOURA X ADEMIR APARECIDO BRASIL(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da defesa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4378**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010088-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA MARIA SOUSA DA LUZ

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra TELMA MARIA SOUSA DA LUZ, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor PRATA, chassi nº 8AP17206LA2065631, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa ELX 0317/SP, Renavam 170761428, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 05 de outubro de 2009 autora e ré celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 23.822,43, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. O financiamento seria pago em sessenta parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelionato de Protesto de São Paulo/SP. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor PRATA, chassi nº 8AP17206LA2065631, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa ELX 0317/SP, Renavam 170761428. Determino, ainda, a entrega do bem à autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja Sr. José Luiz Donizete da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.630.138-01, que pode ser encontrado à Rua Barão de Itapetininga, 151, 3º andar, Centro, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os

bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0019313-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

#### **MONITORIA**

**0000719-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000719-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN AVELA BARRETO

Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0014619-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

**0005347-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA TACIANA DA SILVA

A requerida CÍCERA TACIANA DA SILVA opõe exceção de pré-executividade em face da presente monitoria, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam em razão de não ter firmado o contrato executado pela CEF. Sustenta que nasceu e reside, desde criança, em Matriz de Camaragibe, no Estado de Alagoas, onde trabalha como professora desde 2006, não conhecendo o Estado de São Paulo, onde foi firmado o contrato. Acredita ter sido vítima de uma fraude, com o uso indevido de seu CPF, mas informa que seus documentos não foram perdidos, nem furtados ou roubados. Sustenta que não possui bens penhoráveis, daí a razão de ter apresentado a presente exceção, haja vista que o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil condiciona o oferecimento de impugnação à constrição de bens do devedor.É o breve relatório, decido.A exceção de pré-executividade é típica construção doutrinária, recepcionada pela jurisprudência, conceituada como uma espécie excepcional de defesa em processo de execução, por meio da qual se faz possível a arguição de matérias de ordem pública, que não demandem acurado exame de provas, permitido, ainda, por meio desse veículo de defesa anômalo, o reconhecimento da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação, e das causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, como o pagamento, decadência, prescrição, remissão e anistia, que interfiram diretamente no interesse processual.Fixada essa premissa, resta verificar se no caso concreto ocorre uma das situações que permite o acolhimento da exceção.A alegação da executada é sua ilegitimidade passiva por não ter celebrado o contrato executado pela CEF.Sob esse aspecto, não obstante tenha a executada perdido a oportunidade de desconstituir o título por meio de impugnação, o certo é que em se admitindo que o processo é instrumento de justiça, segundo os postulados da teoria da instrumentalidade do processo, o reconhecimento da ilegitimidade passiva não está condicionado, de modo exclusivo, à apresentação e conhecimento da impugnação, como sendo esta o único remédio à disposição do devedor para se defender contra o processo executivo, principalmente quando a objeção a ser feita no cabimento da execução tenha como fundamento matéria que ao juiz incumba conhecer e decidir de ofício.De tal sorte, tem-se que a ilegitimidade passiva é uma das condições da ação que deve ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo, desde que haja demonstração suficiente nos autos, que passo a considerar no caso concreto.Da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que a executada reside na cidade de Matriz de Camaragibe, no Estado de Alagoas, havendo prova de que desde 2006 - antes, portanto, da celebração do contrato - desenvolve atividade profissional ininterrupta naquele Município. Além disso, é notória a diferença fisionômica entre a pessoa efetivamente citada (fls. 99) e aquela que apresentou os documentos à CEF para a formalização do contrato (fls. 09).Essas circunstâncias claramente apresentadas pela executada são suficientes, a meu ver, para determinar a suspensão da execução e a realização das provas que se fizerem necessárias para se constatar possível fraude no uso dos documentos da requerida para a celebração do contrato executado. Face ao exposto, suspendo o curso da execução e defiro o pedido de produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser realizada no Juízo Cível da Seção Judiciária de Matriz de Camaragibe/AL, onde reside a executada, ressaltando que é beneficiária da gratuidade processual.Oportunamente decidirei acerca dos demais pedidos de prova.Int.

**0006060-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012336-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0014851-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEIJI WATANABE

Informe a CEF acerca de eventual composição amigável entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0019084-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)

Dê-se ciência ao réu acerca da petição de fls. 75/76, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

**0019086-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.I.

**0022962-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Apresente a CEF a evolução da dívida oriunda dos contratos de Crédito Direto Caixa - CDC e Crédito Rotativo - CROT, bem como que informe se os pagamentos debitados em conta corrente do réu foram vinculados a referido produto, no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042380-04.1990.403.6100 (90.0042380-5)** - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP041291 - ANTONIO LUIZ MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente anuncia sua renúncia à execução para a obtenção dos valores reconhecidamente devidos na via administrativa. Para tal intento, requer a homologação da desistência. Em relação aos honorários advocatícios, requer a citação da União Federal nos termos do artigo 733, do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante da renúncia direta do credor à promoção da execução do principal, cujo reconhecimento se deu em virtude dos presentes autos, entendo que tal manifestação deve ser homologada pelo Juízo para que surta seus efeitos.Face ao exposto, HOMOLOGO a renúncia manifestada pela autora quanto à execução dos valores reconhecidos como devidos para sua posterior obtenção pela via administrativa e, em relação a estes valores, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 733, do Código de Processo Civil, para execução dos honorários advocatícios.P.R.I.São Paulo, 15 de junho de 2012.

**0006756-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006756-5)** - LUCIA ROSSI GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X SONIA ALVES MENDONCA FONSECCA X TERESA BRAZ DE ARAUJO X ZELIA TEIXEIRA SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Versam os presentes autos acerca da incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos dos servidores, bem como pagamento das diferenças apuradas no período de 01 de janeiro de 1993 até junho de 1998, na forma preconizada pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998.Da análise dos autos, verifico que a ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 1997, tendo sido sentenciada em maio de 1999. Interposto recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para conceder o percentual de 28,86% e fixar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e parcial provimento à remessa oficial quanto aos juros de mora, culminando com o trânsito em julgado em 01 de outubro de 2004.A parte autora, então, iniciou a execução, pleiteando com relação à coautora Teresa Braz Araújo apenas os honorários advocatícios, já que a mesma firmou acordo na esfera administrativa.Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o réu opôs embargos, que foram julgados improcedentes.Foi determinada, assim, a expedição do Ofício requisitório para pagamento dos honorários devidos.Em 2011, noticia o INSS a tramitação perante a 3ª Vara Cível de ação com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente por Terteza Braz Araújo e requer o estorno dos valores pagos a título de honorários advocatícios com relação à autora mencionada.Instado a se manifestar, o patrono da parte autora alega que não

houve a execução dos honorários naqueles autos, o que fica demonstrado com a juntada de cópia da petição que deu início à execução. Relatado, passo a decidir. Embora tenha tramitado ação com o mesmo objeto perante a 3ª Vara Cível com relação à coautora Teresa Braz Araújo, o certo é que há nos autos uma decisão transitada em julgado determinando o pagamento dos honorários advocatícios, além do fato do próprio INSS ter se manifestado confirmando que não houve o pagamento de verba honorária naqueles autos. Desta forma, por economia processual, tenho que o pedido do INSS deva ser indeferido, até porque já houve o pagamento da verba honorária nos presentes autos, e de conseguinte JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do CPC. No entanto, para evitar o pagamento em duplicidade de honorários advocatícios em razão do acordo firmado por Teresa Braz Araújo, determino seja oficiado o Juízo da 3ª Vara (proc. nº 0006564-19.1994.403.6100) comunicando o teor da presente decisão. Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0020178-15.2000.403.0399 (2000.03.99.020178-6)** - ANTONIO CARLOS GUIDONI X ORFILA SERIO FREIRE X NELSON SERIO FREIRE (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

**0030944-91.2003.403.6100 (2003.61.00.030944-0)** - ERONILDO MANOEL DOS SANTOS SOBRINHO X ERICA LUCIANA GARCIA DOS SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP007906 - ALVARO SIMOES E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0028105-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028105-6)** - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 686: indique a Eletrobrás advogado para promover o levantamento do depósito de fls. 683/684, que deverá ser constituído mediante procuração atualizada e que consigne poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1284 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias. I.

**0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2)** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 772/790: Ciência à parte autora. Int.

**0000299-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000299-4)** - MAN LATIN AMERICA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 380/426: Ciência à parte autora. Int.

**0002756-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002756-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP270037 - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X SEGREDO DE JUSTICA

As autoras opõem embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de

omissão no julgado quanto à análise da prova pericial produzida no feito, bem como no tocante à autorização de continuidade de realização de depósitos judiciais tendentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da decisão final prolatada no processo. É o relatório. DECIDO. Com razão as embargantes, já que os pontos cogitados não foram enfrentados, razão pela qual passo a fazê-lo, sem, contudo, que tal acarrete o acolhimento da pretensão esboçada pelas postulantes na extensão em que almejada. Não obstante não tenha restado consignada expressamente na sentença qualquer menção ao laudo pericial, fato é que este Juízo ponderou todas as provas produzidas nos autos. O que ocorre, contudo, é que a prova pericial não tem o condão de nortear a orientação decisória a ser tomada pelo julgador, sequer vincular o juiz à conclusão da perícia, mormente na hipótese presente, na qual questões de direito são trazidas a debate e julgamento, temas esses que escapam ao âmbito de atuação do experto, já que a conclusão de direito aplicável ao caso concreto toca somente ao Juízo. Assim, as ilações e motivações expendidas por ocasião da sentença se mantêm inalteradas. Em relação à realização de depósitos judiciais, entendo pela possibilidade de sua continuidade. À luz do que estabelece o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o depósito suspende a exigibilidade do tributo questionado enquanto perdurar a discussão judicial, de modo que somente com o trânsito em julgado é que será definida a destinação dos valores depositados. Nessa direção se inclina a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos precedentes que transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O MERO RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO (CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA NA ORIGEM EM DECISÃO DEFINITIVA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA CONCESSIONÁRIA QUE DEVERÁ PROCEDER AO IMEDIATO REPASSE DA QUANTIA À ELETROBRÁS (SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA).** 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende sua exigibilidade, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu designio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 10.10.2007, DJ 29.10.2007; e EREsp 898.992/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 08.08.2007, DJ 27.08.2007).... (REsp 822032/MG, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe de 3/12/2010) **PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO.** 1. Excepcionalidade da cautelar no STJ, antes de haver recurso especial admitido. 2. Depósito judicial realizado nos termos do art. 151, II, do CTN, abruptamente interrompido após insucesso do requerente, em apelação. 3. Presença dos pressupostos ensejadores da cautela. 4. Medida cautelar deferida. (MC 2520, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 04/06/2001 p. 82) A doutrina também não pensa de modo diverso. Paulo Rogério Lyrio Pimenta assevera a possibilidade de depósito judicial a qualquer tempo, verbis: ... o depósito ... pode ser realizado em qualquer momento, ou seja, em qualquer fase processual, antes do trânsito em julgado da decisão, eis que é do interesse de ambas as partes. [...] nada impede que, cassada a medida liminar por efeito da denegação do mandado de segurança, o contribuinte iniba a execução fiscal mediante depósito da quantia controvertida. A medida liminar e o depósito, como instrumentos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, são institutos autônomos e com pressupostos próprios que podem ser sucessivamente utilizados enquanto pendente a demanda. (apud Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª ed., 2011, p. 1094-1095) Como se vê, plenamente admissível a continuidade dos depósitos judiciais. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para aclarar a sentença nos termos em que acima delineados - e que ficam fazendo parte integrante do julgado -, mantido o decreto de improcedência do pedido e autorizada a continuidade dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado da decisão final proferida na demanda. P.R.I.

**0006887-62.2010.403.6100** - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 149: manifeste-se a CEF, corrigindo a solicitação feita ao Banco Depositário.I.

**0012654-47.2011.403.6100** - EDSON RODRIGUES DE ALCANTARA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor intenta a presente ação ordinária de indenização por danos morais alegando, em síntese, o seguinte: que ao tomar conhecimento da existência de pendência financeira em seu nome junto ao SPC, compareceu à agência da ré localizada na rua São Bento, tendo sido encaminhado à agência localizada à rua Guaicurus no 1365, onde mantinha a conta poupança no 702757-5. Lá esteve em 31.05.2011, contudo, foi impedido de adentrar às

dependências bancárias em razão do travamento da porta giratória por três vezes seguidas. Mesmo tendo retirado todos os pertences dos bolsos a negativa persistiu, quando então o segurança da agência ao perceber que o autor trajava botas com bico de aço informou-o que o acesso somente seria permitido de chinelo, o que o impediu o autor de entrar na agência e resolver a pendência. Argumenta que o exagero na adoção de medidas de segurança pelo preposto da instituição bancária afrontou seus direitos fundamentais, expondo-o a constrangimento e ridicularização cuja reparação financeira é necessária. Deferido o pedido liminar para determinar à ré que se abstivesse de se desfazer das imagens do circuito interno de câmeras da agência gravadas no dia 31.05.2011. Em sua contestação a requerida aduz que nenhum funcionário ou vigilante se recorda do evento narrado na inicial. Informa, ainda, que há 24 armários guarda-volume na área de auto atendimento da agência à disposição dos clientes e que há um aviso próximo à porta giratória a respeito da regulamentação do uso de equipamento de proteção individual. Argumenta que o autor não poderia utilizar o equipamento de proteção (bota com biqueira de aço) fora de seu local de serviço. Alega que o ingresso de pessoa impedida em razão do travamento da porta não é permitido e nesses casos o procedimento é chamar o gerente para a solução da demanda apresentada pelo cliente. Defende-se, por fim, a ré, alegando que houve o atendimento pela gerente fora da área de atendimento interna do banco, de forma cortês e respeitosa. Réplica a fls. 50/582. Instados a especificarem provas, o autor requer a produção de prova oral, pelo depoimento pessoal do representante legal da ré, e a juntada de novos documentos. A parte ré, por outro lado, afirma não há outras provas a produzir além das arrestadas nos autos, mas solicita a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunha, caso se entendesse necessária a realização de audiência instrutória. Designada audiência aí foram colhidos o depoimento pessoal do autor e do preposto da parte ré. Em alegações, apresentadas em substituição aos debates orais finais, o autor reitera o pleito de procedência de sua pretensão, enquanto que a requerida afirma que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o alegado; não apresentou testemunhas que comprovassem dor, humilhação, abalo de reputação ou sofrimento. Alega a requerida que se os fatos tivessem ocorrido, o gerente responsável seria chamado para auxiliar na situação e destaca a legalidade do uso da porta giratória. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão de fundo debatida na lide diz com a atribuição de responsabilidade à instituição financeira, pelo abuso no controle de entrada de usuários em suas dependências, caracterizado esse excesso pelo uso inadequado do dispositivo de segurança contido em porta giratória. Preliminarmente há de se registrar que efetivamente esse dispositivo tem como razão de ser a garantia de segurança à própria instituição financeira, bem como aos usuários que se valem de seus serviços. Essa circunstância, no entanto, não afasta, por si só, a possibilidade de reparação por parte da entidade que se valha desse dispositivo de segurança, se comprovada sua utilização de modo abusivo e inadequado, causando a partir daí dano a alguém. Nessa linha, aliás, orienta a Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei n.º 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhas acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação..... (RESP. 551840/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU. 17.novembro.2003.) Diante dessa orientação jurisprudencial, não se há de acolher a premissa desenvolvida pela requerida, no sentido de impossibilidade da pretensão, em virtude de os dispositivos de segurança estarem a serviço da coletividade. Necessária se faz a análise das circunstâncias em que ocorreram os fatos para, a partir daí, verificar se efetivamente houve abuso suscetível de reparação. Durante a instrução processual, o autor, em seu depoimento pessoal, reafirma as tentativas de ingresso na agência, bem como registra a conduta dos seguranças responsáveis pelo monitoramento da porta automática, com a seguinte dinâmica e desenvolvimento dos fatos, verbis: ao tentar ingresso na agência a porta automática travou, depositando, então, o depoente todos os objetos metálicos no recipiente disponibilizado para tanto; tentou novamente o ingresso e a porta travou novamente; tentou o ingresso por três ou quatro vezes, sem sucesso, até que o segurança pediu que mostrasse o calçado que usava, tendo então o depoente levantado as calças e mostrado o sapato que usava; o segurança verificou que a bota apresentava dispositivo metálico ofertando ao depoente um chinelo para que pudesse ingressar na agência. O

segurança não chamou a gerente e quem apareceu no local foi uma mocinha portando o chinelo para que o depoente usasse. (Edson Rodrigues de Alcantara, fl. 90 dos autos). Somado o depoimento ao Boletim de Ocorrência registrado pelo autor, percebe-se que foram desarrazoadas as exigências da ré para que o autor ingressasse no interior da agência. A situação vivenciada pelo autor evidencia o excesso na conduta do funcionário da ré, que impediu o autor de ingressar na agência, oferecendo-lhe como única solução o uso de chinelos de dedo. Age preservando a segurança da coletividade a ré quando instala mecanismos para sua própria proteção e de seus usuários, todavia, excede-se quando faz exigências desproporcionais; sob a escusa de suposta preservação da segurança coletiva, não é razoável exigir que o usuário retire sua bota por conter material de aço, atitude que atinge flagrantemente a esfera de liberdade individual do autor. Destarte, do cotejo das provas, tenho como inafastável que, no caso concreto, efetivamente houve constrangimento descabido ao autor, submetendo-o, com o seu comportamento, a vexame e humilhação, passíveis de reparação patrimonial. Presentes assim os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, a saber, a conduta abusiva do agente, o dano evidenciado pelo constrangimento a que submetida a autora e o nexos causal entre tais circunstâncias, resta, por certo, a fixação do quantum indenizável na espécie. Considerando-se as condições pessoais das partes, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, na presença de várias outras pessoas e prevalecendo-se o representante da ré de sua condição de notória vantagem na relação então estabelecida, por estar munido de equipamentos destinados à segurança, para que o dano moral seja indenizado e não haja enriquecimento sem causa, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), equivalentes a 10 (dez) salários mínimos, como suficiente e necessária para a reparação dos danos suportados pelo autor. Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), como forma de reparação aos danos morais por ele suportados, devidamente corrigida essa importância a partir da data da sentença pelo IPCAe e acrescido do percentual de 1% ao mês, consoante determina o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima do autor, CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017515-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)**

O embargante, por meio de advogado dativo nomeado pelo Juízo, opõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição, em razão da não citação do executado, nos termos do que prescreve o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil c.c. artigo 219, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. No mérito, contesta a execução por negativa geral, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos, alegando, preliminarmente, a deficiência da instrução dos embargos. No mérito, sustenta a não ocorrência da prescrição, pugna pelo não acolhimento dos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, o embargante protesta pela produção de prova pericial, que restou deferida, e a Caixa Econômica Federal nada postulou. Apresentado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição: A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206). Para resolução da contenda, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual. O contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e o executado foi firmado em 19 de junho de 1981, sendo que há notícia nos autos de que o inadimplemento do executado data do mês de novembro de 1998 (fl. 15 da execução). Assim, a partir do inadimplemento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 20 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. Contudo, em 11 de janeiro de 2003, entrou o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescicionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona. Esse prazo quinquenal trazido pelo Novo Código Civil deve ser contado a partir da entrada em vigor na norma, 11 de janeiro de 2003, desprezando-se assim a data do inadimplemento e a data do despacho ordenatório da citação, que se deram anteriormente a essa data. Vejamos, então, se a exequente respeitou esse prazo na condução dos atos processuais que lhe competiam. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo

inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). No caso concreto, a execução foi promovida dentro do prazo prescricional vigente à época (6 de outubro de 1999) e, inicialmente, os réus foram citados em tempo razoável (maio de 2000 e novembro de 1999 - fls. 68 e 86 da execução, respectivamente). Posteriormente, contudo, em 12 de junho de 2007, a citação do executado Antonio Carlos da Rocha foi anulada, em razão de não ter sido publicado o edital de citação em duas oportunidades (fl. 323 da execução); em 29 de abril de 2009, finalmente, o executado Antonio Carlos foi devidamente citado (fl. 487 da execução). Importante ressaltar que a citação tardia não pode ser atribuída à exequente, primeiro porque o Juízo reconheceu a validade da primeira citação editalícia (fls. 75), o que somente veio a ser anulado em junho de 2007 (fl. 325), e, após essa data, porque a demora decorreu dos trâmites processuais necessários para a concretização do ato. Pode-se afirmar, assim, que houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação dos executados ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação para tanto. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo, ressaltando que, contestando o embargante a execução por negativa geral, serão analisados os pontos relevantes levantados pela perícia. Da capitalização dos juros: A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Diante do que restou decidido, os presentes embargos devem ser rejeitados. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL (SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)**

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

**0019871-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS**  
Fls. 84/86 e 99/101: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. I.

**0021826-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DIAS

Fls. 67: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022033-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA LUIS

Fls. 41: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022051-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA SILVA

Fls. 41: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.I.

#### **HABEAS DATA**

**0004486-22.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE IBIRACI(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL

O Município de Ibiraci propõe o presente habeas corpus em face do Banco Central, através de sua Comissão de Inquérito, para que o interpelado responda a alguns quesitos. Alega que tentou obter administrativamente as informações requeridas sem sucesso. Afirma que em 2008, a municipalidade efetuou a compra de títulos NTN-F 950199 através da corretora Atrium CCTVM Ltda e que, ante o fato de que a corretora não estava transferindo os juros da aplicação, solicitou a imediata liquidação dos títulos. Como a empresa manteve-se inerte, a municipalidade representou contra a mesma junto a CVM, ao Banco Central e a Bovespa. Em 04/03/2011, o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial da empresa. Em 1/12/2011, o Município requereu ao Banco Central informações referentes a sua situação diante da liquidação da empresa, entretanto houve recusa na resposta das indagações, sob o argumento que o artigo 41 da Lei nº 6.024/74 vedaria o fornecimento de informações a eventuais interessados que não os ex-administradores. O Banco Central informa que não é possível responder às questões levantadas, uma vez que trata-se de direito de terceiro e como tal não haveria o enquadramento na via eleita pela municipalidade. O Ministério Público se manifesta pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de habeas data que tem por objetivo a prestação de informações acerca de atos efetuados pela corretora ora em fase de liquidação. Evidente que para tal escopo não é o habeas data o meio processual idôneo. Sabe-se que o habeas data tem uma função muito particular no nosso ordenamento jurídico, qual seja, o de garantir aos brasileiros e estrangeiros o conhecimento e eventual retificação de dados armazenados em registros ou bancos de dados informatizados; trata-se, como se depreende de sua disciplina constitucional, de instrumento voltado para a garantia da veracidade das informações de dados pessoais. Tendo em vista que as informações requeridas pela impetrante não são de cunho pessoal, verifico que o habeas data é de toda sorte inadequado para a finalidade pretendida. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual, na modalidade de adequação). Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Indevidas as custas, por força do disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000307-50.2009.403.6100 (2009.61.00.000307-8)** - LICIO NOGUEIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 214: defiro a expedição de certidão de Objeto e Pé, intimando-se o requerente para retirá-la em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0013596-16.2010.403.6100** - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente proposto em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando ver expedida certidão negativa em relação a débitos previdenciários. Alega que solicitou financiamento junto ao BNDES, sendo um dos requisitos para aprovação a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Saliencia que obteve a referida certidão no tocante às contribuições destinadas ao FGTS, bem como quanto a tributos federais e à Dívida Ativa da União, contudo teve negado o documento relativo ao INSS em razão do apontamento de dois débitos inscritos em Dívida Ativa sob nºs. 36.268.484-7 e 36.268.485-5. Esclarece que requereu a vista dos respectivos procedimentos administrativos em 23 de fevereiro de 2010, no entanto não obteve resposta até o momento. Assevera que os mencionados débitos estão

extintos pelo pagamento, daí porque não pode ter a emissão da certidão negativa obstada. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações. Asseverou que a expedição da certidão postulada cabe à Receita Federal do Brasil, a quem compete igualmente a análise da existência de causa extintiva do crédito tributário questionado. Acrescentou que, tendo provocado a manifestação da Receita Federal, obteve informações de que o débito inscrito sob nº 36.268.484-7 seria cancelado, enquanto aquele identificado sob nº 36.268.485-5 aguarda intimação do contribuinte para esclarecimentos quanto à alteração da base de cálculo. No mais, pugnou pela denegação da segurança. Intimada, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo no polo passivo do mandamus, o que restou deferido, vindo a mencionada autoridade a se manifestar nos autos. Apontou como impeditivos à emissão da certidão postulada as seguintes pendências relativas ao débito inscrito sob nº 36.268.485-5: a) divergência de GFIP referente à filial inscrita sob CNPJ 61.246.005/0002-74, competência novembro de 2006, valor R\$ 47,42 (não questionada nos presentes autos); b) existência de GFIP retificadora, competência outubro de 2007, com diminuição da base de cálculo sem justificativa por parte do contribuinte, com anotação de saldo devedor remanescente. Bateu-se pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Após diversas alegações quanto ao descumprimento da liminar, a impetrante foi instada a se manifestar especificamente sobre as informações trazidas pelo Delegado da Receita Federal. A postulante sustentou o seu direito à obtenção da certidão sob a alegação de que o débito de R\$ 47,42, relativo à divergência de GFIP de sua filial, foi pago. Asseverou, ainda, que a outra pendência apontada pelo Fisco não procede, vez que a retificação do valor declarado se deu em razão da observância da própria base de cálculo constante da GFIP retificadora, lastreada na folha de salários, a qual reflete a correta base de incidência da contribuição. É O

RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que a impetrante entende líquido e certo de ver expedida certidão negativa relativa a débitos previdenciários. Entendo que não prospera a pretensão da postulante. A impetrante alega que seriam dois os débitos impeditivos da emissão da certidão postulada, identificados sob os números 36.268.484-7 e 36.268.485-5. O débito inscrito sob nº 36.268.484-7 já não é mais óbice à expedição da certidão, pois, conforme informado pela parte impetrada, foi objeto de cancelamento (fls. 155). O outro débito (36.268.485-5) não se apresenta na mesma situação. Os impetrados informam que parte desse débito corresponde à divergência de GFIP da filial da postulante, no valor de R\$ 47,42, referente à competência de novembro de 2006, enquanto a outra parcela relaciona-se à divergência de GFIP decorrente de retificação com diminuição da base de cálculo. A impetrante alega o pagamento desse importe de R\$ 47,42 (fls. 233, 236). Contudo, especificamente quanto à GFIP retificadora, atinente à competência de outubro de 2007, a parte impetrada assevera a existência de saldo devedor remanescente que obstará a emissão da certidão de regularidade fiscal. A postulante, instada, cinge-se a defender que a retificação da declaração se sustenta por si só, haja vista que levou em conta estritamente a sua folha de salários - base de cálculo da exação cogitada -, daí porque justificada estaria a diminuição da base de incidência do tributo. Tenho, entretanto, que não restou cabalmente demonstrada nos autos a realidade invocada pela impetrante. O artigo 147, 1º do Código Tributário Nacional dispõe expressamente que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. A verificação do erro que teria o condão de legitimar a retificação da declaração do tributo pretensamente devido a menor não restou comprovada de modo exauriente pela impetrante, não se mostrando suficientes, para tanto, a mera alegação nesse sentido acompanhada da juntada de documentos de emissão unilateral pela postulante. Considerada tal constatação, somada à eleição da via eleita, de vincada celeridade e que não permite a dilação probatória apta ao amplo debate e contraditório sobre as provas trazidas aos autos, mas antes demanda prova pré-constituída do direito postulado, tenho que o pedido não possa ser deferido, considerando a existência de saldo remanescente apontado em nome da requerente, cuja exigibilidade, como visto acima, não conseguiu derribar. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado e, em consequência, denego a segurança postulada, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0022609-39.2010.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

A impetrante opõe embargos de declaração à sentença proferida nos autos, apontando omissão quanto à suspensão do prazo de prescrição operada com o protocolo dos pedidos administrativos de restituição dos créditos tributários aqui debatidos. Intimada, a União Federal sustenta que um dos pedidos foi julgado intempestivo, em razão da não observância do prazo prescricional, razão porque apenas em relação a este requerimento entende inaplicável a suspensão da prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a impetrante, dado que a prescrição não foi analisada considerando tais pedidos administrativos de restituição, o que passo a sanar. A impetrante busca seja reconhecido seu direito de, administrativamente, restituir-se dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, incidentes sobre o ICMS, nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, considerando, inclusive, os

pedidos de restituição já protocolados na via administrativa. Primeiramente, importante analisar qual o prazo prescricional a que se sujeita a impetrante para reclamar os tributos aqui debatidos. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito à homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confirma a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua

aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso concreto, como a demanda veio ajuizada apenas em novembro de 2010, a impetrante somente poderá se valer dos tributos recolhidos nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, ou seja, poderá pleitear a restituição administrativa dos tributos indevidamente recolhidos a partir de novembro de 2005; os valores anteriormente recolhidos encontram-se sepultados pela prescrição. Por outro lado, em relação aos tributos cuja restituição já foi pleiteada administrativamente, o prazo de cinco anos deve ser contado retroativamente ao protocolo dos requerimentos. Isso porque a apresentação de pedido administrativo de restituição suspende o curso da prescrição de que dispõe o contribuinte para ajuizamento de ação judicial. A questão não se resolve meramente, como pretende a União Federal, com a aplicação do prazo quinquenal contado a partir do pagamento indevido, já que o próprio CTN, nas hipóteses em que proferida decisão administrativa denegatória de requerimento de restituição, assegura ao contribuinte, no prazo de dois anos, a postulação da anulação dessa decisão. Assim, os tributos pleiteados nos processos administrativos nº 11610.003090/2007-11, protocolado em 11/04/2007, relativo ao período de dezembro de 2001 e março de 2002 e 11610.003434/2007-84, protocolado em 20/04/2007, relativo ao período de fevereiro de 2002, encontram-se sepultados pela prescrição, já que no momento em que os requerimentos foram protocolados já havia escoado o prazo quinquenal concedido para a restituição do indébito tributário. Os tributos mencionados no processo administrativo nº 11610.005874/2007-76, protocolado em 8/06/2007, relativo ao período de dezembro de 2002 a fevereiro de 2007, por outro lado, encontram-se a salvo da prescrição, dado que o pedido de restituição foi protocolado dentro do prazo prescricional quinquenal. Face ao exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão na forma acima explicitada e para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante (i) recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS; (ii) pleitear na via administrativa a restituição dos valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e (iii) ver apreciado o processo administrativo de restituição nº 11610.005874/2007-76 pela autoridade fiscal, que deverá considerar o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente do protocolo do pedido. Outrossim, em razão do reconhecimento da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos tributos mencionados nos processos administrativos nºs 11610.003090/2007-11 e 11610.003434/2007-84 e daqueles recolhidos anteriormente a novembro de 2005. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

**0016602-94.2011.403.6100 - PAULO HENRIQUE SIMOES ROSETTE (SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE, a fim de que seja garantida a inscrição do impetrante no Convênio de Assistência Judiciária Gratuita firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Alega, em síntese, que o edital para inscrição de advogados para prestação de assistência judiciária complementar veda em seu item 10.2 a participação de advogado que exerça atividade remunerada, de qualquer natureza, pela Fazenda Pública, federal, estadual e municipal. Argumenta tal exigência não foi prevista pelo convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB, de forma que o edital, ao qual se vincula a administração, não pode inovar, criando exigência anteriormente não prevista. Sustenta, ainda, a ilegalidade da exigência combatida diante da Lei Federal nº 8.906/94 e Lei Estadual nº 988/06. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Requisitadas as informações, a OAB esclareceu que o impetrante está cadastrado no convênio, de forma que houve a perda do objeto da ação e há carência do interesse processual. Notificada, a Defensoria Pública alega que houve inicialmente uma restrição que foi remodelada e o impetrante está vinculado ao convênio, o que caracteriza superveniente falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide restou prejudicada com a remodelagem da norma que previa a restrição contra a qual o impetrante guerreava, circunstância que importa no próprio desfazimento do ato coator, em seu aspecto formal e material. Argumenta as autoridades

impetradas que o autor está inscrito no convênio de Assistência Judiciária Gratuita firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e tal é a realidade dos fatos, conforme se pode verificar na Lista de inscritos no Convênio DPE/OAB 2012 publicada no site: [www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/advogados\\_homologados\\_2012.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/advogados_homologados_2012.pdf). Como se depreende, inexistente hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o cancelamento da restrição que originou a impetração dos presentes autos, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

**0000499-75.2012.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA (SP247273 - SIMONE GONÇALVES DE SOUZA) X COORDENADOR DE PRESTACAO DE CONTAS CONTRATOS CONVENIOS FUNDO NAC SAUDE X UNIAO FEDERAL**

A impetrante PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do COORDENADOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE e da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado ao impetrado que exclua o nome da Municipalidade do cadastro CAUC. Alega a impetrante que foi realizado Termo de Parcelamento de dívidas em atraso, tendo realizado o primeiro pagamento deste parcelamento. Sustenta que apesar disso, verificou que está com o nome inscrito no CAUC, o que pode possibilitar a perda de um convênio de dois milhões de reais. A liminar foi postergada para após a juntada das informações. A impetrante requereu a reconsideração de tal decisão, o que foi mantido, razão pela qual interpôs agravo de instrumento. Apesar de notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. A União Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir da impetrante, já que o débito em questão está suspenso em razão de parcelamento e ainda, segundo o ofício nº 059/2012/COINT/SURIN/STN/MF-DF de fls. 65, a consulta ao CAUC não é sequer obrigatória para a transferência voluntária de recursos da União. Intimada para manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte. O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que se deva acolher a preliminar de falta de interesse de agir ventilada pela autoridade impetrada. Da análise dos documentos juntados autos, verifico que inexistente fundamento à pretensão da impetrante. Conforme as informações juntadas pelas autoridades impetradas, o débito em questão que poderia gerar a inscrição da impetrante no CAUC está suspenso em razão de parcelamento. Dessa forma, a pretensão deduzida pelo autor não existe, vez que não há qualquer indício de possível inscrição da impetrante no referido cadastro. Ainda que tal inscrição se realize, segundo o ofício nº 059/2012/COINT/SURIN/STN/MF-DF de fls. 65, a consulta ao CAUC não é sequer obrigatória para a transferência voluntária de recursos da União. Assim, acolho a preliminar de inépcia da inicial para reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, pois a existência de litígio constitui condição sine qua non do processo. Com relação à preliminar de inadequação da via eleita, entendo que a apreciação da mesma resta prejudicada. Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2012.

**0006259-05.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

A impetrante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ajuíza o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado às autoridades impetradas que as NLFD 39.324.624-8, 39.324.625-6, 39.324.626-4, 39.324.627-2, 39.324.628-0, 39.324.629-9, 39.324.630-2, 39.324.631-0, 39.324.632-9, 39.324.633-7, 39.324.634-5, 39.324.635-3, 39.324.636-1, 39.324.637-0, 39.324.638-8, 39.324.639-6, 39.324.640-0, 39.324.641-8, 39.324.642-6, 39.324.643-4,

39.324.644-2, 39.324.645-0, 39.324.646-9, 39.324.647-7, 39.324.648-5, 39.324.649-3, 39.324.650-7, 39.324.651-5, 39.324.652-3, 39.324.653-1, 39.324.654-0, 39.324.655-8, 39.324.656-6, 39.324.659-0, 39.324.660-4, 39.324.661-2, 39.324.662-0, 39.324.663-9, 39.324.664-7, 35.672.234-1, 35.672.235-0, 35.764.754-8, 35.764.999-0, 35.765.001-8, 35.842.651-0, 35.842.652-9, 35.842.840-8, 35.842.841-6, 35.842.842-4, 35.842.843-2, 35.842.844-0, 35.842.845-9, 35.842.846-7, 35.842.847-5, 35.897.798-3, 35.897.799-1, 35.905.283-5, 35.905.284-3, 35.905.285-1, não impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) relativa às contribuições previdenciárias. Alega que, ao requerer a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, a impetrante teve seu pedido negado devido às NLFs acima descritas. Afirma que tais débitos são insubsistentes e estão com sua exigibilidade suspensa. Em relação aos débitos 39.324.624-8, 39.324.625-6, 39.324.626-4, 39.324.627-2, 39.324.628-0, 39.324.629-9, 39.324.630-2, 39.324.631-0, 39.324.632-9, 39.324.633-7, 39.324.634-5, 39.324.635-3, 39.324.636-1, 39.324.637-0, 39.324.638-8, 39.324.639-6, 39.324.640-0, 39.324.641-8, 39.324.642-6, 39.324.643-4, 39.324.644-2, 39.324.645-0, 39.324.646-9, 39.324.647-7, 39.324.648-5, 39.324.649-3, 39.324.650-7, 39.324.651-5, 39.324.652-3, 39.324.653-1, 39.324.654-0, 39.324.655-8, 39.324.656-6, 39.324.659-0, 39.324.660-4, 39.324.661-2, 39.324.662-0, 39.324.663-9, 39.324.664-7, afirma que ajuizou a ação declaratória nº 2000.61.00.003766-8 e a medida cautelar nº 2000.61.00.014500-3, por meio das quais conseguiu uma decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao SEBRAE até ulterior decisão. Em outubro de 2002, entretanto, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela impetrante, para reconhecer a existência de relação jurídico-tributária que obrigava ao recolhimento da contribuição discutida. Desta forma, a impetrante declara que depositou judicialmente a integralidade dos valores que não haviam sido recolhidos desde julho de 2000, com a aplicação de juros, mas sem a incidência de multa, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. As parcelas vincendas, também, passaram a ser depositadas em juízo a partir da prolação da sentença. O feito transitou em julgado em 15/09/2009, reconhecendo a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Em 28/09/2009, contudo, foi protocolizada petição nos autos das referidas ações judiciais, informando da adesão da impetrante ao programa previsto pela Lei nº 11.941/2009, que incluía nesse acordo o crédito tributário objeto desses processos. Aduz que deixou consignado que a conversão em renda pleiteada deveria se dar com todos os benefícios e reduções trazidos pela referida lei e regulamentados pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009, determinando o levantamento da diferença apurada em seu favor. No entanto, sobreveio a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 10/2009 que alterou a portaria anteriormente citada e dispôs de forma diversa sobre o pagamento e parcelamento de débitos nos casos em que houvesse decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tivesse sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não seriam aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento a vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do artigo 27, da portaria conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, aos depósitos vinculados a ação judicial. Diante disso, há uma discussão nas ações judiciais apontadas acerca da partilha dos depósitos judiciais efetuados. Tal discussão ainda depende de julgamento definitivo. Afirma que, por ter depósitos realizados nos autos na sua integralidade, os respectivos créditos tributários estariam com sua exigibilidade suspensa, de forma que não poderiam constar como óbices para a expedição da certidão almejada. Aduz que tais débitos seriam apontados devido ao fato de, em razão do artigo 1º da Instrução Normativa nº 968/09, a constituir retificar o crédito tributário que é objeto da discussão judicial, por meio de declaração na GFIP. Assim, com vistas a confessar o débito relativo a contribuições ao SEBRAE que seria incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a impetrante retificou em novembro de 2009 as GFIPs relativas aos períodos de 09/2005 a 10/2009, alterando o código de terceiro de 0050 para 0115. O referido código, entretanto, inclui a Contribuição ao Salário Educação, o que gerou, de acordo com a impetrante, uma confissão equivocada de supostos débitos relativos ao salário educação, que não existiriam, uma vez que a impetrante possui convênio com a autarquia responsável pela contribuição e realiza seu recolhimento diretamente com ela. O correto para o período, de acordo com a impetrante, seria 0114 e, ao tentar retificar mais uma vez, tais alterações não foram aceitas no sistema da Receita Federal, em virtude dos débitos gerados na primeira retificação equivocada. Em relação aos débitos 35.672.234-1, 35.672.235-0, 35.764.754-8, 35.764.999-0, 35.765.001-8, 35.842.651-0, 35.842.652-9, 35.842.840-8, 35.842.841-6, 35.842.842-4, 35.842.843-2, 35.842.844-0, 35.842.845-9, 35.842.846-7, 35.842.847-5, 35.897.798-3, 35.897.799-1, 35.905.283-5, 35.905.284-3, 35.905.285-1, defende a impetrante que há discussão nas execuções fiscais nºs 2007.61.82.039333-9, 2007.61.82.039334-0, 2007.61.82.039335-2, 2007.61.82.039336-4, 2007.61.82.039337-6 e 2007.61.82.039338-8 e que nessas ações há dois bens imóveis que garantiriam integralmente o crédito tributário em execução. Declara que a exequente aceitou expressamente os bens oferecidos em garantia, de forma que tais débitos não deveriam constar como óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Descreve que além dos bens imóveis, existem cinco cartas de fiança bancária que também se encontram constringidas nos referidos processos, que estavam vinculadas inicialmente ao processo administrativo originário. Aduz que a segunda autoridade impetrada entende que os débitos objetos das execuções seriam impeditivos à emissão do documento fiscal pretendido, pois a impetrante teria sido intimada a providenciar o aditamento dos documentos bancários para que conste como beneficiária a 2ª Vara das Execuções Fiscais, bem como que o valor total das cinco cartas de fiança seja consolidado em apenas um documento de fiança. Destaca que há decisão judicial vigente nos autos do mandado

de segurança nº 0023739-64.2010.403.6100 que reconhece que os débitos ora tratados não podem justificar qualquer impedimento à certidão de regularidade fiscal da impetrante por força da penhora dos bens imóveis. A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 1974). Notificada, a primeira impetrada apresentou informações. Alega que, considerando o pedido de revisão protocolizado pela impetrante, a equipe responsável pela análise averiguou que os depósitos nos autos da ação nº 2000.61.00.003766-8 são suficientes para liquidar o débito relativo à contribuição ao SEBRAE. Relata, porém, que há valores devidos sobre os quais a impetrante será intimada a se manifestar. Já o Procurador Chefe da Fazenda Nacional assevera que, nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.039333-9 e apensos, há uma manifestação da Fazenda Nacional que não aceitou os bens indicados pela impetrante à penhora, bem como há o pedido de substituição dos bens imóveis penhorados. Afirma também que há cartas de fiança que asseguram alguns autos, mas constata a inexistência de oferta de carta de fiança nos autos nº 0039335-41.2007.403.6182, cujo valor do débito é de aproximadamente 66 milhões de reais. Aduz que, em decorrência da distribuição de dividendos pela impetrante, houve pedido de penhora de dividendos, que foi indeferido, o que ocasionou a interposição de agravo de instrumento pendente de apreciação. Afirma, por outro lado, que o pedido da impetrante no agravo de instrumento nº 0022051-97.403.0000 para levantamento das cartas de fiança foi negado provimento. Houve, entretanto, a concessão do pedido de substituição da garantia dos créditos tributários ora cobrados nas execuções por carta de fiança. Intimado para cumprimento da decisão de substituição do imóvel pelas cartas de fiança, a impetrante não cumpriu ainda a determinação judicial. Por essas razões afirma que foi proferido despacho de indeferimento de regularidade fiscal. A impetrante informa na petição de fls. que, em relação à manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, em verdade, o Juízo das Execuções Fiscais indeferiu o pedido da impetrante de liberação das cartas de fiança apresentadas na esfera administrativa e determinou a consolidação do valor total atualizado das cartas de fianças para posterior deliberação quanto ao excesso de penhora. Reforça que há a decisão judicial vigente do mandado de segurança nº 0023739-64.2010.403.6100 que reconhece os débitos em questão não poderiam justificar qualquer impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante, por força da penhora dos bens. Já em relação à manifestação do Delegado da Receita Federal, afirma que houve admissão pela impetrada que os supostos débitos que impediriam a expedição da certidão decorrem de falhas cometidas pelo impetrante, mas que não houve a indicação de que ausência do recolhimento. O pedido de liminar foi deferido para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, em relação aos tributos elencados na inicial. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança há de ser concedida, já que os débitos relacionados na exordial não têm o condão de obstar a emissão da certidão pretendida. Em relação aos débitos 39.324.624-8, 39.324.625-6, 39.324.626-4, 39.324.627-2, 39.324.628-0, 39.324.629-9, 39.324.630-2, 39.324.631-0, 39.324.632-9, 39.324.633-7, 39.324.634-5, 39.324.635-3, 39.324.636-1, 39.324.637-0, 39.324.638-8, 39.324.639-6, 39.324.640-0, 39.324.641-8, 39.324.642-6, 39.324.643-4, 39.324.644-2, 39.324.645-0, 39.324.646-9, 39.324.647-7, 39.324.648-5, 39.324.649-3, 39.324.650-7, 39.324.651-5, 39.324.652-3, 39.324.653-1, 39.324.654-0, 39.324.655-8, 39.324.656-6, 39.324.659-0, 39.324.660-4, 39.324.661-2, 39.324.662-0, 39.324.663-9, 39.324.664-7, a própria Receita Federal se manifesta pela suficiência dos depósitos realizados na ação declaratória nº 2000.61.00.003766-8 e na medida cautelar nº 2000.61.00.014500-3, nas quais ainda se discute a forma de conversão desse valor depositado, tendo em vista a adesão da impetrante aos benefícios da Lei nº 11.491/09. Em razão de tal adesão, a impetrante realizou retificações em GFIPs, o que teria ocasionado a confissão de outro tributo. Entendo que houve tal equívoco narrado pela impetrante, que está sob análise da Receita Federal. Desta forma, não deve persistir a indicação dessas pendências na certidão requerida pela impetrante. Em relação aos débitos 35.672.234-1, 35.672.235-0, 35.764.754-8, 35.764.999-0, 35.765.001-8, 35.842.651-0, 35.842.652-9, 35.842.840-8, 35.842.841-6, 35.842.842-4, 35.842.843-2, 35.842.844-0, 35.842.845-9, 35.842.846-7, 35.842.847-5, 35.897.798-3, 35.897.799-1, 35.905.283-5, 35.905.284-3, 35.905.285-1, verifico que há outra ação (mandado de segurança nº 0023739-64.2010.403.6100) em que a impetrante viu reconhecido o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa relativa a estes mesmos débitos. A mudança que sustenta a Fazenda Nacional seria suficiente para impedir a expedição da certidão requerida nos autos é a sua manifestação de não aceitação dos bens indicados pela impetrante à penhora, bem como a pendência de análise do pedido de substituição dos bens imóveis penhorados e a demora da impetrante em consolidar as cartas de fiança ofertadas nas execuções fiscais determinada pelo Juízo. Não entendo suficiente tais motivos para o óbice da certidão almejada, inclusive porque não houve mudança fática da situação processual analisada, restando suficiente as garantias ofertadas pela impetrante. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, concedo a ordem para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, desde que não constem outros débitos além daqueles mencionados nesta decisão que impeçam sua emissão. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0007382-38.2012.403.6100** - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

## BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante Leschaco Agente de Transportes e Comércio Internacional Ltda requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de ordem a fim de que a autoridade coatora ultime a análise do pedido de revisão de consolidação do parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, no prazo de 30 (trinta) dias, de molde que tal pendência não se constitua em óbice à emissão de certidão negativa de débitos. Alega que, em 13 de maio de 2003, formulou declaração de compensação (processo administrativo 13811.001334/2003-59), bem como se valeu de crédito proveniente de saldo credor de IRPJ e CSL apurados no ano calendário de 2001. Acrescenta que o Fisco efetuou a glosa de valores, tendo encontrado saldo devedor, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade, que restou indeferida. Aduz que agilizou, então, recurso administrativo, ao qual também foi negado provimento. Salieta que decidiu optar pela inclusão do referido débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, motivo por que protocolizou renúncia aos requerimentos postos no procedimento administrativo 13811.001334/2003-59. Frisa que não foi possível a inclusão do referido débito no REFIS devido a problemas no sistema mantido pela Receita Federal. Afirma, então, que efetuou a adesão ao mencionado parcelamento sem a inclusão do citado débito e providenciou, em 29 de julho de 2011, a apresentação do pedido de revisão de consolidação do parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - artigo 1º - demais débitos no âmbito da RFB, o qual, entretanto, ainda não foi apreciado pela Administração. Sustenta que não pode ser prejudicada pela morosidade do impetrado e tem direito à análise do referido pedido, com vistas à inclusão do débito cogitado no REFIS e ao recálculo das prestações, de maneira a consolidar corretamente o parcelamento. Alega que a mencionada pendência não pode obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, pois não pode ser penalizada diante da postura omissiva da Administração, mormente considerando a boa-fé que demonstra em querer regularizar o débito aventado. O pedido liminar foi deferido. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 110/115), nas quais afirma o cumprimento da liminar com a consequente análise do pedido administrativo apresentado pela autora. A União Federal informou que não recorrerá da decisão proferida e requer a extinção do processo sem o julgamento do mérito, devido à perda superveniente do interesse de agir do impetrante. O Ministério Público se manifesta pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. O contribuinte não pode ser prejudicado pela demora do Fisco em analisar o pedido de revisão do parcelamento de dívidas (fls. 41/42), de modo que o débito cuja inclusão postula não pode ser exigido antes que a Administração ultime o exame do referido pleito. No caso concreto, reforça a pertinência das razões invocadas pela impetrante a circunstância de que ela se desincumbiu de postular, na seara administrativa, a renúncia à discussão sobre a exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo 13811.001334/2003-59 - o qual pretende ver incluso no parcelamento -, o que demonstra a boa-fé na resolução da pendência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.C.

**0007881-22.2012.403.6100 - DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL**

A impetrante DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinada a suspensão dos pagamentos mensais do parcelamento da Lei nº 11.941/09, enquanto não sejam imputados os valores já convertidos em renda em favor da União que haviam sido depositados nos autos do processo nº 0038999-41.1997.403.6100. Relata, em apertada síntese, que efetuou depósitos judiciais nos autos da ação cautelar nº 97.0038999-5 e da ação ordinária nº 97.0046041-0 para suspensão da exigibilidade de COFINS decorrente da incidência prevista na Lei 9.430/96, os quais foram convertidos em renda da União. Alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que o valor consolidado do débito é inferior ao montante convertido em renda, razão pela qual formulou pedido de revisão do parcelamento até o momento não apreciado pelo fisco. A liminar foi deferida. A autoridade coatora presta informações e esclarece que, em cumprimento à liminar exarada, o pedido de revisão foi apreciado, concluindo-se pela insuficiência dos depósitos para quitar o parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/09, bem como para excluir os débitos de COFINS que tem depósito judicial vinculado a sua consolidação. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 160/161). É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como

pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0010698-59.2012.403.6100 - JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA X ILDE KINUE IIZUKA (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Os impetrantes JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA e ILDE KINUE IIZUKA requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.000305/2012-87, inscrevendo-os como foreira responsável pelo imóvel discutido nos autos. Relata, em síntese, que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel denominado Apartamento 301-F - Edifício Stadium- Barueri/São Paulo, descrito na matrícula nº 157.791. Trata-se de imóvel aforado à União (RIP nº 6213 0105437-21), razão pela qual em 16/01/2012 a impetrante formalizou pedido de transferência dos dados do cadastro ocupante, autuado sob o nº 04977.000305/2012-87, que até o ajuizamento do mandamus não havia sido apreciado pela autoridade. Alega que a conduta da autoridade fere o disposto nos artigo 24, parágrafo único, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, verifico que a impetrante é proprietária do domínio útil do imóvel objeto do presente mandamus, conforme aponta a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP (fls. 16), tendo solicitado a averbação da transferência em 16/01/2012, mediante requerimento protocolado sob o nº 04977.000305/2012-87 (fls. 18). Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o nº 04977.000305/2012-87, formulado pela impetrante em 16/01/2012. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018998-44.2011.403.6100 - PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos faltantes indicados pela parte autora, que são a memória de cálculo dos valores devidos e as cópias dos acordos de parcelamentos e dos demais contratos celebrados pela empresa. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017945-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MESSIAS RANGEL**

Ante a certidão de fls. 68, intime-se a requerente para retirar os autos, em 5 (cinco) dias, com as cautelas de praxe. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0675841-88.1985.403.6100 (00.0675841-0) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME (SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP070913 - MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 73, a fim de possibilitar a análise do pedido de fls. 81, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR (SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR**

Apresente o advogado do requerido a procuração outorgada pela inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017127-04.1996.403.6100 (96.0017127-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-29.1996.403.6100 (96.0011855-8)) LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA

Considerando a realização da 94ªHasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 11/10/2012, às 11:00 horas.Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0016434-83.1997.403.6100 (97.0016434-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031980-18.1996.403.6100 (96.0031980-4)) ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012558-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO VICENTE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO VICENTE AMORIM

Defiro a suspensão requerida pela CEF nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6737**

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0018950-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018950-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Ciência ao exequente do depósito dos honorários.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, ao arquivo.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, ao arquivo.Int.-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6)** - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fls. 441/442: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fl. 443/460: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de

direito. Deverão os advogados, Dr. Murilo Garcia Porto OAB/SP 224.457 e Dr. Guilherme Ribeiro Martins OAB/SP 169.941 esclarecerem o nome do patrono que constará no alvará, tendo em vista a juntada de procurações diversas. Anote-se o nome destes para fins de publicação. Em termos, indique o advogado o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório. Fls. 461/468: Tendo em vista a decisão de fl. 440, resta prejudicado o cumprimento do ofício. Int.-se.

**0012937-66.1994.403.6100 (94.0012937-8) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA E SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO E SP035336 - ODAIR ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)**

Fls. 148/155: Tendo em vista conversão em renda de fls. 139/140, havendo requerimento para expedir alvará, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após, dê-se vista à União. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

**0007536-39.2002.403.0399 (2002.03.99.007536-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Vistos etc. Trata-se de pedido de compensação de valores nos termos do art. 100 da CF feito pela União Federal às fls. 477/483, que passo a analisar. Conforme se infere dos autos o ofício precatório foi devidamente expedido às fls. 410/411 no dia 12/02/2010. Em razão da Orientação Normativa 04/2010 foi dada a oportunidade para que a União apresentasse os valores para a realização da compensação. Tendo decorrido o prazo para a realização do procedimento previsto, este Juízo achou por bem indeferir a compensação requerida, conforme consta às fls. 442. Não houve recurso em face desta decisão. Os autos retornaram do arquivo provisório para a juntada do pagamento da primeira parcela do precatório expedido. Considerando que este Juízo já analisou e indeferiu o pedido de compensação às fls. 442, indefiro o requerido pela União. Ademais, os valores que a parte autora tem a receber é bem maior do que os valores a pagar não obstando a efetivação da penhora no rosto destes autos. Assim sendo, defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 484, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0690379-64.1991.403.6100 (91.0690379-7) - GRUPO EMPRESARIAL PASMANIK S/A (SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP038335 - HILTON MILNITZKY) X UNIAO FEDERAL**  
Cumpra a autora o despacho de fl. 211. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005850-88.1996.403.6100 (96.0005850-4) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP054855 - MAURICIO RING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. SONIA M MORANDI M DE SOUZA E Proc. RODRILFO HAZLEMAN CUNHA) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

Ciência ao exequente do depósito realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

**0008347-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008347-5) - FRANCISCO DOS SANTOS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da concordância manifestada pela parte exequente com os valores depositados pela CEF às fls. 175/176, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido ÀS FLS. 184/185, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Anote-se a extinção da execução com relação à

corrê CEF no sistema processual.Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme determinado às fls. 182.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0669415-60.1985.403.6100 (00.0669415-2)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro da empresa executada.Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 215.Despacho de fls. 215:Solicite-se à CEF com urgência o saldo atual da conta n.º 0265.635.002136-1, vinculada a estes autos.Após, expeça-se o alvará de levantamento da integralidade dos valores conforme requerido às fls. 207, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, dê-se vista à União/PNF dos valores convertidos de fls. 214.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0678219-07.1991.403.6100 (91.0678219-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-21.1991.403.6100 (91.0016012-1)) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA Diante do arquivamento do alvará expedido às fls. 747 v. em favor dos patronos do Banco Santander S/A em razão do vencimento de seu prazo de validade, bem como o requerido às fls. 766, reexpeça-se o alvará, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

**0008665-63.1993.403.6100 (93.0008665-0)** - VERA LUCIA SICILIANO X VALERIA PADOVANI FRIAS X VALNEI AMARAL CALLERA X VICENTE CAETANO DA SILVA X VASTI DOMINGUES ALVES X VALTER APARECIDO ALVES X VERA LUCIA PENNA X VALERIA MARIA PEREIRA MICHELON X VALDENIR MERENCIANO FERREIRA X VALERIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA SICILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PADOVANI FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNEI AMARAL CALLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VASTI DOMINGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MARIA PEREIRA MICHELON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDENIR MERENCIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225/264: Ciência aos exeqüentes do informado pela Caixa Econômica Federal. O silêncio será compreendido como concordância tácita.No que tange ao depósito realizado para pagamento dos honorários. Havendo requerimento para expedir alvará, indiquem o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

**0022575-89.1995.403.6100 (95.0022575-1)** - TEREZINHA MARIA PANCINI DE SA(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X TEREZINHA MARIA PANCINI DE SA

Fls. 520: Expeça-se alvará. Vista à CEF do pagamento de fls. 527 para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. Havendo pedido de expedição de alvará de levantamento, devem ser informados os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará. Expedido, intime-se o advogado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5)** - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MISSAO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos exequêntes do informado pela Caixa Econômica Federal, bem como do depósito dos honorários de sucumbência. Havendo requerimento para expedir alvará, indiquem o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

#### **Expediente Nº 6755**

#### **MONITORIA**

**0017275-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017275-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte RÉ às fls. 268/269. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Regional da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho, intime-se o Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Int.

**0026568-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026568-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE BISTOCCHI X ANTONIO ALEXANDRE GOMES X ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias sucessivos, primeiro para parte autora-CEF, decorrido o prazo, abra-se vista a Defensoria Pública da União-DPU, independente de nova intimação. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 100. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0026601-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026601-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE PEREIRA LIMA DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

REPUBLICADO EM VIRTUDE DO NOVO PATRONO DA CEF NAO TER CONSTADO DA PUBLICACAO ANTERIOR. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0010118-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias sucessivos, primeiro para parte autora - CEF, em seguida para parte ré, independente de nova intimação. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 164. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0011733-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO GAETA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Fls. 67 - Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, visto que o objeto do presente feito não se refere a relação jurídica entre o embargante e a empresa na qual utilizou o crédito disponibilizado pela parte embargada - CEF, e sim o não pagamento das parcelas referentes ao contrato Contrucard. No tocante a prova pericial, esclareça a parte embargante qual o tipo de perícia que pretende fazer e qual a especialidade do perito a ser nomeado, apresentando os quesitos. Defiro a produção da prova documental, devendo a parte embargante apresentar os documentos que entender úteis e necessários para o julgamento do presente feito. Prazo para cumprimento do presente despacho: 10 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0015526-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA LOURENCO NAMBU(SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 37. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se.

**0018128-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte RÉ às fls. 74/75 e fls. 100/101. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Regional da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho, intime-se o Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Int.

**0020878-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002182-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA DJAIDE DE SOUSA CASTRO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002194-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAZARO ANTONIO BARBOSA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003030-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELITO PEREIRA ALVES**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 6793**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0520682-26.1983.403.6100 (00.0520682-0) - ATIBAIA PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ATIBAIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguardem-se os autos em Secretaria até o pagamento do ofício precatório expedido com relação ao valor principal. Int.

**0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO)**

Ciência à União do despacho de fl. 790. Ciência às partes do Ofício e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

**0007046-74.1988.403.6100 (88.0007046-9) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL**

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes do Ofício e Extrato(s) de Pagamento de Precatório.Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

**0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL**

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes do Ofício e Extrato(s) de Pagamento de Precatório.Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.O despacho de fl. 672 está sendo enviado para publicação.despacho de fl. 672: Ciência às partes do correio eletrônico recebido às fls. 670/671, para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, solicite-se informações ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, execução fiscal n.º0000680-11.2011.518.0054, acerca do levantamento da penhora requerida através do ofício 0680 2011 594/2012, efetivada por este Juízo às fls. 668.Sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0728216-56.1991.403.6100 (91.0728216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713538-36.1991.403.6100 (91.0713538-6)) ROLABEM ROLAMENTOS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ROLABEM ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes do Ofício e Extrato(s) de Pagamento de Precatório.Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.O despacho de fl. 440 está sendo enviado para publicação.despacho de fl. 440: Considerando que houve a transferência total dos valores depositados na conta 1181.005.50485784-2 para o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados aos autos n.º 0023882-50.2000.403.6182, eventual alvará de saldo remanescente deve ser lá requerido.No mais, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 408, conforme requerido às fls. 402, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da última parcela do precatório expedido.Int.

**0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS**

ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 561/574: Ciência à União.Fls. 575/576: Ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Sem manifestação, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

**0014248-87.1997.403.6100 (97.0014248-5)** - COZZOLINO ALFREDO X WALDOMIRO ADAO X JOSE DE RIBAMAR DA COSTA LEITE X CECILIA GOMES VIEIRA X RUBENS DE ARAUJO LIMA X WALTER SIQUEIRA X NELSON BERTELLI X OSWALDO GRECCO X JOSE NEVES X DIOGENES PANIZZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício precatório expedido.Nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4)** - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício precatório expedido.Nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0005922-62.2003.403.0399 (2003.03.99.005922-3)** - RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X ECRIL EMPRESA DE COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP077916 - ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes do Ofício e Extrato(s) de Pagamento de Precatório.Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

**0027675-41.2004.403.0399 (2004.03.99.027675-5)** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP092443 - RONALDO REIS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes do Ofício e Extrato(s) de Pagamento de Precatório.Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021966-05.1978.403.6100 (00.0021966-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguardem-se os autos em Secretaria até o pagamento do ofício precatório expedido com relação ao valor principal.Int.

**0642762-55.1984.403.6100 (00.0642762-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP026194 - JOAO CHRISTIANO RIBEIRO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da Terceira Região em 12/07/2011: Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguardem os autos em secretaria, até o pagamento do precatório de fls. 388. Intime-se.

**0015133-77.1992.403.6100 (92.0015133-7)** - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do Ofício e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. O despacho de fl. 394 está sendo enviado para publicação. despacho de fl. 394: Diante da informação de fls. 386/393, bem como do ofício juntado às fls. 365, oficie-se diretamente à agência n.º1231 - Barra Funda, A/C do Gerente Geral FABIO C. SOLA, para que, com urgência, apresente a este Juízo as cópias dos alvarás, comprovante de levantamento do depósito das contas relacionadas às fls. 386 (1181.005.50124545-5, 1181.005.50220796-4, 1181.005.50339182-3, 1181.005.50483313-7 e 1181.005.50667833-3), com a rubrica do sacador ou, em caso de transferência, o nome do beneficiário, no prazo de vinte dias. O ofício deverá ser instruído com as cópias das fls. 363 e 365/393. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012425-20.1993.403.6100 (93.0012425-0)** - FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA LTDA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0014390-91.1997.403.6100 (97.0014390-2)** - ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO ALVES MACHADO

JUNIOR X RUBENS ZAPATA MORENO(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RUBENS ZAPATA MORENO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta corrente à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício precatório expedido.Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual.Int.

**0052084-94.1997.403.6100 (97.0052084-6)** - CLOCK INDL/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLOCK INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta corrente à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício precatório expedido.Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual.Int.

**0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes do Ofício e Extrato(s) de Pagamento de Precatório.Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

**0015213-11.2010.403.6100** - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAM X EDUARDO LEANDRO ESTEVAM X RONALD FERNANDO ESTEVAM X PRISCILA VIVIANE ESTEVAM(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LEANDRO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X RONALD FERNANDO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X PRISCILA VIVIANE ESTEVAM X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 1494**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021989-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo promover a citação do réu no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026437-97.1997.403.6100 (97.0026437-8)** - CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 259/262. Em ato contínuo, abra-se vista dos autos à União Federal para os fins do despacho de fls. 256. Int.

**MONITORIA**

**0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pela Seção de Cálculos Judiciais, às fls. 158, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0457127-69.1982.403.6100 (00.0457127-4)** - MASSEY - FERGUSON PERKINS S/A X PROGRESSO METALFRIT S/A(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Regularize a parte autora as divergências apontadas na certidão de fls. 1062. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0668940-07.1985.403.6100 (00.0668940-0)** - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Por estar de acordo com o julgado, bem como obedecendo os parâmetros fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acolho a conta da contadoria de fls. 282/287., Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos. Int.

**0650872-72.1986.403.6100 (00.0650872-3)** - SUELY DOMENICHE(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 351 da cautelar nº 0650026-55.1986.403.6100 (apenso). Intime(m)-se.

**0043039-47.1989.403.6100 (89.0043039-4)** - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUZA X ADAIL VICENTE PEREIRA X ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS X ADELINA BRAGGIO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALFONSO CORRAL FILHO X ANTONIO MEDEIROS MOURA X ANTONINO CASTROGIOVANNI X APARECIDO ANTONIO DA SILVEIRA X APARECIDO CONSOLINI X ARCHIMEDES DELALIBERA X ARCHIMEDES GUIMARAES MACHADO X ARLINDO STUCHI X ARMANDO VIDOTTO X AUREA DOS SANTOS SILVA X DANTE MENEZES PADREDI X DIOSELTE ALVES THEODORO X DOMINGOS CRISPINO X DORIVALDO PILLI X EDGARD SCHIAVONE X ETORE SAVAZZI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES GONCALVES BERGANTINI X FELIX CABRERA MORENO X FRANCESCO CASTROGIOVANNI X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO CANDINI X GEORGES PILOS X GILSON CARLOS MIRANDA X

GINEZ SANCHEZ X HELVECIO BAETA CHAVES X ISAIR ISABEL COLOMBO X JAIME APARECIDO FERREIRA BEVILACQUA X JAIR FEITOSA X JANUARIO CAMOES X JAYME DE SOUZA X JOAO AUGUSTO DINIZ VISCOLA X JOAO BATISTA CAMOES X JOSE ALBERTO PANHAM X JOSE GONZALEZ REBOLLO X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE URBINATTI X JUNE ISABEL PAGANELLI X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LEONOR SANCHES FORESTIERI X LEOPOLDO FERNANDES ROVIRIEGO X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ CARLOS PALUBINSKAS X LUIZ ELIAS TAMBARA X MANOEL DE SA PINTO FILHO X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCILIO JORGE BATOCO X MARIA ALBERTINA BATOCO BERNAT X MARIA APARECIDA SA X MARIA AUZENIR COSTA BITTENCOURT DE CARVALHO X MARIA JOSE DE SA PINTO X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA NAZARETH GUIMARAES CORREA X MARLENE VIEIRA PINTO X MAURO COSMO DOUM MIRANDA X MILTON SALERA X NEIDE DE CEZARE X NELSON JORGE IZAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MACIAS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X RUI ADOLFO SOARES X SELMO JANUARIO X SERGIO DE SA PINTO X SIMAO REVERIEGO X VICENTE REVERIEGO X VICTORIO BELLUCCI X WAGNER RODRIGUES X WALDEMAR ARMANI X WALDEMAR VERA X WILMA TRAZZI SALOMAO X WILSON RIBEIRO CARVALHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 493 porque compete à parte dar início à execução, apresentando os respectivos cálculos de liquidação. Intime(m)-se.

**0047400-73.1990.403.6100 (90.0047400-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FLORIDA PAULISTA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Indefiro o pedido de fls. 274/275 porque compete à parte dar início à execução, apresentando os valores que entende devidos. Intime(m)-se.

**0004492-64.1991.403.6100 (91.0004492-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-69.1991.403.6100 (91.0000062-0)) SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação favorável da União (fls. 351), expeça-se alvará de levantamento da importância relativa ao pagamento da última parcela do precatório, conforme extrato de fls. 345, nos termos do pedido de fls. 347. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0695663-53.1991.403.6100 (91.0695663-7)** - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.028617-1 (fls. 417/420), sobreste-se o feito, no arquivo, até seu julgamento. Int.

**0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021627-55.1992.403.6100 (92.0021627-7)) CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

3PA 1,5 Vistos. No caso em testilha, houve oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidindo juros de mora até a elaboração de novo cálculo (fls. 30/32), dos autos de Embargos à Execução nº 00242394320044036100. Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, contudo, não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Por conseguinte, conclui-se que os juros de mora são incidentes desde o início da execução até a data do último cálculo, exatamente nos termos dos

cálculos elaborados às fls. (30/32), dos autos de Embargos à Execução nº00242394320044036100, não havendo que se falar na incidência de juros de mora entre a data do último cálculo e a expedição do ofício precatório, pelo que fica indeferida a atualização do débito até o efetivo pagamento. Por sua vez, considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s), que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório, de acordo com o valor constante às 30/32, dos autos de Embargos à Execução nº00242394320044036100.Int.

**0038854-58.1992.403.6100 (92.0038854-0) - DI-CI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X LUZ RIVERA DE D ACOSTA X IVAN CLEMENTINO X ANTONIO DACOSTA RIVERA X MARIA APARECIDA SANCHES GALLO X LUIS ALBERTO LACHEZE(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DI-CI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL X LUZ RIVERA DE D ACOSTA X UNIAO FEDERAL X IVAN CLEMENTINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DACOSTA RIVERA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANCHES GALLO X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO LACHEZE X UNIAO FEDERAL**  
Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 316/317 e dos esclarecimentos às fls. 313, que comprovam a ocorrência do erro material que deu causa à divergência apontada na certidão de fls. 292, defiro a alteração do pólo ativo para constar LUZ RIVERA DE D ACOSTA no lugar deLUZ RIVERA D ACOSTA. Remetam-se os autos à SUDI para as alterações pertinentes.Após, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução CJF nº 168/2011, em favor da co-autora LUZ RIVERA DE D ACOSTA, de acordo com a conta de fls. 249/261, conforme decidido nos embargos à execução. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0080666-80.1992.403.6100 (92.0080666-0) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)**

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013644-97.1995.403.6100 (95.0013644-9) - ROSANA MANZI X DECIO PAES MANSO X ANTONIO LOPES DA SILVA X ROBERTO DONIZETE PANIGALLI(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIBANCO S/A(SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)**

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 1408/1410, pois são inadmissíveis de simples decisão.Porém, apenas para que não se alegue cerceamento, passo a analisar suas razões.Não verifico a ocorrência de qualquer contradição. O que o requerente deseja, na verdade, é a reforma da decisão. A prescrição vintenária seria cabível se a cobrança se desse em relação aos contratos de cadernetas de poupança. Não é o caso dos presentes autos, em que foi pleiteado o início da execução relativamente aos honorários sucumbenciais, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, combinado com o artigo 206 do Código Civil.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000752-25.1996.403.6100 (96.0000752-7) - BITTI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP047481 - JOSE MISAEL BRANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)**

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia remanescente de R\$8.329,53 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0020638-10.1996.403.6100 (96.0020638-4) - VICTORIA MARIA LOUREIRO X WILSON BUENO DA SILVA(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES E SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Conforme se verifica pelas certidões de fls. 76/verso e 94/verso, a mora foi causada pelos próprios autores, restando indeferido o requerimento de aplicação de juros após a data da conta, ficando mantida a decisão de fls.

109. Arquivem-se. Int.

**0048235-17.1997.403.6100 (97.0048235-9)** - JAIME DOS SANTOS X GILBERTO INACIO DA SILVA X DULCE ALVES DA SILVA X HELENA GOMES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Verifico, na oportunidade, que o réu sequer foi citado, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 65.Cite-se.Cumpra-se e intime-se.

**0003819-27.1998.403.6100 (98.0003819-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061837-75.1997.403.6100 (97.0061837-4)) BORAUTO PECAS LTDA X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Forneça a parte autora, ora exequente, as cópias necessárias para citação. Após, cite-se a executada União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0029683-67.1998.403.6100 (98.0029683-2)** - CIA/ PRODUTORA DE ALIMENTOS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 337/339), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.021,79 (um mil, vinte e um reais, setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0003127-88.2000.403.0399 (2000.03.99.003127-3)** - ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO X ARLETTE DE SOUZA X AURORA COLOMBO DE SIMONE X CARMEN GOMES FERNANDES X DIRCE ROSA BATISTA X ERASMO SILVA ARAUJO - ESPOLIO X NAIR XAVIER ARAUJO X ANDRE LUIZ XAVIER ARAUJO X RAQUEL MIRIAM XAVIER ARAUJO X GENOVEVA VENTURELLI DE TOLEDO X LUIZ HONORIO DA SILVA X ROMEU CHIARUGI X MARIA HELENA CHIARUGI YUASA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP149455 - SELENE YUASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a habilitação de Maria Helena Chiarugi Yuasa como única herdeira de Romeu Chiarugi. À SUDI para as devidas anotações. Após, apresente a conta do valor que entende devido e as cópias necessárias. Oportunamente, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquiv. Int.

**0056952-44.2000.403.0399 (2000.03.99.056952-2)** - ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS RENATO DE PAULA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARTA DA SILVA VALERIANO DOS SANTOS X NEUSA MARLY MAXIMIANI X RODRIGUES MOREIRA CHAVES X VALDEMAR BISPO DOS REIS X VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vistos.Manifeste-se a parte autora, sobre a petição e documentos de fls. 360 à 364, apresentados pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**0010262-23.2000.403.6100 (2000.61.00.010262-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052809-15.1999.403.6100 (1999.61.00.052809-0)) AGNALDO BENTO DA CRUZ X MARIA FLORENTINA SANTIAGO DA CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 272/273), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 954,53 (novecentos e cinquenta e quatro reais, cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0050252-21.2000.403.6100 (2000.61.00.050252-3)** - ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ X SORAYA APARECIDA DE PAULA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 -

NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 373/374), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 572,72 (quinhentos e setenta e dois reais, setenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0005017-94.2001.403.6100 (2001.61.00.005017-3)** - J W LEITE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO WALTER LEITE DA SILVA(SP060840 - JOAO WALTER LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$14.080,74 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0008971-51.2001.403.6100 (2001.61.00.008971-5)** - SONIA REGINA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

**0014493-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014493-3)** - NORBERTO FOZ VALVERDE X MARIA CELIA DOMINGUES VALVERDE X FRANCISCO FOZ VALVERDE(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 243: Concedo à parte autora prazo adicional para se manifestar sobre os documentos de fls. 224/241, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias.

**0031823-69.2001.403.6100 (2001.61.00.031823-6)** - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 421/423), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.683,79 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais, setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0007484-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007484-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAUDE EXCLUSIV ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI E SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.033906-0. Int.

**0027205-76.2004.403.6100 (2004.61.00.027205-5)** - ISABEL APARECIDA MAZON(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe a Caixa Econômica Federal se houve a adjudicação do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0028346-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028346-0)** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X COML/ IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta trasladada às fls. 376/379.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0000332-68.2006.403.6100 (2006.61.00.000332-6)** - JOSE CARLOS ALVES(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

O documento de fls. 163/164 comprova que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, portanto, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos em favor da parte autora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se. Após, arquivem-se. Int.

**0000086-38.2007.403.6100 (2007.61.00.000086-0) - TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 221. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002061-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002061-4) - EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SILVANA LAUREANO DA SILVA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Diante do requerimento da ré, solicite a Secretaria a inclusão do presente feito no programa de conciliação da Justiça Federal. Int.

**0015455-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015455-6) - JUVENAL POLTRONIERI FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
Fls. 165: Apresente a parte autora todas as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

**0034889-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034889-2) - MARIA CAMARGO (SP268400 - DOV BERENSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos da contadoria. Int. (Nos termos da Portaria n.º 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0002357-49.2009.403.6100 (2009.61.00.002357-0) - ASSIS ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Nos termos da Portaria n.º 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vistos Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 198 à 202, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0009648-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009648-2) - JOAO CONTRERA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 242/243, tendo em vista a decisão de fls. 237/238. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0019030-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019030-9) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE ZERO (SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Diante da ocorrência de fato superveniente, com fundamento no art. 135, parágrafo único, do CPC, declaro a minha suspeição por motivo íntimo. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

**0022615-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022615-8) - CICERO DE ASSIS BEZERRA CAVALCANTE (SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0023964-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023964-5)** - ALTAIR ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 197/198: Apresente a parte autora todas as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

**0001159-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001159-4)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
A realização do depósito judicial do valor integral do montante dos débitos tributários decorrentes do Auto de Constatação e Notificação de nº. 0097/2006 tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, decorrentes do Auto de Constatação e Notificação de nº. 0097/2006, caso os valores sejam correspondentes, considerando-se os acréscimos legais, determinando à expedição de Ofício aos representantes legais da PGFN/Brasília e DIREX- Coordenadoria Geral de Controle de Segurança Privada em Brasília para as providências cabíveis acerca da inscrição do nome do autor no CADIN. Intime(m)-se. Prossiga-se.

**0008746-16.2010.403.6100** - JAIRO ARUAZI PAVANI X ROBERTO CRUZ LOUZADA PAVANI X MARIA FERNANDA LOUZADA PAVANI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0010858-55.2010.403.6100** - ELISABETH MACIEL DA SILVA X ANTONIO ROCHA NORONHA X MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS X WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Justifique a parte autora de forma pormenorizada, as provas requeridas às fls. 242 e 243 no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Intime-se.

**0024593-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-95.2010.403.6100) ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)  
Defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que todas as testemunhas arroladas residem em outros municípios, expeçam-se as respectivas cartas precatórias para as oitivas. Int.

**0003139-85.2011.403.6100** - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016217-49.2011.403.6100** - JUVENAL MANUEL DE SOUZA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0019115-35.2011.403.6100** - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 100/140 da ré, ANP. Após, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime(m)-se.

**0019942-46.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA

PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa da União Federal, recebo a petição de fls. 295 como aditamento à petição inicial. Registre-se para sentença. Int.

**0020528-83.2011.403.6100** - MAX SUPRI MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 238/240 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013187-48.2011.403.6183** - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0000321-29.2012.403.6100** - ALDO FINZETTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X JAMIL DUAILIBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Conforme se verifica dos autos, a patente PI 9903233-3 está em nome do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, a quem incumbe o exercício dos direitos decorrentes da patente (art.42 da LPI), bem como a defesa do bem em juízo (art. 57 da LPI). A qualidade do Réu Jamil Duailib Filho de inventor da patente não o legitima como sujeito passivo dessa demanda, que, conforme bem exposto pelo INPI, deve ser promovida contra o titular do privilégio. Desse modo, deverá o autor requerer o que de direito. Intime(m)-se.

**0000657-33.2012.403.6100** - BAR E PANIFICIO IRMAOS FRANCIULLI LTDA-ME(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA.(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a parte autora quanto às contestações. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0003411-45.2012.403.6100** - ERIKA OLIVEIRA DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Processo n.º 0003411-45.2012.403.6100 Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as provas a serem produzidas, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0003548-27.2012.403.6100** - HELENO SEVERINO MARTINS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a alegada falta de legitimidade de sua pessoa para pleitear o afastamento do Imposto de Renda dos honorários advocatícios e sobre a alegada falta de prova quanto aos fatos articulados na inicial na forma como arguidas pela ré, União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0005867-65.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a informação de fls. 1571, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**0005891-93.2012.403.6100** - ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A autora traz, anexada à sua petição inicial, grande quantidade de documentos, o que dificulta o manuseio dos autos. Asseguro-lhe o direito de apresentá-los em DVD ROM, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, providencie a autora a retirada dos documentos em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Não retirados,

encaminhe-se à reciclagem. Providencie, outrossim, a retificação do pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008799-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-23.2012.403.6100) JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Junte o autor documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Oportunamente, apensem-se aos autos da medida cautelar nº 0006995-23.2012.403.6100. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009439-29.2012.403.6100** - TATIANA APARECIDA FERNANDES(SP038091 - JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS E SP227573 - ALEXANDRE LUIZ CALLITTO) X PAULO SERGIO DE SOUZA X ROBERTO QUEIROZ FELISALE X DANILA DE JESUZ BOTASSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração sem rasuras, bem como cópias para contrafê, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004748-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046125-11.1998.403.6100 (98.0046125-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO X ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM X APARECIDA KIYOKO TAHARA X APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO X APARECIDO CORDEIRO X ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos.Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apresentar nova conta de liquidação em conformidade com o julgado, tendo em vista divergirem as partes acerca dos valores exequendos.Int.

**0014406-54.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043822-53.2000.403.6100 (2000.61.00.043822-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO)

Fls. 27/30: Primeiramente, aguarde-se o transcurso do prazo assinado no despacho de fls. 26.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024695-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024695-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733645-04.1991.403.6100 (91.0733645-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA )

O Banco Central, às fls. 60/62, requer o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via sistema Bacen-Jud, quando sequer deu início à execução da sentença. O pedido é inoportuno por dois motivos: a uma, porque o cumprimento da sentença não acontece de forma automática (logo após o trânsito em julgado), dependendo de intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias; a duas, porque as diligências de praxe, em busca do patrimônio do executado, devem ser esgotadas e, somente na hipótese de inexistência, será caso de deferimento de uma medida mais extrema, caso da penhora on-line dos ativos financeiros.Destarte, fica indeferido, por ora, o pedido de penhora pelo sistema Bacen-Jud.Intime-se o Banco Central do Brasil para apresentar o requerimento de liquidação da sentença com a atualização que entender cabível. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0010880-55.2006.403.6100 (2006.61.00.010880-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-66.1993.403.6100 (93.0014640-8)) NAOR SIDRACK SAPIA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023748-26.2010.403.6100** - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO

GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MURILO FRANCISCO BARELLA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X RUTE PORTUGAL DOS SANTOS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MARCELO TERRAZAS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X IVAN DOMINGUES DAS NEVES(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 897/898: Mantenho a decisão de fls. 885 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 877. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de solicitação de cópias do inquérito policial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0650026-55.1986.403.6100 (00.0650026-9)** - HELIO DE CARVALHO VIEIRA X SUELY DOMENICHE(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls.350.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0033162-58.2004.403.6100 (2004.61.00.033162-0)** - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL Considerando que não existem depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, arquivem-se. Int.

**0007266-32.2012.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado pela requerida, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58.No entanto, a fim de que não remanesçam dúvidas, esclareço que a decisão de fls. 347/348 é clara quanto a estabelecer que a suspensão da exigibilidade dos débitos aqui discutidos fica condicionada à prestação da carta de fiança.No mais, afigura-se incabível a Fazenda Nacional pretender que este Juízo imponha ao impetrante o cumprimento das Portarias PGFN n.ºs. 644/2009 e 1378/2009, já que tais atos administrativos cobram eficácia no âmbito interno da Administração, ou seja, sem vincular qualquer órgão jurisdicional.Intime(m)-se.

**0010490-75.2012.403.6100** - JOSE MARQUES LOBATO FILHO X PAULA GENI MARQUES ADJUTO LOBATO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º. 1060/50. Anote-se.Trata-se de pedido de medida liminar em ação cautelar proposta por JOSÉ MARQUES LOBATO FILHO e PAULA GENI MARQUES ADJUTO LOBATO devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros através de execução extrajudicial, suspendendo todo e qualquer ato de posse sobre o mesmo.Aduzem que firmaram contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema SACRE de Amortização, para ser liquidado em prestações mensais e sucessivas, que tornou-se inadimplente em razão de de problemas de saúde em família, que tal fato teria acarretado o início do processo de execução extrajudicial e que o mesmo teria sido realizado de forma irregular.Com a inicial vieram os documentos (fls.12/55).É o relatório. DECIDODE um exame dos autos, verifica-se que não há como se deferir o pleito para obstar o início ou prosseguimento do processo administrativo de execução extrajudicial, eis que se impõe aceitar a compatibilidade deste procedimento, previsto no DL 70/66, com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial,

conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Já o exame da questão concernente ao descumprimento da formalidade do Decreto-lei nº.70/66 exige a apresentação de contestação por parte da ré, oportunidade em que se facultará à mesma infirmar, eventualmente, aquela alegação por documentos hábeis, sem prejuízo do decreto de nulidade da arrematação judicial, caso isto ocorra no curso do prazo processual para apresentação de resposta à presente demanda. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741551-55.1985.403.6100 (00.0741551-6)** - PETRAC INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PETRAC INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV), os saques correspondentes serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, consoante disposto na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 465, devendo o beneficiário, ou seu procurador, dirigir-se diretamente ao Banco para efetuar o saque. Intime(m)-se.

**0977992-80.1987.403.6100 (00.0977992-2)** - SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Diante do silêncio do patrono anterior, defiro a expedição do ofício precatório do valor principal e honorários em favor da parte autora, conforme conta de fls. 565/570. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0027621-69.1989.403.6100 (89.0027621-2)** - FCI BRASIL LTDA X TECELAGEM SATURNIA S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FCI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM SATURNIA S/A X UNIAO FEDERAL

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0064456-85.1991.403.6100 (91.0064456-0)** - AKZO NOBEL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0683045-76.1991.403.6100 (91.0683045-5)** - ANTONIO BORBA DE CARVALHO X CASSIO RAMALHO DA SILVA X CHARLES EDOUARD LEVET X GUY CLIQUET DO AMARAL X IND/ E COM/ TWILL S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ANTONIO BORBA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CASSIO RAMALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CHARLES EDOUARD LEVET X UNIAO FEDERAL X GUY CLIQUET DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ TWILL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de liquidação de fls. 150/162, acolhida pela decisão de fls. 168 (cópias trasladadas dos embargos). Após, aguarde-se o pagamento no Arquivo. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0691265-63.1991.403.6100 (91.0691265-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679814-41.1991.403.6100 (91.0679814-4)) SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 291. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

**0043762-61.1992.403.6100 (92.0043762-1)** - PAULO AFONSO CROCE(SP096823 - ELVIS CLEBER

NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO AFONSO CROCE X UNIAO FEDERAL(SP180939 - ANA PAULA PACHECO)

Ao contrário do alegado pelo autor exequente em sua petição de fls. 236, o pagamento consubstanciado no extrato de fls. 233 não se enquadra como RPV. Assim sendo, manifeste-se a União Federal quanto ao requerimento de levantamento de valores.Int.

**0049241-35.1992.403.6100 (92.0049241-0)** - AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X BRANKOVIC RADOSAV X DEA RUSSO BRANKOVIC X MILENE RUSSO BRANKOVIC X FERNANDA RUSSO BRANKOVIC X JANA RUSSO BRANKOVIC X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X JOSE ROBERTO ROCCO X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETTO X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X UNIAO FEDERAL X DEA RUSSO BRANKOVIC X UNIAO FEDERAL X DEA RUSSO BRANKOVIC X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROCCO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X UNIAO FEDERAL X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Fls. 615/616: Aguarde-se na Secretaria a juntada aos autos do comprovante de levantamento relativo ao extrato de fls. 612 (RPV). Após, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0018326-56.1999.403.6100 (1999.61.00.018326-7)** - EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ(SP137901 - RAECLER BALDRESCA E Proc. GEMA DE J. R. MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta trasladada às fls. 179/182.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010689-49.2002.403.6100 (2002.61.00.010689-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053080-92.1997.403.6100 (97.0053080-9)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Cumpra-se o despacho de fls. 734, expedindo-se ofício para conversão em renda da União do depósito apontado no extrato de fls. 314/315, sob código n.º 2880. Sem embargo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, solicitando cópia do extrato de pagamento da parcela relativa ao exercício de 2008 do ofício precatório n.º 2000.03.00.036422-6. Após, abra-se nova vista à União Federal. Int.

**0020967-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020967-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-46.2003.403.6100 (2003.61.00.006309-7)) LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 173.Int.Fls. 173: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. (Nos termos da Portaria n.º 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025631-38.1992.403.6100 (92.0025631-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-46.1992.403.6100 (92.0008261-0)) TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

Nos termos da Portaria n.º 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos

cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0008172-86.1993.403.6100 (93.0008172-1)** - JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X JOSE CARLOS GORDIANO X JOSE PAULO DAVID X JOSE LUIS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X JOSE TOSHIKUNIHARA X JOAO ANTONIO PIRES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GORDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TOSHIKUNIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela parte executada às fls.541/561, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008279-33.1993.403.6100 (93.0008279-5)** - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANJI AKEMI UDAKIRI X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NILSON ARELLO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA GOMES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR MEDIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI AKEMI UDAKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PITT GAROFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FUJINAMI GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0008775-62.1993.403.6100 (93.0008775-4)** - MARIA DEVANIRA CASARINI X MARIA DE LOURDES FERRAZ X MARIO RIOS GARCIA X MITSUKO OKAWADA ONISHI X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X MARCI TEREZINHA KAIRALA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X MARIA DEVANIRA CASARINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIO RIOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X MITSUKO OKAWADA ONISHI X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X UNIAO FEDERAL X MARCI TEREZINHA KAIRALA X UNIAO FEDERAL X MARIA DEVANIRA CASARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUKO OKAWADA ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCI TEREZINHA KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela executada às fls. 709 a 727. Intime-se.

**0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3)** - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A decisão de fls. 492 determinou que os juros serão devidos à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos. Desta decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (autos nº 2008.03.00.028958-6). Os autos foram encaminhados ao contador, sendo apresentada a conta de fls. 513/518, relativa aos autores Sergio Luiz Pinto Moreira, Silvia Pedreira da Silva, Sueli Ribeiro, Sueli Sueco Kamida Higashino, Silvana Patricia Dias de Campos Carvalho e Samuel Pereira da Silva. A Caixa Econômica Federal espontaneamente procedeu o creditamento dos valores de acordo com a conta da contabilidade, conforme documentos de fls. 572/587. Às fls. 607/647, os autores reiteraram o requerimento relativo aos juros de mora. Além disso, os autores Sueli Daher Saad Calil, Sueli Carlos Esperança Cruz, Sebastião Martins Pinho e Sandra Elisabete Marchiori alegaram o não cumprimento da obrigação. A decisão de fls. 648 entendeu não haver nada a deferir, diante da pendência do recurso de Agravo de Instrumento. Desta decisão, a parte autora embargou de declaração, alegando omissão em relação à computação dos juros de mora até a data do efetivo cumprimento e quanto aos autores que não houve o cumprimento da obrigação. A decisão de fls. 656 determinou que os juros de mora deverão ser aplicados até o pagamento ou o saque, porém, devendo ser aguardada decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Além disso, ressaltou o fato de que não houve condenação em honorários e determinou o cumprimento da obrigação em relação aos autores restantes. A ré, às fls. 668/674 informou que os autores Sueli Daher Saad Calil, Sueli Carlos Esperança Cruz e Sebastião Martins Pinho efetivaram o termo de adesão. Às fls. 677/682 embargaram de declaração novamente, alegando que os juros devem ser aplicados até a data do efetivo crédito dos juros de mora. Decido. Em relação aos autores aderentes, as respectivas adesões serão homologadas no momento oportuno, inclusive em relação ao autor Sebastião Martins Pinho, uma vez que o documento de fls. 696 apresenta o mesmo número de CPF/MF apontado na petição inicial. Quanto aos juros de mora, reconsidero a decisão de fls. 656, pois a decisão de fls. 492 já havia determinado que serão aplicados independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldo. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

**0011630-09.1996.403.6100 (96.0011630-0)** - ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X EVELIZE CHAVES GARCIA X FERNANDA APARECIDA PONTES X FERNANDO LUIZ ANDRADE X FINELON INACIO MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X FRANCISCO CARLOS COSMO X FRANCISCO DOMINGUES X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELIZE CHAVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINELON INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0019340-12.1998.403.6100 (98.0019340-5)** - APARECIDO VILAS BOAS X JOAO BATISTA VILAS BOAS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP115137 - VALERIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDO VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0046134-67.1999.403.0399 (1999.03.99.046134-2)** - ANTONIO CARLOS PELINSON X BENEDITO PIRES DOMINGUES X ELIO MORETO X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X MANOEL GONZALES GIMENES X ROBERTO MORETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO CARLOS PELINSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PIRES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONZALES GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0)** - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Voltem os autos à Contadoria Judicial para que, à vista das alegações das partes (fls. 579/582 e 584/587), preste esclarecimentos ou, se for o caso, refaça os cálculos, exclusivamente em relação ao co-autor CLOVIS FERREIRA. Intimem-se.

**0038332-84.1999.403.6100 (1999.61.00.038332-3)** - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO ODAIR DOS SANTOS X ELENO FRANCISCO DA SILVA X JOSE AILTON DO AMARAL X JOSE MONTE CRUZ X OSMAR PERES X PEDRO NEVES X VICENTINA JOANA DOS SANTOS X WALDEZ DA CONCEICAO SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206/225: Manifeste-se a parte autora. Intime(m)-se.

**0042523-75.1999.403.6100 (1999.61.00.042523-8)** - VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0018457-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018457-0)** - SAURO JOSE LIZARELLI X SILVESTRE FABBRI X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X SELMA APARECIDA MADUREIRA X SAMUEL REIS X SHEILA SANCHES VITAL X SANDRA REGINA SIMOES X SHIRO SATO TANOUÉ X SOLANGE DE CAMARGO MURBACH X SILVIA MISAE KINJO DIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SAURO JOSE LIZARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA SANCHES VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MISAE KINJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pela Contadoria, às fls. 700, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o

r eu.Intimem-se.

**0002574-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002574-2)** - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP

Vistos.Defiro o pedido de desentranhamento da guia DARF recolhida indevidamente (fls. 367/368) mediante substitui o pelas c pias respectivas. Quanto   peti o, n o h  justificativa para o seu desentranhamento.Autorizo   co-exequente CAIXA ECO MICA FEDERAL a apropriar-se da import ncia depositada em seu favor (dep sito judicial de fls. 380).Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 377, nada tendo a deliberar quanto ao pedido de fls. 370-verso, haja vista que o recolhimento de fls. 369/370 j  cumpre a sua finalidade, sendo desnecess ria a convers o em renda requerida.Oportunamente, registre-se para senten a de extin o da execu o.Intime(m)-se.

**0037862-14.2003.403.6100 (2003.61.00.037862-0)** - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Deixo de receber a apela o de fls. 216/221 por ser manifestamente inadmiss vel contra simples decis o interlocut ria.Nada mais sendo requerido, registre-se para senten a de extin o da execu o.Int.

**0009161-09.2004.403.6100 (2004.61.00.009161-9)** - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROG RIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Manifestem-se as exequ ntes quanto   certid o do Sr. Oficial de Justi a.Int. (Nos termos da Portaria n  19/2011, do MM. Juiz Federal da 15  Vara C vel Federal, a qual delega ao servidor a pr tica de atos de mero expediente sem car ter decis rio)

**0021668-65.2005.403.6100 (2005.61.00.021668-8)** - ODETE AFONSINA ZAPPONI MAFFEI X JOICE CAROLINA DURIGAN X LOURDES CASODORE DURIGAN(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODETE AFONSINA ZAPPONI MAFFEI X UNIAO FEDERAL X JOICE CAROLINA DURIGAN X UNIAO FEDERAL X LOURDES CASODORE DURIGAN

Defiro a expedi o de of cio de convers o em renda da Uni o parcial dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, ou seja, R\$843,99 para cada autora, bem como a expedi o de alvar  de levantamento do valor remanescente, tudo como apontado pela Uni o Federal  s fls. 245. Ap s, registre-se para senten a de extin o da execu o. Int.

**0007817-85.2007.403.6100 (2007.61.00.007817-3)** - FABIO ALEXANDRE DA SILVA X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n  19/2011, do MM. Juiz Federal da 15  Vara C vel Federal, a qual delega ao servidor a pr tica de atos de mero expediente sem car ter decis rio:Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos c lculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o r eu. Int.

**0028198-80.2008.403.6100 (2008.61.00.028198-0)** - HELIO HEHL CAIAFFA(SP208236 - IVAN TOHM  BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELIO HEHL CAIAFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Tem raz o o autor: a taxa SELIC deve ser aplicada quando os juros morat rios n o forem convencionaados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou ainda quando provierem de determina o da lei (art. 406 do C digo Civil). No caso em exame, a senten a de fls. 61/76, reformada  s fls. 82/84, definiu taxativamente o percentual dos juros de mora. Voltem os autos   Contadoria Judicial, para que refa a os c lculos com estrita observ ncia da

sentença transitada em julgado.Intimem-se.

**0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Publique-se o despacho de fls. 840.Intime(m)-se.Fls. 840: Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$57.358,80 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

**0007184-69.2010.403.6100** - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 149/153), nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.021,01 (um mil, vinte e um reais e um centavo) no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União à fls. 150, sob as penas do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 19/06/2012-PORTARIA N.º02/2012,PRORROGADA PELA PORTARIA N.º.11/2012-16VF)**

**Expediente N° 11943**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0041163-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041163-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034708-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034708-6)) LUCIANA DE OLIVEIRA PICARO(Proc. ANDREA CRISTINA SIVIDANIS INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Vistos em Inspeção.Fls. 245: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002615-54.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE(SP113444 - RICARDO DA SILVA TIMOTHEO)

Vistos em Inspeção. À vista da consulta formulada, republique-se o despacho de fls. 144, qual seja: Fls.83/143: Diga a parte autora em réplica. Int.

**MONITORIA**

**0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL

Vistos em Inspeção.Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Vistos em Inspeção.Fls.120-verso: Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Vistos em Inspeção.Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0007562-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CRISTHINA MISSO

Vistos em Inspeção.Fls. 53/59: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007592-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE OLIVEIRA VIANA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fls. 49/55: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009975-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ANTERO

Vistos em Inspeção.Intime-se novamente a CEF comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 57/2012, expedida às fls.92/93.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011622-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0013599-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELIQUE APOLINARIO MARCELINO

Vistos em Inspeção.Fls. 37/44: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014995-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fls. 105/113: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015185-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN ARAUJO MESSIAS

Vistos em Inspeção.Fls. 61/68: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0017037-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO CESAR DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Fls.60/67: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018044-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR

Vistos em Inspeção.Fls. 65-verso: Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0018131-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Fls. 76/82: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004117-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELYN CARLA DE PAULA

Vistos em Inspeção.Fls.39/47: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005510-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA  
Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 070/2012, expedida às fls.30/31.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA  
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014151-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014151-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO  
Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, transfira-se o valor bloqueado às fls. 195/197, para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

**0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECOES LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA  
Vistos em Inspeção.Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA  
Vistos em Inspeção.Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0009975-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES  
Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 052/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015275-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS  
Vistos em Inspeção.Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0022024-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TALITA CRISPIM DE OLIVEIRA SANTOS  
Vistos em Inspeção.Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0000325-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR  
Vistos em Inspeção.Fls.101/108: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000566-40.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS  
Vistos em Inspeção.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento das Cartas Precatórias nº. 66/2012 e 67/2012, expedidas às fls.99 e 100, respectivamente.Int.

**0001231-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE  
Vistos em Inspeção.Fls.93: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008243-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023642-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023642-1)) POLIMIX CONCRETO LTDA(RJ133933 - ALEXANDRA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF ABDALLA JABOUR

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, OFICIE-SE à CEF, solicitando seja juntado aos autos cópia da guia de depósito judicial complementar, referente à transferência efetuada às fls.428/429. Int.

**0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE ARAUJO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

**0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

**0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0001224-31.2012.403.0000. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 11946**

### **MONITORIA**

**0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu (DPU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Digam as partes de possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO**

Vistos em Inspeção. Fls. 115/117: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls. 319/320, 323)- Assiste razão a parte autora sobre a interposição dos Embargos Monitórios de Fls. 143/148 (corrê Olga Maria da Silva), assim sendo, torno nula a decisão de Fls. 298. Tendo em vista que a corrê Olga Maria da Silva, citada por hora certa e representada por Curador Especial, conforme Embargos de fls. 143, preliminarmente dê-se vista à D.P.U. para que manifeste seu interesse em representar a referida corrê. Após, conclusos. Int.**

**0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ (DPU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016742-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BERNARDES**

Vistos em Inspeção. Fls. 77/84: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0018282-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ADRIANO DA SILVA**

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF a providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028496-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028496-8) - JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA SIMAO X ROSEMEIRE GOMES SIMAO X CILENE GOMES SIMAO X RONALDO GOMES SIMAO X MARGARETH GOMES SIMAO AZZI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o teor da certidão de fls. 193/194, comprove o Sr. Causídico - Dr. PAULO ROBERTO GOMES, OAB-PR n.º 026.446 - o repasse aos seus patrocinados dos valores recebidos através do alvará liquidado n.º 257/2011 em data de 01/08/2011 junto a agência 0265-CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vista do corrêu José Henrique Braga Guimarães Vieira pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação acerca do requerido pelo MPF as Fls. 808/812. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007107-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-**

92.2011.403.6100) MARCELO GODOI CAVALHEIRO X RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em Inspeção.Fls. 202/203 e 204/212: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do imóvel oferecido em garantia do Juízo (fls. 06).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)

Vistos em Inspeção.Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE

Vistos em Inspeção.Fls. 103/120: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009741-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA

Vistos em Inspeção.Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0007107-89.2012.403.6100.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO

Vistos em Inspeção.Fls. 498/501: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Int.

**0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Vistos em Inspeção.Fls.223: Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo restrito às fls.211, através do sistema RENAJUD, no endereço informado às fls. 106.Int.

**0013958-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAUL ERICK WESTPHAL GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL ERICK WESTPHAL GUTIERREZ

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003195-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEITON MATOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MATOS CARMO

Vistos em Inspeção.Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019888-80.2011.403.6100** - ADILIA RODRIGUES(SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0423315-70.1981.403.6100 (00.0423315-8)** - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR E SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL E SP139600 - JOSINETE FERREIRA DE CARVALHO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

## **Expediente Nº 11967**

### **MONITORIA**

**0015259-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação da Ré para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado e planilha de evolução da dívida. Citada por edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação que restaram infrutíferas, a ré, através da defensoria pública federal ofereceu embargos monitorios, nos quais sustentou, vedação ao anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (bem como dos anatocismos ilegais que ocorreram no caso concreto); utilização da tabela PRICE (cláusula décima); capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (cláusula décima quinta, parágrafo 1º); incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas sexta, oitava e nona); a ilegalidade da autotutela autorizada pela Cláusula Vigésima; ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima oitava); e, por fim, não inclusão ou retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. A CEF apresentou impugnação às fls. 113/129. Fls. 131/141: A ré interpôs Agravo Retido em face da decisão de fl. 130 que indeferiu pedido da agravante de produção de prova apresentada contrarrazões ao Agravo Retido Fls. 143/144. o relatório. Passo a decidir. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 32.527,17 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 58 (cinquenta e oito) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,57% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula primeira, parágrafo segundo, e cláusula oitava). Na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. O rol de tarifas, exceto aquele pertinente às vedações de cobrança, não é exaustivo, podendo, inclusive, serem criadas novas tarifas. Portanto, estando o cliente ciente de sua cobrança, por expressa disposição contratual, não há qualquer ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE

NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - .....omissis .....2 - .....omissis .....3 - .....omissis .....4 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. E, em tal situação, a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da apelante. 5 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 1,69% fixada no contrato cláusula nona) não é abusiva, compatível com as utilizadas no mercado, e o empréstimo (CONSTRUCARD) foi efetivado em 13/07/2005, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 6 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 7 - Os juros moratórios e os remuneratórios têm finalidades distintas, sendo certo a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 463419, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 13/10/2010, p. 283/284). 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 490908, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 26/11/2010, p. 277/278) - destaquei. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) E em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidi a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após à sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvable; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido. (AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND,

TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::320/321.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando, no caso em apreço, de contrato celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. A par disso, apenas ad argumentandum, no que toca à aplicação da Tabela Price, apenas se poderia falar em juros capitalizados na hipótese de haver amortização negativa. Também é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. A CEF sustenta que embora a requerente tenha se insurgido contra a possibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, tais cobranças não foram computadas, conforme se verifica no contrato e na planilha de evolução da dívida juntado pela CEF. Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, pois o arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Oitava. O mesmo ocorre com a cláusula Vigésima, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, bem como a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. E, no caso em tela, denota-se que houve, de fato, inadimplemento. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA

DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para afastar o disposto nas cláusulas Décima Oitava- Da pena convencional e dos honorários e Vigésima- Autorização de bloqueio de saldo. Admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035637-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035637-8)** - SATIPEL INDL/ S/A X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 1 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 2 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 3 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 4 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 1 X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 2 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIA 3 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 4 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 6 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 7 (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 1222/1224) e pelas autoras (fls. 1226/1228) à sentença de fls. 1210/1220 alegando, respectivamente, a ocorrência de omissões e de erro de fato por adoção de premissa equivocada. Sustenta a ré embargante que deve constar expressamente do dispositivo a prescrição relativa aos créditos objetos das duas primeiras conversões em ações de 20/04/1988 e 26/04/1990, bem como que a restituição deverá ser efetuada em ações preferenciais de classe b representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e no artigo 4º da Lei 7.181/83. De seu turno, argumenta a autora embargante que formulou pedido expresso de condenação das embargadas no pagamento da correção monetária sobre os juros remuneratórios, visto que nos itens 37 e 38 da inicial, ao afirmar que os juros não foram corretamente apurados, a Embargante fundamenta tal assertiva na alegação de indevido congelamento (ou de ausência de correção) do valor dos juros (...) até a efetiva compensação no ano seguinte por parte da Eletrobrás, postulando, ao final, a condenação das Embargadas no pagamento das diferenças de correção monetária devidas (aí incluso, obviamente, a correção monetária sobre os juros remuneratórios) (fls. 1228). Assiste parcial razão à embargante Eletrobrás, apenas no tocante à prescrição, visto que embora devidamente abordada na fundamentação (fls. 1217/1218), tal questão não constou do dispositivo. No que se refere à forma de devolução do empréstimo compulsório de energia não há o que ser corrigido, posto que, conforme expresso na sentença, ela poderá ser realizada tanto em espécie quanto em ações, a critério da Eletrobrás, nos termos do item 4 do v. Acórdão do STJ, citado na sentença. Desnecessária, portanto, a menção ao tipo de ação requerida pela embargante. Outrossim, assiste razão às autoras embargantes quanto ao vício apontado. Melhor analisando a petição inicial, observa-se que a autora se insurgiu expressamente nos itens 37 e 38 da inicial (fls. 16) contra o congelamento do valor dos juros a partir da data da apuração (31 de dezembro de cada ano) até a data da efetiva compensação no ano seguinte, argumentando, ainda, no item 39 que como a correção monetária integra o próprio capital, os juros devem ser calculados levando-se em conta todas as diferenças de atualização (fls. 17). A par disso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou, de ofício, a sentença anteriormente proferida ao fundamento de que o juízo a quo olviou de apreciar o pedido de

correção monetária do período compreendido entre a constituição do crédito e o efetivo pagamento dos juros (efetuado mediante compensação nas contas de energia elétrica) (fls. 1201-verso), razão pela qual impõe-se a apreciação da questão relativa à correção monetária sobre os juros remuneratórios, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Tribunal. Passarei, assim, a analisar tal pedido. A correção monetária sobre os juros remuneratórios, incluindo os expurgos inflacionários, é devida em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano (congelamento), sem a incidência de atualização monetária desde a data da constituição do crédito em 31 de dezembro do ano anterior, nos termos do item 03 do Recurso Especial nº 1003955 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, que tem como termo inicial o momento da efetiva lesão, que ocorreu quando a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, ou seja, o mês de julho de cada ano vencido (vide item 5 da orientação do STJ). De tal sorte, RECEBO os embargos das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e os ACOELHO PARCIALMENTE para, suprindo a omissão, fazer constar do dispositivo a prescrição dos créditos objetos das Conversões de 26/04/1990 (escriturados de 1986 a 1987) e de 20/04/1988 (escriturados de 1978 a 1985), bem como RECEBO os embargos das autoras e os ACOELHO para, corrigindo o vício apontado e após apreciar o ponto omissis, reconhecer como devida a correção monetária sobre os juros remuneratórios, incluindo os expurgos inflacionários, mantendo-se no mais a sentença de fls. 1210/1220. Passará o dispositivo da sentença então a constar da seguinte forma: Posto isto, reconheço a prescrição da pretensão aos créditos objetos das Conversões de 26/04/1990 (escriturados de 1986 a 1987) e de 20/04/1988 (escriturados de 1978 a 1985), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, CONDENO as rés, solidariamente, a aplicarem aos valores recolhidos pelas autoras a título de empréstimo compulsório, a correção monetária plena medida pelos índices oficiais de inflação, acrescidos dos índices do IPC expurgados nos períodos de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), considerando o período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, parágrafo 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, sendo, porém, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. CONDENO-AS, ainda, ao pagamento de juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do artigo 2 do Decreto-lei 1.512/76, sobre a diferença de correção monetária com os expurgos inflacionários, apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, bem como de correção monetária sobre os juros remuneratórios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. P.R.I.

**0005399-72.2010.403.6100** - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, por não ter observado os requisitos necessários para o re-enquadramento de alíquotas destinadas a financiar os benefícios acidentários, bem como no que se refere à metodologia de cálculo adotada para o FAP, concedendo-lhe o desconto máximo de 50%, previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003 para as empresas que obtiveram a acidentalidade zero no período de apuração. Alternativamente, requer a divulgação de informações relacionadas nos itens a.1 a a.5 da inicial, relativos à composição do cálculo do FAP, bem como o rol de todas as empresas da mesma subclasse CNAE, submetendo a perícia judicial nos cálculos com discriminação de dados. Sucessivamente, requer seja aplicado o FAP de 0,5877 que representa o resultado final do cálculo do Índice Composto, quando utilizados os percentis divulgados no extrato da empresa. Alega o autor, em síntese, que o re-enquadramento de alíquotas do RAT pelo Decreto 6957/2009 é ilegal, posto que não há dispositivo legal que autorize o Ministério da Previdência Social a assim proceder, de forma aleatória e discricionária, sem qualquer inspeção realizada ou estudo estatístico demonstrado. Ressalta que entre 04/2007 e 12/2008 não teve nenhum afastamento decorrente de acidente, sendo, por isso injustificada a majoração da alíquota para 2%. Argumenta que a fórmula de cálculo do FAP, descrita nas Resoluções 1308 e 1309/09, descumpra ao disposto no artigo 10 da Lei 10.666/03, dado que não permite o desconto de 50% às empresas sem registro de acidentalidade, como é seu caso, cujo FAP é de 0,7938. Aduz que as informações consideradas pela Previdência Social para a composição do novo critério de cálculo do FAP, determinado pelo Decreto 6957/2009, não foram disponibilizadas aos contribuintes impossibilitando a conferência do desempenho e a classificação da empresa dentro de sua CNAE - Subclasse. Anexou documentos. Indeferido o pedido de tramitação processual em segredo de justiça (fls. 84). Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 112/120). Na contestação, a União Federal aduziu que a flexibilização positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, o que deixa clara a constitucionalidade e legalidade da norma, vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados em lei. Alega a correta publicidade das informações utilizadas pertinentes à autora, bem como o respeito ao sigilo fiscal das demais empresas do mesmo setor econômico da autora. Sustenta a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios para o cálculo do

FAP (bonus-Malus) e a necessidade de se incluir no cálculo os acidentes de percurso/trajeto para o custeio do SAT. Argumenta com o respeito ao princípio da legalidade e à anterioridade nonagesimal, bem como que a discussão judicial implica em renúncia do recurso administrativo apresentado contra o FAP (fls. 90/108). O E. TRF negou seguimento ao recurso interposto pelo autor (fls. 126/129). Réplica às fls. 130/480. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 483-verso) e a autora pugnou a produção de prova pericial matemática e estatística, com a prévia intimação da ré para a liberação das informações listadas nos itens a.1 até a.5 de fls. 485/486, bem como a intimação da UNB para que se manifeste nos autos termos requeridos no item 3 da petição. Indeferida a produção das provas requeridas pela autora (fls. 487), por versar a ação de matéria de direito. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 493/512), ao qual o E. TRF deu provimento para reconhecer o direito da agravante à produção da prova requerida (fls. 517/521 e 626/641). Deferida a prova pericial requerida, nomeando-se para o mister Perito engenheiro química e de segurança do trabalho (fls. 529). O autor opôs embargos de declaração (fls. 530/533), acolhidos às fls. 534/535. Novos embargos de declaração opostos às fls. 536/537, rejeitados por decisão proferida às fls. 538/539. O Perito apresentou estimativa de honorários periciais às fls. 542/544. O autor apresentou manifestação discordante às fls. 550/551, nada opondo a União Federal (fls. 552). Manifestação do Perito às fls. 555/556, justificando e ratificando os valores apresentados. Decisão proferida às fls. 557, fixando os honorários periciais provisórios em R\$3.500,00. A autora apresentou quesitos e guia de depósito às fls. 564/579. Laudo pericial às fls. 587/611. Manifestação do autor às fls. 619/621. A União Federal solicitou a dilação de prazo para manifestação sobre o laudo (fls. 623/626), o que foi deferido às fls. 627. A ré manifestou sua discordância com o laudo por petição às fls. 642/708. É a síntese do essencial. DECIDO. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202, verbis: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de

recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). O enquadramento da atividade preponderante no grau de risco e a respectiva alíquota do GIIIL-RAT estão descritos no Anexo V do Decreto 6.957/2009, mas ficam suscetíveis a modificações periódicas de acordo com os dados estatísticos acidentários registrados. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. O enquadramento da alíquota efetiva do RAT não foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitada na lei ordinária a alíquota de tarifação coletiva em patamar mínimo e máximo (1% a 3%). Ao Executivo cumpriu apenas o ajuste do percentual às categorias econômicas após estudo indicativo do grau de risco de incidência de incapacidade laborativa relacionado a tais categorias, em determinado período. Releva anotar que o enquadramento dos setores foi baseado em dados estatísticos e estudos constantes no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS e no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, além de outros indicativos de acidentalidade pertinentes à atividade econômica da autora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da legalidade do enquadramento da alíquota do SAT/RAT via decreto, conforme se infere da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1.** O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.05.2006). 2. Recurso Especial provido. (REsp 894224, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 30/09/2008) Para a contribuição ao RAT o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial, razão pela qual a fixação da alíquota não tem por base o trinômio custo x recolhimento x acidentalidade e tampouco leva em conta (num primeiro momento), o empenho individual de cada empresa na prevenção aos riscos de acidentes e doenças do trabalho (tarefa que cumpre ao FAP), sendo irrelevante o não pagamento de benefício acidentário em favor dos empregados do autor. Não se verifica ilegalidade no reenquadramento da alíquota do RAT do autor a partir da atividade preponderante do CNAE - subclasse, dado que o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial e a própria Constituição Federal disciplinou a cobertura dos riscos de acidente do trabalho de forma concorrente entre os setores público e privado (art. 201, 10 da CF). Em se tratando de tributo com destinação específica, bem assim, que a atividade concreta da empresa tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A par da ausência de definição expressa do que seria grau de risco leve, médio e grave, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos no Decreto 6957/09, dando efetividade ao princípio da isonomia, já que aplicável a todos. Enfim, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2173/97 e 3048/94 que estabeleceram os graus de risco das contribuições ao SAT a partir da atividade preponderante. Confirma-se o julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO**

TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Recurso Extraordinário 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). A mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser aplicada à questão dos autos, dada a similitude das normas tratadas com o Decreto 6957/09, aqui impugnado. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEGALIDADE. ALÍQUOTA. CORRETORA. 1. O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho e que o fato da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 2. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 determina que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, prevista na Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota fixada em 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, conforme disposto no regulamento, isso em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Não há qualquer ilegalidade em fixar as alíquotas atacadas pela autora. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1337676, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 25/08/2011, página 109) Por todo o exposto, a conclusão da Perícia de que o escritório da autora possui baixo índice de acidentes (fls. 594) não pode ser acolhida por este Juízo, eis que tomou por base critério individual para a fixação da alíquota do GIL-RAT, dissociando-se da regra legal. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100% e constituiu valor determinante da alíquota do RAT. A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. A Lei 10.666 estabeleceu a base de cálculo do SAT/RAT e parametrizou os graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), tal como delineado no artigo 97 do CTN. Cabe ao Executivo regulamentar a complexa metodologia do FAP com a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte em relação à sua atividade econômica, dentro dos parâmetros legais mencionados. A delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, não viola o princípio da legalidade, mas visa otimizar a sua aplicação. Conforme se infere do peso atribuído a cada um dos

componentes do FAP, o quesito de maior relevância é a gravidade (peso 0,50), atribuído para evento morte e invalidez, seguido pela frequência (0,35) e o custo (0,15), cumprindo, assim, o fim a que se destina de estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador. O objetivo da norma infralegal é identificar a sociedade empresária que, dentro de sua categoria, se empenha na minoração dos casos de incapacidade laborativa e reduz os riscos ambientais do trabalho e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Por outro lado, cumpre também identificar as empresas que contribuem com o aumento dos casos de incapacitação laboral e a elevação dos riscos ambientais do trabalho, atribuindo-lhe maior carga econômica para o custeio dos benefícios decorrentes, em observância ao princípio da justiça fiscal. Assim, tanto as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, quanto os Decretos nº 6042/2007 e 6957/09, que deram nova redação ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) não desbordam das disposições legais e constitucionais que autorizam a cobrança do RAT/SAT. A divulgação de dados de outras empresas encontra obstáculo no artigo 198 do CTN, que veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública e seus servidores, de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS tem se orientado no sentido da legalidade e constitucionalidade do FAP e RAT. Confira-se as ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa merece transcrição: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE. 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (EREsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida (e-STJ fl. 165). O recurso especial louva-se na violação do art. 97 do CTN, sob o fundamento de que o acórdão do TRF manteve íntegra a cobrança do SAT/RAT, com base em multiplicador FAP, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. O especial é simultâneo a recurso extraordinário. Contrarrazões apresentadas às fls. 226/235-e. É, no essencial, o relatório. A decisão recorrida baseou-se em dúplice fundamento: a) violação da Lei 5.194/1966, art. 34, alíneas f e k; b) ofensa ao princípio da legalidade (art. 5, caput, CF/1988) e ao livre exercício de atividade profissional (arts. 5, inciso XIII, e 22, inciso XVI, CF/1988). Em fls. 169/171, colhe-se do voto condutor do acórdão do TRF-4 que: A controvérsia objeto desta ação é a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. (...) Com efeito, a regulamentação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção por decreto não caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade tributária, pois se trata de medida necessária e compatível com os dados estatísticos de frequência dos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS. Tais dados são publicados anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União, com os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgado na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos para possibilitar a verificação do desempenho dentro de sua CNAE- Subclasse, com a finalidade de incentivar os investimentos em segurança do trabalho. (...) Aliás, a questão da delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar as alíquotas do SAT não é nova e já foi há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/1989 e o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.732/1998, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos (RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003). E o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, e da Lei 9.732/98, que

destinou parte da contribuição do SAT, previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, para o financiamento das aposentadorias especiais (REsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 12.9.2005; REsp 512488/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU 24.05.2004, p. 240). O cerne da discussão está na legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Como visto, o acórdão apoia-se no princípio da legalidade, ostentando manifesto fundamento constitucional, insindicável pelo e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 324.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1271736 (decisão monocrática), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei Nº10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental improvido. (TRF-1ª Região, AGA, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 12/08/2011, p. 385) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. (TRF-3ª Região, AMS 326505, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 10/05/2011, p. 369) **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.** - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, AC 514956, Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE de 07/07/2011, p. 509) Na hipótese dos autos, releva anotar que o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica resultou no FAP de 0,7938, embora inexistissem registros de acidentes e doenças do trabalho (fls. 29). O Anexo da Resolução MPS/CNPS 1308/09 dispõe que as empresas com menor acidentalidade receberão o menor percentual e terão uma redução no valor de contribuição, porém, na prática somente os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Segundo a metodologia apresentada pela Resolução MPS/CNPS 1.308/2009, em caso de empate, os percentis de frequência, gravidade e custo serão calculados com base na posição média do número de ordem, em razão da distribuição do bonus-malus, fator que, no meu sentir, inviabiliza o alcance do menor fator acidentário. A partir da Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31/05/2010 essa situação foi corrigida, eis que embora mantido o critério da classificação por empate, a norma dispôs expressamente que: quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidentes ou doenças do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Deste modo, se na vigência 2011 os indicadores de acidentalidade da autora continuaram zerados, por determinação legal seu FAP passou a ser igual a 0,5000. Porém, no período anterior à entrada em vigor da Resolução 1316/2009, as empresas sem registros de acidentes e doenças do trabalho não receberam qualquer benefício. Tal situação não se compadece com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e tampouco se coaduna com o objetivo da norma que é de incentivar e bonificar a empresa que zelou pela segurança e saúde no trabalho. Assim e apenas quanto a este aspecto, deve ser afastada a disposição da Resolução 1308/2009 que obstava a minoração da alíquota do FAP ao menor patamar, assegurando à autora que de janeiro a agosto de 2010 o FAP seja igual a 0,5000. A existência de processos administrativos em trâmite não obsta a discussão judicial acerca da

legalidade do RAT/FAP, tendo em vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal formulado na inicial para reconhecer o direito do autor INSTITUTO UNIBANCO ao recolhimento das contribuições ao SAT/RAT, no período de janeiro a agosto de 2010, observada a alíquota do FAP igual a 0,5000. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

**0011649-24.2010.403.6100** - PEDRO HENRIQUE GOMES X CARLOS HENRIQUE GOMES X MARILIA DAS DORES DUARTE X LIDIA GOMES RIZZI X SERGIO HENRIQUE GOMES (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de Embargos de Declaração no qual o autor alega, em síntese, haver omissão na sentença proferida a fls. 128/133. Sustenta que a sentença deixou de apreciar o pedido a respeito dos juros compostos remuneratórios /compensatórios de 0,5% a.m. De fato, a sentença embargada não apreciou o pedido de aplicação dos referidos juros remuneratórios. Prontamente existem reiteradas decisões sobre o tema proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que por equívoco, no caso em apreço, não foi observado. A jurisprudência tem sido tolerante nos casos de embargos declaratórios, que possuam caráter modificativo do julgado. Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais: Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quanto utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado. (STJ - RT 663/172) Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando houver erro material no exame dos autos (RSTJ 47/275, maioria) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 20ª edição, nota 10b ao artigo 535. Assiste razão aos embargantes, motivo pelo qual ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença de fls. 128/133 para fazer constar o que segue: (...) Quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, No que tange à orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que os têm por devidos e afasta a ocorrência de prescrição quinquenal. Nesse sentido, as seguintes ementas: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA.- São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989. (AGA 780657, TERCEIRA TURMA, publicado no DJ de 28/11/2007, página 214, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89 no percentual de 42,72%, mais aplicação de juros de mora de 12% a.a, a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados. Condeno, a CEF a pagar honorários advocatícios em favor dos autores, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0016643-95.2010.403.6100** - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc., CAIUA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. move ação em face do IPEM (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue se submeter à fiscalização da ré em relação às suas balanças de uso interno e não utilizadas em quaisquer atividades de fornecimento de mercadorias e produtos, bem assim a declaração de nulidade das cobranças dos valores de R\$ 546,00 (Ordem de Serviço nº 100 099 040 1122165-0, de 18/12/2008) e de R\$ 371,80 (Ordem de Serviço nº 100 099 040 1150460-1, de 15/01/2009). Alega, em suma, a autora que é concessionária de serviço público de

fornecimento e distribuição de energia elétrica e que, no exercício de suas atividades, implanta, instala e constrói linhas de transmissão de energia, as quais são compostas por postes, cabos, transformadores, cruzetas, isoladores, etc.. Aduz que, para a construção das referidas linhas, faz uso de materiais e de equipamentos provenientes de seu estoque interno e utilizados exclusivamente no local das obras. Relata que, para fazer o controle de entrada e saída de materiais do estoque, utiliza balanças, as quais, então, são de uso exclusivamente interno e privado. Narra que, não obstante isso, tem sofrido fiscalização e cobrança pelo IPEM de valor em razão da aferição realizada por este nas balanças mencionadas. Assevera que as balanças não são destinadas à pesagem de quaisquer bens, produtos ou mercadorias destinadas a terceiros ou a consumidores, sendo de uso interno e exclusivo seu. Juntou documentos. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. A ação foi proposta, originariamente, perante a Justiça Estadual. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47), sendo da decisão interposto o recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 50/64). A ré, citada, ofertou contestação a fls. 147/159, suscitando, em suma, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, que a taxa de aferição de instrumentos é um tributo exigido por força do poder de polícia e que as balanças são utilizadas para a pesagem de equipamentos para controle de custos e prestação de serviços, havendo uma atividade indireta. Aduz, ainda, que a decisão de dispensa de verificação periódica é concedida pela autoridade competente. Juntou documentos. A autora apresentou réplica a fls. 176/184, na qual, dentre outras coisas, rogou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e pela inclusão no pólo passivo do INMETRO. O Juízo estadual, a fls. 185, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, os quais foram distribuídos a esta 16ª Vara federal cível. Foi deferida por este juízo a inclusão do INMETRO no pólo passivo (fls. 197). O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 204/213, sustentando, em síntese, que as balanças aferidas possuem reflexos em relação aos consumidores e a terceiros e, nesse passo, o INMETRO, de acordo com a legislação, possui competência para a fiscalização e, por conseguinte, há, na forma do art. 11 da Lei 9.933/99, o exercício do poder de polícia na área de metrologia pelo INMETRO ou pelas entidades de direito público que detiverem delegação. Aventa, ainda, que o item 8 da Resolução 11/88 do CONMETRO atribui poder discricionário ao INMETRO de determinar quais medidas e instrumentos de medição ficarão sujeitos a medições. A autora apresentou réplica a fls. 216/224. As partes, instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Consta dos autos cópia de decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no agravo de instrumento que havia sido interposto pela autora quando os autos ainda se encontravam na Justiça Estadual, na qual o pleito foi parcialmente deferido, apenas para se determinar que o nome da autora não fosse inscrito em órgão de restrição ao crédito (fls. 244/246). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os pedidos procedem. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos demonstrados por meio de documentos e pelas afirmações das partes. De início, observo que o litígio, no caso em tela, cinge-se à possibilidade de aplicação de sanção administrativa em virtude de problemas verificados em balanças pertencentes à autora, que é concessionária de energia elétrica, sendo certo que, nesse ponto, a matéria de fato não é controvertida. Aliás, as partes, instadas, explicitaram que não havia provas a serem produzidas. Não se trata, por exemplo, de hipótese em que o fornecedor possui como atividade a venda de produtos que são pesados e alega que a balança fiscalizada não é destinada à pesagem de mercadorias para a venda aos consumidores. Nesse caso, seria mister a demonstração de que a balança não era utilizada para a venda. No caso em tela, a situação é bem diversa. A autora é concessionária de energia elétrica e resta certo, por conseguinte, que as balanças aferidas pelo IPEM - em atividade delegada pelo INMETRO - não poderiam ser utilizadas por ela em sua atividade fim, ou seja, na prestação de serviços ao consumidor. A medição relacionada aos seus serviços prestados se dá por meio de instrumentos e métodos próprios, como, por exemplo, através de medidores de consumo. Tal quadro se emerge da própria atividade da autora. Aliás, as próprias rés asseveram, para sustentar a regularidade das sanções, que as balanças poderiam, indiretamente, afetar relações de consumo e terceiros, no que pertine, por exemplo, à manutenção e construção de redes de transmissão que a concessionária deve realizar. Contudo, inclusive considerando a competência do INMETRO - e, por consequência, a delegação ao IPEM -, não depreendo nexos entre eventuais pesagens realizadas com as balanças aferidas e os serviços prestados aos consumidores, ainda que indiretamente. Ademais, a par da evidente atividade fim, a autora relata que as balanças são utilizadas para o controle interno de entrada e saída do estoque (apenas, pois, em seu interesse), o que sequer foi impugnado pelas rés, não obstante as assertivas mais amplas destas de que o controle de materiais e de custos relacionados à manutenção e construção das linhas de transmissão poderia causar reflexos aos consumidores e a terceiros. A análise da prestação dos serviços, bem assim, para a constatação de consequências indiretas, da estrutura, aliás, diante das peculiaridades, que não se referem e se restringem à aferição de medidas e de pesos debatida nos autos, não seria feita pelo IPEM ou pelo INMETRO, mas, sim, pela ANELL. Não se revela bem claro, a propósito, um nexo imediato entre as pesagens internas aventadas na inicial (para controle de estoque) e lesões que poderiam concretamente ser causadas em virtude destas, ainda que indiretamente, a consumidores e terceiros na prestação dos serviços. Seria necessário, para legitimar a atuação dos

rés, que as balanças fossem utilizadas na atividade econômica da autora, o que, a teor do já expendido acima, notadamente considerando se tratar de concessionária de distribuição e fornecimento de energia elétrica, não ocorre no caso em apreço. Não se afigura cabível, por conseguinte, a fiscalização efetivada em balanças de uso interno e estranhas à atividade empresarial pelo INMETRO. E, mormente considerando a evidência de que as balanças não poderiam ser utilizadas para a pesagem na prestação de serviços, à vista da incompatibilidade de tal pesagem com a atividade da autora, não se poderia falar, in casu, também em apenas possibilidade de decisão da autoridade administrativa para se dispensar a aferição periódica. Em não se tratando de fiscalização a ser desempenhada pelo INMETRO, este não poderia, com base no item 10.1.2 da Portaria INMETRO 236/94, discricionariamente, acabar, ainda que por via indireta, por estabelecer competências a si para o exercício do poder de polícia, engendrando, por conseqüência, fatos geradores da taxa prevista no art. 11 da Lei 9.933/1.999. Cumpre ressaltar mais uma vez que a matéria de fato, no caso em apreço, não é controvertida. Não se tratava, assim, de análise pela autoridade competente sobre instrumentos que, dentro de sua competência, teriam, ou não, de ser aferidos. Não depreendo, no caso, hipótese de competência do INMETRO e mesmo devido enquadramento à Resolução 11/88. Por conseqüência, também não se pode falar em taxa em decorrência do exercício do poder de polícia com esteio no art. 11 da Lei 9.933/1.999. A propósito, em relação a caso semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. MULTA. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. 1. Se a embargante é uma empresa estatal concessionária de serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, aferida através de medidor de consumo instalado nas unidades consumidores e não por peso, as balanças questionadas não são utilizadas senão para controle interno, eis que estranhas à atividade comercial. 2. Não faz sentido a obrigatoriedade de aferição periódica, eis que esta somente é cabível quando as balanças passam à função de pesar a mercadoria comercializada, atingindo, indiretamente, terceiros e consumidores. 3. Sucumbência reduzida para 10% ( dez por cento ) sobre o valor da execução, na esteira dos precedentes da Turma. 4. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 9604412639, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/01/1998 PÁGINA: 468.) Ainda, assim tem se manifestado a jurisprudência quanto à existência de balanças destinadas apenas ao uso interno e não utilizadas para a pesagem de mercadorias comercializadas: ADMINISTRATIVO. INMETRO. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. Somente as balanças utilizadas para fins comerciais devem ser aferidas periodicamente pelo INMETRO, e não aquelas utilizadas apenas em atividades internas, não se prestando ao controle do produto final destinado ao consumidor. (AC 200770000221888, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 01/02/2011.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. As balanças questionadas não são utilizadas senão para controle interno, eis que estranhas à atividade comercial, razão pela qual não faz sentido a obrigatoriedade de aferição periódica, eis que esta somente é cabível quando as balanças passam à função de pesar a mercadoria comercializada, atingindo, indiretamente, terceiros e consumidores. Agravo desprovido. (AC 200671000298410, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/05/2010.) TRIBUTÁRIO. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. 1. As balanças internas são usadas meramente para o desenvolvimento da atividade empresarial, não podendo sofrer fiscalização pelo INMETRO. Item 8 da Resolução do CONMETRO 11/88. 2. Eventuais discrepâncias nas balanças internas acarretarão meras alterações na qualidade do produto, não prejudicando terceiros, não se mostrando razoável a obrigatoriedade de aferição periódica das balanças de uso interno. 3. Mantida a condenação da ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos fixados pelo julgador monocrático. 4. Na hipótese de ausência de valor da causa na inicial dos embargos, deve ser compreendido que o valor da causa dos embargos corresponde ao mesmo da execução. 5. Apelação improvida. (AC 200670060032680, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2010.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. - Somente as balanças utilizadas para fins comerciais devem ser aferidas periodicamente pelo INMETRO, gerando a exação em comento, não podendo incidir naquelas utilizadas somente internamente na empresa, forte item 8 da Resolução do CONMETRO 11/88. - Desse modo, conforme verifica-se através da análise dos autos e das provas a ele anexas, inclusive testemunhal, não há razão para o INMETRO exigir da Apelada a aferição das balanças utilizadas apenas em atividades internas e, em conseqüência, cobrar taxa em virtude da prestação de tal serviço, uma vez que somente as utilizadas em atividades com fins comerciais que atingem terceiros devem ser aferidas. (AC 200172020046272, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/06/2004 PÁGINA: 299.) Desta sorte, uma vez estranhas as balanças fiscalizadas à atividade empresarial da autora, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, JULGO OS PEDIDOS PROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para Declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora à sujeição à fiscalização das rés em relação às suas balanças de uso interno (para controle de estoque) e não utilizadas em quaisquer atividades de fornecimento de mercadorias e produtos, bem assim para declarar a nulidade dos créditos e, por conseguinte, das cobranças dos valores de R\$ 546,00 (Ordem de Serviço nº 100 099 040 1122165-0, de 18/12/2008) e de R\$ 371,80 (Ordem de Serviço nº 100

099 040 1150460-1, de 15/01/2009). Confirmando a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que não haja a inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito em virtude dos débitos discutidos nestes autos. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custa ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475). Malgrado o total dos valores da taxa seja inferior a sessenta salários mínimos, quando, então, haveria a aplicação do disposto no 2º do art. 475 do CPC, a autora também pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se submeter à fiscalização das rés em relação às suas balanças de uso interno, o que revela direito controvertido que não possui valor certo. P.R.I.

**0021378-74.2010.403.6100** - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em inspeção etc. Adairson Alves dos Santos, Maria da Penha Prado e Nivaldo Alves dos Santos moveram em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa de Gerenciamento de Ativos- EMGEA - GICOT/SP, AÇÃO ORDINÁRIA, objetivando anulação da execução extrajudicial; revisão das cláusulas contratuais e recalculação das prestações dos seguros; reajustamento das prestações na mesma proporção do financiamento; readequação das parcelas; autorização para a consignação em pagamento, referente às parcelas vencidas e vincendas do presente contrato; exclusão dos nomes dos autores do cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito; restituição dos valores cobrados a maior em relação às prestações do financiamento e dos seguros ou compensados juntos ao saldo devedor. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a ré contrato de financiamento nº 0262.3.4012244-9, em 16/08/1991, para aquisição do imóvel situado à Rua São Florêncio, nº 1500, Bloco 4, apartamento nº 34, Edifício Jasmin, São Paulo/SP. Informam que em virtude de dificuldades financeiras deixaram de adimplir com as obrigações contratuais. Aduzem que por diversas vezes tentaram renegociar sua dívida com a ré, porém, sem obterem êxito. Alegam que tomaram conhecimento da execução extrajudicial através de edital publicado em jornal de grande circulação, de modo que não foram notificados pessoalmente para purgação da mora. Relatam que os leilões públicos foram marcados para os dias 13/09/2010 e 07/10/2010, primeiro e segundo, respectivamente. Narram que ingressaram com ação cautelar nº 0018932-98.2010.403.6100, a qual tramita perante este Juízo, pugnando pela suspensão da execução extrajudicial. Aventaram que em virtude de diversas ilegalidades contratuais está sendo cobrada dívida cujos valores são manifestamente incorretos e não refletem a realidade salarial do mutuário. Em contestação a CEF arguiu, em preliminar, carência da ação por ser o pedido juridicamente impossível. Em preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade da execução extrajudicial. Decorrido in albis o prazo para apresentar contestação por parte do EMGEA. Foi apresentada réplica (fls.243/245). Foram designadas audiências de tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas (fls. 270/271 e 359/359-v) Foi deferida a produção de prova pericial requerida pelos autores (fl.277). Foram apresentados quesitos por parte do réu e dos autores (fls.281/303 e 304/307), respectivamente. Foi apresentado laudo pericial (fls.311/326). Houve impugnação por parte da ré ao laudo pericial (fls.330/333). Foram apresentados os esclarecimentos ao laudo pericial (fls.342/343). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação, eis que a questão se refere ao mérito e com este, deve ser analisado. Em relação à prescrição, esta não deve ser acolhida. O contrato de mútuo foi celebrado em 16/08/1991, e a presente ação fora distribuída no dia 26/10/2010, sendo a prescrição nos contratos vinculados ao SFH, vintenária, conforme decidido pelo STJ. Portanto, a ação foi interposta dentro do prazo legal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802371490, Acórdão STJ, Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 10/09/2009 Decisão: 18/08/2009) Passo à análise do mérito. Em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais e seus desdobramentos, não assiste razão ao autor. Ao analisar os documentos de fls.222, 226, 227 e 234, sendo estes, respectivamente, o auto do 2º leilão (fl.222), o requerimento de arrematação do imóvel (fl.226), a carta de arrematação passada a favor do credor (fl. 227) e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis a eles relativos (fl.234), constato que o imóvel descrito na inicial fora arrematado pela 2ª ré ( EMGEA- Empresa Gestora de Ativos). A arrematação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro é ato jurídico perfeito, que além de operar a quitação da dívida e a extinção do contrato de mútuo hipotecário, somente é passível de desconstituição por meio de ação própria, que objetive sua anulação. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Nesse diapasão, com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não mais cabe

falar em revisão de prestações, eis que estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 4ª T.; AGRESP 200801336790, Agravo Regimental em Recurso Especial 1069460; Rel. Fernando Gonçalves; j. 19.05.2009; DJ8.6.2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Segundo a jurisprudência predominante, adjudicado o imóvel objeto de financiamento no âmbito do SFH, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria, em razão da falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 2. Diante da adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, torna-se desnecessária a verificação da legalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência prevista no art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF 1, 6ª Turma, Apelação Cível 200838000049622, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, Djfl 23.03.2012, Pag. 1031) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. SFH. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PREJUDICADO. 557 1º CPC 701. Agravo de fls. 279/293 não conhecido em virtude da preclusão consumativa que se operou com a interposição do agravo de fls. 264/278. 2. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel. Entretanto, mesmo após a adjudicação do imóvel, é perfeitamente possível a discussão judicial acerca da existência de possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial. 2. É válida a execução extrajudicial do imóvel nos termos do DL 70/66. 3. Sendo improcedente o pedido de anulação dos atos da execução extrajudicial, não se pode conhecer do pedido de revisão contratual quando o imóvel já foi adjudicado. 703. Agravo de fls. 279/293 não conhecido. Agravo de fls. 264/278 improvido. (28080 SP 2004.61.00.028080-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Data de Julgamento: 23/02/2010, SEGUNDA TURMA, undefined) ADMINISTRATIVO. SFH. ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. Verificada a inadimplência do mutuário, o Agente Financeiro pode promover a execução extrajudicial do contrato na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70/66, como meio de alcançar a satisfação do seu crédito. Agravo desprovido. (29800 RS 2006.71.00.029800-7, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 11/05/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/05/2010. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) Outrossim, o fato de a arrematação do imóvel ter ocorrido após o ajuizamento da ação cautelar, apensada a estes autos, a qual fora julgada improcedente, não altera a conclusão acima, pois para não haver o leilão é necessário que a parte autora obtenha decisão judicial neste sentido, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha: SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA AÇÃO. PRECLUSA A DISCUSSÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. I. O STF ao apreciar a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pronunciou-se no sentido de que seu texto não afronta os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, pelo que foi recepcionado pela nova ordem constitucional. II. Verifica-se, no presente caso trazido à colação, a ocorrência da adjudicação do imóvel no decorrer da presente Ação, tendo em vista a transcrição no registro de imóveis, restando impossibilitada

a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações do referido contrato.III. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC - Apelação Cível nº 367124, Processo nº 2000.51.01.010544-8, UF: RJ, Órgão Julgador: 7ª Turma Especializada, Relator: Desembargador REIS FRIEDE, DJU data: 16/11/2006, Página: 139) (Destacamos)Logo, os autores são carecedores da ação por falta de interesse processual, nesse particular.Assim, a relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, no que concerne ao pedido de revisão das cláusulas contratuais. No que toca ao pedido de anulação da execução extrajudicial, também não assiste razão ao autor. Primeiramente, vale ponderar que os autores não impugnaram de forma específica as questões que tornariam nula a execução extrajudicial baseada no DL 70/66.Quanto à intimação pessoal do mutuário inadimplente para o ato de leilão do imóvel, verifico ser desnecessária tal modalidade de intimação como requisito de validade para a realização do leilão, vez que tal exigência está limitada à ciência inicial para a purgação da mora (art. 31, 1º, do DL 70/66), o que, no caso, foi cumprida pela notificação extrajudicial acostada às fls.175/183. Sobre a matéria, confira-se a decisão proferida pela 5ª Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível 599225, Processo 2000.03.99.033204-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 19/06/2007, pág. 327, in verbis :SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E INCIDÊNCIA DE MULTA E OUTRAS DESPESAS - NULIDADE DAS CLÁUSULAS INOCORRENTE - PREVISÃO CONTRATUAL PREVISTA EM LEI - LEILÕES - INTIMAÇÃO PESSOAL : DESNECESSIDADE.1. No contrato de financiamento para aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de inadimplência do mutuário, tendo em vista que tal disposição contratual decorre da legislação aplicável.2. É válida a previsão contratual de incidência da multa porque está de acordo com as regras previstas no DL 70/66, tratando-se de mera transcrição do texto da referida norma.3. Não há previsão legal para a intimação pessoal do mutuário inadimplente para o leilão público, exigindo a norma, apenas, que seja notificado para purgação da mora, o que, no caso, foi observado.4. Instado, pessoalmente, a purgar a mora, não o fazendo o mutuário, estará o imóvel sujeito a leilão público, cuja validade não está condicionada à intimação pessoal do mutuário devedor, mas, sim, à publicação de editais, o que foi feito.5. Recurso de apelação provido. Ação improcedente.(negritei) Nesse sentido, a ré apresentou documentos comprobatórios de envio das notificações dos autores, realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos em 29/06/2010 (fls.175/183), dos telegramas enviados onde há menções das datas de realização dos leilões (fls.188/203) e os editais de leilão publicados na imprensa escrita da região (fls.204/206 e 208/215). As cartas de notificações para purgação da mora e os telegramas somente foram recebidos pelo Sr. Adairson Alves dos Santos, esse possuidor do imóvel, como relatado na inicial, e, os autores a Sra. Maria da Penha Prado e o Sr. Nivaldo Alves dos Santos não foram cientificados.Porém, caberia a ré demonstrar que as intimações pessoais se deram de forma diligente, o que foi demonstrado. As intimações e as notificações foram enviadas para o endereço do imóvel, no entanto, por não mais residirem os autores (Maria da Penha Prado e Nivaldo Alves dos Santos) no local e não terem dado ciência a ré da mudança, não havia outra alternativa plausível senão a intimação por edital. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGA DA MORA. LEILÃO. EDITAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERESSE DE AGIR. 1. Não restou demonstrada nos autos a inobservância do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), tampouco das regras vigentes à época do início do procedimento, eis que foi expedido aviso de cobrança nos mês de março/1993, bem como carta de notificação com Aviso de Recebimento, em outubro de 1993, concedendo aos Autores o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, não se mostrando convincente a alegação de falta de intimação pessoal, porque os documentos supra mencionados foram endereçados, justamente, para a localidade do imóvel financiado pelos Autores, onde, aliás, os mesmos declaram residir, o que, segundo reiterada jurisprudência dos tribunais, constitui medida hábil e suficiente para que se tenha por regularmente intimados os devedores. 2. O primeiro e o segundo leilões foram precedidos de publicação de edital em jornal de grande circulação, por três vezes, sendo certo que inexistente previsão legal que determine a notificação do mutuário acerca dos leilões do imóvel financiado, bastando para tanto a publicação dos editais, pois a mens legis se destina a ciência pessoal para o início da execução extrajudicial, nos termos previstos pelo art. 31, do DL 70/66, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no seu cumprimento pela parte ré. (TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AC 200451010227870/RJ, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 13.09.2007, p. 188). 3. No que tange à discussão acerca da legalidade das cláusulas e da correta execução da avenca, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica quitação da dívida e extinção do contrato de mútuo hipotecário, restando desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo. 4. Apelação desprovida. (AC 200051020052428,AC - APELAÇÃO CIVEL - 399091,Relator(a) ,Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator ,TRF2 , OITAVA TURMA ESPECIALIZADA , DJU - Data::16/07/2008 - Página::2006) SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. 1. A questão preliminar de que seria necessária a notificação pessoal do cônjuge feminino, no procedimento de execução

extrajudicial, posto que também mutuaría, é repetida no argumento de mérito do recurso, pelo que ali se apreciará.

2. O excesso de cobrança alegado somente depois da conclusão do procedimento executivo pode, no máximo, acarretar a restituição das importâncias pagas a maior, mas não a invalidação da alienação forçada (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 1999.35.00.022236-8/GO, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 24/08/2007, p. 84).

3. Por isso, desnecessária a perícia solicitada pela parte autora, sendo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas inúteis para a solução da controvérsia, à luz do art. 130 do CPC (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Ministro Castro Filho, DJ de 19/03/2007, p. 330; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2002.34.00.010814-6/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz, DJ de 09/05/2008, p.183; TRF - 1ª Região, AC 1998.35.00.017809-3/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 05/10/2007, p.53).

4. Apesar de não ter sido intimada pessoalmente o cônjuge feminino, houve notificação pessoal do cônjuge varão para purgar a mora, que participou do contrato de mútuo habitacional compondo 100% da renda inicial para pagamento do encargo mensal (fl. 31), prevendo, ainda, o contrato que os devedores se constituiriam mútua e reciprocamente procuradores, até a solução final da dívida assumida, com poderes inclusive para receber citações, bem como notificações e intimações (cláusula trigésima quinta, parágrafo único, fl. 40).

5. A arrematação/adjudicação do imóvel financiado em execução Apenas ad argumentandum, consta do contrato de mútuo estabelecido entre as partes que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, quando o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento (cláusula 25ª). Com a inadimplência por parte dos autores, a ré, por força do contrato poderia exigir a dívida em sua totalidade na falta de pagamento da 1ª prestação em atraso, com ausência de pagamento a ré optou pela execução do contrato conforme o estabelecido no Decreto Lei 70/66. Não obstante aleguem os autores que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré malferir o Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de cláusula abusiva, não é o que se depreende da jurisprudência. Observo, inicialmente, que, ainda que se trate de contrato de adesão, este não é ilegal. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a menos que haja ofensa a normas de ordem pública ou nulidades. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Há a necessidade de se comprovar a existência de abusividade das cláusulas contratuais, o que não se restou demonstrada nos documentos e alegações carreados aos autos. Nesse sentido, as cláusulas contratuais e o objeto do contrato estavam redigidos de forma clara e precisa, dando total compreensão aos autores no momento da celebração do contrato. Observo que não houve abuso no procedimento adotado pela ré. A mora dos autores, aliás, é confessa. Diante do exposto, tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, regulado pelo DL 70/66, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido arrematado em leilão público. Isso posto, julgo: a) EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/1966, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução das verbas de sucumbência devidas pelos autores. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.

**0023413-07.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Banco Itaucard S/A e Banco Itauleasing S/A movem ação em face da União federal, objetivando a nulidade dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados e, por conseguinte, a devolução destes, bem assim a nulidade de cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros de boa-fé. Asseveram, em síntese, que os veículos apreendidos pela fiscalização da Receita Federal eram objeto de arrendamento mercantil na modalidade leasing e que, assim, não sendo responsáveis pelos atos ilícitos eventualmente praticados, não poderiam sofrer a penalidade de perdimento de tais bens. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 562/563. Da decisão foram opostos embargos de declaração pelas autoras, as quais rogavam para que fosse permitido o leilão dos bens, com o depósito do montante em juízo (fls. 570/571). Este juízo, a fls. 572, determinou que se aguardasse a manifestação da ré. Em razão disso, as autoras interpuseram o recurso de agravo de instrumento (fls. 575/595), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 620/623). A União, a fls. 601/619, ofertou contestação, sustentando, em suma, que a legislação prevê a pena de perdimento dos bens que eram transportados, bem assim o perdimento dos veículos que foram utilizados pelo transporte. Explicita, ainda, que algumas interpretações consideram que o leasing, na forma como hoje é praticado, consubstancia financiamento comum, com correção prefixada. Assevera que a perda de perdimento se faz necessária para coibir a utilização de bens arrendados na prática de ilícitos. Este juízo, a fls. 625/625-v, rejeitou os embargos e manteve a decisão de fls. 562/563. As autoras apresentaram réplica a fls. 628/633. Instadas a se manifestar, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os pedidos procedem em parte. Conforme preleciona Fábio Ulhoa Coelho: Em uma definição doutrinária, pode-se que o arrendamento mercantil caracteriza-se pela faculdade conferida ao locatário de, ao seu término, optar pela compra do bem locado. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 466) E em uma definição legal, levando-se em conta fins tributários, segundo o parágrafo único da Lei 6.099/1974 (com redação dada pela Lei 7.132, de 1983), Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Depreende-se, pois, que, no leasing, há uma locação com opção de compra, a final, pelo arrendatário, de modo que, assim, em ainda não havendo a sobredita opção, a propriedade do bem pertence ao arrendante, não obstante este não detenha a posse direta. Malgrado suscite a ré que algumas interpretações consideram que o leasing, na forma como hoje é praticado, seria um financiamento comum, denota-se que, além de ser mister observar o delineamento legal, as peculiaridades atinentes à propriedade que fica com o arrendante existem e levam a conseqüências jurídicas. É o que se observa, aliás, de entendimentos segundo os quais permitem ao arrendante, em caso de inadimplemento, diante da proximidade com a alienação fiduciária (em que a instituição financeira fica com a propriedade resolúvel do bem), pleitear busca e apreensão. De qualquer modo, pode o arrendante postular, em caso de inadimplemento do arrendatário, a resolução do contrato e a devolução do bem. Embora haja a prevalência do aspecto financeiro e o bem venha a consubstanciar uma garantia, esta, nos termos do contrato de leasing, decorre da propriedade atribuída por força de disposição contratual ao arrendante. Deflui-se, assim, que não se pode dizer que o veículo automotor era pertencente àqueles que transportavam as mercadorias. Nesse passo, embora estabeleça a lei a pena de perdimento também dos veículos que transportam mercadorias sujeitas a perdimento (Decreto-lei 37/1966, art. 104), não se pode falar em perdimento em relação a quem não é proprietário. E no que tange ao proprietário do veículo, no caso, o arrendante, necessária se faz a demonstração de obtenção de algum benefício ou de sua participação nos fatos, eis que não aplicável na espécie a responsabilidade objetiva. As autoras, destarte, afiguram-se, em verdade, em relação aos eventuais ilícitos, como terceiros, que não podem, sem razões para tanto, serem afetados. Despiciendo é se dizer que, na forma do art. 237 da Constituição Federal de 1.988, possui a ré, por meio da Receita Federal, competência para proceder à fiscalização no que concerne ao Comércio Exterior. Entretanto, o delineamento dessa fiscalização, nas hipóteses em que resultar criação ou restrição a direitos - inclusive igualmente tutelados na Carta Magna, como o de propriedade -, reclama previsão legal. E nessa senda, observa-se que a lei, em verdade, revela conclusão diversa da aventada pela ré para a perda de veículos automotores que transportem mercadorias também sujeitas a perdimento. Com efeito, embora o art. 104 do Decreto-lei 37/1966 preceitue a pena de perdimento do veículo que transporta mercadoria também sujeita à pena de perdimento, também expressa que essa pena se dá se o veículo for pertencente ao responsável por infração punível com aquela infração: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...) E o art. 95 do Decreto-lei 37/1.966, também invocado pela ré, como se depreende da leitura de seus incisos, prevê que para também responder pela infração mister se faz a participação, dolosa ou ao menos culposa: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa

jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) E no caso em tela não se depreende qualquer benefício obtido ou participação, dolosa ou culposa, das autoras, as quais, como arrendantes, meramente praticaram atos típicos e inerentes à sua atividade, firmando contratos de leasing, de natureza bancária. A ré não demonstra, nem tampouco alega, qualquer participação concreta das autoras na ação ilícita. Também não demonstra ou mesmo alega tenham as autoras, de algum modo, se beneficiado de mencionada ação. Logo, sendo certo que os bens pertenciam às autoras, que os arrendaram, por disposição contratual, no exercício regular e comum de sua atividade, bem assim que não há demonstração concreta de participação ou possibilidade de obtenção de benefício em decorrência das ações ilícitas perpetradas por outras pessoas ou mesmo pelos arrendatários, não há se falar, considerando a impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva à espécie, em pena de perdimento quanto aos veículos arrendados. É o que se depreende da Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a propósito, tem trilhado nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ARRENDANTE. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação ou então exerça a sua opção de compra. 2. Não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0021877-92.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012380-84.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/07/2010, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se

alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AMS 0005837-35.1995.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 23/04/2008, DJF3 DATA:12/06/2008)Não obstante o quanto explanado pela ré, impõe-se observar, a teor do acima acenado, a disciplina legal.Apenas a título de argumentação, malgrado a relação contratual entre as arrendantes e os arrendatários não se encontre em debate nos autos, devem as autoras, uma vez agora cientes de ações relatadas pela Receita que teriam sido praticadas por meio dos veículos arrendados, ter as devidas cautelas e diligências, observando, aliás, sua responsabilidade. De qualquer modo, impende frisar mais uma vez que, em relação à utilização dos veículos nas ações que ensejaram a pena de perdimento questionada nos presentes autos, não houve demonstração de proveito ou participação das autoras, nem tampouco ciência prévia destas acerca de intenções quanto à destinação dos veículos que seriam apreendidos. Por derradeiro, no que tange ao pedido de nulidade de cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários e a terceiros de boa-fé, impõe-se observar os limites subjetivos da coisa julgada, a qual, assim, não poderá afetar aqueles que não fizeram parte da relação jurídica processual. Logo, apenas pode ser reconhecida a nulidade no que concerne à ré.Desta sorte, embora incabível o pleito de nulidade de cobrança no que tange a terceiros, não se podendo falar em pena de perdimento em relação às autoras, a pretensão deduzida merece acolhimento em parte.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para Declarar a nulidade dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados (mencionados na inicial) e, por conseguinte, a devolução destes às autoras, bem assim a das cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas à ré.Confirmo a decisão de fls. 562/563 que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atribuído à causa.Custa ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475). Informe ao relator do Agravo interposto acerca da sentença proferida. P.R.I.

**0016498-05.2011.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer a declaração de nulidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, no valor total de R\$9.266,46, bem como dos atos administrativos baixados pela ANS, consubstanciados nas Resoluções 17, 18 e 62 da Diretoria Colegiada da ANS e resoluções da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, que regulamentam o artigo 32 da Lei 9656/98.Alega a autora, em síntese, que em razão do artigo 32 da Lei 9.656/1998, vem sendo reiteradamente notificada pela ré para ressarcir ao SUS despesas que usuários seus geraram em razão de atendimento espontâneo na rede pública de saúde. Aduz que a ré pretende transferir à autora e aos seus associados as despesas concernentes ao custeio da saúde pública, desconsiderando os tributos que já são pagos para tal fim. Argumenta que o cidadão possui direito constitucional de usar o SUS e direito contratual de utilizar o plano de saúde, sendo lícita a sua escolha. Sustenta inexistir base constitucional para a constituição de contribuição social por parte das operadoras de planos de saúde, bem como que tal exigência caracteriza enriquecimento sem causa do SUS e violação ao princípio da equidade. Sustenta que a tabela Tunep estipula, sem qualquer negociação com as operadoras de planos de saúde, valores superiores àqueles que o próprio SUS paga aos prestadores públicos ou privados pelos procedimentos reembolsados, fato que demonstra que a pretensão do Estado consiste em se desonerar do dever que lhe é atribuído. Alega, finalmente, que as Resoluções relativas ao ressarcimento ao SUS estão revestidas de inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades. Anexou documentos.A autora comprovou a realização de depósito judicial às fls. 78/79 e 85/86.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 87/88.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 94/246 aduzindo, em síntese, a inoccorrência de prescrição e que o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIN 1931/DF, em liminar, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. Discorre sobre os efeitos vinculantes dessa decisão e pede a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação direta. Sustenta a constitucionalidade da cobrança, que possui natureza de ressarcimento, e a competência da ANS para fazê-la. Argumenta com a aplicação do ressarcimento aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 9656/98, visto que regula a relação entre a operadora e o SUS. Aduz, ainda, a legalidade da TUNEP - Tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos, pois visa conformar as diversidades regionais e inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, itens que a operadora cobra em separado.Réplica às fls. 250/259.Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos

termos do artigo 330, inciso I do CPC.II - Insurge-se a autora, pessoa jurídica operadora de planos de saúde, contra o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Inicialmente, a competência da ANS para a cobrança da taxa de ressarcimento ao SUS, vem outorgada no artigo 4º da Lei n.º 9.961/2000, que fixa a atribuição para a fiscalização e o controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, que são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada, mediante o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (artigos 18 e 19 da citada Lei). A exigência do ressarcimento decorre do artigo 32 da Lei n.º 9.656, de 03/06/1998, que dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, DOU 27/08/2001, em vigor conforme o art. 2º da EC n.º 32/2001) Ao contrário do alegado pela autora, o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei 9656/98 não representa criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, porquanto detém caráter indenizatório, e não tributário, na medida em que objetiva o ressarcimento ao erário das despesas advindas da prestação de serviços médicos a que se obrigou contratualmente o ente privado. Desnecessária, portanto, a edição de lei complementar para a sua exigência. Assim, quando os beneficiários de planos de saúde são atendidos em hospitais públicos, a operadora tem o dever legal de indenizar os cofres públicos pelos valores despendidos com os seus consumidores. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento dos serviços públicos, já que o custo das mensalidades cobradas de seus contratantes é fixado de acordo com a estimativa atuarial que garanta a cobertura dos sinistros, permitindo a obtenção de lucro. Não há, igualmente, a intenção de transferência à iniciativa privada do dever constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde, nem tampouco à restrição do acesso universal e igualitário à rede pública de saúde, porquanto a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, não havendo, portanto, que se falar em aplicação retroativa da norma. A exigência do ressarcimento não reduz o dever do Estado de assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, nem tampouco institui qualquer forma discriminatória a usuários de planos de saúde, pois, reprise-se, tem por única finalidade restituir o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Observo, outrossim, que o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADIn 1931/DF, decidiu em sede de liminar pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. No mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, conforme se colhe dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. REPASSE DE VERBAS AO SUS. LEI Nº 9656/98.- Apelação interposta em face de sentença que concedeu a segurança, a fim de que a ora Apelante, operadora de plano de saúde, não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98. - O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela. - Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS 52706, publicado no DJU de 07/06/2005, página 217, Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo

Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.(...)5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00018493-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, publ. DJU 05/11/2004).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS. 1. O ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, mas restituitória. 2. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 não viola o art. 196 da Constituição Federal. O ressarcimento não implica discriminação do SUS em relação ao atendimento de pessoas conveniadas a planos de saúde, porque o atendimento a elas é feito sem qualquer ônus para o paciente. Apenas ficou que a cobrança pelo serviço é feita do plano ao qual o paciente é conveniado. 3. A ANS tem competência legal para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG nº 2002.04.01.046240-2/SC, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, publ. DJU 06/10/2004).ADMINISTRATIVO. PLANOS DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. Não constitui fonte de custeio da Previdência Pública o dever das operadoras de plano de saúde ressarcirem ao SUS os serviços prestados aos beneficiários das operadoras. O caráter desse ressarcimento é indenizatório, decorre da regra de princípio que veda o enriquecimento sem causa e existe mesmo antes da Lei 9.656/98, que veio apenas disciplinar a matéria. Recurso improvido. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC nº 2000.8400012896-1/RN, Rel. Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, publ. DJ 05/11/2004). O Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, define como atribuição da ANS, o estabelecimento de normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (artigo 3º, inciso VI), além da regulamentação de outras questões relativas à saúde suplementar (artigo 3º, inciso XIX), pelo que restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Inexiste, ademais, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que é dada às operadoras prévia ciência dos valores cobrados, concedendo-lhes prazo para impugnação administrativa.Finalmente, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, restando, portanto, desarrazoada a alegação de que os valores cobrados são irrealistas. A TUNEP inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A diferença na sistemática de cobrança das operadoras é que estas estabelecem valores individualizados para cada procedimento.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.O depósito realizado às fls. 78/79 e 85/86 permanecerá vinculado a estes autos até o trânsito em julgado, quando poderá ser levantado ou convertido à parte vencedora.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0019821-18.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e ao creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal nos meses de Junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março/1991 (8,50%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Requer, ainda, o pagamento de correção monetária, incluindo o índice que melhor reflita a perda do período aquisitivo da moeda. A ré contestou alegando falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos fls. 71/74. Réplica às fls.76/81. o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido de desistência em relação ao creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessas correções, formulado pelo autor às fls. 62, em razão da prevenção desta com a ação de nº 96.008609-0, a qual tramita perante a 9ª Vara Federal Cível, deve-se extinguir o pedido sem resolução do mérito.Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo CivilPara que haja a incidência de juros progressivos, mister se faz que estejam presentes os requisitos legais.A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do

saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.:A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No presente caso, em que pese o autor ter sido admitido em 03/05/1971 (fls. 23), bem como ter feito a sua opção ao Regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5705/71 (fls. 28), ele não permaneceu na mesma empresa durante tempo suficiente para fazer jus aos juros progressivos. E, os demais contratos de trabalho se iniciaram em data posterior à vigência da Lei nº 5.705/71, ocorrida em 22/09/1971, quando os juros passaram a incidir sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Desta sorte, o pedido relativo à incidência dos juros progressivos deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo: a) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA DO PEDIDO em relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal nos meses de Junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%), e o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. b) IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, com fulcro no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0020159-89.2011.403.6100 - NILO DUTRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que sustenta o autor ser ilegal a retenção de Imposto de Renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como a incidência do imposto sobre os juros moratórios. Argumenta, em síntese, que propôs reclamação trabalhista, Processo nº 2.319/1999, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual foi julgada parcialmente procedente. Aduz que por ocasião da liquidação de sentença, houve a indevida incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, os quais possuem natureza indenizatória, bem como sobre os créditos acumulados na alíquota máxima, o que não ocorreria caso tivesse sido observado o regime de competência. Finaliza afirmando que a MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei 7713/88, de modo a afastar, definitivamente, a incidência do imposto de renda sobre os pagamentos acumulados em virtude de decisão judicial. A União Federal ofereceu a contestação de fls. 91/102 arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta que a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios encontra respaldo no artigo 12 da Lei 7713/88. Aduz que as verbas recebidas pelo autor não possuem natureza indenizatória, mas sim salarial, sendo correta a retenção do imposto de renda sobre o pagamento acumulado. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/113. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos essenciais à propositura da ação foram apresentados juntamente com a exordial e consistem em cópias da petição inicial, sentença trabalhista, planilhas de cálculo e comprovante de retenção do imposto de renda, razão pela qual rejeito a preliminar argüida pela ré. No mérito. O autor se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre créditos acumulados pagos a título de

horas extras e seus reflexos em outras verbas, acrescidas de juros moratórios (fls. 61/74). A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). O simples fato das verbas terem por origem decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista proposta pelo trabalhador não altera a natureza dessas verbas que, indiscutivelmente, é salarial, acrescentando ao patrimônio do autor. No tocante aos juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido de que possui natureza indenizatória não incidindo sobre eles o imposto de renda. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/10/2011, DECTRAB vol. 208 p. 36) A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei n.º 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) A quantia paga ao autor corresponde à somatória das diferenças acumuladas de horas extras com reflexos nas demais verbas trabalhistas, devidas desde setembro de 1994 até setembro de 1998 (fls. 61/74). Numa análise superficial dos valores constantes das planilhas às fls. 62/68, constata-se que em alguns períodos as diferenças recebidas se inserem na alíquota inferior da Tabela progressiva de imposto de renda, prevista na Lei 9.250/95, de modo que permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia do acordo judicial ou da sentença que reconheceu serem devidas as parcelas de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data da homologação ou da prolação. Assim, os valores recebidos de forma acumulada resultante de acordo firmado no bojo de reclamatória trabalhista, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP 1118429, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/05/2010) TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS SALARIAIS, JUROS DE MORA - OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO - ART. 43/CTN - LEI DO TEMPO DO FATO GERADOR. 1- Verbas atinentes a tempos pretéritos, fundadas em decisão judicial trabalhista (processo de equiparação salarial), pagas a destempo, de modo acumulado, são, salvos os juros (REsp nº 1.050.642/SC), em tese, tributáveis (art. 43 do CTN, c/c art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88) se respeitadas (REsp nº 613.996/RS) as leis do tempo dos fatos geradores

(alíquota e base de cálculo). 2- Assegurado o cálculo do imposto de renda conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias, não se trata estritamente de repetição, mas de hipótese que se concretizará com a oportuna retificação das DIRPF (com o acréscimo dos valores recebidos diluídos nas diversas declarações anuais) e eventual restituição. 3- Apelação provida. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (CONV.), e-DJF1 de 30/09/2011, p. 732)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENDIMENTO DECORRENTE DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88 DISCIPLINA MOMENTO DE INCIDÊNCIA E NÃO MANEIRO DE CÁLCULO. 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que as verbas recebidas pelo autor possuem nitidamente natureza remuneratória, o que não afasta a incidência do imposto de renda. 2 - Ocorre que não merece reparo o decisum exarado, uma vez que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora derivados de Reclamação Trabalhista, na vigência do Código Civil de 2002, possuem natureza indenizatória, na seara da jurisprudência consolidada do Eg. STJ, não incidindo sobre eles imposto de renda. 3 - Iguamente em relação ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos não merece reforma a sentença, visto que o art. 12, da Lei 7.713/88 diz respeito ao momento da incidência e não a maneira de calcular o imposto, matéria esta já sedimentada, inclusive, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC. 4 - As alíquotas a serem aplicadas devem ser aquelas vigentes à época em que eram devidas as verbas reconhecidas juridicamente de modo a não violar o Princípio da Isonomia em relação aos contribuintes que receberam mês a mês na época devida. 5 - Remessa necessária e Apelação desprovidas. (TRF-2, APELRE 497754, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 15/09/2011, p. 265/266)Anotese, finalmente, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu em 05/08/2009 (fls. 78), sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, nos termos do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Assim, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte deverá se ater aos valores mensais a que faria jus a autora, na época oportuna, e não ao montante integral pago de forma acumulada e acrescido de juros moratórios. Destaco, nesse sentido, a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo (JEF/SP 3ª Região), verbis: I - RELATÓRIO: O autor requer a devolução do imposto de renda que incidiu sobre o pagamento de valores retroativos acumulados de sua aposentadoria. O pedido foi acolhido, sendo a União condenada a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A União interpôs recurso, argumentando a legitimidade e a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas acumuladamente. É o relatório. II - VOTO: Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621 e publicação do acórdão em 11/10/2011, incluo o presente feito em pauta para julgamento. Não assiste razão à União. Primeiramente, observo que o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 611.406

não obsta ao julgamento do presente recurso. A matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores. Resta assente que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado (Processo n. 2006.61.02.008927-5, Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Este o entendimento exarado no Recurso Especial n. 1.118.429/SP, decidido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça. Cito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.112.745/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. DJE: 14/05/2010). Neste sentido, também a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2004.71.50.006230-2. Relator: Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS. DJ: 15/12/2010). Friso, por oportuno, que o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, introduzido pelo artigo 44 da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei 12.350, em 20/12/2010, não pode ser aplicado aos fatos geradores anteriores à sua vigência. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. O pagamento deverá se dar através de ofício requisitório. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e art. 55 da Lei 9099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento). (TERMO Nr: 6301017353/2012 PROCESSO Nr: 0005551-35.2011.4.03.6311, Relator Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO) Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir ao autor NILO DUTRA os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros moratórios, bem como as diferenças recolhidas a maior a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas trabalhistas pagas por força da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 2.319/1999, considerando os valores pagos de forma acumulada e os descontos mensais que seriam devidos nas épocas próprias, observada a Tabela Progressiva Mensal respectiva. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0003738-87.2012.403.6100** - CARLOS VAMBERSY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na

forma prevista na Lei nº 5.107/66 e ao creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal nos meses de Junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março/1991 (8,50%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Requer, ainda, o pagamento de correção monetária, incluindo o índice que melhor reflita a perda do período aquisitivo da moeda. A ré contestou alegando preliminar de falta de interesse processual, em razão da aquiescência ao termo de adesão à LC 110/01. No mérito, sustentou que a correção da conta do FGTS já fora aplicado na via administrativa e alegou falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica às fls. 74/79. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, não assiste razão ao autor. Em relação aos expurgos dos planos econômicos dos meses de junho/87 a fevereiro/91, o acordo instituído pela LC 110, celebrado com a requerida, consta ressalva específica quanto à impossibilidade de cumulação do pagamento dos expurgos decorrentes da assinatura do termo de adesão com aqueles decorrentes de sentença judicial referente ao mesmo tema. Nestes termos, fica claro que ao optar pela transação instituída pelo acordo a parte autora abriu mão de parcela dos valores que tinha a receber, no caso vertente, o período compreendido entre os meses de junho/87 a fevereiro/91. Importante ressaltar que, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, celebrado antes do ajuizamento desta ação, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Observo que o autor, na inicial, malgrado informe que não aderiu ao termo de adesão, com a juntada por parte da ré do referido termo fls. 72, o autor se quer impugna sua assinatura no aludido documento. À míngua de fatos concretos devidamente provados, a adesão ao acordo, de per se, é válida, não se olvidando que o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, segundo a qual OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Por conseguinte, havendo inclusive súmula vinculante acerca da questão, não há mais se falar em questionamento acerca das cláusulas que compuseram a avença. No caso em análise, a parte autora não apresentou nenhuma circunstância excepcional que recomende a revisão do acordo livremente pactuado. Nesse ponto, anoto que a mera alegação genérica de suposta adesão ao termo não supre a exigência instituída na Súmula Vinculante nº 1, havendo necessidade de demonstração, no caso concreto, da impossibilidade de compreensão dos termos do acordo, o que não ocorreu. Quanto ao expurgo inflacionário referente ao mês de março/91 em que o autor requer a aplicação de 8,5% ao saldo da conta vinculada ao FGTS, observo que a CEF já procedeu a aplicação da variação da TR pretendida pelo autor, na ordem de 8,5%, consoante o disposto no art. 17 da Lei 8.177. Desta forma, a CEF obedeceu devidamente os comandos legais, devendo unicamente aplicar o índice previsto em lei, o que efetivamente ocorreu. No tocante a incidência de juros progressivos, mister se faz que estejam presentes os requisitos legais. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.: A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do

pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.No presente caso, em que pese o autor ter sido admitido em 01/04/1970 (fls. 22), bem como ter feito a sua opção ao Regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5958/73 (fls. 30), ele não permaneceu na mesma empresa durante tempo suficiente para fazer jus aos juros progressivos. E, os demais contratos de trabalho se iniciaram em data posterior à vigência da Lei nº. 5.705/71, ocorrida em 22/09/1971, quando os juros passaram a incidir sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Desta sorte, o pedido relativo à incidência dos juros progressivos deve ser julgado improcedente.Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

### **ACAO POPULAR**

**0009621-49.2011.403.6100** - LEANDRO MORETTE ARANTES(SP224937 - LEANDRO MORETTE ARANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

VISTOS etc. Leandro Morette Arantes move em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT AÇÃO POPULAR, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da suspensão das licitações 4101 itens 1 e 2, 4104 item 3, 4105, 4106, 4109, 4110, 4111, 4112, 4113, 4114, 4115, 4118, 4120, item 3, 4121, 4122, 4123, 4124, 4126 item 3, 4133, 4137, 4140, 4151, 4152, 4153, 4166, 4174 ,4176, 4178 item 3, 4180 item 3, 4195, 4197, 4205, 4208 itens 2 e 3, 4210, 4211, 4213, 4221, 4213, 4221, 4237, 4238, 4240, 4241, 4243, 4244 item 3, 4251, 4253, 4253 itens 3, 4 e 5, 4257 itens 4 e 5, 4261 itens 3,4 e 5 e item 4274, todos do ano de 2009, até que seja prolatada decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado. Alega, em síntese, que a ré determinou a abertura de diversas licitações, simultâneas e com fracionamento de um objeto legal, sob a modalidade de concorrência, na região de São Paulo Metropolitana, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal. A ré em 11/05/2011 teria publicado no D.O.U, avisos de anulação de apenas parte das concorrências, deixando de anular outras sem qualquer fundamentação. Afirma, ainda, que as concorrências anuladas, tendo o mesmo objeto e mesmas características, deveriam ter o mesmo encaminhamento e direcionamento, não havendo qualquer justificativa para a sua anulação. A liminar foi indeferida (fls. 30/31). A ré, citada, ofertou contestação às fls. 36/63, suscitando que a anulação das licitações encontra justificativa no advento da Lei 12.400/2011, a qual institui prazo de 12 meses para as franqueadas promoverem as adequações e padronizações da agência às normas e manuais da ECT. Aduz que em razão da lei, resolveu por anular os certames ainda não homologados e adjudicados e em respeito ao ato jurídico perfeito esta não incidiria sobre aqueles procedimentos que já houvessem passado por estas fases. Às fls. 67/71, manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de indeferimento dos pedidos deduzidos na petição inicial. Pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 72. Expedidos Editais para conhecimento de terceiros, pelo prazo de 30 dias, conforme dispõe o art. 7º, II da Lei 4715/65, fl. 73, bem como pelo prazo de 90 dias, para que qualquer cidadão ou o MPF prossiga no feito fls. 76,78 e 80. Manifestação do MPF, no sentido de estar ciente da desistência formulada pelo autor, e pelo seu desinteresse no prosseguimento do feito fl. 83. Aquiescência por parte da ré ao pedido formulado pelo autor fl. 88. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o decurso do prazo para o prosseguimento do feito por qualquer interessado, bem como o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 72, o desinteresse no andamento da causa por parte do MPF à fl. 83, a concordância da ré ao pedido de desistência ofertado pelo autor à fl. 88, deve-se extinguir o pedido sem resolução do mérito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017597-44.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936853-85.1986.403.6100 (00.0936853-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos etc., A União Federal opôs Embargos à Execução em face da empresa Liquigás do Brasil Ltda., objetivando seja afastado excesso de execução que haveria nos cálculos apresentados pela Embargada para a apuração dos honorários advocatícios no montante de R\$ 197.942,81.Aduz, em suma, que, a Embargada, para apurar seu crédito, em desconformidade com o título executivo judicial, corrigiu o valor da causa desde a data da propositura da ação (11/1986) até a data da conta (05/2010) e, após, fez incidir taxa SELIC acumulada desde o

trânsito em julgado (05/2008) até a data da conta (05/2010). Aventa que, assim, a Embargada, entre o trânsito em julgado (05/2008) e a data da conta (05/2010), a um só tempo atualizou o valor e fez incidir a taxa SELIC, cumulando, por conseguinte, a correção monetária já inserta nesta. A Embargante apresentou seus cálculos, segundo os quais, o crédito da Embargada seria, em verdade, de R\$ 178.475,71. A Embargada, instada a se manifestar, ficou-se inerte. Foi determinada a remessa dos autos à contaduría (fls. 15), a qual apresentou parecer e cálculos a fls. 16/19. Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contaduría, a Embargada se manifestou a fls. 23/24 e, a Embargante, a fls. 26. A Embargante concordou com os cálculos, ao passo que, a Embargada discordou, suscitando, em especial, que houve alteração do Manual de Cálculos editado pelo CJF, conforme Resolução 134/2010. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão em parte à Embargante. Depreendo do parecer e cálculos da contaduría que, de fato, a Embargada cumulou os índices de correção monetária com a taxa SELIC, a qual, conforme já assente na jurisprudência, já engloba juros e correção monetária (nesse sentido: REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08). Não se é possível, assim, a dupla incidência de atualização monetária. Por outro lado, conforme observado pela contaduría, a Embargante, em seus cálculos, não aplicou a Taxa Selic do mês inicial (mai/2008) em 0,88% uma vez que o índice de correção monetária utilizado em mai/2008 refere-se à cotação do IPCA-e de abr/2008, fazendo-se necessária a incidência da Selic do mês para que não fique sem correção monetária. Feitas as sobreditas considerações, a contaduría informa que, levando-se em conta a sentença e o acórdão prolatados, levando-se em conta a correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/2007-CJF e a variação da Taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, em maio de 2008, chegou ao montante, calculado até 11/2010, de R\$ 187.096,45. Não obstante a manifestação da Embargada a fls. 23/24, em que se explicita não ter sido observado o Manual de Cálculos 134/2010, impende observar que, além de não ter sido demonstrada a contento a não observância aos índices, a contaduría aplicou o manual de cálculos de 2007, Resolução 561/2007-CJF, que também possuía os índices aplicáveis. Não há elementos e demonstração a contento, de forma específica, de razões para afastar os cálculos da contaduría. Desta sorte, devem ser observados os cálculos da contaduría. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para afastar o excesso de execução e reconhecer como corretos os cálculos apresentados pela contaduría, no total de R\$ 187.096,45, em novembro de 2010. Condene a Embargada, considerando o art. 21, parágrafo único, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)**

Vistos em inspeção, etc. Carlos Cesar da Silva move em face de Caixa Econômica Federal e outros ação de Embargos de terceiros, objetivando o afastamento da determinação da penhora que recaiu em imóvel que lhe pertence. Alega, em apertada síntese, que teve ciência da determinação da realização da penhora no imóvel localizado na Avenida Rio Branco, nº 1658, apto 1507, São Paulo, referente à execução de título extrajudicial de nº 0011116-65.2010.403.6100, a qual tramita perante este Juízo e que tem como partes CEF e Sabatini Comércio de Alimentos Ltda e outros. Informa que detém a posse do imóvel descrito acima, em virtude da celebração do contrato de compra e venda, datado de 16/12/2004, juntamente com a Sra. Therezinha Martha Hourgel. A embargada Caixa Econômica Federal, citada, ofertou contestação às fls. 47/59, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão de não ter sido penhorado o imóvel descrito acima, ilegitimidade ativa, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Embargante postula extinção do feito às fls. 63/64. É o relatório. Considerando que o embargante se manifestou pela extinção do litígio sem apreciação do mérito (Fls. 63/64) em razão da inexistência da penhora, bem como a manifestação da embargada em face do não prosseguimento da execução em relação ao bem (Fl. 67), e, tendo em vista que não houve, efetivamente, a penhora do imóvel, conforme se depreende de fls. 61, deflui-se a falta de interesse de agir. Por conseguinte, deve o feito ser extinto. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI (falta de interesse processual) do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da embargada em R\$ 200,00, conforme dispõe o art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023196-61.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes, onde alegam haver omissão, contradição e erro material na sentença de fls. 688/689vº que concedeu a segurança. Com razão a impetrante e a União Federal. A sentença proferida deixou de apreciar o mérito em relação a alguns débitos mencionados na

petição inicial, um dos débitos constou com alguns algarismos errados e o pedido concedido é sutilmente diverso daquele formulado na petição inicial. Por tais razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 688/689vº, para que sua fundamentação e dispositivo passem a constar da seguinte forma: ...II - O fundamento do pedido de expedição da CPD-EN é a suspensão da exigibilidade dos débitos da impetrante, por haver depósito judicial dos valores integrais, adesão a parcelamento e penhora regular em Execução Fiscal. Da análise de toda a documentação trazida aos autos pelas partes, constata-se que de fato a impetrante efetuou os depósitos em valor suficiente à suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.7.10.014821-09, 80.2.10.029069-50, 80.4.10.008156-17, 80.6.10.058299-04, 80.6.10.058300-82 e 80.6.10.058301-63. Depósitos posteriormente transferidos para os autos da Ação Anulatória nº 0004936-96.2011.403.6100. Foi efetuado, ainda, o depósito dos valores integrais dos débitos constantes do conta-corrente da impetrante referentes a COFINS de outubro e novembro de 2004 (fls. 271/272) e ao PA nº 10880.964.276/2010-93 (fls. 279/280). Em relação à CDA nº 80.4.09.000545-09 é incontroversa sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 denominado Refis da Crise. O débito inscrito em DAU sob o nº 12.6.08.005168-52 esyá garantido por penhora, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 56/79vº, em especial, o Auto de Penhora de fls. 64/65. Quanto à alegação de que o débito acima mencionado é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional de Mato Grosso, saliento que para fins de expedição da certidão positiva com efeitos negativos, basta que o débito objeto de execução fiscal esteja garantido por penhora regular, nos exatos termos do artigo 206, do CTN, verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (destaquei). Assim, ainda que o débito pertença à jurisdição do Estado do Mato Grosso, uma vez comprovada a efetivação da penhora nos autos de execução fiscal (como é o caso), a autoridade de São Paulo não pode lançar mão deste débito para recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal. O relatório trazido aos autos às fls. 611 e seguintes, aponta como impedimento à emissão da certidão pleiteada também a inscrição nº 80.2.11.068483-10, que não é objeto da presente ação e, portanto, não será analisada pelo Juízo. De acordo com os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, havendo o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade do débito, pelo depósito (art. 151, II, do CTN) e a efetivação de penhora em cobrança executiva, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, CTN. III - Isto posto, CONCEDO a segurança para que os débitos objetos das CDAs nºs 80.7.10.014821-09, 80.2.10.029069-50, 80.4.10.008156-17, 80.6.10.058299-04, 80.6.10.058300-82, 80.6.10.058301-63, 80.4.09.000545-09 e 12.6.08.005168-52, bem como os débitos de COFINS de outubro e novembro de 2004 não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, enquanto perdurar a situação fática dos depósitos, do parcelamento e da penhora aqui tratados. Quanto à alegada omissão em relação aos títulos II e III da petição inicial deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). No mais, mantenho inalterada a sentença de fls. 329/331vº. P. R. I. O.

**0002366-06.2012.403.6100 - JTA COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP242251 - ADRIANO RODRIGUES E SP292165 - BRUNA TONALEZI PAIVA) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)**  
Vistos, em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 317/321, alegando a ocorrência de omissão no tocante ao pedido de deferimento das licenças de importação, após a reinspeção da ANVISA. Requer, outrossim, seja estabelecido que a autoridade impetrada autorize o procedimento de rotulagem, no prazo de cinco dias, assim como proceda nova vistoria e, se corrigidos os vícios nos rótulos, defira as LIs, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Não houve a omissão apontada pela embargante. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela impetrante para autorizar a re-rotulação das mercadorias objetos das Licenças de Importação descritas na inicial, submetendo-as após a nova inspeção da ANVISA. O provimento requerido pela impetrante, qual seja, o deferimento das LIs após a reinspeção pela ANVISA é providência administrativa privativa da autoridade impetrada e decorre da própria inspeção a ser realizada. Conforme constou da sentença embargada, a verificação da regularidade das mercadorias à vista da legislação sanitária, bem assim, do preenchimento dos demais requisitos legais ao deferimento das Licenças de Importação incumbe à autoridade impetrada, não podendo ser suprimida pelo Poder Judiciário. Todavia, no tocante ao prazo requerido pela embargante para as providências determinadas pelo Juízo, considerando que as mercadorias apreendidas são perecíveis, tenho-o como razoável, razão pela qual os embargos merecem ser acolhidos apenas neste ponto. De tal sorte, RECEBO os embargos da impetrante e os ACOLHO PARCIALMENTE para, suprimindo a omissão, determinar que a autoridade impetrada autorize a re-rotulação das mercadorias objetos das Licenças de Importação de que trata esta ação, no prazo de 05 (cinco) dias e, uma vez concluída, proceda a nova inspeção também no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho a sentença como proferida. P. R. I.

**0006400-24.2012.403.6100** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. O Impetrante formulou pedido de desistência da ação às fls. 260/261, em virtude dos débitos objeto desta ação terem sido baixados por pagamento, nos termos do inciso I, do art. 156, do Código Tributário Nacional, reconhecendo, os impetrados, que eles estavam, realmente, inscritos indevidamente na Dívida Ativa da União. A União Federal, às fls. 262 verso, disse não se opor ao pedido de desistência formulado. Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 260/261 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0007482-90.2012.403.6100** - IVO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA pelo qual pretende o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de lançar o crédito tributário referente ao Imposto de Renda incidente sobre o saque efetuado do plano de previdência privada FUNCESP, quando de sua aposentadoria. Alega que os valores referentes ao imposto de renda não foram retidos em virtude de decisão judicial liminar vigente à época que desobrigava a FUNCESP de efetuar a retenção. Posteriormente, a sentença julgou o pedido parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo somente no período de 1989 a 1995. Referida sentença transitou em julgado. Aduz, ainda, que os valores não lançados pela Receita Federal até 2006 estão decaídos, que a multa de mora é indevida e que a alíquota incidente sobre a previdência complementar é de 15%. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o domicílio do impetrante é na cidade de São José dos Campos-SP, fora, portanto, de sua jurisdição territorial. Instado a se manifestar, o impetrante alegou que a autoridade competente é aquela indicada na petição inicial, uma vez que a sede da FUNCESP é em São Paulo e é ela a responsável pela retenção do imposto de renda. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A autoridade impetrada foi incorretamente indicada pelo impetrante. Com efeito, o impetrante possui seu domicílio fiscal na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, o que a sujeita à jurisdição administrativa da Receita Federal localizada naquela cidade. Não há que se falar em competência do Delegado da Receita Federal da cidade onde se localiza a pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte (no caso a FUNCESP), uma vez que referida retenção deixou de ser realizada à época em que era devida e os valores foram sacados, saindo da esfera de responsabilidade da fonte pagadora. O que o impetrante pretende é a abstenção do lançamento do imposto de renda devido e não retido, o que, caso seja feito pela Receita Federal, será em face do impetrante e não da FUNCESP. O Delegado da Receita Federal em São Paulo não pode responder desse modo pela retenção do imposto de renda na fonte que deixou de ser feita quando do saque realizado da entidade de previdência privada e não teria competência, se concedida a segurança, para dar cumprimento à decisão judicial. Forçoso, pois, o decreto extintivo para que a impetração seja dirigida em face da autoridade competente. III - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva). Custas pelo impetrante. P. R. I. Oficie-se.

**0009157-88.2012.403.6100** - MIRTES NACIF LAGROTTA(SP253949 - MYLENE NACIF LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Mirtes Nacif Lagrotta em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e outro, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restabeleça, em seu favor, a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes, especialmente, a suspensão da exigibilidade de todo os créditos tributários da impetrante que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941/2009 (REFIS). Alega a impetrante ter aderido ao programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo recebido DARF para pagamento em 25/2/2009. Aduz que, no entanto, não conseguiu efetuar o recolhimento diante de falhas do sistema na emissão do documento, somente logrando êxito no pagamento em 26/11/2009. Sustenta que diante da referida situação, se dirigiu à Receita Federal do Brasil e relatou o ocorrido por meio de requerimento administrativo. Entretanto, os débitos respectivos restaram inscritos em Dívida Ativa da União. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.36). As autoridades

impetradas prestaram informações às fls. 41/ 62 e 69/ 75 sustentando o preenchimento pela impetrante dos requisitos necessários à inclusão dos débitos mencionados na modalidade requerida. É a síntese do necessário. D E C I D O Não verifico presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar. Pleiteia a Impetrante a concessão da liminar para que seja admitida sua reinclusão no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, com o envio das parcelas recalculadas pelo benefício do Programa, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos e o cancelamento da inscrição na dívida ativa. Sustenta ter aderido ao programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo recebido DARF para pagamento em 25/2/2009. Aduz que, no entanto, não conseguiu efetuar o recolhimento diante de falhas do sistema na emissão do documento, somente logrando êxito no pagamento em 26/11/2009. Inicialmente, cumpre salientar que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o artigo 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). De se concluir, por conseguinte, que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantam o caráter recíproco das concessões e renúncias. Dentre as contrapartidas citadas, podemos citar o pagamento. Sendo assim, o atraso no pagamento das parcelas do parcelamento aventado autoriza sua exclusão. A propósito, assim já se pronunciou a jurisprudência: TRIBUTÁRIO.ADMINISTRATIVO.REFIS.INADIMPLÊNCIA.EXCLUSÃO.I- O REFIS é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e não uma obrigatoriedade. Ocorrendo a adesão ao programa, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, não havendo obrigatoriedade de notificação pessoal ao devedor. II- Conforme as regras legais do REFIS, ao qual os contribuintes manifestam expressa e integral concordância, a exclusão do REFIS será cientificada mediante publicação na Imprensa Oficial e divulgação na internet, não havendo exigência de intimação pessoal do contribuinte a respeito desta exclusão. II- Como se vê pela decisão prolatada no Processo Administrativo 10166.015557/2001 a autora foi excluída do REFIS, por ter descumprido o estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, havendo plena publicidade, pois tal decisão foi publicada no DOU de 17/12/2011, disponibilizando-se pela Internet a relação de todos os excluídos do REFIS, por falta de pagamento. IV- A postulante não apresentou prova contrária, ou seja, de que cumpriu, no prazo, o pagamento de todas as parcelas. V- União Federal em sua contestação apresentou o demonstrativo dos débitos do REFIS (fls.128/131), que ensejaram a exclusão guerreada, documentos estes que não foram rebatidos pela autora em sua apelação. VI- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Relator, juiz convocado Souza Ribeiro, Processo 0015811-72.2004.4.03.6100, AC 1298187, DJF3, Data:09/09/2008). Outrossim, há que se ressaltar a alegação da autoridade impetrada no que se refere ao fato de que sequer tenha havido a inclusão da impetrante no parcelamento em questão, não havendo que se falar, portanto, em reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, vez que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, em seu artigo 15, parágrafo 1º, inciso I, o pagamento da primeira parcela do parcelamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês do requerimento, o que não ocorreu no caso dos autos. No presente caso, a impetrante requereu o parcelamento em outubro de 2009, tendo realizado o pagamento da primeira parcela somente em 26/11/2009. E, em que pese a alegação a respeito de não ter conseguido efetuar o recolhimento diante de falhas do sistema na emissão do documento, necessário se fazia, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que a impetrante formulasse novo pedido de parcelamento. Ainda, as falhas no sistema não se encontram demonstradas por meio de documentos, inexistindo nos autos, assim, prova pré-constituída do alegado. Como é cediço, o direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, por meio de documentos, sem possibilidade de dilação probatória. Assim, não se havendo falar, em sede de cognição superficial, em direito à inclusão ou reinclusão dos débitos da impetrante no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, não há, por conseguinte, direito líquido e certo a ser apresentado de forma incontroversa nos autos. Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Dê-se vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018932-98.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

Vistos, em inspeção etc. Adairson Alves dos Santos, Maria da Penha Prado e Nivaldo Alves dos Santos moveram em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa de Gerenciamento de Ativos- EMGEA - GICOT/SP, AÇÃO

CAUTELAR, com pedido de liminar, objetivando a anulação de execução extrajudicial, com base na inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a ré, contrato de financiamento nº 0262.3.4012244-9, para aquisição do imóvel situado à Rua São Florêncio, nº 1500, Bloco 4, apartamento nº 34, Edifício Jasmin, São Paulo/SP. Informam que em virtude de dificuldades financeiras deixaram de adimplir com as obrigações contratuais. Aduzem que por diversas vezes tentaram renegociar sua dívida com a ré, porém sem obter êxito. Relatam que tomaram conhecimento da execução extrajudicial, através de edital publicado em jornal de grande circulação, de modo, que não foram notificados pessoalmente para purgação da mora. Asseveram, ainda, que os leilões públicos foram marcados para os dias 13/09/2010 e 07/10/2010, primeiro e segundo, respectivamente. Foi indeferida a medida liminar para sustação dos leilões (fls. 100/100-v) Em contestação única às fls. 105/129, as rés argüiram, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva do EMGEA e carência da ação por ser o pedido juridicamente impossível. Preliminarmente ao mérito, sustentaram a prescrição. No mérito, alegaram a ausência dos requisitos para concessão da medida cautelar. Interposição de agravo de instrumento (fls. 181/182). Foi apresentada réplica (fls. 190/202). Informação de que os autores ingressaram com a ação principal nº 0021378-74.2010.03.6100 (fl. 206). Decisão denegatória do agravo de instrumento (fls. 208/209). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 247/248) É o relatório. Passo a decidir. Quanto à questão da legitimidade passiva, deve a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL continuar no pólo passivo da presente demanda, por ser agente financeiro. Em relação à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, trata-se de empresa criada pela Medida Provisória nº 2.196-1/2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da UNIÃO e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Apesar da cessão do crédito objeto do financiamento imobiliário à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, por instrumento particular de cessão de créditos, não há prova de que a parte autora tenha sido dela notificada, nos termos do art. 1.069 do CC de 1916 (revogado) e do art. 290 do CC de 2002 (Lei nº 10.406/2002). Assim, a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve permanecer no pólo passivo. Sobre o tema, anote-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. II - O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário (art. 42, 1º, do CPC), o que não restou demonstrado na espécie dos autos. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 1ª Região, AG - Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.039099-1, Processo nº 2003.01.00.039099-1, UF: AM, Órgão Julgador: 6ª Turma, Relator: Desembargador SOUZA PRUDENTE, DJ data: 04/10/2004, Página: 121) (Destacamos). Também afastado a preliminar de carência de ação, a questão aventada refere-se ao mérito da cautelar e com esta deve ser analisada. Em relação à prescrição, esta não deve ser acolhida. O contrato de mútuo foi celebrado em 16/08/1991, e a presente ação fora distribuída no dia 09/09/2010, sendo a prescrição nos contratos vinculados ao SFH, vintenária, conforme decidido pelo STJ. Portanto, a ação foi interposta dentro do prazo legal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802371490, Acórdão STJ, Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 10/09/2009 Decisão: 18/08/2009) No mérito, o pedido é improcedente. Funda-se o pedido dos autores na inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como na ausência de notificação pessoal dos autores para purgação da mora. No que toca à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafio do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada

relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. No tocante as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial apontadas na inicial, verifico que nenhuma delas restou demonstrada. Não se verifica abuso no procedimento perpetrado, posto que a mora dos autores é confessa na inicial. Quanto à intimação pessoal dos mutuários inadimplentes para o ato de leilão do imóvel, verifico ser desnecessária tal modalidade de intimação como requisito de validade para a realização do leilão, vez que tal exigência está limitada à ciência inicial para a purgação da mora (art. 31, 1º, do DL 70/66), o que, no caso, foi cumprida pela notificação extrajudicial acostada às fls. 159/164. Sobre a matéria, confira-se a decisão proferida pela 5ª Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível 599225, Processo 2000.03.99.033204-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 19/06/2007, pág. 327, in verbis : SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E INCIDÊNCIA DE MULTA E OUTRAS DESPESAS - NULIDADE DAS CLÁUSULAS INOCORRENTE - PREVISÃO CONTRATUAL PREVISTA EM LEI - LEILÕES - INTIMAÇÃO PESSOAL : DESNECESSIDADE. 1. No contrato de financiamento para aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de inadimplência do mutuário, tendo em vista que tal disposição contratual decorre da legislação aplicável. 2. É válida a previsão contratual de incidência da multa porque está de acordo com as regras previstas no DL 70/66, tratando-se de mera transcrição do texto da referida norma. 3. Não há previsão legal para a intimação pessoal do mutuário inadimplente para o leilão público, exigindo a norma, apenas, que seja notificado para purgação da mora, o que, no caso, foi observado. 4. Instado, pessoalmente, a purgar a mora, não o fazendo o mutuário, estará o imóvel sujeito a leilão público, cuja validade não está condicionada à intimação pessoal do mutuário devedor, mas, sim, à publicação de editais, o que foi feito. 5. Recurso de apelação provido. Ação improcedente. (negritei) Nesse diapasão, a ré apresentou documentos comprobatórios de envio das notificações dos autores, realizadas pelo Cartório de Títulos e Documentos em 29/06/2010 (fls. 159/164), dos telegramas enviados onde há menções das datas de realização dos leilões (fls. 165/175), conforme relatado na inicial e os editais de leilão publicados na imprensa escrita da região (fls. 176/179). As cartas de notificações para purgação da mora e os telegramas somente foram recebidos pelo Sr. Adairson Alves dos Santos, esse possuidor do imóvel, como relatado na inicial, e, os autores a Sra. Maria da Penha Prado e o Sr. Nivaldo Alves dos Santos não foram cientificados. Porém, caberia à ré demonstrar que as intimações pessoais se deram de forma diligente, o que foi demonstrado. As intimações e as notificações foram enviadas para o endereço do imóvel, no entanto, por não mais residirem os autores ( Maria da Penha Prado e Nivaldo Alves dos Santos) no local e não terem dado ciência à ré da mudança, não havia outra alternativa plausível senão a intimação via edital. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGA DA MORA. LEILÃO. EDITAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERESSE DE AGIR. 1. Não restou demonstrada nos autos a inobservância do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), tampouco das regras vigentes à época do início do procedimento, eis que foi expedido aviso de cobrança nos mês de março/1993, bem como carta de notificação com Aviso de Recebimento, em outubro de 1993, concedendo aos Autores o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, não se mostrando convincente a alegação de falta de intimação pessoal, porque os documentos supra mencionados foram endereçados, justamente, para a localidade do imóvel financiado pelos Autores, onde, aliás, os mesmos declaram residir, o que, segundo reiterada jurisprudência dos tribunais, constitui medida hábil e suficiente para que se tenha por regularmente intimados os devedores. 2. O primeiro e o segundo leilões foram precedidos de publicação de edital em jornal de grande circulação, por três vezes, sendo certo que inexistente previsão legal que determine a notificação do mutuário acerca dos leilões do imóvel financiado, bastando para tanto a publicação dos editais, pois a mens legis se destina a ciência pessoal para o início da execução extrajudicial, nos termos previstos pelo art. 31, do DL 70/66, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no seu cumprimento pela parte ré. (TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AC 200451010227870/RJ, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 13.09.2007, p. 188). 3. No que tange à discussão acerca da legalidade das cláusulas e da correta execução da avenca, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica quitação da dívida e extinção do contrato de mútuo hipotecário, restando desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo. 4. Apelação desprovida. (AC 200051020052428, AC - APELAÇÃO CIVEL - 399091, Relator(a) , Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator , TRF2 , OITAVA TURMA ESPECIALIZADA , DJU - Data::16/07/2008 - Página::2006) SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. 1. A questão preliminar de que seria necessária a notificação pessoal do cônjuge feminino, no procedimento de execução extrajudicial, posto que também mutuaría, é repetida no argumento de mérito do recurso, pelo que ali se apreciará. 2. O excesso de cobrança alegado somente depois da conclusão do procedimento executivo pode, no máximo, acarretar a restituição das importâncias pagas a maior,

mas não a invalidação da alienação forçada (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 1999.35.00.022236-8/GO, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 24/08/2007, p. 84). 3. Por isso, desnecessária a perícia solicitada pela parte autora, sendo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas inúteis para a solução da controvérsia, à luz do art. 130 do CPC (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Ministro Castro Filho, DJ de 19/03/2007, p. 330; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2002.34.00.010814-6/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz, DJ de 09/05/2008, p.183; TRF - 1ª Região, AC 1998.35.00.017809-3/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 05/10/2007, p.53). 4. Apesar de não ter sido intimada pessoalmente o cônjuge feminino, houve notificação pessoal do cônjuge varão para purgar a mora, que participou do contrato de mútuo habitacional compondo 100% da renda inicial para pagamento do encargo mensal (fl. 31), prevendo, ainda, o contrato que os devedores se constituiriam mútua e reciprocamente procuradores, até a solução final da dívida assumida, com poderes inclusive para receber citações, bem como notificações e intimações (cláusula trigésima quinta, parágrafo único, fl. 40). 5. A arrematação/adjudicação do imóvel financiado em execução extrajudicial acarreta a perda do interesse processual quanto à ação que visa à revisão do valor das prestações e do saldo devedor, mormente quando esta é ajuizada após a conclusão do procedimento executivo (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2003.33.00.006977-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09/04/2007, p. 50; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2007.33.00.001486-0/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 14/12/2007, p. 58; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 1999.36.00.000266-0/MT, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 01/06/2006, p. 44). 6. Não provimento da apelação da parte autora. (AC 200335000155888, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000155888, Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, -DJF1 DATA:23/02/2011 PAGINA:157) São requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, ausente os requisitos acima descritos, o primeiro em virtude da inadimplência dos autores, essa confessada na inicial, e o segundo, diante da constitucionalidade do DL. 70/66, bem como na regularidade do procedimento executório. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/1966, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução das verbas de sucumbência devidas pelos autores. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001108-58.2012.403.6100** - DARCY JORGE NAGEL (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, em que a parte autora requer a suspensão da execução extrajudicial e do leilão designado para 13/02/2012, bem como a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da ação principal a ser proposta. Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré contrato de mútuo hipotecário pelo sistema de amortização crescente - Sacre, que contém diversas ilegalidades (juros sobre juros e correções abusivas), as quais resultam na cobrança de valor incorreto. Afirma que a ré, em ofensa a diversos preceitos constitucionais e sem permitir qualquer possibilidade de discussão das ilegalidades perpetradas, deu início ao procedimento de execução extrajudicial. Argumenta com a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e a incompatibilidade desta norma com o Código de Defesa do Consumidor, impondo, assim, a nulidade da cláusula contratual que autoriza a execução extrajudicial. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender o registro da carta de arrematação que eventualmente venha a ser expedida no procedimento de execução extrajudicial (fls. 45 e verso). A CEF e a EMGEA contestaram o feito (fls. 55/131) argüindo, em preliminares, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, a litigância de má-fé da autora, a carência de ação por pedido juridicamente impossível e prescrição. No mérito, aduz a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, visto que a autora está morando no imóvel sem pagar nada desde junho/2000 e sustenta a constitucionalidade, legalidade e regularidade da execução extrajudicial, bem como a legitimidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes. A CEF interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 133/146). A autora manifestou-se às fls. 148/149 afirmando que já ingressou com a ação principal nº 0023455-71.2001.403.6100, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal. Réplica às fls. 150/159. Às fls. 160/162 a autora pleiteou a suspensão do leilão designado para 12/03/2010, o que fora indeferido por decisão proferida às fls. 163. O E. TRF deferiu o efeito suspensivo ao Agravo interposto pela CEF para determinar que a agravada deposite as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 50, 1º e 2º da Lei 10.931/2004, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial (fls. 165/171). A CEF opôs embargos de declaração às fls. 177/179, que foram rejeitados às fls. 180. Manifestação da autora às fls.

182.É a síntese do essencial. DECIDO.Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil o processo cautelar é sempre dependente do processo principal, posto que se destina a resguardar a eficácia e a utilidade deste último.A autora afirmou, às fls. 148, que havia proposto a ação principal sob o nº 0023455-71.2001.403.6100, distribuída à 1ª Vara Cível Federal, a qual, conforme se infere do extrato de movimentação processual às fls. 149, foi sentenciada em novembro/2008 e baixou definitivamente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 10/02/2009, estando, atualmente, arquivado sobrestado.Do que se observa, a discussão acerca do direito material descrito na exordial foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, que julgou improcedente a pretensão da autora, transitando em julgado (fls. 59 e 149).Conforme bem pontuou o Exmo. Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, relator da MCI 5895, a ação cautelar Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. (TRF-3, publ. DJF3 de 08/08/2008)Assim, o ajuizamento da cautelar incidental é inadequado para a pretensão almejada pela autora, visto buscar-se a tutela jurisdicional definitiva por meio de medida acautelatória. Esse procedimento deve ser repellido na medida em que subverte toda a teoria do direito processual, implicando na execução provisória de um direito que sequer foi reconhecido pelo Judiciário.Ressente-se a pretensão, pois, dos dois requisitos legais para o ajuizamento da cautelar inominada: fumus boni iuris e o periculum in mora, o primeiro consubstanciado no fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (art. 798 do C.P.C.) e esse receio, seguramente, não se justifica no caso dos autos, eis que o autor não possui o direito líquido e certo à suspensão da execução extrajudicial que, ao contrário, afigura-se legítima ante ao inadimplemento das parcelas do mútuo que se arrasta desde junho/2000. Tampouco há plausibilidade do direito da ação principal, a qual foi julgada improcedente muito antes da propositura desta ação, carecendo, pois a autora dos requisitos legais da cautelar.Ademais, o pedido formulado nesta cautelar, se acolhido, esvaziaria por inteiro o conteúdo do processo dito principal, cujo provimento limitar-se-ia a ratificar ou não a decisão proferida na cautelar. A propósito trago à colação as seguintes decisões, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA. CARACTERÍSTICA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. Inadmissível, em sede de cautelar, o deferimento de providência de cunho satisfativo a ser apreciado, de modo definitivo, na ação principal.2. Recurso especial improvido. (STJ. REsp. 289925, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publ. no DJ de 22/09/2003, pág. 00284).PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM CARÁTER SATISFATIVO E AÇÃO PRINCIPAL JÁ JULGADA. 1. Prolatada a sentença na ação principal, resta sem objeto ação cautelar, aliado ao fato de que não há como se sustentar o interesse processual, em seu binômio necessidade-adequação, em face do nítido caráter satisfativo da tutela pleiteada. 2. Recurso improvido. (TRF-2, AC 89168, Relator Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, publ. DJU de 13/09/2002, página 1302)DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. - Cuida-se de ação cautelar visando a suspender a execução de contrato de financiamento pelo SFH, impedir a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes e depositar em juízo a prestação do mútuo no valor que se entende devido. - A ação cautelar visa a preservar a eficácia da decisão final da ação principal. Dessarte, o mérito da ação cautelar é a plausibilidade do direito da ação principal (fumus boni iuris) e o perigo de prejuízo enquanto se espera de julgamento dessa ação (periculum in mora). - In casu, a ação principal (AC 437669) foi julgada improcedente. Dessarte, a ausente um dos requisitos para concessão da tutela cautelar, qual seja, a plausibilidade do direito da ação principal. - Apelação não provida. (TRF-5, AC 437674, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE de 21/06/2011, p. 384)Assim, é imperativa extinção do feito sem análise do mérito diante do vício insanável da inadequação da via eleita.Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse processual-adequação) e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 8427

### MONITORIA

**0001234-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001234-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECONF SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP204413 - DANIELA OGAWA) X RICARDO LEE(SP259659 - EDUARDO LEE E SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA E SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

**0022015-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022015-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X EVELI DO CARMO BUSCATTI X LUZIA TEODORO FOLEGATTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA)

Tendo em vista que foi extinto o processo em relação a ré Luzia Teodósio Folegatti, intimem-se os executados Filipress Serviços Gráficos e Comércio Ltda EPP e Eveli do Carmo Buscatti para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.I.

**0008623-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHOZO SERGIO MUNEKATA - ME X SHOZO SERGIO MUNEKATA

Fls. 285: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021176-30.1992.403.6100 (92.0021176-3)** - WALTER FERNANDES DA SILVA X NESTOR ROSSINI X WILSON CARVALHO DE MOURA X BENEDITO RAFAEL X NILDELSON BRIGATI X LEUCLIDES BRIGATI X AFIFI HABIB CURY(SP108990 - LUCIANE GRACIANO SULIANI E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0049479-78.1997.403.6100 (97.0049479-9)** - LEONICE SOARES LOPES X LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO X MAGALI GRAGLIA X MARCO ANTONIO FURUKAVA X SABURO FUTATA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem

compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

**0004120-51.2010.403.6100 (2010.61.00.004120-3) - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.I.

**0006345-44.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEDNA PEREIRA DOS SANTOS**  
Fls. 91: Manifeste-se a CEF.

**0038888-79.2010.403.6301 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)**  
Devidamente intimada a Caixa Seguros não se manifestou, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas.Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.

**0002970-98.2011.403.6100 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
Fls. 106: O requerimento já foi apreciado às fls. 100.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0022819-56.2011.403.6100 - M&M COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL**  
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até decisão final do agravo de instrumento.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008637-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-60.2012.403.6100) MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X MANOEL MARTINS CUNHA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**  
Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual.Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008402-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS HIRANO**

Fls. 196: intime-se o advogado Renato Vidal de Lima para que regularize sua representação processual, ratificando os atos praticados, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**0004674-93.2004.403.6100 (2004.61.00.004674-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO**  
Cancelo a certidão de trânsito em julgado às fls. 115. Certifique o trânsito em julgado em 10 de janeiro de 2011. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011295-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-09.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSA MARIA AZEVEDO ALBUQUERQUE (SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA)**

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pela Caixa Econômica Federal à causa principal ajuizada por Rosa Maria Azevedo Albuquerque, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária em suas contas poupança, nos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.011.813,60 (um milhão, onze mil oitocentos e treze reais e sessenta centavos). Sustenta a impugnante que o título judicial decorrente das contas poupança com aniversário na segunda quinzena do mês são inexigíveis e, ainda, que o valor atribuído à causa é desproporcional e irreal. O impugnado se manifestou às fls. 12/13 alegando que cabe ao juiz decidir as relativas ao pedido. Requer a manifestação da impugnante para que apresente os cálculos e o valor que entende devido. É a síntese do necessário. Decido. Traslade-se cópia da petição de fls. 87/88 da ação principal, protocolada sob o n. 2011.63010001483-1, por pertencer ao presente feito. O artigo 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No incidente de impugnação ao valor da causa, o impugnante deve especificar o valor que entende correto, apresentando elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor atribuído à ação, constituindo ônus da parte que impugna o valor indicado, demonstrar a incorreção do valor atribuído. Sendo o ônus probatório da impugnante, cabe-lhe oferecer elementos que demonstrem que o valor oferecido não corresponde ao conteúdo econômico pretendido na ação. No caso em questão, não foi apresentado nenhum valor, apenas argumentos relativos ao mérito da ação principal, questões relativas à fixação de verbas de sucumbência e fixação de competência. Insiste a impugnante que sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, o feito deve tramitar perante o Juizado Especial. Ora, o impugnante poderia ter apresentado elementos de convicção aptos a alterar o valor da causa, consubstanciados nos cálculos referentes ao benefício econômico pleiteado pela autora, atribuindo um valor específico, que entende devido. Não o fazendo, não merece guarida sua pretensão. Isto posto, REJEITO a impugnação, e mantenho como valor da causa aquele atribuído na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desanuse-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

**0000807-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018939-56.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROSELI MARIA NEVES DE FARIAS X MOACIR ARANTES GUERRA (SP149960 - SIMONE GUIMARAES LAMBERT)**

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pela Caixa Econômica Federal à causa principal ajuizada por Roseli Maria Neves de Farias e Moacir Arantes Guerra, objetivando a indenização por danos morais sofridos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Sustenta a impugnante que o valor atribuído encontra-se fora do patamar legal e jurisprudencial vigente e que sua diminuição poderá determinar o Juizado Especial como competente para julgar a demanda. Alega que em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a média do valor das condenações por danos morais na Justiça Federal é de aproximadamente R\$ 3.000,00. O impugnado se manifestou às fls. 16/19 alegando que o valor está baseado em 100 vezes o valor enviado a registro no SPC, qual seja, R\$ 4.284,29. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. É certo que a indicação do valor da causa não tem o condão apenas de definir o valor a ser pago a título de custas processuais, mas, também vem a definir o procedimento a ser adotado pelo juízo, fixação dos honorários advocatícios, dentre outros. Como se sabe, a valoração e correspondente indenização de um dano moral dependerá de posterior arbitramento, se reconhecida judicialmente sua ocorrência. Trata-se de uma forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima em valores que, inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para fins processuais. Na ação de indenização por danos morais, o valor da causa é o indicado pelo autor na inicial, porquanto expressão econômica a indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional. E tendo a parte autora apresentado estimativa do

dano moral que alega ter sofrido, não pode atribuir valor inferior.No caso dos autos, os autores pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, em valor correspondente a 100 vezes o valor que foi enviado a registro no SPC.Sendo assim, quantificando os autores os benefícios econômicos que desejam auferir, não se mostra razoável o acolhimento do valor indicado pela CEF. Isto posto, REJEITO a impugnação, e mantenho como valor da causa aquele atribuído na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapense-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008039-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008039-4)** - NORMA DE OLIVEIRA PENIDO(SP129391 - JOACY SAMPAIO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Indefiro o pedido de fls. 199/200, tendo em vista que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 200200705990. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0015475-58.2010.403.6100** - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos ata da assembléia de eleição da diretoria atualizada.I.

**0010207-52.2012.403.6100** - FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA.(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias: A) A regularização de sua representação processual, esclarecendo quem é o subscritor da procuração de fls. 37.B) Cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0055028-57.2011.403.6301** - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição:a) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.C) Cópia da inicial para instruir a contrafé.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020283-72.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP011171 - CARLOS RODRIGUES COSTA)

Defiro o pedido de fls. 182/184. Oficie-se às instituições financeiras relacionadas determinando que forneçam os extratos de movimentação dos anos de 1997 e 1998. Com a resposta, manifeste-se a União e voltem conclusos. I.

**0003818-30.2012.403.6301** - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fl. 186: não verifico o fenômeno da prevenção da presente ação com aquela citada, eis que se trata da mesma ação, tendo em vista a redistribuição do Juizado Especial Federal a este Juízo.Trata-se de Medida Cautelar objetivando, em sede medida liminar, a suspensão da penalidade aplicada, para retomar o processo administrativo a fase instrutória a fim de possibilitar à requerente a apresentação da defesa. Alega a requerente, em síntese, ser contadora na área de empresas. A par disso, aduz que na data de 19/05/2010 teve contra si lavrado auto de infração nº 032931 que deu origem a Processo Administrativo. Sustenta que não foi devidamente citada a respeito do processo, sendo considerada revel, bem como está impedida de exercer suas atividades durante o período de 07/12/2011 a 07/12/2012. A inicial veio instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.No caso em exame, verifico que a requerente foi devidamente intimada a respeito da denúncia, conforme Termo de Esclarecimento de fl. 117 e Relatório de Diligências de fl. 118. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022812-31.1992.403.6100 (92.0022812-7)** - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS

E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS

1- Ao SEDI para retificar o pólo passivo fazendo constar a União Federal em substituição à Fazenda Nacional.2- Após o retorno dos autos, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.3- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).7- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.8- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para senextinção. .PA 2,8 9- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

**0012748-10.2002.403.6100 (2002.61.00.012748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2)) TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP134045 - RONALD DE JONG) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X TOTAL QUIMICA LTDA**

No presente feito, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de excluir da NFLD n. 35.435.137-0 os valores apurados à título de INCRA. O acórdão de fls. 568/571 deu provimento à remessa oficial e às alegações do INSS e do INCRA e fixou honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, a serem rateados entre os apelantes (INSS e INCRA).Assim, manifeste-se o INCRA, bem como a União Federal acerca dos requerimentos de fls. 582 e 593, tendo em vista que o acórdão determinou que os honorários fossem rateados entre os apelantes. I.

**Expediente Nº 8428**

#### **MONITORIA**

**0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS**  
Cite-se no endereço fornecido às fls. 224. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais

somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

**0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS**

Cite-se no endereço fornecido às fls. 129. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0) - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X ARNESTO PICHASKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X IVO MARQUES X JEOVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)**

Manifestem-se os autores sobre o contido em fls.3584/3595 e 3596/3613 no prazo de 10 (dez) dias, bem como no mesmo prazo cumpram o despacho de fls.3572, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, venham os autos

conclusos. I.

**0046974-80.1998.403.6100 (98.0046974-5)** - YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO(DF001676A - EDEN LINO DE CASTRO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0029485-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029485-4)** - SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o contido em fl.159/160 no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0026382-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026382-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JAIRO CAZUZA FRANCELINO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN E SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN)  
Intime-se a CEF para manifestar se deseja produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

**0032921-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032921-6)** - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários em 05 (cinco) dias.

**0002173-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002173-1)** - SEVERINO TOMAZ DE BRITO(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, se o caso, apresentem suas alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.

**0018741-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018741-4)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo a apelação da parte ré, CEF, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0015038-17.2010.403.6100** - ALBERTO FABIANO PIRES(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 152/153: Manifeste-se a União.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020416-22.2008.403.6100 (2008.61.00.020416-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046974-80.1998.403.6100 (98.0046974-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO(DF001676A - EDEN LINO DE CASTRO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos nº. 0046974-80.1998.403.6100.Após, desapensem-se e arquivem-se.I.

**0008767-89.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017156-69.1987.403.6100 (87.0017156-5)) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)  
Recebo a apelação da União no duplo efeito.Vista ao apelado para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036813-11.1998.403.6100 (98.0036813-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722967-

27.1991.403.6100 (91.0722967-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 8431**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032796-44.1989.403.6100 (89.0032796-8)** - CARTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Esclareça o exequente o pedido de fl.169/171, tendo em vista o alegado pela União Federal em fls.184/185. Após, venham os autos conclusos.

**0020262-29.1993.403.6100 (93.0020262-6)** - LEA LOPES ANTUNES X MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Comprove, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularidade da inscrição cadastral de ambas as autoras perante a Receita Federal, considerando não constar da inicial seus números de CPF vinculados.Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

**0026784-72.1993.403.6100 (93.0026784-1)** - JOSE LOPES DE BARROS X JOSE LUCIANO X JOSE LUCIO P SILVERIO X JOSE LUIS CASTANHO X JOSE LUIZ FAGUNDES X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ GUEDES X JOSE LUIZ OTTOBONI X JOSE LUIZ PINHO X JOSE LUIZ QUENCA NOVO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra corretamente o 2º parágrafo do despacho de fl.453 e o 3º parágrafo do despacho de fl.510, depositando a complementação da verba honorária, conforme cálculo do contador em fl. 435, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado acima, manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls.586/588 no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo. I.

**0020919-92.1998.403.6100 (98.0020919-0)** - ADAO AUGUSTO DA ROCHA X EDUARDO MIKIO SATO X ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA X JOAO CESAR BEZERRA NETO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se a CEF do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação em 10 (dez) dias.

**0032085-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032085-3)** - PPB COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 136/137: Conforme já decidido às fls. 134, o exequente deve indicar os bens que pretende penhorar.Não sendo indicados em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo.I.

**0065734-41.2007.403.6301 (2007.63.01.065734-4)** - FRANCISCO PEREIRA GASPAR FILHO(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, uma vez que houve recolhimento das custas pela parte autora (fls. 139).Intime-se a parte autora para contrarrazões de apelação.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0028483-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028483-0)** - AIRTON ROBERTO DAVINI X TEREZINHA FERREIRA DAVINI(SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 160: Defiro.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0029978-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029978-9) - ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Indefero o requerimento de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária (fls. 702/703). No presente caso, não há prova de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do objeto social da autora. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). 2. Em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, recolha a autora as custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

**0002321-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002321-1) - MARLI MACEDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005485-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038995-77.1992.403.6100 (92.0038995-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NELSON NISHIOKA(SP070536 - CELSO DA COSTA)**

Transfira-se o valor bloqueado de uma das contas de fls. 44 à ordem do Juízo e desbloqueie os valores das demais contas encontradas. Ao contrário do alegado pelo embargado às fls. 47, não houve excesso de bloqueio no Banco Bradesco, uma vez que tal valor engloba a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015671-72.2003.403.6100 (2003.61.00.015671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033245-94.1992.403.6100 (92.0033245-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IRENE ELISABETH GORALSKI X LUIS ANDRE GORALSKI(SP103210 - ROSANA SPINELLI E SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E Proc. MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE E Proc. NELSON GARCIA MEIRELLES)**

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010146-31.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0022699-13.2011.403.6100 - DACIO SIMONI GUERRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP**

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0002459-66.2012.403.6100 - P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA.EPP.(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT**

Vistos etc. PH Transportes Sensíveis Ltda Epp, impetra o presente Mandado de Segurança em face do Diretor Geral da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, com pedido de liminar, objetivando a expedição de autorização para que o Impetrante efetue o pagamento aos caminhoneiros autônomos utilizando a carta frete, sem a imposição de sanções. Narra em síntese, que as empresas de transportes operam por meio de carta frete o pagamento aos serviços prestados por caminhoneiros autônomos. A introdução da Lei nº 12.249/10 que modificou o texto da Lei nº 11.442, determinando que o frete dos caminhoneiros autônomos deve ser pago por meio de crédito em conta de depósitos junto a uma instituição financeira, proibindo o uso da carta frete, fere o direito de livre escolha. É o Relatório. Decido. Não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que a legislação atacada pela impetrante não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo prima facie a regra da presunção de constitucionalidade. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0009173-42.2012.403.6100 - VILMA SVERZUTI FIDENCIO X WAGNER SVERZUTI X ALZENIRA FERREIRA DA SILVA X WALTER SVERZUTI X MARIA OLIVIA PADILHA SVERZUTI (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Vilma Sverzuti Fidêncio, Wagner Sverzuti, Alzenira Ferreira da Silva, Walter Sverzuti e Maria Olívia Padilha Sverzuti, impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do pedido de averbação da transferência deduzido ao RIP 6213.0114163-16. Alegam que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seus nomes, protocolaram junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento para os seus respectivos nomes, em 02 de abril de 2012, gerando o processo administrativo nº 04977.004266/2012-97. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, verifico que a autoridade impetrada não teve tempo hábil a fim de analisar o requerimento administrativo formulado pela impetrante. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 0015525-80.2012.403.0000.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034480-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034480-1) - OLINDA RODRIGUES NUCCI X NELSON LUIZ RODRIGUES NUCCI X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X JOSE CLAUDIO MARCON X CINTHYA VILLANOVA MARCON X BENEDITO CICERO TORTELI (SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015311-93.2010.403.6100 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A (SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS**

Fls. 102/104: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014112-66.1992.403.6100 (92.0014112-9) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR**

OSWALDO CUPAIOLO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 449/467: Ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004393-55.1995.403.6100 (95.0004393-9)** - SANDRA POTESTINO MARTINS X SONIA REGINA STEFANI X SERGIO KOZILO SAKAE X SIDNEI RIOS DAVID X SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS X SERGIO BERTO DOS SANTOS X SUELI NUNES GEA NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM X SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES X SEBASTIAO DEODATO GALVAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X SANDRA POTESTINO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.433/449 no prazo de 5 (cinco) dias.Indefiro o requerido em fl.444, item 5, tendo em vista que já foi expedido alvará dos valores integrais depositados na guia de fls.318 em nome dos procuradores da parte autora, conforme se verifica em fl.401. I.

**0000858-16.1998.403.6100 (98.0000858-6)** - JOSE EXPEDITO FERREIRA X JOAQUIM MORAES SANTANA X JOSE ALVES DA SILVA X GENTIL FRANCISCO DE SALES X GERALDO MARTINIANO DA SILVA X DOROSIA GREGORIO X DARCI DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DA CUNHA X ADOLFINA MORAES DOS SANTOS X AGOSTINHO PEREIRA DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE EXPEDITO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal em fl.478 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos extratos corretos da autora DOROSIA GREGÓRIO.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os referidos extratos bem como sobre os documentos apresentados em fls.450/465 no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6038**

#### **MONITORIA**

**0018053-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA Fls. 320: Intimem-se com URGÊNCIA a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF, para que comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), bem como apresente cópias da carta precatória e da petição inicial para instrução da contrafé diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027835-60.1989.403.6100 (89.0027835-5)** - ALFIO SAMPIERI X ANTONIO FERNANDES TAVARES X BENTO CARNEIRO X EVA ESTEVAM CARNEIRO X JOSE MANOEL CARNEIRO X MARIA LAURA CARNEIRO VOLPATO X MARIA LUCIA CARNEIRO GOMES X JOSE LUIS ESTEVAM CARNEIRO X EDGARD LISBOA X JORGE IOSSEF NADIM X JORGE MIYASHIRO X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X LUIZ GONZAGA ZANATTA SILVA X MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X NELSON KODAMA X SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA X SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X WILSON CAMPAGNONE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Fl. 884: Defiro: Expeça-se alvará de levantamento em nome dos autores, sucessores de Bento Carneiro, referente

aos valores depositados na conta de fl. 799, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Diante da concordância da União (PFN) à fl. 885, remetam-se os presentes autos à SEDI para a inclusão de PAULO ROBERTO RAFACHO ME no lugar de MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA, nos termos dos documentos de fls. 715/751. Fls. 886/906: Remetam-se os autos à SEDI para inclusão dos sucessores de ANTONIO FERNANDES TAVARES, nos termos dos documentos de fls. 889/906. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.506351717, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6)** - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO (SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 554-558: Prejudicado o pedido de retificação do polo passivo haja vista que já foi deferido r. decisão de fls. 528-530. Dê-se vista dos autos conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000205-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000205-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TERESINHA AVANÇO SIBILLA - EPP (SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico a irregularidade de representação processual da ré, haja vista que o instrumento de procuração de fls. 76 foi outorgado por Teresinha Avanço Sibilla, pessoa física, e não pela ré Teresinha Avanço Sibilla - EPP. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a ré proceda à regularização de sua representação processual, com a apresentação de procuração em seu nome, outorgada por seu representante legal, bem como promova a juntada de seus atos constitutivos, sob pena de revelia, nos termos do art. 13, II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012636-26.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME

Vistos. Fls. 197: Expeça-se novo mandado de citação da empresa NM Comércio de Cosméticos e Institute Ltda - ME, na pessoa de sua representante legal Srª SIMONE RIZZI RASQUINHO, no endereço em que foi citada às fls. 195, qual seja Rua Altino Martins Vitória, 511 - Jordanópolis - São Paulo, devendo ser instruído com cópia da certidão de fls. 195. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Fls. 198-199. Indefiro à expedição do mandado de citação da Srª MAIRA DO NASCIMENTO MARTINS, no endereço Rua Arthur Prado, 57, apto. 58 - Bela Vista / São Paulo, CEP 01322-000, tendo em vista a alteração do contrato social. Int.

**0021894-60.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Vistos. Diante do insucesso das diligências realizadas, apresente a parte autora - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, novo endereço para citação da ré ANP TRANSPORTE LTDA. - ME. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0022450-62.2011.403.6100** - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES (DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E DF019502 - EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022662-83.2011.403.6100** - ALVARO DE OLIVEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 75-76: Manifeste a parte autora sobre a informação de que o autor já recebeu os créditos referentes aos expurgos inflacionários nos autos do processo 930002350-0, no prazo de 20 (dias). Considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009161-47.2011.403.6105** - PAULO CESAR DE PADUA JUNIOR(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Desapensem-se os presentes autos da Exceção de Incompetência nº 0015711-58.2011.403.6105, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005546-92.2011.403.6317** - FLAVIO DOS SANTOS MORAIS(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Uma vez comprovado o recolhimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo justificar e demonstrar a sua necessidade e pertinência.Int.

**0000716-21.2012.403.6100** - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000888-60.2012.403.6100** - ADAUTO TESSER X MAX JOSE DOS ANJOS FERREIRA X MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES X BENEDITO APARECIDO MARTINS DE ABREU(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003295-39.2012.403.6100** - FATIMA MAURINO LABRONICI VIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003383-77.2012.403.6100** - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP307768 - MARIO NAVARRO BACICH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que assegure a manutenção das suas atividades na comercialização de animais silvestres e exóticos, nos termos da autorização concedida pelo IBAMA, bem como suspender a interdição do estabelecimento e as multas impostas.Alega que a presente demanda objetiva anular a interdição, as autuações, multas e Processos Administrativos que lhe foram impostos pelo IBAMA, sob o fundamento de que houve mudança de endereço da autora e a exposição de alguns animais que tiveram a venda proibida.Sustenta que não cometeu qualquer irregularidade que pudesse acarretar a interdição do estabelecimento, tendo em vista que a mudança de endereço da loja e a exposição de alguns animais cuja venda é proibida, não são motivos de levam à interdição de estabelecimento comercial autorizado pelo IBAMA. Além disso, comercializa apenas animais adquiridos de criadouros autorizados, com Nota Fiscal, de acordo com a autorização que possui do IBAMA.Afirma que a venda de Jabuti, Iguana e Jibóia foi proibida pelo IBAMA, entretanto, não sabe qual destino que esses animais devem ter, razão pela qual os mantinha apenas em exposição.Relata que foi comunicado acerca da proibição da comercialização dos referidos animais somente em 09/07/2009, um mês depois da interdição do estabelecimento, hipótese que acarreta a nulidade da interdição, autuações e multas.Aponta que, no tocante à mudança de endereço, somente em 30/07/2010, mais de um ano e meio depois da interdição, foi emitido regulamento sobre os procedimentos a serem adotados para a alteração de endereço dos estabelecimentos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.O Réu contestou o feito às fls. 165-165-354

defendendo a legalidade da autuação do IBAMA contra o autor. Alega que o autor ajuizou ação mandamental nº 2009.61.00.014519-5, que tramitou perante a 22ª Vara Cível, pretendendo a nulidade do Auto de Infração nº 520617-D e do Termo de Interdição nº 412011-C, cujo pedido foi julgado improcedente e o trânsito em julgado ocorrido em 06/12/2010. Sustenta que na referida ação o Juízo reconheceu a legalidade das autuações em razão da comercialização de animais silvestres em local diferente da autorização outorgada pelo IBAMA e pela exposição à venda de animais cuja comercialização estava proibida, de modo que a autora não pode propor nova ação para rediscutir questão já decidida pelo Poder Judiciário, haja vista estar atingido pela coisa julgada. No mérito, relata que a autora não possuía registro para operar em outro endereço, bem como expunha animais cuja venda é proibida, sem qualquer aviso de que aqueles animais não estariam à venda. Afirma que a autora foi oficialmente informada sobre a proibição de comercialização desses animais em 23/01/2008, um ano antes da fiscalização realizada (fls. 347/348). Relata que, inicialmente, o Termo de Interdição se referia somente à suspensão da atividade de comercialização de animais silvestres, de modo que o estabelecimento pôde continuar exercendo outras atividades. Alega, contudo, que, em 2009, constatou-se que a autora havia desobedecido o Termo de Interdição, pois continuava comercializando animais silvestres sem a devida autorização. Alega que, antes da fiscalização realizada em março de 2009, já havia sido autuada 3 vezes por comercialização de animais silvestres e exóticos sem origem legal e sem autorização, por diferentes agentes de fiscalização. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora manter suas atividades na comercialização de animais silvestres e exóticos nos termos da autorização concedida pelo IBAMA, bem como suspender a interdição do estabelecimento e as multas impostas. Analisando os documentos juntados às fls. 332-342 e verso, tenho que a questão relativa à alteração de endereço da autora, à venda de animais silvestres em local diverso do autorizado pelo IBAMA e à exposição de animais cuja venda encontra-se proibida, infrações estas consubstanciadas no Auto de Infração nº 520617 D e Termos de Interdição nº 412011 C, já foi alvo da ação mandamental nº 2009.61.00.014519-5, que tramitou perante a 22ª Vara Cível, cujo pedido da autora foi julgado improcedente. Na presente ação, a autora relata que o Réu, por intermédio do agente Cláudio Massao Kawata, vem cometendo excessos nas fiscalizações empreendidas em seu estabelecimento desde 2009, fato que não restou satisfatoriamente comprovado pela autora. Conforme demonstrado pelo Réu, a autora vem sendo autuada desde 1998 por agentes diferentes: Auto de Infração nº 192244-D, de 15/10/1998 (comercializar animais aquáticos vivos sem registro no IBAMA); Auto de Infração nº 192245 - D, de 15/10/1998 (introduzir espécime animal no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente e comércio); Auto de Infração nº 9316 - A, de 23/01/2002 (introduzir, comercializar espécimes aquáticas, bem como sua importação, em qualquer estágio de evolução, sem parecer técnico oficial favorável e sem autorização do órgão ambiental competente, num total de 22 sapos da fauna silvestre exótica); Auto de infração nº 699493 - D, de 10/08/2011 (expor à venda espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida); Auto de Infração nº 699494 - D, de 10/08/2011 (introduzir espécimes de animais silvestres exóticos no país, sem parecer técnico favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente); Auto de Infração nº 718048 - D, de 12/08/2011 (descumprimento embargo da atividade de comercialização de animais silvestres). Auto de Infração nº 520617 - D (comercializar animais silvestres em local diferente ao da autorização outorgada pelo IBAMA); Auto de Infração nº 520616 - D (expor à venda 2 (duas) Boa constrictor (jibóias) e 7 (sete) Iguana iguana (iguanas), sem a devida autorização); Por outro lado, o Réu comprova ter informado oficialmente a autora sobre a proibição de comercialização de iguanas, jabutis e jiboias em 23/01/2008, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 347-348), hipótese que afasta a alegação da autora de que teria sido comunicada da proibição somente em 2009, depois da autuação. Quanto aos animais exposto cuja venda encontra-se proibida, a despeito da alegação de que se encontravam apenas em exposição para o público, o Réu relata que os animais estavam expostos e não havia qualquer tipo de aviso de que eles não estariam à venda, diferentemente das espécimes de jabutis encontrados no estabelecimento da autora em local de acesso restrito ao público. Ressalto, por fim, que a comercialização de animais silvestres constitui atividade sujeita a rígido controle estatal, cujos infratores devem ser autuados e punidos nos moldes previstos da legislação de regência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Int.

**0009236-46.2012.403.6301 - JOSE FERNANDES PAULESCHI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, sob pena de extinção. Após, cite-se a União (AGU) para que apresente resposta no prazo legal. Por fim, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018757-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO STRASBURG(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X JOAO CARLOS CAMPOS STRASBURG X MARCIA STRASBURG X OSWALDO STRASBURG(SP217916 - ROSANE SERPEJANTE PEPPE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021424-29.2011.403.6100** - EDUARDO MARCELO DHERS(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MONICA ANABEL MURCIANO

Fls. 284: Aguarde-se o retorno da Carta Rogatória expedida para a citação da parte ré - Pedido de Cooperação Jurídica Internacional Brasil/Argentina - Registro MJ 08099.001426/2012-92. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005198-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO - ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO X MARIA GASPAS DE MELO VELOSO

1) Ciência a parte requerente acerca das certidão(ões) de fl(s). 41 e 64 bem como da decisão de fl. 92. 2) É consabido que a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, considerando o teor da decisão de fl. 92 e no intuito de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a intimação das partes requeridas IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO - ME; IRNEILDO DOMINGOS VELOSO e MARIA GASPAS DE MELO VELOSO, no endereço indicado à fl. 47 (Rua Quinze de Novembro nº 847 - Centro - Bofete/SP - CEP: 18590-000). Determino que o representante legal da parte requerente (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente no Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Cumpridas a diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0004684-59.2012.403.6100** - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Diante do lapso de tempo e considerando o cumprimento das diligências requeridas, providencie a parte requerente a retirada dos autos em carga definitiva, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0019925-16.1988.403.6100 (88.0019925-9)** - FUAD MITRE(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR E SP112248 - MARCELO SCALAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de Reclamação Trabalhista em que a reclamante requereu o reconhecimento do tempo de serviço, a anotação do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e que lhe fossem pagos aviso prévio, férias, gratificações natalinas e diferenças salariais devidas por reajustes incorretos. A referida ação foi julgada procedente (fls. 98/101), ocorrendo o trânsito em julgado em 27/09/2006. Às fls. 195/197 a reclamante apresentou os cálculos para liquidação da sentença, apurando um montante de R\$ 134.865,98, em agosto de 2007. A Reclamada discordou da conta apresentada, apurando o total de R\$ 23.047,84, em agosto de 2007. Às fls. 221/223 a União (PFN) informou os valores da contribuição previdenciária a ser abatida dos créditos da

reclamante, apontando o total de R\$ 3.736,69, em agosto de 2008. Em seguida, diante da divergência entre a conta da reclamante e da reclamada, os autos foram remetidos à Contadoria para adequação dos cálculos ao título exequendo, encontrando o valor líquido de R\$ 20.715,34, ocorrendo discordância das partes quanto aos referidos cálculos (fls. 230/231 e 236/244). Após, o processo foi novamente encaminhado à Contadoria para esclarecimentos ou elaboração de nova conta, apurando o valor líquido de R\$ 22.086,06, em 01/06/2009. À fl. 253 foi proferida decisão acolhendo a conta apresentada pela União, referente às contribuições previdenciárias, bem como a do Contador Judicial de fls. 246/249, concedendo-se prazo para as partes se manifestarem e apresentar a eventual impugnação especificando os pontos divergentes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT. A reclamante manifestou discordância com o cálculo acolhido e indicou o valor de R\$ 27.535,60, como correto (fls. 255/259). À fl. 276 manifestou-se novamente requerendo o valor de R\$ 26.159,44. Já a reclamada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Já a reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT concordou com a conta da Contadoria Judicial de fls. 246/249. Na r. decisão de fls. 280/282 foi determinado a remessa dos autos à Seção de Cálculos para atualização dos cálculos de fls. 246/249 com a discriminação dos valores a serem lançados na requisição de pagamento. Também, determinou-se a expedição das requisições de pagamento ao autor e ao advogado com base na conta de fls. 246/249 atualizada pela Contadoria. A contadoria Judicial elaborou planilha atualizando os valores lançados na conta de fls. 246/249, encontrando o total em 01/11/2011, nos seguintes termos: a) Valor Total bruto devido pela reclamada - R\$ R\$ 37.617,97; b) Valor do INSS do empregado - R\$ 133,46; c) Valor do IRRF - R\$ 5.014,29; d) INSS patronal excluído do líquido ao autor - R\$ 3.860,48 e; e) Honorários advocatícios - R\$ 4.403,15. Às fls. 287/288 foram expedidas as requisições de pagamento, sendo como valor principal R\$ 33.214,82 e dos honorários advocatícios, R\$ 4.403,15. A reclamada efetuou o depósito dos valores, com base nos cálculos por ela elaborada (fl. 292), no total de 32.581,44, em 19/04/2012, assim discriminados: a) Valor Líquido do autor - R\$ 19.863,45; b) Previdência Social do Empregador - R\$ 3.874,27; c) Honorários Advocatícios - 15% da condenação - 3.744,41. À fl. 294 foi determinado que a reclamada esclarecesse as divergências encontradas entre a conta elaborada, as requisições de pagamento e o depósito efetuado. Às fls. 296/297 a reclamada apresentou manifestação questionando a aplicação dos juros no cômputo dos valores objeto das requisições de pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDONão assiste razão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visto que a própria reclamada concordou com a conta elaborada, posteriormente atualizada pela contadoria judicial, cujos valores foram objeto das requisições de pagamento (fls. 287/288), encontrando-se a matéria preclusa. Dessa forma, cumpra a reclamada integralmente a decisão de fls. 280/282, efetuando o depósito dos valores remanescente de acordo com o montante integral calculado pelo Contador Judicial (fls. 283/284) e constante das requisições de pagamento de fls. 287/288, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que os pagamentos deverão obedecer aos parâmetros grafados nas requisições de pagamento, devendo ser atualizados monetariamente para a data do depósito, nos termos do artigo 7º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: 1) valor principal - R\$ 33.214,82, em 01/11/2011 e, 2) valor dos honorários de sucumbência - R\$ 4.403,15 - saliento que deverão ser depositados separadamente pois se referem a valor pertencente ao advogado. Fls. 299/300: Expeça-se alvará de levantamento em nome na parte autora, no valor de R\$ 19.863,45, em 19/04/2012, referente à conta 0265.005.900231-9 (fl. 295) que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Por fim, cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 280/282, expedindo-se, oportunamente, ofícios de conversão dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de conversão dos valores das Contribuições Previdenciárias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0731828-02.1991.403.6100 (91.0731828-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706029-54.1991.403.6100 (91.0706029-7)) METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP214887 - SERGIO NAVARRO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP217070 - RODRIGO VERBI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 1368: Diante da notícia de pagamento da última parcela do Precatório (2012) e em cumprimento à r. decisão proferida às fls. 1303-1309, que determinou da dedução dos valores referentes aos honorários de sucumbência (9,09%) sobre cada parcela do precatório, expeça-se alvará de levantamento do montante de R\$ 3.436,15 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quinze centavos), em favor do advogado da parte autora Dr. CLÁUDIO CAPATO JUNIOR, OAB SP 144.470, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Agravo de Instrumento 2011.03.00.025849-7 (honorários contratuais) e a apuração da regularidade da representação da empresa autora, para o posterior levantamento dos valores remanescentes. Int.

## Expediente Nº 6049

### MONITORIA

**0018057-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA DA SILVA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio com Aviso de Recebimento, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0088116-74.1992.403.6100 (92.0088116-5)** - FRAHIA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Cumpra a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado (fl. 248), promovendo o pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 287-288, atualizando-os, caso necessário.Outrossim, os honorários devidos devem ser recolhidos no valor atualizado na data do recolhimento através de Guia DARF - código de receita de nº 2864. Após, abra-se vista dos autos a União Federal.Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0046041-44.1997.403.6100 (97.0046041-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5)) BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO, SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora executada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 346-365, atualizando-os, caso necessário.Após, abra-se vista dos autos a União Federal.Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0015685-85.2005.403.6100 (2005.61.00.015685-0)** - MARIA IGNEZ PEREIRA RAMOS X CATARINA JINNO MATUDA X INES TERESINHA FERRARI BARCAROLO X MARIA APARECIDA SANDRONI DA SILVA X MARIA ROSARIO DO CARMO X MARLENE LA SALVIA X SONIA MARIA CARDOSO DE ARAUJO X VANIA DE ALCANTARA BRADI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Diante do pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 276 e da concordância expressa manifestada pela parte credora (União Federal - PFN)à fl. 278, defiro o levantamento da penhora eletrônica formalizada no sistema RENAJUD referente ao automóvel bloqueado à fl. 240 (veículo marca/modelo: GM KADETT SL - Placa: BHK 7428 - SP).Por fim, diante do pagamento do débito exequendo e da concordância expressa supramencionada, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.Cumpra-se.

**0012957-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012957-4)** - NORMA NAOMI HAYASHI FERNANDEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Fl(s). 409 e 414: Defiro o pleito formulado pela parte autora.Isto posto, promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 399 (termo de liberação de hipoteca) devendo a Secretaria promover o seu respectivo desentranhamento nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Assim sendo, concedo o

prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte interessada compareça na Secretaria desta 19ª Vara Federal, no intuito de retirar o termo mencionado mediante aposição de recibo nos autos. Decorrido o prazo concedido ou silente a parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019291-14.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO VANCUVER(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 66, requeira a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005395-11.2005.403.6100 (2005.61.00.005395-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041859-88.1992.403.6100 (92.0041859-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FERNANDO BRANT DA SILVA CARVALHO X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO X LUIZ AUGUSTO BRANT DA SILVA CARVALHO(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança dos valores devidos a título de honorários advocatícios advindos de título executivo judicial, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Os devedores (embargados) questionam os critérios utilizados na correção monetária dos valores e o rateio dos honorários em partes iguais, alegando que o embargado FERNANDO BRANT DA SILVA CARVALHO foi o menor contemplado no processo principal. Sustenta ainda que a União poderia ter compensados os valores devidos no momento da expedição das requisições de pagamento, o que não foi feito. A exequente (PFN) requer a realização de nova tentativa de penhora via BACENJUD. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante (devedora). O v. Acórdão transitado em julgado deu parcial provimento ao recurso da União (PFN) para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação acolhidos no tocante ao veículo VB 5251, excluindo-se as parcelas de 01/88 a 10/88, tendo como limite o valor total pleiteado pela União para a liquidação do julgado, sob pena de julgamento ultra petita, condenando os embargados a pagar honorários à recorrente, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor que pretendia e o valor a ser apurado nos termos do voto. A União (PFN) juntou planilha dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.602,89 em abril de 2010 (fls. 103-105). Regularmente intimada para cumprir a r. sentença nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, a parte embargada (devedora) permaneceu inerte, razão pela qual foi realizada a penhora on line de valores por meio do sistema BACENJUD, nas contas bancárias dos 03 (três) devedores. As demais questões suscitadas pelo embargado encontram-se acobertadas pela preclusão, visto que não foi interposta impugnação ao cumprimento da sentença, no momento oportuno. Assim, nos termos fixados no título executivo judicial, foi realizada a divisão pro rata dos valores devidos e apurou-se o valor de R\$ 954,39 para cada um dos embargados. Os valores penhorados foram devidamente convertidos em renda da União, remanescendo o saldo de R\$ 943,47 para o devedor FERNANDO BRANT DA SILVA CARVALHO. De outro lado, considerando as inúmeras diligências realizadas para a localização de bens do devedor e diante do valor ínfimo dos honorários advocatícios, determino a intimação, com vista dos autos, da credora (União - PFN) para que esclareça se possui interesse na desistência do feito, nos termos da Portaria PGFN 809/2009 e Parecer PGFN CRJ nº 950/2009. Em caso negativo, informe a União (PFN) se opta pela redistribuição do presente feito, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, haja vista que o devedor possui domicílio em outra cidade. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037291-87.1996.403.6100 (96.0037291-8)** - AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 139 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.148,16 (um mil cento e quarenta e oito Reais e dezesseis centavos), calculado em maio de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 142-146. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente

atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005960-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027019-48.2007.403.6100 (2007.61.00.027019-9)) DIOGO DE QUEIROZ GADELHA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, Diante da concordância da União Federal (fls. 870-886), expeçam-se alvarás de levantamento do saldo da conta nº 0265.635.00250909-4 (fls. 826) e do depósito judicial no valor de R\$ 196.798,13, efetuado por equívoco na conta nº 0265.635.00254528-7 (fls. 828), em favor de DIOGO DE QUEIROZ GADELHA. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se a decisão de fls. 865-868. Int. DECISÃO - FLS. 865-868: Vistos. Trata-se de Execução de Sentença contra a Fazenda Pública proferida nos autos da Ação Ordinária 2007.61.00.027019-9, referente à destinação dos valores depositados nos autos principais no tocante ao autor DIOGO DE QUEIROZ GADELHA. Os autos principais foram ajuizados por DIOGO DE QUEIROZ GADELHA e Espólio de CLÉLIA CORDEIRO GADELHA (substituído pelos herdeiros necessários Maria Clélia Gadelha, Otavio de Queiroz Gadelha Neto e Diogo de Queiroz de Gadelha Junior), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigasse ao recolhimento do IRPF incidente sobre o acréscimo patrimonial decorrente da venda das participações societárias da Sociedade D.Q.G. S.A., em razão do direito adquirido à isenção, nos termos do art. 4º, d c/c art. 5º do DL 1.510/76. Os autores depositaram os valores controvertidos para a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o acréscimo patrimonial obtido com a venda das participações societárias dos autores na Sociedade D.Q.G S/A. Posteriormente, diante da reiteração do pedido do autor para apreciação do pedido de antecipação da tutela, foi proferida nova decisão indeferindo-a. A r. Sentença proferida julgou improcedente o pedido. O eg. TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação para reconhecer o direito adquirido apenas do contribuinte DIOGO DE QUEIROZ GADELHA à isenção de IR sobre o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias, após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei nº 7.713/88, nos termos do DL 1.510/76, e julgar improcedente o pedido quanto às quotas pertencentes à falecida Sra. CLÉLIA CORDEIRO GADELHA à época, em razão de tratar-se de direito personalíssimo, que se extingue com a morte de seu beneficiário. A parte autora interpôs Recurso Especial no tocante às quotas da falecida Sra. Clélia Cordeiro Gadelha, sendo que os autos atualmente estão conclusos ao Vice Presidente do eg. TRF 3ª Região para decisão de admissibilidade. Regularmente intimada a se manifestar sobre o pedido de levantamento dos valores pertencentes ao autor DIOGO DE QUEIROZ GADELHA, a União (PFN) informou que não concordava com o levantamento, alegando que ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Não assiste razão à União (PFN). Segundo se extrai da análise dos autos principais, não foram interpostos recursos pela União (PFN) contra o v. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor e reconheceu o direito adquirido do contribuinte DIOGO DE QUEIROZ GADELHA à isenção de IR sobre o ganho de capital decorrente de alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas depois da vigência da Lei nº 7.713/88, nos termos do DL 1.510/76. Posto isso, considerando que o Recurso Especial interposto pela parte autora refere-se tão somente à improcedência do pedido quanto às quotas pertencentes à falecida Sra. CLÉLIA CORDEIRO GADELHA à época, entendo ter ocorrido o trânsito em julgado quanto ao autor DIOGO DE QUEIROZ GADELHA, razão pela qual não há falar em execução provisória de sentença. A parte autora juntou planilha descritiva com a identificação dos valores pertencentes ao autor Diogo de Queiroz Gadelha, depositados na conta judicial 0265.635.00250909-4, com exceção do depósito de R\$ 196.798,13 (04/12.2009), que por equívoco foi depositado na conta do Espólio de Clélia Cordeiro Gadelha (0265.635.00254528-7). Por outro lado, tendo em vista a ocorrência de atraso em alguns depósitos, tenho por recomendável a análise e conferência da suficiência dos valores pela Secretaria da Receita Federal, a fim de se aferir a regularidade do valor dos acréscimos moratórios, tal como já realizado nos autos principais com os 03 (três) primeiros depósitos. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para manifestação conclusiva acerca da regularidade e suficiência dos valores depositados pelo autor DIOGO DE QUEIROZ GADELHA, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a

presente decisão para intimação da parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024995-04.1994.403.6100 (94.0024995-0)** - PLASTICOS UNIVEL LTDA(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS UNIVEL LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 202 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.303,34 (cinco mil e trezentos e três Reais e trinta e quatro centavos), calculado em junho de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 207-210. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0049081-63.1999.403.6100 (1999.61.00.049081-4)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 523 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 42.487,11 (quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e sete Reais e onze centavos), calculado em maio de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 529-532. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0006196-24.2005.403.6100 (2005.61.00.006196-6)** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSS/FAZENDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 292 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 37.264,62 (trinta e sete mil e duzentos e sessenta e quatro Reais e sessenta e dois centavos), calculado em outubro de 2011, à UNIÃO FEDERAL (INSS) - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 303-305 e 316-317. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA

UNIÃO - GRU - Código de Receita nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF/AGU) UG/Gestão 11060/00001, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0020113-37.2010.403.6100** - BANAGRO BANDEIRANTES AGROPECUARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANAGRO BANDEIRANTES AGROPECUARIA LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 244 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), calculado em maio de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fls. 246-247. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0020985-52.2010.403.6100** - ELOTEC CONSTRUCOES LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 295 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), calculado em maio de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fls. 297-298. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0000432-47.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 137, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 139-143. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5665**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602871-75.1994.403.6100 (94.0602871-9)** - DALTON GUILHERME PINTO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

FL.333Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivoSão Paulo, 13 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0027644-68.1996.403.6100 (96.0027644-7)** - SENICE DE ANDRADE SOUZA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X FLORA BARBOSA TELES X ADEMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X UNIAO FEDERAL(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)

FL. 139Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0006917-83.1999.403.6100 (1999.61.00.006917-3)** - ANTONIO OSMAR DIAS X GILZA APARECIDA RIBEIRO DIAS X ELIAS CARVALHO DOS SANTOS X APARECIDA MARIA CASTELLI DOS SANTOS X PHILIFE ABLA X NAGILA TUFIK ABLA X ALFREDO HENRIQUE ZUIM X CHAINA KRAIKER X SUAD KRAIKER X KOUJI SATO X HELENA YUKIKO MINOWA SATO X MASAKISHI SATO - ESPOLIO (KOUJI SATO) X ENAYO SATO X SAULO RENATO SATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A(SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X ABN AMRO BANK S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA

GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

FL.896Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivoSão Paulo, 13 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0050040-97.2000.403.6100 (2000.61.00.050040-0)** - ADILSON MARQUES LESSA X MARIBRANCA BRAVI LESSA X ANGELINA BRAVI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FL.570Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0028796-44.2002.403.6100 (2002.61.00.028796-7)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SINDROME DA TALIDOMIDA - A B P S T(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

FL.841Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0026259-07.2004.403.6100 (2004.61.00.026259-1)** - GERALDA FERREIRA MENDES X MARIA FERNANDA FERREIRA MENDES(SP199572 - LORENLA ERIKA LOSSURDO DE ARAÚJO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.299Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivoSão Paulo, 13 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0901654-35.2005.403.6100 (2005.61.00.901654-4)** - MARLENE DE CASTRO BRACAIOLI(SP169454 - RENATA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL.205Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0028112-80.2006.403.6100 (2006.61.00.028112-0)** - WALTER CARVALHO LIMA FILHO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FL.1205Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada

pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 14 de junho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0006788-97.2007.403.6100 (2007.61.00.006788-6)** - LEANDRO MARANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.102 Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 13 de junho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0022918-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022918-4)** - JOSE FRANCISCO DE MENESES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FL.177 Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 13 de junho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021297-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO CAMARA NEGRAO

FL.73 Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 64/72. São Paulo, 14 de junho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

FLS. 402/402-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 391/395: Compulsando os autos, verifica-se que, à fl. 384, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa ré PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME, ora executada, teve decretada sua falência. O extrato de andamento processual da falência da executada, juntado às fls. 396/401, noticia que a autora, ora exequente, já habilitou naqueles autos outro crédito, objeto da Execução nº 0013578-63.2008.403.6100, que tramita por esta Vara. Destarte, em vista do disposto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, fica suspensa esta execução em relação à executada PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME. A suspensão de que trata o aludido artigo refere-se exclusivamente ao falido, ao recuperando e ao sócio de responsabilidade ilimitada, não constituindo, pois, óbice às ações e execuções em andamento contra os coobrigados. Considerando que SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS e REINALDO GUERRERO assinaram o contrato de fls. 14/19, na qualidade de avalistas, prossiga-se a execução com relação a esses executados. Tendo em vista o extrato de andamento processual da Falência da executada, juntado às fls. 396/401, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo a executada PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME ser substituída por PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA, representada pelo administrador RICARDO LUIZ GIGLIO. Intime-se o administrador para ciência desta decisão e regularização da representação processual da executada massa falida. Oficie-se ao MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, em cumprimento ao disposto no 6º, do artigo 6º, da Lei

**Expediente Nº 5666**

**MONITORIA**

**0002077-54.2004.403.6100 (2004.61.00.002077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA**  
fl.118 Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 112 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, defiro vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 13 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0008917-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBSON GUIMARAES LOPES(SP112233 - ESMERINO MENEZES ALVES)**  
fl.142 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 135/140. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, não vislumbro outras providências. Destarte, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 13 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001805-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X SERGIO DE SOUZA X ROSANA MARTIN MASSANI DE SOUZA**  
FLS. 81: Vistos, em decisão. Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor da petição de fl. 80 não tem poderes para desistir da ação, conforme substabelecimento de fl. 69. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido o item anterior, tornem-me de imediato conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 12 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA**  
FLS. 113: Vistos, em decisão. Intime-se a autora a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de IPERÓ/SP, para citação da ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl. 112. Int. São Paulo, 12 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018225-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE HIPOLITO DE CAMPOS**  
FL.73. Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 72, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 13 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0024683-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO**  
FLS.63/65. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 17.959,18 (dezesete mil novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja

determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006283-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ALVES FIGUEIREDO**

FLS.63/65. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 10.737,16 (dez mil setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 01 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009982-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO**

FL.71. Vistos, em decisão. Petições do autor de fls. 66/70: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º

CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 12 de Junho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0011300-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ BOZZO**

FLS.70/72.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 11.280,62 (onze mil duzentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 01 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011752-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS DA CUNHA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)**

FLS. 104/106 Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que a ré apresentou embargos à monitoria, às fls. 44/58-verso, requerendo dentre vários pedidos a designação de audiência de conciliação. Ofertou acordo para pagamento do débito em parcelas mensais no valor de R\$ 300,00. Às fls. 96/97, foi realizada audiência de conciliação, na qual a ré aduziu ter sido vítima de fraude; que não recebeu o cartão do contrato de empréstimo e que lhe foi repassada apenas a quantia de R\$ 1.000,00, do total do valor emprestado da autora.Foi determinado pelo MM. Juiz Federal, designado para realização da audiência, a expedição de Ofício à Polícia Federal, para apuração dos fatos acima relatados. Decido.Os Embargos opostos ao mandado monitorio são o meio pelo qual o réu pode discutir os valores, a forma de cálculo e a legitimidade da dívida.No termos do 2º, do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, referidos embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.Sobre a matéria o STJ e o TRF da 4ª Região manifestaram-se, consoante julgados abaixo transcritos:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO 1. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitoria qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. 2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida. 3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitorio, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do 2º do art. 1.102-c do CPC. 4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, REsp 220.887/MG. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitoria, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito. (negritei)(STJ - 324135 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 07/11/2005)AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1) Com o oferecimento dos embargos, a ação monitoria segue o rito ordinário, podendo o Juiz designar audiência de instrução e julgamento para o fim de oportunizar a produção de provas, caso entender necessário, de acordo com o previsto no art. 130 do CPC, não se fazendo mister, in casu, a designação, já que a matéria objeto da lide se faz por prova exclusivamente documental, a qual se encontra juntada ao feito. 2) A prescrição da pretensão punitiva extingue toda a carga jurídica da sentença, adquirindo o condenado status de inocente, para todos os efeitos legais, constituindo óbice para a configuração de débito incontestável para fins de cabimento da ação monitoria (art. 1.102a do CPC), tendo em vista que não se verifica prova escrita sem eficácia de título executivo, estando apenas carreado aos autos cópias do inquérito policial, da denúncia, da sentença condenatória por estelionato contra a Previdência Social, das razões da apelação interposta pelo condenado e do acórdão, ou seja, tal documentação sequer se traduz em papel firmado pelo médico demonstrando o reconhecimento da existência de obrigação a ser cumprida. (negritei)(TRF 4ª Região - AC 199904010620146 - Relator Desembargador Valdemar Capeletti - DE de 02/05/2001) Destarte, malgrado as manifestações contraditórias da parte ré, de proposta de acordo nos embargos, sem discussão da legitimidade da dívida, e alegação em audiência de fraude na realização do contrato, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se, por oportuno, que a matéria de prova deverá ficar restrita ao discutido nos embargos, haja vista que não se pode admitir, nesta fase da lide, ampliação do âmbito de cognição do juízo. Frise-se, outrossim, que a inversão do ônus é critério de julgamento e será considerada no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Intemem-se, sendo a ré por meio da Defensoria Pública da União - DPU. São Paulo, 13 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO**

FLS.55. Vistos, em decisão. Petições dos autores de fls. 43/46:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018308-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

FLS.43/45. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 13.766,18 (treze mil setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de

pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 01 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020824-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS FARIAS DE OLIVEIRA**

FLS.55/57. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 11.276,49 (onze mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020841-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON RICARDO DE BARROS**

FLS.51/53. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 12.620,71 (doze mil seiscientos e vinte reais e setenta e um centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às

hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 01 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002655-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON PIMENTEL MARTINS**

FLS.43/45. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 31.614,08 (trinta e um mil seiscentos e quatorze reais e oito centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003989-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE SA**

FLS.39/41. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 35.634,51 (trinta e cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial,

convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004411-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DAS GRACAS PEREIRA TALASCA**

FLS.44/46. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 17.808,16 (dezesete mil oitocentos e oito reais e dezesseis centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048525-61.1999.403.6100 (1999.61.00.048525-9) - MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

fl.373 Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009765-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009765-8) - PAULO CESAR MOREIRA TAVARES X CLARA DE CASTRO TAVARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

fl.106 Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado à fl. 103, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0031899-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031899-8) - EURIPEDES JESUS PAULA DE ANDRADE SILVA(SP218498 - TIAGO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FL.74 Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 14 de junho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0020854-77.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES)  
FL.298Vistos, em decisão.Ofício recebido de fl. 297: Dê-se ciência as partes, do ofício recebido da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, informando que foi designada para o dia 18 de setembro de 2012, às 17:40 horas, audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela ré.Providencie a ré, cópias da petição inicial e contestação, conforme solicitado à fl. 297, devendo encaminhá-las diretamente ao juízo deprecado.Int. São Paulo, 15 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0019710-34.2011.403.6100** - CARLOS AGNALDO CACHIETE X MARY EMILIA SCHWAB CACHIETE(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)  
FLS. 130 E VERSO - Vistos.1- Inicialmente, afastado a alegação preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF e pelo Banco Bradesco S. A.Propôs a autora a presente ação de rito ordinário, objetivando, em resumo, a condenação dos réus no ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como em danos morais. A pertinência subjetiva entre as partes está demonstrada, pois os fatos narrados e o pedido elaborado na inicial são imputados aos réus. 2- Tendo em vista a ausência de contestação da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, devidamente citada (fl. 75), decreto sua revelia. Inaplicável, in casu, o disposto no art. 320, I, do CPC, pois, embora haja pluralidade de réus, não é hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Nesta linha, contra o revel, a teor do artigo 322 do Estatuto Processual, os prazos correrão independentemente de intimação. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int. São Paulo, 15 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0000028-59.2012.403.6100** - ROBERTO CARLOS HERMANN X MARIA IRENE ORNELAS HERMANN(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
FL.75Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 73/74: Manifestem-se os autores se remanesce o interesse no presente feito, tendo em vista as alegações de fls. 73/74 onde a ré informa que foi concluído o pedido administrativo de transferência de titularidade objeto da presente ação.Int. São Paulo, 15 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X THAYSA PINHEIRO MONTEIRO(SP246487B - THAYSA PINHEIRO MONTEIRO)  
FL.142.Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int.São Paulo, 13 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI)  
FLS. 143 E VERSO - Vistos. 1- Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva do corréu Leon Denis Vassoler, pois, na condição de avalista do título executivo (fl. 19), responde pela dívida como garante solidário.Desacolho, também, a alegação de prescrição.O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consagrado de que, quando a lei nova reduz o prazo prescricional previsto na lei anterior, a contagem da prescrição deverá ser feita a partir da vigência da lei posterior. Considerando que a vigência do Código Civil de 2002 iniciou em 11.01.2003 e a distribuição da presente ação deu-se em 10/01/2008, não há que se falar em prescrição, pois o prazo quinquenal encerrou em 11.01.2008.Resta prejudicada a impugnação da Justiça Gratuita, já que elaborada em desacordo com a Lei nº 1060/50. 2- O feito tramitou como Ação de Busca e Apreensão, porém o veículo, objeto do feito, não foi localizado. Por tal razão, o Banco Requerente pleiteia a Conversão da

Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Defiro o pedido da CEF e converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, que deverá seguir o rito ordinário.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. 4- Petição de fls. 138/142: Considerando que a Dra. Sandra Mara Freitas consta na procuração ad judicium outorgada pelo corréu Leon Denis Vassoler (fl. 107) e que não fez parte da renúncia manifestada às fls. 141/142, anote-se o nome da nobre patrona no sistema processual para intimações futuras. Intime a d. patrona para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua no patrocínio da causa. Int. São Paulo, 14 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024598-08.1995.403.6100 (95.0024598-1)** - AGEMIR PASCHOAL (SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X ANGELO HERBERT VOCK X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X FREDI PETER BARTSCH X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X LOURIVAL BROMBIM X NIVALDO POLIZEL X RICHARD COTRUFO (SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AGEMIR PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO HERBERT VOCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDI PETER BARTSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL BROMBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO POLIZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD COTRUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 342/344: Vistos, em decisão. O exequente AGEMIR PASCHOAL constituiu novo patrono, às fls. 291/292, diverso daqueles constituídos na procuração de fl. 27. Os patronos originariamente constituídos (fls. 27/28 e 31/32) atuaram no feito em toda a fase de conhecimento e recursal. À fl. 298, o exequente AGEMIR PASCHOAL deu início à fase de execução. O exequente ANGELO HERBERT VOCK e demais exequentes remanescentes continuaram a ser representados pelos patronos originariamente constituídos, conforme fls. 299/300, 303/304 e 309. A CEF efetuou créditos nas contas fundiárias dos exequentes, depositou os honorários advocatícios devidos e prestou informações, às fls. 317/335. Às fls. 339/340, o patrono constituído inicialmente (fls. 27/28 e 31/32), representando exequente AGEMIR PASCHOAL e os demais exequentes, requereu o levantamento dos honorários depositados e a intimação da executada, para pagamento dos honorários devidos sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos exequentes, que aderiram à Lei Complementar nº 110/01. À fl. 341, requereu o novo patrono constituído pelo exequente AGEMIR PASCHOAL o levantamento dos honorários sucumbenciais. Decido. Nos termos da Lei nº 8.906/94, os honorários são devidos ao advogado que atuou no feito. A jurisprudência se firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA**. Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r. sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20,

CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei)(TRF 3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009) No caso telado, o patrono CARLOS JOSÉ LEMOS SOARES que atuou na fase de conhecimento requereu o levantamento da totalidade dos honorários sucumbenciais. O Dr. MICHEL PLATINI JULIANI ingressou no feito somente na fase de execução. Portanto, determino a expedição do Alvará de Levantamento pertinente aos honorários sucumbenciais em favor do Advogado CARLOS JOSÉ LEMOS SOARES, OAB/SP nº 110.182, como requerido às fls. 339/340. Intime-se a CEF a depositar os honorários advocatícios devidos sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores, que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista aos exequentes e intime-se seu patrono, CARLOS JOSÉ LEMOS SOARES, a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Int. São Paulo, 11 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0058089-06.1995.403.6100 (95.0058089-6)** - YOSIZO KUBOTA X FUMIKO KUBOTA X EDUARDO YOSHIFUMI KUBOTA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSIZO KUBOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMIKO KUBOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO YOSHIFUMI KUBOTA

FL.468 Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 467-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 12 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0051144-32.1997.403.6100 (97.0051144-8)** - RAILTON SOUZA DE SANTANA X HEBERT CONIARIC X VALDEMAR BARBOSA X LUIZ ALBERTO GONCALVES (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WAGNER SERAFIM X AMERICO CARLOS GOMES (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ CARLOS POLEZER (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARLI APARECIDA ESPLUGUES (SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES) X JOEL IZAIAS CAETANO X WALDEMAR FERRARI (SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS POLEZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA ESPLUGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl.671 Vistos, em decisão. 1- Petição do exequente de fls. 667/668: A questão do levantamento de valores já foi apreciado às fls.666/666-verso em decisão irrecorrida conforme certidão de fl. 670. 2- Compulsando os autos, verifica-se que o prazo de validade da procuração de fls.623/624 expirou em 31/10/2012. Intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Cumprido o item anterior, dada a pluralidade de patronos que representam o Autor, esclareça em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo, ainda, os nºs de seu CPF/MF e RG. 4 - Após o esclarecimento supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o referido alvará. Int. São Paulo, 14 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0028262-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028262-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INEZ ALVES SOUZA (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X ISRAELA ALVES DE SOUZA (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ ALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAELA ALVES DE SOUZA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

fl.351 Vistos, em decisão. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 13 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0901513-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901513-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP051158 -

MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA CATANZARO ROSSATTI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA CATANZARO ROSSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

FLS. 332/332-verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 331:Malgrado a informação contida nos extratos da Receita Federal, de fls. 308 e 309, de que as inscrições no CPF dos executados, LEONARDO RAMALHO DE SOUZA e IARA CATANZARO ROSSATTI, estão canceladas, suspensas ou nulas, oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda dos executados.spensas ou nulas suas inscrições no CPF da Receita Federal, conforme extratos de fls. 308 e 309.Com a vinda das informações, este processo tramitará em segredo de justiça, e intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int.São Paulo, 13 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).**

**Expediente Nº 5357**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno da carta precatória para oitiva de testemunha às fls. 2539/2655.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0033256-06.2004.403.6100 (2004.61.00.033256-8)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP197339 - CLAUDIO AUGUSTO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**0020874-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020874-6)** - SIOUX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022847-97.2006.403.6100 (2006.61.00.022847-6)** - OLGA CHAMEH MELLONE(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Oficie-se à ex-empregadora NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL para que no prazo de 10 dias esclareça as alegações do impetrante às fls. 309/310.Com a resposta do ofício, abra-se vista às partes para manifestação.Int.

**0030142-54.2007.403.6100 (2007.61.00.030142-1)** - VINCI & GALVAO X ROBERTA DE ANDRADE FARIA GOFFI - ME(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI E SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)  
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**0005181-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005181-4)** - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI  
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014840-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014840-8)** - REMAPACK EMBALAGENS LTDA(SP140224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO E SP140223 - ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Ciência à União Federal da sentença de fls. 58/62.Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000221-11.2011.403.6100** - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP  
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009612-53.2012.403.6100** - CIA/ INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Manifeste-se a impetrante sobre a alegada ilegitimidade da autoridade impetrada sustentada nas informações prestadas às fls. 60/64, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 5358**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000723-57.2005.403.6100 (2005.61.00.000723-6)** - IRENE FERNANDES FERREIRA GOUVEIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOAO ANGELO DE GOUVEIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)  
Fls. 285/299: ciência ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1941**

### **MONITORIA**

**0033720-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033720-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Fls. 493/496. Defiro os benefícios concernentes à Defensoria Pública da União. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**0016608-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016608-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X RAFAEL DE ALMEIDA DOY(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$180.255,83 , nos termos da memória de cálculo de fls.415-506 , atualizada para maio/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012348-64.2000.403.6100 (2000.61.00.012348-2)** - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.Requeiram as partes o que entenderem de direito para o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze).Int.

**0011605-15.2004.403.6100 (2004.61.00.011605-7)** - ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI(SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$36.731,53 , nos termos da memória de cálculo de fls.138-139 , atualizada para 04/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0010297-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010297-4)** - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.021,01, nos termos da memória de cálculo de fls. 276/278, atualizada para 04/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0011010-69.2011.403.6100** - ROSELY SALMAN ESTEVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte União Federal (PFN - fls. 74/85), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Fl. 102: Sem prejuízo, defiro o desentranhamento da petição de fls. 88/99, sob o protocolo nº 2012.61000072060-1, devendo ser entregue à sua subscritora. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0015478-76.2011.403.6100** - WALTER ANTONIO LUTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela ré (UNIÃO FEDERAL), às fls. 179/205, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0019805-64.2011.403.6100** - LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação(fl. 264/270). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0021868-62.2011.403.6100** - MARCIA APARECIDA MARZOLA(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0001222-94.2012.403.6100** - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0002358-29.2012.403.6100** - ANA MARIA JANSEN MATIAS(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0004260-17.2012.403.6100** - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0010140-87.2012.403.6100** - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:a) a adequação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão da Seguradora;b) a juntada aos autos das declarações onde os coautores afirmem não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006944-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-28.2011.403.6100) JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem

produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Considerando que não houve comprovação do abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa.Diante da manifestação da CEF, à fl. 541, defiro à exequente vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.Int.

**0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da petição da executada de fls. 246/247, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para deliberação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021137-66.2011.403.6100** - JOSE OLIVEIRA LIMA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Recebo a apelação da(o) impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007473-03.1990.403.6100 (90.0007473-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2)) CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO HIPOLITO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA E SP307590 - GIOVANA IPPOLITO)

Intime-se a CPFL para que efetue o pagamento do valor de R\$502,76 , nos termos da memória de cálculo de fls.217 , atualizada para abril/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6)** - ANDRE LUIZ PESSIM BARROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ANDRE LUIZ PESSIM BARROS X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GLEDERSON TADEU SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a reformulação dos cálculos apresentados à fl. 476, em conformidade com a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 2010.61.00.000988-5, com cópia às fls. 444/446, levando-se em consideração que a solidariedade dos sucumbentes não se presume e que os honorários advocatícios foram fixados pro rata, nos termos do art. 23, do CPC. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Havendo concordância com os valores apresentados, defiro a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA Intimem-se os corr eus (Adriano Ramos da Fonseca por publica  o no Di rio Oficial e Raimundo Ferreira de Almeida, por mandado) para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 6.826,81, nos termos da mem ria de c culo de fls. 156/159, atualizada para abril/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima dever  ser atualizado at  a data do efetivo dep sito.O n o pagamento no prazo acima implicar  na multa de 10% do valor da condena  o, nos termos do art. 475-J, par grafo 1  do CPC.Com ou sem manifesta  o, requeira a exequente o que entender de direito.Sem preju zo, providencie a Secretaria a retifica  o da autua  o, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de senten a, classe 229.Int.

**0029101-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029101-8)** - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP158713 - ENIR GON ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 140/141: Intime-se a parte r , ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.000,00, nos termos em que determinado na r. senten ade fls.131/132, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima dever  ser atualizado at  a data do efetivo dep sito.O n o pagamento no prazo acima implicar  na multa de 10% do valor da condena  o, nos termos do art. 475-J, par grafo 1  do CPC.Com ou sem manifesta  o, requeira o exequente o que entender de direito.Sem preju zo, providencie a Secretaria a retifica  o da autua  o, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de senten a, classe 229.Int.

**0007230-24.2011.403.6100** - APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 7.633,30, nos termos da mem ria de c culo de fls. 130/133, atualizada para ABRIL/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima dever  ser atualizado at  a data do efetivo dep sito.O n o pagamento no prazo acima implicar  na multa de 10% do valor da condena  o, nos termos do art. 475-J, par grafo 1  do CPC.Com ou sem manifesta  o, requeira o exequente o que entender de direito.Sem preju zo, providencie a Secretaria a retifica  o da autua  o, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de senten a, classe 229.Int.

## **Expediente N  1947**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0019235-20.2007.403.6100 (2007.61.00.019235-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X JOSE IVANILDO DA SILVA

Vistos etc.Aprecio o requerimento da E. Procuradora da Rep blica, Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos, acostado  s fls. 2655/2658.Aduz Sua Excel ncia que a decis o de fl. 2653, ao postergar o recolhimento dos honor rios periciais, fixados  s fls. 2605, para depois da entrega do laudo, est  descumprindo a decis o proferida no Agravo de Instrumento, pelo que pede que a decis o de fl. 2653 seja esclarecida e adaptada   decis o do Tribunal (fl. 2657).Pede, ainda, o adiamento do in cio dos trabalhos periciais a fim de que o presente seja apreciado antes da abertura dos trabalhos, cujo pedido visa resguardar n o s o o devido processo legal, mas tamb m os direitos patrimoniais do perito.Brevemente relatado, decido.Tem raz o a douta Procuradora.De fato, a E. Corte Regional decidiu que, na ACP promovida pelo Minist rio P blico, prevalece, quanto   antecipa  o dos honor rios periciais, a regra do art. 18 da Lei 7.347/85, afastados os preceitos do CPC.Segundo consignado na decis o proferida pelo I. Relator do AI, Juiz Federal Convocado Dr. ERIK GRAMSTRUP, a referida regra da legisla  o especial, cuja aplica  o foi chancelada pela jurisprud ncia das duas Colendas Se  es do E. STJ, o Minist rio P blico n o est  obrigado a antecipar tais despesas.Embora a r. decis o da Corte Regional n o tenha desobrigado o MP do pagamento de tais despesas, inegavelmente o dispensou do adiantamento, o que incluiu o pagamento ap s a apresenta  o do laudo, como constou da decis o deste ju zo. Vale dizer, s o estar  o MP obrigado ao pagamento dessas despesas ao final, se o caso (isto  , se sucumbir).Nesse ponto, tem toda raz o a Douta Procuradora.Mas vejamos, ent o, o que ficou decidido.O E. relator, depois de escandir as decis es de ambas as Se  es do STJ, deferiu a antecipa  o da tutela recursal com o fito que o Minist rio P blico Federal n o seja obrigado a adiantar o pagamento dos honor rios periciais (fl. 2651).Diante disso imp e-se verificar, segundo

aquela mesma r. decisão, a quem cabe o pagamento dos honorários, e em que momento isto deve se dar. Segundo leitura que faço daquela r. decisão - que, lembro, trouxe o posicionamento conciliador das duas Seções do E. STJ - o pagamento deve ser feito pela FAZENDA PÚBLICA e de modo ANTECIPADO. Deveras, o E. relator trouxe à colação não só as duas decisões cujas ementas foram reproduzidas pela D. Procuradora (aquelas que desobrigam o MP do adiantamento, destacadas às fls. 2656 e 2657), mas também uma terceira, que indica quem deve efetuar o adiantamento. Eis a decisão trazida pelo E. Relator (mas não reproduzida pelo MPF): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. DESPESA PROCESSUAL. ADIANTAMENTO PELO AUTOR DA AÇÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. O art. 18 da Lei n. 7.347/85 constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. Considerou-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior, a determinar que a Fazenda Pública à qual se acha vinculada o Parquet arque com tais despesas. 2. Essa linha de orientação vem encontrando eco no Supremo Tribunal Federal: RE 233.585/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009 (noticiada no Inf. STF n. 560/09). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1083170/MAAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0189136-5 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Segunda Turma - Julgamento 13/04/2010 - Publicação DJe 29/04/2010). Vale dizer, o E. Relator, seguindo a orientação do C. STJ, asseverou que o MP não deve antecipar as despesas periciais relativas à prova de seu interesse, mas também assentou que esse ônus não deve ser carreado ao réu (que pagaria para, eventualmente, produzir prova contra si) nem ao perito (que trabalharia sem receber, ou receberia muito depois da prestação do trabalho), e foi além: disse que a verba deveria ser antecipada pela Fazenda Pública. Colhe-se da decisão do STJ colacionada pelo E. Relator, como fundamento de sua decisão: Considerou-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior, a determinar que a Fazenda Pública à qual se acha vinculada o Parquet arque com tais despesas A Súmula 232 do STJ tem o seguinte verbete: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Assim, em atenção ao requerido pela D. Procuradora (esclarecimento da decisão deste juízo e sua adequação à r. decisão do E. Relator), e com fundamento em todo o acima exposto, determino a intimação da Fazenda Pública Federal para que deposite o valor dos honorários periciais fixados à fl. 2605. Realizado o depósito, venham os autos conclusos para designação de data e hora para início dos trabalhos, ficando sem efeito o despacho de fl. 2637. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0013190-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 79/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0021286-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO NACELIO DIAS GOMES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 76/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0003738-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHÃO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0005121-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES BRISOTTI RIBEIRO

Fl.72/74: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, MOISES BRISOTTI RIBEIRO, inscrito sob o CPF nº 214.880.188-04. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0008396-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELOY OLLER RICART JUNIOR

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0012177-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA DE ABREU BRITO

Considerando a existência de Justiça Federal em Feira de Santana-BA, reconsidero o despacho de fl. 69 quanto a necessidade de recolhimento de custas de distribuição. Expeça-se Carta Precatória ao endereço indicado à fl. 67, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032617-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032617-5)** - JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF, de fl. 372. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, no prazo supra, para que apresente memória de cálculos atualizada do valor exequendo, vindo, a seguir, conclusos para deliberação. Int.

**0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Em face da informação supra e tendo em vista o lapso temporal decorrido, expeça-se nova Carta Precatória. Em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e economia processual e em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligência, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata, mediante recibo nos autos, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição

**0000811-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000811-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR BARBOSA TELES

Expeça-se carta precatória de citação no endereço fornecido às fls. 195. Após, a expedição, em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4)** - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**0014216-91.2011.403.6100** - VALQUIRIA ZANCHETI MARIA MARCANTONIO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 60/78. Sem prejuízo, considerando o

depósito dos honorários, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerida a expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X RENALDO LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X INFRID LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE)

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pelo BNDES em face de Fabrica de Carrocerias Lippel Ltda e outros, visando o pagamento de R\$ 750.027,25, atualizado para 20/04/2012, decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo. Nos autos da Carta Precatória nº 2008.72.13.001084-9, em andamento perante à Vara Federal de Rio do Sul/SC, expedida nestes autos para avaliação e alienação de 03 (três) bens imóveis penhorados, o coexecutado Renaldo Lippel pleiteou o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 5657, ao argumento de que constitui bem de família (fls. 285/291). À fl. 344, contactou-se que os coexecutados, de fato, residem no imóvel em questão. Intimado para manifestação, o Exequente requereu a desistência da penhora que recai sobre o imóvel em questão (fl. 379). Quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 197, quando da intimação pessoal do proprietário da realização de leilão, o coexecutado Renaldo Lippel informou não ser mais o proprietário. Porém, verifica-se à fl. 294 que não há alteração na matrícula de tal imóvel, constando como últimos registros, além da penhora em favor do exequente (R-2), uma hipoteca em favor do Banco do Brasil desde 24/05/1976 (R-1). Ademais, quando da intimação da constrição (fl. 273/275) e nos embargos apresentados às fls. 285/291, o coexecutado não fez nenhuma ressalva quanto à propriedade do mesmo. Isso posto: I) quanto ao imóvel constante da matrícula nº 5657, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central, defiro o levantamento da penhora; II) quanto ao imóvel matriculado sob nº 197, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central, declaro válida a penhora. Recomendo, no entanto, a fim de evitar prejuízos, a intimação dos atuais ocupantes acerca da constrição, bem como dos demais atos de alienação. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Int.

**0010364-59.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0010367-14.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA DE MORAES CESAR(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES)

À vista da decisão de fls. 161/164, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0012312-36.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OTTO JOAO GUSTAVO BETHKE

Fls. 44/45: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Otto João Gustavo Bethke, inscrito sob o CPF nº 016.735.808-15. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0018929-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do executado às fls. 88/101. Após,

tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018187-12.1996.403.6100 (96.0018187-0)** - ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA - MASSA FALIDA X ROLFF MILANI DE CARVALHO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP010620 - DINO PAGETTI E SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA - MASSA FALIDA

À vista da manifestação da União às fls. 1072, esclareçam as exequentes CESP e ELETROBRÁS se persiste interesse no prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 1068, no prazo comum de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para homologação da desistência da União. Por último, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)

Fls. 418/419. Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a executada comprove e indique bens à penhora, conforme requerido.Indefiro o pedido de apresentação do contrato a que se refere o comprovante de pagamento de fls. 326, eis que este encontra-se acostado aos autos às fls. 14. Ademais, conforme noticiado pela exequente s fls. 285, o contrato em questão não é mais objeto desta execução e sim o contrato de crédito rotativo nº 13650010007002323 (fls. 10/13 e 21).Por derradeiro, decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1299**

#### **ACAO PENAL**

**0001908-37.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CARLOS DIAS CHAVES X ADAO DECIMO FROIS

Fica a defesa de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, MARIA SUMICO TAMURA MARTINS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, LUCAS FRANCO PLENS E VALÉRIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS CIENTE DE que: se abstenham de movimentar as contas bancárias que mantem no exterior e, caso já o tenham feito, que promovam as medidas necessárias à restituição dos valores sacados, até total repatriação do dinheiro, sob pena de caracterização de situação cautelar de risco aos fins deste processo penal, e instauração de IPL por crime de desobediência.

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5152

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0006023-04.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) SIDNEY CAMILO GOMES(SP283888 - FABIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu, em sede de plantão judicial, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de SIDNEY CAMILO GOMES (fls. 27), juntando aos autos folha de antecedentes da Justiça Estadual, bem como cópia de sua identificação cadastral junto à Prefeitura de São Paulo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida pleiteada (fls. 34/35). É o relatório do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Klon. A Operação Klon originou-se em decorrência de notícia criminis apresentada pela empresa ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, administradora dos cartões de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Banco ITAÚ, indicando a atuação de quadrilha especializada na clonagem de cartões de crédito e débito. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica acompanhada por diligências de campo, o que levou à identificação de outros elementos da organização criminosa, como é o caso do Requerente. Segundo restou apurado durante as investigações, a fraude consistia em instalar programas de computadores ligados a dispositivos eletrônicos utilizados para leitura da trilha/chip do cartão e digitação da senha em estabelecimentos que realizam a impressão do comprovante de venda do cartão por sistema computacional, para que seja possível acesso remoto via Internet ao computador infectado com o fim de obter dados dos clientes que realizarem pagamentos. A decisão proferida em 28 de maio de 2012 (fls. 597/608 dos autos principais) consignou que SIDNEY CAMILO GOMES, além de outros investigados foram apontados como responsáveis por utilizar os cartões clonados efetuando compras pessoais ou para estabelecimentos comerciais. Na oportunidade, apesar da presença de elementos indiciários de suas participações na organização criminosa, entendeu-se possível a adoção de medidas alternativas consubstanciadas em proibição de ausentarem-se da grande São Paulo sem autorização judicial e suspensão das atividades econômicas que empreendem (incisos IV e VI do art. 319 do Código de Processo Penal). No entanto, a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente, proferida em 01 de junho de 2012 (fls. 769/771 dos autos principais), reconsiderou a decisão anterior pelos seguintes fundamentos: Há interceptações telefônicas dando conta de que tal indivíduo teria sido detido pela polícia e libertado após o pagamento de R\$ 10.000,00. Tal fato é indicativo não somente da possibilidade de se valer de subterfúgios para turbar a instrução processual, quanto com o objetivo de furtrar-se à aplicação da lei penal. Ademais, mesmo tendo sido detido por práticas ilícitas, há indícios de que pagou por sua liberdade e continuou cometendo crimes, de sorte que também a ordem pública está em risco com sua liberdade. Além disso, conforme já consignado na decisão proferida em 28 de maio p.p., o poderio econômico dos envolvidos, lastreado na grande quantidade de dinheiro movimentada pela quadrilha, faz com que a fuga para furtrar-se a aplicação da lei penal seja extremamente fácil. Há elementos da organização que não foram identificados, o que revela risco adicional à ordem pública. Dessa forma, a continuidade da operação da organização depende de tais elementos, sendo certo que, com sua segregação, os demais, em princípio, não teriam condições de continuarem a perpetrar delitos. Ressalte-se que a certidão acostada à fl. 28 comprova que o Requerente possui apontamentos, não tendo sido apresentada certidões dos autos nela referidos. Ademais, o interrogatório do Requerente não trouxe qualquer elemento que pudesse esclarecer a razão pela qual tinha posse dos mesmos (fl. 1072/1073 dos autos principais). Assim, os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem inalterados. Por fim, conforme já salientado por este Juízo, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o risco à ordem pública que sua liberdade representa, de sorte que a prisão é a única medida possível. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de SIDNEY CAMILO GOMES, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Int.

**0006186-81.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) WAGNER DA SILVA FERNANDES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E

SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de WAGNER DA SILVA FERNANDES, formulado às fls. 02/23, sob o argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a custódia preventiva do acusado. O pedido vem, ainda, instruído com documentos que comprovam que o Requerente possui ocupação lícita e reside no distrito da culpa e possui filho menor que depende de seu sustento. A prisão preventiva do indiciado foi decretada em 28 de maio de 2012 nos autos do inquérito policial, distribuído sob o nº 0000219-55.2012.403.6181, a fim de garantir a ordem pública, uma vez que, em liberdade, há a possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, o que impõe a necessidade de decretação da medida cautelar (fls. 597/608). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 27/28). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Klon. A Operação Klon originou-se em decorrência de notícia criminis apresentada pela empresa ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, administradora dos cartões de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Banco ITAÚ, indicando a atuação de quadrilha especializada na clonagem de cartões de crédito e débito. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica acompanhada por diligências de campo, o que levou a identificação de outros elementos da organização criminosa. A participação de Wagner da Silva Fernandes foi verificada logo no início das investigações com o auxílio da ORBITAL, a qual identificou a utilização de um cartão clonado em 30/12/2011, para o pagamento de parte da conta referente à estadia no hotel JF DE GOUVEIA HOTEL - ME (Hotel Santamaria). Foi feito contato com o estabelecimento para que fossem identificados os hóspedes que teriam pago com o cartão fraudulento. Com isso foi possível identificar CELSO BILLY JOHNNY SOUSA DA SILVA, THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO, WAGNER DA SILVA FERNANDES, KARIN SILVA JARDIM e ANDRESSA GONÇALVES COSTA. Em continuidade às investigações restou apurado que a fraude consistia em instalar programas de computadores ligados a dispositivos eletrônicos utilizados para leitura da trilha/chip do cartão e digitação da senha em estabelecimentos que realizam a impressão do comprovante de venda do cartão por sistema computacional, para que seja possível acesso remoto via Internet ao computador infectado com o fim de obter dados dos clientes que realizarem pagamentos. A decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado destacou que WAGNER DA SILVA FERNANDES, conhecido como TIO CHICO, foi identificado como um dos responsáveis pela negociação de trilhas, falsificação e uso de cartões clonados e pela aquisição de POS adulterados. Possui antecedentes pelo crime de furto. A fim de demonstrar sua conduta, a autoridade policial destacou alguns diálogos do Requerente onde demonstra sua participação na empreitada criminosa, justificando a expedição de mandados de busca e apreensão em sua residência, os quais foram cumpridos em 04 de junho de 2012 (fls. 880/897). Durante a diligência foram apreendidos em sua residência cartões de crédito, CDs, um HD, um pendrive e um adaptador com cartão de memória. A natureza dos bens apreendidos guarda estreita relação com os fatos apurados, o que reforça os indícios de autoria do Requerente, já presentes antes mesmo das referidas apreensões pela análise do teor de suas conversas com outros integrantes da possível quadrilha. Tais objetos serão analisados pelos peritos da Polícia Federal em conjunto com técnicos nomeados por este juízo para auxiliá-los devido à grande quantidade de apreensões, bem como à celeridade exigida para as investigações em que os indiciados encontram-se presos cautelarmente. Ao ser interrogado pela autoridade policial Wagner confessou que praticava clonagens de cartões para utilizá-los posteriormente (fl. 890), contudo, negou que participasse de organização criminosa, consignando que atuava sozinho na empreitada delituosa. No mais, consigno que o indiciado aparentemente ostenta antecedentes criminais por furto (fls. 731/733), estando no momento novamente envolvido com investigações de práticas delituosas de grande dimensão. A comprovação de que o Requerente possui ocupação lícita, reside no distrito da culpa e possui filho menor que depende de seu sustento, por si só, não são suficientes para a revogação da medida cautelar decretada. Ademais, não há comprovante nos autos de que trata-se de réu primário como alegado pela defesa, uma vez que não juntou certidões negativas da justiça federal e estadual. Ao contrário, constam antecedentes criminais por furto na pesquisa INFOSEG realizada em seu nome (fls. 731/733). Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o risco à ordem pública que sua liberdade representa, de sorte que a prisão é a única medida possível. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de WAGNER DA SILVA FERNANDES, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.

**0006187-66.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) GILBERTO APARECIDO DA SILVA (SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de GILBERTO APARECIDO DA SILVA, formulado às fls. 02/17, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar, uma vez que não estão presentes indícios de autoria corroborados por fatos concretos da prática do crime e que não se justifica tal medida extrema pela mera suposição de que o acusado solto voltará a delinquir. A

defesa ainda alega que o lapso temporal transcorrido entre a suposta prática do delito pelo Requerente torna inidônea a decretação da medida cautelar. A prisão preventiva do indiciado foi decretada em 28 de maio de 2012 nos autos do inquérito policial, distribuído sob o nº 0000219-55.2012.403.6181, a fim de garantir a ordem pública, uma vez que, em liberdade, há a possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, o que impõe a necessidade de decretação da medida cautelar (fls. 597/608). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 22/23). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Klon. A Operação Klon originou-se em decorrência de notícia criminosa apresentada pela empresa ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, administradora dos cartões de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Banco ITAÚ, indicando a atuação de quadrilha especializada na clonagem de cartões de crédito e débito. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica acompanhada por diligências de campo, o que levou a identificação de outros elementos da organização criminosa, como é o caso do Requerente. Segundo restou apurado durante as investigações, a fraude consistia em instalar programas de computadores ligados a dispositivos eletrônicos utilizados para leitura da trilha/chip do cartão e digitação da senha em estabelecimentos que realizam a impressão do comprovante de venda do cartão por sistema computacional, para que seja possível acesso remoto via Internet ao computador infectado com o fim de obter dados dos clientes que realizarem pagamentos. A decisão que decretou a prisão preventiva dos indiciados destacou que Em relação a GILBERTO APARECIDO DA SILVA, vulgo MORTADELA, há indícios de que esteja envolvido em clonagem de cartões, desvio de cartões dos Correios, uso desses cartões em estabelecimentos comerciais regulares e em estabelecimentos coniventes e clonagem de cheques. A fim de demonstrar sua conduta, a autoridade policial destacou alguns diálogos do Requerente onde demonstra sua participação na empreitada criminosa, justificando o deferimento dos pedidos de busca e apreensão, bem como a decretação de sua prisão preventiva. Durante seu interrogatório policial, Gilberto teve acesso a trechos das referidas conversas, e, questionado a respeito do teor dos diálogos, dizia não se recordar, não saber com quem estava falando naquele momento ou que não saber explicar sobre a ligação. Por esta razão os motivos que justificaram a decretação de sua custódia cautelar permanecem inalterados, eis que a defesa não logrou comprovar que os fortes indícios de autoria do crime em questão não condizem com a realidade. Quanto aos requisitos de perigo à ordem pública e aplicação da lei penal também permanecem presentes. A decisão que decretou a prisão preventiva assim consignou: No caso em questão, a manutenção da liberdade dos investigados em questão acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que os investigados, conforme apurações, se dedicam quase que exclusivamente a atividades ilícitas, não tendo ocupação profissional legítima. Além disso, o poderio econômico dos envolvidos, lastreado na grande quantidade de dinheiro movimentada pela quadrilha, faz com que a fuga para furtar-se a aplicação da lei penal seja extremamente fácil. Há elementos da organização que não foram identificados, o que revela risco adicional à ordem pública. Dessa forma, a continuidade da operação da organização depende de tais elementos, sendo certo que, com sua segregação, os demais, em princípio, não teriam condições de continuarem a perpetrar delitos. No mais, a comprovação de que o Requerente possui ocupação lícita e reside no distrito da culpa, por si só, não são suficientes para a revogação da medida cautelar decretada. Ademais, não há comprovante nos autos de bons antecedentes, uma vez que não juntou certidões negativas da justiça federal e estadual. Por fim, verifico, ainda, que a alegação de que o lapso temporal transcorrido entre a suposta prática do delito pelo Requerente torna inidônea a decretação da medida cautelar, também não merece prosperar. A representação final da polícia federal elaborada em 11 de maio de 2012 colaciona trecho de diálogos do investigado realizados em 18 de abril de 2012, onde fica claro que o Requerente estava atuando normalmente dentro da organização criminosa poucos dias antes da deflagração da operação que investigava a quadrilha. Por tais razões nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o risco à ordem pública que sua liberdade representa, de sorte que a prisão é a única medida possível. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de GILBERTO APARECIDO DA SILVA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.

**0006285-51.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) FULVIO DE MELO MORAES (SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA**

Decisão proferida em 16/06/2012, em plantão: Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de FULVIO DE MELO MORAES, formulado as fls. 02/04, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar, uma vez que o requerente tem residência fixa e é réu primário, não se justificando tal medida extrema pela mera suposição de que o acusado solto voltará a delinquir. Ao apreciar o pleito original, este Juízo indeferiu o pedido de prisão em relação a KARIN SILVA JARDIM, ANDRESSA GONÇALVES COSTA, FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES, SIDNEY

CAMILO GOMES (CIDÃO), FULVIO DE MELO MORAES e FELIPE KATSUO SHIBATA (JAPA), pois tais indivíduos teriam sido apontados pela investigação como responsáveis por utilizar os cartões clonados efetuando compras pessoais ou para estabelecimentos comerciais (fls. 597/608). Foi deferida a prisão de CELSO BILLY JOHNNY SOUSA DA SILVA, THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO, MÁRCIO DIAS, WAGNER DA SILVA FERNANDES (TIO CHICO), GILBERTO APARECIDO DA SILVA (MORTADELA), NEILON BRUNO DO NASCIMENTO (ALEMÃO), ROBINSON DE JESUS SANTOS, MARCELO KLEBER SILVEIRA e IGOR EDSON BOFFI, pois tais indivíduos foram apontados pelas investigações como responsáveis pela confecção dos cartões e utilização de programas de computador para busca de senhas, ou ao menos, no caso de IGOR, aquisição de cartões clonados. Entendeu-se que a continuidade das operações da organização dependeria de tais elementos, sendo certo que, com sua segregação, os demais, em princípio, não teriam condições de continuarem a perpetrar delitos. Ocorre que, nos termos da representação da Autoridade Policial requerendo a reconsideração da decisão, temos que FULVIO DE MELO MORAES na verdade atuaria de forma semelhante aos investigados em relação aos quais houve decretação de prisão. Vejamos: Em relação a FULVIO DE MELO MORAES apurou-se que, além de utilizar-se de cartões clonados possui um pen drive com programa de clonagem e mantém contato com indivíduos ainda não identificados visando à instalação desse programa e a confecção dos cartões clonados. A prisão preventiva do indiciado foi decretada em 01 de junho de 2012 nos autos do inquérito policial, distribuído sob o nº 0000219-55.2012.403.6181, a fim de garantir a ordem pública, uma vez que, em liberdade, há a possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, o que impõe a necessidade de decretação da medida cautelar (fls. 597/608). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 10). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Klon. A Operação Klon originou-se em decorrência de notícia criminis apresentada pela empresa ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, administradora dos cartões de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Banco ITAÚ, indicando a atuação de quadrilha especializada na clonagem de cartões de crédito e débito. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica acompanhada por diligências de campo, o que levou a identificação de outros elementos da organização criminosa, como é o caso do Requerente. Segundo restou apurado durante as investigações, a fraude consistia em instalar programas de computadores ligados a dispositivos eletrônicos utilizados para leitura da trilha/chip do cartão e digitação da senha em estabelecimentos que realizam a impressão do comprovante de venda do cartão por sistema computacional, para que seja possível acesso remoto via Internet ao computador infectado com o fim de obter dados dos clientes que realizarem pagamentos. A decisão que decretou a prisão preventiva dos indiciados destacou que Em relação a FULVIO DE MELO MORAES, há indícios de que esteja envolvido em clonagem de cartões, desvio de cartões dos Correios, uso desses cartões em estabelecimentos comerciais regulares e em estabelecimentos coniventes e clonagem de cheque, atuando de forma semelhante aos investigados em relação aos quais houve decretação de prisão, e, além de utilizar-se de cartões clonados possui um pen drive com programa de clonagem e mantém contato com indivíduos ainda não identificados visando à instalação desse programa e a confecção dos cartões clonados. A fim de demonstrar sua conduta, a autoridade policial destacou alguns diálogos do Requerente onde demonstra sua participação na empreitada criminosa, justificando o deferimento dos pedidos de busca e apreensão, bem como a decretação de sua prisão preventiva. Por esta razão os motivos que justificaram a decretação de sua custódia cautelar permanecem inalterados, eis que a defesa não logrou comprovar que os fortes indícios de autoria do crime em questão não condizem com a realidade. Quanto aos requisitos de perigo à ordem pública e aplicação da lei penal também permanecem presentes. No mais, a comprovação de que o Requerente possui ocupação lícita e reside no distrito da culpa, por si só, não são suficientes para a revogação da medida cautela decretada. Ademais, não há comprovante nos autos de bons antecedentes, uma vez que não juntou certidões negativas da justiça federal e estadual. A representação final da polícia federal elaborada em 11 de maio de 2012 colaciona trecho de diálogos do investigado, onde fica claro que o Requerente estava atuando normalmente dentro da organização criminosa poucos dias antes da deflagração da operação que investigava a quadrilha. Por tais razões nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o risco à ordem pública que sua liberdade representa, de sorte que a prisão é a única medida possível. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de FULVIO DE MELO MORAES, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intime-se.

**Expediente Nº 5153**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0012275-57.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-**

51.2011.403.6181) WILLIAN ALVES DA SILVA(SP192265 - FLORISVALDO FERNANDES GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de WILLIAN ALVES DA SILVA, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. Instruiu seu pedido com cópia de comprovante de residência em nome de seu genitor, bem como com cópia de sua Carteira de Trabalho, sem, contudo, comprovar qualquer vínculo empregatício. Segundo o auto de prisão em flagrante, em 16 de novembro de 2011, o Requerente, agindo em concurso com LUCIVAN DOS SANTOS SOARES, teria subtraído uma bolsa contendo correspondências transportadas pela ECT do carteiro BRUNNO MORRISON MUNIZ. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão proferida em 17 de novembro de 2011. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida (fls. 12/14), a qual foi indeferida em sede plantão judiciário realizado em 26 de novembro de 2011 (fls. 15/16). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, a qual foi recebida em 02 de dezembro de 2011 (fls. 88/89 dos autos nº 00011965-51.2011.403.6181). O réu foi citado às fls. 115, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo (fls. 145). Com a juntada das folhas de antecedentes, os autos tornaram conclusos para reexame do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Segundo consta dos autos, o Requerente foi preso em flagrante após ter sido abordado por policiais militares no interior de um veículo, juntamente com LUCIVAN DOS SANTOS SOARES, de posse da bolsa subtraída, sendo certo que ambos foram reconhecidos pela vítima como autores do roubo, nos termos do auto de fls. 32/33. Verifico, inicialmente, que o Requerente, confirmando informando que já constava dos autos, possui apontamentos em sua folha de antecedentes (fls. 27/29). Além disso, a despeito de não haver nos autos referência ao emprego de armas, a conduta imputada ao Requerente foi praticada em concurso de agentes bem como emprego de grave ameaça, o que faz com que a liberdade do acusado coloque em risco a ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva. Cumpre ressaltar que nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Ademais, verifico tratar-se da hipótese prevista no artigo 313, I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, eis que, no caso em tela, o delito apurado nos autos se subsume ao tipo do art. 157, 2º, II do CP, punido com pena de mínima de quatro anos, aumentada de um terço. Por outro lado, a defesa não logrou comprovar a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, mantenho, a prisão preventiva decretada em desfavor de WILLIAN ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5155**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0013359-93.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X SERGIO MANOEL GOMES X CESAR ALVES SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA) X JHONATAN RODRIGO VILHENA X EDESIO RIBEIRO NETO X EDENILSON MOREIRA DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de GILBERTO FERREIRA DA SILVA, sob os argumentos de que não estão presentes os elementos autorizadores da prisão preventiva. Afirma que o acusado tem residência fixa, profissão definida e família constituída, não se justificando sua segregação cautelar, uma vez que em liberdade não irá causar perturbação à sociedade. Conferida vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida pleiteada (fls. 742/744). O pedido deve ser indeferido. A prisão temporária de GILBERTO, bem como de outros alvos da investigação, foi decretada por decisão proferida em 14 de outubro de 2011. A decretação das prisões fundamentou-se no fato de tratar-se de organização criminosa, com alto poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados). Acrescentou-se que os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Além disso, considerou-se presente o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas. Ademais, há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada. Em 21 de novembro de 2011, o acusado formulou pedido de revogação da prisão temporária (autos nº 0012057-29.2011.4.03.6181), o qual foi indeferido, eis que

não houve qualquer alteração do panorama fático que ensejou a decretação da referida medida. Em meados de dezembro de 2011 impetrou pedido de Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região insurgindo-se contra a decretação de sua prisão cautelar, cujo provimento também foi negado. Em 16 de dezembro de 2011 foi decretada a prisão preventiva de Gilberto Ferreira da Silva pelos mesmos fundamentos que justificaram a decretação da prisão temporária, consignando ainda que tal medida era necessária tendo em vista que a organização continuou operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstrava o risco à ordem pública caso os investigados permanecessem em liberdade. Por tais motivos permanecem inalteradas as razões que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Também não há elementos para revogação da medida pela afirmação de que o acusado Gilberto Ferreira da Silva não é a mesma pessoa conhecida pela alcunha mão-de-vaca. Com efeito, a denúncia está embasada em investigações que duraram cerca de um ano e meio, o que confere credibilidade à identificação dos acusados realizada pela autoridade policial. Portando, a mera afirmação da defesa de que Gilberto Ferreira da Silva não é o indivíduo de apelido mão-de-vaca, sem que apresente qualquer elemento que demonstre o contrário, não é suficiente para a revogação da decretação da prisão preventiva que pesa em seu desfavor. Diante do exposto, e considerando que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do acusado acarretaria, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, com alto poder econômico (considerado o grande montante de drogas apreendido e de veículos utilizados), o que viabilizaria uma possível fuga de seus membros, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de GILBERTO FERREIRA DA SILVA. Por fim, recebo o aditamento da denúncia oferecida para que conste em substituição a César Alves da Silva o nome de SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA, uma vez que se utilizava de identidade falsa. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5156**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006245-69.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) BRUNA NUNES DE SA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 02/04: Trata-se de pedido de desbloqueio da conta nº 30.425-4, agência nº 6253, do Banco Itaú, formulado em favor de BRUNA NUNES SÁ.Foi determinada a juntada aos autos de cópia do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia, o que foi cumprido às fls. 08/10.Posteriormente foi conferida nova vista dos autos à Requerente para que se manifestasse acerca do conteúdo das informações fornecidas pela Polícia Federal.A defesa manifestou-se em cota de fl. 14, limitando-se a reiterar o pedido inicial, sob o fundamento de que há presunção de inocência e de idoneidade. Finalmente, acrescentou que a requerente não é investigada.O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer à fl. 16, opinando pelo indeferimento da medida. É o relatório do necessário. Decido.O bloqueio da conta da Requerente foi determinado por decisão proferida em 23 de maio de 2012, nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, tendo em vista que foi mencionada em mensagem (SMS) encaminhada por um dos investigados no bojo da Operação Leviatã, que tem por objeto o desmantelamento de quadrilha voltada para o tráfico internacional de entorpecente.Instada a manifestar-se sobre a informação da Autoridade Policial que apontava a movimentação financeira na conta da Requerente, nenhum esclarecimento foi prestado no sentido de justificar a origem lícita do dinheiro.Alia-se a isso o fato de que o nome da Requerente também foi mencionado na mensagem interceptada, o que afasta uma possível alegação de que teria havido um equívoco nos dados bancários informados. Dessa forma, remanescem os indícios de que a conta bancária de titularidade da Requerente foi utilizada para movimentação de dinheiro por investigados da Operação Leviatã.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação da conta nº 30.425-4, agência nº 6253, do Banco Itaú, formulado às fls. 02/04.Intimem-se.

**0006328-85.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LUCINEI APARECIDA DOS SANTOS(SP301145 - LUIS AUGUSTO CUISSI) X JUSTICA PUBLICA

Despacho proferido em 15/06/2012: Remeta-se o presente expediente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, instruindo-o com cópia do ofício nº 494/2012-GISE/SP, inclusive da mídia que o acompanha.Após, intime-se a defesa do requerente para que se manifeste sobre o referido ofício.Com a manifestação, venham os autos conclusos.

#### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2363**

**ACAO PENAL**

**0000697-73.2006.403.6181 (2006.61.81.000697-5)** - JUSTICA PUBLICA X MELQUIADES DA CRUZ NETO X MARIA APARECIDA MARCONATTO DA CRUZ X RENE DE REZENDE JUNIOR(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X JOEL MARCO BUENO MACHADO(SP247650 - ELTON FERNANDO ROSSINI MACHADO) X ANTONIO GALVAO COBRA DE CARVALHO

Fl. 630: Indefiro e mantenho a audiência, forte no teor do parágrafo 1º do artigo 222 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, no endereço declinado à fl. 630, para a oitiva da testemunha de defesa EDSON TEBALDI, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Com relação à testemunha WANDERLEY ZANETTI GOULART, arrolada quando da apresentação da resposta à acusação (fls. 155/164) pela defesa de Joel Marco Bueno Machado, ressalto que, não foi indicado nenhum endereço naquela oportunidade, assim como não foi apresentado neste momento oportuno. Intime-se o advogado subscritor da petição em tela ao cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 626, no que diz respeito à testemunha Wanderley Zanetti Goulart, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. No mais, ao MPF e à DPU. Publique-se.

**0013071-19.2009.403.6181 (2009.61.81.013071-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

À vista da designação deste magistrado para responder pela titularidade desta 5ª VARA CRIMINAL, sem prejuízo de suas atribuições perante a 2ª VARA CRIMINAL, nos exatos termos do ATO nº 11.858, de 25 DE ABRIL DE 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, REDESIGNO para a audiência de instrução e julgamento o DIA 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15H15. Retire-se da pauta de audiências a data anteriormente designada. Expeça-se o necessário. Oficie-se com urgência (fl. 277). Ciência ao MPF. Publique-se.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7983**

**ACAO PENAL**

**0009456-89.2007.403.6181 (2007.61.81.009456-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Fl. 780: Recebo o recurso interposto pela defesa do coacusado JOSE SEVERINO nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do coacusado José Severino, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente Nº 7987**

## **ACAO PENAL**

**0002193-84.1999.403.6181 (1999.61.81.002193-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP071177 - JOAO FULANETO E Proc. MARCOS PEREIRA ROSA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)

Decisão Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Erivaldo Bezerra Da Silva, pela prática, em tese, do crime do artigo 168-A do Código Penal, pelo fato de, na qualidade de administrador da empresa Himafe Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ nº 60.984.937/0001-70, ter deixado de recolher ao INSS, na época própria, as contribuições descontadas dos salários dos funcionários da empresa no período de 07/95 a 03/97, pelo que foi lavrada a NFLD nº 32.298.649-4, no valor de R\$ 93.933,37. A denúncia foi recebida em 09.08.2010 (folhas 784/787v). Citação pessoal à folha 903; resposta à acusação às fls. 807/815; não foi constatada a existência de nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 907/907-verso). Foi declarada a suspensão do processo e da prescrição em razão do crédito tributário nº 32.298.649-4 estar parcelado nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 923/923-verso). O parcelamento foi mantido de novembro de 2009 a junho de 2011, conforme noticiou a Receita Federal na folha 946, pelo que o curso do processo foi retomado (folha 910). Em 27.03.2012, a defesa técnica apresentou informação de que o crédito tributário n. 32.298.649-4 foi objeto de parcelamento ordinário (folha 1.167), pelo que foi oficiado à Receita Federal (folha 1.185), que confirmou essa informação (folha 1.187). O Ministério Público Federal requereu fosse declarado suspenso o feito e o prazo prescricional, nos termos do artigo 68 e parágrafo único da Lei n. 11.941/2009, com a retirada da audiência designada para o dia 28.08.2012 da audiência (folha 1.190). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a Receita Federal expressamente informou que no sentido de que o débito DEBCAD n. 32.298.649-4 foi objeto de parcelamento ordinário em 18 vezes, formalizado em 23/03/2012, sob n. 13811.721521/2012-43 (folha 1.186). Deste modo, a exigibilidade do crédito n. 32.298.649-4 está suspensa, nos moldes do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que impede o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, declaro suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, com fulcro, por analogia, no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Expeça-se ofício para a Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, anotando-se na capa dos autos a partir de quando a prescrição está suspensa, bem como os demais períodos em que a prescrição ficou suspensa. Dê-se baixa na pauta de audiência. Intimem-se. São Paulo, 6 de junho de 2012.

## **Expediente Nº 7988**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0011406-31.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO BLANDY FILHO(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Paulo Blandy Filho foi investigado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 205 do Código Penal.O Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 76 da Lei n. 9.099/95, ofertou proposta de transação penal para o autor do fato (fls. 68/69), consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano, durante 20 (vinte) horas semanais, cujo trabalho seja especificamente administrativo, em instituição de assistência social a ser designada pelo Juízo.Como se observa nas folhas 102/102-verso, em audiência preliminar, a contraproposta de transação penal, consistente em pagamento de prestação pecuniária, foi aceita, com a consequente homologação por este Juízo.Comprovantes de pagamentos acostados nas folhas 105, 107, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122 e 124.Os autos foram encaminhados ao Parquet Federal que postulou pela expedição de ofício à ASSINDES-SP, responsável pela entidade Arsenal da Esperança, para que acusasse os recebimentos dos valores depositados (folha 131).O pleito foi deferido por este Juízo (folha 132) e a Associação Assindes Sermig confirmou os valores depositados pelo autor do fato em prol da Arsenal da Esperança (fls. 136/137).O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de Paulo Blandy Filho, em razão do cumprimento da transação penal (folha 139).Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido ao autor do fato Paulo Blandy Filho, sendo certo que o requerido cumpriu as condições que lhe foram impostas, conforme documentação existente nos autos.Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO BLANDY FILHO, com relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 205 do Código Penal, conforme apurado nestes autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no

prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7990**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0008150-46.2011.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIONOR MARCHIOLLI(SP211188 - CESAR ZANAROLI BAPTISTA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o réu, através do seu defensor, para que apresente, no prazo de dez (10) dias, os comprovantes do pagamento a que ficou obrigado por conta da aceitação da proposta de transação penal (fl 13), Na mesma ocasião, deverá a defesa esclarecer a razão de não ter cumprido a determinação judicial de comprovar - mensalmente e através de petição - os referidos pagamentos. Findo o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da defesa, rementam-se os autos, com urgência, ao Ministério Público Federal.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1266**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005313-62.2004.403.6181 (2004.61.81.005313-0)** - JUSTICA PUBLICA X CICERO RODRIGUES CABRAL(SP172063 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

(DECISÃO DE FL. 225):Fl. 223-verso: Defiro parcialmente o requerido pela defesa de Cícero Rodrigues Cabral.Tendo em vista que há registros inautênticos na Carteira de Trabalho de fl. 166, remeta-se a referida CTPS à Delegacia Regional do Trabalho a fim de sejam anuladas as anotações referente a empresa PÁDUA COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ 59.290.783/0001-38, solicitando que após a anulação, seja a mesma devolvida a este Juízo.COM A CHEGADA DA CTPS, INTIME-SE A DEFESA DE CÍCERO RODRIGUES CABRAL PARA QUE A RETIRE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.Acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria.Com a entrega da CTPS, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

**0006682-91.2004.403.6181 (2004.61.81.006682-3)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DEL RE NETO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ROBERTO RAMOS FERNANDES(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X LILIANE WLADIMIRSCHI X LEONARDO STERRNBERG STARZYNSKI X JOSE LUIS PIRES DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO CIPULLO X SERGIO VLADIMIRSCHI

(DECISÃO DE FL, 478): Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fl. 471 para que regularize a representação processual dos demais investigados, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente cópia autenticada da documentação de identificação civil dos indiciados, conforme artigo 7º, da Lei nº 12.037/2009.

##### **PETICAO**

**0013262-93.2011.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA(SP310288 - TIAGO RODRIGO DE PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de queixa-crime ajuizada por CAMILA MARIA BERNABE MOREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, objetivando a instauração da ação penal contra WLADIMIR PANELLI, por violação aos preceitos emanados pelos artigos 139, 140 e 141, todos do Código Penal.Inicialmente, considerando a descrição constante da queixa-crime em que a querelada requer a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, II, do Código Penal, verifico que não é caso de aplicação do procedimento da Lei nº 9.099/95. Designo o dia 12 de julho de 2012, às 15:15 horas para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Penal, seguindo-se a tramitação pelo procedimento comum e suas alterações posteriores.Expeça-se carta

precatória para a Comarca de Caieiras, a fim de intimar a querelante e o querelado para que compareçam à audiência acima designada. Decreto o sigilo dos autos, a fim de preservar a intimidade das partes envolvidas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0008107-90.2003.403.6181 (2003.61.81.008107-8)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA E SP216368 - FLÁVIA BERTOLLI CASERTA)

Fls. 398/400: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 174/2012 Folha(s) : 219 Trata-se de promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o eventual cometimento do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, por parte do representante legal da empresa CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA REPÚBLICA, CNPJ n. 62.263.561/0001-30, consistente na apropriação dos descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregados que, posteriormente, deixou de efetuar os recolhimentos de tais valores no prazo legal estabelecido. O Ministério Público Federal, às fls. 392/396, requereu a declaração de extinção da punibilidade do investigado, em decorrência do pagamento do crédito consistente na NFLD de n. 35.109.200-5, e conseqüente arquivamento da representação criminal, uma vez que o crédito consistente na NFLD de n. 35.454.282-6 fora excluído, em 18 de novembro de 2009, do regime de parcelamento estabelecido pela Lei n. 10.684/2003, conforme demonstrado no ofício oriundo da PRFN / 3ª Região (doc. anexo). Fundamento e decido. Do pagamento. Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos em 20 de setembro de 2004 (fl. 266), aplica-se o dispositivo supra. Dessa forma, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas ao representante legal da empresa CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA REPÚBLICA, CNPJ n. 62.263.561/0001-30, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/09, c/c artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/03, bem como determino o arquivamento dos autos com fulcro na norma do artigo 395, II ou III, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações necessárias, devendo constar em ASSUNTO: 7044- 168-A - S 05.10.14. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C

#### **ACAO PENAL**

**0102772-74.1998.403.6181 (98.0102772-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS)

Vistos em inspeção. Reitere-se a solicitação de certidão de objeto e pé dos autos nº 4801/1999 à 4ª Vara Federal de Guarulhos, bem como o ofício nº 583/2012 (fl. 611). Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007576-43.1999.403.6181 (1999.61.81.007576-0)** - JUSTICA PUBLICA X TAE NEUNG KANG(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Expeça-se ofício ao DIPO para que encaminhe os 4(quatro) cadernos apreendidos nos autos. 1.1. O ofício deverá estar acompanhado de cópias de fls.33, 37 e 692/693. 2. Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o ofício de fls.695/696.

**0002869-90.2003.403.6181 (2003.61.81.002869-6)** - JUSTICA PUBLICA X PETERSON BARRETO DOS SANTOS(PA009065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA E PA007122 - JOSELIO FURTADO LUSTOSA E PA007739 - ELIANA DIAS FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória 70/2011, juntada às fls. 276/298. Intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa, por meio da Imprensa Oficial, para o requerimento de eventuais diligências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0002974-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002974-4)** - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA

NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

1. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais, esclarecendo que, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.2. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P.3. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**0001878-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001878-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA SILVA DOS SANTOS(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA E SP269555 - SERGIO FIRMINO VICENTE)**

Fls. 264: Em face do cumprimento integral da sentença prolatada às fls. 254/257, remetam-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as cautelas de praxe.

**0004495-08.2007.403.6181 (2007.61.81.004495-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO REIS PORTASIO X LUIS ALBERTO REIS(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)**

(Termo de audiência dia 10/05/2012 às 15:30hs);Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Defiro o requerido pela defesa. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Saem os presentes cientes e intimados.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3790**

**ACAO PENAL**

**0001551-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BUCHI DOS SANTOS(SP125575 - FRANCISCO NELSON RODRIGUES SILVA)**

FL. 83: (...)Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.(...) (PRAZO DE 05 DIAS PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART. 403, CPP).

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2275**

**ACAO PENAL**

**0004074-62.2000.403.6181 (2000.61.81.004074-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)**

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO, brasileiro, solteiro, economista, RG nº 8.765.434-9 SSP/SP, CPF nº 006.410.098-79, filho de José Roque Monteiro e Maria Rodrigues Monteiro, nascido aos 20.04.1960, em Poços de Caldas/MG, como incurso no crime previsto no art. 168-A, na forma no art. 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 340/342), em síntese, que o acusado, na qualidade de responsável legal pela administração da empresa CASSIANO PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., de forma consciente e voluntária, deixou de recolher, na época própria, à Seguridade Social, as contribuições descontadas dos pagamentos dos empregados, no período de abril 1997 a fevereiro de 1998, consubstanciadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.383.116-8, cujo crédito tributário devido, atualizado em setembro de 1999, perfazia o total de R\$ 327.827,31 (trezentos e vinte e sete mil

oitocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos).A denúncia foi instruída com os autos do procedimento criminal em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/337), tendo sido recebida em 31 de agosto de 2008, ocasião em que fora requisitada as folhas de antecedentes e determinada a citação e intimação do réu para o seu interrogatório (fls. 343). Posteriormente, foi determinada a citação do réu, para apresentar resposta escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 374).Citado por edital (fls. 388/389), o réu não compareceu à audiência de interrogatório, nem constituiu advogado, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 391).Posteriormente, o réu constituiu advogado (fls. 407/408) que, por sua vez, ao ser intimado (fls. 411), apresentou resposta por escrito à acusação (fls. 413/460). Entretanto, tendo em vista não ser nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 461/463).Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 523/524; 537/540; 594/597).Na fase do art. 402, as partes nada requereram (fls. 594).Em memoriais finais, o Ministério Público Federal sustentou que a materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas, especialmente pelo fato de o acusado atuar como sendo o gerente-delegado da empresa, pelo que postulou a sua condenação (fls. 599/602).A defesa argumenta, por sua vez, que o acusado não tinha responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois não era o administrador financeiro da empresa, o que afasta o argumento de que ele tenha agido com dolo específico, isto é, com o animus rem sibi habendi, motivo pelo qual pugna pela sua absolvição. Além disso, defende a ocorrência da prescrição retroativa e, portanto, a extinção da pretensão punitiva. Ao final, numa eventual condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal e, por conseguinte, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 605/634).É o relatório. DECIDO.Observo, inicialmente, que não há falar na ocorrência de prescrição da punibilidade. Com efeito, o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos, de modo que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos.O procedimento administrativo do órgão previdenciário apurou que as contribuições descontadas dos empregados e não repassadas são referentes ao período entre abril de 1997 e fevereiro de 1998. A denúncia, por sua vez, fora recebida em 31 de março de 2008.Nesse contexto, verifico que não transcorreu período superior a doze anos entre a data dos fatos (última competência não repassada - 02/1998) e o recebimento da denúncia (03/2008), ou, ainda, entre esta causa interruptiva e o presente momento, não havendo, portanto, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.Anoto, ainda, que a prescrição retroativa da pretensão punitiva é modalidade da prescrição em concreto da pena, que toma por base a pena efetivamente aplicada, razão pela qual o seu reconhecimento depende, necessariamente, do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, consoante expressa disposição legal (CP, art. 110, 1º). Assim, no momento da prolação da sentença inexistente o pressuposto necessário à análise de tal modalidade prescricional.Dito isso, passo ao exame do mérito.Pois bem. A denúncia imputa ao acusado o crime de apropriação indébita previdenciária, sustentando, para tanto, que ele, na condição de responsável pela administração da empresa CASSIANO PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., deixou de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos salários pagos aos funcionários.O Código Penal assim tipifica a apropriação indébita previdenciária:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;.O sujeito ativo da obrigação tributária referente ao repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados é, em princípio, o titular de empresa individual, o sócio-diretor, sócio-gerente e o administrador que efetivamente tenha participação direta na administração da sociedade empresarial, de sorte a indicar a sua responsabilidade e concorrência na prática da conduta tida como criminosa de não repassar as contribuições retidas dos funcionários.Com efeito, não basta figurar no quadro societário, necessário se faz que o sujeito tenha efetiva capacidade de administrar o negócio para, desse modo, responder plenamente pelas obrigações legais da empresa.Compulsando os autos, todavia, observo que, embora o acusado figurasse como gerente-delegado (fls. 95) da sociedade empresarial (HMB VEÍCULOS LTDA.) sucessora da empresa então fiscalizada (CASSIANO PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.), isto, por si só, não se mostra como elemento probatório bastante para afirmar, de maneira segura, que ele era, de fato, administrador dos negócios e, por conseguinte, responsável pelo repasse dos tributos retidos em relação à folha de salários dos empregados.Acréscase a isso, ainda, que os instrumentos de procurações públicas (101/102 e 222) outorgadas pela empresa HMB Veículos Ltda. também não são suficientes no sentido de incriminar o acusado pela conduta praticada, isto é, pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias. Isso porque, muito embora o réu tenha sido nomeado procurador, aqueles que figuravam como sócios não deixaram de ser os representantes legais da empresa e, portanto, responsáveis também pelos atos praticados em nome da sociedade, pelos menos em parte do período apurado pelo Fisco.Não fosse o bastante, constato, ainda, de acordo com a ficha cadastral completa acostada às fls. 636/638, a existência de diversos arquivamentos levados a efeito no contrato social atestando que quem

exercia legalmente a função de gerente-delegado e respondia, de fato, assinando pela empresa, era uma pessoa chamada Antonio Carlos Soares, o que, a rigor, afasta qualquer imputação ao acusado pelos atos de praticados em nome da empresa CASSIANO PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. Além disso, verifico que a testemunha de acusação não fez qualquer menção acerca do responsável pela administração da empresa. Já as testemunhas de defesa ouvidas, por sua vez, foram unânimes em afirmar que o réu não participava da administração da empresa. Eraldo dos Santos Virgílio (fls. 595) afirmou, em juízo, que [...] os sócios eram na realidade, se eu não me engano, três irmãos, o principal era, o que tava sempre lá, era o Reginaldo Regino e o Marco Antonio, se eu não me engano... [perguntado pela defesa qual era a função do réu] na realidade eu trabalhei no setor com ele... ele exercia a função de gerente administrativo... cuidava de fluxo de funcionários, entrada de veículos, portaria, saída de peças, controle de mercadoria, era essa parte... existia um setor de contabilidade [...]. A testemunha José Britto Martinez (fls. 596) asseverou, em juízo, que [...] os sócios da empresa era Reginaldo Regino e o irmão dele Antonio Regino... era gerente administrativo [referindo-se à função do acusado]... [questionado se tinha um setor financeiro na empresa] tinha, na gerência o responsável era, acho, que Antonio Carlos Bahia, que era o gerente financeiro, e acima dele tinha a diretoria financeira, era o senhor Jaci... [perguntado se o acusado se reportava ao diretor financeiro] sim, toda a companhia se reportava à diretoria financeira, que se reportava aos sócios... [indagado quem na empresa teria esse poder de determinar o não recolhimento] o financeiro, quem pagava tudo era o financeiro... ele que determinava o que podia pagar, o que não, se pagaria ou não pagaria, era no financeiro que se fazia essa, isso [...]. Interrogado, o acusado, disse, em linhas gerais, que não tinha responsabilidades pela área tributária, mas apenas pela operacional, tampouco alçada para dizer ou apontar o que deveria ser pago pela empresa. Afirmou, ainda, que não sabia sobre a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias. Como se vê, não há elementos de prova que infirmem o que foi alegado pelas testemunhas e pelo réu, não havendo, por conseguinte, provas suficientes que permitam concluir, com a certeza necessária, que ele teria sido o autor do delito. A propósito, confira-se jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da Terceira e Quarta Regiões: [...] PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA: ART. 168-A DO CP: MATERIALIDADE COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE GERENTE DA EMPRESA INFIRMADA POR PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Apelado denunciado como incurso nas penas do art. 168-A do CP, por ter, na qualidade de componente do Conselho de Administração de uma empresa, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias que foram descontadas dos salários de seus funcionários. II - Materialidade delitiva comprovada. Autoria duvidosa. III - O sujeito ativo do crime previsto no art. 168-A do CP é qualquer pessoa que tenha a obrigação e o poder de efetuar ou determinar que se efetue o recolhimento, ainda que ordinariamente não seja ela a responsável por essa providência. Porém, o ilícito não se imputa a sócios sem poder de gerência, meramente formais, ainda que seu nome conste dos estatutos da empresa. [...] (TRF3, ACR nº 34593, Segunda Turma, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 CJ2 12.02.2009, p 242) grifei[...] Direito Processual Penal. Apropriação indébita previdenciária. Autoria. Atos de gestão. Domínio do fato. Ausência de provas. Absolvição. 1. Consideram-se pessoalmente responsáveis pelas omissões delituosas os sócios-gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão da empresa nos períodos descritos na peça acusatória, com efetivo poder de mando, consciência e total domínio do fato o que, in casu, não ocorreu. 2. Inexistindo nos autos elementos concretos, no sentido de apontar claramente que os corréus, figurantes do quadro societário da empresa, tivessem poder de mando e gestão, impõe-se a manutenção do decreto absolutório conferido no primeiro grau. [...] (TRF 4, ACR nº 00037456320064047005, Sétima Turma, relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, v.u., DJe 10.02.2012) destaqueiPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO, já qualificado, da imputação da suposta prática delitiva prevista no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005158-64.2001.403.6181 (2001.61.81.005158-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA(SP102828 - RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA)**

Sentença de fls. 455/456: Vistos em sentença. A acusada RITA DE CÁSSIA PAIVA DE SÁ GOIABEIRA foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multas, nos termos da sentença de fls. 446/451, que transitou em julgado para a acusação no dia 04 de junho de 2012, consoante certidão de fls. 453. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/10, que era mais benéfica à acusada (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunha em seu 1º que a prescrição,

depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...), regula-se pela pena aplicada, acrescentando em seu 2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, no caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada à acusada, verifica-se que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Assim sendo e tendo em vista que, na peculiaridade dos autos, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento do último benefício (maio/2001 - fls. 356/361) e o recebimento da denúncia (29.08.2008 - fls. 362), é de rigor declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, na redação vigente antes da Lei n.º 12.234/10. Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade da acusada, com base no art. 107, IV, c.c. art. 114, II, ambos do Código Penal. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, artigo 109, V, artigo 110, 1º e 2º (já revogado), e artigo 114, II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RITA DE CÁSSIA PAIVA DE SÁ GOIABEIRA, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos 19.11.1961, em São Paulo/SP, filha de Odeth de Sá Goiabeira e Wilma Paiva de Sá Goiabeira, RG nº 10.515.293-6 SSP/SP e CPF/MF nº 114.228.148-58, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: RITA DE CÁSSIA PAIVA DE SÁ GOIABEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 18 de junho de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal

Substituto//Sentença de fls. 446/451: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RITA DE CÁSSIA PAIVA DE SÁ GOIABEIRA, brasileira, solteira, vendedora, RG nº 10.515.293-6 SSP/SP, CPF nº 114.228.148-58, filha de Odeth de Sá Goiabeira e Wilma Paiva de Sá Goiabeira, nascida aos 19.11.1961, em São Paulo/SP, e GERSON DE OLIVEIRA, como incurso no art. 313-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Cumpre ressaltar que o processo em relação ao mencionado corréu foi desmembrado (fls. 389). Assim, estes autos correm apenas contra a ré RITA DE CÁSSIA. Segundo a denúncia (fls. 357/361), a ré RITA DE CÁSSIA teria indevidamente recebido pensão, no período de outubro de 1997 a maio de 2001, causando aos cofres públicos prejuízo estimado em R\$ 252.901,00 (duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e um reais). GERSON, então servidor da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda - DAMF, teria sido o responsável pela inclusão dos dados da ré no sistema como dependente de Odeth de Sá Goiabeira, pai da acusada e suposto servidor público federal. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/351), foi recebida em 29 de agosto de 2008, ocasião em que foi determinada a citação da ré para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 362). Citada (fls. 370), a ré, advogando em causa própria, apresentou resposta à acusação (fls. 374/376). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 401). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação. Embora devidamente intimada (fls. 422), a ré deixou de comparecer à audiência, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 426/429). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal nada requereu (fls. 426), enquanto que a ré deixou escoar in albis o prazo para se manifestar (fls. 433). Em memoriais finais (fls. 434/438), o Ministério Público Federal postulou a condenação da acusada, sustentando, em síntese, que restaram inteiramente comprovadas a materialidade delitiva e autoria. Afirma que RITA foi incluída no sistema de pagamentos da DAMF como filha maior solteira do suposto servidor Odeth de Sá Goiabeira, sem a apresentação de qualquer documento que justificasse o pagamento, que passou a ser depositado em conta em nome da ré. Assevera, também, que os extratos bancários demonstram que a conta era diretamente movimentada por RITA, e não apenas através do cartão bancário supostamente nas mãos de Jair. Aduz, afinal, que a prova dos autos, apesar das negativas genéricas da ré, demonstra claramente que ela tinha conhecimento da fraude e auxiliou a prática do delito. No mais, requer o Parquet Federal a correta capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia, a fim de que a acusada seja condenada pelo crime de estelionato majorado. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa da ré, arguiu, preliminarmente, nulidade processual pelo cerceamento de defesa, pois entende que denúncia não descreve de forma suficiente o crime supostamente praticado pela acusada. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não há provas da participação da ré na fraude confessada pelo corréu Gerson ou, ainda, que comprove uma conduta dolosa, pelo que postulou a sua absolvição, nos termos do art. 386, do Código de Processo Penal. Postulou, por fim, que, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, a sua substituição por restritiva de direitos e, ainda, a concessão da justiça gratuita (fls. 441/444). É o relatório. DECIDO. Antes de analisar as teses aventadas pela defesa da acusada, verifico que as condutas descritas na denúncia subsumem-se, com efeito, ao tipo penal previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, vez que para a obtenção do benefício fraudulento em favor da ré, o funcionário do Ministério da Fazenda precisou recorrer ao emprego de fraude, consistente na criação de um falso funcionário daquele órgão. No que concerne à nulidade processual pelo cerceamento do direito de defesa, ou seja, pela inépcia da denúncia, tenho que a inicial narrou adequadamente a conduta da acusada em todos os seus aspectos, satisfazendo, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange ao mérito, a denúncia é procedente. A materialidade do delito restou delineada nos

autos. Comprovou-se que a acusada fora incluída como sendo beneficiária de pensão por morte de suposto funcionário do Ministério da Fazenda, cujo vínculo e ou direito constatou-se posteriormente inexistentes. O suposto instituidor da pensão, Odeth de Sá Goiabeira, não era, nem nunca fora Auditor Fiscal da Receita Federal. Mesmo sem ter pertencido aos quadros desse ministério o nome dele foi inserido no sistema do mencionado órgão da Administração Pública Federal assim como também o de sua suposta beneficiária e filha, a ré RITA DE CÁSSIA PAIVA DE SÁ GOIABEIRA (fls. 92). RITA, a partir de então, começou a receber os valores referentes ao benefício em sua conta bancária nº 15.797-X, agência nº 1190-8, do Banco do Brasil, aberta em 20 de agosto de 1997. As fichas financeiras emitidas pela SIAPE demonstram todos os valores recebidos, mais de duzentos e cinquenta mil reais (fls. 20/27). Os valores foram recebidos até a fraude ser descoberta, ou seja, maio de 2001. RITA tinha plena ciência dos valores recebidos e movimentados em sua conta corrente. Comprovam a ciência da movimentação, a título ilustrativo, os documentos de fls. 267/320. Os extratos da conta corrente demonstram claramente os diversos saques efetuados logo após os proventos do benefício fraudulento serem depositados na conta da acusada. A testemunha da acusação Waldomiro Maciel da Silva, gerente da agência bancária em que a ré mantinha a conta corrente abastecida com os depósitos indevidos, não só ratificou o seu depoimento em sede policial como também asseverou que quem movimentava os valores então depositados era RITA. Além disso, asseverou que em uma oportunidade entrou em contato com a acusada a fim de lhe propor negócios e investimentos, quando, então, foi advertido para que não mais a procurasse com intuito de tratar de assuntos relativos à sua conta corrente. Com efeito, resta claro que RITA administrava e sacava os valores creditados de maneira indevida. Embora devidamente intimada, a acusada não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório. Por outro lado, a versão sustentada pela ré, em sede policial, no sentido de que uma terceira pessoa, isto é, Jair Néri, passou a utilizar e administrar a sua conta corrente não encontra qualquer respaldo diante das provas carreadas aos autos. Pelo contrário, a tese defendida pela ré mostra-se descabida e fragilizada, pois não é razoável alguém abrir uma conta corrente em nome próprio e posteriormente repassar o cartão bancário para que uma outra pessoa, com apenas um suposto vínculo trabalhista, diga-se de passagem, fique responsável pela sua movimentação e administração, especialmente no exato período em que a conta recebia mensais e consideráveis depósitos a título de pensão previdenciária. Como se vê, conquanto a acusada tenha asseverado não ter responsabilidade pela movimentação dos valores depositados indevidamente em sua conta corrente, observo que a defesa não colacionou qualquer prova demonstrando a veracidade de suas afirmações e, via de consequência, conseguiu refutar a prática criminosa perpetrada, conforme noticiada na denúncia. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a ação penal é procedente, relativamente ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e 60 do Código Penal. Tendo em vista o disposto no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, pois as consequências do crime, especialmente o vultoso prejuízo causado aos cofres públicos, autorizam tal majoração. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Todavia, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), resultando em 2 (dois) anos de reclusão, pena que torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos arts. 49, 59 e 60 do Código Penal, em 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. Observo que foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, ou seja, o preceito secundário do art. 171 do Código Penal estabelece a pena privativa de liberdade de 1 a 5 anos de reclusão. No caso em tela, na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade (incluindo-se a redução referente à atenuante), observando-se os parâmetros do art. 59 do Código Penal acima expostos, foi aplicada a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, resultando a majoração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo [5 anos - 1 (um) ano = 4 (quatro) anos; 6 (seis) meses dividido por 48 (quarenta e oito) meses - corresponde a 1/8 (um oitavo)]. Da mesma forma, os limites para a pena de multa, estabelecidos no art. 49, são de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/8 (um oitavo) sobre 350 (trezentos e cinquenta) [correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo], temos 43 (quarenta e três) dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), resultam no montante de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Assim, com o acréscimo de 1/3 (um terço) em relação ao 3 do art. 171, temos 70 (setenta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico na acusada capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base no art. 33, 2º, c e art. 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica da ré. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR a ré RITA

DE CÁSSIA PAIVA DE SÁ GOAIBEIRA, já qualificada, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, por estar incursa no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005318-89.2001.403.6181 (2001.61.81.005318-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X KLEBER COSTA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS)**

Sentença: Vistos em sentença. O acusado KLEBER COSTA foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multas, nos termos da sentença de fls. 481/488, que transitou em julgado para a acusação no dia 29 de maio de 2012, consoante certidão de fls. 490v. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/10, que era mais benéfica ao acusado (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunha em seu 1º que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...), regula-se pela pena aplicada, acrescentando em seu 2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, no caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada ao acusado, verifica-se que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Assim sendo e tendo em vista que, na peculiaridade dos autos, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento do último benefício (02.04.2001 - fls. 287/289) e o recebimento da denúncia (28.06.2010 - fls. 290/290v), é de rigor declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, na redação vigente antes da Lei n.º 12.234/10. Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do acusado, com base no art. 107, IV, c.c. art. 114, II, ambos do Código Penal. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, artigo 109, V, artigo 110, 1º e 2º (já revogado), e artigo 114, II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KLEBER COSTA, brasileiro, solteiro, telefonista/técnico de enfermagem, nascido aos 08.08.1968, em São Paulo/SP, filho de Celso Costa e Aparecida Ruyz Costa, RG nº 18.364.786-5 SSP/SP e CPF/MF nº 065.235.718-07, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Conseqüentemente, dou por prejudicada a apelação interposta pela defesa do acusado (fls. 490). Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: KLEBER COSTA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal

Substituto//////////Sentença de fls. 481/488: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou KLEBER COSTA, brasileiro, solteiro, telefonista e técnico em enfermagem, RG nº 18.364.786-5 SSP/SP, CPF nº 065.235.718-07, filho de Celso Costa e Aparecida Ruyz Costa, nascido aos 08.08.1968, em São Paulo/SP, e LUCÍDIO ALVES PEREIRA, como incurso no art. 312, 1º, na forma do art. 30, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia (fls. 287/289), que os denunciados KLEBER e LUCÍDIO, em conluio com indivíduo não plenamente identificado, que à época dos fatos era servidor público do Ministério da Fazenda, subtraíram da União Federal, entre 1º de outubro de 1999 e 2 de abril de 2001, em proveito próprio, R\$ 115.615,26 (cento e quinze mil seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos), mediante o recebimento indevido de um benefício previdenciário (pensão) fraudulentamente instituído e depositado na conta corrente de KLEBER. Sustenta o Parquet Federal na denúncia que, segundo apurado, KLEBER foi incluído no sistema informatizado do Ministério da Fazenda como beneficiário de uma pensão, sendo provável que a inserção tenha sido efetuada pela servidora VERÔNICA, já falecida. Além disso, argumenta que KLEBER forneceu seus dados pessoais a LUCÍDIO, que os repassou ao servidor responsável pela inserção falsa de dados, bem ainda que KLEBER concordou em ceder sua conta bancária para o recebimento do benefício, dividindo com LUCÍDIO o lucro auferido com o recebimento indevido do benefício. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/282), foi recebida em 28 de junho de 2010, ocasião em que foi determinada a citação dos réus para apresentarem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 290). Citados (fls. 340 e 384), os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 325/333 e 350/355). Muito embora o Ministério Público Federal tenha denunciado os réus pelo crime previsto no art. 312, 1º, do Código Penal, as condutas descritas subsumiam-se ao delito de estelionato previdenciário, razão pela qual, quando da confirmação do recebimento da denúncia, foi atribuída definição jurídica diversa, enquadrando-se a prática criminosa narrada nos autos como sendo aquela tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal. O acusado LUCÍDIO foi absolvido sumariamente, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, ao passo que em relação a KLEBER foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução

e julgamento (fls. 363/368). O Ministério Público Federal, por sua vez, interpôs recurso de apelação (377/381). Recebido o recurso, foi determinado o desmembramento e a exclusão do corrêu LUCÍDIO do presente feito, bem ainda a intimação da defesa a fim de apresentar contrarrazões à apelação, para que, assim, os autos desmembrados fossem encaminhados ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 391). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas e, após, realizado o interrogatório do réu. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 437/438; 441/445; 453/456). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 450). Em memoriais finais (fls. 458/461), o Ministério Público Federal postulou pela procedência da ação penal e, portanto, a condenação do acusado, pois, embora ele tenha negado a acusação, restaram comprovadas a materialidade delitiva e autoria. Além disso, argumentou o Parquet Federal restar plenamente comprovado que o acusado sabia da fraude e do esquema envolvendo os servidores da DAMF, pois é absolutamente inverossímil que simplesmente tenha aceitado entregar cartão para recebimento de benefício próprio a terceiro desconhecido, para que este recebesse honorários de valores indeterminados e sem prazo final. A defesa do réu suscitou, preliminarmente, a nulidade processual por inépcia da denúncia, ao argumento de que inexistente o crime de peculato imputado ao acusado, vez que não há a figura do funcionário público, condição elementar constitutiva do delito. Além disso, alegou também preliminar da ocorrência de prescrição em virtude da nulidade suscitada ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição em concreto com base na pena máxima a ser aplicada. Sustentou, quanto ao mérito, que cabe à acusação provar a fraude praticada e a vantagem obtida a fim de configurar o tipo penal e, assim, demonstrar a responsabilidade do acusado pelo delito perpetrado. Por fim, aduziu que o réu não tinha capacidade de administrar os próprios atos, porquanto, à época dos fatos, encontrava-se acometido de doença grave que lhe causou distúrbios de ordem cognitiva, depressão profunda e ansiedade acentuada e dependência de álcool e drogas, o que poderia ensejar a aplicação da tese do erro inevitável quanto aos elementos do tipo (fls. 464/479). É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo que, de fato, a denúncia imputou ao acusado o crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. Contudo, não obstante a definição jurídica delineada, anoto que, ao confirmar o recebimento da denúncia, o juízo que proferiu a decisão fez menção expressa de que a conduta narrada se amoldava à prevista no art. 171, 3º do Código Penal, pois, para a obtenção do benefício fraudulento em favor do réu, funcionário do Ministério da Fazenda recorreu ao emprego de fraude, fatos pelos quais, a partir de então, o réu teve a oportunidade de se defender amplamente e sob o crivo do contraditório, não havendo, portanto, qualquer nulidade processual. Do mesmo modo, não há falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, tampouco em concreto, ao menos neste momento processual, em que se exara esta sentença. Com efeito, referido crime tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, prescritível - em abstrato - em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Da análise dos autos verifica-se que não transcorreu período superior a doze anos entre a data dos fatos (último recebimento em março de 2001) e o recebimento da denúncia (junho de 2010), ou ainda entre esta causa interruptiva e o presente momento, não havendo, assim, que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Anoto, ainda, que a prescrição retroativa da pretensão punitiva é modalidade da prescrição em concreto da pena, que toma por base a pena efetivamente aplicada, razão pela qual o seu reconhecimento depende, necessariamente, do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, consoante expressa disposição legal (CP, art. 110, 1º). Assim, no momento da prolação da sentença inexistente o pressuposto necessário à análise de tal modalidade prescricional. Pelo exposto, rejeito a tese da defesa do réu relativa à ocorrência da prescrição. No mérito a denúncia deve ser julgada procedente. A materialidade do delito restou delineada nos autos. Comprovou-se que o acusado fora incluído como sendo beneficiário de pensão por morte de montepio de magistrado (fls. 30), cujo vínculo e ou direito constatou-se posteriormente inexistentes (fls. 151/153). Desse modo, verifico que não há necessidade de maiores explicações ante a clareza meridiana das provas constantes dos autos. Quanto à autoria, do mesmo modo, mostra-se incontestado. O acusado forneceu dados de conta bancária aberta exclusivamente em seu nome para o depósito dos proventos percebidos em razão do benefício fraudulento. Nesta conta foram depositados R\$ 115.615,26 (cento e quinze mil seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos), relativos aos meses de setembro de 1999 a março de 2001, conforme se depreende do Apenso III. Interrogado em sede policial, o réu declarou (fls. 40/43): [...] QUE, o interrogado abriu uma conta corrente no Banco do Brasil na agência da Av. Paulista e solicitou um cartão, sendo que posteriormente teve que pedir outro cartão, pois CIDO lhe disse que precisaria ficar de posse de um cartão; QUE, o interrogado questionou CIDO sobre o motivo de tal solicitação e este lhe disse que seria para o caso de quando o interrogado viajasse para visitar os seus parentes no Estado do Paraná e assim ele poderia sacar o dinheiro; QUE, CIDO disse ao interrogado que todos os meses entraria certa quantia em dinheiro na referida conta, sendo que CIDO ficaria com 70% do que entrasse na referida conta e o interrogado 30%; [...]. Posteriormente, ao ser reinquirido, o réu afirmou: [...] QUE mantém suas declarações às fls. 40/43; QUE a conta corrente 12.029-4, da agência 712-9, do Banco do Brasil, era, entre 1999 e 2000, operada tanto por CIDO, que possuía um cartão, como pelo reinquirido, sendo que o reinquirido se limitava a sacar e passar parte do dinheiro, pessoalmente, para CIDO, a título de honorários que este afirmava ter para receber; QUE a quantia mensal repassada para CIDO era, em média, de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), isto é, cerca de 70% (setenta por cento) do valor depositado na conta; QUE o reinquirido ficava com os 30% (trinta por cento)

restantes, mais uma vez ressaltando que acreditava ser o valor referente a pensão a que tinha direito, por sua invalidez; [...].Durante o seu interrogatório em juízo, o réu alegou, em apertada síntese, que acreditava ter direito ao recebimento da pensão por morte em razão da doença que lhe acometeu. Além disso, asseverou que não sabia qual o valor era depositado em sua conta corrente. Disse, ainda, que o suposto despachante CIDO sacava a quantia total depositada na conta e ficava com uma parte a título de honorários, repassando apenas a quantia de um mil e quinhentos reais. Afirmou que ambos tinham cada qual um cartão bancário e a senha para sacar, mas que nunca havia feito diretamente nenhuma retirada.Pois bem. Conquanto o réu tenha sustentado acreditar, por um lado, no seu direito à percepção da pensão por morte então instituída, e afirmado, por outro, não ter consciência da ilicitude da conduta e também desconhecer a respeito da fraude perpetrada na concessão do benefício previdenciário, observo que, ainda assim, essa argumentação, de maneira isolada, não se coaduna com as provas produzidas no bojo da investigação e instrução criminal.Aliás, pelo contrário, se ele efetivamente acreditasse ter direito ao recebimento do benefício previdenciário, não haveria a necessidade do repasse da maior parte dos proventos para terceiro desconhecido a título de honorários, razão pela qual, diante dessa situação, é possível inferir que ele possuía consciência de que a pensão instituída em seu favor era indevida e objeto de ardid.Assim, quanto à tese da defesa no sentido de que o acusado cometera a conduta típica criminosa com erro sobre a ilicitude do fato, anoto que, muito embora ele tenha sido diagnosticado com doença grave incurável, tal fato, por si só, não é motivo para incidir essa causa excludente de pena e tampouco se mostra o suficiente para infirmar a sua culpabilidade pela prática delitiva, consistente na percepção da pensão por morte instituída fraudulentamente.A propósito, colho excerto das alegações finais do Ministério Público Federal que assim se manifestou (fls. 460): [...] O relato feito em Juízo, na tentativa de explicar melhor a situação, pouco auxilia o acusado. Ele não conseguiu esclarecer por que, acreditando, como alega, ser titular de benefício, aceitava repassar valores a título de honorários sem prazo final de duração. Também não é possível acreditar que o acusado, por quase dois anos, nunca se preocupou em verificar os extratos da conta e saber como estava sua movimentação, e mesmo quando pagava pelos tais honorários, já que alega que não sabia quanto era retirado [...].Efetivamente, o disposto no art. 21 do Código Penal somente será passível de aplicação quando, no caso concreto, ficar provado que o agente não sabe ou não tem a mínima ciência de que a sua conduta é, sob o manto da lei, ilícita, o que a defesa não conseguiu demonstrar de modo efetivo nos presentes autos.Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a ação penal é procedente, relativamente ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e 60 do Código Penal.Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes. Incide a atenuante da confissão, porém, ante a fixação da pena-base no mínimo legal, não há possibilidade de sua redução, conforme orienta a Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça.Em face da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, a pena deve ser aumentada de 1/3, resultando em uma pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pena que torno definitiva.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de detenção em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 salário mínimo vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o réu KLEBER COSTA, já qualificado, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito descrito nos arts. 171, 3º, do Código Penal.Transitada em julgado a sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003359-49.2002.403.6181 (2002.61.81.003359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAJAB HASSAM IBRAHIM ALI(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)**

1) Sob pena de revelia, o acusado tem o dever de manter atualizado seu endereço na ação penal (art. 367 do Código de Processo Penal). No entanto, no caso de mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, para que seja declarada a revelia, deve ao menos ser tentada a intimação do acusado no último endereço fornecido nos autos, o que não ocorreu no caso em exame, isto porque, designada esta audiência de instrução, não foi expedida carta precatória para o endereço declinado às fls. 266. Assim sendo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 15h20, a bem da oitiva da testemunha da acusação e do interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória ao último endereço informado pelo acusado (fl. 266), para que compareça a este Juízo, no dia e hora mencionados. Consigne-se que, se o Sr. Oficial de Justiça for informado acerca de eventual óbito do acusado, deverá efetuar diligências no sentido de tentar obter a respectiva certidão de óbito (ou, ao menos, o local e data do óbito), isto porque, oficiado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou

que não localizou eventual registro neste sentido (fl. 334). No mais, cientifique-se a testemunha aqui presente da nova data da audiência, requisitando-a novamente ao seu superior hierárquico. Publique-se a presente deliberação, para fins de intimação da defesa constituída; 2) Fixo os honorários da defensora ad hoc em dois terços do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento.

**0004862-03.2005.403.6181 (2005.61.81.004862-0) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI)**

\*ESPACHO DE FLS. 459:1. Fls. 455/456: indefiro. O art. 402 do Código de Processo Penal dispõe que, terminada a inquirição das testemunhas, as partes poderão, no prazo ali fixado, requerer as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não verifico, no caso, circunstância que implique necessidade de oitiva da pessoa mencionada pelo Ministério Público Federal. Com efeito, se necessário fosse, isso deveria ser requerido pela defesa, e não pela acusação. A defesa, no entanto, não a arrolou como testemunhas, sendo, ainda, totalmente contrária à sua oitiva. A oitiva requerida, enfim, não contribuiria para a melhor formação da convicção deste órgão julgador, além do que as referências constantes dos autos poderiam ser posteriormente comprovadas documentalmente, de modo que seu deferimento apenas implicaria o retardamento da solução da demanda. 2. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado ERNESTO BALKANYI MURNIK, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, conforme determinado a fls. 450.3. Após, tornem os autos conclusos. Int.////////// OBS: Processo disponível em Secretaria para apresentação de memoriais pela defesa.

**0010232-55.2008.403.6181 (2008.61.81.010232-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FLEISS BREITBARG(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X ISAAC BREITBARG(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)**

Sentença de fls. 726/727: Vistos em sentença. O réu ISAAC BREITBARG foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 122 (cento e vinte e dois) dias-multas, nos termos da sentença de fls. 671/678, que transitou em julgado para a acusação no dia 03 de fevereiro de 2012, consoante certidão de fls. 688. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunha em seu 1º que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...), regula-se pela pena aplicada, acrescentando em seu 2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Por fim, o artigo 115 do Código Penal prevê que serão reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era (...), na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Fixadas essas premissas, no caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada ao acusado, que possuía 75 (setenta e cinco) anos de idade na data da sentença (fls. 586), verifica-se que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, c.c. art. 115, ambos do Código Penal. Assim sendo e tendo em vista que, na peculiaridade dos autos, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (fato que se deu 30 dias após a ciência do julgamento da impugnação, a qual, por sua vez, ocorrera em 22.09.2006 - fls. 698) e o recebimento da denúncia (21.02.2011 - fls. 353), é de rigor declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, na redação vigente antes da Lei nº 12.234/10. Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu, com base no art. 107, IV, c.c. art. 114, II, ambos do Código Penal. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, artigo 109, V, artigo 110, 1º e 2º (já revogado), artigo 114, II, e art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISAAC BREITBARG, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 05.03.1936, em São Paulo/SP, filho de Nukhim Breitbarg e Dora Breitbarg, RG nº 1.881.585 SSP/SP e CPF/MF nº 003.560.938-91, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Conseqüentemente, dou por prejudicada a apelação interposta pelo acusado (fls. 686/687 e fls. 692). Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: ISAAC BREITBARG - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. No mais, ante o que consta às fls. 693/695, dou por prejudicado o solicitado no ofício de fls. 696, máxime porque expedido em data anterior. Cumpra-se, outrossim, a sentença de fls. 671/678, parte final. P.R.I.C. São Paulo, 17 de abril de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

**0000421-37.2009.403.6181 (2009.61.81.000421-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDE GHERTMAN(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)**

1) Dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, =§ 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público federal Obs: Processo disponível em Secretaria para apresentação de alegações finais pela defesa.

**0004099-60.2009.403.6181 (2009.61.81.004099-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-44.2001.403.6181 (2001.61.81.002023-8)) JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Sentença de fls. 1643/1644: Vistos em sentença.As rés REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO foram condenadas às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multas, nos termos da sentença de fls. 1632/1640, que transitou em julgado para a acusação no dia 06 de março de 2012, consoante certidão de fls. 1641v. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/10, que era mais benéfica às rés (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunha em seu 1º que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...), regula-se pela pena aplicada, acrescentando seu 2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, no caso em exame, levando-se em conta as penas aplicadas às rés, verifica-se que a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Assim sendo e tendo em vista que, na peculiaridade dos autos, o delito é instantâneo de efeitos permanentes para as referidas rés, vez que supostas intermediárias de benefício fraudulento (HC nº 99.112/AM, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 20.4.2010), é de rigor declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, na redação vigente antes da Lei nº 12.234/10, isto porque entre o início do pagamento do benefício (20.07.1998 - fls. 86) e o recebimento da denúncia (24.06.2008 - fls. 992 e ss.) transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade das rés, com base no art. 107, IV, c.c. art. 114, II, ambos do Código Penal. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, artigo 109, IV, artigo 110, 1º e 2º (já revogado) e artigo 114, II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINA HELENA DE MIRANDA, brasileira, casada, nascida aos 05.04.1956, em Nova Resende/MG, filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, RG nº 9.178.063 SSP/SP e CPF/MF nº 670.632.928-20, e de ROSELI SILVESTRE DONATO, brasileira, casada, nascida aos 17.07.1958, em São Paulo/SP, filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, RG nº 10.515.863-X e CPF/MF nº 006.857.568-15, em relação ao delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: REGINA HELENA DE MIRANDA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; e ROSELI SILVESTRE DONATO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.No mais, cumpra-se a sentença de fls. 1632/1640. P.R.I.C.São Paulo, 17 de abril de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto//////////Sentença fls. 1632/1640: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, brasileira, casada, RG nº 9.178.063 SSP/SP, CPF nº 670.632.928-20, filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, nascida aos 05.04.1956, em Nova Resende/MG, ROSELI SILVESTRE DONATO, brasileira, casada, RG nº 10.515.863-X, CPF nº 006.857.568-15, filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, nascida aos 17.07.1958, em São Paulo/SP, e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, brasileira, casada, RG nº 12.988.621 SSP/SP, CPF nº 075.166.648-39, filha de José Espalao e Thereza Costa Espalao, nascida aos 04.08.1961, em São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. o art. 29, e art. 288, todos do Código Penal.Consta da denúncia que as rés, previamente ajustadas com o corréu Eduardo Rocha, participaram na concessão do benefício de aposentadoria indevida em favor de Paulo Cardoso da Silva, pago indevidamente entre 22.05.1998 e 30.04.2000, mediante emprego de fraude, mantendo o INSS em erro e acarretando prejuízo à autarquia. Segundo consta, a fraude consistiu na falsa comprovação do vínculo empregatício com a empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A.A denúncia foi parcialmente recebida em 07.05.2004. Houve a rejeição da inicial no que diz respeito às rés Roseli Silvestre Donato, Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira (fls. 237/238). O Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 240/244) foi acolhido, tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região recebido a denúncia contra as mencionadas rés (fls. 992/998). Destarte, o presente processo apura apenas a conduta das três acusadas, eis que o outro réu já foi sentenciado em processo distinto.As rés apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 1020/1040 e 1090/1112). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 1113/1114). A acusada SOLANGE foi interrogada (fls. 1371/1374). As demais rés indicaram endereço quando da constituição de advogado, todavia não foram localizadas e ou intimadas, tampouco compareceram à audiência de instrução, razão pela qual lhes fora decretada a revelia (fls. 1360). Durante a instrução foi colhido o depoimento da testemunha da defesa Oswaldo Guena, cujo registrado foi realizado mediante sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Foram, a pedido da defesa, substituídos alguns depoimentos por

declarações das testemunhas dadas em processos anteriores como prova emprestada. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes e eventuais certidões de apontamentos relativos às rés perante as Justiças Federal e Estadual (fls. 1419). A defesa, por sua vez, nada requereu (fls. 1422). Em memoriais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação de todas as rés. Afirma que a materialidade e autoria foram provadas. As servidoras foram, conjuntamente, as responsáveis pelos atos que resultaram na concessão do benefício fraudulento a Paulo Cardoso da Silva. Regina habilitou o benefício, Solange foi a responsável pelo protocolo do pedido e Roseli pelo seu deferimento (fls. 1425/1432). A defesa comum das acusadas pugnou, preliminarmente, que seja declarada extinta a punibilidade em face da ocorrência da prescrição. No que se refere a SOLANGE, a defesa alegou que a sua atuação restringiu-se a receber a documentação entregue no protocolo, não tendo sido ela a responsável pelo deferimento do benefício. Argumenta, ainda, que a inspetoria não apontou nenhuma irregularidade nos benefícios que analisou. Por fim, apontou várias incongruências na auditoria realizada pelo INSS. Quanto às corrés REGINA e ROSELI, a defesa sustentou, em apertada síntese, que os atos então praticados na concessão do benefício irregular obedeceram aos requisitos legais exigidos pelo órgão previdenciário, razão pela qual não há falar em crime de estelionato, mas apenas uma falta administrativa, resultando, no máximo, em um crime culposo. Além disso, alegou que as auditorias levadas a cabo não encontraram qualquer irregularidade na documentação apresentada quando do requerimento do benefício, o que afasta a responsabilidade das rés da fraude posteriormente descoberta quando da auditoria efetivada pela missão de investigação pela previdência social. Demais disso, a defesa afirmou, ainda, que os documentos que resultaram da quebra de sigilo bancário de ROSELI não guardam relação com os fatos que são posteriores a eles. Por derradeiro, asseverou a defesa que as rés realizaram todas as pesquisas necessárias para a confirmação do vínculo trabalhista e que não havia como detectar a falsidade que era de conteúdo e não de forma. É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal imputa às acusadas a prática do delito previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, e no art. 288, todos do Código Penal. Examino-os separadamente. Inicialmente observo que a tese da ocorrência da prescrição punitiva já foi objeto de apreciação deste Juízo quando da análise da resposta à acusação, restando superada neste particular, vez que não transcorreu o lapso temporal de doze anos necessário para que pudesse ser efetivamente reconhecida. Feito isso, passo ao julgamento de mérito, iniciando-se pelo crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. a) Do crime de estelionato. Pois bem. A materialidade do delito está devidamente delineada nos autos. Comprovou-se que o INSS, induzido em erro mediante a utilização de documentos falsos, concedeu, a partir do dia 22.05.1998, ao segurado Paulo Cardoso da Silva, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 49/54). Os documentos de fls. 48/49, que instruíram o pedido de concessão da aposentadoria, atestaram vínculo empregatício inexistente, durante o período de 27.10.1969 a 26.12.1974, entre o segurado e a empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A, posteriormente sucedida pela empresa COMPANHIA PAULISTA DE MATÉRIAS PRIMAS. A falsidade foi comprovada pela auditoria e depoimentos constantes dos autos. Logo, são falsos os documentos com que fora instruído o pedido de aposentadoria de Paulo Cardoso da Silva, evidenciado, portanto, a materialidade da conduta criminosa perpetrada em face do órgão previdenciário. Quanto à autoria, contudo, há elementos probatórios suficientes para reconhecê-la somente em relação às corrés REGINA e ROSELI, pois não verifico, nos autos, provas seguras de que SOLANGE tenha perpetrado a conduta criminosa que lhe foi imputada na denúncia. Conforme documento de fls. 75, as acusadas REGINA e ROSELI efetivamente atuaram no processo de concessão do benefício irregular de Paulo Cardoso da Silva. Foram elas que praticaram os principais atos que redundaram na aposentadoria do beneficiário, dentre eles, a pré-habilitação, atribuição da D.R.D, despacho concessório e formatação da concessão do benefício, demonstrando, à evidência, uma efetiva atuação das acusadas nas principais fases relativas ao procedimento com vistas à obtenção do benefício tido como indevido. De mais a mais, impende ressaltar que os documentos referentes à quebra de sigilo bancário de fls. 1433/1597, deferida pela decisão judicial cuja cópia se encontra anexada a fls. 1437/1440, demonstram que REGINA recebeu depósitos em cheques de EDUARDO ROCHA (fls. 1552/1563), estabelecendo o vínculo entre eles e o recebimento da vantagem ilícita e, por conseguinte, corroborando, desse modo, a versão descrita na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no sentido de que participava efetivamente na obtenção de benefício previdenciário indevido mediante a prática do crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social. No tocante à ré ROSELI, igualmente constata-se a existência de diversos depósitos em cheque e em dinheiro, em datas variadas, apresentando uma movimentação financeira incompatível com os proventos percebidos em razão de seu cargo no Instituto Nacional do Seguro Social. A quebra de sigilo bancário mostra, ainda, transferências entre REGINA e ROSELI, o que comprova a relação entre elas. A defesa argumenta que o Instituto Nacional do Seguro Social já sabia da fraude quando o benefício foi concedido e que outros servidores que também atuaram no procedimento não foram denunciados. De fato, verifica-se que outros servidores também atuaram na concessão do benefício. Não há contra eles, todavia, provas que evidenciem que tinham ciência da falsidade dos documentos. Já tive oportunidade de julgar vários processos instaurados contra as rés e absolvê-las, em razão da ausência de comprovação de que tinham ciência da falsidade. Ocorre que os extratos bancários posteriormente juntados, demonstrando inúmeros depósitos em suas contas bancárias em total desacordo com sua remuneração, somados aos valores recebidos de EDUARDO ROCHA, me fizeram alterar o anterior entendimento, haja vista que tais depósitos e a movimentação

financeira descoberta são fortes indícios de que, efetivamente, as servidoras sabiam da fraude. Diante de tais evidências, entendo clara a ligação entre EDUARDO, REGINA e ROSELI, assim como o fato de que a concessões irregulares de benefícios previdenciários não decorreram de negligência, falta de treinamento ou excesso de serviço, mas, na verdade, foram motivadas pelo recebimento de vantagem indevida, o que revela, de maneira clara, a intenção e o dolo na conduta das acusadas. Os demais argumentos expostos pela defesa não são capazes de infirmar a responsabilidade das réas, mas apenas lançam dúvidas acerca do envolvimento de outros indivíduos, matéria a ser tratada na adequada esfera. Resta consignar que as acusadas foram demitidas da Autarquia Previdenciária exatamente em função de suas atuações em processos de concessão irregular de benefícios. Anoto, ainda, que as condutas criminosas atribuídas a REGINA e ROSELI devem ser consideradas autônomas e desprovidas de unidade de desígnios, configurando-se, no mais, na reiteração do hábito criminal, pelo que não há falar em continuidade delitiva, na forma prevista no art. 71 do Código Penal, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: HC 94.267/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ 20/10/08; HC 116.915/DF, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJMG, Sexta Turma, DJ 9/12/08; REsp 369.718/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/11/03). Por outro lado, como já dito, não há provas para a condenação de SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA. SOLANGE, apesar de haver participado do processo de concessão da aposentadoria, o fez somente nas fases iniciais de habilitação (fls. 75), isto é, naquelas em que não havia comando decisório, não tendo, assim, examinado documentos ou concedido o benefício. Além deste fato, registre-se que não há elementos relativos à quebra de sigilo bancário que a atrelem com EDUARDO ROCHA. Diante desse cenário, procede a denúncia em relação ao crime de estelionato, apenas em relação às acusadas REGINA e ROSELI. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal. A conduta das réas é reprovável e causou severos prejuízos financeiros ao INSS, além de afetar a imagem e credibilidade da instituição. As réas, de forma livre e consciente, fizeram adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhes era exigível comportamento diverso, recebendo vultosas quantias de EDUARDO ROCHA para a realização das fraudes. As réas, ademais, ostentam péssimos antecedentes e utilizaram-se de sua condição de servidora pública federal para praticar delitos exatamente contra a Autarquia que as empregava. Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em três anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidir no caso. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, que fica assim acrescida de 1/3 (um terço), resultando em 4 (quatro) anos de reclusão, tornando-a definitiva neste patamar. O preceito secundário do art. 171, caput, do Código Penal, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos arts. 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no art. 49, é de 10 a 360 dias-multa e a pena privativa de liberdade para o crime em tela é de 01 a 05 anos. Como a pena-base aplicada foi de 3 anos, conclui-se que houve um aumento de 1/2, entre o mínimo e o máximo cominados em abstrato. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/2 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 175 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Somando-se a causa de aumento relativa ao 3º obtém-se a pena de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, que torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da atual condição econômica das réas. semiaberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, por não estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal. b) Do crime de quadrilha ou bando No que se refere ao delito de quadrilha ou bando, anoto que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo a Ação Penal nº 0003815-33.2001.403.6181, na qual se imputa as ora sentenciadas, juntamente com outros réus, a associação estável para a prática de estelionatos em desfavor do INSS. Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, uma vez que quando da instauração da presente ação penal já se encontrava em curso idêntica ação penal, quanto ao crime em apreço. Com efeito, impõe-se a extinção do processo em epígrafe, relativamente a esse fato, eis que a supramencionada ação penal precede a presente. Por isso tudo, é de rigor a extinção do processo no que tange à imputação de prática do delito de quadrilha ou bando. Do Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: I) quanto à imputação do crime de estelionato (CP, art. 171, 3º, c.c. o art. 29): a) ABSOLVER a ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR as réas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, já qualificadas, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no art. 35 do Código Penal. II) quanto à imputação do crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288): a) Declarar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em razão da litispendência, com fulcro nos arts. 3º, 95, III e 110, todos do Código de Processo Penal e, por analogia, no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000630-69.2010.403.6181 (2010.61.81.000630-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES LOURENCO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)**

DESPACHO DE FLS. 204:1. Fls. 194/200 e 203: recebo os recursos de apelação interpostos, respectivamente, pela defesa e pelo réu FRANCISCO ALVES LOURENCO, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.3. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005717-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ARAUJO DO NASCIMENTO X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA(SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA)**

DESPACHO DE FLS. 487:1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, a defesa constituída do réu IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 8 (oito) dias, apresente razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo supra sem apresentação das razões recursais, tornem os autos conclusos.3. Apresentadas as razões, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 484.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000522-06.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO MOSCARDI(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)**

Sentença de fls. 198/199: Vistos em sentença.O acusado ARIIVALDO MOSCARDI foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas, nos termos da sentença de fls. 178/185, que transitou em julgado para a acusação no dia 23 de janeiro de 2012, consoante certidão de fls. 196. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/10, que era mais benéfica ao acusado (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunha em seu 1º que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...), regula-se pela pena aplicada, acrescentando em seu 2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, no caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada ao acusado, verifica-se que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Assim sendo e tendo em vista que, na peculiaridade dos autos, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data de preenchimento do relatório de missão policial (03.01.2005 - fls. 62) e o recebimento da denúncia (14.03.2011 - fls. 76), é de rigor declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, na redação vigente antes da Lei n.º 12.234/10. Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do acusado, com base no art. 107, IV, c.c. art. 114, II, ambos do Código Penal. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, artigo 109, V, artigo 110, 1º e 2º (já revogado), e artigo 114, II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARIIVALDO MOSCARDI, brasileiro, casado, agente de polícia federal, nascido aos 30.03.1957, em São Paulo/SP, filho de Geraldo Moscardi e Myriam Moscardi, RG nº 8.977.112 SSP/SP e CPF/MF nº 022.312.278-51, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Conseqüentemente, dou por prejudicada a apelação interposta pelo acusado (fls. 191/193 e fls. 194/195). Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: ARIIVALDO MOSCARDI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 04 de maio de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2974

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039176-40.2003.403.6182 (2003.61.82.039176-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524053-18.1998.403.6182 (98.0524053-3)) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPLITANO S/A - EMLASA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0524053-18.1998.403.6182 (98.0524053-3).A União Federal requereu a substituição da CDA n. 80.2.97.005156-25, nos termos do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, nos autos principais (fls. 257/283 da execução fiscal apensa).A Embargante foi intimada da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos (fl. 284 dos autos principais), tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 0030091-15.2012.403.6182, que se encontram em regular processamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente feito perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação.Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela Embargada, considerando que houve a imputação de pagamento de parte da dívida, tendo sido requerida a substituição da Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.97.005156-25. Em decorrência, foi devolvido à Executada, ora Embargante, o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E, nesse prazo, a Embargante ajuizou nova ação, conforme se verifica de fls. 1165/1206 destes autos.Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c/ 462, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade da Exequente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio substituição do título, razão pela qual deve a Embargada ressarcir os honorários advocatícios à Embargante.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Diante da extinção dos presentes embargos, bem como da substituição da CDA nos autos da execução fiscal, não há mais que se falar em andamento em conjunto com os embargos à execução n. 2003.61.82.039177-5.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0524053-18.1998.403.6182 (98.0524053-3) e dos Embargos n. 0030091-15.2012.403.6182.Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0000187-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000187-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009677-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA.VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizaram estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0009677-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009677-7).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fl. 727 dos autos da ação executiva.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago, conforme fl. 430, bem como diante da condenação já imposta nos autos do agravo de instrumento 0046182-83.2004.4.03.0000.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0009677-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009677-7).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0006087-16.2009.403.6182 (2009.61.82.006087-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

SENTENÇA.ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 66). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 68/92), mantida em Juízo de Retratação (fl. 101), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 102/107 e 128/130).A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 108/123).Sobreveio, nos autos da ação

executiva principal, notícia de adesão, pela Embargante-Executada, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, conforme traslado de fls. 151/154. Intimadas as partes a se manifestarem, a Embargada, nos autos principais, informou a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento (fls. 192/200), enquanto a Embargante silenciou (fl. 190). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, conforme determinação de fl. 191. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 26/02/2009, conforme se constata dos documentos acostados a fls. 152/154. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, embora a Embargante tenha silenciado nestes autos, configurada a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por tratar-se de condição aceita por esta para adesão ao parcelamento, assim, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0008892-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524977-63.1997.403.6182 (97.0524977-6)) JOSE CARLOS TIBURCIO (PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

VISTOS. JOSE CARLOS TIBURCIO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 220, que rejeitou liminarmente os presentes embargos e julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80, em face da intempestividade de sua oposição. Alega que a omissão a ensejar a interposição do presente recurso está configurado no fato de que no mandado não continhas as advertências de praxe, bem como, de forma sucessiva, que a intimação da esposa do Embargante foi cientificada após o dia 16 de setembro de 2011, quando iniciou-se o prazo para apresentação da medida incidental. (fl. 227). Requeru sejam concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios (fls. 222/230). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A alegação apresentada pelo Embargante não constitui omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, a omissão apontada refere-se à aspectos formais do mandado de penhora e intimação, o que não procede, haja vista que, conforme se verifica de fls. 219, o Embargante foi devidamente intimado do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos na data de 13/12/2010. No tocante às demais questões suscitadas pelo Embargante, tais não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, na ausência de hipótese legal de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0051738-03.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055959-49.1999.403.6182 (1999.61.82.055959-0)) ELSNER INDL/ E COML/ LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
SENTENÇA. ELSNER INDL/ E COML/ LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0055959-49.1999.403.6182 (1999.61.82.0055959-0). Sustentou cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não teve conhecimento de qualquer processo administrativo. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Insurgiu-se contra o pedido da Exequente-Embargada de redirecionamento da ação executiva na pessoa do sócio-gerente da empresa, afirmando a ausência de causas ensejadoras de responsabilização. Alegou ser a multa moratória confiscatória, pleiteando sua redução, bem como a dos juros. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a juntada aos autos, pela Embargada, do processo administrativo (fls. 02/20). Colacionou documentos (fls. 21/47). Trasladasas cópias de folhas dos autos da execução fiscal (fls. 57/64), os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos à execução não podem ser recebidos. Verifico que a oportunidade de a Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já houve penhora de seus bens nos autos da execução fiscal na data de 19/07/2001 (fl. 57), tendo sido a empresa executada intimada, na pessoa de seu representante legal, do prazo para oposição de embargos na mesma ocasião (fl. 57 verso), porém deixou transcorrer in albis o prazo legal para tanto, conforme fl. 58. Registre-se que houve substituição por penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, a qual, posteriormente foi reforçada por penhora on line através do sistema BACENJUD, a qual se mostrou negativa (fls. 59/64). Desta feita, eventual defesa da empresa executa, pela via dos embargos, deveria ter sido exercida naquela oportunidade, sendo vedada a oposição de embargos por ocasião do reforço ou substituição de penhora, por contrariar o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80. Aliás, o reforço de penhora ou a substituição dos bens penhorados não reabrem o prazo para a interposição de embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Portanto, garantida a execução, a Executada tinha trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80), ou seja, a partir 19/07/2001, contudo os presentes embargos foram opostos apenas em 13/10/2011 (fl. 02), por ocasião da intimação do reforço da penhora on line negativa (fl. 61 verso), o que não se pode aceitar. Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0055959-49.1999.403.6182 (1999.61.82.0055959-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0016198-54.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523339-

63.1995.403.6182 (95.0523339-6)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)  
SENTENÇA.INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0523339-63.1995.403.6182 (95.0523339-6).Sustentou a ocorrência de prescrição do crédito tributário exigido (fls. 02/10).Colacionou documentos (fls. 11/102).Trasladada cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal (fl. 108), os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A petição inicial merece ser indeferida pelas razões a seguir expostas:Verifico que a oportunidade da Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 97.0547187-8. Tal feito foi declarado extinto, sendo reconhecida a carência de ação por falta de interesse processual, ante a adesão ao programa de parcelamento do débito denominado REFIS, conforme se verifica de fls. 202/205 dos autos da execução fiscal, estando, atualmente, aos autos no arquivo-fimdo, conforme consulta processual que ora determino a juntada aos autos.Não obstante a oposição daqueles embargos, a Embargante opôs nova defesa, caracterizando-se, então, o instituto da preclusão consumativa.Por outro lado, constato que os presentes embargos foram ajuizados em decorrência de decisão judicial que reabriu prazo para eventual oposição de embargos, diante da retificação da CDA nos autos principais. Contudo, conforme traslado de fl. 108, a mencionada decisão foi reconsiderada por este Juízo, uma vez que já tendo sido proferida decisão, em primeiro grau - sentença nos embargos de devedor, impossível a substituição da CDA, por contrariar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. A mencionada decisão ponderou ainda que houve simples retificação do valor exigido para menor e que, diante da adesão ao REFIS pela Executada-Embargante, o que implicou em confissão irretratável e reconhecimento do débito, incabível agora reabrir a discussão acerca do débito exequendo.Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente, bem como diante da confissão irretratável do débito.Por fim, cumpre salientar que, no caso vertente, em que pese a matéria trazida à baila ser de ordem pública (prescrição), não há que se falar em cerceamento de defesa, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os presentes embargos sequer foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0523339-63.1995.403.6182 (95.0523339-6), bem como de fls. 80, 82, 201/208 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0030091-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039176-40.2003.403.6182 (2003.61.82.039176-3)) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EM(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO E SP075554 - MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal ou nos embargos anteriores à substituição do título executivo.Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia da CDA, do auto de penhora, decisão de deferimento da substituição do título e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, bem como cópia de seu contrato social, do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Intime-se.

**0030093-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047685-18.2007.403.6182 (2007.61.82.047685-3)) TECNOVOLT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA.TECNOVOLT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0047685-18.2007.403.6182 (2007.61.82.047685-3).Aduziu, em síntese, parcelamento do débito exequendo, pagamento parcial da dívida e ocorrência de prescrição. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/21).Colacionou documentos (fls. 22/151).Até o presente momento não houve constrição de bens de propriedade da Embargante nos autos do executivo fiscal, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos:A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a

sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não

suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada nos autos executivos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0047685-18.2007.403.6182 (2007.61.82.047685-3). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004123-18.1991.403.6182 (91.0004123-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOSE ALVES FEITOSA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES)  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em 06/10/1993, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sendo a Exequente, intimada pessoalmente de tal decisão (fl. 14). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/1994, retornando definitivamente à Secretaria deste Juízo na data de 14/10/2011 (fl. 14 e verso). A Exequente foi intimada a trazer aos autos elementos que viabilizassem a correta individualização da parte executada, apresentando o número do CPF desta, sob pena de extinção da execução, bem como para se manifestar nos termos do 4º do art. 40 da LEF (fl. 15). A fls. 16/19, a Exequente informa que localizou mais de 550 registros com o nome do Executado e requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe o CPF do Executado. A fls. 20/28 houve manifestação de JOSÉ ALVES FEITOSA, informando ser parte ilegítima e requerendo sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Por este Juízo foi decidido que o peticionário de fls. 20/28 não poderia ser parte passiva no feito executivo, porque quando do vencimento do débito contava com apenas 5 anos de idade, configurando-se assim caso de homonímia. No mais, diante do não atendimento pela Exequente da determinação judicial para individualização da parte executada, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ausência de CPF do Executado enseja a extinção do presente feito, haja vista que a falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. O art. 121, do Provimento CORE 64/2005, alterado pelo Provimento CORE 78/2007, determina que o Exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. Assim, necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (TRF 2ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017, Processo: 199850010050310, UF: ES, Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP, Data da decisão: 12/12/2006, DJU DATA: 28/02/2007, PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de

homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil.II- O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral.III- É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal.IV- Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.(TRF 2ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115, Processo: 200050010102111, UF: ES, Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP, Data da decisão: 05/12/2006, DJU DATA:31/01/2007, PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF.- O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos.- Apelação não provida; agravo retido prejudicado.(TRF 2ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225, Processo: 200050010109270, UF: ES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP, Data da decisão: 27/09/2006, DJU DATA:09/10/2006, PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES).Desta forma, carecedora de ação a Exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0279761-73.1991.403.6182 (00.0279761-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X SLOPPY JOE - IND/ DE MALHAS E CONFECÇOES LTDA(SP038225 - NELSON DAS NEVES)**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.176/181, 182 e 183.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A extinção do feito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar, caracterizando carência de ação superveniente, na modalidade interesse de agir. Vejamos:O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Demais disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade.E ainda, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo.Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, visto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Anoto, por fim, que se tratando de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especificidade do caso.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0766859-31.1991.403.6182 (00.0766859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FINAS LTDA X SALVATORE FLORIO X MARIO ZANDONA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em 26/09/1994, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual

da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sendo a Exequente, devidamente intimada pessoalmente de tal decisão (fl. 34). Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/05/1996, retornando definitivamente à Secretaria deste Juízo na data de 26/10/2011, tendo sido intimada a Exequente a trazer aos autos elementos que viabilizassem a correta individualização da parte executada, apresentando o número do CPF desta, sob pena de extinção da execução, bem como para se manifestar nos termos do 4º do art. 40 da LEF (fl. 36). Apesar de devidamente intimada, com vista pessoal dos autos, a exequente silenciou, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 36. A Serventia procedeu à consulta da situação do débito exequendo no sistema e-CAC, no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores (fls. 37/39), vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, assevero que a ausência de CPF/MF da parte Executada, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que a falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Outrossim, o art. 121, do Provimento CORE 64/2005, alterado pelo Provimento CORE 78/2007, determina que o Exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. Assim, necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexiste afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. De outra sorte, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da prescrição intercorrente do crédito exequendo. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 24/09/1994 (fl. 34), com a ciência da exequente em 07/03/1995, arquivamento dos autos em 20/05/1996 e retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 26/10/2011 (fls. 34/35). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ademais, conforme se verifica dos documentos acostados a fls. 38/39, não ocorrem quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506579-10.1993.403.6182 (93.0506579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BERMUDAS CONFECÇÕES LTDA X EDVAN BENEDICTO SANTIANNA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de

interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Cumpre asseverar que, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução, tal determinação há que ser reconsiderada, pois a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Aliás, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na

fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0520137-78.1995.403.6182 (95.0520137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BERMUDAS CONFECÇÕES LTDA X EDVAN BENEDICTO SANTIANNA(SP105299 - EDGARD FIORE) SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 23/24. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p.

297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, visto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0523339-63.1995.403.6182 (95.0523339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**  
Chamo o feito à ordem. Considerando que a presente execução já foi embargada (autos n. 97.0547187-8), inclusive tendo sido julgados em primeira instância e transitada em julgado a sentença proferida nos referidos embargos de devedor, conforme fl. 202/208, não há que se falar em substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80), nem mesmo em devolução do prazo para oposição de novos embargos. Assim, reconsidero a decisão de fl. 349. Por outro lado, em que pese a retificação da CDA informada pela Exequite a fls. 270/348, observo que tal se deu apenas com redução dos valores devidos, mantendo-se as competências exigidas e, tendo a Executada aderido a programa de parcelamento denominado REFIS, reconheceu e confessou a dívida exequite (fls. 175/191), não cabendo agora, discutir novamente o débito através de embargos à execução, impondo-se tão somente o prosseguimento do feito, observado o valor da CDA retificada. No tocante à penhora sobre o faturamento, constato que há nos autos auto de penhora lavrado no percentual indicado pela Exequite (fl. 125), contudo não foi concretizada sua intimação. Desta feita, diante da representação da Executada por advogado, devidamente constituído nos autos, proceda-se sua intimação na pessoa deste, através da presente decisão, conforme requerido pela Exequite a fl. 364. Traslade-se cópia desta para os embargos à execução n. 0016198-54.2012.403.6182, promovendo-se a conclusão do referido feito para prolação de sentença. No mais, aguarde-se os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa. Intime-se e cumpra-se.

**0509213-71.1996.403.6182 (96.0509213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ DE CALCADOS PICOLINO LTDA X SAID MAROUN DIAB(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 26/03/1998, por este Juízo foi deferida a inclusão no polo passivo dos responsáveis tributários, sua citação e, restando essa infrutífera, decretada estaria a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 11). Expedido edital de citação e decorrido prazo sem manifestação (fls. 17/19), a Exequite firmou seu ciente quanto ao sobrestamento do feito (fl. 19). Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/09/1999, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em 22/02/2010 (fl. 19 verso). Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequite nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 25). A fls. 26/34, a Exequite informou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 26/03/1998 (fl. 11), da qual foi intimada a exequite em 23/08/1999, tendo sido os autos remetidos ao arquivo e retornado, em definitivo, a Secretaria deste Juízo apenas na data de 22/02/2010 (fl. 19 verso). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ademais, a própria Exequite informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 26). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0525611-93.1996.403.6182 (96.0525611-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MARIA LUIZA SANTOS NUNES DE MELLO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Conselho-Exequente, após intimado para se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 67), informou concordar com a declaração de prescrição intercorrente nestes autos, conforme fl. 68. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o petitório do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0516819-82.1998.403.6182 (98.0516819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERMUDAS CONFECÇÕES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.

SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Cumprasseverar que, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução, tal determinação há que ser reconsiderada, pois a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.Aliás, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR.Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0547401-65.1998.403.6182 (98.0547401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL JOVAIA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme petição da Exequente de fls. 14/17 e informação e documento de fls. 18/19, o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, diante das informações supra mencionadas JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055203-40.1999.403.6182 (1999.61.82.055203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBREX DISTRIBUIDORA DE LIVROS E MATERIAL DE ESCRIT LTDA X EXPEDITO JORGE LEITE**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 26/01/2004, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal,

com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e o arquivamento dos autos (fl. 24). De tal decisão a Exequente foi intimada através do mandado n. 830/04. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/03/2004, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em 16/09/2001, a requerimento da Exequente (fls. 24 verso e 25/27). Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 28). A fls. 30/37, a Exequente informou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 26/01/2004 (fl. 24) e retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 16/09/2011 (fl. 24 verso). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 30). Anoto, por oportuno, que não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em razão da decretação de falência, visto que inaplicável, no caso concreto, o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661/45, já que se trata de cobrança judicial de crédito tributário não sujeito à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80, bem como porque consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)**

Quanto ao pedido de imputação em pagamento do depósito referente à arrematação, por ora aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos n. 0006087-16.2009.403.6182. Manifeste-se a exequente sobre a concretização do parcelamento da arrematação (PA n. 16217000287/2011-33). No mais, em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto a Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Int.

**0058721-04.2000.403.6182 (2000.61.82.058721-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAERCIO NEY NICARETTA OLIANI**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Calcado

nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065321-41.2000.403.6182 (2000.61.82.065321-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERBERT FRITZ UGRINOWITZ X HERBERT FRITZ UGRINOWITSCH(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme petição do Executado de fls. 125/133 e informação e documentos de fls. 134/139, o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, diante das informações supra mencionadas JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel descrito a fl. 123. Contudo, desnecessária a expedição de mandado para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009677-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009677-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF, em relação à CDA n. 35.230.974-1, uma vez que houve reconhecimento administrativo de decadência antes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2004.03.00.046182-1. No tocante a CDA n. 35.230.975-0, pleiteou a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do CPC, tendo em vista o pagamento da dívida após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 719/723). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, assevero que não há que se falar em extinção parcial do feito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, em relação à CDA n. 35.230.974-1, haja vista que já houve decisão anterior reconhecendo a decadência de tal débito, ainda que motivada por reconhecimento administrativo, tendo sido tal débito excluído da presente execução fiscal (fls. 667/668). Portanto, preclusa a questão. Aliás, no tocante a tal débito há agravo de instrumento, ainda sem trânsito em julgado, discutindo condenação de verba honorária (AI n. 0046182-83.2004.4.03.0000), razão pela qual impedido está este Juízo de apreciar a matéria. No mais, considerando o débito remanescente (CDA n. 35.230.975-0), bem como o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Não obstante o pagamento do débito após o ajuizamento da presente execução fiscal, deixo de condenar a parte Executada em honorários advocatícios, uma vez que há houve o recolhimento de tal verba por ocasião da quitação do débito, conforme se constata de fls. 430 dos embargos à execução fiscal n. 0000187-86.2008.403.6182 (2008.61.82.00187-9). Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria dos Agravos de Instrumento n. 0022175-80.2011.4.03.0000 e n. 0046182-83.2004.4.03.0000 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023039-46.2004.403.6182 (2004.61.82.023039-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CENTERCON ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a

anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053405-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BULLET OP PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014841-83.2005.403.6182 (2005.61.82.014841-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO UNIDADE DE METODOS GRAFICOS S/C LTDA**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039357-70.2005.403.6182 (2005.61.82.039357-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALFREDO PEDRO PINTO**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e

grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058437-20.2005.403.6182 (2005.61.82.058437-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GASTAO JOSE ROCHITTE DIAS**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014691-34.2007.403.6182 (2007.61.82.014691-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EUCLIDES BRAGA EVANGELISTA JUNIOR**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047685-18.2007.403.6182 (2007.61.82.047685-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECNOVOLT IND E COM DE EQUIP ELETRICOS E ELET X CARLO BERTI X FULVIO BERTI X SILVIA SIMONI BERTI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)**

Cumpra-se a determinação de fl. 245, remetando-se os autos ao SEDI para as devidas exclusões, nos termos da decisão de fls. 198/200. No mais, considerando a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0000819-92.2012.4.03.0000, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito, nos termos daquela decisão. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa, nos moldes da decisão de fl. 245. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado das r. decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região nos agravos de instrumento (fls. 277/282). Int.

**0022077-81.2008.403.6182 (2008.61.82.022077-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X WILLAS B BRUSCATTO JUNIOTO JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 57/59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao Executado (fl. 34). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034833-25.2008.403.6182 (2008.61.82.034833-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A.M.R. AUXILIO MEDICO RADIOLOGICO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034845-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034845-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCAL PEDRO C VASCONCELLOS JUNIOR**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035133-84.2008.403.6182 (2008.61.82.035133-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAB DE ANAT PATOL E CITOLDR A M CARDOSO DE ALMEIDA LTD**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009133-13.2009.403.6182 (2009.61.82.009133-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIO LUCIO PEREIRA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029183-60.2009.403.6182 (2009.61.82.029183-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO CARVALHO AZZI**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a

ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030889-78.2009.403.6182 (2009.61.82.030889-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALDO CESAR DE ARAUJO & CIA. LTDA. - EPP**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030963-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030963-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA LEME LTDA - ME**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054295-31.2009.403.6182 (2009.61.82.054295-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLEIDE NASCIMENTO VIEIRA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054469-40.2009.403.6182 (2009.61.82.054469-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CARMELUCIA ALVES DA COSTA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054547-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054547-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIA NOBREGA DA SILVA GATTO**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas

recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000601-16.2010.403.6182 (2010.61.82.000601-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIENE ROCHA CHAVES**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007529-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LAUDISNEI MARINHO PEREIRA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009027-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA EMILIA GUEDES DE CASTRO SILVA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019403-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLAUDIA PRECISO DE CAMPOS**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019577-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA SOLANGE BARRETO SILVA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022385-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA TARTAGLIA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023047-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO ANTONIO ROZINI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025757-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SIMONE BUENO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. 08. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0014816-45.2012.4.03.0000, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028317-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEIMIR MENDES DA ROCHA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029011-84.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036165-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R F SERVICOS MEDICOS S/C LTDA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048665-57.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FABIO MARQUES BRESSANE SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008167-79.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X BENILDE PREIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008197-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ANA PAULA EVANGELISTA DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011447-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA FORTES DE BRITTO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012997-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULO ELIAS PEREIRA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a

possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014041-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN CONSUELO SERRANO**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014133-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARCIA BARBOSA SOARES**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014419-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X GELZIANE FERREIRA DA SILVA SANTOS**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a

aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018757-18.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLENE WENCESLAU CAPEL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020645-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTER MOTO MENSAGEIROS LTDA (SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte do Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022001-52.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE CRISTINE MOREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022017-06.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIA EDENIA APARECIDA PROVETI LAPA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência do feito, com fundamento no art. 26 da LEF (fls. 23/24). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026393-35.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MURILLO CAMPOS FERNANDES  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026741-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MASSAMITU NOMIYAMA  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027031-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral,

vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027395-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FRANCISCO JOSE MANSO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027455-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GLINFORDE HUDSON COLEM DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027493-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS COLOSSIO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027999-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X LUCIANA CARLA TANELI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029527-70.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO VUCOVIX(SP092265 - ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065933-96.1999.403.0399 (1999.03.99.065933-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508240-53.1995.403.6182 (95.0508240-1)) RUBENS RODRIGUES DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RUBENS RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta no v. acórdão que deu provimento à apelação, reformando a r. sentença para julgamento de procedência aos embargos (fls. 104/161).Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa do Exequente-Executado (fls. 271/274), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 276). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 277/278), o Exequente, apesar de devidamente intimado (fl. 283), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 283 verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1454**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0641609-85.1991.403.6182 (00.0641609-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FAPA FABRICA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS S/A X PAULO Y TOGNOCCHI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 238 transitou em julgado (fls. 245), expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 146, em favor da parte executada. Com a confirmação de levantamento dos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0512396-55.1993.403.6182 (93.0512396-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MANGOFLEX IND/ COM/ DE CONEXOES LTDA X ANTONIO CARLOS NOVO X SILVERIO ANTONIO NOVO X OSWALDO MANOEL BRIZOLA X LOURIVAL PEREIRA SOUZA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fl. 262: Depreque-se a realização do leilão do bem penhorado anteriormente.Int.

**0504810-30.1994.403.6182 (94.0504810-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ NOVAK DE GUARDA CHUVAS E CONFECÇÕES LTDA X JAYME NOVAK X BERNARDO NOVAK(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP056600 - VALDIR GAETA TRALDI)

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**0506106-53.1995.403.6182 (95.0506106-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

X COML/ AGRICOLA BOA VISTA LTDA X TERUO MII X MITSUKI SAKAUE(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0536865-29.1997.403.6182 (97.0536865-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0558866-08.1997.403.6182 (97.0558866-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAZARINI CORREA LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA)

Fls. 121 - Antes de apreciar o pedido da exequente, item 1, promova-se a intimação do depositário(a) por edital que terá o prazo de 30 (trinta) dias, para que, em 5 (cinco) dias, apresente em juízo o(s) bem(ns) penhorado(s) ou depósito o equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Sem prejuízo disto e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0573462-94.1997.403.6182 (97.0573462-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARMARINHO NEIFA LTDA - MASSA FALIDA X ODEL MIKAEL JEAN X FAUZE JOAO ANTUN X MUNIR BARRETO ANTUN X ANTONIO MIGUEL HANNA MOUSSA(SP105149 - ACIMARA CRISTINA DO AMARAL)

Vistos etc.1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARMARINHO NEIFA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os co-executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 86/98, 119/132, 156/167 e 247/255), aduzindo, em síntese: ilegitimidade para figurar no pólo passivo, falta de interesse processual e prescrição da pretensão executiva. Conforme se depreende dos autos (fls. 26/28) foi determinado desapensamento do processo nº 97.05.69060-0 e a reunião dos demais ao processo nº 97.05.73462-3.A UNIÃO - Fazenda Nacional, não obstante a penhora realizada no rosto dos autos falimentares, promoveu a cobrança judicial de forma concomitante também em face dos sócios da empresa executada. (fls. 46/57).O pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação foi deferido (fl. 74).Regularmente intimada, a parte exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-xecutividade (fl. 191/205).À fl. 284 foi determinado abertura de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em face da afirmação de que os valores para pagamento dos créditos tributários em cobrança já foram incluídos e reservados na fase de liquidação do processo falimentar.A união informou (fl. 286) que a falência da empresa executada ainda se encontra ativa. Informou, ainda, que já adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar (penhora no rosto dos autos do processo de falência), bem como a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal contra os ex-administradores da falida, ante a declarada inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93. Ao final, pugnou pelo sobrestamento do feito. É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO

ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar a exceção de pré-executividade. Baseado nos elementos constantes nos autos, verifica-se que descabe o prosseguimento do feito contra a parte excipiente. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que as partes excipientes tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores-diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se à receita operacional/substituição e ao PIS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. Por outro lado, não há indício de encerramento irregular da sociedade. Outros fatos abusivos ou ilegais não foram imputados pela exequente. Verifica-se, ainda, com relação à falência da empresa executada, que tal ocorrência afasta a tese da

responsabilidade dos administradores pelo encerramento de fato das atividades. É sabido que a falência caracteriza forma de encerramento regular. O simples decreto de quebra não autoriza a inclusão de sócios-administradores no pólo passivo da demanda executiva, à falta de indícios de atos praticados com abuso ou fraude. Nenhum elemento foi trazido aos autos - ônus da exequente. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg o Ag 971741/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, 19/06/2008) TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1062182/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, 23/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Resp 824914/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007) Impõe, ainda, a análise da ocorrência da prescrição da ação de execução. O direito de a Fazenda Nacional pleitear a cobrança do crédito tributário não foi atingido pela prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cabe recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Neste sentido, o direito positivo destaca que, não havendo culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor, não há se falar em prescrição. É o caso da norma veiculada pelo art. 219, 2º, do CPC, que impede a deflagração do prazo prescricional quando a demora na citação do réu não decorre da culpa do autor. Na mesma senda, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). No caso dos

autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição. Recurso especial não-conhecido. (REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda. 3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo. 5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n.6.830/80. 6. Recurso especial provido. (REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquêdio legal. II - Recurso Especial provido. (REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245) Ora, no caso em apreço, não há que se falar em inércia da parte exequente, que propôs a ação no termo legal, não contribuindo para a demora da citação da parte executada. Assim, fácil a percepção de que a culpa pela demora na citação não pode ser imputada à exequente. A bem da verdade, não se vislumbra qualquer negligência da Fazenda Pública em promover as diligências a seu encargo, durante o processamento do feito. Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor. Aqui chegados, a análise dos autos revela a inoportunidade da prescrição, também em relação ao redirecionamento da execução para o sócio-excipiente. Sem dúvida, na esteira da jurisprudência predominante, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos demais responsáveis solidários. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. INOCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios (REsp 374139/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2005). 3. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios responsáveis pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 682.782/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 242) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESE EM TORNO DO ART. 135, III DO CTN NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF à tese em torno do não-cabimento do redirecionamento da execução fiscal em virtude de a dissolução irregular ter ocorrido após o falecimento do recorrente, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 737.329/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 282) A ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, interrompida esta pelo despacho que ordenou a citação da executada, portanto não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome das partes excipientes do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Ressalva-se à União requerer a

inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Após, os autos devem ser remetidos ao arquivo a fim de aguardar o encerramento do processo falimentar. Intimem-se.

**0580228-66.1997.403.6182 (97.0580228-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DOGMA PNEUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0583174-11.1997.403.6182 (97.0583174-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS S/C LTDA(SP048907 - VANTUIR CARMO DE MOURA E SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Tendo em vista os documentos de fls. 133/134, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito. Int.

**0548095-34.1998.403.6182 (98.0548095-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MASTER MOR DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS X WILSON AFFONSO DE VIVO MORETTO X WILSON AFFONSO DE VIVO MORETTO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Fls. 68/69 : Defiro. Proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo indicado pela exequente, através do sistema RENAJUD. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Int.

**0001326-88.1999.403.6182 (1999.61.82.001326-0)** - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X TEREZA ALESSIO LEONE X MARGUERITA BIANCA LEONE MURARI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Multiformas Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda. e Outros, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/07 e 08/14. Regularmente citada (fl. 16), a executada informou que optou pelo programa REFIS instituído pela Lei nº 9.964/10 e requereu a desistência da ação. A exequente se manifestou às fls. 54/56 e, diante do não cumprimento das obrigações da executada, requereu o prosseguimento da ação. Não tendo a executada cumprido o determinado à fl. 57, o juízo determinou o prosseguimento da execução. A executada requer, às fls. 201/203, a revisão/retificação do lançamento dos débitos. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. A executada não apresenta prova pré-constituída de suas alegações. Conforme ressalta a exequente, a CDA está formalmente perfeita, revestindo-se de todos os requisitos legais, a teor do art. 202, único do CTN e art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, resta inviável a análise da questão nesta sede, porquanto não há oportunidade para dilação probatória. A matéria deve ser solucionada em eventuais embargos. Int.

**0030334-13.1999.403.6182 (1999.61.82.030334-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Tendo em vista os documentos de fls. 101/102, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do

valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito. Int.

**0030634-72.1999.403.6182 (1999.61.82.030634-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INST E MONTAGENS LTDA X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARILDA BARBOSA AURIEMO(SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARILDA MONTSERRA BARBOSA e PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO, tirados em face da decisão de fls. 111/116, que indeferiu o pedido do excipiente e determinou o prosseguimento do feito. Fundam-se no artigo 535, II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decism, no que tange a exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo do feito. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0032547-89.1999.403.6182 (1999.61.82.032547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACOES SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0048608-25.1999.403.6182 (1999.61.82.048608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAP PRESENTES LTDA X CLEUSA ALVES DE PAULA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)**

Fls. 202/211: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido para manifestação do setor competente, no que tange à redução da multa. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**0049618-07.1999.403.6182 (1999.61.82.049618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0079450-85.1999.403.6182 (1999.61.82.079450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAQUEL IND/ DE MAQUINAS E EQUIP ELETRONICOS LTDA X AUREO MARTINS GARCIA X DOUGLAS MILLON(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos por DOUGLAS MILLON, tirados em face da decisão de fls. 245, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação. Fundam-se nos artigos 535 e incisos, do CPC, a conta de haver omissão e obscuridade no r. decism. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ

nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0011374-72.2000.403.6182 (2000.61.82.011374-9) - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA X JOAO MARCELO CAETANO X ISMAEL DE LISBOA NETO(SP067788 - ELISABETE GOMES)**

Fls. 315/323 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0016450-77.2000.403.6182 (2000.61.82.016450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0016854-31.2000.403.6182 (2000.61.82.016854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0027473-20.2000.403.6182 (2000.61.82.027473-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA X EDUARDO CASTELLARI X LENNY CASTELLARI MARCOS X ELIZABETH CASTELLARI X PAULO CASTELLARI FILHO(SP099207 - IVSON MARTINS)**

Fls. 104/106 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0032600-36.2000.403.6182 (2000.61.82.032600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP182763 - CHRISTIANO CASSETTARI E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Vistos em decisão.Conclusão a fl. 105.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IBRAMAPE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA , qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa.IBRAMAPE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição.Regularmente intimada, a exeqüente defendeu a inadequação do

incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista do decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo. A pretensão não merece prosperar. Acerca da pretensão da parte executada, convém ressaltar que este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento adrede mencionado, a bem da segurança jurídica que deve pautar a atividade jurisdicional, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do

vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da citação válida, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 104, a Declaração de Rendimento nº 0960830012207 foi entregue pelo contribuinte em 23.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 24.05.1996 e o termo ad quem em 24.05.2001. A execução foi proposta em 09.06.2000 e a citação realizada em 30.08.2000. Tendo em vista o não decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de constituição definitiva do débito e a efetiva citação, rejeito a arguição de prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0040244-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESSTO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X HERMINIA MARIA CARDOSO DE PAULA X JOSE MARIO SOARES DE PAULA X JACQUELINE EVARISTO DOS SANTOS LOPES X NORMA DO NASCIMENTO SOUZA(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, tirados em face da decisão de fls. 184/189, que acolheu a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão da excipiente CLEIDE BRAGA BESSANI. Fundam-se no artigo 535, I, do CPC, a conta de haver contradição no r. decismum, no que tange a responsabilidade da corresponsável ante tributos que ocorreram no quando da sua permanência nos quadros da sociedade executada. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos

de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0040797-38.2004.403.6182 (2004.61.82.040797-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVITECNICA EMPILHADEIRAS LTDA X ITUBIRA CASSIANO BRASIL DA PAIXAO X MARA BIANCHI X VALDIR APARECIDO DA CUNHA X JOSE ROBERTO FERNANDES DOMINGUES X JOAO BORGES REIS (SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)**

1. Fls. 180/181: O co-executado JOSÉ ROBERTO FERNANDES DOMINGUES requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Itaú S/A (conta n.º 23140-9 agência 8464). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica

no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 544,70 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), por se tratar de benefício constante na conta-corrente mantida pela parte executada junto ao Banco Itaú S/A (artigo 649, inciso IV, do CPC). Nesta seara, comprovou a parte executada que o bloqueio de valores advindos decorre de aposentadoria, conforme extratos bancários de fls. 182/185. Por consectário, defiro o pedido formulado e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 544,70 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), constante na conta corrente n.º 23140-9, agência 8464, do Banco Itaú S/A. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 168/171. Intimem-se. Cumpra-se.

**0051609-42.2004.403.6182 (2004.61.82.051609-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE ANTONIO MARQUES**

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 33,04 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0017810-71.2005.403.6182 (2005.61.82.017810-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALADARES ROQUETE CONFECÇOES LTDA - EPP X FABIO TOLOSA BARRETO (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X ASCANIO VALADARES ROQUETE**

Vistos em decisão. Conclusão à fl. 1821 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VALADARES ROQUETE CONFECÇÕES LTDA - EPP E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números 80 2 04 062343-00, 80 6 04 109300-30, 80 6 04 109301-10 e 80 7 04 029260-42. Às fls. 105/135, o executado Fábio Tolosa Barreto apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, em decorrência da não comprovação da ocorrência de qualquer hipótese prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como a ocorrência de prescrição, obstando o redirecionamento da execução. Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 141/181, defendendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Na hipótese versada, por se tratar o pedido formulado por Fábio Tolosa Barreto de suposta ilegitimidade passiva na execução, matéria pertinente à condição desta e, portanto, de ordem pública, aferível de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. Na mesma sorte, por não demandar dilação probatória, cabível a análise da arguição de prescrição. Definida a viabilidade processual do instrumento eleito pelos executados para defesa de seus interesses no próprio bojo do processo de execução, avançar-se-á ao exame da regularidade da integração dos excipientes ao pólo passivo da demanda. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em

face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhamento do patrimônio por parte dos sócios. Calha à argumentação que, sem sucesso, após a realização das diligências de localização da pessoa jurídica executada ou de bens sociais passíveis de penhora, a empresa executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade VALADARES ROQUETE CONFECÇÕES LTDA - EPP E OUTROS encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias. De outro lado, resta incontroverso nos autos que FÁBIO TOLOSA BARRETO integrava o quadro societário da pessoa jurídica executada, com poderes de gerência, por ocasião do advento ao proscênio jurídico dos fatos imponíveis do tributo em cobro, no período de outubro/1997 a janeiro/2000. Impende observar que a retirada da parte excipiente do quadro societário, por ato registrado em 29.03.2001 (fls. 130/134), não lhe exime a integração à obrigação, porquanto as convenções particulares não são aptas a afastar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, tampouco a alterar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, a teor do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada. Impõe, por fim, a análise da ocorrência da prescrição da ação de execução, em face dos excipientes. A fundamentação não merece guarida. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante entrega de DCTF. Considerando a data mais antiga da entrega (22.04.1998), conforme documento de fl. 177, fixou-se o termo a quo do lustro legal em 22.04.1998 e o termo ad quem em 22.04.2003. Contudo, após a constituição do crédito, o documento de fl. 178 desvela a ocorrência de parcelamento, cuja rescisão ocorreu apenas em 01.01.2002. O pedido de parcelamento, por

ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 01/01/2002, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 01/01/2007. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 28.03.2005. Por seu turno, o despacho que ordenou a citação adveio em 10.10.2005, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por FABIO TOLOSA BARRETO. Intimem-se.

**0027846-75.2005.403.6182 (2005.61.82.027846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOYALTECH DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE CANTELLI BERGAMO X HORACIO BERGAMINI FILHO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos por ALEXANDRE CANTELLI BERGAMO, tirados em face da decisão de fls. 111/116, que indeferiu o pedido do excipiente e determinou o prosseguimento do feito. Fundam-se nos artigos 463, I e 535, I, ambos do CPC, a conta de haver contradição no r. decism, no que tange a não exclusão do corresponsável do pólo passivo do feito. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0001292-69.2006.403.6182 (2006.61.82.001292-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)**

Fls. 165/172 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 16/01/2006, cuja dívida alcança mais

de R\$ 319.000,00 (fls. 168/169) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme extrato de fl. 171. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0019480-13.2006.403.6182 (2006.61.82.019480-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS MARTINS DO NASCIMENTO ME X MARCOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)**

Vistos etc.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCOS MARTINS DO NASCIMENTO ME E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números 80 2 06 018808-95, 80 6 03 075879-30, 80 6 06 029270-96, 80 6 06 029271-77 e 80 7 06 007374-67. Às fls. 177/182, a pessoa jurídica executada apresentou objeção de pré-executividade, arguindo a nulidade da citação editalícia, vez que a Exequente não esgotou todos os meios necessários a fim de localizar a Executada ou seu representante legal. Em manifestação de fl. 194, afirmou a União (Fazenda Nacional) a improcedência do incidente, tendo em vista a validade da citação ficta. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isto, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade do título, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independe de qualquer contraditório ou de dilação probatória. No caso em apreço, pretende a parte excipiente o reconhecimento da nulidade da citação editalícia. A questão suscitada pela parte excipiente se congrega dentre àquelas passíveis de análise judicial, posto não demandar dilação probatória. A pretensão não merece acolhida. b) da validade da citação ficta. Ao contrário do afirmado pela parte excipiente, válida a citação por edital perpetrada. Acerca das modalidades de citação admitidas no procedimento especial de execução fiscal, dispõe a Lei n.º 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia tão logo resulte infrutífera a citação postal. Contudo, por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. Neste sentido, manifestou-se reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. 1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa

firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.3. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EREsp 756.911/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 254)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 806.645/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06.03.06)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. EDITAL. DILIGÊNCIAS. ART. 231 DO CPC.1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.2. É nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.3. Recurso especial improvido (REsp 657.739/MS, DJU de 21.11.05)PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA N. 98 DO STJ.1. De acordo com as disposições do art. 8º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/80, fica autorizado o exequente a utilizar-se da citação por edital somente quando não lograr êxito na via postal nem concretizar a localização do executado por oficial de justiça.2. (...)3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 261.313/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.06);Portanto, verifica-se que a expressão todos os meios para a localização do devedor deve ser entendida como a procura do mesmo, por oficial de justiça, nos endereços de que dispõe o exequente. Entender de forma contrária implicaria privilegiar o devedor que tenta subtrair-se ao pagamento forçado de seus débitos.Ressalte-se, ainda, que a expedição de ofícios aos órgãos públicos, para localização do executado, em se tratando de execução fiscal, é desnecessária, devendo-se-lhe preferir a citação por edital. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. ENDEREÇO DO RÉU. ELEMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.1. A expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do executado não é medida de que dispõe o autor, uma vez que não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de obter informações sobre o devedor.2. Diante da devolução da carta pelo correio, deve a citação ser realizada pelo oficial de justiça ou por edital, conforme os pressupostos legais de uma e outra providência. (TRF4, 2ª Turma, AG 200504010163424/RS, Relator Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, Data da decisão: 31/05/2005, Fonte: DJU 06/07/2005 p. 608)Pois bem.In casu, restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização da pessoa jurídica executada e de seu representante legal, nos endereços informados ao Fisco (conforme carta de citação de fls. 81 e 99).Não negou estar o excipiente estabelecido em locais diversos aos informados junto Fisco, conforme se infere da própria objeção de pré-executividade, o que é suficiente para possibilitar a citação ficta.Note-se que o executado não foi localizado no endereço cadastro (fl. 81). Não há dúvida constituir dever dos contribuintes informar ao Fisco seu domicílio, e eventuais alterações deste, não podendo o ente estatal ser prejudicado pelo descumprimento da obrigação.Desta feita, hígida a citação ficta perpetrada, após a tentativa de localização nos endereços de que dispunha o exequente.Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por Marcos Martins do Nascimento - ME.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2- Intimem-se.

**0032324-92.2006.403.6182 (2006.61.82.032324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIAS ABIB ELIAS(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)**  
Intime-se o executado para que apresente os documentos requeridos pela exequente às fls. 58/59.Prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

**0017500-94.2007.403.6182 (2007.61.82.017500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração interpostos por INCAL MÁQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA, tirados em face da decisão de fls. 328.Fundam-se nos artigos 535 e seguintes, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição,

não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para a executada juntar aos autos a certidão de objeto e pé relativa à ação ordinária nº 2006.61.00.018252-0. Intimem-se. Após, tornem conclusos

**0025842-94.2007.403.6182 (2007.61.82.025842-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINHO PINTURAS LTDA (SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO)  
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0018207-28.2008.403.6182 (2008.61.82.018207-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA VERA CRUZ LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)  
A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020082-96.2009.403.6182 (2009.61.82.020082-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)  
Vistos em decisão. Conclusão a fl. 144. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MISASPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito apontado na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (FLS. 24/34), alegando quitação do débito por meio de compensação. Em manifestação de fls. 123/126, afirmou a Fazenda Nacional a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua

abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada. No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento de quitação do débito de PIS, IRPJ e Cofins, do período de 14/04/2000 a 31/07/2000, executado nestes autos, por meio de compensação de com crédito que detinha em face da União em razão de recolhimento ao maior a título de PIS. Afirma que o crédito foi constituído, sem considerar a compensação realizada através do Processo Administrativo n.13.811.000566/99-98. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional não confirmou a quitação do débito. Desse modo, resta evidente que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve regular quitação do débito, por meio de compensação; já a exequente sustenta que até a presente data, o débito não foi quitado. Nesta senda, a aferição da extinção do crédito demanda dilação probatória, inclusive com a produção de prova pericial, inviável na via eleita. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Ante a notícia de que foi solicitada nova análise junto a Receita Federal (fls. 124 e 331), bem como a necessidade do pronunciamento daquele órgão e que referidos documentos já se encontram sob a análise, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando apreciação e informações quanto à extinção do débito representado pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.09.000396-61, 80.6.09.000960-60 e 80.7.09.000301-05, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023713-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 1.280.000,00 conforme fls.

117. Consigno que a reunião dos processos pleiteada pela 4.ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 153), com o processo de n.º 0023716-32.2011.403.6182, bem como pela executada em sua manifestação (fls. 88/151), com os autos n.º 0023715-47.2011.403.6182 da 1.ª Vara Fiscal, desvela-se inconveniente e inoportuna diante da diversidade da espécie e do elevado valor do débito constante neste executivo fiscal e ainda, observa-se que os feitos encontram-se em fases distintas de processamento. Diante de tais circunstâncias, a reunião poderá importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à criação de óbice intransponível à constituição da garantia mínima do Juízo. Destarte, oficie-se em resposta à 4.ª Vara Fiscal e encaminhe-se o processo pertencente à Vara em questão para as suas providências. Uma via desta decisão servirá de ofício. No mais, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 88/151) porque não interessa à exequente (fls. 115/151) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Por ora, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada. Int.

**0024285-33.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Fls. 13/92: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 11. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0050928-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Fls. 180/181: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

## Expediente Nº 3136

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046270-68.2005.403.6182 (2005.61.82.0046270-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-82.2005.403.6182 (2005.61.82.004475-0)) SILK CITY LY INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA E SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012 às 11 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0529330-49.1997.403.6182 (97.0529330-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X ALFREDO RODRIGUES NETO X LUIS RODRIGUES FILHO

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012 às 11 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0551050-72.1997.403.6182 (97.0551050-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X METALURGICA GEPELA LTDA X BARBARA LAJUS X GERT PETER LAJUS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012 às 11 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0559073-70.1998.403.6182 (98.0559073-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012 às 11 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0039395-14.2007.403.6182 (2007.61.82.039395-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012 às 11 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central,

onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X JOEL POLA**

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012 às 11 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 3137**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049914-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026014-36.2007.403.6182 (2007.61.82.026014-5)) ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 72), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028885-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057611-91.2005.403.6182 (2005.61.82.057611-5)) VALTER LUIZ SANCHES CALVO X VALTER JOSE CALVO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Fls. 152/153: Indefiro o pedido por ausência de previsão legal. Deixo de aplicar o princípio da fungibilidade por ser intempestivo (tanto para o caso de embargos de declaração quanto para o caso de apelação). Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na

execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Abra-se vista. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se. Intime-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1667**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP131948 - LUIS HENRIQUE MOREIRA FERREIRA E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP281840 - JULIANA AGUIAR E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos em Inspeção. Às fls. 4606/4608 alega a coexecutada Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. que o administrador da penhora de faturamento estaria exigindo o recolhimento de 10% (dez por cento) sobre equipamentos que, embora componham as embarcações, são comprados diretamente pelo cliente. Assim, a base de cálculo da penhora incluiria, indevidamente, os valores que não compõem o seu faturamento. Nos casos em que o futuro proprietário da embarcação adquire, ele próprio, algum equipamento (por exemplo, o motor), restaria à executada apenas o serviço de instalação, razão pela qual o valor do equipamento instalado não poderia ser somado no seu faturamento, para efeito de penhora. Postula, desse modo, a necessária retificação da base de cálculo. Às fls. 5122/5124 a coexecutada Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. insurge-se contra a exigência do administrador judicial nomeado, quanto ao prazo de recolhimento do valor da penhora, cominando que o faça dentro do próprio mês de apuração. Pelo procedimento que vinha adotando, a Executada apura o faturamento do mês corrente para, no trintídio subsequente, efetuar o recolhimento do percentual em questão. Requer seja esclarecida a divergência. Em manifestação de fls. 5150/5157 a Exeçüente, a seu turno, requer, com justificações, as seguintes medidas para prosseguimento do feito: a) seja riscado da capa dos autos o nome do advogado Eduardo Giacomini Guedes, tendo em vista a inexistência de instrumento de mandato outorgado por qualquer das partes litigantes, bem como a perda superveniente do interesse do terceiro Carlos Alberto Coelho na lide; b) sejam deferidas e cumpridas todas as diligências pendentes, indicadas no item III (fls. 5152/5153 v.) da petição; c) seja regularizada a penhora incidente sobre a marca Intermarine junto ao INPI, mediante a intimação da proprietária (Interboat) na pessoa de sua representante legal, e nomeação pelo Juízo de perito contábil para avaliação da marca; d) seja indeferida a petição da requerente de fls. 4606/4608, mantendo-se como parâmetro da penhora sobre o faturamento o preço de venda das embarcações completas e acabadas; e) seja intimado o administrador judicial para que preste esclarecimentos e junte documentos e relatórios relativos à penhora sobre o faturamento; f) caso haja dificuldades na obtenção de documentos relacionados à venda das embarcações, requer nova vista dos autos para manifestação. Às fls. 5211/5227, o administrador judicial destaca as atividades de acompanhamento do processo produtivo da Vellroy Estaleiros, bem assim, requer a fixação do montante e respectivo pagamento de salários, para o período entre janeiro e março do corrente ano. É o Relatório do essencial. Fundamento e Decido. I - Regularização da penhora dos imóveis registrados em nome das sociedades Oryx - Empreendimentos e Participações Ltda. e Jaguar Empreendimentos e Participações Ltda.. Tais sociedades tiveram, de forma inversa, desconsideradas suas personalidades jurídicas pela decisão de fls. 4307/4313 que, no mesmo passo, declarou seus bens como de propriedade do coexecutado Espólio de Gilberto Ramalho, representado nos autos por seu inventariante, sr. Cláudio do Nascimento Pires Vaz (v. fls. 1403/1404). A Exeçüente acostou aos autos, às fls. 5169/5177, as matrículas nºs 16.833, 102.607, 102.608 e 32.385, permitindo a realização da penhora dos imóveis por termo nos autos, na forma prescrita no art. 659 e parágrafos do Código de Processo Civil, bem como a intimação do representante legal, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado (procuração às fls. 4420/4423), para

ciência de que é depositário dos bens penhorados, ex vi do 5º do citado dispositivo processual. Lavrado o termo e intimado o depositário, expeça-se carta precatória para que a comarca em que situados os imóveis, para a sua avaliação e registro da penhora nos cartórios competentes. II - A sociedade Topfiber do Brasil Ltda está extinta, conforme já decidido nos autos. Inexistindo procuração outorgada por qualquer das partes para o causídico Eduardo Giacomini Guedes, seu nome deverá ser excluído do sistema processual e riscado da capa dos autos. III - Visto que a medida determinada para bloqueio de ativos financeiros em nome de Xantre Comércio de Motores Ltda., via Bacenjud, restou negativa (fl. 4333), impõe-se que a ordem de bloqueio seja renovada, via Bacenjud, até o limite de R\$ 1.300.000,00 (determinação de fls. 4307/4313), (Um Milhão e Trezentos Mil Reais), utilizando-se, desta feita, o CNPJ nº 07.844.705/0001-34, indicado pela Exequente.IV - No tocante ao pedido da coexecutada Vellroy, de fls. 4606/4608, importa destacar, de início, os termos do laudo do administrador judicial de fls. 4735/4737: (...) O grupo Intermarine não concorda com a penhora sobre o faturamento realizado nas Notas Fiscais emitidas pela empresa Cosmovix Distribuidora Ltda. CNPJ n. 06.981.357/0001-84, pois atualmente esta empresa disponibiliza e vende os motores diretamente aos compradores dos barcos da marca Intermarine. Identificamos que o Grupo Intermarine faz aquisições de motores da empresa Marcenter Comercial Importadora Ltda. - CNPJ n. 46.773.016/0001-38. Informa o administrador que realiza a penhora embarcação por embarcação fazendo incidir a penhora de 10% sobre o valor total da venda do bem. Além disso, faz incidir o percentual de 10% sobre o valor das comissões pagas pelas revendedoras SP Marine Representação Comercial Ltda. e Marvi Comércio Náutico Ltda. Esclareça-se que a incidência da penhora sobre o valor total do produto comercializado, sem as restrições reclamadas pela Executada, não configura exigência infundada, mas denota o cumprimento da decisão de fls. 3843/3849 que, ao nomear o administrador para a função, também definiu o objeto da penhora e seu percentual nos seguintes termos:(..) Logo, evidencia-se que o faturamento mensal que vem sendo informado unilateralmente pela VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. (cerca de três milhões de reais por mês), que seria decorrente da mera fabricação sob encomenda das embarcações, não corresponde ao montante presumível do faturamento do grupo INTERMARINE, que ora aparenta estar concentrado na própria VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., justificando a nomeação do perito contábil deste Juízo, Rodrigo Damásio, como administrador da penhora, em substituição a Luiz Henrique Moreira Ferreira, atuando o experto judicial com as mesmas atribuições e prerrogativas já explicitadas no despacho de fls. 2861/2868. Considerando-se, outrossim, os indícios de ocultação e de desvio do faturamento e patrimônio dos devedores, também deverão ser penhoradas todas as embarcações, prontas ou em construção, que se encontrarem nas dependências da VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., nomeando-se como depositário o mesmo administrador judicial. (...) Deverão as referidas empresas informar, ainda, no mesmo prazo, a relação de embarcações da marca INTERMARINE, novas ou usadas, em estoque, com a identificação do respectivo proprietário, para fins de eventual penhora das embarcações pertencentes aos devedores, enquanto não deduzido o percentual da penhora do faturamento, nos mesmos moldes do que acima explicitado para a VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. Dessarte, resta claro que a penhora incide sobre todas as embarcações prontas ou em construção que se encontrarem nas dependências da executada. Explicitou-se que a base de cálculo da penhora é a receita bruta mensal que, assim, deve ter em conta o valor de venda de embarcações, não distinguindo quanto à incorporação de eventuais serviços de terceiros ou emprego de equipamentos adquiridos pelo comprador, visto que são partes integrantes e essenciais do produto acabado. Há de se anotar que a executada alterou a sistemática de aquisição dos motores após o início da penhora do seu faturamento, restando, ainda, suspeitas fundadas (como alude a exequente) que os equipamentos ou serviços não são, necessariamente, fornecidos ou prestados por pessoas físicas ou sociedades estranhas ao Grupo Intermarine, ao contrário do que sustenta a coexecutada. Nesse sentido, bem se informa que a sociedade Cosmovix Distribuidora Ltda. declara, atualmente, não possuir um único empregado e que, pelo menos até o ano de 2010, dedicava-se ao comércio de cosméticos (fl. 5204). Já a Marcenter Comercial Importadora Ltda., em março/2011, possuía apenas um único empregado contratado (fl. 5207). As informações colhidas indicam que as referidas sociedades não ostentam o perfil necessário para produzir ou distribuir motores de embarcações náuticas em larga escala, tarefa complexa e de logística apurada, fatos que servem para reforçar o argumento de que suas atividades integram uma conjunção maior de fatores direcionados à produção das embarcações comercializadas pela Vellroy Estaleiros, como afirma a exequente.. Outra sociedade fornecedora de motores de barcos, a Intermare Revenda de Barcos Ltda., pertence ao Espólio de Gilberto Ramalho, e teve suas cotas sociais penhoradas neste feito. Outrossim, relaciona a Exequente outras prestadoras de serviços na fabricação das embarcações, afirmando que uma delas, a Vellroy Náutica Sociedade Simples Ltda., que tem por objeto a elaboração e execução de projetos diversos (parte elétrica, hidráulica, mecânica, decoração, pintura especial, tapeçaria etc.), utiliza-se das instalações da Vellroy Estaleiros. Demonstra ainda, escorada em documentos, que muitos dos atuais empregados da Vellroy Náutica já foram empregados da Vellroy Estaleiros ou de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, tais como a Port Vincent do Brasil Ltda. e a devedora original, Topfiber do Brasil Ltda. (fls. 5197/5203). Considerando, pois, o notório modus operandi dos devedores de desviar, constantemente, as atividades empresariais, as marcas e o faturamento para diversas e variadas sociedades interligadas, ganham relevância os fatos apontados no sentido de indicar que a mesma situação se tipifica em relação aos supostos terceiros, ora indicados pela coexecutada, ainda mais que houve alteração da sistemática de

aquisição dos motores, após o início da penhora do faturamento. Ademais, os motores são parte integrante e essencial da fabricação de embarcações, que é o objeto social da coexecutada. A correta dimensão da base de cálculo da penhora do faturamento deve levar em conta, ainda, outras informações trazidas pelo administrador judicial. Segundo o experto, a penhora tem recaído sobre os valores declarados das embarcações novas, que estariam aquém dos praticados no mercado. Relata-se que tal descompasso poderia ser atribuído ao volumoso comércio das embarcações usadas, que fazem parte do valor pago nas novas embarcações, mas até o momento, tais valores não puderam ser mensurados e, desta forma, não fazem parte dos valores penhorados sobre o faturamento do grupo Intermarine. É fato público e notório que a praxe comercial do setor admite, rotineiramente, a aceitação de barcos usados como parte de pagamento das embarcações novas, e que os executados vêm sonhando tais dados ao administrador judicial, razão pela qual este sugere o aumento do percentual da penhora, como forma de compensar a indevida diminuição da sua base de cálculo, como explanado. Por conta desse questionamento a Exequente requer informações adicionais, no sentido de que o administrador judicial esclareça se o valor global das notas fiscais referentes à fabricação do barco (casco, interior e motor) reflete ou não o valor de venda do produto, independentemente da forma de pagamento. Insiste que a nota fiscal deveria ser emitida pelo valor de alienação do bem, sendo irrelevante ao processo se o pagamento é efetuado em dinheiro ou mediante entrega de embarcações usadas. A fim de bem esclarecer a questão nos autos, acolhe-se o pleito da exequente, trazendo o administrador judicial as informações requeridas, e, se for o caso, juntando também os documentos explicitados pela exequente. Reitere-se apenas que o perfeito cumprimento da penhora importa na estrita observância dos termos da decisão de fls. 3843/3849, a qual explicita que a constrição de 10% deve incidir sobre a receita bruta mensal das Executadas, considerado para a base de cálculo do faturamento mensal o preço integral de venda das embarcações, novas ou usadas, sem exclusão de quaisquer de suas partes componentes. V - No tocante ao pedido da Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda., de fls. 5122/5124, cabe-lhe parcial razão. Consideradas as práticas adotadas no meio empresarial, o depósito dos valores penhorados, na forma determinada na decisão de fls. 3843/3849, e explicitada nos termos dos parágrafos antecedentes, deve ser realizado, impreterivelmente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da apuração do faturamento mensal. VI - Pedido de regularização da penhora da marca Intermarine. Verifica-se dos autos que foi determinado o arresto da marca às fls. 778/784, com expedição de ofício ao Diretor do INPI à fl. 789 para providências. Em resposta de fls. 1438, informado pela Advocacia Geral da União, consta que somente as empresas Topfiber do Brasil Ltda. e Interboat Center Revenda de Barcos Ltda. possuem registros/pedidos de marcas com a expressão Intermarine. Consta ainda que a determinação foi anotada pela Diretoria de Marcas e providenciada a publicação da constrição, informando que as publicações eram previstas para a RPI 2017, de 01/09/2009, conforme históricos de despachos anexos (fls. 1438/1444). Assim, em atenção ao pedido da Exequente, cumpre sejam adotadas as providências necessárias à formalização da penhora e avaliação da marca. VII - Consta-se ainda pedido formulado pelo administrador judicial às fls. 5211 e seguintes, para fixação e pagamento de salários, dos meses de janeiro, fevereiro e março/2012. Suficientemente esclarecido que os extratos bancários de depósitos da penhora e honorários realizados na CEF de fls. 5228/5229 e 5230/5232 referem-se aos meses de janeiro, fevereiro e março/2012, fixo, para cada um dos referidos meses, o salário de R\$ 4.000,00, com o consequente pagamento a Rodrigo Damásio de Oliveira do valor total de R\$ 12.000,00, expedindo-se o competente alvará. VIII - Demais pedidos da Exequente, que implicam em mera regularização de atos de constrição de bens, restam também deferidos. Em face do exposto, defiro em parte os pedidos formulados pela Exequente e determino as medidas que seguem: a) mediante termo nos autos, formalize-se a penhora dos imóveis de matrículas nºs 16.833, 102.607, 102.608 e 32.385, registradas em nome das sociedades Jaguar Empreendimentos e Participações Ltda. e Oryx - Empreendimentos e Participações Ltda.), no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, bem assim, o imóvel de matrícula nº 65.465, do 2º CRI de São Paulo (fls. 3.594/3600), de propriedade do Espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, nos moldes do art. 659 e parágrafos, do Código de Processo Civil. a1) Após, intemem-se aos representantes legais das sociedades referidas, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados (procuração às fls. 4420/4423), dando-lhes ciência de que são depositários dos bens ex vi do 5º do citado artigo de lei. a2) Formalizadas as penhoras, expeça-se carta precatória solicitando ao juízo de situação dos imóveis, para avaliação e registro da penhora. b) expeça-se mandado ao Espólio de Gilberto Ramalho, na pessoa do inventariante, sr. Cláudio do Nascimento Pires Vaz (v. fls. 1403/1404), para: b1) intimação da penhora incidente sobre parte ideal (50%) do bem matriculado sob nº 9.511, do CRI (Guarujá) - identificado às fls. 1607/1608 e 4260 - e do imóvel de matrícula nº 65.465 (v. fls. 3594/3600), do 2º CRI de São Paulo. b2) para o imóvel de matrícula nº 80.167, do CRI/Jundiaí, intime-se o Espólio acerca da conversão de arresto em penhora (fls. 4490/4491); c) expeça-se ofício ao CRI/Paraty solicitando a devolução da Carta Precatória nº 193/2010 (v. fl. 4689), relativa ao imóvel de matrícula nº 1.329. Com o retorno, intime-se da penhora efetuada o Espólio de Gilberto Ramalho, na pessoa de seu inventariante, sr. Cláudio do Nascimento Pires Vaz (v. fls. 1403/1404). d) expeça-se ofício ao Juízo de Vinhedo/SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 207/2010 (fl. 2856) referente à penhora do imóvel matriculado sob nº 69.955, do 1º CRI/Jundiaí. e) expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo solicitando o registro da penhora das cotas sociais da sociedade empresária Intermare Revenda de Barcos Ltda. (fls. 5032), instruindo-o com cópia das peças e documentos que comprovem a identificação (CNPJ e endereço) e a constrição das cotas sociais em nome

do Espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho. f) renove-se o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome de Xantre Comércio de Motores Ltda., via Bacenjud, limitado ao valor de R\$ 1.300.000,00 (Hum Milhão e Trezentos Mil Reais), utilizando-se do CNPJ nº 07.844.705/0001-34.g) proceda-se à imediata transferência dos ativos financeiros bloqueados, em nome da Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., às fls. 3912 e 4070, para conta vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal deste Forum.h) Para conversão do arresto da marca Intermarine em penhora (v. fl. 1438/1444), lavre-se o respectivo termo, incidente sobre as marcas mistas e nominativas, de produtos e serviços, conforme requerido pela Exeçuinte no item c, subitem i (fl. 5756 v.), mencionando os números dos processos, Titular e Procurador, conforme fls. 5183/5188. h1) Após, para anotação e devida publicidade, oficie-se ao INPI informando da conversão do arresto da marca Intermarine em penhora, instruindo o ofício com cópia do respectivo termo e desta decisão. h2) Intime-se à coexecutada Interboat Center de Revenda de Barcos Ltda., proprietária da marca Intermarine, na pessoa de seus patronos ou da representante legal Maria Suzana Costa de Araújo Pereira, CPF 692.560.718-00, na rua Augusto Tole, 955, Mandaqui, São Paulo/SP, CEP n. 02405-001, conforme requerido pela Exeçuinte.h3) Da conversão em penhora da marca Intermarine, intime-se, ainda, o espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, proprietário da extinta Topfiber do Brasil Ltda.. A regularização da penhora da marca Intermarine não reabrirá o prazo para interposição de Embargos à Execução, nos casos de preclusão.. h4) Para avaliação da marca Intermarine, intimem-se as pessoas jurídicas Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda., Vellroy Náutica Sociedade Simples Ltda., Intermare Revenda de Barcos Ltda., Cosmovix Distribuidora Ltda., Mar Center Comercial Importadora Ltda., SP Marine Representação Comercial Ltda., e Marvi Comércio Náutico Ltda. nas pessoas de seus representantes legais, mediante publicação ou através de Oficial de Justiça, para que, em dez (10) dias, disponibilizem em suas sedes os documentos a seguir relacionados:- Balanço Patrimonial findos em 2007 a 2011;- Demonstração dos Resultados de 2007 a 2011;- DOAR - Demonstração das Origens e Aplicação de Recursos e/ou DFC - Demonstração do Fluxo de Caixa;- Balancetes e Demonstração de Resultados de 01 a 12/2011;- Balancetes e Demonstração de Resultados de 01 a 04/2012; e,- Contrato Social e respectivas alterações contratuais conforme registro.Dos mandados constará que a não disponibilização pelas intimadas dos documentos arrolados, na forma determinada, poderá, eventualmente, resultar em redução no valor de leilão da marca, e, de conseqüente, prejuízo aos Executados.h5) Para a avaliação da marca Intermarine, nomeie o perito contábil Rodrigo Damásio de Oliveira, a ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar laudo e estimativa de honorários periciais. O prazo estipulado conta-se do efetivo acesso aos documentos descritos.O perito deverá ainda apresentar documentos e prestar os esclarecimentos solicitados pela Exeçuinte no item e da manifestação de fls. 5150/5157. i) exclua-se o nome do advogado Eduardo Giacomini Guedes, OAB nº 111.504 dos autos.j) Defiro em parte o pedido da coexecutada Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda., de fls. 5122/5124, e determino que os depósitos dos valores da penhora sejam efetuados, impreterivelmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da apuração do faturamento mensal. Dou por prejudicados os pedidos de fls. 4606/4608.l) Expeça-se alvará de levantamento em favor de Rodrigo Damásio de Oliveira no valor de R\$ 12.000,00 (doze Mil Reais), a título de pagamento de honorários de administrador judicial, relativos aos meses de janeiro a março/2012, a débito da conta respectiva, mantida na agência 2527, conta nº 005-43.745-1, da Caixa Econômica Federal deste Forum.Cumpra-se com urgência. Nos atos próprios, através de Oficial de Justiça plantonista.

## **Expediente Nº 1668**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0028133-96.2009.403.6182 (2009.61.82.028133-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011938-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011938-0)) DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULO MAQ E SERV LTD(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X INSS/FAZENDA X MAURO DEL CIELLO(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado/arrematante no efeito devolutivo.Vista ao(à) embargante para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime-se.

**0008105-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011587-39.2004.403.6182 (2004.61.82.011587-9)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 90/94, a qual rejeitou liminarmente os presentes embargos à arrematação, por intempestividade.Alega a existência de omissão, já que não teriam sido apreciadas as questões de mérito suscitadas nestes autos, quais sejam, relativas à ausência de intimação do leilão e

a conseqüente nulidade do feito executivo. Afirma que, em face da ausência de regular da intimação do leilão, a massa teria sido cerceada em sua possibilidade de defesa, acarretando a alegada nulidade dos leilões realizados. Sustenta ainda a omissão da sentença quanto à ausência de intervenção do Ministério Público nos autos da execução fiscal, questão também suscitada na exordial. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão parcial assiste à embargante. Com efeito, a sentença proferida rejeitou os embargos à execução por intempestividade sem fazer qualquer menção à questão da intimação do leilão, suscitada na inicial. A sentença proferida, portanto, merece reparo neste aspecto, apenas para acrescer a fundamentação que segue. De início, há que se consignar que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação de seu crédito nos autos falimentares, conforme dicção do art. 29 da Lei n.º 6.830/80. Assim, decretada a falência, o juiz dos autos falimentares ordenará a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005). Não se impõe, veja-se, qualquer obrigação à Fazenda Pública, como a de habilitar o seu crédito nos autos falimentares ou mesmo - como sustenta a embargante às fls. 100/101 - a de informar ao juízo da execução fiscal ter sido decretada a quebra da empresa. Esta obrigação - anote-se, por oportuno - é do administrador judicial da massa falida, a teor do disposto no art. 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III - na falência: c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida. Por conseguinte, decretada a falência da empresa em 13/07/2007 (fls. 10), cabia ao administrador judicial nomeado nos autos falimentares, Dr. Pedro Sales (fls. 10), o mesmo que subscreve os presentes embargos (fls. 06), assumir a representação processual da massa nos autos da execução fiscal que deu ensejo a estes embargos, em observância ao dispositivo legal supramencionado. Ao invés disso, o que se observa daqueles autos foi que o administrador da massa quedou-se inerte, limitando-se a opor os presentes embargos à arrematação a destempo, com vistas a obstar o bom andamento do feito executivo, amparado em suposta nulidade da intimação do leilão designado naqueles autos. No que se refere a este ponto específico (intimação do leilão nos autos da execução fiscal), veja-se que a executada foi regularmente intimada por edital, publicado em 22/10/2007 (D.O.E., Poder Judiciário, Vol. 1, número 15, página 85). Não há que se afirmar, nessa esteira, eventual nulidade da intimação por edital, ainda que com fundamento na Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça (editada em 29/11/1994), em face da nova redação do art. 687, 5º, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006), que expressamente passou a dispor: O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Por fim, não assiste razão à recorrente ao aduzir omissão deste Juízo em face da não apreciação de sua alegação relativa à intervenção do Ministério Público no feito executivo. Há de se anotar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes ou confrontar os fundamentos utilizados na decisão com eventuais artigos de lei, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. Neste caso, a os embargos foram rejeitados liminarmente, por intempestividade, razão pela qual não há qualquer omissão deste Juízo ao deixar de apreciar todas as eventuais questões de mérito suscitadas pela embargante. Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a respeito, por meio da Súmula 189: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações ora expendidas na fundamentação, mantida, no mais, a sentença em sua totalidade. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0017355-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021792-54.2009.403.6182 (2009.61.82.021792-3)) PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O embargante apresenta embargos de declaração da decisão de fls. 23/25, alegando a existência de omissão. Reafirma que o presente incidente invoca questão fundamental ao deslinde da controvérsia, já que a execução deve correr no domicílio fiscal da executada, conforme art. 109, 1º, da Constituição Federal e art. 578 do Código de Processo Civil. De outro lado, aduz que está sedimentado o entendimento de que não há necessidade de se garantir a execução fiscal para o fim de ajuizamento de exceção de incompetência relativa. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para

tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070599-23.2000.403.6182 (2000.61.82.070599-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPVAL COMERCIO E INDUSTRIA DE AMIANTO E VALVULAS LTDA X ALEXANDRE JOSE SILVESTRE X FELICIO JOSE MICCOLI X GENEROSO RINALDI(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS)

A exequente apresenta embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 164/165, alegando a existência de erro no decisum. Tece diversas considerações em relação aos valores que podem ser considerados impenhoráveis, aduzindo que as contas alcançadas via BacenJud no caso vertente não poderiam ser tido desbloqueadas em sua integralidade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Considerando-se que o depósito de fls. 161 foi realizado com intuito de pagamento, conforme reconhecido pelo próprio executado às fls. 153, proceda a Secretaria à conversão em renda dos valores correspondentes, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos às fls. 175. De outro lado, haja vista que o depósito realizado nos autos revelou-se insuficiente à quitação da dívida, como afirma a exquente às fls. 175, intime-se o executado Felício José Miccoli para que proceda à complementação do valor necessário à extinção do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação supra no prazo ora concedido, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0087063-25.2000.403.6182 (2000.61.82.087063-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STARPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X JESEEL MENDES MURICY X OLDEMAR SANTOS ARAUJO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

A executada Starparts Distribuidora de Peças e Acessórios Ltda. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 124/135 e 138/148, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Por meio da petição de fls. 151/161, acrescida dos documentos de fls. 162/169, a exequente refutou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a

declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos da empresa contribuinte foi entregue em 28/05/1997 (fls. 164). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal e do feito apenso em 30/10/2000 (fls. 02 de ambos os autos), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 124/135 e 138/148. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0004192-98.2001.403.6182 (2001.61.82.004192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHES BARCA DO LAGO LTDA(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)**

Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0013101-32.2001.403.6182 (2001.61.82.013101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOCAP LOCADORA DE VEICULOS DA CAPITAL LTDA X MAURO DANY ALBERTO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)**

Intime-se o peticionário de fl. 56 do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado e, em atendimento ao requerido à fl. 57, providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor. Intime-se. Cumpra-se.

**0023859-70.2001.403.6182 (2001.61.82.023859-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR E LANCHES BARCA DO LAGO LTDA(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)**

Defiro o requerido. Intime-se o executado para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0014082-27.2002.403.6182 (2002.61.82.014082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)**

O(A) executado(a) apresentou petição alegando adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e requer a suspensão do feito até o cumprimento da avença. No entanto, nos termos da manifestação da ilustre Procuradora da Exequente, a dívida exequenda foi excluída do referido parcelamento, não havendo suspensão da exigibilidade do crédito em cobro nesta execução. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, cumprindo-se o determinado às fls. 192 e designando-se data para a realização da hasta pública. Intime-se.

**0026552-90.2002.403.6182 (2002.61.82.026552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA**

BALESTRIM CESTARE) X TECNOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CHARLOTTE LANDSBERGER(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 171. Compulsando os autos, constato que o despacho de fls. 167/168 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 31/01/2012 e que o prazo recursal iniciou-se em 02/02/2012, considerando que os autos estiveram em Secretaria até 06/02/2012, defiro parcialmente o requerido, devolvendo o prazo de 05 dias, remanescente a partir da carga certificada às fls. 170, à executada para que interponha o recurso cabível. Fls. 174/177: prossiga-se com o feito, conforme o determinado às fls. 168. Intime-se.

**0032458-61.2002.403.6182 (2002.61.82.032458-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAX DOOR COMERCIAL LTDA X GILBERTO PELLEGRINO X JOSE DOMINGOS PELLEGRINO(SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 122, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 125). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

**0030414-35.2003.403.6182 (2003.61.82.030414-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES ONESTEX LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Ante a decisão de fls. 162/163, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0015530-64.2004.403.6182 (2004.61.82.015530-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HDA ENGENHARIA LTDA(SP149421 - LARISSA ATAMANOV E SP287468 - FABIANA CRISTINA ANDRADE PEREIRA E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 103; a ordem de bloqueio foi emitida em 23/02/2012 (fls. 104). A empresa executada formula petição às fls. 116/202, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente. Sustenta, em síntese, que firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que somente após a realização do bloqueio de valores em suas contas bancárias foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda. Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio (em 23/02/2012; fls. 104), o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Anote-se, nesse passo, que o pedido de parcelamento somente foi protocolado pela empresa executada junto ao órgão competente da Receita Federal em, 27/02/2012 (fls. 119). Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 116/202. Observe-se o tópico final da decisão de fls. 111, pelo prazo remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

**0053284-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053284-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARECIDA FORTE(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 389; a ordem de bloqueio foi levada a efeito em 06/06/2012 (fls. 390). A executada Aparecida Forte formula petição nesta data, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio sobre valores constantes de sua conta-corrente mantida na Caixa Econômica Federal. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado em conta do executado incidu também sobre valores decorrentes de benefício previdenciário. Tendo em vista que estes valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação

dada pela Lei 11.382/2006, entendo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio dos valores ora mencionados, via BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0053610-97.2004.403.6182 (2004.61.82.053610-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, nos termos do certificado à fl.435. Cumpra-se.

**0021390-12.2005.403.6182 (2005.61.82.021390-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VENEZA COMERCIAL LTDA X MARLENE APARECIDA GUIDETTI X MARCIO WALLACE GUIDETTI PASCHOAL(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)

O executado Márcio Wallace Guidetti Paschoal apresenta petição às fls. 109/112, por meio da qual informa que a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidiu sobre valores decorrentes de comissões auferidas em razão do desenvolvimento de suas atividades econômicas. Afirma, outrossim, que os valores depositados são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, requerendo o desbloqueio do montante alcançado pela respectiva ordem. De outro lado, aduz que parte dos valores depositados corresponde a poupança, revelando-se, assim, da mesma forma, impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC, motivo pelo qual requer o desbloqueio dos valores indicados. Às fls. 134/148, a executada Marlene Aparecida Guidetti e o mesmo executado Márcio Wallace Guidetti Paschoal apresentam exceção de pré-executividade, aduzindo a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 151/164). É a síntese do necessário. Decido. Passo a analisar, primeiramente, a alegação de prescrição do crédito, por dizer respeito à própria certeza da dívida exequenda. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja

posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que todas as declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos créditos exigidos foram entregues em 23/05/2000 e 30/05/2001 (fls. 164). Logo, a teor do entendimento esposado, estas datas devem ser consideradas o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 1º/04/2005 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Passo a apreciar a alegação de impenhorabilidade dos valores constantes de contas bancárias do executado Márcio Wallace Guidetti Paschoal, que seriam decorrentes de comissões por vendas realizadas. Note-se que o executado limitou-se a trazer aos autos mera declaração apresentada por pessoa jurídica privada (Empório Verona Comercial de Bebidas Ltda. EPP), informando que o executado trabalha naquela empresa na qualidade de vendedor autônomo (fls. 115). A toda evidência, o documento apresentado não se demonstra suficiente a que este Juízo reconheça, de plano, a alegada impenhorabilidade dos valores. A questão demanda dilação probatória mais ampla, a qual, é certo, somente poderá ser apresentada por meio de eventuais embargos à execução. No que se refere à alegação de que parte dos valores encontra-se depositada em conta poupança, a situação que se verifica é diversa. Com efeito, depreende-se dos extratos de fls. 114 e 168, que parte do bloqueio realizado nestes autos incidiu sobre valores depositados em conta-poupança do executado, com saldo de R\$ 150,21. Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição até o limite previsto no aludido dispositivo legal. Em face de todo o exposto: - defiro parcialmente o requerido pelo executado Márcio Wallace Guidetti Paschoal às fls. 109/112 e procedo ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 150,21, de titularidade, transferindo-se o remanescente a uma conta judicial à disposição deste Juízo. - indefiro as alegações veiculadas por meio da exceção de pré-executividade de fls. 134/148. Vista à exequente acerca do(s) valores bloqueado(s) e transferido(s) a estes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0035025-60.2005.403.6182 (2005.61.82.035025-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DYNAMITE BRASIL COM E IMPORT LTDA**

Vistos em inspeção. Para expedição do competente mandado de penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0055368-77.2005.403.6182 (2005.61.82.055368-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERVLOJ ADMINISTRACAO E SERVICOS SC LTDA X WLADEMIR FUSARO X CELSO LUIZ GALETTI X OSWALDO DE FREITAS QUEIROZ X AIRTON BEVILAQUA CUNHA(SP095790 - CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO)**

Aceito a Conclusão. Às fls. 116/120 o coexecutado Airton Bevilaqua Cunha pediu para ser excluído do polo passivo da execução por ilegitimidade de parte, ao fundamento de que, em agosto de 1998, foi afastado da sociedade em vista de negociação desta com novo sócio e a nomeação de preposto para gerir os negócios em conjunto com os demais sócios remanescentes. Alega ainda nulidade da C.D.A. de vez que ao propor a ação fiscal a exequente não fez menção acerca da imputação dos pagamentos de parcelas do REFIS, efetuados em período de mais de quatro anos, questionando acerca da higidez do título executivo que embasa a presente Execução Fiscal. Intimada, a exequente pugna pelo indeferimento dos pedidos do requerente, bem como requer providência para o prosseguimento do feito. Recebo as alegações do requerente como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como corresponsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e

das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, pressupondo que o executado fosse, em princípio, excluído do polo passivo da Execução Fiscal. Entrementes, há de se considerar que o crédito tributário exequendo se origina de Contribuições Previdenciárias, cujos valores foram descontados de empregados e não recolhidos ao INSS dentro do prazo e na forma legais (fundamento legal descrito nas inscrições 071.00 e 071.02), tipificando crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de modo a caracterizar infração à lei, um dos requisitos contemplados pelo artigo 135 do CTN. De outro lado, observa-se que a dívida em cobrança resulta de fatos geradores do período de 1997 a 1999, período no qual o excipiente figurou no quadro social da executada, ocupando cargo de gerente de informática (fl. 118), ensejando assim seja, em princípio, responsabilizado pelo débito em cobrança. Assim, descarta-se que a permanência do excipiente no polo passivo desta Execução Fiscal ocorra por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, mas que tal se verifica em função do fundamento supra, qual seja, não recolhimento de valores ao INSS a que era por lei obrigado, tipificando crime previsto no art. 168-A do Código Penal a caracterizar infração de lei, a teor do art. 135 do Código Tributário Nacional. No que concerne à imputação de parcelas do REFIS para suposta redução do valor do crédito fiscal, nota-se que a esse respeito se pronunciou a exequente nos seguintes termos: conforme comprovam os documentos em anexo, a dívida do contribuinte incluída no REFIS é consolidada em seu valor total e os pagamentos efetuados são amortizados de acordo com ordem legal de imputação (observe-se, inclusive, que a dívida da empresa executada só fez aumentar no período em que permaneceu no REFIS e não diminuir). Por esse prisma, demonstra-se que os valores recolhidos a título de parcelamento do débito foram devidamente alocados, de sorte a concluir que a dívida inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo da executada ou do sócio a quem aproveite (art. 3º e da Lei 6.830/80), o que não se verifica nos presentes autos. Em face do exposto, indefiro os pedidos do requerente de fls. 116/120. Em deferimento de pedido da exequente, renove-se o bloqueio de valores, via Bacenjud, a recair sobre ativos financeiros em nome da sociedade executada e demais sócios, citados às fls. 26, 27, 30, 81 e 115, no valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intime-se.

**0032628-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKARIOS LIMITADA - ME X OVIDIO LIBERATI(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)**

Às fls. 124/133 o coexecutado Ovídio Liberati pede para ser excluído do polo passivo da execução, alegando ser parte ilegítima ad causam e arrolando, em suma, as seguintes razões de fato e de direito: - participa da sociedade executada apenas como sócio-cotista;- a sociedade tem enfrentado dificuldades financeiras para o cumprimento de suas obrigações tributárias;- o simples inadimplemento da obrigação principal, sem a constatação de dolo ou fraude, caracteriza apenas e tão somente a mora da sociedade;- a dívida fiscal é da sociedade, somente respondendo o sócio por ela se acaso provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social e a prova deve ser feita pelo exequente;- não ficou demonstrado que o requerente, embora sócio-administrador em conjunto com outros sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. No entanto, cumpre ressaltar que a determinação para redirecionar a execução em relação ao sócio foi deferida em superior instância, conforme decisão de fls. 109/113, a que se deu apenas o devido cumprimento à fl. 114. Nesse sentido, estabeleceu o r. despacho nos seguintes termos:- Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no

art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.- No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 74.- Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Entrementes, na esteira dos fundamentos jurídicos fixados na decisão referida, observa-se que os fatos apresentados pelo excipiente mostram-se insuficientes à comprovação de eventual ausência de responsabilidade pelo débito em cobrança, visto que alegações de dificuldades financeiras não são incomuns à vida societária e não constituem motivos para isentar o devedor da responsabilidade de efetuar o pagamento da dívida tributária. Além disso, mostra-se incorreta a afirmação de que o excipiente participava da sociedade apenas como sócio-cotista. De acordo com informações extraídas da ficha cadastral, o excipiente foi admitido na sociedade em 08/12/2000, ali permanecendo durante a época em que ocorreram os fatos geradores do débito fiscal - entre 2001 a 2005, na condição de sócio e administrador, assinando pela empresa, descabendo falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ad causam. Em face do exposto, mantenho Ovídio Liberati no polo passivo da presente Execução Fiscal. Defiro pedido da exequente, de fls. 136/137 e determino o bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, porventura existentes em nome da sociedade executada e do coexecutado Ovídio Liberati, no limite do valor atualizado do débito. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0057354-32.2006.403.6182 (2006.61.82.057354-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALVINLANDIA LTDA ME**

Vistos em inspeção. Considerando-se que com o advento da Lei nº 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), indefiro o pedido e determino vista à exequente para nova manifestação. Cumpra-se.

**0011470-43.2007.403.6182 (2007.61.82.011470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROCRIстал COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)**

Vistos em inspeção. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 34/283, aduzindo que os débitos constantes das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução encontram-se integralmente quitados por pagamento, realizado à época própria. Instada a se manifestar, a exequente requereu, por diversas vezes, a concessão de prazo para a análise administrativa acerca das alegações formuladas, o que, com efeito, vem sendo deferido por este Juízo em sucessivas decisões. A empresa executada peticiona às fls. 353/354, aduzindo que a ausência de manifestação conclusiva da exequente representa óbice ao regular desenvolvimento de suas atividades. Requer, outrossim, sejam acolhidas as alegações formuladas na exceção de pré-executividade oposta. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu novo sobrestamento do feito, desta feita por 120 dias (fls. 356). É a síntese do necessário. Decido. No que se refere às alegações formuladas, verifica-se que não há prova conclusiva acerca do alegado pagamento integral do débito, tão somente o que daria ensejo à extinção do feito. Os documentos apresentados pela executada são insuficientes para, de imediato, abalar a higidez do título executivo, haja vista que, por uma análise superficial, não há correspondência entre os valores pagos e os exigidos. Poucos são os recolhimentos, no presente caso, que apresentam correlação entre os valores constantes dos DARFs e aqueles cobrados na certidão de dívida ativa, a exemplo dos apresentados às fls. 75/77. Por outro lado, as alegações da executada já foram parcialmente acolhidas pela exequente, que requereu a extinção de 02 (duas) certidões de dívida ativa, conforme se observa às fls. 306 e 307. Em hipótese análoga, assim se pronunciou o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, revendo decisão em execução fiscal em trâmite neste Juízo, na qual havia sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito: A despeito de ter a agravada levado aos autos da execução fiscal cópias de guias DARF, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária, a exatidão dos pagamentos efetuados, mormente por não haver a exata coincidência entre todos os valores apontados como devidos e aqueles recolhidos. Ademais, a apresentação de Pedido de Revisão, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.006783-0; Processo Originário: 2004.61.82.052542-5). Desta feita, é de se reconhecer que a divergência entre os valores recolhidos pelo executado e os constantes na CDA impedem o pretendido acolhimento da exceção de pré-executividade formulada nos autos, ou mesmo a eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Subsiste, por conseguinte, a necessidade de manifestação da Receita Federal em relação às matérias suscitadas. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 353/354 pela empresa executada e defiro o pedido formulado às fls. 356 pela exequente. Suspendo o curso da presente execução fiscal até setembro

de 2012. Decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0036878-36.2007.403.6182 (2007.61.82.036878-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA  
Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

**0030860-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030860-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONDO SOMMERSO COM/ IMPORT EXPORT LTDA  
Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0043598-48.2009.403.6182 (2009.61.82.043598-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO ALVORECER LTDA  
Vistos em inspeção. A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pessoas físicas pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 37; a ordem de bloqueio foi emitida em 02/05/2012 (fls. 38/39). A executada formulou petição às fls. 40/53, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de contas-corrente de sua titularidade. Sustenta, em síntese, que firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que somente após a realização do bloqueio de valores em suas contas bancárias foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda. Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 40/53 e procedo à transferência dos valores alcançados via BacenJud a uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0047300-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047300-9)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)  
Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls.63 que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls.66). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

**0050656-05.2009.403.6182 (2009.61.82.050656-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE RADIOTERAPIA DR. OSWALDO PERES LTD(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)  
Vistos em inspeção. I - Primeiramente, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: - Procuração com cláusula ad judicium. - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. II - Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator

Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Verifico, outrossim, que no extrato atualizado de fls. 93, apresentado pela exequente, não há menção ao parcelamento anteriormente informado. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Intime-se. Cumpra-se.

**0051820-05.2009.403.6182 (2009.61.82.051820-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VERONICA PERES**

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.16/27.Cumpra-se.

**0000959-78.2010.403.6182 (2010.61.82.000959-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS TUPIN DE AGUIAR**  
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 724,83, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0006349-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL HECODIL LIMITADA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE)  
O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a inscrição nº 80706032624-51 ainda está ativa, existindo um saldo devedor. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução. Intime-se o executado para cumprimento do determinado às fls.138/139. Cumpra-se.

**0015159-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE RODRIGUES GONCALVES  
Em face da manifestação da exequente de fls. 53, procedo ao desbloqueio dos valores de valores alcançados em contas bancárias do executado em decorrência da ordem BacenJud de fls. 52. Considerando-se que as partes firmaram acordo de parcelamento, resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, motivo pelo qual determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação oportuna do exequente. Intime-se.

**0025034-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)  
Intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte à presente execução a certidão de objeto e pé da ação anulatória. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0025854-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILDA ALMEIDA DE SOUZA  
Vistos em inspeção. Ante o bloqueio da transferência e licenciamento de veículos, fls. 46/47, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

**0030258-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELA VIEIRA TAVARES  
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 776,50, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o

fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0033049-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO RUBENS MANGABEIRA DOS SANTOS ME Em face do mandado negativo suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033928-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DARCILEIA FERREIRA ORNELAS DROG - ME  
Em face do mandado negativo suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0037398-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.A.A REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 215; a ordem de bloqueio foi emitida em 02/05/2012 (fls. 216).A empresa executada apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores e a suspensão da presente execução.Sustenta que as inscrições de nº 80.2.08.010947-88, 80.6.10.011790-26 e 80.7.08.007577-98 dívida encontra-se extintas por pagamento, enquanto que a inscrição de nº 80.6.10.011789-92 foi objeto de parcelamento administrativo, de acordo com os documentos que acostá aos autos.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo costa, foi devidamente cumprido.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, a plausibilidade de que parte do crédito exequendo esteja extinto, no que diz respeito às inscrições de nº 80.2.08.010947-88, 80.6.10.011790-26 e 80.7.08.007577-98, conforme sustentado pela executada.No que diz respeito à inscrição de nº 80.6.10.011789-92, observe que somente após a realização do bloqueio de valores em sua conta bancária foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda. Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio integral de valores em relação ao crédito remanescente, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional.Todavia, a manifestação de parcelamento - no contexto do pagamento das demais inscrições - traz à lume verdadeiro interesse da parte executada em saldar a dívida, fornecendo base para este juízo, antes da oitiva da exequente, formular medida que reputa ponderada a fim de salvaguardar ambos interesses em questão, deferindo, então, o desbloqueio de valores que ultrapassem a metade da dívida atual da CDA remanescente. Em face do exposto, defiro parcialmente o requerido pela executada para proceder ao desbloqueio de valor que exceda a 50% do saldo atual da CDA nº 80.6.10.011789-91, que perfaz atualmente o montante de R\$ 8.953,54, a teor do extrato obtido no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação apresentada pela executada.Após, com a devida manifestação, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0040120-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

A executada Flashstar Home Vídeo Ltda. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 62/74, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Afirma ainda a nulidade da certidão de dívida ativa, por suposta inobservância de seus requisitos legais e a inexigibilidade da multa pretendida.Por meio de petição às fls. 77/100, a exequente refutou a exceção formulada e requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes da empresa executada.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo

301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. É exatamente o que ocorre no caso vertente, em relação às alegações de nulidade da CDA e inexigibilidade da multa. Trata-se de alegações que somente encontram cabimento para apreciação em sede de embargos à execução, após a regular garantia do juízo. Por este motivo, rejeito as alegações e passo a apreciar as alegações de decadência e prescrição do crédito exigido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, 03 (três) são as CDAs que dão espeque à presente cobrança, sendo que duas foram constituídas pela entrega da declaração de rendimentos do contribuinte (80.6.10.028170-26 e 80.7.10.006915-96). Observa-se que estas declarações, relativas aos créditos exigidos foram entregues a partir de 07/04/2006 (fls. 87); logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se que os vencimentos mais antigos datam de 15/02/2005 (fls. 06 e 27), afasta-se o lapso quinquenal previsto no art. 173 do CTN e, portanto, afasta a alegada decadência. Por outro lado, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 13/10/2010 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição em relação a estas duas inscrições. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em relação à CDA n.º 80.6.08.049390-44, relativa ao período base de apuração de 2004, o lançamento foi realizado no ano de 2008, o que afasta o lapso quinquenal previsto no art. 173 do CTN e,

consequentemente, afasta a alegação de decadência. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2010 (fls. 02), da mesma forma, afasta-se a alegação de prescrição em relação a esta inscrição. A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes da empresa executada. Nota-se, entretanto, que a sociedade encontra-se - ao menos em princípio - em atividade, tanto que se manifestou nos autos pela via da exceção de pré-executividade de fls. 62/74, motivo pelo qual se revela precipitado o pedido de redirecionamento da cobrança contra os sócios da empresa. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 62/74 e o pedido da exequente de fls. 86. Considerando-se a redação dos artigos 655 e art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei nº 11.382/06, determino que se dê vista à exequente para nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0043297-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDUTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 57; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 58/59. A empresa executada formula petição às fls. 79/85, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente. Sustenta, em síntese, que firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que somente após a realização do bloqueio de valores em suas contas bancárias foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda. Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 79/85. Vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0045079-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Decidido em inspeção A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 234/253, alegando, em síntese, que um dos créditos (relativo à taxa de ocupação constante da CDA nº 80.6.10.010490-84) está extinto pelo pagamento, ao passo que os demais créditos exigidos se encontram com sua exigibilidade suspensa. Em relação às CDAs nº 80.7.10.013971-87 e 80.7.10.013972-68, pende liminar proferida em mandado de segurança (autos 0024193-44.2010.403.6100). Quanto às CDAs nº 80.6.10.009504-62 e 80.6.10.010488-60, a excipiente alega a suspensão da exigibilidade com base, tanto na ação declaratória 1999.61.00.009762-4, quanto na existência de depósito judicial realizado nos autos da citada ação. Logo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, decorreria a nulidade da execução ou, subsidiariamente, impor-se-ia a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Avança o raciocínio, ainda, para afirmar que, nos termos da sentença proferida na ação declaratória autos 1999.61.00.009762-4, estaria o executado autorizado a recolher a COFINS com base unicamente em seu faturamento, e não na totalidade de suas receitas, assim como a Fazenda incorreu em excesso de execução (tornando incerta e ilíquida a CDA, pois) ao inscrever a dívida com base na integralidade dos valores declarados nas DCTF's, sem considerar os depósitos judiciais realizados pelo executado no bojo da ação declaratória referentes à parte incontroversa da diferença das alíquotas da COFINS (fls. 241 e 242). No mais, aduz a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos materializados, especificamente, na certidão de dívida ativa nº 80.6.10.009504-62. Instada a se manifestar, a exequente peticionou às fls. 227 no sentido da extinção de uma das CDAs por pagamento e, às fls. 498/556 e 557/560, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes das CDAs a que se refere o mandado de segurança impetrado. Em relação às demais, sustenta que a exigibilidade do crédito não se encontra suspensa, nos termos dos fundamentos que apresenta nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do banco executado como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A presente execução fiscal objetivava, inicialmente, a cobrança de 5 (cinco) títulos executivos, a saber: - CDA 1: 80.6.10.009504-62- CDA 2: 80.6.10.010488-60- CDA 3: 80.6.10.010490-84- CDA 4: 80.7.10.013971-87- CDA 5: 80.7.10.013972-68. A CDA 3 já se encontra devidamente extinta por pagamento, conforme reconhecido pela própria exequente às fls. 227. As CDAs 4 e 5, por seu turno, encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV do CTN, conforme também reconhecido pela exequente às fls. 219. Passo, então, aos temas centrais da exceção. ALCANCE DAS DECISÕES JUDICIAIS OBTIDAS PELO EXECUTADO: Inicialmente - para bem delimitar o tema discutido na presente exceção - depreende-se que o executado, Banco J. P. Morgan S/A, formula pretensão para fustigar a execução, com base na decadência ou prescrição, relativamente à exigência de COFINS nas competências de outubro de 2000 a

dezembro de 2003 (CDA 80.6.10.009504-62), e, no mesmo passo, requer a suspensão do curso da execução com base na alegada exigibilidade suspensa do crédito tributário decorrente da ação declaratória 1999.61.00.009762-4, tanto em relação à CDA(1) 80.6.10.009504-62, quanto a CDA(2) 80.6.10.010488-60. Verifica-se que os valores inscritos na CDA 80.6.10.009504-62 tratam de montante constituído por meio do processo de representação 16327.001591/2006-93 que determinou a cobrança ora referida com base nos seguintes argumentos (fls. 555/556): 1) a apelação interposta pela PFN contra a sentença proferida nos autos 1999.61.00.009762-4 foi recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo (o que impediria a aplicação imediata da sentença) e 2) os depósitos judiciais realizados naquele processo teriam sido insuficientes para suspender a exigibilidade da integralidade do crédito tributário, conforme procedimento de imputação realizado pela exequente às fls. 533/546. Assim, a questão primordial a ser solvida neste momento diz respeito, evidentemente, à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, em decorrência das decisões judiciais exaradas na Ação Declaratória n. 1999.61.00.009762-4. O embate das interpretações dadas aos julgados pelas partes pode assim ser sintetizado. A executada defende que os provimentos jurisdicionais obtidos, ao afastar o 1, art. 3 da Lei n.º 9.718/98, implicariam a suspensão da exigibilidade. Por sua vez, a exequente defende que estaria impedida a cobrança de determinados valores, mas não de outros, ao contrário do que a executada vinha declarando em suas DCTF's. Explico. A controvérsia decorre das disposições da lei 9.718/98, mais especificamente, do artigo 3º, 1º, no tocante ao alargamento do conceito de receita bruta das pessoas jurídicas, para aferir a base de cálculo da COFINS. Neste passo, o excipiente, por meio da ação declaratória, obteve o direito de recolher a COFINS tão somente sobre o seu faturamento em virtude da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98, nos seguintes termos: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar que a parte autora recolha a COFINS com alíquota instituída pela Medida Provisória 1.724/98, convertida na Lei 9.718/98, observada, contudo, a base de cálculo (FATURAMENTO) prevista na Lei Complementar 70/91, mantidas as demais disposições da Lei 9.718/98 (fls. 309). É certo, por um lado, que a inicial da ação declaratória não fez nenhuma distinção quanto à base de cálculo de outras receitas, limitando-se à análise do alargamento conceitual promovido pela Lei 9.718/98. A partir do relatório e da fundamentação, pode-se depreender que o decisor (com lastro na inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 nos termos do entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal) poderia ser aplicado, indiferentemente, para qualquer ramo de atividade a que se dedicasse a parte autora (ora executada), fosse este, por exemplo, uma transportadora ou uma instituição financeira. E no que esse fato é relevante? Ora, a interpretação das normas legais lato sensu (incluindo, pois, as decisões judiciais) não pode conduzir a contrassenso lógico, como dissociar o conceito de receita bruta do próprio objeto social da pessoa jurídica, quando, tão somente, afastou-se a aplicação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98, mantendo-se, todavia, a incidência do artigo 2º e 3º caput e seus parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo legal. Declarado como inconstitucional (pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fls. 328/337 -, em consonância com o entendimento do STF) foi o alargamento desse conceito, para incluir todas as receitas auferidas, além daquelas que sejam receitas operacionais. Com isto, a Suprema Corte apresentou entendimento de que o conceito de faturamento deveria se restringir à receita operacional da empresa, decorrente da venda de seus produtos e serviços, atinentes à suas atividades-fins. Como já se firmou, não se extrai, de forma nenhuma, que o acórdão tenha considerado, de forma excepcional, o caso do ora executado, para determinar que as receitas financeiras jamais poderiam ser incluídas na base de cálculo da COFINS, ainda que representem, no caso de instituições financeiras, quase a totalidade das receitas operacionais. A citada decisão proferida na ação declaratória não menciona a atividade da embargante, nem trata dos fundamentos jurídicos que conduziram às incidências dos tributos sobre as receitas financeiras da entidade bancária. Mas, como justificar, então, que a decisão teria acolhido o pedido de excluir a exação das receitas como as provenientes de receitas financeiras? Ora, a menção que tanto a sentença quanto o acórdão fazem sobre a ação são genéricas o suficiente para albergar os mais diversos ramos de atividade. Na verdade, as entidades bancárias - conforme mostra experiência acumulada na análise embargos à execução e exceções de pré-executividade apresentados nas Varas de Execuções Fiscais - vêm ampliando o entendimento fixado pelo Supremo a fim de questionar a inclusão das receitas de intermediação financeira na base de cálculo da COFINS. Não por outra razão a questão vem merecendo análise do STF com reconhecimento de repercussão geral (v.g., o RE n 400.479). Portanto, a interpretação dada pela Fazenda Nacional aos exatos limites das decisões permite concluir que não se obstaculizou a incidência da exação sobre as receitas financeiras decorrentes da intermediação financeira, nos termos do artigo 2º e 3º caput, e seus parágrafos 5º e 6º, todos da lei 9.718/98. Outro ponto. Não se pode perder de perspectiva que o STF, ao julgar a ADI 2591, firmou que os contratos bancários de qualquer natureza (inclusive os de intermediação financeira) representam prestação de serviços, regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, fato que os remeteria à tributação da COFINS. Ainda que as decisões judiciais prolatadas na ação declaratória tenham submetido o cálculo da COFINS aos termos da LC 70/91, repise-se que os contratos bancários de qualquer natureza (inclusive os de intermediação financeira) representam prestação de serviços, conforme decisão do E. STF. Esse fato conduziria à inserção das receitas financeiras no conceito de faturamento, como definido na supracitada lei complementar, independentemente do superveniente alargamento da base de cálculo provocado pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98. Consequentemente, a interpretação dada pela Fazenda Nacional no sentido de que as receitas financeiras foram

desde sempre exigíveis - não podendo ser excluídas da tributação da COFINS -, mostrava-se consentânea com os limites da parte dispositiva das decisões prolatadas em primeira e segunda instância (fls. 295/309 e 330/337). Neste passo, transparece - ao menos nos limites de cognição da presente exceção - que os créditos ora exigidos não estiveram acobertados pela suspensão da exigibilidade então declarada em DCTF pelo Banco executado, razão pela qual reputo correto o ajuizamento da execução fiscal em relação às CDA's 80.6.10.009504-62 e 80.6.10.010488-60. CRÉDITOS EXIGIDOS NA CDA 80.6.10.009504-62: Pontuo que a sentença foi proferida em setembro de 2000; os créditos exigidos na CDA 80.6.10.009504-62 venceram entre outubro de 2000 a dezembro de 2003; a DCTF original foi entregue em 15/02/2001 e a retificadora em 10/01/2005. Já o procedimento de controle (representação) com o objetivo de analisar o débito declarado em DCTF com exigibilidade suspensa iniciou-se em julho de 2007 e encerrado em setembro de 2009 (fl. 555), ao passo que a execução fiscal ajuizada em 22/10/2010. Cabe, então, ponderar quais os efeitos destas datas para verificação da ocorrência ou não de decadência/prescrição, analisadas sob as perspectivas das seguintes questões: i) existe, ou não, um paradoxo entre a postulação do contribuinte no sentido do reconhecimento de decadência/prescrição do direito do Fisco de realizar/revisar lançamento e o comportamento de declarar a suspensão de exigibilidade em DCTF com base em pretensa decisão judicial (art. 151, V do CTN - fl. 237), induzindo o Fisco a um compasso de espera sobre o deslinde da lide para, ao cabo do tempo, justificar a pleiteada decadência (ou mesmo prescrição); ii) que implicação tem o oferecimento de DCTF e DCTF retificadora (ambas com informação de suspensão de exigibilidade) para a contagem do prazo decadencial; iii) qual é o prazo que teria a Fazenda para analisar o lançamento ofertado pelo contribuinte. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA: Passo à análise das indagações, respondendo à primeira de forma positiva, tendo em vista que o comportamento contraditório perpetrado pelo contribuinte conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude do prejuízo aos cofres públicos. Vejamos. Convém aqui lembrar elogiável formulação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as relações jurídicas pautam-se pelos princípios da boa-fé e da confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos (STJ, 1ª Seção, EDRESP 200901060750, Ministro Luiz Fux, fonte: DJE, data 25/08/2010). E assim prossegue o i. relator em voto proferido à época em que compunha a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Pelo que se colhe dos autos, as informações prestadas pelo contribuinte por meio da DCTF, relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base na antecipação dos efeitos da tutela ou sentença, serviram, de uma forma ou de outra, para obstaculizar a imediata cobrança do débito declarado. Não pode, agora, o mesmo se beneficiar da alegação de que a Receita Federal demorou na cobrança da dívida, independente da perspectiva da decadência ou da prescrição, pois violaria a máxima *nemo potest venire contra factum proprium* a fim de garantir sua pretensão. Ora, não se pode admitir conduta do contribuinte contraditória com aquilo que ele próprio declarou, sob pena de menosprezo à garantia constitucional da segurança jurídica, bem como à proteção da confiança legítima e a boa fé. A interpretação do alcance da medida judicial pode variar, mas o fato é que o contribuinte declarou aquilo que interpretou, no sentido de que a medida obtida suspendia a exigibilidade do crédito. Aliás, eis a pedra de toque para confirmar a correção do raciocínio: em face de qualquer cobrança, o contribuinte sempre alegaria a suspensão judicial que ele próprio declarou em DCTF. Tanto que o fez no item f do pedido (pretensão sucessiva de fl. 252) e na impetração do mandado de segurança autos nº 0025239-68.2010.403.6100 perante a 20ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo com base no argumento de que o crédito não seria passível de imediata cobrança, valendo transcrever parte do relatório da decisão que extinguiu a ação: Vistos, em sentença. Ajuizou o impetrante a presente Ação Mandamental, em que visa a desconstituição das inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.6.10.009504-62, 80.6.10.057536-65 e 80.6.10.010488-60 e o reconhecimento da insubsistência dos créditos tributários nelas representados. Liminarmente, requereu a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, na forma do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Alegou o impetrante, resumidamente, que as inscrições objeto do pleito constituem-se de débitos da COFINS, relativos a vários períodos de apuração, declarados nas correspondentes DCTFs como suspensos por medida judicial, ante as decisões proferidas na Ação Declaratória nº 1999.61.00.009762-4 e, portanto, não passíveis de imediata cobrança. Sustentou que tais inscrições decorrem do Parecer da PGFN/CAT nº 2.773/07. Portanto, a conduta do contribuinte de declarar na DCTF uma medida que, inicialmente, impedia a exigibilidade do débito, é claramente paradoxal com o comportamento de pleitear a prescrição/decadência, porquanto nega a suspensão por ele declarada, suspensão esta que norteava o tratamento dado pelo Fisco ao seu caso. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: Pode-se, assim, resumir outro dilema da presente exceção: se a Fazenda Nacional está cobrando o suposto crédito é porque parte do pressuposto de que não há decisão judicial suspendendo a exigibilidade. Todavia, se não havia decisão judicial, deveria, então, a Fazenda Nacional ter se atentado para as datas das DCTF's (original e retificadora), quais sejam: 15/02/2001 e 10/01/2005,

respectivamente. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça conforme o enunciado que segue: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme o entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, todavia, se apresenta uma excepcionalidade, visto que o contribuinte não reconheceu o débito fiscal, porquanto a DCTF foi apresentada com a informação de suspensão de exigibilidade. Neste contexto, a toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o fisco impugnar o quantum desconhecido. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito (como é o caso das DCTF's informativas de suspensão da exigibilidade com base em decisão judicial), dispõe o Fisco do prazo para realizar eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida (precedente: STJ, 1ª Turma, EDclResp 720612/PR, Ministro Luiz Fux, maio/08). Veja-se que a redação do art. 149, único do CTN dispõe que a revisão, geradora do lançamento de ofício com caráter supletivo, única forma do Fisco obter a formalização do seu crédito tributário, deve se iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda. A partir desta perspectiva - revisional - é que se analisará o caso concreto, até porque duas situações apresentadas pelo executado justificariam tal proceder, quais sejam: i) a existência, ou não, de provimento jurisdicional que suspenderia, em tese, a exigibilidade do crédito tributário e ii) presença de depósito parcial da exigência tributária referente à diferença das alíquotas na ação declaratória autos 1999.61.00.009762-4. Observa-se que a empresa contribuinte apresentou diversas declarações relativas relativamente à exigência de COFINS nas competências de outubro de 2000 a dezembro de 2003 (CDA 80.6.10.009504-62 - fls. 04-65). Para o período de apuração mais antigo (outubro de 2000), verifica-se a apresentação de DCTF original dentro do prazo (até o dia 15 do segundo mês subsequente ao fim do trimestre) e outra retificadora, a saber (fl. 570/571):- 0000.100.2001.105.6004.4 (entregue em 15/02/2001 - original); -0000.100.2005.818.3213.2 (entregue em 10/01/2005 - retificadora) Desta forma, a declaração retificadora, apresentada em 10/01/2005, substituiu os termos da declaração original nos sistemas da Receita, sendo que a partir daquela se reiniciou a contagem do prazo decadencial. O encadeamento de atos acima citado corresponde ao comando dado pelo legislador no art. 149, único do CTN, segundo ao qual a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda de constituí-lo, ou seja, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, que, no caso concreto, deve ser contado a partir da DCTF retificadora. Neste contexto de ideias, a partir do cotejamento da data da retificadora com a do início do procedimento de representação para controle dos débitos em julho de 2007 (fl. 523), da manifestação de esclarecimentos do contribuinte em agosto de 2007 (fl. 527), seguida de decisão administrativa que concluiu pela exigibilidade do crédito em setembro de 2009 (fls. 554/556), tem-se instrumental para afastar o transcurso do prazo decadência, visto que o procedimento foi iniciado e finalizado dentro de cinco anos a partir da retificadora. Conforme a argumentação exposta pela exequente, há que se frisar que a Receita Federal do Brasil iniciou regularmente o processo de controle de débitos declarados como suspensos, com a intimação do contribuinte executado para apresentar documentos e esclarecimentos sobre os débitos e a ação judicial, a fim de

averiguar a realidade fática descrita. Apurou, ao final, que algumas receitas operacionais, descontados os valores depositados em juízo, seriam passíveis de incidência, a despeito das decisões judiciais que em tese lhe amparavam. Ainda que os créditos tenham sido, inicialmente, constituídos pela entrega da declaração, a sua constituição definitiva, que serve de marco inicial da prescrição, a teor do art. 174 do CTN, ocorreu em momento posterior, dada a ocorrência da formalização de processo administrativo de representação (fls. 554/556). Portanto, naquele estágio não se poderia aventar a ocorrência do prazo prescricional, seja sob o viés da existência de suspensão de exigibilidade declarada em DCTF, seja da pendência da atividade revisional do Fisco que, ao final, culminou com a conclusão pela exigibilidade. Poder-se-ia bem argumentar que a realização deste procedimento revisional, a par da apresentação de uma DCTF pelo contribuinte, implicaria a interrupção da decadência ou, então, a reabertura do prazo decadencial, ideia que contraria boa parte da doutrina e jurisprudência, que considera que decadência não se interrompe, nem se suspende, especialmente tendo em conta a natureza do instituto com suas raízes sedimentadas ao longo do tempo no Direito Privado. Todavia, a construção que permite a interrupção (com o reinício da contagem) e a suspensão do prazo decadencial não é nova no sistema criado pelo Código Tributário Nacional. A título de exemplo, o artigo 173, II demonstra a possibilidade de interrupção, visto que o prazo para lançamento recomeça a contar após a data em que foi anulado, por vício formal, o lançamento anterior, ao passo que o prazo não flui na pendência do processo em que se discute a nulidade do lançamento. Mais um ponto. O processo de constituição do crédito tributário, no caso de declaração em DCTF, com informação de exigibilidade suspensa tem a nuance de impor à Receita o acompanhamento quanto à correção dos seus elementos. Logo, infração não havia que justificasse a lavratura de auto de infração ou realização de lançamento de ofício para prevenir a decadência. Havia, na verdade, um liame interpretativo - deveras tênue - entre a existência, ou não, de causa de suspensão da exigibilidade, que só foi resolvido ao cabo do processo de revisão em setembro de 2009, aqui chamado de processo de representação. Somente a propositura deste processo de acompanhamento - com vistas a valorizar a boa-fé, tanto da Receita, quanto do contribuinte - foi capaz de elucidar o núcleo do lançamento, qual seja, o fato gerador. Somente, a partir daqui pode se considerar que os créditos foram definitivamente constituídos. Dando sequência ao raciocínio, a teor do entendimento esposado, a data mencionada deve ser considerada o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 22/10/2010 (fls. 02). O despacho que determinou a citação da empresa executada ocorreu em 18/01/2011 (fls. 218). Tendo em vista o teor do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional (redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005), combinado com a aplicação do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, o qual determina que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação (precedente: STJ, Primeira Seção, Resp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, mai/2000), afasta-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. A alegação de iliquidez e incerteza, especialmente o argumento de que a Fazenda não teria segregado os depósitos judiciais e as receitas não tributáveis da totalidade dos valores declarados em DCTF, implica discussão de matéria típica de embargos à execução ao invés de exceção de pré-executividade, justamente por não configurar matéria de ordem pública, reconhecível de ofício. Por fim, as demais matérias aventadas não se representam meio hábil à impugnação da execução, condicionando a análise à apresentação de garantia da execução. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face da extinção por pagamento da inscrição nº 80.6.10.010490-84, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Intimem-se.

**0048104-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARI(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) Fls. 135/141: intime-se a executada da decisão de fl. 129. Após, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora de propriedade da executada. Cumpra-se.

**0008360-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA SILVA SANTOS A(s) alegação(ões) e os documentos apresentados pelo(a) executado(a), numa cognição sumária, indicam a ausência dos requisitos da execução, fato que impede qualquer agressão ao patrimônio do devedor, seja através da penhora, seja através de qualquer outro ato executivo. Assim sendo, DECIDO: a) suspendo a execução até decisão deste juízo; b) determino o recolhimento do mandado de penhora/carta precatória expedidos, independentemente de cumprimento; e.c) dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Cumpra-se.

**0017391-41.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CELIO TAVARES DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) O executado Célio Tavares de Araújo apresenta petição às fls. 26/38, requerendo que seja revogada a ordem de

bloqueio do valor de R\$ 992,10, constante de conta-corrente de sua titularidade no Banco Santander S/A. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado incidu também sobre valor decorrente de salário, recebido pelo executado no Banco Santander S/A. Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Ocorre, entretanto, que os valores bloqueados na conta do executado já foram transferidos a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais (extrato de fls. 22), o que impede o desbloqueio dos referidos valores via eletrônica. Outrossim, aguarde-se a confirmação do depósito judicial pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao valor de R\$ 992,10, transferido para estes autos via sistema BacenJud. Com a confirmação da disponibilidade do referido valor, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0018276-55.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BIOLIVAS COM/ E DISTRIB DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA (SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0023697-26.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA (SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Fls. 25/33: Intime-se o executado a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a demonstrar a concordância do representante legal José Procópio Lourenço de Andrade com a oferta do imóvel à penhora. Cumprida a diligência supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0024962-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO MARTER JUNIOR LTDA (SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

Intime-se o executado da decisão de fls. 414/415, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 418). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0039282-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACERT SERVICOS DE INTELIGENCIA EM ASSESSORIA E INVESTIG (SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR)

A executada requer a extinção do feito. Aduz que as partes firmaram acordo de parcelamento antes da propositura da execução (fls. 64). Assim, segundo afirma a executada, o feito não poderia ter sido ajuizado pela Fazenda Nacional simplesmente pelo fato de que o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa a teor do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com a manifestação da exequente (fls. 85), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à executada. De acordo com os documentos acostados aos autos pela própria executada (fls. 83), a formalização do parcelamento se deu apenas em 08/09/2011, ou seja, 02 (dois) dias após o ajuizamento da presente execução fiscal. Não há que se afirmar, por conseguinte, que as partes firmaram acordo de parcelamento antes da propositura da execução. A situação que ora se afigura nos autos deve conduzir à suspensão do feito até o total adimplemento do acordo firmado, e não à extinção da cobrança, conforme pretendido pela empresa executada. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 57/84 e defiro o requerido pela exequente às fls. 85. Suspendo o curso do presente processo até novembro de 2012. Decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0039928-31.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o

prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

**0040906-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRES INFRA - ESTRUTURA,SANEAMENTO,LOGISTICA E SERVICOS(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

**0048524-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)

Vistos em inspeção.Fls. 58/62: defiro e concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que a executada apresente certidão de inteiro teor da medida cautelar, conforme determinado no despacho de fl. 53.Intime-se.

**0051527-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em inspeção. Às fls. 126/170, a Viação Bristol Ltda vem aos autos para expor e requerer o que segue: a) a executada é uma das integrantes do grupo econômico denominado Grupo Ruas, reconhecido e confirmado por decisões do TRF 3º Região, no qual figura como sucessora a empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda; b) por decisão do Eg. Tribunal foi determinada a reunião dos processos fiscais de todas as sociedades do grupo, a fim de se promover a celeridade processual e evitar julgamentos contraditórios, tendo em vista a configuração de grupo econômico consolidado em processo piloto - Execução Fiscal nº 98.0554071-5, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo; c) requer seja efetuada a penhora no rosto dos autos do processo-piloto principal, em trâmite na 1ª Vara, e, em consequência, seja aberto prazo para embargos. Instada a se manifestar, a exequente veio aos autos às fls. 174/189, discordando da reunião deste feito ao de nº 98.0554071-5, expondo suas razões e requerendo o que segue: a) que o TRF da 3ª Região consignou, quando do julgamento do AI 2007.03.00.025585-7, que a decisão que determinou a reunião dos feitos junto à 1ª VEF/SP já havia exaurido seu propósito, não produzindo mais nenhum efeito. O mesmo se diga em relação à liminar proferida no AI 2006.03.00.049151-2, já julgado definitivamente; b) que o próprio juízo da 1ª VEF/SP já opinou desfavoravelmente à reunião, nos mesmos termos postulados às fls. 126/170, nos autos da EF 2004.61.82.047217-2;c) que é notório perante as varas federais de Execução Fiscal em São Paulo que os depósitos atrelados à EF 98.0554071-5 e apensos não são suficientes para garantir, sequer, as centenas de milhões de reais ali cobrados (o que significa que esta execução também ficará sem nenhuma garantia;d) que a EF 98.0554071-5 se encontra em fase totalmente diversa da que se observa nestes autos.e) requer bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada, e, caso reste infrutífera ou insuficiente esta medida, a penhora dos imóveis de titularidade da executada, por ela indicados.É o Relatório do essencial.Decido.Descabem a reunião de feitos ou penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 98.0554071-5, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais.A teor do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião de processos contra o mesmo devedor poderá ser determinada pelo Juiz por conveniência da unidade da garantia da execução.Trata-se portanto de uma faculdade outorgada ao Juiz, como medida de economia processual, visando a agilizar a efetivação dos atos processuais comuns aos executivos fiscais, mas que tem por pressuposto a existência, nos autos principais, de garantia suficiente. No caso, demonstra-se a insuficiência absoluta da garantia, pois, conforme declarado nos autos do processo principal (1ª Vara), pelos valores que resultam da penhora do faturamento mensal da Via Sul, no percentual de 5% (cinco por cento), seriam necessários 56 anos para integralização da garantia dos feitos que já estão apensados, conforme decisão proferida na EF nº 0002110-55.2005.403.6182.No mais, observa-se que a empresa executada, embora citada (fl. 171), não quitou o débito, nem apresentou bens à penhora.Cumpra anotar que a executada, prestadora de serviços de transporte rodoviário de passageiros, compõe grupo econômico denominado Grupo Ruas, conforme já admitido às fls. 126/170.Em face do exposto, indefiro a reunião de feitos conforme requerido pela executada às fls. 126/170 e defiro o pedido da exequente de fls. 174/189 para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema Bacenjud, até que se perfaça o montante do débito em

cobro.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, retornem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos formulados pela exequente.Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1669**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056216-35.2003.403.6182 (2003.61.82.056216-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Fls. 649/653: em relação à decisão que determinou o bloqueio de valores via BacenJud em contas bancárias da executada, nada a reconsiderar.A eventual inconformidade da executada com o entendimento exarado pela decisão proferida deveria se expressar, se fosse o caso, por meio do recurso cabível. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do peticionado às fls. 633/645.Cumpra-se

**0032230-47.2006.403.6182 (2006.61.82.032230-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAMA FERRAGENS S A X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Cuida-se de incidente de falsidade documental apresentada pelo executado Antônio Moreno Neto às fls. 588/593, em que se alega a falsidade da declaração de fls. 336/339, trazida aos autos pela exequente, a qual o executado sustenta ter sido praticamente a essência da decisão que determinou a sua inclusão no pólo passivo desta execução.Segundo o executado o documento em questão é efetivamente falso, sendo que o liquidante extrajudicial da empresa, Sr. Claudelias Nascimento de Abreu, não teria assinado a declaração apresentada. Nesse passo, sustenta que as informações e os documentos juntados aos autos tiveram o único fim de prejudicar o requerente, não podendo prevalecer a sua inclusão no feito executivo. Requer, outrossim:- o recebimento do presente Incidente de Falsidade, com a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil;- a intimação da Fazenda Nacional para que ofereça manifestação no prazo previsto;- a produção de prova pericial, a fim de que se demonstre a falsidade do documento aludido; Por fim, requer seja declarado como falso o documento de fls. 336/339, sendo, posteriormente, desentranhado dos autos.É a síntese do necessário.Decido.A arguição de falsidade, prevista do artigo 390 do Código de Processo Civil, é uma modalidade de defesa relacionada ao processo de conhecimento, já que todo o seu regramento encontra-se disposto no Capítulo VI (Das Provas), do Título VIII (Do Procedimento Ordinário), do Código de Processo Civil, e pelo fato de que não se admite em sede executiva, dilação probatória antes de garantido o juízo.A excepcional hipótese de ser suscitado incidente de falsidade documental em processo de execução (civil ou fiscal), segundo a melhor doutrina e jurisprudência, somente pode ser acolhida, se o incidente for apresentado no mesmo prazo para o oferecimento dos embargos, e após a regular garantia da dívida.Neste sentido:A arguição de falsidade, prevista no art. 390 do CPC, em processo de execução, deve ser suscitada no prazo para o oferecimento dos embargos; dada sua relevância, nada impede que, alternativamente, seja apresentada, como defesa, no corpo dos embargos (Bol. AASP 2.254/2.163) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa - 36ª edição; Saraiva: São Paulo; pág. 462). Pois bem. No presente caso, inexistente qualquer garantia da dívida.Ainda que assim não fosse, não se poderia admitir que o incidente de falsidade documental fosse utilizado como corolário da exceção de pré-executividade, meio de defesa excepcional por meio do qual se permite a apreciação de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz.Outrossim, deve ser rechaçado o incidente de falsidade documental apresentado pelo executado, pois que inoportuno para este momento processual, já que a discussão por ele suscitada será devidamente apreciada nos embargos opostos, durante a fase instrutória daquele processo.Em face do exposto, não conheço do incidente de falsidade documental apresentado pelo executado Antônio Moreno Neto às fls. 588/593.Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 1480

### EXECUCAO FISCAL

**0050073-35.2000.403.6182 (2000.61.82.050073-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F.W. SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA-ME X FLAVIO SILVA

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fl. 92 que indeferiu o pedido de constrição de ativos financeiros da executada, sob o fundamento de que não constam dos autos pesquisas de DOI e RENAVAM. Alega a embargante que os referidos documentos foram juntados aos autos às fls. 49/56. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. De fato à fl. 49/56 encontra-se a pesquisa realizada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis comprovando que não há bens livres e desembaraçados em nome dos executados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, e considerando, ainda as citações dos executados (fls. 32 e 80), defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes, através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valor menor ou igual a 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 659, 2º, CPC), os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima do fixado, proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos deverá ser realizada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade desta determinação, proceda a secretaria, de imediato, o cumprimento das medidas necessárias. Int.

**0070707-52.2000.403.6182 (2000.61.82.070707-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DE AVES E OVOS RISSO LTDA ME X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X LAERTE NAOYUKI NONAKA

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 129, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA, CPF 936.701.508-97 e LAERTE NAOYUKI NONAKA, CPF 031.776.128-54, foram validamente citados (fs. 25 e 128, respectivamente). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiro existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas.

**0071067-84.2000.403.6182 (2000.61.82.071067-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RMC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X MARIA CRISTINA NAVES DE ARAUJO X REGIANE BENEDITA NAVES

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi

pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0071073-91.2000.403.6182 (2000.61.82.071073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T T A THOMAZ TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA X VANDA DE OLIVEIRA THOMAZ X MONICA ELIZABETH LOURENCO VASQUEZ X VERA MARIA PEREIRA DA SILVA X RICARDO TO BOTURAO FERREIRA(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA)**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 63, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados VANDA DE OLIVEIRA THOMAZ, CPF 206.560.768-87 e MÔNICA ELIZABETH LOURENÇO THOMAZ, CPF 087.257.768-60, foram validamente citados (fs. 35 e 60, respectivamente) A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo) Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiro existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas.

**0071846-39.2000.403.6182 (2000.61.82.071846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOON BIKERS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X IRAMAIA MARIA PASSOS AVILA X DAISY SATSUKI KATO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito

decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0072043-91.2000.403.6182 (2000.61.82.072043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POINT PAC COMERCIO DE EMBALAGENS ME X JOCELENA DA SILVA RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados POINT PAC COMÉRCIO DE EMBALAGENS ME e CARLOS ROBERTO DA SILVA foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0072826-83.2000.403.6182 (2000.61.82.072826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUIZ CARLOS CARVALHO RIBEIRO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0072877-94.2000.403.6182 (2000.61.82.072877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**

VIANNA) X ANGEL ARRIBAS GUTIERREZ & CIA. LTDA. - ME X ANGEL ARRIBAS PUERTO  
Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado ANGEL ARRIBAS PUERTO foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0093376-02.2000.403.6182 (2000.61.82.093376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAND KIDS VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA X JOSE OVIDIO ALVES DE CAMARGO**  
Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0096784-98.2000.403.6182 (2000.61.82.096784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO METODO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X ALBERTO ABRAHAO ELIAS**  
Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de NOVO METODO CENTRO EDUCACIONAL LTDA. e ALBERTO ABRAHÃO ELIAS, conforme pedido apresentado às fls. 113/117, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 8 e 21). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o

exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0007688-04.2002.403.6182 (2002.61.82.007688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PERSONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X FERNANDO MARTINS PIZO X SILVIA MARICO SAKAMOTO X HEITOR BOLANHO X LUIZ PIMENTA DE CASTRO** Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado HEITOR BOLANHO foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0007970-42.2002.403.6182 (2002.61.82.007970-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDCA CONFECÇOES LTDA X DOROTI APARECIDA FRANCINO X ELMO SPOSITO** Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de DOROTI APARECIDA FRANCINO, conforme pedido apresentado às fls. 122/129, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs.61). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste

Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0016653-68.2002.403.6182 (2002.61.82.016653-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 81/85, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 14). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0016668-37.2002.403.6182 (2002.61.82.016668-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GOMES & ANDRADE CONSTRUCOES LTDA X JOAO FERNANDES DE ANDRADE(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)  
Fls. 217/219: Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados validamente citados, conforme pedido apresentado às fls. 217/219, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas o executado JOÃO FERNANDES DE ANDRADE, foi validamente citado (fls. 40). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado JOÃO FERNANDES DE ANDRADE através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito

decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0021946-19.2002.403.6182 (2002.61.82.021946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAVTY DO BRASIL INDUSTRIA DE PISOS P/ COMPUTADORES LTDA X ROBERTO RAMBERGER**

A nova redação dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro em parte o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado ROBERTO RAMBERGER, validamente citado às fls. 27, através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Fica consignado que os demais pedidos do exequente de fls. 154, será apreciado apenas de hipótese da presente medida resultar improdutiva.

**0029022-94.2002.403.6182 (2002.61.82.029022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TROPICAL ELETRICA E FERRAGENS LTDA X EDMUNDO GOMES FERREIRA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados TROPICAL ELÉTRICA E FERRAGENS LTDA. e EDMUNDO GOMES FERREIRA foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0039852-22.2002.403.6182 (2002.61.82.039852-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA**

BALESTRIM CESTARE) X FENIX BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X LEO VESCOVI X ELISABETE VESCOVI X LUCINETE ALVES DOS SANTOS X SONIA ALVES DOS SANTOS

Visto em inspeção. Reconsidero a decisão de fls. 87/88 na parte em que diz que todos os executados foram validamente citados, vez que, apenas as executadas SONIA ALVES DOS SANTOS (fl. 82) e ELISABETE VESCOVI (fl. 83) foram realmente citadas. Assim, aplico a decisão de fls. 87/88 apenas em relação às referidas executadas. Int.

**0054781-60.2002.403.6182 (2002.61.82.054781-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S A X NELSON STEFANO TURINI X FRANCISCO XAVIER GARI BADOSA X FRANCISCO TAMMARO CONOCCHIA X FRANCISCO DE SOUZA CONOCCHIA

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de FRANCISCO DE SOUZA CONOCCHIA E NELSON STEFANO TURINI, conforme pedido apresentado às fls. 60, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 56/57). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0059638-52.2002.403.6182 (2002.61.82.059638-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DOISELES DECORACOES E COMERCIO DE FLORES LTDA X JOSE LAZARO PEDRO X EMILIA APARECIDA PEDRO

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados JOSÉ LÁZARO PEDRO e EMÍLIA APARECIDA PEDRO foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos

autos.

**0015526-61.2003.403.6182 (2003.61.82.015526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FENIX BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X LEO VESCOVI**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0019817-07.2003.403.6182 (2003.61.82.019817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RACIMBANK INVESTIMENTOS SA X JUAN MANUEL RODRIGUEZ ORDONEZ**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado JUAN MANUEL RODRIGUES ORDONEZ foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0021112-79.2003.403.6182 (2003.61.82.021112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOTO LINE GRAFICA EDITORA LTDA(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR)**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de FOTO LINE GRAFICA EDITORA LTDA. conforme pedido apresentado às fls. 75-verso, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 11). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da

mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0027380-52.2003.403.6182 (2003.61.82.027380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CATARINA CEREAIS LTDA X IZABEL GOMES DE MELO SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado IZABEL GOMES DE MELO SILVA foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0029927-65.2003.403.6182 (2003.61.82.029927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITRATTO DI MODA CONFECOES DE ROUPAS LTDA X MARIA DO CARMO BARROS LIMA X ROSA MARIA DE BARROS**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado ROSA MARIA DE BARROS foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das

providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0047574-73.2003.403.6182 (2003.61.82.047574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUEL MARTINHO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0049135-35.2003.403.6182 (2003.61.82.049135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMBRATEC MERCANTIL E SERVICOS LTDA X VERA LUCIA RODRIGUES CARDOSO LOPES X JOAO CARDOSO TEIXEIRA LOPES X GEORGINA LOPES DA SILVA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de EMBRATEC MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA, VERA LUCIA RODRIGUES CARDOSO LOPES, JOÃO CARDOSO TEIXEIRA LOPES e GEORGINA LOPES DA SILVA, conforme pedido apresentado às fls. 109, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por meio de edital, conforme consta da certidão de fls. 106. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta

precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0050322-78.2003.403.6182 (2003.61.82.050322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIO JACOBINA LACOMBE X MANOEL ARTHUR CAVALCANTI LACOMBE X ANTONIO CAVALCANTI LACOMBE**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 71, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado ANTÔNIO CAVALCANTI LACOMBE, CPF 001.805.218-53, foi validamente citado (fs. 69). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas.

**0055884-68.2003.403.6182 (2003.61.82.055884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOJEVAN MOLDES E FERRAMENTAS LTDA X ANGELO ROBERTO MUSACHI**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0057477-35.2003.403.6182 (2003.61.82.057477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER IND E COMERCIO DEBRINDES LTDA X CARMEM DE CAMPOS AGUIAR X MAURICIO DE AGUIAR**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de CARMEM DE CAMPOS AGUIAR e MAURICIO DE AGUIAR, conforme pedido apresentado às fls. 80, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 78/79). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do

Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0063508-71.2003.403.6182 (2003.61.82.063508-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X X4 COM ROUPAS LTDA. X CHA SONG IK X SEUNG REE LEE**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado SEUNG REE LEE foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0072724-56.2003.403.6182 (2003.61.82.072724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FMG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA X RICARDO FREIRE X ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais,

nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0018625-05.2004.403.6182 (2004.61.82.018625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIA REGINA OGAWA X CLAUDIA REGINA OGAWA**

O executado CLÁUDIA REGINA OGAWA, CPF 063.369.868-70, foi validamente citado (fs. 63). O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0020851-80.2004.403.6182 (2004.61.82.020851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HITEC HIDRAULICA ELETRICA LTDA X JOAQUIM FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA X HELIO SOBREIRA DA SILVA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados JOAQUIM FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA e HÉLIO SOBREIRA DA SILVA foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o

que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0024463-26.2004.403.6182 (2004.61.82.024463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLATINAS DE PNEUS LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de INTERLATINAS DE PNEUS LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 59 verso, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.17). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0026613-77.2004.403.6182 (2004.61.82.026613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNT COMERCIO DE CONECTORES LTDA X LEIA STERU X MARTIN STERU**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0027600-16.2004.403.6182 (2004.61.82.027600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMEQUI INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS LTDA X CELSO DANIEL RODRIGUES X**

MARIO RODRIGUES X ISAURA LILLES RODRIGUES

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado IMEQUI INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS LTDA. foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0027769-03.2004.403.6182 (2004.61.82.027769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FULL TIME EDITORA LTDA X TAKESHI HARAGUCHI X NAIR MIKIE HARAGUCHI X HELCIO YOSHIKI FUJIMURA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0029686-57.2004.403.6182 (2004.61.82.029686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO GRAPHIC CENTRE EXEC COMERC SERV GRAFICOS LTDA X HANELORE ELISABETH BOECK DE MACEDO BARRETO X REGIS DE MACEDO BARRETO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados HANELORE ELISABETH BOECK DE MACEDO BARRETO e RÉGIS DE MACEDO BARRETO foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica

subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0039235-91.2004.403.6182 (2004.61.82.039235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R. TUCILIO. ME X ROSELI TUCILIO(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP148638 - ELIETE PEREIRA)**

O executado ROSELI TUCILIO foi validamente citado (fs.30). O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0040989-68.2004.403.6182 (2004.61.82.040989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAZARETH CONFECÇÕES LTDA X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI X DINO TOFINI**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado CLÁUDIA LOGULLO TOFINI foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou

inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0055543-08.2004.403.6182 (2004.61.82.055543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO JEMINA LTDA X CARLOS ALBERTO ARAUJO MARTINS X CECILIA CAMARGO ARAUJO MARTINS**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0057529-94.2004.403.6182 (2004.61.82.057529-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEPTUNIA CIA.DE NAVEGACAO X GUIDO ALDO FRIOLI X ADRIANO MARIO PIO FRIOLI**  
Fls. 55 verso: trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos Executados, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, ambos do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 54). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido da Exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do

executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao Gabinete desta Vara para as medidas necessárias. Após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0058732-91.2004.403.6182 (2004.61.82.058732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASILIO ENGENHARIA LTDA**

O executado BASÍLIO ENGENHARIA LTDA. foi validamente citado (fs. 33). O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0005829-97.2005.403.6100 (2005.61.00.005829-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSWALDO ESTACIO MARTINES**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de OSWALDO ESTACIO MARTINES, conforme pedido apresentado às fls. 51-verso, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 22). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0007978-14.2005.403.6182 (2005.61.82.007978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREAÇÕES CLAMOR LTDA X MARIA RODRIGUES VIANA X NAHIDA MOHAMAD SAD X CLEOMAR RODRIGUES NOGUEIRA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0008549-82.2005.403.6182 (2005.61.82.008549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES ARMINDO GOMES LIMITADA ME X EUDICEIA TEIXEIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA DA SILVA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 62, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados MÁRCIA CRISTINA DA SILVA SANTOS, CPF 261.910.158-10 e EUDICÉIA TEIXEIRA SANTOS, CPF 89.812.698-31, foram validamente citados (fs. 60 e 61, respectivamente). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas.

**0010756-54.2005.403.6182 (2005.61.82.010756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPATEC COMERCIO E INSTALACOES LTDA X JOSE LUIZ FERNANDEZ PEREZ X BEVENIDA APARECIDA GONZALEZ FERNANDEZ**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado BEVENIDA APARECIDA GONZALES FERNANDEZ foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem

permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0011038-92.2005.403.6182 (2005.61.82.011038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUZUPARTS MOTO PECAS LTDA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de SUZUPARTS MOTO PECAS LTDA, conforme pedido apresentado as fls. 75/79 e reiterado as fls. 82/83, nos termos do artigo 655, inciso, I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos o executado foi validamente citado (fls. 31). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0011223-33.2005.403.6182 (2005.61.82.011223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA JOSE DE ARAUJO AMATO ME X MARIA JOSE ARAUJO LIMA AMATO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado MARIA JOSÉ ARAÚJO AMATO, CPF 609.057.868-15 foi validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o

que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0012124-98.2005.403.6182 (2005.61.82.012124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIA NUNES DOS SANTOS ME X ANTONIA NUNES DOS SANTOS**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado ANTÔNIA NUNES DOS SANTOS, CPF 187.270.538-30 foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0012128-38.2005.403.6182 (2005.61.82.012128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E REPRESENTACOES MERCOSUL DO BRASIL LTDA X VIVIANE TRIPICHIO X CACILDA DA SILVA TRIPICHIO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0012279-04.2005.403.6182 (2005.61.82.012279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X IVOKAR AUTO MECANICA LTDA ME X IVO FAVALE X LOURDES RAMOS FAVALE

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados IVO FAVALE e LOURDES RAMOS FAVALE foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0020906-94.2005.403.6182 (2005.61.82.020906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.P.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. X PAULO SERGIO CAZARIM X ANDREA DE OLIVEIRA COUTO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados F. P. A. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., PAULO SÉRGIO CAZARIM e ANDREA DE OLIVEIRA COUTO foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0020912-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMPA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA X ANDRE TADEU DE CAMPOS X CLAUDIA MARIA DA SILVA X ARY CALDEIRA DE CAMPOS**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados LUCIANA MARIA DA SILVA, ANDRÉ TADEU DE CAMPOS, CLÁUDIA MARIA DA SILVA e ARY CALDEIRA DE CAMPOS foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo

Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0021638-75.2005.403.6182 (2005.61.82.021638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAFISA ACOS ESPECIAIS LTDA X ANTONIO GRITZBACH(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados MAFISA AÇOS ESPECIAIS LTDA. e ANTÔNIO GRITZBACH foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0022112-46.2005.403.6182 (2005.61.82.022112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COMERCIO LTDA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de PRADO TRANSMISSÕES AUTOMATICAS COMERCIO LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 23/29, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 32). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para

deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Fica consignado, ainda, que os demais pedidos formulados as fls. 23/29, serão apreciados oportunamente, se houver necessidade.

**0023028-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIFORM - TECNOLOGIA EM UNIFORMES LTDA X LORISVAL DE JESUS X ANTONIO ALMEIDA QUEIROZ**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado LORISVAL DE JESUS foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0023352-70.2005.403.6182 (2005.61.82.023352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO RITONDARO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados QUALITA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO RITONDARO foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de

embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0024943-67.2005.403.6182 (2005.61.82.024943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA

JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0025056-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACAVA LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 30, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado MACAVA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., CNPJ 02.421.719/0001-21, foi validamente citado (fs. 29). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiro existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas.

**0026316-36.2005.403.6182 (2005.61.82.026316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VULCANO DIESEL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X WALDER PISTOSO PUTTINATO X ROBERTO PAULO VULCANO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados WALDER PISTOSO PUTTINATO e ROBERTO PAULO VULCANO foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a

construção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da construção realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0027735-91.2005.403.6182 (2005.61.82.027735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS DECORADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a construção de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado JÚLIO CÉSAR BRAGA foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a construção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da construção realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0030071-68.2005.403.6182 (2005.61.82.030071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDAGEM CONFECÇOES LTDA X BORIS NERY SAPRUDSKY X ANGELO FERRARI X WLADIMIR NERY SAPRUDSKY**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a construção de ativos financeiros em nome de ANGELO FERRARI, WLADIMIR NERY SAPRUDSKY E BORIS NERY SAPRUDSKY, conforme pedido apresentado às fls. 89, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs.86/87/88). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a construção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de

penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0031740-59.2005.403.6182 (2005.61.82.031740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGUA MINERAL CASTRO LTDA ME X LUCIA NUNES DE SIQUEIRA CASTRO X JOAO PEREIRA CASTRO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados ÁGUA MINERAL CASTRO LTDA ME, LÚCIA NUNES DE SIQUEIRA CASTRO e JOÃO PEREIRA CASTRO foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0032249-87.2005.403.6182 (2005.61.82.032249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA. X ROBERTO CLAUSS X SERGIO LUIZ PELLEGRINO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado SÉRGIO LUIZ PELLEGRINO foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0032344-20.2005.403.6182 (2005.61.82.032344-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PMA PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA X RENATO ALLEMANN X PAULO DE OLIVEIRA  
Fl. 151 trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado PAULO DE OLIVEIRA foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Fl. 152: cite-se RENATO ALLEMANN expedindo-se outro AR.

**0033794-95.2005.403.6182 (2005.61.82.033794-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GECATRA TECNICA COMERCIAL LTDA X OSVALDO LIMA X ANAY VASCONCELOS  
Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados OSVALDO LIMA e ANAY VASCONCELOS foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0050056-23.2005.403.6182 (2005.61.82.050056-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA  
Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado FRANCISCO ASSIS DA SILVA LIMA foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de

Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0051192-55.2005.403.6182 (2005.61.82.051192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS CLAIRES FASHION LTDA E.P.P. X SAMUEL JUNG HWANGBO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0051459-27.2005.403.6182 (2005.61.82.051459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ)**

Ante o não cumprimento, pela executada, da determinação de fl. 245, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade de fls. 221/243. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 220. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.

**0051664-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JACIRA ANDRADE FERREIRA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, conforme pedido apresentado às fls. 50/55, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado acima foi validamente citado (fls. 34). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica

subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0051749-42.2005.403.6182 (2005.61.82.051749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEIDMAR DE MORAES HOSTE CARNEIRO - EPP X CLEIDMAR DE MORAES HOSTE CARNEIRO** Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0053016-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUAN IGNACIO CELEDON CARVAJAL** Fls. 41 verso: Defiro. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de JUAN IGNACIO CELEDON CARVAJAL, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o Executado foi validamente citado (fs. 06). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do Executado através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a

transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0053824-54.2005.403.6182 (2005.61.82.053824-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERISVALDO ALMEIDA MELO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0013625-53.2006.403.6182 (2006.61.82.013625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA ELISA DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES X MARIA ELISA DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome da firma individual Maria Elisa de Salles Oliveira Fernandes e do co-executado Maria Elisa de Salles Oliveira Fernandes, conforme pedido apresentado às fls. 44/48, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 16 e 29). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o

que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0019768-58.2006.403.6182 (2006.61.82.019768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATC2 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0019931-38.2006.403.6182 (2006.61.82.019931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTER WAREHOUSE LTDA X RIMAZ COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 73, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado RIMAZ COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 05.032.324/0004-25, foi validamente citado (fs. 72) A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo) Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiro existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas.

**0022133-85.2006.403.6182 (2006.61.82.022133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCANTARA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE ALCANTARA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o

exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0027341-50.2006.403.6182 (2006.61.82.027341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMANDO ROMANO FILHO**

Reconsidero a decisão de fls. 26 razão pela qual fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo exequente. Os executados foram validamente citados (fls. ). A nova redação dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0036634-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTON UNA INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA**

Reconsidero a decisão de fls. 45 razão pela qual fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo exequente. Os executados foram validamente citados (fls. ). A nova redação dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial,

por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0037560-25.2006.403.6182 (2006.61.82.037560-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER DE FREITAS FILHO**  
Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de WALTER DE FREITAS FILHO, conforme pedido apresentado às fls. 30-verso, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 24). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0053411-07.2006.403.6182 (2006.61.82.053411-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP MERCADO RIBEIRO LIMA**

Trata-se de pedido visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARIA APARECIDA MERCADO RIBEIRO LIMA conforme pedido apresentado às fls. 33/34, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a executada foi validamente citada (fls. 11). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, reconsidero a decisão de fls. 35 e defiro o pedido do exequente, determinando a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0055658-58.2006.403.6182 (2006.61.82.055658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRONTA PRINT DIGITAL LTDA X JOSEPH ALAN MINERBO X VIRGINIA INES FRY MINERBO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado JOSEPH ALAN MINERBO foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0055842-14.2006.403.6182 (2006.61.82.055842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROPIKUM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X VICTOR SANCHO PASSOS X JACKSON AGUIAR DE CARVALHO PASSOS**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados VICTOR SANCHO PASSOS e JACKSON AGUIAR DE CARVALHO PASSOS foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0014000-20.2007.403.6182 (2007.61.82.014000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA MAGNUM LTDA X CARLOS ARNALDO NUNES DA SILVA PARES X LAERCIO GAZINHATO FILHO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 52, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o

executado LAÉRCIO GAZINHATO FILHO, CPF 451.105.308-15, foi validamente citado (fs. 51)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo)Ante o exposto, e considerando os termo da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiro existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas.

**0017963-36.2007.403.6182 (2007.61.82.017963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALUSSE METAL LINEA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X ORLANDO JOSE CROCE X JOSE PAULO CROCE X DONIZETE CORREIA DE ANDRADE X EVANEIDE FREIRES RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que os executados ORLANDO JOSÉ CROCE e JOSÉ PAULO CROCE foram validamente citados.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do deposito decorrente da presente decisão.Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0020003-88.2007.403.6182 (2007.61.82.020003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON MIGUEL**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 22, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado WILSON MIGUEL, CPF 038.107.038-77, foi validamente citado (fs. 16)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo)Ante o exposto, e considerando os termo da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiro existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas.

**0020326-93.2007.403.6182 (2007.61.82.020326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTER WAREHOUSE LTDA X RIMAZ COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 35, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o

executado RIMAZ COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 005.032.324/0001-25, foi validamente citado (fs. 34)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo)Ante o exposto, e considerando os termo da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiro existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas.

**0021243-15.2007.403.6182 (2007.61.82.021243-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARDAMONE NETO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de LUIZ CARDAMONE NETO, conforme pedido apresentado às fls. 28-verso, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 17).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0023978-21.2007.403.6182 (2007.61.82.023978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A R RIBEIRO JUNIOR EMPREITEIRA X ANTONIO RICARDO RIBEIRO JUNIOR**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ANTONIO RICARDO RIBEIRO JUNIOR, conforme pedido apresentado às fls. 38, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs.37).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor

do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0025877-54.2007.403.6182 (2007.61.82.025877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORBA GATO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JUVENIL SILVA X JOAO CARLOS SILVA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOÃO CARLOS SILVA, conforme pedido apresentado às fls. 64/65, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 55). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Cumprida integralmente a presente decisão, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos do exequente de fls. 64/65.

**0028949-49.2007.403.6182 (2007.61.82.028949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERMABRAS LTDA. X MARCOS ANTONIO POZZANI X EDUARDO CONDE BANDEIRA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados MARCOS ANTÔNIO POZZANI e EDUARDO CONDE BANDEIRA foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0033176-82.2007.403.6182 (2007.61.82.033176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VIACAO SANTO AMARO LTDA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 75, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado VIAÇÃO SANTO AMARO, CNPJ 57.015.372/0001-09, foi validamente citado (fs. 74) A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo) Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas.

**0036841-09.2007.403.6182 (2007.61.82.036841-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDILBERTO FERRACINI(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO)**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOSÉ EDILBERTO FERRACINI, conforme pedido apresentado às fls. 35-verso, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 23). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0037019-55.2007.403.6182 (2007.61.82.037019-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO PERES RODRIGUES**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de RICARDO PERES RODRIGUES, conforme pedido apresentado às fls. 22-verso, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 16). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser

lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0046020-64.2007.403.6182 (2007.61.82.046020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRICOLA SHIMADA LTDA X AKIO SHIMADA X ITIRO SIMADA X HITOSHI SHIMADA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados AKIO SHIMADA e ITIRO SIMADA foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0015744-16.2008.403.6182 (2008.61.82.015744-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VERA LUCIA BELARMINA DE ARAUJO**

Em face dos esclarecimentos e documentos de fls. 35/40, reitere-se a medida de bloqueio on line, nos termos já deferidos por este Juízo a fls. 31.

**0023037-37.2008.403.6182 (2008.61.82.023037-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA]**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de LUIZ CARLOS DA SILVA, conforme pedido apresentado às fls. 24-verso, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 18). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de

penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0025374-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO REZENDE FLORENCE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

,OA 0,05 Acolho as alegações do Exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pelo executado. Fls. 120/123: Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARIO REZENDE FLORENCE conforme pedido apresentado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.10). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0019835-18.2009.403.6182 (2009.61.82.019835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PESQUEIRA NACIONAL S A**

O executado PESQUEIRA NACIONAL S/A foi validamente citado (fs. 12). O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data

do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0033489-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033489-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS-SILVA ES INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP**

O executado DIAS-SILVA ES INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. EPP foi validamente citado (fs. 92). O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0034298-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALR COMERCIO CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -**

Reconsidero o item 3 do despacho inicial, para determinar a constrição de ativos financeiros em nome de ALR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., validamente citado à fl. 52. Os artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0034407-76.2009.403.6182 (2009.61.82.034407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVATEC CORPORATION LTDA - EPP**

O executado NOVATEC CORPORATION LTDA. - EPP foi validamente citado (fs. 31).O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal.Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0034734-21.2009.403.6182 (2009.61.82.034734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUAN SERVICOS S/C LTDA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 75, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado LUAN SERVIÇOS S/C LTDA., CNPJ 00.055.956/0001-90, foi validamente citado (fs. 74)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo)Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiro existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas.

**0034783-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 66, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., CNPJ 62.348.826/0001-01, foi validamente citado (fs. 65)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo)Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiro existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas.

**0039766-07.2009.403.6182 (2009.61.82.039766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHITE PROPAGANDA LTDA.**

O executado WHITE PROPAGANDA LTDA. foi validamente citado (fs. 15).O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal.Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0040091-79.2009.403.6182 (2009.61.82.040091-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUDEX LOGISTICA LTDA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 107, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado SUDEX LOGÍSTICA LTDA. foi validamente citado (fs. 106)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo)Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiro existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste Juízo acerca das providências a serem tomadas.

**0040268-43.2009.403.6182 (2009.61.82.040268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEREZA BARBOSA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado TEREZA BARBOSA foi validamente citada.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo,

deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0046566-51.2009.403.6182 (2009.61.82.046566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ROBERTO MARTINS BUENO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado CARLOS ROBERTO MARTINS BUENO foi validamente citado.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0044526-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

Tendo em vista a recusa expressa da exequente acerca dos bens oferecidos pela executada, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito. Fls. 43/45: trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a executada foi dada por citada, ante o seu comparecimento aos autos (fl. 41).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver

advogado regularmente constituído nos autos.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1967**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030515-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016431-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016431-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X ALSA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 41.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016050-48.2009.403.6182 (2009.61.82.016050-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047238-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047238-0)) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.P.R.I.

**0044227-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044227-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016220-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016220-6)) ICAF COM/ RECYCLAGEM DE METAIS LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às anuidades de 2002 e 2003. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal n. 2008.61.82.016220-6.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047483-70.2009.403.6182 (2009.61.82.047483-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027985-27.2005.403.6182 (2005.61.82.027985-6)) AMERICAN LYNX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FATIMA GOMES GUIRAO SAMMI(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos em face da ausência de certeza do título executivo. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, II).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002716-73.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032851-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032851-4)) GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021083-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033609-81.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021084-33.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033851-40.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021086-03.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033984-82.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024546-95.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041055-38.2010.403.6182) DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reconhecer: o pagamento parcial dos débitos indicados nas CDAs nº 80 2 10 009472-17 e 80 6 10 019113-47, devendo as inscrições serem retificadas, nos termos desta decisão; e o pagamento integral dos débitos incluídos na CDA n. 80 7 10 004686-84. Declaro extinto esse processo e subsistente a penhora. Em face da sucumbência mínima da embargante, arcará a embargada com a verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído na inicial da execução fiscal (R\$ 32.914,86), corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035294-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-70.2010.403.6182) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o débito foi pago, conforme noticiado a fls. 142/144 da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida, na forma do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022358-32.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041085-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041085-3)) CLEUSA MARIA BOCARDO E NETO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro subsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 96.827 (fls. 22/24). Arcará a embargante com a verba honorária, a qual fixo em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012866-31.2002.403.6182 (2002.61.82.012866-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

**BALESTRIM CESTARE) X QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA(SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS)**

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043343-03.2003.403.6182 (2003.61.82.043343-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG S M ARCANJO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072858-83.2003.403.6182 (2003.61.82.072858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIKOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)**

...Tendo em vista a manifestação da exequente, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063504-97.2004.403.6182 (2004.61.82.063504-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X ARNALDO ARAUJO DE CARVALHO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)**

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente.Proceda-se a transferência dos valores indicados a fls. 59 para conta deste juízo. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado.P.R.I.

**0019915-84.2006.403.6182 (2006.61.82.019915-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCOUNT PUBLICIDADE LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS X CONCEICAO APARECIDA POMPOLO(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES SIMOES X SORAIA RODRIGUES PAULINO**  
...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para sanar a omissão acima apontada.Int.

**0055461-06.2006.403.6182 (2006.61.82.055461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)**  
Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046208-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GR S.A(SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO)**

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob

pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043696-33.2009.403.6182 (2009.61.82.043696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)**

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 199/200. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004652-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 142/144, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0041748-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE)**

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 130/134, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045179-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAST INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)**  
...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046821-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO VEICULOS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS)**

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 44/48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 1969**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006238-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGUS TECNOLOGIA EM OBRAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)**

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 04/07/2011 (fls. 122 e a nomeação se deu em 13/09/2011 (fls. 124), rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Defiro o pedido da exequente e determino o

rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

## **Expediente Nº 1970**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008979-34.2005.403.6182 (2005.61.82.008979-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-45.2004.403.6182 (2004.61.82.007629-1)) PROINOX COMERCIAL LTDA(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0041035-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041035-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052051-08.2004.403.6182 (2004.61.82.052051-8)) ELEVADORES REAL S A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0041497-77.2005.403.6182 (2005.61.82.041497-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012267-58.2003.403.6182 (2003.61.82.012267-3)) IND/ METALURGICA DROMM LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0021569-09.2006.403.6182 (2006.61.82.021569-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Torno sem efeito as certidões de fls. 371 e 374, bem como a decisão de fls. 375.Determino a republicação da sentença de fls. 360/368.Tópico final da sentença de fls. 360/368: ... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025558-23.2006.403.6182 (2006.61.82.025558-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049098-37.2005.403.6182 (2005.61.82.049098-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS RODRIGUES(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP042951 - IVONETE PICCINATO DE FREITAS)

O pedido de fls. 199 deve ser formulado nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.049098-1.Devolvam-se os autos ao arquivo.

**0042493-07.2007.403.6182 (2007.61.82.042493-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052925-22.2006.403.6182 (2006.61.82.052925-7)) SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0017914-58.2008.403.6182 (2008.61.82.017914-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045943-55.2007.403.6182 (2007.61.82.045943-0)) VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP243184 - CLOVIS

FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0019815-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019815-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045591-97.2007.403.6182 (2007.61.82.045591-6)) IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0027061-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027061-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074149-9)) SIDERURGICA J L ALPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0032641-22.2008.403.6182 (2008.61.82.032641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023749-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023749-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Promova-se nova vista ao perito, intimando-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos indicados pela embargante a fls. 282/285.Int.

**0020676-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020676-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034257-66.2007.403.6182 (2007.61.82.034257-5)) NUTRASWEET DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0028206-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028206-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056226-45.2004.403.6182 (2004.61.82.056226-4)) FERNANDO LUCIO IMOVEIS S/C LTDA(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0044231-59.2009.403.6182 (2009.61.82.044231-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos juntados pela embargada a fls. 268/276.Após, voltem conclusos para sentença.

**0049811-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049811-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042848-85.2005.403.6182 (2005.61.82.042848-5)) VAGNER JOSE CORREA(SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da

execução fiscal.

**0006257-51.2010.403.6182 (2010.61.82.006257-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043786-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043786-0)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o informado na petição de fls. 416/417, concedo o prazo de 30 (trinta ) dias para que a embargante proceda à juntada do procedimento administrativo.Int.

**0016274-49.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-35.2004.403.6182 (2004.61.82.004752-7)) ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0022514-54.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039177-20.2006.403.6182 (2006.61.82.039177-6)) PAULO FRANK ORSOVAY(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0034945-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008756-47.2006.403.6182 (2006.61.82.008756-0)) EG AUTOMATIZACOES TECNICAS E COMERCIO LTDA ME(SP091546 - FLAVIO DE SOUZA BRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Da análise dos autos em apenso, verifica-se que a penhora sobre o bem imóvel que garantia a execução fiscal foi desconstituída por força da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0045411-76.2010.403.6182 (fls.26).Assim, para prosseguimento e análise do mérito destes embargos, necessário se faz que o embargante garanta a execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1.º, da Lei n. 6.830/80.Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) para o embargante garanta este Juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito.

**0045416-98.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014563-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014563-8)) ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0002810-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045542-51.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0002811-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046143-57.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0010277-51.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048728-82.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0013538-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046170-40.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0013539-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046199-90.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0017780-26.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030768-26.2004.403.6182 (2004.61.82.030768-9)) FELICIO SATO(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0023223-55.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037053-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037053-1)) PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo a impugnação ofertada pela embargada.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0024545-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031268-82.2010.403.6182) ADALBERTO ALVES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Mantenho a decisão proferida, devendo a embargante no prazo de 05 (cinco) dias cumprir o determinado no despacho de fls. 40, sob pena de extinção dos presentes embargos sem julgamento de mérito.Anoto, por fim, que a sentença proferida no juízo cível não transitou em julgado.Intime-se.

**0033842-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-19.2010.403.6182) DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0036381-80.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-89.2011.403.6182) IBERICA CENTRO DIAGNOSTICO SS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

**0036390-42.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020586-34.2011.403.6182) STAR TECH COMERCIO DE MATERIAIS E INFORMATICA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Mantenho a decisão proferida, devendo a embargante no prazo de 05 (cinco) dias cumprir o determinado no despacho de fls. 100, sob pena de extinção dos presentes embargos sem julgamento de mérito.

**0048533-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062701-17.2004.403.6182 (2004.61.82.062701-5)) GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a impugnação ofertada pela embargada. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0050049-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017133-31.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315658 - RENATA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Regularize a embargante sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 64/65 não possui procuração nos autos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0018462-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031441-72.2011.403.6182) TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração válida para oposição dos presentes embargos e de cópia completa do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049077-85.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010142-20.2003.403.6182 (2003.61.82.010142-6)) ELENA APARECIDA FRASSON X BRUNA FRASSON VISCONDE X RAPHAEL FRASSON VISCONDE X PEDRO FRASSON VISCONDE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0074148-41.2000.403.6182 (2000.61.82.074148-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 1681, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos.

**0098847-96.2000.403.6182 (2000.61.82.098847-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)

O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior a realização da ordem judicial. Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Quanto à alegação de excesso de penhora, verifico que foi bloqueada a quantia de R\$ 10.730,42 (fls. 89) enquanto o valor atualizado do débito é R\$ 11.255,85 (fls. 129 e 130). Portanto, não há que se falar em desbloqueio de valor excedente. Proceda-se a transferência dos valores para conta deste juízo. Int.

**0053592-13.2003.403.6182 (2003.61.82.053592-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL VAZ PEREIRA LTDA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X ISAIAS VAZ DOS SANTOS

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, uma vez que a sentença proferida nos embargos à execução não transitou em julgado. Manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição da penhora. Promova-se vista. Int.

**0062701-17.2004.403.6182 (2004.61.82.062701-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Dê-se vista ao coexecutado para que se manifeste a respeito do ofício de fls. 176/179. Intime-se.

**0044828-67.2005.403.6182 (2005.61.82.044828-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Em face da decisão proferida nos embargos, suspendo o curso da execução fiscal.

**0012396-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Face à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afastou o efeito suspensivo dos embargos opostos, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, para posterior designação de hasta pública.

**0040734-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 26/34 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7351**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001600-15.2000.403.6183 (2000.61.83.001600-5)** - RAIMUNDO NUNES - ESPOLIO X DELFINA CORREA NUNES X ROBERTO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA ALVES DOS SANTOS X FELIPE SANTIAGO SIQUEIRA - ESPOLIO X RITA FEITOSA SILVA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Intime-se a parte autora para que retifique o pólo ativo da presente ação, fazendo constar os titulares de pensões por morte deixadas pelos de cujus nos termos da lei previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015304-46.2010.403.6183** - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA

Vistos, etc. Ressalvado entendimento pessoal em contrário, constata-se que vem consolidando-se, no Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido da impossibilidade de divisão de pensão por morte quando a união estável se der na constância de casamento. No presente caso, verifica-se não ser possível dizer, pelo instante, acerca do relacionamento mantido entre a corré Sra. Geane Meyre Bezerra da Silva e o de cujos na época do óbito - o que será analisado com mais vagar quando da prolação da sentença, bem como o entendimento do STF a respeito do tema. Assim, inviável mencionar-se que exista, pelo momento, a verossimilhança da alegação. Ausente, portanto, um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0010948-71.2011.403.6183** - GERALDO CAPELLASSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 57, devendo constar, em seu lugar, o seguinte: Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal da Subseção de Campinas - SP, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 57, devendo constar, em seu lugar, o seguinte: Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal da Subseção de Campinas - SP, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004613-02.2012.403.6183** - REGINA MENDES PEREIRA(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA E SP285369 - ADRIANA CASTRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0004667-65.2012.403.6183** - ROSE MARY JULIANO LONGO(SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0004709-17.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0004753-36.2012.403.6183** - ROBINSON PEDRAZZOLI(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0004802-77.2012.403.6183** - ANTONIO CALIXTA DE MEDEIROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0004834-82.2012.403.6183** - FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0004870-27.2012.403.6183** - ARLINDO JERONIMO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias do CPF do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004990-70.2012.403.6183** - JAIR PERIN(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

## Expediente Nº 7352

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000499-06.2001.403.6183 (2001.61.83.000499-8)** - DOMINGOS RANU(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2)** - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010576-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010576-1)** - JOSE MARIA FERRAZ FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008958-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008958-9)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014880-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014880-6)** - JANUARIA BENEDITA FELISBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso

VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004000-50.2010.403.6183** - ANTONIO DE ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004496-79.2010.403.6183** - CRISPIM CABRAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008641-81.2010.403.6183** - PEDRO DE SOUZA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009120-74.2010.403.6183** - OSVALDO FERRAREZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012588-46.2010.403.6183** - MARINALVA CANDIDO DOURADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Providencie a parte autora a substituição do documento de fls. 33 por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000600-91.2011.403.6183** - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006658-13.2011.403.6183** - HELENO ALFREDO DA SILVA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002706-60.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012168-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIDNEI DIAS SEMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002705-07.2012.403.6183** - SHIRLEY DE MATOS SODRE(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO E SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.P. R. I.

**0004755-06.2012.403.6183** - ARIVALDO CHARLES CAPELLATO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Campinas - 5ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012168-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012168-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003343-3)) SIDNEI DIAS SEMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente Nº 6363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002793-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002793-7)** - ORLANDO QUATRINI X ALCEU MUNHOZ ORTENCIO X ANTONIO LOPEZ VERA X BENEDITO MARQUES FILHO X FRANCISCO DE PAULO GONCALVES X HENRIQUE FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MIGUEL ALVAREZ CUENCA X OCTACILIA BRANDAO CUENCA X SONIA ELI BARUFI MATTA X LUIZ ANTONIO X FUMIO KOBAYASI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Ante as inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA (fls. 571/588): 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal.Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0023034-47.2002.403.6100 (2002.61.00.023034-9)** - AMARILDO DE OLIVEIRA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP155991 - GABRIELA RAMOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA (fls. 440/453): 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0013082-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013082-4) - NAIR MARTINS X ANTONIO GIANINI X ELISETE DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO ANANIAS DA SILVA X VALDETE MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELENA MASCARENHAS DA SILVA, como sucessora processual de Geraldo Ananias da Silva, fls. 268/277. No mesmo sentido, tendo em vista a ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CÉLIA GARCIA ROSA, GILBERTO GARCIA MARTINS, RUBENS CEZAR GARCIA MARTINS (filhos) e DALILA NAIR PADILHA GARCIA e BRUNA GARCIA MARTINS (netas), como sucessores processuais de Nair Martins, fls. 278/298. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Antes, todavia, considerando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Por fim, se em termos, expeça(m)-

se o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0000707-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000707-1)** - JOSE CARLOS FERREIRA MOTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

### **Expediente Nº 6393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007499-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007499-1)** - ANTONIO FERREIRA BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução e juntada aos autos da carta precatória expedida à comarca de Iporã/PR (fls. 172-242). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3)** - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal (fls. 127-132), que atestou a INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE da parte autora será aproveitada por este Juízo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente quaisquer outros documentos que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004949-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004949-6)** - ADILSON OLIMPIO BARBOSA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, de forma clara e no prazo de 10 dias, o pedido de produção de prova pericial indireta, advertindo-a de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0005850-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005850-3)** - FELIPE RAPHAEL DOS SANTOS RIBEIRO X MITUZAEL RIBEIRO JUNIOR(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental acostada aos autos, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008449-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008449-6)** - JOSE CARLOS ALVES VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte autora (fls. 134-135), prossiga-se.Considerando a certidão de curatela de fl. 121, regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o pólo ativo da presente ação, apresentando instrumento de mandato outorgado pela curadora do interdito.Int.

**0009359-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009359-0)** - CARLOS BALBINO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução e juntada aos autos da carta precatória expedida à comarca de Mandaguari/PR (fls. 142-149). No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à comarca de Apucarana, a qual foi remetida, em caráter itinerante, ao Juízo da Comarca de Jandaia do Sul/PR.Int.

**0001899-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001899-6)** - FRANCISCO VIDAL PRIMO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da emenda à inicial de fls. 86-88, informando, outrossim, em caso afirmativo, se dispensa ou não nova citação da autarquia-ré. Após, tornem conclusos para análise do pedido de realização de prova pericial.Int.

**0003320-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003320-1)** - DEBORA ALVES MOTA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265-267: anote-se, no tocante à alteração de advogado.Publique a r. decisão de fls. 261-262.DECISÃO DE FLS. 262-262:Vistos em decisão.A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais.Fls. 199-200: anote-se. Fls. 203-211 e 250-258: recebo como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

**0009000-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009000-2)** - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81-84: recebo como emenda à inicial.Ante o valor da causa apontado na petição retro, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0009800-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009800-1)** - RILDO MARTINS DA SILVA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0014410-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014410-2) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0017210-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017210-9) - AURELIO FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 73-75, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual. Int.

**0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7) - ANDREIA LOTERIO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0006740-78.2010.403.6183 - ATILIO ROBERTO BELLONI(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 32-33, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual. Int.

**0007470-89.2010.403.6183** - MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0011889-55.2010.403.6183** - DJALMA BARBOSA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora (artigo 343 do Código de Processo Civil). No mais, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

**0012049-80.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 106: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Por outro lado, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta

subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0014819-46.2010.403.6183 - PAULO SIMAO DA COSTA(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0017039-51.2010.403.6301 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 139-142: anote-se. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido. Observo que duas das testemunhas arroladas às fls. 147-148 residem fora da jurisdição deste Juízo. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a oitiva das referidas testemunhas, exceto se a parte autora se manifestar nos autos, no sentido de que comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente serão comunicados por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal.Int.

**0022519-10.2010.403.6301 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 103-107: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das

custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido. Observo que as testemunhas arroladas à fl. 75 residem fora da jurisdição deste Juízo. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a oitiva das referidas testemunhas, exceto se a parte autora se manifestar nos autos, no sentido de que comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente serão comunicados por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal. Int.

**0004229-73.2011.403.6183** - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0004509-44.2011.403.6183** - ANGELO SATURNINO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Considerando que já foi deferida a realização de prova pericial nas especialidades de psiquiatria e ortopedia (fls. 71-73), especifique, a parte autora, eventuais outras provas que ainda pretenda produzir. Especifique, o INSS, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0005079-30.2011.403.6183** - SEBASTIAO BECEGATO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 219-227. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA

para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0005910-78.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE INFANTE X IVO TEIXEIRA X JAIRO SINETA X ANTONIO JOSE DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 71-90, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual. Int.

**0006179-20.2011.403.6183** - RUBENS ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.114-123.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0008020-50.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 116-132. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0009269-36.2011.403.6183** - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 33-34, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual. Int.

**0043169-44.2011.403.6301** - ALAN YUKIO ALVES X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 117, apresente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária (nº 0003953-08.2012.403.6183). Int.

**0003630-03.2012.403.6183** - GEOVANI MOREIRA BISPO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Int.

**0003759-08.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 48.056,00 (R\$ 3.391,20 referente às parcelas vencidas + R\$ 13.564,80 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 31.100,00 referente ao dano moral).Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente

propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.912,00 (trinta e três mil, novecentos e doze reais), referente à soma das parcelas vencidas, com doze parcelas vincendas, acrescida de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0003760-90.2012.403.6183** - GILSON SOFIA DE FRANCA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0003939-24.2012.403.6183** - FLAVIO HENRIQUE ZANIN (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Int.

**0003979-06.2012.403.6183** - CARMELO SANTANGELO X CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO X DIRCEU DE OLIVEIRA X ERIONILDE SILVA ALMEIDA X GENTIL DOS SANTOS GIOLO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 83-85, apresente, a parte autora, no prazo de 60 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (nº 0001013-09.2005.403.6315 e 0001085-93.2005.403.6315) e que tramita perante a 4ª Vara Federal Previdenciária (nº 0014825-87.2009.403.6183). Int.

**0003980-88.2012.403.6183** - NELSON CORREIA X NILSE RIBEIRO X PEDRO SAQUETTI X SELMAR GESSARIO X SILVIO SOUZA CAMUNDA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 78-79, apresente, a parte autora, no prazo de 60 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (0111889-73.2005.403.6301, 0356117-86.2004.403.6301 e 0472281-37.2004.403.6301). Int.

**0004330-76.2012.403.6183** - DAGUIMO SILVA OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DAGUIMO SILVA OLIVEIRA visando a concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside na Rua Doutor Darci Andrade Furtado, 355 - São José - Ituiutaba/MG. Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de

optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004350-67.2012.403.6183** - APARECIDO BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Int.

**0004570-65.2012.403.6183** - MARCOS NASCIMENTO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Int.

**0004609-62.2012.403.6183** - JOSE ANDRE DO NASCIMENTO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0004630-38.2012.403.6183** - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o valor dado à causa e comprovando o requerimento administrativo, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001). Int.

**Expediente Nº 6434**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000768-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000768-9)** - MARIA FREITAS LINCOR X PAULO JORGE FREITAS LINCOR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 166/176 - Razão assiste à parte autora. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja substituído o pólo ativo do feito, fazendo constar PAULO JORGE FREITAS LINCOR no lugar de Maria Freitas Lincor, conforme determinado no despacho de fl. 136. Após, expeça-se ofício precatório, nos termos dos cálculos oferecidos pelo INSS (fls.138/148), com os quais houve concordância da parte autora, às fls. 155/162, que acolho.Int.

#### **Expediente Nº 6435**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001177-2)** - JOSE MARCILIO FERREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) e TRANSMITIDOS os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6436**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001694-21.2004.403.6183 (2004.61.83.001694-1)** - GILMAR SIQUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

**0002430-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002430-0)** - JOSE GILMAR BORTOLETTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do acordo de fl. 168/169, proposta de fls. 137/162.Int.

#### **Expediente Nº 6437**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0987885-40.1987.403.6183 (00.0987885-8)** - ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X MARIA SANCHEZ GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X ELZA JORDAO DE CAMPOS X BENEDITO ANTONIO BREDAS X ENILDA LUI BREDAS X BENEDITO TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X BENEDITA DA SILVA FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCA CARNEIRO MAGNESI X MARCELO ANDRADE DA SILVA X THAIS DE ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X FRANCISCO TANCOS FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X RAFAEL NASCIMENTO SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X ANGELINA MARIA ALVES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MARIA DE ALMEIDA VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X ODETTE

DAVID PURI X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X LUIZA MOLNAR X SELMA PEDAO DOS SANTOS X GERMANO FREDERICO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO X APARECIDA RODRIGUES LAZARO X ENCARNACAO RODRIGUES PARRA X LUZIA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA X SONIA MARIA ROMERO SEGALLA X SUELI PARRA RODRIGUES PRECIOSO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de RAFAEL NASCIMENTO SILVA (neto), como sucessor processual de Geminiano Jose da Silva, fls. 381/390.Quanto à habilitação acima, ressalte-se que, existem dois filhos do autor falecido, quais sejam: EDNA e MAURICIO, que segundo informação do advogado, encontram-se em lugar incerto e não sabido. Portanto, a parte que lhes cabe ficará salvaguardada.Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para retificar a grafia do nome da autora: LUZIA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA.No mais, ante a decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 325/335, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam regulares, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Por fim, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor GERMANO FREDERICO SCHALTZES, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

#### **Expediente Nº 6439**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005826-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005826-0)** - FRANCISCO GONZALEZ(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente, ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls.179/198: em que pese a robusta argumentação da parte autora relativamente ao decurso de prazo para ciência de ato judicial em virtude de falha no envio de publicação pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, indefiro o pedido formulado para que os autos retornem ao E. TRF 3ª Região.É importante ressaltar que se trata de serviço subsidiário prestado pela associação de classe aos Advogados, todavia, não suprime a obrigação dos profissionais à consulta aos Diários Oficiais para que tomem ciência das publicações dos atos judiciais relativos aos feitos que patrocinam.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. INTEMPESTIVIDADE. FALHA NO ENVIO DA PUBLICAÇÃO PELA AASP. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há justa causa hábil a socorrer a pretensão do agravante, pois somente fatos imputáveis ao Poder Público é que poderiam releva a perda do prazo recursal quando validamente publicada a decisão no órgão oficial. 2. A utilização de quaisquer dos sistemas de informações disponíveis ao advogado não o exime do ônus de acompanhar as publicações no Diário Oficial. 3. A intimação válida se consuma com a publicação na imprensa oficial, o que ocorreu regularmente no caso em apreço, não podendo ser imputada ao Judiciário a falha na prestação do serviço por parte da AASP. 4. Precedentes: TRF-3ª Região, AG nº 166109/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 01/10/2004, p. 627; TRF-3, 1ª Turma, AG 303416, Rel Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 19.08.2008, DJF3 17.09.2008. 5. Agravo improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 3496750038088-10.2008.4.03.0000 SP SEXTA TURMA 05/02/2009, DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDARemetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 6444**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0)** - ADAIR MILER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA

VARISO BARBERIO X CARLOS BARULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X FRANCISCO OLIVER DE MAIA X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAIR DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância das partes com os cálculos atualizados pela Contadoria Judicial de fls. 733/737, homologos. Fl. 748 - Em vista do informado, no tocante ao autor OSCAR CANSIAN, acerca da existência de débito com a Fazenda Pública, a ser compensado, determino ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011 - CJF, que informe a este Juízo: I- valor, data-base e indexador do débito; II- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III- código de receita e IV- número de identificação do débito (CDA/PA). Com as informações, intime-se o referido autor, conforme dispõe o parágrafo 1º do mencionado artigo 12. Por fim, tornem conclusos para análise acerca da expedição do respectivo ofício precatório. Int.

### **Expediente Nº 6445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003337-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003337-4)** - LUIZ MATIAS CRUZ X MOACIR MARQUES X PAULO VICENTE X RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO X SEBASTIAO FRITOLI X SIDNEI MENDES DA SILVA X SILVIO DE AZEVEDO X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

**0003979-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003979-5)** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho

Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*

#### Expediente Nº 7871

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0903218-58.1986.403.6183 (00.0903218-5)** - ANDRES KNOBL X ANTONIO GENARI X EDDA ANDRIGHETTI FESTA X CLAUDIO PAULO FESTA X CLANDER FESTA X RENATO SERVONE FESTA X RICARDO SERVONE FESTA X FERNANDO SERVONE FESTA X ELZA DE SOUZA CAMERA X FELIX PEREIRA DE MENEZES X FINISTAURO CASON X FLORISVALDO RIGHI X GIORDANO OLIVATTI X JOSE MARIA CARDENAS DIAS X JOSINO ALVES BATISTA X JULIA HAYDU GARGARELLI X LAURO AUGUSTO DE ALMEIDA X MANOEL MATHIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO GARGARELLI X OSVALDO BERTACHI X PLINIO CAMARA X VITTORIO GOBBI X WALTER WARNE RAMALHO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 515: Anote-se. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0017725-44.1989.403.6183 (89.0017725-7)** - DEOLINDO RODRIGUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e

seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0049378-59.1992.403.6183 (92.0049378-5)** - LUZIA BERTELLI JUSTAMAND X VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND X VALDIR LEMOS JUSTAMAND X WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND X WILSON LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000037-30.1993.403.6183 (93.0000037-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA X RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA X RAIMUNDO NUNES DE FREITAS X ROBERTO ALLONSO X ROBERTO FERNANDES SOARES X RUDNEY DALLE MOLLE X SALVADOR MOCERI FILHO X SALVATORE LONGO X NAZIRA ROMAO DE SOUZA X SERGIO QUELUCCI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0025359-52.1993.403.6183 (93.0025359-0)** - MARIA DE LOURDES SAMPAIO GARCIA(SP071367 - SIMONE FRITSCHY LOURO E SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0042583-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042583-4)** - MOACIR ROJO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002338-66.2001.403.6183 (2001.61.83.002338-5)** - MARCILIO TOSTES X JOSE MASSA FILHO X LUIZ CARLOS ZAMARIOLLI X MARTIM JOSE DA SILVA X MERCIA VERIDIANO DOS SANTOS X RENATO XAVIER DA SILVA X ROBERTO FERRANTE CRUZ X MARILENA COSTA CRUZ X ROSVALDO ALVES BARBOSA X SONIA MARIA MARTINS MARTINUCCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como todos aqueles ainda faltantes, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor

principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002984-76.2001.403.6183 (2001.61.83.002984-3) - WANDA ZACCARDO CARRER(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 322/324: Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003701-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003701-3) - JOSE ADRIANO REA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 465, everão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004826-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004826-6) - ODONE PELLEGRINI X CELIO TAVARES DA SILVA X CELIO ROBERTO TAVARES X LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO FRANCISCO X PEDRO TIBURCIO DA SILVA X WALDEMAR ELIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo juntar aos autos o comprovante de levantamento referente ao autor Odone Pellegrini, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001600-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001600-2) - JULIO CECCHIM X MIGUEL AZEM AZEM X LAURICE TOUFIC AZZAM AZEM X PEDRO SANCHES MARTINS X IZOLINA GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES GOMES X VANIA GONCALVES NOGUEIRA DA SILVA X ELIANA MARGARETE SANCHES NASSO X ZILDA MARLI GONCALVES SANCHES MAYER X RAUL DE CASTRO FREITAS X WAGNER DE CASTRO FREITAS X FAUSTINA LUCA DE CASTRO FREITAS X RONALDO LEITE BONFA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl.

606, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004887-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004887-1) - ALFONSO BIERMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009003-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009003-6) - MARIA EUGENIA MARTINS DEL COCO X RENATO DEL COCO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009746-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009746-8) - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA FATIMA NEVES DANTAS X CELIA MATANO X CELSO JOSE DE GODOY X CELSO TUNEO CHINEN X CELSO PAULO FELIPE X CHIKAO YAJIMA X CHRISTINE TERRA DE AZEVEDO DUTRA X CIRINA DE SOUZA SILVA X EIDE MARIA MULTINI MIHICH(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias, exceto aquele referente ao autor CELSO PAULO FELIPE, posto que já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002623-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002623-5) - JAIME DAMASCENO MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 281. Assim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado

o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002695-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002695-9) - ORIDES MASCAGNE(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006814-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006814-4) - JOSE FEITOSA DOURADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 7873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000660-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000660-9) - JOAO DE ALMEIDA X EMILIA OHNMACHT DE ALMEIDA X MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA X GILDA DE OLIVEIRA SOUZA X RODOLFO OHNMACHT DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005677-18.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009654-18.2010.403.6183 - OSWALDO DOS SANTOS FRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada. No mais, recebo a apelação da parte autora (fls. 184/209), bem como do INSS (fls. 211/232), ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011330-98.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, recebo a apelação da

PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013519-49.2010.403.6183** - NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7874**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004362-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004362-6)** - ANTONIO HENRIQUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não obstante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, constato que à fl. 246 houve informação da AADJ/SP de que o autor recebeu valores pertinentes ao benefício anterior, NB 31/505.165.985-0, no período de Dez/2003 a 02/2004, que está inserto no período do benefício concedido judicialmente, uma vez que a DIB desse último é datada de 09/09/2003.À fl. 247 foi determinado à parte autora a retificação dos cálculos apresentados às fls. 225/240, atentando-se para tal questão.Na apresentação de novos cálculos, às fls. 250/253, neles constava o período em comento, ainda com valores atualizados e sem nenhuma menção do patrono acerca de tal compensação.Por fim, nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos autos dos Embargos à Execução, também não foi informado por aquela, se houve o desconto do valor do período concomitante entre os dois benefícios.Assim, por ora, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que aquela informe, NO PRAZO DE 48HS(quarenta e oito horas), se nos cálculos 272/280 foi descontado o valor do período acima descrito, referente ao benefício que o autor recebia administrativamente, ou sendo o caso apresentando novos cálculos. Int.

#### **Expediente Nº 7875**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011451-29.2011.403.6301** - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP289451A - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo 0049076-34.2010.403.6301, especificado às fls. 158/159, à verificação de prevenção.Fl. 160: Ante a informação de que a procuradora constituída consta como situação cadastral baixado, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mais, suspendo o curso da ação até a devida regularização processual.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000021-12.2012.403.6183** - ELIANA LOURENCO DOS SANTOS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta Vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária, tendo em vista a competência deste Juízo previdenciário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001237-08.2012.403.6183** - Nanci Carvalho de Oliveira(SP104416 - Elaine Catarina Blumtritt Goltl) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 163/165, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.013820-4 e da petição de fls. 134/138, defiro o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra os itens 2 e 3, do despacho de fl. 132, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001753-28.2012.403.6183** - Albino Correa Filho(SP188538 - Maria Aparecida Pereira Faiock de Andrade Menezes) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 123/124, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002739-79.2012.403.6183** - Servino Rodrigues da Silva(SP046637 - Ana Maria Monteferrario Leite) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de fevereiro de 2010.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002807-29.2012.403.6183** - Pedro Pereira da Silva(SP194818 - Bruno Leonardo Fogaça e SP273137 - Jeferson Coelho Rosa) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 105, à verificação de prevenção.-) item L de fl. 25: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003059-32.2012.403.6183** - Rosemeire Palumbo(SP184485 - Ronaldo Ballesterro) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito etário da Lei n. 10.173/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer

cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 45/47, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003194-44.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 39 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer documentos médicos dos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003237-78.2012.403.6183** - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item 1 de fl. 08: indefiro a expedição de ofícios, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003359-91.2012.403.6183** - LEOBINA DE MELLO SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de janeiro de 2010 e fevereiro de 2011, respectivamente.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 151/152, à verificação de prevenção.-) item h de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003409-20.2012.403.6183** - MANOEL FERNANDES SARMENTO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003448-17.2012.403.6183** - HONORIO NOGUEIRA MENDES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25, item j: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item h, de fl. 25: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003478-52.2012.403.6183 - SEBASTIANA CANDIDA DE JESUS MAGALHAES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 18, à verificação de prevenção.-) Fl. 08, item K: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0003488-96.2012.403.6183 - PEDRO HUMBERTO SANCHEZ VELASCO(SP070689 - AIRTON DE MAIO OLIVEIRA E SP288557 - MARLENE BORGHI CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 01/2010.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 30 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003515-79.2012.403.6183 - EDITE MARIA DE JESUS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia

integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item 10 de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003549-54.2012.403.6183** - ESTEPHANY KETLYN DA SILVA X JUCILENE BATISTA DA SILVA(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) esclarecer quanto à inclusão de Coopsuporte e Transcooper no polo passivo da lide, tendo em vista o objeto da ação e a competência jurisdicional.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003581-59.2012.403.6183** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item 64-a, 2ª parte, de fls. 21/22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003660-38.2012.403.6183** - MARGARETH RODRIGUES CARDOSO(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003738-32.2012.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS POMPOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 63/64: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003751-31.2012.403.6183** - BRAS ALVES DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de julho de 2010.-) segundo parágrafo de fl. 14 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003768-67.2012.403.6183** - MARIO RUFINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o pedido de fl. 15, item i, uma vez que o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, não possui procuração/substabelecimento nos autos. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 49, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0003783-36.2012.403.6183** - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 105, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003974-81.2012.403.6183** - SERGIO DIAS DE JESUS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Não obstante as alegações constantes da inicial, deverá a parte autora providenciar o requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da presente ação. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove nos autos o protocolo do requerimento na via administrativa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004069-14.2012.403.6183** - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 99, à verificação de prevenção.-) item 12 de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004200-86.2012.403.6183** - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 76 dos autos, à verificação de prevenção.-) item 12, de fl.18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004374-95.2012.403.6183** - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 136/138 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003736-62.2012.403.6183** - REGINA BATISTA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 14 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer documentos médicos dos alegados problemas de saúde.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023642-68.1994.403.6183 (94.0023642-5)** - WHALTER CAETANO BRESCIANE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 492/495: Tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004629-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004629-0)** - CARMO MARCIANO DE LIMA X ANTONIO FERREIRA X MARIA OTILIA FERREIRA X ANTONIO FORNAZZARI X ATALIBA VITORELI X JACI DA SILVA VITORELI X DAGOBERTO NUNES MADEIRA X CLAUDETE CAPRARA MADEIRA X JOSE LUIZ FONTANESI X JOSE RIBEIRO DA SILVA X NELSON ESTEVES CORDEIRO X RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0045907-09.2001.403.0399 (2001.03.99.045907-1)** - JOSE MADUENO MOREIRA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002724-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002724-0)** - OLAVO GALDINO X JORDELINA PEREZ GALDINO X BENEDICTA DE LOURDES FERREIRA X JAIR DO NASCIMENTO X JOAO CAMPOS MOURAO X JOSE ALIVINIO VENUTTO X JOSE ANTONIO GIMENES X LAUDEMIR FERREIRA LIMA X NATALICIO DA SILVA X NILMA EURIPEDA BARBOSA DA SILVA X ODILA LENI MOIZ DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aqueles referentes aos depósitos de fls. 626/629, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003178-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003178-3)** - NEUSA MARIA DA SILVA ZANCHETA(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA E SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0004095-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004095-4) - FRANCISCO FERNANDES CAETANO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004216-26.2001.403.6183 (2001.61.83.004216-1) - ANTONIO GONCALVES PIRES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como, aquele referente ao depósito de fl. 219, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004408-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004408-0) - HELIO DE MORAES X APARECIDO DEONIL MACHADO X GERALDO GALANTE X IDALINA DE CAMPOS X LOURIVAL MIRANDA X MARGARIDA DA SILVA X NELSON ANTONIO TEIXEIRA X PEDRO NOGUEIRA X RUBENS DAVANZO X WALDEMAR JUSTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes ao valor principal dos autores, exceto em relação ao autor Aparecido Deonil Machado e aqueles referentes aos honorários advocatícios, posto que já se encontram nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003607-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003607-8) - LEONE BELISK X DEMETRIO NOVACK NETTO X MANOELINA JULIA DOS SANTOS X ADAO INACIO DA SILVA X ALVARO MANTOAN X VIRGINIA DA SILVA SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 500 e 511. Assim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004986-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004986-3)** - JAIME DE ARAUJO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X EDUARDO SILVA DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EZIO LOPES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aqueles referentes aos depósitos de fls. 509/510, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006014-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006014-7)** - JOAO SUNGAILA X AGUINALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA LIMA X EDIVALDO RIBEIRO X JORGE PEREIRA X ADELAIDE RAMOS PEREIRA X WALTER JERONIMO QUEIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aqueles relativos aos depósitos de fls. 457/459 e 462/463, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada<<ela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 7879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001176-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001176-0)** - RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004979-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004979-7)** - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA MARIA BARBINO DA SILVA X DECIO BALBINO DA SILVA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0)** - MARCIO NERI DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006529-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006529-5)** - PAULO CESAR DE ARAUJO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009855-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009855-0)** - MARISTELA ALVES AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6)** - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7)** - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012604-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012604-5)** - FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013680-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013680-4)** - PEDRO PAULO CONSALES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9)** - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015311-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015311-5)** - JOSE GERALDO DA FONSECA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017419-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017419-2) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003456-62.2010.403.6183 - KEYLA DE PAULA DA COSTA - MENOR IMPUBERE X CLEONICE LOURENCO DE PAULA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006041-87.2010.403.6183 - ROGERIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007870-06.2010.403.6183 - BENEDITO DONIZETE PINHEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008017-32.2010.403.6183 - HELENO DUARTE LOPES(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, após o devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008724-97.2010.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012241-13.2010.403.6183 - ROBERTO APARECIDO ROSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Recebo a apelação do INSS, bem como da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012840-49.2010.403.6183** - SOLANGE NOGUEIRAO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012958-25.2010.403.6183** - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014064-22.2010.403.6183** - EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, bem como da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014419-32.2010.403.6183** - ALUIZIO DOS SANTOS VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015300-09.2010.403.6183** - MATEUS BRAGA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001905-13.2011.403.6183** - MILTON DA PENHA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004423-73.2011.403.6183** - LUIS CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009003-49.2011.403.6183** - JOSE ELIZIARIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 7880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021350-08.1997.403.6183 (97.0021350-1)** - AVELINA DE MORAES MIRANDA X CACILDA GONCALVES CALDEIRA X CANDIDA BALAN DI VICENZO X EUGENIA MARIA DA SILVA X JOANA ZAJKOWSKI

SIMOES X MAFALDA TERCILIA NUNES GUARDADO X MAGDALENA FRANCISCA ARCOS X VILMA CELINA MARIA TERZI CARTUCHO(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP136536 - LUIZ CARLOS MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, uma vez configurada a expressa renúncia do INSS bem como da UNIÃO FEDERAL em receber seus créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005571-71.2001.403.6183 (2001.61.83.005571-4)** - NEI FLORES SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0197297-32.2005.403.6301** - JOAQUINA DE OLIVEIRA PAVAO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOAQUINA DE OLIVEIRA PAVÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4)** - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora OZENI MARIA DE LEMOS MOURA , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0000789-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000789-1)** - JAREDE SEBASTIAO VICENTE(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JAREDE SEBASTIÃO VICENTE, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001948-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001948-0)** - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ROSALIA ALVES SANTOS GUEDES , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0010493-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010493-8)** - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista que a implantação administrativa deu-se após o ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**0025445-32.2008.403.6301** - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0040019-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040019-2)** - JOSE INACIO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ INÁCIO FILHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0000405-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000405-5)** - JOSE FORTUNATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001347-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001347-0)** - ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA, de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003517-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003517-9)** - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSOLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/060.331.615-8).Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005461-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005461-7)** - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013759-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013759-6)** - RAIMUNDA DE LIMA LOPES(SP161922 - JOSÉ

ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003285-08.2010.403.6183** - AURI EVANGELISTA DOS SANTOS X ALZIRA RAMOS X ABILIO SOARES SILVEIRA X ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN X ANTONIO CARLOS FERNANDES ALVES X ADILIO CAMPANHARO X ALFRED HEYMANN X ALE AGA X ADEMAR RUBENS DE PAULA X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X CLOVIS CARA MANSANO X GUARACY DE SOUZA SAMPAIO X GERALDO GOMES LOUREIRO X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X JAYME CALO X JOSE COLTRI X JOSE DE MELO DA CUNHA X LILIAN ALICKE X MARIA IRENE MARTINS FERREIRA X ROBERTO BUENO PEDROSO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora de revisão de seus benefícios previdenciários. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**0006043-57.2010.403.6183** - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CICERO JOAQUIM DA SILVA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006873-23.2010.403.6183** - DERCY PIRES LEAO X HERMINIA CRUVINEL NINCE X IZABEL CAROLINA SILVA MENEZES X MARIA VINHEGRA COELHO DOS SANTOS X NILBA BELMONTE GOMES BRANCO X SIGUECO SAKURA X SUZANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X HELINA MARIA PEREIRA TURA X FABIO ANTONIO TURA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora de revisão de seus benefícios previdenciários. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**0008401-92.2010.403.6183** - JOAO ROBERTO PETRILLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BAPTISTA FEDELE, de revisão de seu atual benefício mediante aplicação do índice integral do IRSM em cada mês considerado na conversão: novembro/1993 - 34,92%, dezembro/1993 - 34,89 %, janeiro/1994 - 34,1446% e fevereiro/1994 - 40,25%, além do reajustamento do benefício do autor em junho de 2001 mediante aplicação do percentual de variação do INPC em tal período, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/025.438.147-2, concedida administrativamente em 10/04/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008999-46.2010.403.6183** - DENIS DE MOURA CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DENIS DE MOURA CAMARGO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição .Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**0012939-19.2010.403.6183** - JOSE VENTURA X JOSE MARIA CAMPOS X JOAO DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FERRAZ X WALDEMAR VALERIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora de revisão de seus benefícios previdenciários.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**0014185-50.2010.403.6183** - AFONSO DA SILVA GOMES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora AFONSO DA SILVA GOMES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição .Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**0015037-74.2010.403.6183** - ANTONIO SALVADOR DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA a ação movida por ANTONIO SALVADOR DA SILVA em face do INSS, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0000585-25.2011.403.6183** - MARGARIDA LETOLDO PAVAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARGARIDA LETOLDO PAVÃO de revisão de seu benefício de pensão por morte.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**0000593-02.2011.403.6183** - TELMA CECILIA CRISPIN DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora TELMA CECILIA CRISPIN DA SILVA de revisão de seu benefício de pensão por morte.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**0002731-39.2011.403.6183** - NILDE DELLAQUA SAMPAIO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora NILDE DELLAQUA SAMPAIO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo

Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0003979-40.2011.403.6183** - JURANDIR DANA GIL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JURANDIR DANA GIL de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.714.531-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005772-14.2011.403.6183** - SILVIA CASTELLARI COIMBRA X LIVIA CASTELLARI BURCHIANTI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SILVIA CASTELLARI COIMBRA E OUTRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0006465-95.2011.403.6183** - BOAIR THEREZINHA ZANETTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009325-69.2011.403.6183** - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.502.007-8, concedida administrativamente em 10/11/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010645-57.2011.403.6183** - CONCEICAO APARECIDA DEFFUNE ERCOLANO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CONCIÇÃO APARECIDA DEFFUNE CURY ERCOLANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/107.870.658-9, concedida administrativamente em 07/04/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010881-09.2011.403.6183** - JOAO MENDES DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO MENDES DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.181.687-2, concedida administrativamente em 18/08/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011073-39.2011.403.6183 - MARIA ESTELA JABUR(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ESTELA JABUR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/135.904.765-1, concedida administrativamente em 29/11/2004 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011103-74.2011.403.6183 - JOAO ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO ROSA para determinar que fosse averbado o período mencionado na inicial prestado em atividade especial de 09/08/1986 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 16/08/2011 na empresa HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA e concessão do benefício aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0011199-89.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS MOREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.541.697-3, concedida administrativamente em 10/06/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011463-09.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA DUDA ROCHA(SP160424 - VANUSA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011547-10.2011.403.6183 - MOACIR MIGUEL RUSSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOACIR MIGUEL RUSSO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/124.065.946-3, concedida administrativamente em 19/04/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011713-42.2011.403.6183** - LEONIDAS RIBEIRO MENDES(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011789-66.2011.403.6183** - TEREZINHA RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TEREZINHA RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/068.257.559-3, concedida administrativamente em 29/09/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012061-60.2011.403.6183** - BEATRIZ PEREIRA NUNES DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora BEATRIZ PEREIRA NUNES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/056.629.190-8, concedida administrativamente em 07/07/1992 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do salário de benefício. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012313-63.2011.403.6183** - MAURICIO TADEU DI GIORGIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURICIO TADEU DI GIORGIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/132.163.157-7, concedida administrativamente em 01/07/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013461-12.2011.403.6183** - ELOY VALENTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ELOY VALENTE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/076.647.649-9), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no

pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013769-48.2011.403.6183** - MANOEL PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MANOEL PEREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/106.993.315-2), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013943-57.2011.403.6183** - CYRILLO DA ROS FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CYRILLO DA ROS FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/117.646.634-5, concedida administrativamente em 21/03/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014049-19.2011.403.6183** - EDIGAR HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDIGAR HENRIQUE DE SIQUEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.212.484-6, concedida administrativamente em 23/10/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003767-82.2012.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO DOS SANTOS SOUZA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/107.332.158-1), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000795-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000795-1)** - RUBENS MARTINS X CLARICE PINTO MARTINS X EDSON TEIXEIRA X VIRGILIO MARCON FILHO X TADASHI COJHO X KIYOMI COJHO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO X NELSON CARLUCCI X HELMUT ALFRED GOLLUB X ALEXANDRE BREVIGLIERI X ANTONIO SALVATI X CLARICE SALVATI X DORALICE SALVATI COEN GIANNINI X SEBASTIAO BENTO DIONYSIO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Diante da Consulta retro, traslade-se para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado que consta dos autos n.º 2001.61.83.000790-2.2. Fls. 302/316 e 317vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, CLARICE SALVATI (CPF 089.327.288-44 - fls. 304) e DORALICE SALVATI COEN GIANNINI (CPF 293.245.478-10 - fl. 309), como sucessoras de Antonio Salvati (cert. de óbito fls. 305).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Fls. 257/277, 299/301, 319/320 e Consulta retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) CLARICE SALVATI e DORALICE SALVATI COEN GIANNINI (sucessoras de Antonio Salvati), CLARICE PINTO MARTINS (sucessora de Rubens Martins - cf. hab. fls. 296), KIYOMI COJHO (sucessora de Tadashi Cojho - cf. hab. fls. 296), EDSON TEIXEIRA, VIRGILIO MARCON FILHO, JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO, NELSON CARLUCCI, HELMUT ALFRED GOLLUB e SEBASTIAO BENTO DIONYSIO, e ao(à) advogado(a) ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO, considerando-se a conta de fls. 110/179, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0001321-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001321-2)** - WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI X JOSE RAIMUNDO JUNES X JOSE JUVENAL DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDO DA PAZ X ELISIO SANTANA PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 369/383 e 397/400:1. Diante da Informação retro, intime-se o patrono do autor para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço em que o autor MIGUEL FERNANDO DA PAZ pode ser encontrado.2. Após, expeça-se carta de intimação ao autor MIGUEL FERNANDO DA PAZ, com aviso de recebimento, para que no prazo de 20 (vinte) dias manifeste eventual oposição ao pagamento direto dos honorários contratuais ao seu patrono, por dedução de 30% do que tem a receber nestes autos (fls. 327/335).3. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.739.333/0001-86, OAB/SP n.º 9235, para fins de expedição de ofício requisitório.4. Nada sendo requerido no prazo acima assinado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal ao(à) autor(a) MIGUEL FERNANDO DA PAZ, com destaque dos honorários contratuais à sociedade MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência também a para a mesma sociedade de advogados, considerando-se a conta de fls. 175/185, que acompanhou o mandado citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0009084-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009084-0)** - ROBERTO JOSE MARIANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Preliminarmente, ao SEDI para que conste corretamente a sociedade de advogados GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 04.891.929/0001-09, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.2. Expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, em substituição ao ofício de nº 20110000174, cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.: 256/259).3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0001397-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001397-7) - JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA X TEREZINHA DA CONCEICAO COSTA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 142) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 127/139), acolho o valor de R\$ 42.180,98 (quarenta e dois mil, cento e oitenta reais e noventa e oito centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Fls. 142/146: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF.3. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA e TEREZINHA DA CONCEICAO COSTA, e ao(à) advogado(a) VALDIR CARVALHO DE CAMPOS. considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**Expediente Nº 6374**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750924-55.1985.403.6183 (00.0750924-3) - ABILIO RODRIGUES X ADELINO SINEGAGLIA X ADEMAR MARQUEZEPI X ALBERTO BISCUOLA X ALCIDES GARBELOTTO X ALCIR GOMES X ALCYR ESTE X ALESSANDRO MAROSCIA X ALBINA CONCEICAO SZEKELY X ALFREDO DE BARROS X LUIZA SEABRA BRISOLA TONIOLO X AMERICO INACIO X ANNA CHANHI DOLLINGER X ANIZIO MARTINS X ANNA LEITE DA SILVA X LEILA LEITE DA SILVA CAMAROTTO X ANNA VERONICA SAPONI X ANTONIO ALVES SENA X ANTONIO BENEDETTI X ANTONIO BORTOLOTO X ANTONIO CARREAO X ANTONIO RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X ARAKEN FERREIRA DE MORAES X ARGEU LUIZ FRANCO DE GODOY X ARI PINTO X ARLINDO GABAN X ARLINDO JORGE FERREIRA X ARTIBANCO LEONESI X ARY CORREA DE TOLEDO X ATHAIDE HEUBEL X ATILIO FABRI FILHO X AUGUSTO DOS SANTOS X BARTHOLO POSTIGO X ABILIO DA SILVA LOPES(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fls. 819/820, 824/829, 844/849 e Informação retro:1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de ANTONIO ALVES SENA (fls. 824/829, 844/849, 854/855 - cert. de óbito fls. 827).3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF.3.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF. 4.2. Ainda no mesmo prazo, esclareça(m) o(a)s co-autor(a)(es) LEILA LEITE DA SILVA CAMAROTTO a divergência do nome (fls. 776/777 e 851), comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação.5. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) ANIZIO MARTINS e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 523/530, acolhida pela decisão de fls. 547/548.5.1. Na hipótese de adequado cumprimento do item 4.2. do presente despacho, expeça(m)-se, também, ofício(s) PRECATÓRIO(S) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à)(s) autor(a)(es) LEILA LEITE DA SILVA CAMAROTTO (sucessora de Ana Leite da Silva - cf. hab. de fls. 798) e ao(à) advogado(a), considerando-se a mesma conta acima citada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0763422-52.1986.403.6183 (00.0763422-6) - CHRISTOVAM DURAN GARCIA X ANTONIO FRIAS MORENO X ANTONIO SICHIERI X ANTONIO MARTINS LOPES X ANTONIO OSMAR BORDINHAO X MARIA APARECIDA BORDINHAO X JULIO RODRIGUES X JOSE CUNHA X CARMEM RAMOS SUTERIO X MARCOS ANTONIO MARIO DA FONTE X SONIA MARIA DA GRACA SILVERIO X VALQUIRIA ROSARIA DA FONTE X NAZARIO NOGAL SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da

Justiça Federal.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Diante da notícia do óbito dos autores JULIO RODRIGUES, JOSE CUNHA e NAZARIO NOGAL SANCHES (fls. 592/594), , promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.4. Fls. 590: Tendo em vista que já houve pagamento para os requerentes (fls. 249 e 251), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) ANTONIO OSMAR BORDINHAO e MARIA APARECIDA BORDINHAO, sucessores de Alanor Bordinhao - cf. hab. fls. 426, e MARCOS ANTONIO MARIO DA FONTE, SONIA MARIA DA GRAÇA SILVERIO e VALQUIRIA ROSARIO DA FONTE, sucessores de Carmem Ramos Sutério - cf. hab. fls. 313 e 586, e ao(à) advogado(a) MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI, Considerando-se a conta de fls. 552/560, acolhida às fls. 586.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento do item 3(três) do presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002352-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002352-0) - JUSTINO CORNELIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Fls. 345/348, 350, 352/353 e 355:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 355) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 323/340), acolho o valor de R\$ 458.084,21 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado para julho de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) DANILO PEREZ GARCIA, considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000695-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000695-1) - PURCINO MATIAS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

1. Fls. 266/269 e 273/274: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra insere no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94

também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, considerando-se a conta de fls. 246/256, acolhida às fls. 264. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0007924-16.2003.403.6183 (2003.61.83.007924-7) - ANTONIO MARFIL SANCHES X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X JOSE ITAGI NOGUEIRA X ISAIAS ZANINI DA SILVA X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X FUMICA NISHIE X MARIO BENTO DA SILVA X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X BENEDICTO DE PAULA GOMES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 529 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 472/527, no valor de R\$ 743.273,29 (setecentos e quarenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizado para janeiro de 2012. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Cumpra a parte autora adequadamente o item 3 do despacho de fl. 528, mediante apresentação do benefício ativo dos requerentes. 4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos a ANTONIO MARFIL SANCHES, JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA, JOSE ITAGI NOGUEIRA, ISAIAS ZANINI DA SILVA, IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS, FUMICA NISHIE, EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 472/527. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos para regularização processual de MARIO BENTO DA SILVA e BENEDICTO DE PAULA GOMES. Int.

**0010734-61.2003.403.6183 (2003.61.83.010734-6) - YVONE DE MORAES X ANDREIA DE FREITAS MORAES PEREIRA FRANCO X ANA PAULA DE FREITAS MORAES PEREIRA X LANA JULIETA DE FREITAS MORAES PEREIRA X EDUARDO LUIS DE FREITAS MORAES PEREIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 121/122) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 110/119), acolho o valor de R\$ 46.636,70 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos), atualizado para janeiro de 2012. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 3.1. No mesmo prazo, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) ANA PAULA DE FREITAS MORAES PEREIRA (fls. 78/80 e 126) a divergência do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação. 4. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) ANDREIA DE FREITAS MORAES PEREIRA FRANCO, LANA JULIETA DE FREITAS MORAES PEREIRA e EDUARDO LUIS DE FREITAS MORAES PEREIRA (sucessores de Yvone de Moraes, conforme habilitação de fls. 96/97), e ao(à) advogado(a) MICHELE PETROSINO JUNIOR, considerando-se a conta supracitada. 4.1. Na hipótese de adequado cumprimento do item

3.1. do presente despacho, expeçam-se, também, os precatórios para pagamento do principal e respectivos honorários à coautora ANA PAULA DE FREITAS MORAES PEREIRA (também sucessora de Yvone de Moraes) e ao(à) advogado(a).5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0015628-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015628-0)** - HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 181/182: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 177.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000816-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000816-0)** - JOSE GOMES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 274/275) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 262/269), acolho o valor de R\$ 46.893,46 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado para abril de 2012.2. Fls. 274/276: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, considerando-se a conta supracitada. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado

imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002063-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002063-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Fls. 364 e 365/367:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 1364) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 345/353), acolho o valor de R\$ 111.703,05 (cento e onze mil, setecentos e três reais e cinco centavos), atualizado para abril de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) FABIANA CALFAT NAMI HADDAD, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0086455-82.2005.403.6301 - LAUDELINA RIBEIRO LEAL X WALESKA JANAINA SENA RIOS X WAILTON SENA RIOS X AIDIL LEAL SANCHES(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da concordância das partes (fls. 279vº e 680), acolho a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 672/677, no valor de R\$ 225.976,75 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2009.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) WALESKA JANAINA SENA RIOS, WAILTON SENA RIOS e AIDIL LEAL SANCHES (sucessores de Laudelina Ribeiro Leal - cf. hab. fls. 150/151 e 630), e ao(à) advogado(a) REGIS CERQUEIRA DE PAULA, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004358-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004358-8) - GILBERTO DE MATOS ROSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 349/354:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 2349/350) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 319/346), acolho o valor de R\$ 131.353,07 (cento e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e sete centavos), atualizado para março de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) MILTON JOSE MARINHO, considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0008485-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008485-2) - ALCIDES KASUHIKO TOKUNAGA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 137142:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 137) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 115/131), acolho o valor de R\$ 61.785,12 (sessenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), atualizado para fevereiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da

Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0008528-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008528-2) - TEREZINHA BARBOSA MOTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 126/128 e 129/130:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 126) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 114/123), acolho o valor de R\$ 83.230,18 (oitenta e três mil, duzentos e trinta reais e dezoito centavos), atualizado para abril de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 6376**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013309-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013309-4) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reconsidero o despacho de fls. 173.2. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de agosto de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

#### **Expediente Nº 6377**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000619-97.2011.403.6183 - CLAUDIO CARLINI(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER E RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 201/207:Mantenho a decisão de fl. 198 por seus próprios fundamentos.Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004129-84.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DE SOUZA ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma

demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.<sup>a</sup> Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004616-54.2012.403.6183 - HAMILTON JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração e comprovante de residência, constam que o autor reside no Estado de Pernambuco. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.<sup>a</sup> Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Pernambuco/PE, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004618-24.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração e

comprovante de residência, constam que o autor reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 6378**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765996-48.1986.403.6183 (00.0765996-2)** - AGOSTINHO BETTI X MARIA DO CARMO LOPES DE BRITO X CECILIA BRITO DE SALLES CUNHA X HELENA LOPES DE BRITO X ALDA FERRARI X ANTONIO MAGNO X EDITH KALTENBACH X HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO X IRINEU FERRUCIO RIZZOLO X JOAO ANTONIO NIEL X JOAO RICARDO ANTONIO MULLER X JONAS HORACIO MUSSOLINO X LEONARDO ANNUNCIATO X MERCHED GEBRIM X NELSON DE ALBUQUERQUE SILVA X NELSON DE OLIVEIRA RAMALHO X OLIVEIRA JACINTHO X PEDRO MUNHOZ LACO X PIETRO VALLARINO GANCIA X VICENTE BRUNO X VINCENZO DI REDA X WANDIR REPLE X GERALDO VALERIO X MARYLENE SANTOS DA SILVA X HELMUT WENDT X DIRCE RODRIGUES PETER X DAYSE EWERTON SANTIAGO X ANTONIO GARCIA IBANEZ X ANTONIO PACHECO NETO X BENEDITA COSTA RODRIGUES X EJERIA BORELLI X ELZA SOARES BETTI X HANSA ELZA NIEL X HORACIO CANDIDO SARAIVA X JOSE PEDRO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MILTON KRAWASKI X NELSON BARALDI X NUNO SEABRA MALDONADO X OLIVIO DE SOUZA BARRA X OSTERVALD DE ANDRADE SILVA X PAULO PRADO X ZELIA DE CAMARGO FIGUEIREDO X MARIETA ALTENFELDER SILVA WOLFF X SILVANA MARIA FRANCO SCHAEVER FUIN X CIUMARA MARIA FRANCO SCHAEVER ZAMPRONIO X ARTEMIA GONCALVES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E Proc. PATRICIA MOYA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
1. Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por 10(dez) dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002333-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002333-6)** - PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 324/326, informando a existência de débitos a serem compensados pela advogada Maria da Conceição de Andrade, CPF 161.569.398-06, suspendo, por ora, a expedição do Ofício Precatório relativo ao pagamento dos honorários de sucumbência, e concedo à referida patrona o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se. 2. Determino ao INSS que, em igual prazo, cumpra adequadamente o disposto no artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, apresentando. I. valor, data-base e indexador do débito; II. tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III. código de receita; IV. número de identificação do débito. 3. No mais, cumpra-se de imediato a determinação contida no despacho de fl. 323, expedindo-se o Ofício Precatório relativo ao valor principal, em favor do autor Pedro Soares de Souza Netto. Int.

**0005737-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005737-1) - HERMINIO CAMOLESI X ANTONIO DURRER X ANTONIO GIOVANETTI X SEBASTIAO LINO BESSI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Cumpra-se a decisão juntada às fls. 586/594, a fim de que os o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor e precatório(s) a que se referiu o despacho de fls. 567/568 sejam expedidos COM DESTAQUE dos honorários contratuais. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3526**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000674-63.2002.403.6183 (2002.61.83.000674-4) - DARMI ASSIS DE OLIVEIRA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 80.836,83 (oitenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.083,68 (oito mil, oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 88.920,51 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de folhas 128/133, a qual ora me reporto. 2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. 3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. 4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. 5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de

**0002066-38.2002.403.6183 (2002.61.83.002066-2)** - ALMIR OLIVEIRA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 45.271,78 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.527,18 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 49.798,96 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folhas 199/204, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, observando-se o contido às fls. 225/227.6. Int.

**0006983-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006983-7)** - ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

CHAMEI OS AUTOS À CONCLUSÃO.Torno sem efeito o despacho de fl. 224.1. Considerando que os cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, restaram INCONTROVÉRSOS no quantum que declara DEVIDO, defiro a expedição de requisitório destes valores, a saber R\$ 297.270,96 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, conforme planilha do INSS de fl. 220 a qual ora me reporto, destacando-se deste valor os honorários contratuais, na forma e percentuais convencionados à fls. 202/203.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, expedindo-se o requisitório imediatamente, em razão da data limite para sua inscrição para pagamento no próximo exercício.6. Considerando que a parte autora divergiu dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá ela (parte autora) proceder na forma estabelecida na parte final do despacho de fl. 195, apresentando memória de cálculos do valor que entende devido. Int.

**0013790-05.2003.403.6183 (2003.61.83.013790-9) - ANA MARCELINA DE FREITAS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 78.302,53 (setenta e oito mil, trezentos e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de folhas 134/135, a qual ora me reporto.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.4. Int.

**0000446-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000446-0) - WALDIR DE SOUZA X ANTONIO MORAIS X HELENA DE MORAIS X JOAO ERCULANO QUARESMA X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X IRENE VENACIO MOREIRA X IVANI BERTON X TERESINHA ALMEIDA DA SILVA X CLAUDIO DONIZETTI GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 571.447,56 (quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 85.717,13 (oitenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 657.164,69 (seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 325/359, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, com a observância de fl. 365.6. Int.

**0003366-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003366-5) - ODETE CANDIDA VIEIRA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, em execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 19.116,29 (dezenove mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.911,63 (um mil, novecentos e onze reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 21.027,92 (vinte e um mil, vinte e sete reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folha 75, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0006206-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006206-9) - FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 115.183,06 (cento e quinze mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos)

referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.167,18 (doze mil, cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 127.350,24 (cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 217, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

**0000589-72.2005.403.6183 (2005.61.83.000589-3) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 40.234,67 (quarenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.012,08 (quatro mil, doze reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 44.246,75 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 134, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

**0001462-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001462-6) - SILVIO FELICIANO JOAQUIM(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

**0006470-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006470-8) - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

**0000568-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000568-0) - ALEXANDRE SANTANA MOTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. FLS. 126/127 - Defiro. Anote-se.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

**0005036-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005036-2) - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0003333-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003333-2) - RENATO TELES CARVALHO X ROBSON JOSE TELES CARVALHO X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.479,68 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 547,97 (quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 6.027,65 (seis mil, vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 95, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0004076-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004076-6) - MARIA DALVA FERREIRA CAMARA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 15.922,51 (quinze mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescido de R\$ 1.592,25 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 17.514,76 (dezessete mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 167/169, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira a credora o quê de direito, no prazo legal.3. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.4. Int.

**0001776-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001776-1) - MARIA APARECIDA CILIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os fatos narrados na inicial, reconsidero o despacho de fl. 80 e designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de setembro de 2012, às 17:00 (dezessete) horas.2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

**0015210-69.2009.403.6301 - CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X BRUNO DA SILVA ANTONIO - MENOR X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO - MENOR X ROBSON DA SILVA ANTONIO - MENOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às 17:00 (dezessete) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

**0009709-66.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 17:00 (dezessete) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

**0003423-38.2011.403.6183 - IRENE DIEL MORAES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 18 de setembro de 2012, às 17:00 (dezesete) horas.2. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.3. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

**0003593-44.2011.403.6301 - SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de setembro de 2012, às 17:00 (dezesete) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008328-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008328-7) - ZELINDA FERNANDES(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZELINDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.